



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 92

Brasília - DF, segunda-feira, 16 de maio de 2011



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	6
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação	14
Ministério da Fazenda.....	24
Ministério da Integração Nacional.....	52
Ministério da Justiça.....	52
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	60
Ministério da Saúde.....	60
Ministério das Cidades.....	74
Ministério das Comunicações.....	74
Ministério de Minas e Energia.....	74
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	80
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	81
Ministério do Esporte.....	88
Ministério do Meio Ambiente.....	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	91
Ministério do Trabalho e Emprego.....	96
Ministério do Turismo	100
Ministério dos Transportes	101
Conselho Nacional do Ministério Público.....	101
Ministério Público da União	102
Tribunal de Contas da União	110
Poder Judiciário.....	127
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.	130

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 127, de 12 de maio de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.588.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 11 de maio de 2011

Entidade: AR RBM
CNPJ: 09.313.135/0001-81
Processo Nº: 00100.000118/2011-71

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.47 à 51), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR RBM, operacionalmente vinculada à AC SERASA RFB , com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR RÉGIA
CNPJ: 00.303.234/0001-08
Processo Nº: 00100.000126/2011-17

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.36 à 40), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR RÉGIA, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB , com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Em 12 de maio de 2011

Entidade: AR FBB
CNPJ: 64.017.221/0002-36
Processo Nº: 00100.000133/2011-19

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.41 à 45), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR FBB, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ACERTCON
CNPJ: 00.087.112/0001-21
Processo Nº: 00100.000138/2011-41

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.05 à 08), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR ACERTCON, operacionalmente vinculada à AC BR RFB , com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR PÓLO PARTICIPAÇÕES
CNPJ: 07.769.010/0001-35
Processo Nº: 00100.000139/2011-96

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.41 à 45), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR PÓLO PARTICIPAÇÕES, operacionalmente vinculada à AC SERASA RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 43, DE 13 DE MAIO DE 2011

A SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 22 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º - Alterar a Portaria nº. 39, de 22 de setembro de 2005, em seu artigo primeiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Aprovar o "Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça", em consonância com os objetivos, normas e critérios gerais constantes do Anexo desta Portaria, com vistas à implantação e operacionalização do referido Programa.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 51, de 04 de novembro de 2005.

Art. 3º - Aprovar o Guia Operacional do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça, na forma de Anexo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IRINY LOPES

ANEXO

Guia Operacional
Programa
Pró-Equidade de Gênero e Raça
Oportunidades Iguais. Respeito às Diferenças.

Guia Operacional

Apoio

Organização Internacional do Trabalho - OIT - Escritório no Brasil

ONU MULHERES - Entidade das Nações Unidas para Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres

Apresentação

A garantia da autonomia econômica e social das mulheres é uma das condições estruturantes fundamentais para a transformação das condições de vida e de desigualdade vividas pelas mulheres, especialmente aquelas que vivem as discriminações decorrentes das clivagens entre desigualdade social, de gênero e racial.

O compromisso da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR com a igualdade no mundo do trabalho, na perspectiva de gênero, está explicitado nos princípios e diretrizes da política nacional para as mulheres, considerando a diversidade de raça e etnia, em conformidade com as recomendações da 1ª e da 2ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizadas em 2004 e 2007, respectivamente, concretizadas no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - II PNPM e explicitada no quarto objetivo estratégico do Plano Plurianual - PPA 2008-2011 do Governo Federal "fortalecer a democracia, com igualdade de gênero, raça e etnia, e a cidadania com transparência, diálogo social e garantia dos direitos humanos, visando à diminuição das desigualdades e discriminações sociais e econômicas de gênero, raça, etnia e orientação sexual no mundo do trabalho".

Desta forma, a igualdade entre mulheres e homens - gênero e etnicorracial - tem como uma das principais bases de sustentação a autonomia econômica das mulheres. As ações de promoção da autonomia econômica das mulheres e igualdade de oportunidade e tratamento por meio das relações laborais deverão, ainda, estar articuladas ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, na perspectiva de superação das desigualdades, opressão, violência e discriminação de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade e classe que ainda afetam, principalmente, as mulheres brasileiras.

Este Guia estabelece os procedimentos de implementação, execução, acompanhamento e avaliação do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça com vistas ao recebimento do Selo de Equidade de Gênero e Raça pelas organizações públicas e privadas.

I - O Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça

O Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça é uma iniciativa do Governo Federal, que, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR e do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, reafirma os compromissos de promoção da igualdade entre mulheres e homens inscrita na Constituição Federal de 1988.

O programa consiste em desenvolver novas concepções na gestão de pessoas e na cultura organizacional para alcançar a equidade de gênero e raça no mundo do trabalho. É dirigido às organizações (empresas e instituições) de médio e grande porte dos setores públicos e privados com personalidade jurídica própria que aderem voluntariamente ao Programa.

A organização ao participar do programa assina o termo de adesão, elabora o perfil da organização (diagnóstico) e um plano de ação explicitando como vai desenvolver as ações de equidade de gênero e etnicorracial de forma transversal e interseccional dentro da organização.

A organização ao executar de maneira satisfatória as ações ganha um instrumento de gestão eficiente - o **Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça** que contribui para o alcance de bons resultados econômicos, financeiros e sócio-ambientais, divulgação nacional e internacional por meio eletrônico e mídia espontânea do compromisso assumido com a equidade de gênero e etnicorracial.

Os resultados esperados são: a adoção de práticas de equidade de gênero e etnicorracial de forma sistemática, como um instrumento de gestão, que contribua para o alcance de bons resultados em termos de qualidade do ambiente de trabalho e produtividade; e a oportunidade para aprofundar a transversalidade e interseccionalidade do enfoque de gênero e etnicorracial na área econômica e sócio-ambiental, mediante a transformação da gestão de pessoas e da cultura organizacional de empresas e instituições públicas e privadas da maneira como tratam seus negócios, suas políticas e a força de trabalho.

Na área da promoção da igualdade em que estão as mulheres do mercado formal, o ponto focal do programa é a superação da desigualdade de remuneração e de ocupação dos cargos gerenciais, onde a disparidade salarial e o acesso a cargos entre homens e mulheres, brancos (as) e negros (as) ainda é muito grande. Desta forma as organizações devem direcionar suas ações para dar visibilidade, valorização ao trabalho desenvolvido pelas mulheres para que a equidade seja efetivada.

As organizações têm um potencial enorme que precisa ser explorado para abordar as questões de igualdade de gênero, considerando que podem adotar boas práticas laborais com critérios de equidade, como oportunidades para melhorar a gestão empresarial e fomentar a inovação tecnológica, a economia, a produtividade e a eficiência de bens e serviços de qualidade.

Um programa desta natureza oferece para as empresas, instituições, sindicatos, movimentos de mulheres e governos a possibilidade de combater as desigualdades na economia e no emprego incluindo as mulheres em outros níveis de educação e de trabalho, considerando que as desigualdades de gênero afetam o rendimento de homens e mulheres no local de trabalho, na família e o clima laboral da organização.

O programa também é direcionado para garantir o exercício dos direitos laborais das trabalhadoras e trabalhadores, ao distinguir com um **Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça** as organizações comprometidas com a justiça social, a igualdade de gênero, etnicorracial e o trabalho decente, conjugando a lógica do exercício dos direitos com a lógica dos negócios, considerando que a igualdade entre homens e mulheres constitui atualmente um pilar fundamental da gestão organizacional e do êxito empresarial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

O programa possibilita o uso permanente de saberes e competências de trabalhadores e trabalhadoras que as organizações devem usar em processos coletivos de aprendizagens, a fim de adaptarem-se aos desafios do mercado e edificarem uma economia mais inovadora e mais justa socialmente.

A organização também tem a oportunidade de aproveitar a transformação social e cultural em curso com novos segmentos de consumidoras e consumidores preocupados com as condições sociais, econômicas e ambientais em que os bens e serviços adquiridos são produzidos na perspectivas do comércio justo e sustentável.

Desde 2005, já foram realizadas três edições do programa. A primeira edição foi ofertada apenas para as empresas estatais do Governo Federal e contou com a adesão de 15 empresas, das quais 11 receberam o Selo.

A partir da 2ª edição o programa foi aberto às empresas privadas e às instituições públicas e privadas, em função dos resultados positivos apresentados. Na segunda edição, 36 organizações participaram efetivamente, sendo que 23 foram premiadas.

A 3ª edição, lançada em 2009, contou com a participação de 71 organizações públicas e privadas, das quais 58 concluíram satisfatoriamente as ações e receberam o Selo.

Os documentos elaborados e distribuídos pela SPM encontram-se na página do programa na internet em <http://www.spmulheres.gov.br>.

II - Objetivos do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça

- Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação no acesso, remuneração, ascensão e permanência no emprego;
- Conscientizar, sensibilizar e estimular empregadores e empregadoras em relação às práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro das organizações;
- Reconhecer publicamente o compromisso das organizações com a equidade de gênero e raça no mundo do trabalho;
- Promover a rede Pró-Equidade de Gênero e Raça;
- Disponibilizar um banco de práticas de equidade de gênero e raça no âmbito da gestão de pessoas e da cultura organizacional no mundo do trabalho.

III - Áreas de Incidência

Gestão de Pessoas e Cultura Organizacional

O Plano de ação, instrumento operacional do compromisso assumido pela direção da organização, deve contemplar ações nos dois blocos em que se divide a área de incidência. As ações visam introduzir, aprofundar e demonstrar o compromisso com a equidade de gênero e raça.

Gestão de Pessoas:

- Recrutamento e seleção;
- Processos de capacitação e treinamento interno;
- Ascensão funcional e planos de carreira, cargos, salários e remuneração;
- Programas de saúde e segurança no trabalho;
- Políticas de benefícios.

Cultura Organizacional

- Mecanismos de combate às práticas de discriminação (sexo, raça, etnia, estado gestacional e orientação sexual);
- Mecanismos de combate à ocorrência de assédio moral e sexual;
- Práticas de sensibilização voltadas para a equidade de gênero e raça na cadeia de relacionamentos da organização;
- Propaganda institucional interna e externa.

IV - As Bases do Programa

O Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça tem requisitos fundamentais como pressupostos basilares para sua execução e êxito:

Legitimidade. O programa está incluído no Plano Plurianual do Governo Federal (PPA 2008 a 2011), no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, sendo reconhecido como exitoso nas várias regiões onde é desenvolvido pelos atores, empresas, governos, instituições e entidades em âmbito nacional e internacional, respondendo a uma demanda social e um processo participativo e democrático da sociedade brasileira.

Relevância. A estratégia desenvolvida pelo programa vem respondendo de forma continuada e sistemática às necessidades e aos interesses das mulheres, dos homens, das organizações participantes e do governo.

Sustentabilidade. As ações desenvolvidas pelas organizações participantes vêm gradativamente alcançando os objetivos e resultados previstos no programa, como a eliminação de todas as formas de discriminações e desigualdades no acesso, remuneração, ascensão e permanência no emprego e de estímulo às práticas de gestão que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, o reconhecimento público do compromisso das organizações com a equidade de gênero e etnicorracial com demonstração exemplar no banco de práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional.

Diálogo Social. As ações e os resultados do programa contam efetivamente com o apoio e a colaboração na execução, no acompanhamento, na avaliação e na divulgação de diferentes sujeitos sociais locais, nacionais e internacionais de organizações governamentais, empresariais, não-governamentais, movimentos feministas, de mulheres, de negros, entidades sindicais, universitárias e comunitárias, entre outras.

Inovação, Conhecimento e Socialização. As ações e práticas de equidade na gestão de pessoas e na cultura organizacional geram conhecimentos, procedimentos, políticas, metodologias, instrumentos inovadores e criativos de promoção das igualdades de gênero e etnicorracial nas relações de trabalho que devem ser socializados.

V - Princípios Fundamentais

Um programa de equidade de gênero e equidade etnicorracial numa organização busca identificar, compreender e fazer a gestão de processos inter-relacionados que contribuam com a igualdade de direitos entre homens e mulheres que constituem a força de trabalho no interior destas organizações.

A concessão do **Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça** às organizações que aderirem ao programa está sujeita ao cumprimento destes princípios expressos de forma quantitativa e qualitativa no Plano de ação de cada uma delas.

Princípios:

- Incorporação no patrimônio da organização informações, práticas e instrumentos sobre como tratar a diversidade de gênero, etnicorracial e de orientação sexual no contexto da responsabilidade sócio-cultural-ambiental e comercial dos grandes temas sociais de igualdade de oportunidades.
- Incorporação de indicadores da diversidade de gênero e etnicorraciais na seleção, contratação e promoção da força de trabalho.
- Incorporação de medidas orientadas para combater a desigualdade e a discriminação que colocam trabalhadoras e trabalhadores em lugares de desvantagem, compensando grupos mais vulneráveis dentro da organização.
- Incorporação da diversidade de experiências, atitudes e conhecimentos no quadro da organização, garantindo critérios equitativos para a valorização de tarefas, postos e lugares de decisão, considerando o equilíbrio entre o número de homens e mulheres e as responsabilidades familiares, na perspectiva etnicorracial.
- Incorporação dos direitos das mulheres, estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e nas convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

VI - Metas

As organizações que aderirem ao programa terão que cumprir com as metas estabelecidas em quantidade (%) e qualidade da efetivação da equidade de gênero e raça, que deverão estar expressas no plano de ação de cada organização.

a) Metas político-ideológicas

A igualdade de gênero e etnicorracial entre homens e mulheres no âmbito laboral para obter maior efetividade requer que todas as pessoas da gestão (presidência, diretorias, gerências) e da força de trabalho dentro da hierarquia organizacional estejam sensibilizadas e que participem positivamente do processo de mudança na perspectiva da equidade dentro da organização.

Os gestores e gestoras da área de pessoal que tratam da seleção, acesso, contratação, permanência e promoção que é a entrada e saída da vida laboral formal e que tem o poder de tomar as decisões acerca de quem merece entrar, ser promovido ou reconhecido por seu trabalho na empresa ou na instituição, em vista deste importante poder decisório devem estar sensibilizados e comprometidos com a equidade.

Assim, uma das metas do plano de ação da organização participante do programa deve ser a sensibilização e capacitação da igualdade de gênero e raça destas pessoas, para transformar a cultura da alta direção e da gestão de pessoas, assumindo o protagonismo do compromisso com a implementação e êxito do programa na organização.

b) Metas estruturais

Estas metas estão relacionadas com a instalação de procedimentos e dispositivos para uma transformação efetiva de estruturas laborais assimétricas na organização.



Este programa de equidade de gênero e raça, objetiva mudar a lógica de gestão das empresas e das instituições públicas e privadas para que trabalhadores e trabalhadoras sejam tratados (as) com respeito e tenham possibilidades de desenvolvimento profissional com igualdade de direitos.

Para tanto, o programa propõe que a organização estabeleça como uma das metas/ações a mudança dos procedimentos, mecanismos e estruturas da vida cotidiana (recrutamento, seleção, capacitação, sistema de promoção de pessoas e de compensações, entre outros), sobre bases mais justas, mediante medidas institucionalizadas a favor de uma maior igualdade entre homens e mulheres e a busca para erradicar condutas discriminatórias, de assédio moral e sexual.

c) Metas para redução das desigualdades entre homens e mulheres.

A implementação deste programa nas organizações tem como um dos objetivos contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação no acesso, remuneração, ascensão e permanência no emprego. Para tanto, é necessário que seja incorporado pelas organizações mecanismos de recrutamento e desenvolvimento da carreira e acesso a cargos de direção mais transparentes e abertos para todas as pessoas, com comissões de seleção e de promoção capacitados em gênero e raça, com o apoio de medidas de ação afirmativa para fomentar a seleção e promoção de mulheres a postos de responsabilidades melhor remunerados. Também a revisão de escalas de remuneração e de competências identificadas para os trabalhos de forma que sejam valorizadas as ocupações femininas, na perspectiva etnicorracial para a concretude da equidade.

VII - A condução do programa na organização

A direção da organização deve constituir oficialmente um **Comitê Gestor de Gênero e Raça** ou similar para sensibilizar, mobilizar e coordenar o programa dentro da organização com objetivo de atuar, construindo e gerenciando o processo de forma coletiva, possibilitando, pela sua permanente atuação, que a equidade entre homens e mulheres - gênero e raça seja inserida na rotina cotidiana da gerência e da força de trabalho, criando mecanismos, instrumentos e disponibilizando recursos financeiros e humanos que viabilizem sua atuação com o compromisso assumido pela empresa ou instituição com o Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça da Secretaria de Políticas para as Mulheres.

O Comitê ou similar deverá ter a participação da representação de trabalhadores e trabalhadoras, gestores e gestoras de todas as áreas da organização, em especial: Recursos Humanos, Gestão de Pessoas, Comunicação Social, Ouvidoria e áreas Técnicas.

Para tanto, é preciso observar as seguintes etapas:

a) **Sensibilização** - Realizar um evento para apresentar e discutir o tema, a fim de que as pessoas sejam sensibilizadas e tenham contato com a problemática da discriminação e da desigualdade e seus efeitos no indivíduo, na organização e na sociedade;

b) **Motivação** - Apresentar dados das pesquisas oficiais e da Ficha Perfil iniciando um processo de auto-reflexão e troca de conhecimentos com as pessoas presentes possibilitando o estabelecimento das bases para a automotivação e o engajamento para trabalhar o tema.

c) **Capacitação** - Iniciar o processo de implementação de ações de equidade de gênero e raça, pela capacitação do comitê, pois exigirá maior conhecimento teórico-prático sobre a questão, trabalhando conceitos e tendo acesso aos mecanismos e instrumentos de trabalho de combate à discriminação e à desigualdade de gênero, raça/cor e etnia no mundo do trabalho.

d) **Inserção na Rotina de Trabalho** - O Comitê deve ter um caráter multisetorial que possibilite o estabelecimento do nexo entre o conhecimento sobre equidade, discriminação, desigualdade e as áreas específicas de trabalho da organização, possibilitando que a temática seja inserida na rotina de trabalho de cada pessoa e, por meio dela, em cada setor e, conseqüentemente, em toda a organização tornando o tema uma ação coletiva.

VIII - Critérios de Participação

A organização deve cumprir com as seguintes etapas:

- a) Adesão voluntária ao programa;
- b) Preenchimento da ficha perfil (diagnóstico) que será disponibilizada no site da SPM/PR <http://www.spmulheres.gov.br> ;
- c) Elaboração do plano de ação cujo modelo será disponibilizado no site da SPM/PR <http://www.spmulheres.gov.br> ;
- d) Pactuação a partir da análise e parecer do plano de ação realizada pela coordenação do programa junto com os comitês *Ad Hoc* e Técnico-Institucional;
- e) Assinatura do Termo de Compromisso entre a Ministra da SPM/PR e a Direção da Organização;
- f) Execução do Plano de ação;
- g) Monitoramento da execução do plano de ação pela SPM/PR e comitês;

h) Acompanhamento realizado pela SPM/PR. Deverão ser disponibilizadas as evidências do cumprimento das ações;

i) Visitas *in loco* na organização pela coordenação e pelos comitês *Ad Hoc* e Técnico-Institucional para verificação do cumprimento das ações.

j) Relatório final da execução das ações.

IX - Condições para a Adesão

Participantes:

- Empresas e instituições públicas e privadas (médias e grandes);

As organizações devem ter personalidade jurídica própria e estar em dia com as obrigações trabalhistas.

X - Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça

O **Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça** tem o objetivo de estimular a equidade de gênero e raça no mundo do trabalho, valorizando e evidenciando o compromisso das organizações públicas e privadas com esta equidade.

O Selo representa o reconhecimento do trabalho feito pelas organizações no desenvolvimento cotidiano de *novas concepções de gestão de pessoas e cultura organizacional* para alcançarem a equidade entre homens e mulheres - gênero e raça no mundo do trabalho, eliminando todas as formas de discriminação, evidenciando publicamente o compromisso da organização com a equidade de gênero e etnicorracial na promoção da cidadania e a difusão de práticas exemplares no mundo do trabalho para a efetivação da equidade.

É uma certificação que atesta que a organização ou a instituição no âmbito público ou privado promove ativamente a igualdade entre trabalhadoras e trabalhadores e que faz mediante a adoção de requisitos do programa.

O Selo de Equidade se expressa em um logotipo que referencia a adequada adoção dos requisitos do programa pró-equidade de gênero e raça para a redução das desigualdades e discriminações de gênero e etnicorracial no emprego de forma sistemática.

O mesmo deverá ser utilizado nos produtos, serviços, documentos, nas mídias eletrônicas da organização, em sua imagem institucional e em qualquer outra aplicação que permita a difusão de seu compromisso com a igualdade de gênero e raça no mundo do trabalho.

XI - A Concessão do Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça.

a. A concessão do selo às empresas e instituições públicas e privadas é o coroamento do processo como um todo, comprova o compromisso da organização com a equidade de gênero e raça, consta da análise de cada empresa e instituição em si, para averiguar o porte e natureza das mudanças na promoção de igualdade de oportunidades e tratamento no interior da organização. A organização premiada recebe um troféu e um certificado comprovando este compromisso.

b. Receberá o Selo a organização que cumprir com:

- as etapas, os objetivos, as diretrizes, os princípios e as metas do programa expressas qualitativamente e quantitativamente no plano de ação, das duas áreas de incidência - **gestão de pessoas e cultura organizacional** -, aprovadas pela Coordenação do Programa;

- os prazos estabelecidos pela Coordenação do Programa.

c. As organizações com denúncias de assédio que não foram apuradas não poderão receber o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça.

d. Para receber o Selo, a organização terá que alcançar o mínimo de 70% de execução das ações pactuadas e qualitativamente obter um desempenho satisfatório ou muito satisfatório. Os aspectos qualitativos serão avaliados de acordo com os princípios e metas estabelecidas neste guia operacional.

e. Categorias do Selo:

1. **Categoria Bronze** - destinado às organizações que realizarem ações de conscientização e sensibilização **da força de trabalho, da média e da alta direção** (eventos, palestras, cursos e oficinas sobre questões de gênero, raça e etnia, discriminação, desigualdades e assédio moral e sexual).

2. **Categoria Prata** - destinado às organizações que realizarem ações de conscientização e sensibilização **da força de trabalho, da média e da alta direção** (eventos, palestras, cursos e oficinas sobre questões de gênero, raça e etnia, discriminação, desigualdades e assédio moral e sexual) e de **transformações estruturais na gestão de pessoas** (sistema de recrutamento e seleção, processos de capacitação e treinamento interno, programas de saúde e segurança no trabalho e políticas de benefícios) e na **cultura organizacional** (mecanismos de combate às práticas de discriminação, assédio moral e sexual, propaganda institucional interna e externa).

3. **Categoria Ouro** - destinado às organizações que realizarem ações de conscientização e sensibilização **da força de trabalho, da média e da alta direção** (eventos, palestras, cursos e oficinas sobre questões de gênero, raça e etnia, discriminação, de-

sigualdades e assédio moral e sexual) e de **transformações estruturais na gestão de pessoas** (sistema de recrutamento e seleção, processos de capacitação e treinamento interno, programas de saúde e segurança no trabalho, políticas de benefícios, processo de ascensão funcional e planos de carreira, cargos, salários e remuneração) e na **cultura organizacional** (mecanismos de combate às práticas de discriminação, assédio moral e sexual, propaganda institucional interna e externa, práticas de sensibilização voltadas para a equidade de gênero na cadeia de relacionamento da organização).

XII -Comitês Pró-Equidade de Gênero e Raça

O programa conta com dois comitês:

a. **Comitê Técnico-Institucional** - tem como finalidade assessorar a Coordenação do Programa, sob a responsabilidade da SPM/PR, nas seguintes etapas do referido programa:

i. Adesão - analisar e aprovar as propostas de adesão remetidas à coordenação do programa;

ii. Obtenção do Selo - avaliar os resultados alcançados pelas organizações participantes do programa e emitir parecer pela concessão ou não do selo;

Compete aos Membros do Comitê:

- Participar das reuniões do Comitê;
- Receber e manter, sob sigilo, os dados e informações referentes às organizações;
- Emitir parecer sobre a concessão do selo às organizações;
- Emitir parecer sobre situações não previstas no Regulamento do Programa;

O Comitê é formado por 32 membros titulares, cada instituição indicará 1 titular com seu respectivo suplente, tendo o seguinte escopo:

Representantes do Governo Federal (14):

1. Secretaria de Política para as Mulheres (coordenação);
2. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
3. Secretaria de Direitos Humanos;
4. Ministério do Trabalho e Emprego;
5. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
6. Ministério da Indústria e Comércio;
7. Ministério da Justiça;
8. Ministério da Cultura;
9. Ministério da Educação;
10. Ministério da Ciência e Tecnologia;
11. Ministério da Saúde;
12. Ministério da Previdência Social;
13. Ministério de Minas e Energia;
14. Ministério Público do Trabalho.

Representantes das Centrais Sindicais (06):

1. Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB);
2. Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB);
3. Central Única dos Trabalhadores (CUT);
4. Força Sindical (FS);
5. Nova Central de Trabalhadores (NCST);
6. União Geral dos Trabalhadores (UGT).

Representantes das Confederações Empresariais (05):

1. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);
2. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
3. Confederação Nacional da Indústria (CNI);
4. Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CONSIF);
5. Confederação Nacional do Transporte (CNT)

Outras Representações (07)

1. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher -CNDM (1)

2. Organização Internacional do Trabalho - OIT - Escritório no Brasil (1)

3. ONU Mulheres - Entidade das Nações Unidas para Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (1).

4. Especialistas nas questões de gênero, raça e trabalho (4).

a) **Comitê Ad Hoc**

O Comitê terá a finalidade de assessorar a coordenação do Programa nas seguintes etapas de:

a. Compromisso - analisar o plano de ação das organizações e emitir parecer;

b. Monitoramento - acompanhar a implementação das ações e, emitir parecer e relatórios sobre o monitoramento das atividades desenvolvidas pelas organizações, incluindo visitas de monitoramento;

c. Avaliação - avaliar os resultados alcançados pelas organizações participantes do programa e apresentar relatório com parecer pela concessão ou não do selo;

O Comitê recebe da Coordenação do Programa os planos de ação das organizações mantendo, sob sigilo, os dados e informações referentes a estas organizações;

O Comitê é constituído por representantes dos núcleos de gênero das universidades (1 titular e 1 suplente):

1. Núcleo Temático da Mulher e Cidadania -UFAL - AL.

2. Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares de Relações de Gênero no Amazonas -NEIREGAM/UFAM - AM.

3. Centro de Estudos Afro-Orientais -CEAO/UFBA - BA.

4. Núcleo de Estudos em Gênero, Política Social e Serviços Sociais - GENPOS/UNB - BSB.

5. Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Gênero, Idade e Família -NEGIF/UFC - CE.

6. Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa Mulher, Cidadania e Relações de Gênero -NIEPEM/UFMA - MA.

7. Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher - NEPEM/UFMG - MG.

8. Grupo de Estudos e Pesquisas "Eneida de Moraes" sobre a Mulher e Relações de Gênero- GEPEM/UFPA - PA.

9. Núcleo Família, Gênero e Sexualidade -FAGES/UFPE -PE.

10. Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero -NEPEM/UFPI - PI.

11. Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares sobre a Mulher e Relações de Gênero - NPIMG - UFS.

12. Núcleo de Saúde Reprodutiva e Trabalho Feminino -UFRJ - RJ.

13. Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre a Mulher e Gênero -UFRG/RS - RS.

14. Grupo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e as Relações de Gênero -GEPGENERO/UNIR-RO.

15. Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas - NUER/UFSC-SC.

16. Núcleo de Estudos da Mulher -PUC/SP - SP.

17. Núcleo de Estudos de Gênero -PAGU/UNICAMP - SP.

18. Núcleo de Estudos de Gênero e Pesquisa sobre a Mulher - NEGUEM-UFU.

19. Socialização e Relações de Gênero e Raça -USP-SP.

As representações do Comitê são convidadas e designadas em portaria da Ministra de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

A participação no Comitê *Ad Hoc* do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça será considerada prestação de serviços relevantes e não será remunerada.

Monitoramento e Avaliação

Monitoramento

O monitoramento do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça tem como foco o acompanhamento da execução das ações previstas no plano de ação de cada organização, pactuado com a Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM/PR, a partir das orientações contidas no documento norteador do Programa - **Guia Operacional**.

O monitoramento tem por objeto a análise dos processos, produtos e dos resultados referentes às ações executadas pelas organizações participantes do programa.

O monitoramento é realizado pela equipe técnica da área de Programas e Ações do Trabalho da SPM/PR e Comitê *Ad Hoc* do Programa.

A sistemática de monitoramento adotada pelo programa contempla a formação de quatro etapas distintas, a saber:

a) acompanhamento da execução dos planos, através de envio de evidências à SPM/PR, oficinas técnico-pedagógicas, entre outros mecanismos;

b) visitas às organizações;

c) reuniões de monitoramento;

d) análise e validação do acompanhamento do plano pela coordenação e comitês do programa.

O processo de monitoramento contempla:

a) Análise das informações contidas na ficha perfil e no plano de ação;

b) Análise da execução do plano de ação das áreas de incidência - *gestão de pessoas e cultura organizacional*, (ações realizadas e os responsáveis, divulgação, mudanças, barreiras encontradas na definição e na execução das ações, fontes e meios de verificação, parcerias, sustentabilidade do plano de ação);

c) Entrevista com os/as responsáveis pelo plano;

d) Correções nas estratégias metodológicas, gerenciais e técnicas necessárias para assegurar os resultados previstos;

e) Elaboração de um relatório que registra os dados obtidos durante a visita à organização.

OBS: As organizações encaminham à SPM/PR o Relatório Final das ações realizadas.

Avaliação

A Coordenação e o Comitê *Ad Hoc* de acordo com os Relatórios do Monitoramento e os Relatórios Finais das Organizações participantes do programa, avaliam o desempenho destas, nas áreas de incidência - *gestão de pessoas e cultura organizacional* a partir das ações expressas e pactuadas no plano de ação e executadas no mínimo em 70% e, qualitativamente obter um desempenho satisfatório ou muito satisfatório. Os aspectos qualitativos serão avaliados de acordo com os objetivos, princípios e metas estabelecidas neste guia operacional.

O Comitê Técnico-Institucional analisa a matriz geral dos resultados e delibera sobre a concessão do Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça.

O resultado final é homologado pela Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres e divulgado pela SPM através do site <http://www.spmulheres.gov.br>.

**SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA
ECONÔMICA APLICADA**

PORTARIA Nº 139, DE 10 DE MAIO DE 2011

Aprova a instituição e o funcionamento da equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais do IPEA.

O COMITÊ DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, com fundamento no inciso IV do art. 3º da Portaria Nº 321, de 21 julho de 2010, e

Considerando a) manter a segurança da informação e comunicações de uma organização em um ambiente computacional mundialmente interconectado como grande desafio e que a estratégia de segurança da informação é implementada por meio de várias iniciativas, sendo uma delas a criação de Equipes de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR;

Considerando b) a portaria nº 456, de 2 de dezembro de 2010, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC, no âmbito do IPEA;

Considerando c) a Instrução Normativa Nº 01 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de 13.06.2008, que disciplina a gestão de segurança da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando d) a Norma Complementar Nº 05 à Instrução Normativa Nº 01 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de 04.08.2009, que disciplina a criação de Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta - APF;

Considerando e) a Norma Complementar Nº 08 à Instrução Normativa Nº 01 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de 19.08.2010, que disciplina o gerenciamento de Incidentes de Segurança em Redes de Computadores realizado pelas Equipes de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança em Redes Computacionais - ETIR dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta - APF;

Resolve:

Art. 1º Fica aprovada na forma desta resolução a instituição e o funcionamento da equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais do Ipea, em complemento à diretriz estabelecida pelo inciso II do art. 7º da Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC do IPEA, conforme definido a seguir.

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA E CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 2º A equipe de resposta a Incidentes de Segurança em Redes Computacionais do IPEA, ETIR-IPEA, tem por missão receber, analisar e responder a notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança da informação e comunicações em sistemas computacionais no âmbito do IPEA, atuando também de forma proativa com o objetivo de minimizar vulnerabilidades e ameaças que possam comprometer o negócio da Instituição.

Art. 3º O público alvo das atividades pertinentes à ETIR-IPEA incluem:

I - Todos os servidores e colaboradores que exercem suas atividades no âmbito do IPEA;

II - Demais equipes de resposta a incidentes de segurança da informação e comunicações da Administração Pública Federal;

III - Centro de Tratamento de Incidentes de Segurança em Redes de Computadores da Administração Pública Federal - CTIR GOV;

IV - Órgãos, entidades e empresas, públicas ou privadas, que tenham contratos, acordos ou convênios com o IPEA para o intercâmbio de informações;

V - Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

CAPÍTULO II - DOS TERMOS E DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para efeitos desta resolução, ficam estabelecidos os seguintes termos e definições, em complemento daqueles definidos na POSIC do IPEA:

I - Agente Responsável: Servidor Público ocupante de cargo efetivo ou militar de carreira de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta incumbido de chefiar e gerenciar a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais;

II - Artefato Malicioso: é qualquer programa de computador, ou parte de um programa, construído com a intenção de provocar danos, obter informações não autorizadas ou interromper o funcionamento de sistemas e/ou redes de computadores;

III - Comunidade ou Público Alvo: é o conjunto de pessoas, setores, órgãos ou entidades atendidas por uma Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais;

IV - CTIR GOV: Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança em Redes de Computadores da Administração Pública Federal, subordinado ao Departamento de Segurança de Informação e Comunicações - DSIC do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI;

V - Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR: Grupo de pessoas com a responsabilidade de receber, analisar e responder às notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em redes de computadores;

VI - Incidente de Segurança da Informação: um simples ou uma série de eventos de segurança da informação indesejados ou inesperados, que tenham uma grande probabilidade de comprometer as operações do negócio e ameaçar a segurança da informação.

VII - Serviço: é o conjunto de procedimentos, estruturados em um processo bem definido, oferecido à comunidade da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais;

VIII - Tratamento de Incidentes de Segurança em Redes Computacionais: é o serviço que consiste em receber, filtrar, classificar e responder às solicitações e alertas e realizar as análises dos incidentes de segurança, procurando extrair informações que permitam impedir a continuidade da ação maliciosa e também a identificação de tendências;



CAPÍTULO II - DO MODELO DE IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º A ETIR-IPEA seguirá o modelo de implantação utilizando a equipe de Tecnologia da Informação do IPEA, de acordo com a definição da Norma Complementar Nº 05 à Instrução Normativa Nº 01 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de 04.08.2009, conforme definido a seguir:

I - A equipe é composta por profissionais da área de Tecnologia da Informação lotados na sede do IPEA e em suas unidades descentralizadas, sem prejuízo de suas atribuições típicas do cargo, com experiência e conhecimentos técnicos compatíveis com a importância da missão da ETIR-IPEA;

II - A equipe será composta preferencialmente por servidores públicos de carreira, salvo casos atípicos.

III - A ETIR-IPEA ficará vinculada à Coordenação Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações - CGTIC, da Diretoria de Desenvolvimento Institucional - DIDES do IPEA

IV - A equipe será chefiada pelo Agente Responsável, designado pelo Coordenador Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações do IPEA.

V - Toda a comunicação com organismos externos de resposta a incidentes, especialmente o CTIR.GOV, é responsabilidade do Agente Responsável;

Art. 6º A ETIR-IPEA possui autonomia compartilhada com o Gestor de Segurança da Informação a fim de participar do processo de tomada de decisão sobre quais medidas devam ser adotadas.

§ 1º As decisões serão tomadas pelo Gestor de Segurança da Informação e, na sua ausência, pelo Coordenador Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações do IPEA;

§ 2º A ETIR-IPEA participará no resultado da decisão, recomendando os procedimentos, medidas e ações a serem executados para o tratamento e a recuperação durante um incidente, bem como indicando as repercussões se as recomendações não forem seguidas;

§ 3º Durante um incidente de segurança, se tal se justificar, a Equipe poderá tomar a decisão de executar as medidas de recuperação, sem esperar pela aprovação de níveis superiores de gestão.

§ 4º Uma vez tomada a decisão, a ETIR-IPEA tem plenas condições e autonomia de adotar todas as medidas necessárias para a recuperação e tratamento do incidente;

Art. 7º. A ETIR-IPEA deverá guiar-se por padrões e procedimentos técnicos e normativos no contexto de tratamento de incidentes de rede orientados pelo Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança em Redes de Computadores da Administração Pública Federal - CTIR GOV.

Art. 8º. A ETIR-IPEA poderá usar as melhores práticas de mercado, desde que não conflitem com os dispositivos da legislação em vigor;

Art. 9º. A ETIR deverá comunicar de imediato a ocorrência de todos os incidentes de segurança ocorridos na sua área de atuação ao CTIR GOV, conforme padrão definido por aquele órgão, a fim de permitir a geração de estatísticas e soluções integradas para a Administração Pública Federal.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 10º. Compete ao Gestor de Segurança da Informação e Comunicações:

I - Coordenar a instituição, implementação e manutenção da infraestrutura necessária às Equipes de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais, no IPEA, conforme descrito no inciso V do art 5º da Instrução Normativa nº 01, do Gabinete de Segurança Institucional, de 13 de junho de 2008;

II - Durante o gerenciamento de incidentes de segurança em redes de computadores, havendo indícios de ilícitos criminais, o Gestor de Segurança da Informação e Comunicações do IPEA têm como dever, sem prejuízo do disposto no item 6 da Norma Complementar nº 08/IN01/DSIC/GSIPR e do item 10.6 da Norma Complementar nº 05/IN01/DSIC/GSIPR:

a) Acionar as autoridades policiais competentes para a adoção dos procedimentos legais julgados necessários;

b) Observar os procedimentos para preservação das evidências exigindo consulta às orientações sobre cadeia de custódia, conforme ato normativo específico a ser expedido;

c) Priorizar a continuidade dos serviços da ETIR e da missão institucional do IPEA, observando os procedimentos previstos no inciso acima.

Art. 11º. Compete à ETIR-IPEA:

I - Prover na sede do IPEA em Brasília e em suas unidades descentralizadas os serviços definidos no Capítulo IV desta resolução, em horário comercial, isto é, das 08:00 até as 18:00hs, de segunda a sexta-feira.

II - Definir e documentar metodologia e procedimentos internos para o tratamento e resposta a incidentes.

III - Criar as estratégias de resposta a incidentes de rede, elaborar procedimentos de resposta para incidentes previamente conhecidos, gerenciar e atribuir as atividades para a equipe distribuída;

IV - Auxiliar o Gestor de Segurança da Informação e Comunicações na tomada de decisões;

Parágrafo único. Na ocorrência de incidentes, a ETIR poderá ser acionada fora do horário comercial, inclusive finais de semana e feriados, como forma de analisar e prover resposta aos mesmos;

Art. 12º. Compete ao Coordenador Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações do IPEA:

I - Designar entre os membros de sua equipe os profissionais que farão parte da ETIR-IPEA;

II - Designar entre os membros de sua equipe o Agente Responsável pela ETIR-IPEA;

Art. 13º Compete ao Agente responsável pela ETIR-IPEA:

I - Coordenar as atividades da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais;

II - Interagir com o Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança em Redes de Computadores da Administração Pública Federal - CTIR GOV;

III -Criar os procedimentos internos, gerenciar as atividades e distribuir tarefas para a Equipe que compõe a ETIR-IPEA.

Parágrafo único. O exercício do encargo de que trata o caput dar-se-á sem prejuízo de suas atribuições típicas do cargo.

CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS

Art. 14º. A ETIR-IPEA deve prover, no mínimo, o serviço de Tratamento de Incidentes de Redes Computacionais.

Parágrafo único. Este serviço tem por objetivo manter os sistemas e a estrutura de segurança o mais confiável possível. Faz parte deste serviço os procedimentos de receber, filtrar, classificar e responder solicitações e alertas, analisando essas informações a fim de identificar tendências de ataques.

Art. 15º. A ETIR-IPEA deverá oferecer os seguintes serviços complementares, conforme definido na Norma Complementar nº 08/IN01/DSIC/GSIPR, observadas as necessidades e limitações institucionais e de forma gradativa, de acordo com a maturidade da equipe:

I - Tratamento de vulnerabilidades - Este serviço prevê o recebimento de informações sobre vulnerabilidades, quer sejam em hardware ou software, objetivando analisar sua natureza, mecanismo e suas consequências e desenvolver estratégias para detecção e correção dessas vulnerabilidades;

II - Emissão de alertas e advertências - Este serviço consiste em divulgar alertas ou advertências imediatas como uma reação diante de um incidente de segurança em redes de computadores ocorrido, com o objetivo de advertir a comunidade ou dar orientações sobre como a comunidade deve agir diante do problema;

III - Anúncios - Este serviço consiste em divulgar, de forma proativa, alertas sobre vulnerabilidades e problemas de incidentes de segurança em redes de computadores em geral, cujos impactos sejam de médio e longo prazo, possibilitando que a comunidade se prepare contra novas ameaças;

IV - Prospecção ou monitoração de novas tecnologias - Este serviço prospecta e/ou monitora o uso de novas técnicas das atividades de intrusão e tendências relacionadas, as quais ajudarão a identificar futuras ameaças. Este serviço inclui a participação em listas de discussão sobre incidentes de segurança em redes de computadores e o acompanhamento de notícias na mídia em geral sobre o tema;

V - Avaliação de segurança - Este serviço consiste em efetuar uma análise detalhada da infraestrutura de segurança em redes de computadores e de sistemas de informação da organização com base em requisitos da própria organização ou em melhores práticas de mercado. O serviço pode incluir: revisão da infraestrutura, revisão de processos, análise de aplicativos, avaliação de sistemas de informação, varredura da rede e testes de penetração;

VI - Detecção de intrusão - Este serviço prevê a análise do histórico de dispositivos que detectam as tentativas de intrusões em redes de computadores, com vistas a identificar e iniciar os procedimentos de resposta a incidente de segurança em redes de computadores, com base em eventos com características pré-definidas, que possam levar a uma possível intrusão e, ainda, possibilitar o envio de alerta em consonância com padrão de comunicação previamente definido entre a ETIR-IPEA e o CTIR Gov.

VII - Disseminação de informações relacionadas à segurança - Este serviço fornece de maneira fácil e abrangente a possibilidade de encontrar informações úteis no auxílio do tratamento de incidentes de segurança em redes computacionais.

Parágrafo único. Os serviços disponíveis devem ser divulgados pelo Gestor de Segurança da Informação e Comunicações.

Art. 16º. A ETIR-IPEA deve observar e adotar, no mínimo, os seguintes aspectos e procedimentos:

I - Registro de incidentes de segurança em redes de computadores: todos os incidentes notificados ou detectados devem ser registrados, com a finalidade de assegurar registro histórico das atividades da ETIR;

II - Tratamento da informação: o tratamento da informação pela ETIR deve ser realizado de forma a viabilizar e assegurar disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade da informação, observada a legislação em vigor, naquilo que diz respeito ao estabelecimento de graus de sigilo;

III - Recursos disponíveis: a ETIR deve possuir os recursos materiais, tecnológicos e humanos, suficientes para prestar os serviços oferecidos para sua comunidade;

IV - Capacitação dos membros da ETIR: os membros da ETIR devem estar capacitados para operar os recursos disponíveis para a condução dos serviços oferecidos para a sua comunidade;

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º. Assuntos de interesse relevantes serão levados ao Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicações visando, principalmente, a prevenção de novos incidentes de segurança.

Art. 18º. Casos omissos serão resolvidos pelo Gestor de Segurança da Informação e Comunicações do IPEA, observando-se a legislação em vigor.

Art. 19º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO POCHMANN
Presidente do Comitê

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABATECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, considerando ainda o resultado da Análise de Risco de Pragas, e o que consta do Processo nº 21000.000823/2009-51, resolve:

Art. 1ª Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de castanhas de caju (*Anacardium occidentale*) in natura (Categoria 3, Classe 10) produzidas em Benin na África.

Art. 2ª As castanhas de caju devem estar acondicionadas em sacarias novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3ª O envio especificado no art. 1ª deverá estar acompanhado de Certificado Fitosanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF de Benin, com a Declaração Adicional DA2: "o envio foi fumigado com (especificar: dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição) para o controle dos insetos *Riptortus dentipes* e *Planococcoides njalensis*, sob supervisão oficial".

Art. 4ª As partidas importadas de que trata o art. 1ª serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária - IF) e, no caso de interceptação de pragas, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Em caso de interceptação de pragas quarentenárias, a ONPF do país de origem será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de castanha de caju até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 5ª O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 6ª A ONPF de Benin deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga naquele território.

Art. 7ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 151, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21042.000287/2010-31, resolve:

Art. 1º Converter em Definitivo o credenciamento, sob número BR RS 407, a empresa CCPU Controle de Pragas, Tratamentos Fitossanitários Ltda, CNPJ nº 02.495.188/0012-74 e Inscrição Estadual isento, localizada na Av. Julio Borella 3420, Loteamento Conforto, Marau - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento Térmico (HT)

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria converte em definitivo, o credenciamento provisório estipulado na Portaria de Credenciamento SFA/MAPA-RS nº 188, de 17 de maio de 2010, publicada no DOU de nº 102, de 31 de maio de 2010, seção 1, página 2 e terá prazo de 05 anos, mantido o mesmo número daquele, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa DAS nº 66/2006, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NATAL SIGNOR

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 333, DE 13 DE MAIO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.004265/2010-73, de 25/10/2010, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa KLD Biosistemas Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 52.072.600/0001-69, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho eletromédico de terapia por ondas médias de rádio-frequência.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 724, de 2 de outubro de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.004265/2010-73, de 25/10/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 324, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCT nº 01200.000043/2011-62, de 07 de janeiro de 2011, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Sense Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 47.922.042/0001-43, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Chaveador eletrônico digital com acionamento automático por detector de proximidade.

Modelos: PS; CS; OS; OR; TO; RO; FX-Sensores com fibra óptica.

Produto 2: Conversor de corrente contínua, baseado em técnica digital.

Modelos: KMV; KD.

Produto 3: Fonte chaveada, com potência de saída igual ou superior a 24W e inferior ou igual a 960W, própria para aparelhos de automação industrial.

Modelos: KD - 2401/FR90 - 264Vca; KF - KD 2401R/110 - 220Vca; KFT - 3004R/AT110 - 220Vca; KFT - 2405R/AT110 - 220Vca; KFT- 2410R/AT110 - 220Vca; KFT-2420R/220Vca.

Produto 4: Módulo concentrador e conversor de sinais digitais para conexão de sensores e atuadores a unidades de processamento digital.

Modelos: ASI; DN; DP; FF; PA; FD.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 325, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCT nº 01200.000238/2011-11, de 02 de fevereiro de 2011, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Parks S/A Comunicações Digitais, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 92.679.331/0001-18, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Roteador digital.

Modelo: : NETAIR 303.

Produto 2: Modem óptico.

Modelos: FIBERLINK 4000V; FIBERLINK 4000B; FIBERLINK 4000BU; FIBERLINK 4000BUE.

Produto 3: Concentrador de linha de assinantes.

Modelos: FIBERLINK 10004S; FIBERLINK 10008S.

Produto 4: Modem.

Modelos: TITANIUM 1004; TITANIUM 1008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 326, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCT nº 01200.000447/2011-56, de 24 de fevereiro de 2011, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Leucotron Equipamentos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 18.149.211/0001-56, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Central privada de comutação telefônica, com capacidade inferior a 25 ramais.

Modelos: ISION IP 2000; ISION IP 2000R.

Produto 2: Central de comutação telefônica privada, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais.

Modelos: ISION IP 2000; ISION IP 2000R.

Produto 3: Central de comutação telefônica privada, de capacidade superior a 200 ramais.

Modelos: ISION IP 2000; ISION IP 2000R.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 329, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCT nº 01200.003695/2010-78, de 8 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder reabilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, à empresa K Takaoka Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 61.489.381/0001-09, cuja habilitação foi suspensa pela Portaria MCT nº 1038, de 14 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2010, em face do adimplemento das obrigações legais, no prazo concedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MCT nº 1038, de 14 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2010.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 330, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCT nº 01200.003689/2010-11, de 8 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder reabilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, à empresa Transform Tecnologia de Ponta Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.495.281/0002-03, cuja habilitação foi suspensa pela Portaria MCT nº 1043, de 14 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2010, em face do adimplemento das obrigações legais, no prazo concedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MCT nº 1043, de 14 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2010.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 331, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCT nº 01200.003113/2010-53, de 6 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder reabilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, à empresa Romaze Indústria e Comércio de Computadores Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.315.550/0001-49, cuja habilitação foi suspensa pela Portaria MCT nº 849, de 5 de outubro de 2010, publicada no DOU de 6 de outubro de 2010, em face do adimplemento das obrigações legais, no prazo concedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MCT nº 849, de 5 de outubro de 2010, publicada no DOU de 6 de outubro de 2010.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº. 88, de 06/05/2011, publicada no DOU nº. 88 de 10/05/2011, Seção 1, página 13, em relação ao projeto "Brazilian Film Festival of London / Festival de Cinema Brasileiro de Londres", para considerar o seguinte:

onde se lê:

"Art. 2º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínios na forma prevista no art. 18 da Lei nº. 8.313/91.

10-0347 - Brazilian Film Festival of London / Festival de Cinema Brasileiro de Londres
Processo: 01580.032977/2010-55



Proponente: Inffinito Núcleo de Arte e Cultura
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 02.723.125/0001-75
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 394, realizada em 03/05/2011.
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/03/2011"
leia-se:
"Art. 2º Prorrogar o prazo de captação e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínios na forma prevista no art. 18 da Lei nº. 8.313/91.
10-0347 - Brazilian Film Festival of London / Festival de Cinema Brasileiro de Londres
Processo: 01580.032977/2010-55
Proponente: Inffinito Núcleo de Arte e Cultura
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 02.723.125/0001-75
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.010.443,76 para R\$ 1.021.343,76
Valor aprovado no artigo 18 da Lei nº. 8.313/91: de R\$ 1.010.443,76 para R\$ 1.021.343,76
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 27.631-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 394, realizada em 03/05/2011.
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011"

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 65 de 09/05/2011, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, pág. 23, de 11/05/2011.
Onde se lê: "Edvaldo Mendes Araújo."
Leia-se: "Eloi Ferreira de Araújo".

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DE-PAM/IPHAN nº 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº 6.844 de 07.05.09, na Lei nº 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

V -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo nº. 01506.000564/2011-85
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico - Etapa Prospectiva - Engenho Central de Piracicaba - Museu do Açúcar

Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Secretaria Municipal de Ação Cultural da Prefeitura Municipal de Piracicaba
Área de Abrangência: Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
02 - Processo nº. 01516.000228/2011-13
Projeto: Projeto de Levantamento do Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão 500 kv - SE Rio Norte - SE Trindade - 187 km

Arqueólogos Coordenadores: Macio Antônio Telles e José Roberto Pellini
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Municípios de Rio Verde, Jandaia, Indiará, Palmeiras de Goiás, Campestre de Goiás e Trindade, no Estado de Goiás.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
03 - Processo nº. 01516.000226/2011-24
Projeto: Projeto de Levantamento do Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão 230kV SE Trindade - SE Carajás - 29 km

Arqueólogos Coordenadores: Macio Antônio Telles e José Roberto Pellini
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Municípios de Goiânia e Trindade, no Estado de Goiás.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
04 - Processo nº. 01510.000771/2008-75.
Projeto: Levantamento Prospectivo, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial - LT 69 kV PCH Barra do Rio Chapéu/SE.

Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias.

Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia, da Universidade do Sul de Santa Catarina.
Área de Abrangência: Municípios de Rio Fortuna e Braço do Norte, no Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.
05 - Processo nº. 01510.000392/2011-81.
Projeto: Prospeção Arqueológica da Área de Implantação do Cemitério Jardim da Paz, Capivari de Baixo/SC.

Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias.

Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia, da Universidade do Sul de Santa Catarina.
Área de Abrangência: Município de Capivari de Baixo, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
06 - Processo nº. 01492.000103/2011-17.
Projeto: Gerenciamento do Patrimônio Arqueológico: Prospeção e Resgate na Área de Influência Direta da Construção de Diversas Estruturas no Campus Tapajós - UFOPA.

Arqueóloga Coordenadora: Denise Maria Cavalcante Gomes.

Apoio Institucional: Universidade Federal do Oeste do Pará.

Área de Abrangência: Município de Santarém, Estado do Pará.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.
07 - Processo nº. 01492.000122/2011-35.
Projeto: Programa de prospeção Arqueológica e Educação Patrimonial da Área de Influência da Estação de Transbordo de Cargas (ETC) do Projeto TERFRON, Distrito de Miritituba, Itaituba/PA.

Arqueólogo Coordenador: Wagner Fernando da Veiga e Silva.

Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Ensino em Arqueologia da Universidade Federal do Pará.
Área de Abrangência: Município de Itaituba, Estado do Pará.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
08 - Processo nº. 01409.000173/2011-69.
Projeto: Prospeção Arqueológica em Área no entorno do Alphaville Jacuhy, Serra/ES.

Arqueólogo Coordenador: Christiane Lopes Machado.

Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira - IAB.

Área de Abrangência: Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
09 - Processo nº. 01514.001141/2011-83.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área de Abrangência do Empreendimento Rolados Jangada, Brumadinho/MG.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Alenice Motta Baeta e Henrique Piló.

Apoio Institucional: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Área de Abrangência: Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

10 - Processo nº. 01514.001104/2011-75.

Projeto: Prospeção Arqueológica da Poligonal DNPM nº. 800.544/74, Pains/MG.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Gilmar Henriques.

Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto são Francisco - MAC.

Área de Abrangência: Município de Pains, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

11 - Processo nº. 01514.001083/2011-98.

Projeto: Programa de Diagnóstico Prospectivo na Área da Linha de Transmissão São Bento de 275 Metros Barão de Cocais 3 - São Bento Mineração.

Arqueólogo Coordenador: Fabiano Lopes de Paula.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas.

Área de Abrangência: Município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

12 - Processo nº. 01514.001142/2011-28.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área de Abrangência do Empreendimento Del-Rey, Mariana/MG.

Arqueólogo Coordenador: Alenice Motta Baeta e Henrique Filó.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas.

Área de Abrangência: Município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

13 - Processo nº. 01514.001199/2011-27.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico da Implantação da Planta de Aços Longos, São Brás do Suaçu/MG.

Arqueólogo Coordenador: Maria Tereza Teixeira de Moura e Márcio Alonso Lima.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas.

Área de Abrangência: Município de São Brás do Suaçu, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 08 (oito) meses.

14 - Processo nº. 01514.001146/2011-14.

Projeto: Diagnóstico e Prospeção Arqueológica Expansão da Fábrica Barroso da Holcim, Barroso/MG.

Arqueólogo Coordenador: Maria Tereza Teixeira de Moura e Márcio Alonso Lima.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas.

Área de Abrangência: Município de Barroso, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 07 (sete) meses.

15 - Processo nº. 01514.001143/2011-72.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área de Abrangência do Empreendimento Pião da Mutuca e Vigário da Vara, Santa Bárbara/MG.

Arqueólogo Coordenador: Alenice Motta Baeta e Henrique Piló.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas.

Área de Abrangência: Município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

16- Processo nº. 01514.000990/2011-10.

Projeto: Diagnóstico e Prospeção Arqueológica do Trecho Rodoviário Municipal Cônego Marinho - Miravânia, Miravânia/MG.

Arqueólogo Coordenador: Paulo Alvarenga Junqueira e Ione Mendes Malta.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas.

Área de Abrangência: Município de Miravânia, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 07 (sete) meses.

17 - Processo nº. 01514.001194/2011-02.

18 - Projeto: Levantamento e Diagnóstico Interventivo do Patrimônio Arqueológico da Área Sob a Intervenção da CGH Palmeiras, Municípios de Durandé e Chalé/MG.

Arqueólogo Coordenador: Camila Constantino Alves.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudos da Paisagem da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Área de Abrangência: Municípios de Durandé e Chalé, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

19 - Processo nº. 01502.003526/2010-33.

Projeto: Programa de Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial no Sítio Brasil Colônia, Coroa Vermelha, Santa Cruz Cabralia/BA.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Dorival Tadeu Cardoso.

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas de Arqueologia da Bahia - NEPEB.

Área de Abrangência: Municípios de Santa Cruz Cabralia.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

20 - Processo nº. 01506.000415/2011-16.

Projeto: Prospeção e Programa de Educação Patrimonial - Sistema de Afastamento e Tratamento dos Esgotos Sanitários do Município de Borá/SP.

Arqueóloga Coordenadora: Neide Barroca Faccio.

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê.

Área de Abrangência: Município de Borá, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

21 - Processo nº. 01506.000565/2011-20.

Projeto: Plano de Arqueologia Preventiva "Contorno de Piracicaba", Piracicaba/SP.

Arqueóloga Coordenadora: Lucia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.

Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano.

Área de Abrangência: Município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

22 - Processo nº. 01506.000566/2011-74.

Projeto: Plano de Arqueologia Preventiva da Rodovia SP-101 (Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença), entre os Quilômetros 11+400 e 25+700, Municípios de Hortolândia, Campinas e Monte Mor/SP.

Arqueóloga Coordenadora: Lucia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.

Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano.

Área de Abrangência: Município de Municípios de Hortolândia, Campinas e Monte Mor, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

23 - Processo nº. 01490.000035/2011-06.

Projeto: Programa de Estudos Arqueológicos da LT Jorge Teixeira - Lechuga, Manaus/AM.

Arqueóloga Coordenadora: Helena Pinto Lima e Bruno Moraes.

Apoio Institucional: Museu da Amazônia - MUSA, Universidade Federal do Amazonas.

Área de Abrangência: Município de Manaus, Estado do Amazonas.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

24 - Processo nº. 01402.000514/2009-41.

Projeto: Plano de Levantamento Arqueológico (Fase Diagnóstico) do Empreendimento Loteamento Barra Grande Eco-Resort, Luis Correia/PI.

Arqueóloga Coordenadora: Fábio José Lustosa da Costa Ferreira.

Apoio Institucional: Núcleo de Antropologia Pré-Histórica da Universidade Federal do Piauí.

Área de Abrangência: Município de Luis Correia, Estado do Piauí.

Prazo de Validade: 01 (um) mês.

25 - Processo nº. 01494.000100/2010-72.

Projeto: Prospecção Arqueológica na Área da UTE Parnaíba, Santo Antônio dos Lopes/MA.

Arqueóloga Coordenadora: Chistiane Lopes Machado.

Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão.

Área de Abrangência: Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

26 - Processo nº. 01506.000572/2011-21.

Projeto: Programa de Prospecções Arqueológicas na Área Diretamente Afetada pela Implantação do Loteamento do Parque Ibiti Reserva, Sorocaba/SP.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Daisy de Moraes.

Apoio Institucional: Centro Regional de Arqueologia Ambiental - Projeto Paranapanema..

Área de Abrangência: Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

27 - Processo nº. 01494.000027/2010-31.

Projeto: Programa de Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial do Sítio Arqueológico S01 - Cajazeiras, no Site da Fábrica da Suzano, Imperatriz/MA.

Arqueóloga Coordenadora: Arkley Marques Bandeira.

Apoio Institucional: Instituto ecomuseu Sítio do Físico - IESF, Casa da Memória.

Área de Abrangência: Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

ANEXO II

01 - Processo nº. 01506.002408/2006-91

Projeto: Programa Guarani de Gestão dos Recursos Arqueológicos.

Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini, Dr. e Camila A. de Moraes Wichers, Dra.

Apoio Institucional: Museu Histórico e Pedagógico "Voluntários da Pátria".

Área de Abrangência: Municípios de Olímpia, São José do Rio Preto, Guaraci, Guapiacu, Onda Verde, Colina, Severínia, Monte Azul Paulista, Cajobi, Altair e Bady Bassit, no Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

02 - Processo nº. 01510.000771/2008-75.

Projeto: Levantamento Prospectivo, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial - LT 69 kV PCH Barra do Rio Chapéu/SE.

Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias

Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Área de Abrangência: Municípios de Rio Fortuna e Braço do Norte, no Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

03 - Processo nº. 01504.000612/2010-74.

Projeto: Levantamento e Monitoramento Arqueológico da Área Diretamente Afetada pela Implantação do Sistema de Esgoto Sanitário da Cidade de São Cristóvão.

Arqueólogos Coordenadores: Diogo Menezes Costa e Paulo Jobim Campos Mello.

Apoio Institucional: Universidade Federal de Sergipe - Campus de Laranjeiras - Núcleo de Arqueologia.

Área de Abrangência: Município de São Cristóvão, no Estado de Sergipe.

Prazo de Validade: 08 (oito) meses.

04 - Processo nº. 01510.000463/2010-64.

Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico Histórico e Cultural da Mina Calcária de Depósitos de Estéril Bugre (Etapa Prospecção e Resgate).

Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González.

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Ambientais - Universidade Estadual de Campinas.

Área de Abrangência: Município de Vidal Ramos, no Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

05 - Processo nº. 01450.000774/2002-75.

Projeto: Mapeamento e Escavação de Sítios Arqueológicos no Vale do Taquari.

Arqueóloga Coordenadora: Neli Teresinha Galarce.

Apoio Institucional: Setor de Arqueologia do Museu de Ciências Naturais da UNIVATES.

Área de Abrangência: Vale do Taquari, no Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

06 - Processo nº. 01506.001765/2009-85.

Projeto: Gestão Estratégica do Patrimônio Arqueológico na Influência do Brasil Intermodal Terminal Santos - Brites/SP.

Arqueólogos Coordenadores: José Luiz de Moraes e Daisy de Moraes.

Apoio Institucional: Centro Regional de Arqueologia Ambiental - Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade de São Paulo

Área de Abrangência: Município de Santos, no Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 264, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 12740 - Rir é Viver Brasil - Ano 1

Centro de Formação e Produção de Teatro e Imagem Ltda.

CNPJ/CPF: 08.225.475/0001-98

Processo: 01400.023984/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 475.770,00

Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Mostra itinerante da Companhia do Gesto em asilos de idosos, abrigos de crianças, jovens, famílias e hospitais, e oficinas de sensibilização da convivência para funcionários e profissionais dessas instituições. Tudo de forma gratuita, atendendo 12 instituições em 3 cidades do Nordeste Brasileiro (Salvador, Natal e Recife), somando um total de 48 apresentações de 4 espetáculos teatrais e a realização de 12 oficinas para funcionários das instituições atendidas.

11 0400 - Circula Ação Cia. Produz Ação Cênica

Carluty Ferreira Cia. Produz Ação Cênica

CNPJ/CPF: 08.323.507/0001-98

Processo: 01400.000569/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 175.868,00

Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Circula Ação é um projeto artístico e cultural, proposto pela Companhia Produz Ação Cênica para o ano de 2011 no estado de Minas Gerais nas cidades Belo Horizonte, Divinópolis, São Gonçalo do Rio Abaixo, Barão de Cocais, Belo Oriente. O projeto focalizará suas apresentações teatrais visando a formação de público, a qualificação artística e o desenvolvimento cultural das cidades pleiteadas.

10 11653 - Festival Hanami - O significado de ver as flores

Dado Macedo Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 00.451.540/0001-91

Processo: 01400.022643/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.370.890,00

Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Este projeto prevê a agregação de adultos, adolescentes e crianças em um parque temático a fim de se vivenciar parte da cultura japonesa e sua contribuição histórica no processo de imigração no Brasil, iniciado a pouco mais de 100 anos. Além da casa japonesa e da cerimônia do chá, os arte-educadores acompanharão os visitantes durante as oficinas especialmente desenvolvidas para o evento. O festival terá a duração de 3 meses sendo realizado de segunda à sexta-feira com públicos diferenciados.

10 11435 - Baby - temporada SP

Estamos Aqui Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 00.149.994/0001-02

Processo: 01400.022396/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 2.455.400,00

Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Temporada de 3 meses em São Paulo do espetáculo teatral Baby, montagem brasileira da peça escrita por Sybille Pearson, Richard Maltby Junior e David Share.

10 10589 - Crescer com Arte

Instituto João XXIII

CNPJ/CPF: 03.284.781/0001-81

Processo: 01400.021013/20-10

ES - Vitória

Valor do Apoio R\$: 277.701,81

Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Utilizaremos a música e a arte em geral como forma de envolver, unir, encantar, despertar emoções e desejos em crianças e adolescentes. Nesse sentido, buscaremo vivenciar e expressar com maior propriedade as riquezas rítmicas e musicais existentes em nosso país para realização do espetáculo "Ritmos e Danças do Brasil" com objetivo de proporcionar a 200 educandos o conhecimento de um Brasil de várias linguagens rítmicas e musicais a ser apresentado em Vitória e Rio de Janeiro no ano de 2011.

11 0159 - TEATRO MEDIEVAL 20 ANOS DE COMPANHIA

Marcia Frederico Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 00.065.627/0001-20

Processo: 01400.000293/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 351.550,00

Prazo de Captação: 16/05/2011 a 06/10/2011

Resumo do Projeto:

O projeto consiste em apresentar durante 03 meses um apanhado de 04 espetáculos da companhia em 20 anos de atuação no cenário cultural brasileiro.tendo ainda a exposição dos figurinos que fizeram parte deste reconhecido trabalho

10 12783 - Festa de Separação : um documentárioO cênico

-

Circulação

Boa Nova Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 04.570.119/0001-50

Processo: 01400.024037/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 276.937,50

Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar uma turnê por 6 cidades, cobrindo todas as regiões do Brasil, do espetáculo, Festa de Separação: um documentário cênico. Cidades previstas, Rio Branco, Brasília, Belo Horizonte,Recife, Curitiba e Natal.Sendo 3 apresentações em cada cidade ,num total de 18 apresentações.

11 2316 - A DOENÇA DA MORTE

Tres Ideias e Soluções Culturais

CNPJ/CPF: 11.661.520/0001-61

Processo: 01400.006449/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 673.800,00

Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Montagem e realização de temporada de 4 meses do espetáculo A DOENÇA DA MORTE, texto de Marguerite Duras, na cidade do Rio de Janeiro, com Mello e interpretação de Maria Alice Poppe e Ricardo Duque. A leitura cênica de A Doença Da Morte de Marguerite Duras será inspirada em sua obra literária e cinematográfica. O espetáculo tem uma abordagem cênica multimídia, tendo a dança, o teatro e a poesia do texto de Duras como foco.

10 11337 - Sonhos de Papel

Digital 21 Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 04.887.159/0001-20

Processo: 01400.022286/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.036.370,00

Prazo de Captação: 16/05/2011 a 30/12/2011

Resumo do Projeto: "Sonhos de Papel" é um espetáculo

escrito por Rômulo Pacheco e dirigido por Clovis Mello. Inspirado em Vinícius de Moraes, Maria Clara Machado e nos filmes d'Os Trapalhões, o texto trata, com humor e leveza, de temas fundamentais para a formação do indivíduo.

11 1595 - O que será que virá?

Ronald Radde & Cia Ltda

CNPJ/CPF: 08.610.557/0001-56

Processo: 01400.003086/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 106.434,00

Prazo de Captação: 16/05/2011 a 10/10/2011

Resumo do Projeto:

Busca uma proximidade com a realidade da criança contemporânea: seus medos, angústias e a responsabilidade das crianças em relação ao futuro que estão construindo. Utilizando uma linguagem multimídia, a peça O que será que virá? debate temas relacionados à conservação da natureza e os personagens interagem no palco com figuras virtuais. Será realizada uma turne beneficiando 10 cidades do Rio Grande do Sul com sessões sendo uma no turno da manhã e outra a tarde.

11 0942 - Staccato | Paulo Caldas

QUINTAL RIO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 10.438.689/0001-94

Processo: 01400.001959/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.064.534,00

Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto da cia Staccato | Paulo Caldas a ser desenvolvido no biênio do apoio Petrobrás, inclui quatro aspectos: (1) a manutenção das atividades regulares da companhia, (2) a circulação (São Paulo e Belo Horizonte) de duas obras de seu repertório: o espetáculo "Quinteto", e a instalação "Grafismos", (3) a produção de três obras de videodança e (4) a criação e circulação de dois novos projetos cênicos: "Quadrat 0" e "Inserções" (títulos provisórios). (no objeto consta quant. de apresentações)



10 12076 - QUEM TEM MEDO DE VERA
Walter Breda de Souza
CNPJ/CPF: 312.516.847-34
Processo: 01400.023206/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 203.710,00
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Temporada da peça teatral "Quem tem medo de Vera" , um espetáculo inédito, com textos de Vera Karam e encenado pelos atores Jô Rodrigues, Luciano Borges, Maria do Carmo Soares, Egka Monteeiro, Ronaldo Gil e Walter Breda que assina também a direção. Temporada de 03 meses, de sexta a domingo (36 apresentações) na cidade de São Paulo, no 1º semestre de 2011.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 12317 - O cravo rimou com a Prosa
Marcia Souza de Matos
CNPJ/CPF: 260.269.978-06
Processo: 01400.023511/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 494.857,28
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção de um espetáculo literário e musical onde um repertório pretende explorar os limites entre o erudito e o popular transformando um programa de canto e narrativas poéticas numa exibição interativa, nos espaços cedidos pelo Museu da Cidade de São Paulo, a saber: o Solar da Marquesa de Santos, O Parque Modernista e a Casa do Bandeirante. 24 apresentações, 8 por espaço, 2 por mês. Num total de 24 apresentações, duas por mês, ficando o primeiro mês destinado a ensaios
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 6558 - Amazônia.
Tudo Eventos e Promoções Ltda.
CNPJ/CPF: 07.366.835/0001-09
Processo: 01400.014339/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 4.507.892,00
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Objetivo do projeto é fazer uma exposição visual que mostre a cultura, a produção artística e humanística da região Amazônica, utilizando obras de artistas locais e através de leituras artísticas de artistas nacionais, além de recursos interativos em 04 locais.
11 0807 - Salão Brasil & África - Novos Talentos
Barack Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 09.619.279/0001-60
Processo: 01400.001707/20-11
PE - Timbaúba
Valor do Apoio R\$: 785.280,00
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 20/07/2011
Resumo do Projeto:
Realizar, assessorada por especialistas e atrações a primeira Exposição de Artes Plásticas em Timbaúba/PE, para artistas estreantes em Artes Plásticas brasileiros e estrangeiros em especial, os africanos visando numa ação conjunta interativa à difusão artística, a qualidade técnica de produção, o trato na recepção das obras produzidas por "Novos Talentos", e o dialogo sobre o relacionamento das Artes Plásticas com as outras Artes.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 0024 - Projeto de Documentação Museológica do Museu de Arte de Santa Catarina- MASC
Vallezen Produções Ltda
CNPJ/CPF: 07.198.357/0001-75
Processo: 01400.000036/20-11
SC - Brusque
Valor do Apoio R\$: 246.248,21
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto tem por objetivo apresentar as ações de registro com procedimentos e instrumentos de documentação museológica a serem desenvolvidas com o acervo da instituição, e a aquisição de equipamentos e materiais que viabilizem a ação documental museológica no Museu de Arte de Santa Catarina- MASC-SC
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 12586 - DO REINO UNIDO AO IMPÉRIO, SEIS ANOS
DECISIVOS - HISTÓRIA - ARTE - NUMISMÁTICA
Gallas, Disperati Serviços Empresariais Ltda
CNPJ/CPF: 08.237.092/0001-30
Processo: 01400.023808/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 240.920,00
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O livro, com apoio da História, da Numismática e iconografia de época relata, destacando os principais protagonistas, a importância do período 1816-1822, quando o Brasil deixou de ser Colônia de Portugal, foi elevado a Reino Unido, foi Reino do Brasil por 35 dias e consolidou-se em 12/10/1822, quando D. Pedro I foi Aclamado Imperador Constitucional do Brasil, garantindo a unidade física, lingüística e religiosa do país, enquanto a América do Sul de Espanha fragmentava-se em dez pequenos países.

10 10678 - Edição, publicação e distribuição do livro "A marreca Nana"
C. G. Retondo - Editora - Me
CNPJ/CPF: 11.488.659/0001-55
Processo: 01400.021132/20-10
SP - Ribeirão Preto
Valor do Apoio R\$: 39.035,00
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto prevê a edição e publicação de 3.000 cópias do livro "A marreca Nanã", de autoria de Suely Aparecida Nunes Cacita. O livro foi elaborado para crianças, traz a estória de Nana, uma marreca de "Pequim" que queria voar e ser como os flamingos até que no final da estória, ela consegue.
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 9327 - Projeto Transporte de Valores
Instituto Sou da Paz
CNPJ/CPF: 03.483.568/0001-07
Processo: 01400.019238/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 463.007,77
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Transporte de Valores é um conjunto de intervenções artísticas itinerantes que debate a cultura de paz e convivência na cidade. Um Carro Forte customizado circulará por pontos estratégicos da cidade de São Paulo - onde acontecerão intervenções urbanas performáticas e plásticas.
11 0618 - Mestres e Saveiros da Bahia.
Araújo Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ/CPF: 00.649.122/0001-03
Processo: 01400.001150/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 1.355.480,00
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Trata-se de um projeto que contempla uma exposição e um livro de arte, que tenha como cenários naturais e culturais o Recôncavo da Bahia, situando os mestres de Saveiro e o Saveiro como importantes manifestações da história do povo da Bahia. É uma exposição fotográfica e com recursos multimídias, mapas e textos, que possam localizar e informar de maneira sensível e valorativa sobre o ofício tradicional dos Mestres de Saveiros e o rico patrimônio cultural do Recôncavo da Bahia.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 12817 - House Connection Festival
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
Processo: 01400.024083/20-10
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 542.928,00
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Festival House Connection é um projeto de dois dias de realização inspirado no "house music", estilo musical surgido em Chicago, na década de 1980. Consiste na apresentação de renomados DJs brasileiros e estrangeiros, sendo 4 no primeiro dia e 4 no segundo dia do festival. Será realizado no Centro Cultural da Ação da Cidadania, na cidade do Rio de Janeiro.
11 0443 - Turnê Muito Pouco
Vilalobos Empreendimentos Sociais LTDA ME
CNPJ/CPF: 54.284.294/0002-30
Processo: 01400.000623/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 288.349,80
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar uma turnê do mais recente trabalho do cantor e compositor Paulinho Moska, nas cidade de Goiânia,Belo Horizonte, Ribeirão Preto e Brasília.
11 1226 - 54ª Festa de Nossa Senhora de Lourdes
Associação Musical e Cultural de Cavaleiro.
CNPJ/CPF: 06.864.616/0001-97
Processo: 01400.002395/20-11
PE - Jaboatão dos Guararapes
Valor do Apoio R\$: 126.450,00
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A iniciativa do projeto é promover para as comunidades do município do Jaboatão dos Guararapes, no bairro de Cavaleiro, atividades culturais, durante a celebração da Festa de Nossa Senhora de Lourdes, com apresentações de grupos folclóricos de danças, teatros, artistas e bandas musicais.
11 0089 - Open Mic - o microfone é seu!
Fabrizia Dorante
CNPJ/CPF: 256.481.968-06
Processo: 01400.000217/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 501.278,75
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Festival de música direcionado a músicos independentes e talentos não revelados da música contemporânea, selecionados por júri qualificado através de shows ao vivo. Os vencedores irão gravar uma faixa em estúdio profissional e farão parte de um CD coletivo, que na fase final do projeto será apresentado ao vivo em centros culturais da capital. Através desta experiência os músicos receberão estímulo, exposição, direcionamento e mais recursos para se inserirem no mercado fonográfico.
11 1582 - São João Carioca
Espiral Criação e Produção Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 02.972.707/0001-95
Processo: 01400.003073/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.761.310,00
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
A segunda edição do projeto São João Carioca pretende levar para Quinta da Boa Vista, um parque público de valor histórico localizado na cidade do Rio de Janeiro, uma grande festa junina, com um grande show e atividades recreativas, para um público estimado em 300mil pessoas, de todas as idades e classes sociais. O projeto será realizado durante um dia completo e registrado em múltiplas plataformas, além de contar um com portal na internet referência do festejo de São João a nível nacional.
11 0643 - APRESENTAÇÕES DO CORAL MISTO INDAIÁ EM CIDADES DO ESTADO
Fundação Indaialense de Cultura Prefeito Victor Petters
CNPJ/CPF: 79.373.940/0001-86
Processo: 01400.001431/20-11
SC - Indaial
Valor do Apoio R\$: 22.125,00
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Oportunizar aos coralistas a prática de conjunto e a troca de experiências através de 5 apresentações em 5 cidades da Região do vale do Itajaí - Contratar profissional para realizar oficina aos coralistas e melhorar o nível técnico dos integrantes do Coral Misto Indaia.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
11 0593 - Ateliê volantes-desenhando o Rio
Ateliê volante produções artística LTDA
CNPJ/CPF: 10.967.893/0001-00
Processo: 01400.001057/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 166.195,00
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Cursos de desenho inteiramente gratuitos e de qualidade, nas praças públicas do Rio de Janeiro, para crianças e adolescentes de todas as classes sociais, de 9 a 15 anos de idade. O Ateliê Volante está montado em um triciclo de carga (a pedal) que se instala temporariamente nas praças da cidade carregando em seu baú o material utilizado pelos alunos.
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 10732 - Ciranda da Cultura Popular
Maxwel da Costa Barbosa
CNPJ/CPF: 043.332.134-28
Processo: 01400.021230/20-10
PB - Campina Grande
Valor do Apoio R\$: 27.100,00
Prazo de Captação: 16/05/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:
A ciranda da Cultura Popular é um festival de cultura popular, que ocorrerá na cidade de Campina Grande-PB, a fim de suscitar a reflexão acerca da temática tradição popular e cultura regional, através de 10 apresentações artísticas e intervenções culturais a serem efetuadas durante o mês de comemoração do São João, com duração de uma semana, focando-se a preservação da cultura tradicional, de raiz e folguedos.

PORTARIA Nº 265, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 8561 - Rio Hip Hop Kemp
Burburinho Cultural Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.422.837/0001-30
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 13/05/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

09 0188 - CORTINAS LYRICAS
Associação Teatro Oficina Uzyna Uzona
CNPJ/CPF: 53.255.451/0001-36
SP - São Paulo
Período de captação: 01/05/2011 a 31/12/2011
08 7941 - Concertos Populares - 3 Edição
Dançar Marketing Comunicações Ltda.
CNPJ/CPF: 65.935.280/0001-75
SP - São Paulo
Período de captação: 13/05/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
09 6979 - Só Arte Contemporânea
Juliana Simões de Carvalho
CNPJ/CPF: 633.406.666-87
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/02/2011 a 31/12/2011
08 9479 - Projeto Respiração
Fundação Eva Klabin Rapaport
CNPJ/CPF: 40.390.429/0001-57
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 30/04/2011
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

09 1425 - Projeto Capoeirê
Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro de Limeira -
CAMPL
CNPJ/CPF: 44.754.786/0001-08
SP - Limeira
Período de captação: 01/05/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 2198 - Oficinas de Indumentarias, carpintaria, ferragem,
esculturas e Adereçamento para Jovens e Adolescente
LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA E BLOCOS CARNA-
VALESCOS
DE CABO FRIO
CNPJ/CPF: 04.243.079/0001-32
RJ - Cabo Frio
Período de captação: 01/05/2011 a 31/07/2011

RETIFICAÇÃO

Retificar o período de captação do projeto na portaria de aprovação nº. 0179/11 de 04/04/2011, publicada no D.O.U. de 05/04/2011, Seção 1, referente ao Processo: 01400.017810/2010-35, Projeto "Resgatar Jair Glass".

Onde se lê: Período de captação: 05/04/2011 a 31/07/2011
Leia-se: Período de captação: 05/04/2011 a 31/12/2011
Retificar o período de captação do projeto na portaria de aprovação nº. 0224/11 de 25/04/2011, publicada no D.O.U. de 26/04/2011, Seção 1, referente ao Processo: 01400.022879/2010-81, Projeto "A volta que o mundo dá".
Onde se lê: Período de captação: 26/04/2011 a 08/09/2011
Leia-se: Período de captação: 26/04/2011 a 31/12/2011
Retificar o período de captação do projeto na portaria de aprovação nº. 0225/11 de 26/04/2011, publicada no D.O.U. de 27/04/2011, Seção 1, referente ao Processo: 01400.014429/2010-14, Projeto "Ricardo III".
Onde se lê: Período de captação: 27/04/2011 a 31/10/2011
Leia-se: Período de captação: 27/04/2011 a 31/12/2011
Retificar o período de captação do projeto na portaria de aprovação nº. 0235/11 de 29/04/2011, publicada no D.O.U. de 02/05/2011, Seção 1, referente ao Processo: 01400.024104/2010-40, Projeto "Juliana Kehl".
Onde se lê: Período de captação: 02/05/2011 a 30/09/2011
Leia-se: Período de captação: 02/05/2011 a 31/12/2011

Uma viagem no tempo! MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 256/GC5, DE 13 DE MAIO DE 2011

(*) Dispõe sobre as restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere os incisos XIV e XXVI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas; o disposto no art. 44 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica; o previsto no Despacho Decisório nº 007-MD, de 22 de abril de 2009; o preconizado na Política Nacional de Aviação Civil - PNAC; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 67600.002768/2011-91;

CONSIDERANDO que o espaço aéreo nacional é um recurso limitado e deve ser administrado, de acordo com o preconizado na Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), na garantia do interesse público, de maneira a promover o seu uso eficiente e, sobretudo, a segurança das aeronaves que nele operam;

CONSIDERANDO que todo o esforço deve ser envidado no sentido de encontrar soluções adequadas para os conflitos acerca do uso do espaço aéreo nacional, sendo que a sua preservação para a aviação deve ser o objetivo primário em função de sua importância como fator de integração e desenvolvimento nacional;

CONSIDERANDO que a segurança e a regularidade das operações aéreas em um aeroporto ou em uma porção de espaço aéreo dependem da adequada manutenção de suas condições operacionais, que são diretamente influenciadas pela utilização do solo;

CONSIDERANDO que a existência de implantações, aproveitamentos ou atividades urbanas que desrespeitem o previsto nas normas vigentes pode impor limitações à plena utilização das capacidades operacionais de um aeroporto ou de uma porção de espaço aéreo; e

CONSIDERANDO a importância da aviação para as atividades sociais e econômicas, requerendo o constante aprimoramento dos mecanismos que estimulem a coordenação entre os órgãos de âmbito federal, estadual e municipal, visando ao cumprimento das normas e à adoção de medidas para regular e controlar as atividades urbanas que se constituem, ou venham a se constituir, em potenciais riscos à segurança operacional ou que afetem adversamente a regularidade das operações aéreas, resolve:

Art.1º Aprovar as normas e definições relativas às Zonas de Proteção de Aeródromos, de Helipontos, de Auxílios à Navegação Aérea, de Procedimentos de Navegação Aérea, bem como do Gerenciamento de Risco Aviário, estabelecidos nos Anexos a esta Portaria.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias nº 18/GM5, de 14 de fevereiro de 1974; nº 46/GM5, de 16 de maio de 1974; nº 397/GM5, de 21 de maio de 1976; nº 745/GM5, de 6 de outubro de 1976; nº 463/GM5, de 6 de maio de 1977; nº 1230/GM5, de 15 de outubro 1979; nº 353/GM5, de 31 de março de 1981; nº 830/GM5, de 22 de julho de 1983; nº 1141/GM5, de 8 de dezembro de 1987; nº 398/GM5, de 4 de junho de 1999; nº 122/GC5, de 1º de fevereiro de 2005; e nº 1176/GC5, de 23 de dezembro de 2009, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais da União nº 41, de 1º março de 1974; nº 96, de 22 de maio de 1974; nº 105, de 3 de junho de 1976; nº 195, de 11 de outubro de 1976; nº 94, de 19 de maio de 1977; nº 200, de 18 de outubro de 1979; nº 63, de 2 de abril de 1981; nº 144, de 28 julho de 1983; nº 187, de 9 de dezembro de 1987; nº 106-E, de 7 de junho de 1999; nº 24, de 3 de fevereiro de 2005; e nº 246, de 24 de dezembro de 2009, e demais atos normativos que contrariem as disposições desta Portaria, ressalvados os Planos Específicos de Zona de Proteção de Aeródromos vigentes até a data de publicação desta Portaria.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

(*) Os anexos a que se refere esta Portaria serão publicados no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) e disponibilizados na página do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), na internet, no endereço <http://www.decea.gov.br>.

PORTARIA Nº 257/GC3, DE 13 DE MAIO DE 2011

Desativa Estação Radioauxílio TASA de Santa Bárbara de Goiás (ERTSBG).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I e XXIII do artigo 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do processo nº 67600.006286/2011-18, resolve:

Art 1º Desativar a Estação Radioauxílio TASA de Santa Bárbara de Goiás (ERTSBG), no município de Santa Bárbara de Goiás, no Estado de Goiás, incorporada à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), nos termos do Decreto nº 1.691, de 8 de novembro de 1995, em decorrência da desativação permanente do equipamento NDB SBG (NOTAM nº F0979/2009), naquela localidade.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 1.411-A/GM3, de 23 de novembro de 1983, publicada no Diário Oficial da União nº 229, de 30 de novembro de 1983, Seção I, página 20274.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO
DE FEITOS

ACÓRDÃO

Proc. nº 24.700/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : B/P "ESTRELA DO MAR IV". Naufrágio de barco de pesca, durante navegação em alto mar, provocando avarias na embarcação, a morte de seis pescadores e o desaparecimento de um tripulante. Condição adversa de tempo. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: naufrágio de barco de pesca, durante navegação em alto mar, provocando avarias na embarcação, a morte de seis pescadores e o desaparecimento de um tripulante; b) quanto à causa determinante: condição adversa de tempo; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à DPC a infração à Lei 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente) cometida pelo proprietário do B/P "ESTRELA DO MAR IV", Pesqueira Oceânica Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 23.343/2008

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : B/P "ANA CRISTINA" x N/M "GLOBAL BAHIA". Abalroação entre navio mercante brasileiro e barco de pesca, durante navegação em canal de acesso ao porto, provocando o naufrágio do pesqueiro e escoriações leves em seu condutor. Erro de manobra do condutor do barco de pesca. Imperícia e negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Tomaz Francisco da Silva (Mestre inabilitado) (Advª Drª Fabrizia da Fonseca Passos Bittencourt, Defensora Pública da União) e Claudionir Nascimento de Carvalho (Proprietário) (Adv. Dr. Marcus Vinicius Rodrigues Lima, Defensor Público da União).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: abalroação entre navio mercante brasileiro e barco de pesca, durante navegação em canal de acesso ao porto, provocando o naufrágio do pesqueiro e escoriações leves em seu condutor; b) quanto à causa determinante: erro de manobra do condutor do barco de pesca; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei 2.180/54, como decorrente de imperícia de Tomaz Francisco da Silva e de negligência de Claudionir Nascimento de Carvalho, condenando o primeiro à pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, atenuada pelo art. 139, letra "d", e o segundo à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, ambas as penas aplicadas de acordo com o art. 127, § 1º, todos da Lei 2.180/54, com a redação dada pela Lei 8.969/94, dispensando-os do pagamento das custas processuais. Deve ser oficiado à DPC a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e a infração à Lei 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário do B/P "ANA CRISTINA", Claudionir Nascimento de Carvalho. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 23.319/2008

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA : B/M "KATI" x L/M "VOVÓ SINHA". Abalroação de embarcação em movimento contra embarcação atracada. Cais do Frade, baía da Ribeira, Angra dos Reis, RJ. Danos Materiais. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Negligência por parte de um dos condutores, resultado da falta de precaução, quando deixou de observar as Regras 5, 6 (a) (III), do RIPEAM, inseridas no Capítulo 11 da NORMAM 02. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Weber Luiz Barra Santos (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr. Waldir Viegas da Costa).
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação de embarcação em movimento contra embarcação atracada, cais do Frade, baía da Ribeira, Angra dos Reis, RJ. Danos materiais. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: negligência por parte de um dos condutores, resultado da falta de precaução, quando deixou de observar as Regras 5, 6 (a) (III) do RIPEAM, inseridas no capítulo 11 da NORMAM 02/DPC; c) decisão: julgar procedente a representação

da Douta Procuradoria (fls. 54/58), e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta negligente de Weber Luiz Barra Santos, aplicando-lhe a pena de repreensão, prevista no artigo 121, inciso I, c/c artigo 128, da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isento de custas em face de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto à infração ao artigo 16, inciso I, do RLESTA (falta de inscrição da embarcação "KATI" junto a MB) cometida pelo Sr. Weber Luiz Barra Santos, na condição de proprietário. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 22.062/2006

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : N/M "MAERSK VOLOS" x N/M "LICA MAERSK". Abalroação entre navios mercantes estrangeiros em canal de acesso ao porto, provocando avarias em ambos, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Erro de manobra do comandante do N/M "MAERSK VOLOS". Imprudência e imperícia. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Hermann Dauchert (Comandante) (Adv. Dr. Flávio Infante Vieira).

Representação de Parte:

Autor : Hermann Dauchert (Comandante) (Adv. Artur R. Carbone) representado : Joergen Christian Andersen (Comandante) (Advª Drª Maria Cecília Lessa da Rocha, Defensora Pública da União).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: abalroação entre navios mercantes estrangeiros em canal de acesso ao porto, provocando avarias em ambos, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra do comandante do N/M "MAERSK VOLOS"; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia, condenando Hermann Dauchert à pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 127, § 2º, da Lei 2.180/54, com a redação dada pela Lei 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar Joergen Christian Andersen. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 23.309/2008

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : Comboio R/E "DESEMBARGADOR PAULO JACOB" e BALSA "LADY IRENE" x Canoa sem nome. Abalroamento entre canoa e comboio em manobra de atracação, provocando o naufrágio e a perda total da canoa. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Exculpar o representado por falta de provas. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Shadrak Morganha da Silva (Condutor) (Adv. Dr. Romeu César Ferreira Fontes, Defensor Público da União).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: abalroamento entre canoa e comboio em manobra de atracação, provocando o naufrágio e a perda total da canoa; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei 2.180/54, como de origem indeterminada, exculpando o representado Shadrak Morganha da Silva por falta de provas, mandando arquivar os autos. Oficiar à DPC as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação sem habilitação para operá-la), art. 15, inciso I (apresentar-se sem a dotação regulamentar - falta de coletes salva-vidas), art. 19, inciso II (não portar bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente) e art. 20, inciso I (navegar à noite sem luzes de navegação), cometidas pelo condutor da canoa sem nome, Shadrak Morganha da Silva. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de março de 2011.

Proc. nº 24.977/2010

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA : N/M "MARTA". queda de tripulante com ferimentos. Caso Fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de tripulante a bordo de N/M com ferimentos; b) quanto à causa determinante: escorregão da vítima - caso fortuito; c) decisão: arquivar os autos considerando o fato da navegação, como previsto no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 25.148/2010

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA : L/M "CEARENSE" x Balsa "DEUSA DO MAR". Abalroamento. Força maior. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre lancha e balsa com danos materiais de pequena monta; b) quanto à causa determinante: força maior; c) decisão: arquivar os autos considerando o fato da navegação, como previsto no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.074/2009

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : N/M "NORDBORG" x R/E "JATOBÁ". Abalroação entre navio mercante estrangeiro e rebocador de auxílio, durante manobra de atracação, provocando avarias em ambas as embarcações e o naufrágio parcial do referido rebocador. Causa não apurada com a devida precisão. Exculpar o representado. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Alexandre Avelino Rodrigues (Mestre) (Adv. Dr. Fernando C. Sobrinho Porto).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: abalroação entre navio mercante estrangeiro e rebocador de auxílio, durante manobra de atracação, provocando avarias em ambas as embarcações e o naufrágio parcial do referido rebocador; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei 2.180/54, como de origem indeterminada, exculpando Alexandre Avelino Rodrigues e mandando arquivar o inquérito. Oficiar à DPC a infração ao RLESTA, art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tripulação de Segurança), cometida por Alexandre Avelino Rodrigues, mestre do R/E "JATOBÁ". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, em 10 de março de 2011.

Proc. nº 24.673/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/P "HANNA'S". Embarcação sem governo, sob mau tempo. Avaria no sistema de governo. Rompimento prematuro de um mangote hidráulico. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: embarcação sem governo, na barra do porto de Laguna, sob mau tempo, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: rompimento de uma mangueira do sistema de governo do barco de pesca; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b" (avaría ou defeito no navio, nas suas instalações, que ponha em risco a embarcação, as vidas e fazendas de bordo), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os presentes Autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de março de 2011.

Proc. nº 25.084/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação "COMTE FILHO III". Fato da Navegação. Queda na água e morte de passageira, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Solimões, Tabatinga, Amazonas. Autor inimputável. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e morte de passageira menor, por ação de outra passageira portadora de esquizofrenia, a bordo da embarcação "COMTE FILHO III", quando navegava no rio Solimões, Tabatinga, AM, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: surto psicótico sofrido pela passageira portadora de doença mental; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria de pessoa inimputável, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de março de 2011.

Proc. nº 25.213/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação "CONDUTO II". Acidente e Fato da Navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores e morte de duas pessoas a bordo, sem registro de danos ambientais. Manaus, Amazonas. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio da embarcação "CONDUTO II", seguida da morte de Danil Ribeiro Feitoza e de Rebeca da Silva Feitosa, quando estava atracada no flutuante Encanto da Natureza, no porto 11 de maio, Manaus, AM, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: do naufrágio não apurada acima de qualquer dúvida e a do fato foi o naufrágio; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de março de 2011.

Proc. nº 24.720/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : N/M "VIAGREIRO I". Encalhe de navio de passageiros e carga em banco de areia, sem ocorrência de danos materiais, de danos pessoais, ou de danos ambientais. Guinada da embarcação para bombordo a fim de evitar colisão com uma tora de madeira que estava flutuando no leito do rio. Força maior. Exculpar o representado. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Dagnaldo Pinto Rego (Comandante) (Adv. Dr. Odilon Matos G. Rodrigues).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: encalhe de navio de passageiros e carga em banco de areia, sem ocorrência de danos materiais, de danos pessoais, ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: guinada da embarcação para bombordo a fim de evitar colisão com uma tora de madeira que estava flutuando no leito do rio; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os autos, exculpando Dagnaldo Pinto Rego. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de março de 2011.

Proc. nº 25.147/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : Balsa "FRANCANA". Queda de veículo do convés de balsa atracada, durante embarque, provocando a morte do seu condutor. Falha na condução do veículo durante o embarque sem autorização do balseiro. Provável imprudência da própria vítima fatal. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: queda de veículo do convés de balsa atracada, durante embarque, provocando a morte do seu condutor; b) quanto à causa determinante: falha na condução do veículo durante o embarque sem autorização do balseiro; c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art.15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à DPC a infração à Lei 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário da balsa "FRANCANA", Nabor de Souza Andrade. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de março de 2011.

Proc. nº 25.180/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : Barcaças "SILO 99B", "SILO 65" e "SILO 49B". Deriva de barcaças que se encontravam amarradas à boia, provocando o abalroamento com barco hotel abarrancado na outra margem do rio, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Corte proposital do cabo de amarração das barcaças por pessoa não identificada nos autos. Autoria indeterminada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: deriva de barcaças que se encontravam amarradas à boia, provocando o abalroamento com barco hotel abarrancado na outra margem do rio, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: corte proposital do cabo de amarração das barcaças por pessoa não identificada nos autos; c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art.15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de março de 2011.

Tribunal Marítimo, em 12 de maio de 2011.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.567/08 - Lancha "SEMI TOA TOA"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Semi Mohamed Said (Proprietário)

Advogado : Dr. Huendel Rolim Wender

: José Gonçalo Souza da Silva (Condutor inabilitado)

Advogada : Drª Sadora Xavier Fonseca Chaves

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 23.948/09 - Jet-ski "ZEZÃO AUTOMÓVEIS"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Peterson Moraes Moreira (Proprietário)

Advogado : Dr. Thiago Ferreira de Paula

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.117/09 - Catamarã "BEIJO AZUL"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Romildo do Rosário Ferreira (Proprietário/Condutor)

Advogado : Dr. Eric Lisboa Azevedo de Carvalho

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.418/09 - Rb "WILLIAM C. O'MALLEY" e outra EMB

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Kirk Williams Bodden Gonzalez (Comandante)

Advogada : Dr. Pedro Calmon Filho

Despacho : "Ao Procurador do Representado para que junte instrumento de mandato, reiterando despacho de fls. 170."

Prazo : "15 (quinze) dias."

Proc. nº 24.625/10 - EMB "SIPAN"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : Osni Correa (Condutor)

Advogado : Dr. Carlos Manuel Riomayor Ferreira

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.948/10 - Rb "BERTOLINI XLVI" e outras EMB

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Transportes Bertolini Ltda. (Proprietária/Armadora)

e

: Manoel do Socorro Sarraf Lima (Chefe de Máquinas)

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho

Despacho : "Aos Representados para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.192/10 - Lancha "CB PM EROM"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Ronaldo Barbosa Rodrigues e

: Dinaldo Teixeira do Nascimento (Condutor)

Advogado : Dr. Alessandro Dias Gradium

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.037/09 - Lancha "TWISTER" e outra EMB

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Usiel Baldoíno da Rosa (Condutor inabilitado) e

: Thiara Simone Sanna (Proprietária)

Advogado : Dr. Antonio Marcos Solera

Despacho : "Considerando o meu despacho de fls. 146, publicado no

DJU nº 26 de 08/02/2010, conforme certidão de fls. 147 e tendo em vista a mensagem recebida da DLGUAÍ de fls. 155 que informa a não disponibilidade do Inquérito Policial requerido naquela Delegacia Regional de Polícia Civil de Loanda, PR, aos Representados Usiel Baldoíno da Rosa e Thiara Simone Sanna para, querendo, apresentar os documentos que acharem necessários à instrução do presente processo, inclusive, o Inquérito Policial nº 11/08 requerido às fls. 131."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.170/09 - Lancha "JULIANA I"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Edison Rocha Mathias (Condutor)

Advogado : Dr. Álex Willian Bello Lino

Despacho : "Ao Representado para Provas e para ratificar o seu pedido de oitiva de testemunhas às fls. 472."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.321/09 - Barcaça "RIO DOS SINOS" e outra EMB

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Edson da Silva Melo (Condutor) - Revel

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.358/09 - BP "DOM ISAAC IV"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Pesqueira Pioneira da Costa S/A

Advogado : Dr. Gustavo Amorim

: Isair Jacinto Castro Moraes - Revel

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.424/09 - Bote/baleeira "IDEAL"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : Francisco Erivaldo Silva de Miranda (Mestre) - Revel

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.827/10 - EMB "GRAVIOLA"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal

Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM (Proprietária)

Advogado : Dr. Pedro Pessoa de Araújo

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.059/10 - BP "CAROLINE I"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Osmar João da Silveira Júnior (Pescador inabilitado)

Advogado : Dr. João José Maurício D'Ávila

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.448/09 - Lancha "MINHA CACHAÇA"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Maurílio Bontempo Barros (Marinheiro) - Revel

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.523/09 - Bote/baleeira "ASTRO I"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Rui dos Santos Alves Júnior (Condutor) - Revel

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.590/10 - Rb "FELIPE ARTHUR" e outras EMB

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Liconave Comércio e Navegação Ltda.(Proprietário) - Revel

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.629/10 - Rb "TS ARROJADO" e outra EMB

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : Marcos Ferreira de Souza (Comandante)

Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.979/10 - EMB Sem Nome

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Faustino Nunes Pereira (Proprietário)

Advogado : Dr. Adalberto Pereira da Silva

Despacho : "Defiro a Gratuidade de Justiça requerida à fl. 82, tendo em vista a declaração de pobreza acostada à fl. 85 verso. Ao Representado para Provas e, querendo, ratificar as que declarou pretendia produzir e para apresentar o rol de quesitos iniciais a serem formulados às testemunhas arroladas à fl. 83, dispensando-o do pagamento do respectivo preparo."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 23.272/08 - Traineira "SANTA ISABEL" e outra EMB

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Jair Rodrigues Pereira (Mestre) - Revel

: Antenor Souza Vilas Boas (Mestre)

Advogado : Dr. Bernard dos Reis Alô (DPU/RJ)

Despacho : "Ao Representado Jair Rodrigues Pereira para Razões Finais."



Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 23.870/08 - Rb "ITIQUEIRA" e outras EMB
Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Elias Dornelas dos Santos (Imediato)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira
: Janderson Lagos Benlolo (Proprietário)
Advogado : Dr. Marcelo Rodrigues Xavier
: Francisco Alderi Mendes Alves (Proprietário)
Advogado : Dr. Breno Azevedo Lima
: Décio José Weis (Operador da draga)
Advogado : Dr. Rodrigo Luciano Alves Nestor
Despacho : "Aos Representados para especificarem, justificadamente, as Provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.234/09 - Rb "CUMBRIA SERVICE" e outra EMB
Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Valentin Deyanov (Comandante)
Advogado : Dr. Romeu César Ferreira Fontes (DPU/RJ)
Assist.Defesa : Maré Alta do Brasil Ltda. (Armadora)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho
Despacho : "1) Defiro o requerimento de Assistência de Defesa formulado à fl. 226 por Maré Alta do Brasil Ltda., para ingresso na fase de Razões Finais, conforme o art. 47 e art. 48, da Lei nº 2.180/54, e a apresentação do Instrumento de Mandato no prazo de quinze (15) dias.
2) Indefero os demais requerimentos formulados à fl. 226, por ausência da nulidade apontada pela requerente. Embora a DPU tenha se manifestado acerca de possível nulidade citatória na primeira parte da petição juntada às fls. 195 a 199, situação esclarecida em despachos anteriores, verifica-se nas partes seguintes que a defesa faz a impugnação genérica dos fatos e sustenta a ausência de provas. Portanto, ao contrário do afirmado pela requerente, o Representado encontra-se regularmente defendido nos termos da Lei nº 2.180/54.
3) à PEM para cumprimento do Despacho à fl. 221 e conhecer do Despacho acima."
Proc. nº 24.536/09 - LM "CRAW" e outra EMB
Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Ciro Luis de Sousa (Condutor)
Advogado : Dr. Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira
Despacho : "Ao Representado para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.864/10 - Plataforma "NORTH STAR I" e outra EMB
Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Roberto Conceição Santos (Condutor) - Revel
Despacho : "Em face do cumprimento do Mandado de Citação à fl. 142 e da Certidão à fl. 143, declaro a revelia do Representado José Roberto Conceição Santos."
Proc. nº 23.629/08 - Jet-ski sem nome
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Francisco Iran Saraiva Liberato
Advogada : Drª Ivandete Liberato Bomfim
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 23.767/08 - Escuna "LUAU"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Alex Sandro Elke (Mestre) - Revel
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 23.900/09 - Rb "PROTEÇÃO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Elias Gomes dos Santos (Comandante)
Advogado : Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ)
: Francisco Castro de Oliveira (Proprietário)
Advogado : Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.280/09 - Bote/baleeira "ANA BEATRIZ"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : João Carneiro Filho (Proprietário) - Revel
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.419/09 - Rb "LAB 152" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Jeferson dos Santos Rocha (Comandante) e : Djalma Palácio Cavalcante Júnior (Imediato)
Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha
Despacho : "Intime-se a Patrona dos Representados sobre o deferimento de seu pedido de adiamento para juntada da tradução juramentada dos documentos juntados por eles nos autos até seu desembarque, previsto, segundo ela, para o dia de hoje. Providencie, portanto, a tradução, conforme promoção da PEM deferida às fls. 269."

Proc. nº 24.889/10 - NM "VITALITY" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Alexandre Gonçalves da Rocha (Prático)
Advogado : Dr. Bruno Tussi
Despacho : "Em busca da verdade real, chamo o feito à ordem para permitir ao Representado a produção de provas, conforme requerido, retornando o feito à fase instrutória. Intime-se para que apresente, em derradeira chance, o rol das testemunhas a serem ouvidas, os quesitos e faça o preparo. Intime-se, outrossim, para que especifique os documentos que se refere em sua petição, juntando-os. Em seguida, dê-se ciência à PEM desta decisão."
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 13 de maio de 2011.

SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSOS JURÍDICOS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 24792/2010
Acidente / Fato:
NAUFRAGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CHAMPAGNE III / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO RS / 80M.MUNICÍPIO CAPAO DA CANOA
Data do Acidente: 15/01/2010
Hora: 17:25
Data Distribuição: 16/03/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS MEDEIROS

Nº do Processo: 25463/2010
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MONA PEGASUS / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: TERMINAL DA PONTA DA MADEIRA / SÃO LUIS - MA
Data do Acidente: 25/09/2009
Hora: 21:20
Data Distribuição: 27/10/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 25468/2010
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: TAURA I / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: VELEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DE JURERÊ / FLORIANÓPOLIS - SC
Data do Acidente: 18/05/2010
Hora:
Data Distribuição: 27/10/2010
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 25536/2010
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GEOPOTES 15 / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: DRAGA ALCATRAZES
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO PORTO DO RIO DE JANEIRO / LESTE DA ILHA FISCAL - BAIA DE GUANABARA - RJ
Data do Acidente: 12/02/2010
Hora: 09:15
Data Distribuição: 09/12/2010
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 25603/2011
Acidente / Fato:
DERIVA DA EMBARCAÇÃO ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BORGNY DOLPHIN / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: PLATAFORMA MÓVEL
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: FUNDEADOURO 01 DA BAÍA DE GUANABARA / RIO DE JANEIRO - RJ
Data do Acidente: 14/03/2010

Hora: 17:00
Data Distribuição: 22/02/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25609/2011
Acidente / Fato:
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CORONEL JOSÉ JÚLIO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Nome: JOSÉ NETO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PORTO MUNDURUCUS / ORLA FLUVIAL DE BELEM - PA
Data do Acidente: 02/02/2009
Hora: 17:00
Data Distribuição: 22/02/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS

Nº do Processo: 25615/2011
Acidente / Fato:
DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: WEISSHORN / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: CARGUEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / PRÓXIMO DA ILHA DE SANTA RITA - JURUTI - PA
Data do Acidente: 01/09/2010
Hora:
Data Distribuição: 22/02/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS

Nº do Processo: 25648/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUAMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GARÇA / EMBARCAÇÃO
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: REPRESA DE TRÊS MARIAS / MORADA NOVA DE MINAS - MG
Data do Acidente: 28/12/2008
Hora:
Data Distribuição: 10/03/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25655/2011
Acidente / Fato:
EXPLOSAO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PRAIA DO SANCHO / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: CARGA GERAL
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PORTO DE RECIFE / CAIS DO ARMAZÉM Nº 14 - RECIFE - PE
Data do Acidente: 06/08/2010
Hora:
Data Distribuição: 10/03/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25285/2010
Acidente / Fato:
DESAPARECIMENTO DE EMBARCAÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SENINHA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO / GUARAPARI - ES
Data do Acidente: 02/09/2009
Hora:
Data Distribuição: 14/09/2010
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: GILMA GOULART DE BARROS

Nº do Processo: 25469/2010
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PCN SÍRIUS / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: LANCHIA
Bandeira: Nacional

Local do Acidente: PRAIA DE JURERÊ / FLORIANÓPOLIS - SC
Data do Acidente: 18/05/2010
Hora:
Data Distribuição: 27/10/2010
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 25534/2010
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: REBELO XXXVI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: CVRA-04 / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BALSA
Bandeira: Nacional
Nome: JR I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO MADEIRA / NAS PROXIMIDADES DO PARANA DO TIRA-FOGO - PORTO VELHO - RO
Data do Acidente: 08/05/2009
Hora:
Data Distribuição: 23/11/2010
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 25582/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPELAMENTO)
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: VENCEREI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO MUNICÍPIO DE CHAVES - PA / CHAVES - PA
Data do Acidente: 11/07/1997
Hora:
Data Distribuição: 15/02/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25585/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: EM VIAGEM ENTRE O RIO FURO DO GIL E O RIO CEARENSE / BREVES - PA
Data do Acidente: 04/06/1996
Hora:
Data Distribuição: 15/02/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25367/2010
Acidente / Fato:
ACIDENTE COM ESTIVADOR
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SANTA ISABEL II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Nome: SÃO PEDRO VI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PORTO DA CIDADE DE PRIMEIRA CRUZ / PRIMEIRA CRUZ - MA
Data do Acidente: 24/04/2010
Hora: 12:20
Data Distribuição: 28/09/2010
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: ALINE GONÇALVES ROCHA

Nº do Processo: 25658/2011
Acidente / Fato:
AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS - MOTORES - CALDEIRAS E APARELHOS AUXILIARES
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: YURY EMANUEL / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / PERCURSO ENTRE AS CIDADES DE MACAPÁ E OIAPOQUE - AP
Data do Acidente: 15/06/2010
Hora:
Data Distribuição: 10/03/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 13 de maio de 2011.
ANGELA CARNEVALE
Chefe da Seção

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 569, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 13/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201008265, bem como a conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar o Centro Universitário UNIFAFIBE, por transformação das Faculdades Integradas FAFIBE, com sede no Município de Bebedouro, no Estado de São Paulo, mantidas pela Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista, sediada no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 570, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 23/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20078052, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar Faculdade de Tecnologia de Gravataí, com sede na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, Nº 2.595, bairro São Geraldo, no Município de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela QI Escolas e Faculdades Ltda., sediada no Município de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 571, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 41/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200900982, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade Universo, a ser instalada na Avenida Serzedelo Correa, Nº 514, bairro Batista Campos, no Município de Belém, no Estado do Pará, mantida pela Universo Professores Associados S/S Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 572, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 62/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200812724, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar as Faculdades Evangélicas Integradas Cantares de Salomão, mantidas pela Fundação Cantares de Salomão, a serem instaladas na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, Nº 3.500, Grande Templo, no Bairro Paiaçu, no Município de Cuiabá, e no Estado do Mato Grosso, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 573, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 63/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200801179, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade Brasil Central, para funcionamento na Rua V-6, Quadra V-6, Lote 5, Nº 313, Vila Rezende, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Sociedade Brasileira de Educação Superior S/S Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 574, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 70/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200907950, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade Aprovação, instalada na Rua Doutor Pedrosa número 313, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná e mantida pela Associação Educacional Aprovação, sediada no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 575, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 237/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.002687/2005-36, Registro SA-PIEnS nº 20050001230, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Universidade Nilton Lins, por transformação do Centro Universitário Nilton Lins, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, mantido pelo Centro de Ensino Superior Nilton Lins, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.



Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a cinco anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 576, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 10/2010, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que reexamina o Parecer CNE/CES Nº 308/2009, conforme consta dos Processos nº 23001.000250/2009-81 e 23000.011121/2006-86, Registro SAPIEnS nº 20060002653, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Tecnologia de Valença (FACTIVA), com sede no loteamento Rita de Cássia, s/nº, Bairro da Graça, Município de Valença, Estado da Bahia, mantida pelo IEB - Instituto Educacional da Bahia Ltda. com sede na Rua Maria Consuelo, 123, Bairro Graça, CEP: 45.400-000, no Município de Valença, Estado da Bahia, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são validos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 577, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação para a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), de conformidade com o Anexo à presente Portaria, os códigos de vaga nele mencionados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

REUNI 2011

DESTINO	COD CARGO	NOME DO CARGO	QTDE	CÓDIGO DE VAGA	
				Inicial	Final
26246 UFSC	701409	Auxiliar de Biblioteca	12	0872020	0872031
		Total	12		

PORTARIA Nº 578, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 7º da Lei n.º 11.740, de 16 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense a promover o funcionamento do Campus de Venâncio Aires.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 579, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo I, à presente Portaria, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, do Ministério da Educação (MEC) para as Instituições Federais do Ensino Superior (IFES); e, na forma do Anexo II, remanejar os cargos e seus respectivos códigos de vaga das IFES para o Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO I

Do MEC para as IFES

Para:	Instituição cedente:
26232 UFBA	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0290229
26243 UFRN	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0148538
	Cargo: Nutricionista/habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0709426
26266 UNIPAMPA	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0294027; 0586715; 0705652; 0273293

	Cargo: Nutricionista/habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0721606
	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0315094; 0318123
	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0247653
	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0294558; 0227460
	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0293636; 0283716
	Cargo: Tradutor Intérprete de Linguagem de Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871640
	Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0235510
	Cargo: Técnico em Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701262 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0746034
	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0294027; 0294591
26246 UFSC	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0314590
	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 16 Códigos de Vaga: 0205912; 0687958; 0688076; 0688158; 0688678; 0688824; 0218119; 0218400; 0218434; 0218559; 0218584; 0218594; 0218605; 0218634; 0218637; 0218909
	Cargo: Camareiro de Espetáculo Código SIAPE: 701416 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0258140
	Cargo: Cenotécnico Código SIAPE: 701417 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0699126
	Cargo: Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto Código SIAPE: 701449 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0222624
	Cargo: Operador de luz Código SIAPE: 701451 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0227748
	Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0217554
	Cargo: Diagramador Código SIAPE: 701205 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0298781
	Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0307476
	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 6 Códigos de Vaga: 0251729; 0252030; 0253901; 0257512; 0257821; 0263624
	Cargo: Restaurador/área Código SIAPE: 701071 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0248402
	Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0244134
	Cargo: Técnico em Anatomia e Necropsia Código SIAPE: 701220 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0251999; 0292699
	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0288343
	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0227464
	Cargo: Técnico em Eletroeletrônica Código SIAPE: 701232 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0244790
	CARGO: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0240269
	Cargo: Técnico em Farmácia Código SIAPE: 701238 Nº de vagas: 1



	Código de Vaga: 0294799 Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0688527; 0688898; 0689148; 0689324			Códigos de Vaga: 0825906 a 0825910 26266 UNIPAMPA Cargo: Musicoterapeuta Código SIAPE: 701054 Nº de vagas: 7 Códigos de Vaga: 0825970 a 0825976
26248 UFRPE	Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0217676; 0217747			26266 UNIPAMPA Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0825980; 0825981
26253 UFRA	Cargo: Assistente em Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701404 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0329641; 0340324			26266 UNIPAMPA Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0825928; 0825929
	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0218115			26248 UFRPE Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0691118
26254 UFTM	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0218021; 0218040; 0218091			26254 UFTM Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0300990; 0301628
	Cargo: Fotógrafo Código SIAPE: 701431 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0337493			26254 UFTM Cargo: Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia Código SIAPE: 701258 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0301035
26274 UFU	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0218118			26254 UFTM Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0300909
	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0290562			26274 UFU Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0319729
	Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0236086			26274 UFU Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 322656
26277 UFOP	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0273952			26274 UFU Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0319678
	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0285688; 0286987			26277 UFOP Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0328360
26269 UNIRIO	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0314771			26269 UNIRIO Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0482007
26351 UFRB	Cargo: Nutricionista/habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0716798			

ANEXO II

Das IFES para o MEC

Para:	Instituição cedente:
15000 MEC	26243 UFRN Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0270331
	26243 UFRN Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0901373
	2632 UFBA Cargo: Técnico de Química Código SIAPE: 701256 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0219961
	26246 UFSC Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0690033
	26246 UFSC Cargo: Técnico de Tecnologia da informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0870753; 0870754; 0870755; 0870756; 0870810
	26246 UFSC Cargo: Técnico de Laboratório/ área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 9 Código de Vaga: 902983; 870100; 870340; 870341; 902978; 902979; 902980; 902981; 902982
	26246 UFSC Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 7 Códigos de Vaga: 238723; 239509; 244081; 247248; 247389; 864422; 864423
	26246 UFSC Cargo: Desenhista Projetista Código SIAPE: 701203 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0690243
	26266 UNIPAMPA Cargo: Arqueólogo Código SIAPE: 701003 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0825863
	26266 UNIPAMPA Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 5

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 13 de maio de 2011

Nos termos do art. 2º da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 24/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pelo não-provimento do recurso interposto por FABIOLA LITZI RODRIGUES MONTERO e VERUSCA FERREIRA SAMPAIO DO NASCIMENTO contra a decisão da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), relativo à revalidação do diploma obtido no curso de Medicina, conferido pela Universidade Pública da Bolívia. Responda-se à Defensoria Pública da União, Unidade de Rondônia, nos termos deste parecer, e que as interessadas observem as novas determinações estabelecidas na Portaria Interministerial Nº 865, de 15 de setembro de 2009, e legislação complementar, constante do Processo nº 23001.000014/2010-07.

Nos termos do art. 2º da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 255/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que acolhe o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e aceito as considerações encaminhadas pela Universidade Federal de Santa Catarina, recomendando que o Sr. Sérgio Tadeu Régis Costa encaminhe a solicitação de reconhecimento para outras IES que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim, o que dispensaria o pronunciamento do Conselho nesta etapa do processo, constante do Processo nº 23001.000095/2010-37.

Nos termos do art. 2º da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 3/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto Nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu no 1.043, de 17 de agosto de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de São José dos Campos, situada à Rua Francisco Paes, no 84, Centro, no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo mantida pelo Centro Educacional de Tecnologia e Ciências de São José dos Campos S.A., com sede no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, constante do Processo nº 23001.000142/2010-42.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 41/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Universo, a ser instalada na Avenida Serzedelo Correa, Nº 514, bairro Batista Campos, no Município de Belém, no Estado do Pará, mantida pela Universo Professores Associados S/S Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto Nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200900982.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 23/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Gravataí, com sede na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, Nº 2.595, bairro São Geraldo, no Município de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela QI Escolas e Faculdades Ltda., sediada no Município de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a



homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20078052.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 13/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos dos Decretos Nº 5.786/2006, Nº 5.773/2006 (alterado pelo Decreto Nº 6.303/2007), e da Resolução CNE/CES Nº 1/2010, que é favorável ao credenciamento do Centro Universitário UNIFAFIBE, por transformação das Faculdades Integradas FAFIBE, com sede no Município de Bebedouro, no Estado de São Paulo, mantidas pela Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista, sediada no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto Nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o seu Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela, conforme consta do processo e-MEC nº 201008265.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 70/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Aprovação, instalada na Rua Doutor Pedrosa número 313, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná e mantida pela Associação Educacional Aprovação, sediada no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º do Decreto Nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200907950.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 63/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Brasil Central, para funcionamento na Rua V-6, Quadra V-6, Lote 5, Nº 313, Vila Rezende, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Sociedade Brasileira de Educação Superior S/S Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto Nº 5.773/2006, e a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200801179.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 62/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento das Faculdades Evangélicas Integradas Cantares de Salomão, mantidas pela Fundação Cantares de Salomão, a serem instaladas na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, Nº 3.500, Grande Templo, no Bairro Paiaçuas, no Município de Cuiabá, e no Estado do Mato Grosso, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme disposto no art. 13, § 4º do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como o disposto art. 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200812724.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 237/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Nilton Lins, por transformação do Centro Universitário Nilton Lins, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, mantido pelo Centro de Ensino Superior Nilton Lins, com sede no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após a data de homologação deste parecer, nos termos do disposto no § 7º do artigo 10 do Decreto Nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto da Universidade Nilton Lins, devendo a Instituição ora credenciada cumprir, durante seu primeiro prazo de credenciamento, as seguintes metas: (a) manter os programas de mestrado e doutorado atualmente em funcionamento; (b) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de mais um curso de mestrado; (c) fortalecer os grupos de pesquisa cadastrados no CNPq e favorecer a inclusão de docentes pesquisadores vinculados a agências de fomento; (d) expandir o número de programas de extensão universitária, vinculados ao ensino de graduação e de pós-graduação. Fica determinada à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a verificação do cumprimento dessas metas na realização de avaliação externa para fins de recredenciamento da Universidade Nilton Lins, como igualmente observar as considerações finais do relatório deste Parecer, conforme consta do Processo nº 23000.002687/2005-36, Registro SAPIEnS nº 20050001230.

FERNANDO HADDAD

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 427, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Portaria 883, de 09 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º - Encerrar as atividades do Grupo de Trabalho constituído nos termos do Art. 1º da Portaria Nº 883, de 09 de julho de 2010, tendo em vista a estruturação da Unidade de Operações Logísticas dos Exames do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 13 DE MAIO DE 2011

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, nomeada pelo Decreto de 27/02/2009, publicado no DOU de 02/03/2009, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 289 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Ciências Básicas da Saúde, instituído pelo Edital Nº 8, de 10/03/2011, publicado no DOU de 14/03/2011, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Citologia, Histologia e Embriologia
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Esther Iris Christina Freifrau Von Ledebur - 8,66
2º - Gisele Orlandi Introini - 7,06
3º - Izabel Cristina Custódio de Souza - 7,01
4º - Clarice Hofstadler Deiques - 7,01

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 290 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Assistente, do Departamento de Fonoaudiologia, instituído pelo Edital Nº 8, de 10/03/2011, publicado no DOU de 14/03/2011, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Libras
Regime de trabalho: 20 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Augusto Schallenberger - 7,96
2º - Janaina Pereira Cláudio - 7,82
3º - Cláudio Henrique Nunes Mourão - 7,42
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 291 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Fonoaudiologia, instituído pelo Edital Nº 8, de 10/03/2011, publicado no DOU de 14/03/2011, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Saúde Coletiva
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Fabiana de Oliveira - 8,37
2º - Karine Schwarz - 7,41

Nº 292 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Fonoaudiologia, instituído pelo Edital Nº 8, de 10/03/2011, publicado no DOU de 14/03/2011, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Motricidade Orofacial
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Vanessa Santos Elias - 7,53
2º - Maria Cristina de Almeida Freitas Cardoso - 7,49
3º - Karine Schwarz - 7,21
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 293 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Nutrição, instituído pelo Edital Nº 8, de 10/03/2011, publicado no DOU de 14/03/2011, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Saúde Coletiva
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Maria Teresa Anselmo Olinto - 9,36
2º - Daniela Cardoso Tietzmann - 7,14
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 294 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Educação e Informação em Saúde, instituído pelo Edital Nº 8, de 10/03/2011, publicado no DOU de 14/03/2011, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Empreendedorismo e Marketing
Regime de trabalho: 20 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Marcelo Schenk de Azambuja - 8,34
2º - Silvio Romero Martins Machado - 7,07
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 295 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Clínica Médica, instituído pelo Edital Nº 8, de 10/03/2011, publicado no DOU de 14/03/2011, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Semiologia e Clínica Médica Ambulatorial
Regime de trabalho: 20 horas semanais
Nº de vagas: 02 (duas)
Classificação e Média Final
1º - Erika Laurini de Souza Meyer - 8,19
2º - Carolina Garcia Soares Leães - 8,06
3º - Ticiane da Costa Rodrigues - 8,02
4º - Renan Minotto - 7,85
5º - Gustavo Adolpho Moreira Faulhaber - 7,79
6º - Simone Magagnin Wajner - 7,67
7º - Helena Barreto dos Santos - 7,27
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 296 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Clínica Médica, instituído pelo Edital Nº 8, de 10/03/2011, publicado no DOU de 14/03/2011, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Neurologia
Regime de trabalho: 20 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Carlos Roberto de Mello Rieder - 9,91
2º - Fernando Kowacs - 8,71
3º - Pedro Schestatsky - 8,44
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 13 DE MAIO DE 2011

Estabelece os documentos necessários à certificação da situação de regularidade para transferência de recursos e habilitação de entidades.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei Nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 - Cooperativas
Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993-Licitações e Contratos
Lei Nº 9.790, de 23 de março de 1999 - OSCIP
Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000- LRF
Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002 - CADIN
Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009
Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009
Lei Nº 12.309 de 12 de agosto de 2010 - LDO/2010
Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007 - Normas de transferências
Decreto Nº 7.237, de 20 de julho de 2010
Portaria Nº 127, de 29 de maio de 2008 - Normas de Execução Dec. 6.170

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, do Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto Nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007 e pelos arts. 3º, 5º do Anexo da Resolução/CD/FNDE Nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar os documentos legais exigidos para efetivação das transferências de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social da União, no âmbito do FNDE; resolve "ad referendum":

Art. 1º Estabelecer a documentação necessária para a certificação da situação de regularidade de entes federativos, entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, visando à instrução de processos relacionados ao repasse de recursos financeiros pelo FNDE.

Parágrafo Único - O envio da documentação ao FNDE para transferências voluntárias deverá ser precedido de cadastramento no SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasse, conforme orientação disponível no site www.convenios.gov.br.

Art. 2º Os processos administrativos relacionados ao repasse de recursos financeiros para as entidades abaixo relacionadas deverão conter os seguintes documentos:

§ 1º Estados, Distrito Federal e Municípios:

I	Cadastro do ente federativo e do dirigente - Anexo I * constando assinatura original do dirigente;
II	Cópia autenticada do diploma eleitoral ou, se for o caso, cópia da publicação da portaria de nomeação ou outro instrumento equivalente, que delegue competência para representar o ente federativo;
III	Cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal do ente federativo;
IV	Extrato do CAUC ou outro documento idôneo que comprove que o ente federativo encontra-se dentro do limite total com despesa de pessoal;

* disponível no site www.fnnde.gov.br.

§ 2º Autarquias e fundações públicas, estaduais, distritais e municipais:

I	Cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I * constando assinatura original do dirigente;
II	Cópia autenticada do ato de nomeação e posse do representante legal da entidade;
III	Cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal da entidade;
IV	Extrato do CAUC ou outro documento idôneo que comprove que o ente federativo encontra-se dentro do limite total com despesa de pessoal;

* disponível no site www.fnnde.gov.br.

§ 3º Entidades privadas sem fins lucrativos:

I	Cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I * constando assinatura original do dirigente;
II	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, pelo prazo mínimo de três anos;
III	Cópia autenticada do estatuto registrado no cartório competente e suas alterações;
IV	Cópia autenticada da ata da assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos devidamente registrada no cartório competente, acompanhada, se for o caso, de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinado pelo dirigente máximo;
V	Cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal;
VI	Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;
VII	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
VIII	Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS;
IX	Declaração original ou autenticada em cartório, emitida anualmente, por 3 (três) autoridades públicas locais, com timbre da instituição a cujo quadro pertençam, atestando o regular funcionamento da entidade nos 3 (três) últimos anos, com o número de inscrição no CNPJ, razão social e endereço da requerente.
X	Declaração firmada pela autoridade máxima da entidade, atestando não haver entre os seus dirigentes, agentes políticos do Poder ou do Ministério Público, bem como, dirigente de órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seus respectivos cônjuges ou companheiros e, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade ou até o 2º grau;
XI	Declaração do dirigente máximo da entidade acerca da inexistência de dívida com o Poder Público e de Inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito;
XII	Declaração do profissional ou organização contábil atestando que tem conhecimento das normas que regem a transferência de recursos relativos à execução financeira, prestação de contas e à guarda dos documentos, bem como, a observância das normas brasileiras de contabilidade e da responsabilidade solidária quanto à idoneidade da documentação fiscal, a fidedignidade dos registros contábeis e da prestação de contas dos recursos transferidos;
XIII	Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
XIV	Extrato de regularidade do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN;

* disponível no site www.fnnde.gov.br.

§ 4º Para as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), além do rol dos documentos citados no parágrafo 3º:

I	Cópia autenticada do Certificado de OSCIP, emitido pelo Ministério da Justiça;
II	Certidão de regularidade, emitida pelo Ministério da Justiça, anualmente, após a aprovação da prestação de contas;

* disponível no site www.fnnde.gov.br.

§ 5º Entidades privadas sem fins lucrativos, que mantenham escolas de educação especial, beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE):

I	Cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I * constando assinatura original do dirigente;
II	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, pelo prazo mínimo de três anos;
III	Cópia autenticada do estatuto registrado no cartório competente e suas alterações;
IV	Cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria da entidade;
V	Cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal;
VI	Cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) atualizado, ou de seu protocolo de renovação apresentado tempestivamente.
VII	Declaração original ou autenticada em cartório, emitida anualmente, por 3 (três) autoridades públicas locais, com timbre da instituição a cujo quadro pertençam, atestando o regular funcionamento da entidade nos 3 (três) últimos anos, com o número de inscrição no CNPJ, razão social e endereço da requerente.
VIII	Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;

IX	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
X	Extrato de regularidade do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN;

* disponível no site www.fnnde.gov.br.

Art. 3º Para as entidades sem fins lucrativos que não puderem cumprir o requisito previsto no inciso VI do § 5º do Art. 2º, será facultado, excepcionalmente, atendê-lo mediante o encaminhamento de cópia autenticada de estatuto que contenha cláusula com previsão de atendimento permanente, direto e gratuito aos portadores de necessidades especiais, conforme autorização do art. 22 da Lei Nº 11.947, de 2009.

Art. 4º Nos casos excepcionais em que houver substituição do representante legal faz-se necessário o envio do ato de delegação de competência, bem como da cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade.

Art. 5º As entidades privadas sem fins lucrativos que vierem a se qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) deverão atualizar os seus dados cadastrais junto ao FNDE e não poderão acumular esta qualificação com o certificado de entidade beneficente de assistência social- CEBAS.

Art. 6º As entidades que participarem como intervenientes nos convênios deverão encaminhar a documentação pertinente a sua natureza jurídica, conforme estabelecido no art. 2º.

Art. 7º Nos convênios e contratos de repasse celebrados com entidades da administração pública indireta, as condições de celebração elencadas nesta Resolução deverão ser cumulativamente atendidas pelo ente federativo ao qual o conveniente ou contratado está vinculado.

Art. 8º No caso de repasse de recursos financeiros às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, deve ser comprovado, ainda:

I - a previsão de aplicação de seus excedentes financeiros em educação;

II - a previsão de destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 9º Nos convênios e contratos de repasse celebrados com entes federativos ou entidades públicas as exigências para celebração poderão ser atendidas por meio de consulta ao Cadastro Único de Convênio - CAUC, observadas as normas específicas que o disciplinam.

Art. 10º Os entes/entidades deverão, obrigatoriamente, indicar no Anexo I uma agência do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal.

Art. 11º Os documentos apresentados para fins de habilitação e autuados pelo FNDE que não sofreram alteração ou não perderam a validade, nos termos da legislação vigente, serão considerados válidos para os anos subsequentes, sendo o proponente notificado a apresentar eventual documentação complementar.

Art. 12º A documentação de que trata esta Resolução deverá ser entregue na Coordenação de Habilitação para Projetos Educacionais/COHAP/FNDE das 8h 30min às 17h 30min, postada nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ou ainda encaminhada, via transporte de encomendas, com comprovante de entrega no seguinte endereço: Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício FNDE- Sobreloja - Sala 03 - CEP 70.070-929 - Brasília/DF.

Art. 13º Caso sejam identificadas falhas na documentação, será encaminhado expediente com orientações e prazo para a sua complementação ou correção. Depois de sanadas as falhas identificadas, a documentação poderá ser reapresentada, devidamente acompanhada da cópia do expediente de diligência, desde que no prazo estipulado.

Art. 14º O sistema Habilita que contém as informações necessárias quanto à habilitação do ente/entidade estará disponível no site do FNDE para o acompanhamento da situação de regularidade quanto aos documentos enviados e analisados pela equipe responsável. Ressalta-se que o ente/entidade deverá atualizar constantemente os documentos que venceram ou foram desatualizados no decorrer do exercício.

Art. 15º É de inteira responsabilidade do ente/entidade a atualização dos dados cadastrais, por meio do envio do Anexo I (Cadastro do órgão/entidade do dirigente), inclusive com a informação dos e-mails institucionais. Os dados em referência são importantíssimos para melhorar a comunicação quanto ao envio das diligências e também o envio dos futuros convênios que porventura forem firmados.

Art. 16º A documentação necessária para a certificação da situação de regularidade de entes federativos, entidades públicas e privadas sem fins lucrativos é condição imprescindível à assinatura de convênios devendo ser encaminhada no momento do envio dos documentos do projeto e atualizada constantemente durante todo o exercício.

Art. 17º As condições de habilitação serão verificadas no momento de realização do empenho do recurso, na celebração do convênio.

Art. 18º Fica revogada a Resolução/FNDE/CD/Nº 23, de 30 de abril de 2009.

Art. 19º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 481, DE 9 DE MAIO DE 2011

O REITOR "PRO TEMPORE" DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria Ministerial n.º 37, de 07.01.2009, publicada no D.O.U. de 08.01.2009, RESOLVE:

I - Excluir do edital Nº 026/2011, de 02.05.2011, publicado no D.O.U. De 04.05.2011 que trata do Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Professor Substituto a vaga referente a área de geografia, em virtude da solicitação do IFMT-Campus Cuiabá, campus requisitante da contratação.

II - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Edital

III - Cientifique-se e cumpra-se.

JOSÉ BISPO BARBOSA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 80, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 037/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71010.001694/2009-78, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Associação Educativa e Assistencial Maria Imaculada, inscrita no CNPJ Nº 60.991.262/0001-97, com sede em São Paulo/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 13/05/2011 a 12/05/2014.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 160, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 092/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71000.060352/2009-17, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempestividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar a Organização Religiosa das Irmãs Franciscanas Angelinas, inscrita no CNPJ Nº 78.688.306/0001-70, com sede em Cascavel/PR, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 185, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 121/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo Nº 71000.036087/2009-48, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio das Antas, inscrita no CNPJ Nº 78.497.005/0001-69, com sede em Rio das Antas/SC, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 17/05/2009 a 16/05/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 233, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 172/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo Nº 44006.001589/2003-30, resolve:



Art. 1º Indeferir o pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Casa da Criança de Areado, inscrita no CNPJ Nº 17.411.562/0001-20, com sede em Areado/MG, por ter descumprido os incisos II e VI do art. 3º e os incisos III, IV e V do art. 4º do Decreto 2.536 de 06/04/1998, além das Normas Brasileiras de Contabilidade T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 261, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 205/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo Nº 71010.002551/2004-79, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar o Centro de Assistência Social Nossa Senhora das Vitórias, inscrito no CNPJ Nº 16.192.866/0001-81, com sede em Vitória da Conquista/BA, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 293, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 237/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71010.000840/2005-14, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL, inscrita no CNPJ Nº 00.867.316/0001-85, com sede em Palmital/PR, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 304, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 247/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71010.004512/2006-78, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Associação Filantrópica 12 de Outubro, inscrita no CNPJ Nº 50.827.682/0001-89, com sede em Sorocaba/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º O pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 305, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 249/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71010.007047/2008-99, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de David Canabarro, inscrita no CNPJ Nº 06.044.795/0001-16, com sede em David Canabarro/RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º O pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 306, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 250 / 2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71010.002195/2006-55, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Conselho Rionovense de Defesa da Cidadania, inscrito no CNPJ Nº 26.141.739/0001-07, com sede em Rio Novo/MG, em função do descumprimento do art. 3º, inciso VI, e do art. 4º, parágrafo único, do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e das Normas Brasileiras de Contabilidade T 3.3.1.2 e T 10.19.2.1, conforme exigência da Resolução CNAS Nº 66, de 06 de abril de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 307, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 251 / 2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71010.001238/2006-85, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Rio Doce, inscrita no CNPJ Nº 05.699.835/0001-03, com sede em Alto Rio Doce/MG, em função de descumprimento do art. 3º, inciso VI, e do art. 4º, caput e incisos I a V, do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 309, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 254 / 2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71010.002101/2004-86, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Instituto das Irmãs Franciscanas da Imaculada, inscrito no CNPJ Nº 14.713.911/0001-70, com sede em Salvador/BA, em função de descumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade T 3.3.1.2 e T 10.19.2.1, conforme exigência da Resolução CNAS Nº 66, de 06 de abril de 2003, e dos artigos 3º, incisos I, V, VI, VII e IX, e 4º, caput, do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 310, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 255/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71010.001662/2009-72, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOÃO PESSOA, inscrita no CNPJ Nº 08.299.133/0001-12, com sede em João Pessoa/PB, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 21/06/2009 a 20/06/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 311, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 256 / 2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71010.003370/2009-74, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rincão, inscrita no CNPJ Nº 50.732.460/0001-82, com sede em Rincão/SP, em função do descumprimento das exigências legais previstas para as demonstrações contábeis, em desacordo com as orientações da NBC T 3.3.1.2 e NBC T 10.19.2.1, conforme Resolução CNAS Nº 66, de 16 de abril de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 312, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 257 / 2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71010.001359/2007-16, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirai, inscrita no CNPJ Nº 01.014.905/0001-83, com sede em Mirai/MG, em função do descumprimento das exigências legais previstas para as demonstrações contábeis, em desacordo com as orientações da NBC T 3.3.1.2 e NBC T 10.19.2.1, como exigido pela Resolução CNAS Nº 66, de 16 de abril de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 314, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 259/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71010.052270/2009-91, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Associação Dinâmicas, inscrita no CNPJ Nº 19.984.038/0001-74, com sede em Belo Horizonte/MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º O pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 315, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 260/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71000.076647/2009-05, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Associação de Educação e Assistência Social Santa Clara, inscrita no CNPJ Nº 29.051.117/0001-86, com sede em São Gonçalo/RJ, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º O pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 316, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 261/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo Nº 71000.077424/2009-57, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Creche Dona Josefina G. Silva, inscrita no CNPJ Nº 44.431.690/0001-09, com sede em Birigui/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 18/09/2009 a 17/09/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 317, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 262/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo Nº 71000.051564/2009-03, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar o Centro Comunitário de Charqueada, inscrito no CNPJ Nº 44.659.340/0001-02, com sede em Charqueada/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 20/07/2009 a 19/07/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 318, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 263/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71010.002425/2007-67, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHE SORRISO DE CRIANÇA, inscrita no CNPJ Nº 68.011.865/0001-97, com sede em Santos/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º O pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 319, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 265/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71010.002864/2007-70, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar o Conselho Popular de Defesa dos Direitos Humanos dos Moradores do Bairro Felicidade, inscrito no CNPJ Nº 26.271.957/0001-66, com sede em Belo Horizonte/MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º O pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 320, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 266/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71000.065280/2009-96, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS - OASE, inscrita no CNPJ Nº 60.761.657/0001-01, com sede em São Paulo/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 321, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 267/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71000.038906/2009-91, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Fundação Educacional Dona Albertina, inscrita no CNPJ Nº 00.671.848/0001-42, com sede em Mariana-MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º O pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 322, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 268/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71010.001427/2007-39, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a FUNDAÇÃO FRANKLIN ROOSEVELT, inscrita no CNPJ Nº 63.499.925/0001-49, com sede em Fortaleza/CE, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 323, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 269/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo Nº 71000.043600/2009-57, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar o Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, inscrito no CNPJ Nº 44.699.593/0001-00, com sede em Araras/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 324, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 270/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71000.052213/2009-10, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a SOCIEDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA, inscrita no CNPJ Nº 46.044.228/0001-84, com sede em Fortaleza/CE, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 325, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 271/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo Nº 71000.103020/2009-26, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar o Centro Educacional da Lagoa, inscrito no CNPJ Nº 30.500.334/0001-95, com sede em Rio de Janeiro/RJ, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 21/03/2010 a 20/03/2013.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 326, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 272/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo Nº 71010.009910/2008-42, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alterosa, inscrita no CNPJ Nº 00.909.916/0001-69, com sede em Alterosa/MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 17/12/2009 a 16/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 327, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 273/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo Nº 71000.001984/2009-31, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar o Centro Infantil Tia Nair, inscrita no CNPJ Nº 51.902.344/0001-27, com sede em Valinhos/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 24/12/2009 a 23/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 328, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 274/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo Nº 71000.037331/2009-90, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cássia, inscrita no CNPJ Nº 19.509.173/0001-68, com sede em Cássia-MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 329, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 275/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71000.059423/2009-21, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA SÃO JOÃO BATISTA, inscrita no CNPJ Nº 20.318.952/0001-65, com sede em Visconde do Rio Branco/MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 19/10/2009 a 18/10/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 330, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 276/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71000.058291/2009-10, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Epitácio, inscrita no CNPJ Nº 53.308.391/0001-72, com sede em Presidente Epitácio/SP, em função do descumprimento da Resolução CNAS Nº 66, de 16 de abril de 2003, e do art. 3º, inciso VI, do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 331, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 278/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71010.002454/2007-29, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NUPORANGA, inscrita no CNPJ Nº 05.669.341/0001-78, com sede em Nuporanga/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

**PORTARIA Nº 333, DE 12 DE MAIO DE 2011**

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 279/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo Nº 71000.058514/2009-49, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempestividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Anastácio, inscrita no CNPJ Nº 49.847.213/0001-42, com sede em Santo Anastácio/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 334, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 281/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo Nº 71000.077922/2009-08, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Unificação Kardecista de Ribeirão Preto, inscrita no CNPJ Nº 55.986.699/0001-00, com sede em Ribeirão Preto/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 335, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 283/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo Nº 71000.076536/2009-91, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Instituição Cristã Beneficente Verdade e Luz, inscrita no CNPJ Nº 61.694.857/0001-43, com sede em São Paulo/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 336, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 284/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo Nº 71000.065797/2009-85, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Associação Altoniense de Assistência Social, inscrita no CNPJ Nº 77.870.111/0001-83, com sede em Altonia/PR, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 19/09/2009 a 18/09/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 1.075, DE 13 DE MAIO DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200801084, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Matemática, licenciatura, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal do Espírito Santo, no Campus Universitário, na Avenida Fernando Ferrari, Nº 514, bairro Goiabeiras, no município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.076, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200712940, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Engenharia de Alimentos, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, na Avenida Universitária, Nº 1.440, no município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Sociedade Goiana de Cultura, com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.077, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200903139, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Fisioterapia, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS, na Rodovia MG 179, km 0, s/n, Campus Universitário, no município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, com sede no município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.078, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 201001508, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, no campus fora de sede, na Avenida Arthur da Silva Bernardes, s/n, no município de Betim, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Mineira de Cultura, com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.079, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200902832, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário de Caratinga, na Rua Niterói, s/n, no município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Caratinga, com sede no município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.080, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200901857, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Nutrição, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pelo Centro Universitário de Lavras - UNILAVRAS, na Rua Padre José Poggel, Nº 506, bairro Centenário, no município de Lavras, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Lavras, na Rua Padre José Poggel, Nº 506, bairro Centenário, no município de Lavras, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.081, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200903088, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Educação Física, bacharelado, com 30 (trinta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pelo Centro Universitário do Sul de Minas, na BR 491, Km 232, Rodovia Varginha/Elói Mendes, s/n, no município de Varginha, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas Gerais, com sede no município de Varginha, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.082, DE 13 DE MAIO DE 2011.

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200911008, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Pedagogia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Souza Marques, na Rua Ernani Cardoso, nºs 335/345, bairro Cascadura, no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.083, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200804313, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Letras, Português - Francês e Respectivas Literaturas, licenciatura, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Federal do Rio Grande, na Avenida Itália, km 8, bairro Carreiros, no município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.084, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200816018, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Educação Física, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas FAFIBE, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Rua Professor Orlando França de Carvalho, Nº 325, Centro, no município de Bebedouro, no Estado de São Paulo, mantidas pela Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista, com sede no município de Bebedouro, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.085, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200712383, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade de Marília - UNIMAR, na Avenida Higino Muzzi Filho, Nº 1.001, bloco I, no município de Marília, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino de Marília Ltda., com sede no município de Marília, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.086, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200908683, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, no campus fora de sede, na Avenida Padre Francis Cletus Cox, Nº 1.661, bairro Jardim Country Club, no município de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Mineira de Cultura, com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.087, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de de-

zembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200711928, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Tuiuti do Paraná, na Rua Sydney Antonio Rangel Santos, Nº 238, bairro Santo Inácio, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Educacional Tuiuti Ltda., com sede no município de Curitiba, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.088, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200806048, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Engenharia bacharelado, habilitação em Engenharia de Controle e Automação, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Assis Gurgacz, na Avenida das Torres, Nº 500, bairro Loteamento FAG, no município de Cascavel, no Estado do Paraná, mantida pela Fundação Assis Gurgacz, com sede no município de Cascavel, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Engenharia de Controle e Automação, bacharelado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.089, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200712054, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Universidade Católica de Pernambuco, na Rua do Príncipe, Nº 526, bairro Boa Vista, no município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Educação Técnica e Cultural, com sede no município de Recife, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 09 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.090, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200805123, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, no Campus fora de sede, na Rua Bingen, Nº 50, bairro Bingen, na cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade e Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.091, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20076180, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Engenharia de Computação, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Potiguar, na Avenida Nascimento de Castro, Nº 1.597, bairro DIX-SEPT Rosado, no município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Associação Potiguar de Educação e Cultura, com sede no município de Natal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 09 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.092, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200712155, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade de Caxias do Sul, no campus fora de sede, na Rua Alameda João Dal Sasso, nº 800, bairro Universitário, no município de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade de Caxias do Sul, com sede no município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.093, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200802450, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Pedagogia, licenciatura, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade da Região da Campanha, na Avenida Tupy Silveira, nº 2.099, Centro, no município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Átila Taborda, com sede no município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.094, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200712306, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Pedagogia, licenciatura, com 70 (setenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade do Sagrado Coração, na Rua Irmã Armanda, Nº 10-50, bairro Jardim Brasil, no município de Bauru, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

**PORTARIA Nº 1.095, DE 13 DE MAIO DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200802582, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Pedagogia, licenciatura, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Rua Barão de Mauá, Nº 95, Centro, no município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, mantidas pela Associação Educacional Presidente Kennedy, no município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.096, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200802670, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Pedagogia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Unida de Suzano, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Rua José Correia Gonçalves, nº 57, Centro, no município de Suzano, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Educação Superior de Suzano, com sede no município de Suzano, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.097, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200803143, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Pedagogia, licenciatura, com 185 (cento e oitenta e cinco) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas FAFIBE, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Rua Prof. Orlando França de Carvalho, nº 325, Centro, no município de Bebedouro, no Estado de São Paulo, mantidas pela Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista, com sede no município de Bebedouro, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de maio de 2011

Nº 64 /2011- CGSUP/DESUP/SESu/MEC

PROCESSO Nº 23000.008972/2008-11

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

UF: SP

EMENTA: Curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto. Procedimento de supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2007. Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria Nº 320, publicada no Diário Oficial da União de 07 de abril de 2010, com vistas à desativação do curso de Medicina da IES, com possibilidade de convalidação da pena em redução de vagas, após visita de reavaliação e verificação do cumprimento das medidas constantes no Termo de Saneamento de Deficiências e parecer da Comissão de Especialistas em Ensino Médico, considerando cumprimento parcialmente satisfatório, acatado por este Ministério. Defesa encaminhada e analisada. Aplicação de penalidade de redução de vagas no curso em supervisão, como convalidação da pena de desativação do curso. Recurso encaminhado. Declarar nula a NOTA TÉCNICA Nº 200 /2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MJPC), revogar o Despacho Nº 98/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 23/11/2010, publicado no Diário oficial da União de 25/11/2010, publicar novo Despacho e conceder novo prazo para apresentação de recurso.

O Secretário de Educação Superior Substituto, no uso de suas atribuições legais, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica Nº 54/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e considerando e (i) que restou comprovado o descumprimento parcial do Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Medicina Universidade de Ribeirão Preto, persistindo ainda deficiências pertinentes à constatação de existência de problemas na carga horária em atividades de urgência e emergência, à fragmentação do projeto pedagógico em especialidades e à inserção dos alunos na rede de saúde pública, com riscos à qualidade do internato, no que se refere a limitações do campo de prática; (ii) que a Comissão de Verificação in loco identificou, por outro lado, que a instituição apresentou melhorias em seu curso de Medicina; (iii) que foram identificadas razões de fato e de direito para convalidação da pena de desativação de curso em redução adicional de vagas, em atenção ao princípio da proporcionalidade (iv) que esta Coordenação-Geral, não só admite o equívoco cometido, como, em atenção ao princípio da autotutela da Administração Pública, entende que no caso em tela reside a necessidade de se anular a Nota Técnica Nº 200/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que fundamentou a exarcação do Despacho Nº 98/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2010, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Medicina, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, da Lei Nº 9.784/1999, e nos arts. 49 a 52 do Decreto Nº 5.773/2006, determina que:

(i) Seja tornada nula em seu inteiro teor a Nota Técnica Nº 200/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MJPC), que fundamentou a exarcação do Despacho Nº 98/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 23 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União, de 25 de novembro de 2010;

(ii) Seja revogado em seu inteiro teor o Despacho Nº 98/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 23 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União, de 25 de novembro de 2010;

(iii) Seja reduzida em 22 (vinte e duas) vagas, até a renovação de seu ato autorizativo, no vigente ciclo avaliativo do SI-NAES, após a publicação do novo Conceito Preliminar do Curso (CPC) satisfatório, a oferta de vagas do curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto, que passará a ofertar 110 (cento e dez) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto Nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999;

(iv) Seja a Universidade de Ribeirão Preto, notificada do teor do Despacho e da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação de penalidade, ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 53 do Decreto Nº 5.773/2006.

Nº 65 /2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC

PROCESSO MEC: 23000.001152/2011-96

INTERESSADO: FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO CARLOS

UF: SP

EMENTA: Procedimento de Supervisão Ordinária contra a Faculdades Integradas de São Carlos acerca de possíveis irregularidades na gestão e sustentabilidade financeira da IES. Notificação da IES. Manifestação com ausência de informação e documentos solicitados. Identificação da falta de protocolo de pedido de credenciamento. Irregularidade. Art. 33, § 2º, Portaria Normativa MEC Nº 40/2007. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e defesa do interesse público. Despacho determinando o protocolo de pedido de credenciamento e aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso nos cursos da IES. Análise preliminar do Relatório de verificação in loco na FADISC. Determina seja publicado novo despacho solicitando algumas providências administrativas.

O Secretário da Educação Superior, Substituto, no uso de suas atribuições, adotando como base os fundamentos da Nota Técnica Nº 089/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, nos arts. 10, 11, 47 a 53 do Decreto Nº 5.773/2006, nos arts. 33, § 2º, e 69-C da Portaria Normativa MEC Nº 40/2007 e no art. 45 da Lei Nº 9.784/1999, determina que:

(i) sejam mantidas as determinações e os prazos estipulados no Despacho Nº 42/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de abril de 2011;

(ii) a Faculdades Integradas de São Carlos promova a transferência dos alunos matriculados que não estão tendo aula e os alunos trancados, bem como aqueles que solicitarem, disponibilizando no prazo de 30 (trinta) dias, seus históricos, grades curriculares e ementas de disciplinas;

(iii) a Faculdades Integradas de São Carlos encaminhe à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Educação Superior lista completa dos alunos vinculados à IES até o final do segundo semestre de 2010 acrescida dos alunos que porventura tenham se matriculado no primeiro semestre de 2011, contendo o contato - endereço eletrônico ou telefone - de cada aluno, informado quais alunos já receberam os documentos necessários à sua transferência, o que será comprovado pela assinatura do aluno na lista a ser enviada ao MEC e em recibo, cuja guarda do original ficará com a IES e uma cópia deverá ser entregue ao aluno.

(iii) A Instituição de Educação Superior seja notificada deste Despacho, na forma do art. 48 do Decreto Nº 5.773/2006.

Nº 66 /2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC

PROCESSO MEC: 23000.009999/2010-38

INTERESSADO: FACULDADES INTEGRADAS DA TERRA DE BRASÍLIA

UF:DF

EMENTA: Processo administrativo contra a Faculdades Integradas da Terra de Brasília - FTB. Recurso apresentado contra o Despacho Nº 12/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC que descredenciou a Instituição de Educação Superior e desativou seus cursos superiores. Publicação do Despacho Nº 59/2011-MEC/SESu/DESUP/CGSUP declarando o recurso intempestivo, indeferindo o pedido de reconsideração e reconhece as penalidades de descredenciamento da Faculdades Integradas da Terra de Brasília e de desativação de seus cursos superiores como definitivas e trazendo determinações à IES. Deferimento parcial da solicitação de dilação de prazo.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituto, no uso de suas atribuições, adotando como base os fundamentos da Nota Técnica Nº 095/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que analisou a manifestação da IES, considerando a regularidade do procedimento de supervisão, assim como as determinações contidas no Despacho Nº 59/2011-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado dia 02 de maio de 2011, considerando pertinente a justificativa quanto à dilação nos prazos dos subitens (d) e (e), e considerando, ainda, sem procedência a solicitação de dilação do prazo estipulado no subitem (f); esta Coordenação-Geral recomenda seja publicado Despacho, deferido parcialmente o pleito, determinando que:

i. seja prorrogado os prazos contidos nos subitens (d) e (e), do item 4 do Despacho Nº 59/2011-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado dia 02 de maio de 2011, por 35 (trinta e cinco) dias à contar da publicação deste Despacho;

ii. seja mantido, o prazo de 10 (dez) dias contido no subitem (f), do item 4 do Despacho Nº 59/2011-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado dia 02 de maio de 2011; e

iii. seja a IES notificada do conteúdo deste Despacho.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

Substituto

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO****RESOLUÇÕES DE 29 DE ABRIL DE 2011**

Nº 4.436 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 29 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 14 de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP Nº 475/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD Nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Ciência da Computação/Teoria da Computação, Linguagem Formais e Autômatos, Linguagens de Programação, Software Básico, em que foi aprovado o candidato Elton Máximo Cardoso. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP Nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.437 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 29 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: a documentação constante do processo UFOP Nº 465/2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD Nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, da Carreira de Magistério, área Turismo/Administração de Empresas/Hotelleria, Recepção, Alimentos e Bebidas, Eventos, em que não houve candidato aprovado. Art. 2º Considerar homologado esse mesmo resultado, após o transcurso do prazo recursal, previsto no artigo 40 da Resolução CUNI Nº 1.160.

Nº 4.438 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 29 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, em 11 de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP Nº 483/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD Nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Administração/Administração Geral (TGA, Organização, Matemática Financeira e Gerência da Informação), em que foi aprovada a candidata Ambrosina de Abreu Pereira Silva. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso

no DOU, conforme o disposto na Portaria MP Nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.439 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 29 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, em 11 de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP Nº 485/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD Nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Administração/Administração Geral - Recursos Humanos, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Denis Renato de Oliveira e Ataulpa Luiz de Oliveira. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP Nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.440 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 29 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, em 11 de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP Nº 482/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD Nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Administração/Ciências Contábeis, em que foi aprovado o candidato Fábio Viana de Moura. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP Nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.441 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 29 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, em 11 de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP Nº 484/2011, resolve:

Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD Nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Administração/Administração Geral (TGA, Organização, Projeto e Empreendedorismo), em que não houve candidato aprovado.

JOÃO LUIZ MARTINS
Presidente do Conselho

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 219, DE 4 DE MAIO DE 2011

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Ciências da Saúde - Campus de Santo Antonio de Jesus (BA), regulado pelo Edital Nº 05/2011, publicado no D.O.U. de 29/03/2011.

Matéria: Alimentação Coletiva
1º lugar: Perminio Oliveira Vidal Júnior
Matéria: Enfermagem na Atenção à Saúde do Adulto
1º lugar: Liana Fabízia de Souza Costa
2º lugar: Andrea Almeida Ribeiro
3º lugar: Antonio Araújo Cardoso Júnior
Matéria: Avaliação e Cognição
1º lugar: Anderson Pereira Mendonça
Matéria: Teorias do Desenvolvimento Humano
1º lugar: Mário Teixeira dos Santos Neto
2º lugar: Nayla Cristina Santiago da Silva
Matéria: Enfermagem em Saúde Coletiva I e Tópicos Especiais em Atualidades
1º lugar: José Carlos Ferreira Couto Filho
2º lugar: Lorena Figueiredo de Almeida

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 349, DE 13 DE MAIO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo Nº 23080.008113/2011-77 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Civil - ECV/CTC, instituído pelo Edital Nº 020/DDPP/2011, de 31 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 64, Seção 3, página 56-57, de 04/04/2011.

Campo de Conhecimento: Planejamento e Controle das Construções.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Mônica Cristina Ozório Prereira Beatrice	7,22

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 10 DE MAIO DE 2011

Altera a Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto (Municipal - São Lourenço do Sul/RS) Nº 3.437, de 10 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 15 e 16 no art. 18 da Resolução CGSN Nº 51, de 22 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 15. Ficam prorrogados os prazos para pagamento dos tributos apurados na forma desta Resolução, relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril, maio e junho de 2011, respectivamente para o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados no município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 16. A prorrogação do prazo a que se refere o § 15 não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

....."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Comitê

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 11, de 10 de janeiro de 2011, publicado no DOU de 13 de maio de 2011, Seção 1, página 69, ONDE SE LÊ: "Portaria Nº 11 de 10 de janeiro de 2011", LEIA-SE. "PORTARIA Nº 01, de 12 de MAIO de 2011.

PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 32, DE 12 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL- 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, letra "j", do artigo 59 combinado com o artigo 62, ambos do Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria Nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista os art. 11 e 12 do

Decreto-lei nº 200, de 25 fevereiro de 1967 e o Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando a revogação da liminar anteriormente concedida nos autos do Mandado de Segurança Nº 002941-48.2011.403.6100, em curso perante a 16ª Vara Cível Federal em São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, RESOLVE:

Art.1º Revogar as certidões conjuntas positivas com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitida em favor de CIRURGIA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA, CNPJ Nº 61.418.042/0001-31, sob códigos de controle e datas, conforme abaixo descrito:

Data de emissão	Número de controle
10/03/2011	BECC.2C77.6359.4DE2
10/03/2011	4278.D859.9DFE.68F6
10/03/2011	1AED.6B63.A4B6.B622
10/03/2011	E1C2.534A.F45A.88D7
11/03/2011	4881.EE68.8885.80B8
11/03/2011	C300.42AC.CEA7.BA94
11/03/2011	3B6C.AC31.F196.E6FD
14/03/2011	4FE7.42CA.A080.A308
15/03/2011	B691.EE35.97B9.5D10
15/03/2011	C13A.3443.7C05.29E4
16/03/2011	076A.AE01.0618.BDB8
16/03/2011	96A8.A502.C51D.FE08
16/03/2011	854A.6892.368E.94B9
17/03/2011	6054.C3F1.2994.A603
17/03/2011	3475.7094.C79E.C824
18/03/2011	C24E.C470.B2FF.D3DA
18/03/2011	BFFF.7122.7014.5E98
18/03/2011	EBD4.11A3.B465.F95F
18/03/2011	3BDE.3C0E.6CDA.784C
21/03/2011	C69A.B38B.4FAE.B1EB
21/03/2011	B42C.148C.2B6D.7EC6
21/03/2011	7FD2.FCA1.A0D7.7217
22/03/2011	2E33.62CD.53D1.2A5A
22/03/2011	FA5D.AB3E.FE72.A8F0
23/03/2011	0403.7A49.5255.AA17
23/03/2011	B29B.956E.9B8A.136E
24/03/2011	4E00.FA2C.0799.4062
25/03/2011	C240.7321.0356.909F
28/03/2011	60C7.2C33.9F8A.19FD
28/03/2011	AF43.86FD.6A41.BF52
29/03/2011	F34F.1491.A74A.8E52
29/03/2011	13D1.3ED6.9EAC.8E15
30/03/2011	B47C.3EDA.E21A.03C7
30/03/2011	55AF.B3AE.6888.0F58
31/03/2011	503B.8FB0.3666.35E9
31/03/2011	3CD5.1D87.5089.1508
01/04/2011	83DE.730F.229C.D735
01/04/2011	020C.2C4B.ECC7.BDED
04/04/2011	BB62.C18B.2920.32D9
04/04/2011	484F.9F96.6D95.2ABC

04/04/2011	A7EB.8A28.3C29.B189
05/04/2011	054A.2A74.F928.B1BF
05/04/2011	311B.D3E3.6054.839F
06/04/2011	A6B1.A4C4.EA65.A2D8
06/04/2011	32D2.79BF.980E.7D68
07/04/2011	743B.A192.53D7.7832
08/04/2011	9D6E.73C4.1E60.0766
08/04/2011	D055.774A.2EE8.41F2

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO F. M. PAES DE BARROS FILHO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.155, DE 13 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre procedimentos e medidas de controle referentes à exportação de cigarros.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei Nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, no art. 16 da Lei Nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos arts. 284, 322 e 343 a 345 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), resolve:

Art. 1º A exportação de cigarros, classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto Nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, deverá ser efetuada por estabelecimento industrial inscrito no registro especial de que trata a Instrução Normativa RFB Nº 770, de 21 de agosto de 2007, diretamente para o importador no exterior, admitindo-se ainda:

I - a saída dos produtos para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em viagem internacional, inclusive por meio de ship's chandler, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

II - a saída em operação de venda, diretamente para as lojas francas nos termos e condições estabelecidos pelo art. 15 do Decreto-Lei Nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e



III - a saída, em operação de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Art. 2º Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no Brasil, sendo o estabelecimento industrial obrigado a imprimir código de barras na face lateral inferior das embalagens, maço ou rígida, de cada carteira de cigarros, que possibilite identificar sua legítima origem pelo Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (Scorpios), de que trata a Instrução Normativa RFB Nº 769, de 21 de agosto de 2007.

§ 1º O código de barras mencionado no caput deverá identificar, também, o fabricante, a marca comercial, o tipo de embalagem e o país de destino, entre outras informações, em conformidade com as disposições contidas no art. 10 da Instrução Normativa RFB Nº 769, de 2007.

§ 2º Os pacotes de cigarros destinados à exportação também deverão ser marcados com código de barras que possibilite a verificação agregada, pelo Scorpios, dos códigos individuais, aplicados nas carteiras de cigarros ali inseridas.

§ 3º O estabelecimento industrial deverá indicar as linhas de produção para exportação mediante registro eletrônico no aplicativo Scorpios Gerencial, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 4º A Casa da Moeda do Brasil promoverá a adequação do Scorpios nas linhas de produção para exportação a partir do registro eletrônico de que trata o § 3º, sob supervisão e acompanhamento da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) e em observância aos requisitos de funcionalidade, segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais de cigarros destinados à exportação estão obrigados à utilização do selo de controle nos modelos estabelecidos pela Instrução Normativa RFB Nº 770, de 2007, e à observância dos termos e condições prescritos na mesma Instrução Normativa.

Art. 4º As embalagens de apresentação dos cigarros destinados a países da América do Sul e da América Central, inclusive Caribe, deverão conter, sem prejuízo das exigências de que tratam os arts. 2º e 3º, a expressão "Somente para exportação - Proibida a venda no Brasil", admitida sua substituição por dizeres com exata correspondência em outro idioma.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, aos produtos destinados a venda, para consumo ou revenda, em embarcações ou aeronaves em viagem internacional, inclusive por intermédio de ship's chandler.

Art. 5º A aplicação do disposto nos arts. 3º e 4º poderá ser dispensada, desde que a sua dispensa seja informada pelo estabelecimento industrial como necessária para atender às exigências do mercado estrangeiro importador.

§ 1º Nas exportações de cigarros destinadas a países da América do Sul e da América Central, inclusive Caribe, a dispensa de que trata o caput fica condicionada, também, à comprovação:

I - de que o importador no exterior é pessoa jurídica vinculada ao estabelecimento industrial, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - da efetivação da importação dos cigarros pelo país de destino, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do registro da averbação do embarque ou da transposição de fronteira no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), mediante documentação hábil e idônea apresentada pelo estabelecimento industrial.

§ 2º O estabelecimento industrial deverá protocolizar requerimento da dispensa ao Coordenador-Geral de Fiscalização, devendo prestar as seguintes informações:

- I - nome e endereço do importador no exterior;
- II - país de destino, marca comercial, características físicas da embalagem e do produto a ser exportado;
- III - descrição do padrão de código de barras impresso na embalagem, na hipótese de utilização da faculdade prevista no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa RFB Nº 769, de 2007;
- IV - unidade da RFB por onde deva ser realizado o embarque para exportação;
- V - documentação comprobatória da vinculação ao importador no exterior na hipótese do inciso I do § 1º; e
- VI - razões, documentos e outros elementos que justifiquem o pedido.

§ 3º Os documentos apresentados em língua estrangeira deverão ser legalizados pela representação diplomática do Brasil no País de origem, bem como estar acompanhados da respectiva tradução juramentada.

Art. 6º O Coordenador-Geral de Fiscalização, com base nos dados do registro especial e nas informações apresentadas pelo estabelecimento industrial exportador, deverá:

I - se deferido o requerimento, dar ciência do fato ao requerente e divulgar, por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), a identificação do importador no exterior, o país de destino, a marca comercial e características do produto e a unidade da RFB por onde se deva processar o despacho de exportação; e

II - se indeferido o requerimento, comunicar o fato ao requerente, informando as razões da decisão.

§ 1º As exportações de cigarros autorizadas na forma deste artigo ficam isentas do Imposto de Exportação.

§ 2º O ADE de que trata o inciso I do caput:

I - é válido para todas as exportações futuras do estabelecimento industrial desde que observadas as mesmas características ali descritas; e

II - poderá ser revogado, a qualquer momento, na hipótese de desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua publicação.

§ 3º A Cofis manterá atualizada no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 3º do art. 2º, a relação dos ADE publicados no DOU na forma deste artigo.

§ 4º O estabelecimento industrial fica obrigado a comunicar ao Coordenador-Geral de Fiscalização qualquer alteração na estrutura societária que afete sua vinculação com o importador no exterior.

Art. 7º O despacho de exportação de cigarros deverá, obrigatoriamente, ser realizado no estabelecimento industrial, e será considerado em regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial, a partir do registro de seu início, no Siscomex, sem qualquer outra providência administrativa.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo despacho de que trata o caput, deverá, obrigatoriamente, verificar:

I - fisicamente a mercadoria, nos termos da Instrução Normativa SRF Nº 205, de 25 de setembro de 2002, à vista das informações constantes do despacho e dos documentos que o instruem;

II - o cumprimento do disposto no art. 2º; e

III - o cumprimento das exigências contidas nos arts. 3º e 4º, conforme o caso, ou sua regular dispensa nos termos do art. 5º.

§ 2º A mercadoria em trânsito aduaneiro, na forma deste artigo, será acompanhada por cópia de tela de confirmação do início do trânsito, no Siscomex, contendo assinatura, sob carimbo, do AFRFB responsável.

§ 3º Poderão ser adotadas, a critério do AFRFB responsável pelo despacho de exportação, as cautelas fiscais previstas no art. 10 da Instrução Normativa SRF Nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Art. 8º A conclusão do trânsito será realizada pela unidade da RFB de embarque dos cigarros destinados à exportação, que deverá:

I - exigir do estabelecimento industrial exportador ou do transportador a entrega dos documentos de instrução do despacho; e

II - atestar, no Siscomex, a integridade da unidade de carga ou dos volumes e das exigências de que trata o § 1º do art. 7º.

§ 1º Constatada, nesta fase, violação dos elementos a que se refere o inciso II do caput ou outros indícios de violação da carga, que possam levar à alteração dos dados do despacho aduaneiro, o AFRFB, antes de atestar a conclusão do trânsito, deverá realizar verificação física da mercadoria, informando o resultado no sistema.

§ 2º A apuração de crédito tributário decorrente de falta, extravio de mercadoria e de outras irregularidades constatadas na conclusão do trânsito será realizada pela unidade da RFB responsável pela fiscalização dos tributos correspondentes.

Art. 9º A unidade da RFB a que se refere o caput do art. 8º adotará ainda as seguintes providências:

I - delimitará área no recinto de despacho onde as mercadorias possam permanecer aguardando o embarque; e

II - designará servidor para acompanhar o embarque.

Art. 10. Aplicar-se-á, no que couber, em relação ao despacho de exportação de cigarros de que trata esta Instrução Normativa, as demais disposições contidas na Instrução Normativa SRF Nº 28, de 27 de abril de 1994.

Art. 11. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para efeito de aplicação da pena de perdimento, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 1º, desde que observadas as formalidades previstas para cada operação.

§ 1º Será exigido do proprietário do produto encontrado na situação irregular mencionada no caput, o imposto que deixou de ser pago, aplicando-se-lhe, independentemente de outras sanções cabíveis, a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor comercial do produto.

§ 2º Se o proprietário não for identificado, considera-se como tal, para efeitos do § 1º, o possuidor, o transportador, ou qualquer outro detentor do produto.

§ 3º Na hipótese de cigarros de que trata o caput, cuja exportação tenha sido autorizada de acordo com o disposto no inciso I do caput do art. 6º, os impostos devidos, bem como a multa de que trata o § 1º, serão exigidos do estabelecimento industrial exportador.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive à hipótese de ausência de comprovação, pelo estabelecimento industrial, da importação dos cigarros no país de destino, no prazo previsto no inciso II do § 1º do art. 5º.

Art. 12. A Cofis, mediante ADE publicado no DOU, estabelecerá a data a partir da qual o estabelecimento industrial estará obrigado à marcação dos pacotes de cigarros para exportação na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Instrução Normativa SRF Nº 498, de 24 de janeiro de 2005.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1156, DE 13 DE MAIO DE 2011

Altera a Instrução Normativa RFB Nº 769, de 21 de agosto de 2007, que dispõe sobre a instalação de equipamentos contadores de produção nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apro-

vado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, no art. 16 da Lei Nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos arts. 27 a 30 da Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Os arts. 10 e 11 da Instrução Normativa RFB Nº 769, de 21 de agosto de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
I - altura: 10 mm para embalagem maço e, no mínimo, 8 mm para embalagem rígida;

....." (NR)
"Art. 11.

....."
§ 2º

I - a área do local de aplicação do selo de controle deverá ser de uma única cor, com destinação exclusiva para o selo, sendo vedado qualquer outro tipo de impressão ou marcação que prejudique o normal funcionamento do Scorpios;

II - o selo de controle deverá ser aplicado obrigatoriamente em posição que não prejudique o normal funcionamento do Scorpios;

....." (NR)
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No art. 1º do Ato Declaratório Executivo SRRF/1ª RF Nº 16, de 3 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, de 9 de dezembro de 2010, onde se lê: "relativa aos sistemas informatizados de controle aduaneiro relacionados nos incisos I a VIII do § 2º do art. 1º da mesma", leia-se: "relativa aos sistemas informatizados de controle aduaneiro relacionados nos incisos I a IX do § 2º do art. 1º da mesma".

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 10 DE MAIO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF Nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo Nº 10111.000451/2011-12 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 320i, ano 2005, cor branca, chassi WBAVA71046PS01293, desembarçado pela Declaração de Importação Nº 05/0840032-0, de 08.08.2005, pela Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade da Embaixada da Rússia, CNPJ: 03.754.286/0001-99, para o Sr. Helio Sato, CPF: 707.708.401-91.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 12 DE MAIO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF Nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo Nº 10111.000446/2011-00 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca TOYOTA, modelo LAND CRUISER PRADO, ano 2007, cor preta, chassi JTE-BY25J580062628, desembarçado pela Declaração de Importação Nº 08/0282083-7, de 22.02.2008, pela Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade da Sra. MARIA CORNELIA WILHELMINA VAN MILTENBURG, CPF 747.062.681-68, para MANOEL SOARES DA SILVA JUNIOR, CPF 813.864.941-00.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLISATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 11 DE MAIO DE 2011

Concede registro especial de produtor de biodiesel ao estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANAPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 1.053, de 12 de julho de 2010, e considerando as informações contidas no Processo Administrativo de Nº 13116.720023/2011-40, declara:

Art. 1º - Fica o estabelecimento da sociedade empresária BIONASA COMBUSTIVEL NATURAL SA, CNPJ Nº 06.123.299/0001-58, sediada na Rodovia BR-153, km 65, Zona Rural, município de Porangatu, Estado de Goiás, inscrito como produtor de biodiesel, sob o Nº BP-01202/0001, no registro especial de que trata o art. 1º da Lei Nº 11.116, de 2005.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA

2ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Nº 2, de 21 de Janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2011, seção 1,

página 72:

Onde se lê: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2011.

Leia-se: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2011.

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 13 DE MAIO DE 2011

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos dos processos administrativos em referência, declara:

I - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Empresa LANAPLAST INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ Nº 04.706.606/0001-06, Processo Nº 10283.001484/2011-08, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF Nº 242, de 06/11/2002.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF Nº 242 de 06/11/2002.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTARÉMATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 12 DE MAIO DE 2011

Concede à pessoa jurídica que menciona, a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM-PA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e considerando o disposto no § 2º, art. 15, da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, regulamentada pela Instrução Normativa (IN) RFB Nº 879, de 15 de outubro de 2008, DECLARA:

Art. 1º. HABILITADA ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), observadas as condições de sua aplicação estabelecidas nos arts. 13 a 17 da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no Decreto Nº 6.582, de 26 de setembro de 2008 e seus Anexos I e II, e na Instrução Normativa RFB Nº 879/2008, a empresa CENTER CARGO TAPAJÓS LOGÍSTICA E TERMINAIS, estabelecimento de CNPJ Nº 08.961.637/0001-56, sita à Rua Bandeirantes, 360 - Liberdade - Santarém/PA - CEP 69040-280, como OPERADOR PORTUÁRIO, formalizado pelo processo administrativo fiscal Nº 10215.720.184/2011-27, ressaltando, mormente, que:

I - A habilitação ao Reporto assegura a suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação, incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, nos termos do artigo 14 da Lei Nº 11.033/2004.

II - A habilitação ao Reporto aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2011 (artigo 16, da Lei Nº 11.033/2004).

Art. 2º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, esta habilitação poderá ser cancelada a qualquer momento, na hipótese de inobservância de quaisquer dos requisitos legais para a sua existência e eficácia ou em caso de descumprimento da legislação aduaneira/tributária aplicável.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO DO SANTOS ROQUE

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 12 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ (MA), no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do Art. 295, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 46527-51.2010.4.01.3700, declara:

Art. 1º. Ficam restabelecidos os efeitos dos seguintes atos declaratórios, enquanto subsistirem as implicações da referida decisão judicial:

PROCESSO	ATO	TIPO DE INCENTIVO
10325.001016/2006-24	ADE Nº 19, DE 24/11/2006, PUBLICADO EM 28/11/2006	HABILITAÇÃO NO RECAP
10325.000948/2005-79	ADE Nº 24, DE 29/09/2005, PUBLICADO EM 03/10/2005	SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS
10325.000329/2005-84	ADE Nº 8, DE 28/04/2005, PUBLICADO EM 29/04/2005	REDUÇÃO DO IRPJ
10325.001048/2002-04	ADE Nº 02, DE 16/01/2003, PUBLICADO EM 20/01/2003	SUSPENSÃO DE IPI
10325.000341/2010-56	ADE Nº 03, DE 18/03/2010, PUBLICADO EM 22/03/2010	RENOVAÇÃO HABILITAÇÃO RECAP

Art. 2º Os efeitos deste Ato Declaratório alcançam eficácia a partir de 08 de abril de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CUNHA GUIMARÃES

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 6 DE MAIO DE 2011

Assunto: Obrigações Acessórias

EMENTA: CONSÓRCIOS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DCTF. DAON. DIRF. ENTREGA. O consórcio que realize negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício, está obrigado a entregar a DCTF quanto aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2011, sendo dispensado das obrigações acessórias relativas ao Dacon e à Dirf, bem como da DCTF de 2010.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional - CTN, artigos 96, 100, inciso I, e 113, parágrafos 1º a 3º; Medida Provisória nº 510, de 2010, artigo 1º, parágrafo 1º; IN RFB nº 1.015, de 2010 (atualizada pela IN RFB nº 1.036, de 2010), artigo 3º, parágrafo 1º, inciso II; IN RFB nº 1.033, de 2010 (com redação dada pela IN RFB nº 1.076, de 2010), artigo 1º; e IN RFB nº 1.110, de 2010 (na versão atual dada pela IN RFB nº 1.130, de 2011), artigos 1º e 2º, inciso III.

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA
Chefe

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 6 DE MAIO DE 2011

Cancela habilitação ao Regime de Suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 2º, da Portaria DRF/Natal Nº 147, de 30 de julho de 2009, publicada no DOU de 03/08/2009, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução Normativa SRF Nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e considerando, ainda, os elementos constantes do Processo Administrativo Nº 10469.722526/2011-61, declara:

Art. 1º CANCELA a habilitação ao regime de suspensão da incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, previsto no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, concedida à empresa CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA., CNPJ Nº 08.594.814/0001-03, mediante o ADE Nº 31 de 21 de julho de 2006.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CARLOS DAIHA NUNES DA
SILVA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 10 DE MAIO DE 2011

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 3º, da Portaria DRF/Natal Nº 54, de 05 de maio de 2011, publicada no DOU de 09 de maio de 2011, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto Nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores; e considerando, ainda, o contido no processo Nº 10469.723142/2011-66, declara:

Nº 6 - Art. 1º HABILITAR a pessoa jurídica GESTAMP EÓLICA LAGOA NOVA S.A., CNPJ Nº 12.851.098/0001-70, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legais, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria Nº 278, de 28 de abril de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2011, Seção 1, página 96, identificado pelos Processos ANEEL Nº 48500.005414/2010-09 e MME Nº 48000.000692/2011-83.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 3º, da Portaria DRF/Natal Nº 54, de 05 de maio de 2011, publicada no DOU de 09 de maio de 2011, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto Nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores; e considerando, ainda, o contido no processo Nº 10469.722912/2011-53, declara:

Nº 7 - Art. 1º HABILITAR a pessoa jurídica DESA EURUS I S.A., CNPJ Nº 12.652.614/0001-37, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legais, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria Nº 200, de 01 de abril de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2011, Seção 1, página 41, identificado pelos Processos ANEEL Nº 48500.005412/2010-10 e MME Nº 48000.000349/2011-39.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 3º, da Portaria DRF/Natal Nº 54, de 05 de maio de 2011,



publicada no DOU de 09 de maio de 2011, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto Nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores; e considerando, ainda, o contido no processo Nº 10469.722906/2011-04, declara:

Nº 8 - Art. 1º HABILITAR a pessoa jurídica DESA EURUS III S.A., CNPJ Nº 12.652.634/0001-08, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legais, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria Nº 199, de 01 de abril de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2011, Seção 1, página 41, identificado pelos Processos ANEEL Nº 48500.005420/2010-58 e MME Nº 48000.000306/2011-53.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II , do art. 3º, da Portaria DRF/Natal Nº 54, de 05 de maio de 2011, publicada no DOU de 09 de maio de 2011, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto Nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e alterações posteriores; e considerando, ainda, o contido no processo Nº 10469.723154/2011-91, declara:

Nº 9 - Art. 1º HABILITAR a pessoa jurídica GE OLHO D'ÁGUA S.A., CNPJ Nº 12.723.444/0001-34, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legais, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 12 DE MAIO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso da competência de que trata o artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa da RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, pelo Decreto nº 6.501, de 02 de Julho de 2008, e pelo Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008, resolve declarar:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO DE PINHO TAVARES

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TI-PI	ENQUADRAMENTO (letra)
02.723.270/0001-56	SEGREDO DO PATRIARCA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
02.723.270/0001-56	DOMINA SUAVE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
10.526.732/0001-73	DORNELAS DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M

ADRIANO DE PINHO TAVARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 13 DE MAIO DE 2011

Anula de ofício inscrição no CPF por ter sido constatada multiplicidade.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 220, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010 e de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 864, de 25 de julho de 2008, em seus artigos 25, inciso I e art.26, nos termos do processo administrativo Nº 13609.000603/2011-75, resolve:

Art. 1º. ANULAR de ofício a inscrição no CPF Nº 403.245.836-72, de MANOEL PEREIRA GOULART, por ter sido constatada multiplicidade na inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas.

Art. 2º. Os efeitos da anulação retroagem a 08/03/2009.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS ALVES VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 13 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da(s) seguinte(s) pessoa(s):

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1340	RENATO MAURICE SAPI DE SOUZA	008.560.356-29

Art. 2º Incluída no Registro de Despachante Aduaneiro a(s) seguinte(s) pessoa(s):

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6D/00.868	RENATO MAURICE SAPI DE SOUZA	008.560.356-29

Art. 3º Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CARLOS MARCIO ORTIZ PEREIRA

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 6 DE MAIO DE 2011

Cancela inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - II , no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei Nº 11.945, de 04 de junho de 2009, e no artigo 7º, §§ 2º e 3º e artigo 14, § 4º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e IN/RFB Nº 1.048, de 29 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar as inscrições UP-07190/682, IP-07190/683 e GP-07190/684 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedida a VELOPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA , CNPJ 08.383.586/0001-22.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 6 DE MAIO DE 2011

Concede inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - II , no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas IN/RFB Nº 782, de 09 de novembro de 2007, IN/RFB Nº 824, de 20 de fevereiro de 2008, IN/RFB Nº 1.026, de 16 de abril de 2010, IN/RFB Nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, IN/RFB Nº 1.128, de 07 de fevereiro de 2011 e IN/RFB Nº 1.135, de 18 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição Nº 07109/005 no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.593, de 1997, com a redação dada pela Lei Nº 10.833, de 2003, para desenvolver a atividade prevista no art. 2º, § 1º, inciso IV (Importador) da IN/SRF Nº 504/2005, com as alterações posteriores, ao estabelecimento da empresa MURANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 11.781.185/0001-35, situado na Estrada dos Bandeirantes, Nº 10.875, lote 1, pal 46574, Camorim, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22783-116, requerida no processo administrativo Nº 10711.006863/2010-16.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 2011

Concede inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - II , no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas IN/RFB Nº 782, de 09 de novembro de 2007, IN/RFB Nº 824, de 20 de fevereiro de 2008, IN/RFB Nº 1.026, de 16 de abril de 2010, IN/RFB Nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, IN/RFB Nº 1.128, de 07 de fevereiro de 2011 e IN/RFB Nº 1.135, de 18 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição Nº 07109/006 no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.593, de 1997, com a redação dada pela Lei Nº 10.833, de 2003, para desenvolver a atividade prevista no art. 2º, § 1º, inciso IV (Importador) da IN/SRF Nº 504/2005, com as alterações posteriores, ao estabelecimento da empresa CUVEE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 11.975.320/0001-83, situado na Av. das Américas, Nº 2901, sala 718, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22631-002, requerida no processo administrativo Nº 18239.000690/2011-30.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS



8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 11 DE MAIO DE 2011

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias de Nº 45 de 03/02/2009 (DOU. 05/02/2009) e Portaria Nº 22 de 21/02/2011, artigo 7º, inciso VI (DOU. 23/02/2011), c/c o inciso I do art. 35 e inciso V do art. 36 da IN RFB Nº 1005/2010, de 08/02/2010 declara ANULADA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a seguir mencionada:

CNPJ:	03.997.778/0001-05
Nome Empresarial:	CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL SINDROME DE DOWN
Processo Administrativo:	10830.001546/2001-58

E são considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos com a utilização do CNPJ mencionado desde 26/11/1981.

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 11 DE MAIO DE 2011

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 45, de 03/02/2009, publicada no D.O.U. de 05/02/2009, c/c com o artigo 7º inciso VI da Portaria Nº 22, de 21/02/2011, publicada no D.O.U. de 23/02/2011, c/c o inciso III do art. 35 da IN RFB Nº 1.005 / 2010 de 08/02/2010, declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	CASSIA SERAFIN
CNPJ:	54.668.967/0001-75
PROCESSO Nº:	10830.001052/2010-64

E são considerados tributariamente ineficazes, os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada desde 16/06/1986.

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 12 DE MAIO DE 2011

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 45, de 03/02/2009, publicada no D.O.U. de 05/02/2009, c/c com o artigo 7º inciso VI da Portaria Nº 22, de 21/02/2011, publicada no D.O.U. de 23/02/2011 Nº 94, de 13/03/2009, publicada no D.O.U. de 16/03/2009, c/c o inciso III do art. 35 da IN RFB Nº 1.005 / 2010 de 08/02/2010, declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	LUIZ DE CASTRO PEREIRA-ME
CNPJ:	01.402.268/0001-12
PROCESSO Nº:	10830.015298/2009-80

E são considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada desde 28/08/1996.

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 11 DE MAIO DE 2011

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 45, de 03/02/2009, publicada no D.O.U. de 05/02/2009, c/c com o artigo 7º inciso VI da Portaria Nº 22, de 21/02/2011, publicada no D.O.U. de 23/02/2011nº 94, de 13/03/2009, publicada no D.O.U. de 16/03/2009, c/c o inciso III do art. 35 da IN RFB Nº 1.005 / 2010 de 08/02/2010, declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	JOSE APARECIDO FERRAZ
CNPJ:	58.390.576/0001-92
PROCESSO Nº:	10830.001670/2010-12

E são considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada desde 28/11/1988.

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 12 DE MAIO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, publicada no DOU de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2011.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

ANEXO ÚNICO

enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
46.842.894/0001-68	VAT 45 SÉRIE OURO (RECIPIENTE NÃO RETORNAVEL)	De 181 a 375	2208.40.00	C

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Nº 120 de 15 de julho de 2010, publicado no DOU de 19 de julho de 2010, às fls. 30, onde se lê em sua ementa: "Declara a nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ", leia-se "Declara Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 13 DE MAIO DE 2011

Anulação, de ofício, de CPF-Cadastro de Pessoa Física, por fraude na inscrição.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280, III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009 e, de acordo com o disposto nos artigos 31 a 34 da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo de número 16020.000388/2010-21, declara que fica ANULADA, de ofício, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, a inscrição de Nº 400.803.198-74 do contribuinte MANASSES FONTES CÂNCIO, em virtude de ter sido efetuada inscrição fraudulenta para a referida pessoa física.

MANOEL NUNES DE SOUZA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83,
DE 12 DE MAIO DE 2011

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 41 e 44 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
COSMOS COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA.	08.700.139/0001-50	19515.720012/2011-43

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme es-

tabelece o artigo 45, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA GEROLAMO

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 6 DE MAIO DE 2011

Concede, à empresa que especifica, inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, sob os números 09204/0033 e 09204/0034 - de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Blumenau, usando da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Nº 13971.004857/2010-43 declara:

Artigo 1º - A empresa VINHOS DELVIGOLO LTDA - ME, CNPJ 02.665.652/0001-70, localizada na rua Madre Paulina, 3675, Bairro Vigolo, Cep: 88270-000, em Nova Trento/SC, está inscrita no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, nas atividades de PRODUTOR e ENGARRAFADOR sob os números 09204/0033 e 09204/0034 respectivamente - de que trata a Instrução Normativa Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005.

Artigo 2º - Constatando-se, em procedimento de fiscalização, que o contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para obtenção do registro, serão suspensos os efeitos do ADE e aplicada as penalidades cabíveis.

Artigo 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO SUEKI SONOMURA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 9006.69.00

Mercadoria: Dispositivo eletrônico emissor de luz infravermelha, para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos), confeccionado em uma caixa de policarbonato, com tampa transparente, nas dimensões de 160 x 120 x 90 mm, contendo 300 LEDs montados em placa de circuito impresso, para ser acoplado, por meio de cabo elétrico, a uma câmera fotográfica digital que se destina ao controle de tráfego de veículos rodoviários.



Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 90.06), Nº 6 (texto da subposição 9006.6 e 9006.69) da TIPI, aprovada pelo Dec. Nº 6.006/2006, e subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. Nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB Nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8414.60.00 - Ex.001/TIPI
Mercadoria: Coifa aspirante destinada a exaustão e depuração de ar, para cozinhas domésticas, proporcionando dupla filtragem, por meio um filtro metálico e um filtro de carvão ativado, dotado de máscara captadora de ar, luz indicadora de funcionamento, motor elétrico de 125W, apresentada nos modelos DB60B, DB60X, DE80B e DE80X, onde as letras B e X representam, respectivamente, acabamento em branco ou inox. Não acompanha o produto o duto para exaustão.

Dispositivos Legais: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 84.14), (texto da subposição 8414.60), da TEC, aprovada Resolução Camex Nº 43/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. Nº 435/92 e atualizadas pela IN/SRF Nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 4202.22.10
Bolsa de plástico, nylon-poliéster, nas dimensões de 40 x 32 x 11 cm, dotada de alça para transporte a tiracolo.
Código TIPI: 8423.10.00
Balança mecânica, do tipo doméstica, com base retangular nas dimensões de 28 x 29 cm, destinada a pesar pessoas, marca Bioland, modeloBR9012
Código TIPI: 9025.19.90
Termômetro clínico, digital, com 14,5 cm de comprimento, marca Bioland, modelo T102.
Código TIPI: 9017.80.10
Trena metálica de enrolar, encapsulada em corpo de plástico, dotada de mecanismo de travamento, marca Irwin, para medições de uso manual de distâncias de até 5m, também denominada de metro de fita.

Código TIPI: 9608.10.00
Caneta esferográfica com corpo de plástico e tampa removível, também de plástico, preenchida cm tinta azul.
Código TIPI: 9608.40.00
Lapiseira com corpo de plástico e ponta de metal, na cor preta, para inserção de grafite
Código TIPI: 3822.00.90
Reagente de diagnóstico para determinação de componentes do sangue, em forma de fitas descartáveis, acondicionadas em um frasco contendo vinte e cinco unidades, próprias para serem usadas em aparelhos de medição do nível de glicose no sangue (glicemia), marca Bioland, modelo G-423S.
Código TIPI: 9018.90.92
Aparelho para medir a pressão arterial, para ser usado no pulso, digital, nas dimensões 7 (alt.) x 7,5 (larg.) x 5 cm (esp.); marca Bioland, modelo 3001.

Código TIPI: 9018.39.99
Lancetas ou microlancetas de aço encapsuladas em bainha de plástico, acompanhadas de um lancetador, destinadas à perfuração de dedo para extração de gota de sangue, que serve de amostra para realização de teste sanguíneo, notadamente, medição do teor de glicose, marca Bioland, modelo G-423S.

Código TIPI: 9027.80.99
Aparelho portátil destinado a medir a glicose no sangue com vistas ao monitoramento da diabetes, que opera por meio de amperimetria, marca Bioland, modelo G-423S.

Código TIPI: 4901.10.00
Manual, em forma de impresso, em folhas soltas.

Dispositivos Legais: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH Nº 1 (texto das posições 40.22, 84.23, 90.25, 90.17, 96.08, 38.22, 90.18, 90.27 e 49.01), Nº 3 b), Nº 6 (texto das subposições 4202.2 e 4202.22, 8423.10, 9025.1 e 9025.19, 9017.80, 9607.10, 9608.40, 9018.90, 9018.3 e 9018.39, 9027.80 e 4901.10) e RGC/NCM 1 (texto dos itens 4202.22.10, 9025.19.90, 9017.80.10, 3822.00.90, 9018.90.9, 9018.39.9, 9027.80.9 e subitens 9018.90.92, 9018.39.99 e 9027.80.99, da TIPI, aprovada pelo Decreto Nº 6.006, de 2006 e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Dec. Nº 435, de 1992, redação atual dada pela IN RFB Nº 807, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8711.20.20
Ementa: Ciclomotor de três rodas, sendo duas rodas de liga leve dianteiras e uma traseira com pneus de automóvel 235/30-12, volante de motocicleta, faróis embutidos na carenagem de fibra de vidro, câmbio dotado cinco marchas a frente e de marcha à ré, não possuindo diferencial e com motor de 249,2 cm³, transmissão por corrente, refrigerado a água e possuindo partida elétrica, destinado ao transporte de duas pessoas, medindo 1780 x 1270 x 1020 mm e com

peso líquido de 193 kg, marca EGL Motor, modelo LYDA203E-7, oferecido nas cores verde, preta, laranja, azul e branca.

Dispositivos Legais: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/RGI/SH 1 (texto da posição 87.11), 6 (textos da subposição 8711.20) e RGC 1 (texto do item 8711.20.20) da TEC, aprovada pela Res. Camex Nº 43, de 2006, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto Nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB Nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 9405.10.99
Mercadoria: Luminária de emergência, bivolt, destinada a fornecer iluminação na falta de energia elétrica, confeccionada em plástico, modelo SE-5205L, com iluminação por 30 LEDs (Light Emitting Diode), nas dimensões C = 230mm, A = 43mm e L =66mm, dotada de interruptor liga/desliga, uma bateria interna selada recarregável de 4 volts e 1,3Amp/h e fios elétricos com tomada-macho em sua extremidade, destinada a ser fixada na parede por meio de parafusos, conectando-se a tomada-macho na rede de energia para recarga da bateria e alimentação do circuito liga/desliga. Os LED são soldados em uma placa de circuito impresso e não podem ser trocados.

Mercadoria: Luminária de emergência, bivolt, destinada a fornecer iluminação na falta de energia elétrica, confeccionada em plástico modelo T5, com 2 lâmpadas fluorescentes de 8W cada, de cátodo quente, nas dimensões C = 330mm, A = 65mm e L =70mm, dotada de interruptor liga/desliga, uma bateria interna selada recarregável de 6 volts e 2,5Amp/h e fios elétricos com tomada-macho em sua extremidade, destinada a ser fixada na parede por meio de parafusos, conectando-se a tomada-macho na rede de energia para recarga da bateria e alimentação do circuito liga/desliga. O produto é fornecido com as lâmpadas que ao queimarem podem ser substituídas.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 94.05), 6 (texto da subposição 9405.10) e RGC/SH 1 (texto do item 9405.10.9 e subitem 9405.10.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex Nº 43, de 2006, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto Nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB Nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 9019.10.00
Mercadoria: Poltrona reclinável para massagem automática no corpo, equipada também com som e vídeo (CD, MP3, DVD e TV), alimentada pela rede elétrica, de 135x 75 x 76cm, 120kg, 200W e 50Hz/60Hz, acompanhada de um fone de ouvido, um monitor de cristal líquido e um aparelho de controle remoto de tela colorida fosforescente. A massagem é realizada por 4 sistemas de rolos na parte superior do corpo e 21 bolsas de ar na parte inferior. O monitor de vídeo e o aparelho de controle remoto ficam apoiados, cada um, em um dos braços da poltrona.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Notas 3 das Seções XVIII e XVI e texto da posição 90.19) e 6 (texto da subposição 9019.10) da TEC, aprovada pela Res. Camex Nº 43, de 2006, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. Nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB Nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 9019.10.00
Mercadoria: Poltrona reclinável para massagem automática no corpo, alimentada pela rede elétrica, com controle remoto, cujo sistema de massagem é composto de 4 rolos na parte superior do corpo e 10 bolsas de ar na parte inferior, de 113 x 75 x 76cm, 76kg, 200W e 50Hz/60Hz.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 90.19) e 6 (texto da subposição 9019.10) da TEC, aprovada pela Res. Camex Nº 43, de 2006, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. Nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB Nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 9 DE MAIO DE 2011

Declara inapta inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de pessoa jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de

2010, e tendo em vista o disposto no art. 39, III, no art. 42, § 2º, e no art. 45, § 3º, II, da Instrução Normativa RFB n.º 1.005, de 2010, e as considerações do Processo Administrativo n.º 10907.001460/2010-85 e do Parecer SARAC Nº 131, de 2011, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição CNPJ n.º 11.411.050/0001-88, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa ARTIMPORT & EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Art. 2º Os documentos emitidos pela empresa são considerados tributariamente ineficazes a partir de 12 de maio de 2010.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE MAIO DE 2011

Estabelece procedimentos complementares para o trânsito aduaneiro por meio de Declaração de Transferência de Contêineres (DTC) em recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá - ALF/PGA, e dá outras providências.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º As cargas que não sejam destinadas à movimentação por meio de Declaração de Trânsito de Contêiner (DTC) devem ser armazenadas após sua descarga nos recintos alfandegados sob jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá - ALF/PGA.

Art. 2º O depositário do recinto alfandegado de destino das cargas, beneficiário do trânsito via de DTC, deverá comunicar ao recinto de descarga, com no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da atracação do navio, a relação dos contêineres a serem movimentados.

§ 1º O beneficiário somente poderá solicitar a transferência via DTC mediante aprovação prévia do consignatário do conhecimento de carga (BL).

§ 2º Depois de comunicada a relação dos contêineres, o recinto de descarga poderá informar o número do CE Mercante ao beneficiário da DTC.

§ 3º O depositário do recinto de destino deverá armazenar as cargas após a conclusão do trânsito via DTC.

Art. 3º O depositário do recinto de descarga deverá movimentar diretamente os contêineres que serão transferidos via DTC para a área pátio.

§ 1º O prazo de permanência de carga em área pátio é de quarenta e oito horas contadas, nos dias úteis, a partir da chegada da carga nessa área.

§ 2º Excedido esse prazo e não registrada e desembaraçada a declaração de trânsito, a carga deverá ser armazenada.

§ 3º Havendo motivo que o justifique, a fiscalização aduaneira poderá determinar o armazenamento da carga que se encontre no pátio ou verificar o seu conteúdo.

Art. 4º Havendo divergência entre os lacres dos contêineres lançados no conhecimento de carga e a numeração dos lacres efetivamente aplicados, o registro e a execução da DTC ficará condicionada à:

I - informação da divergência encontrada no verso do conhecimento de carga, devidamente autenticada pelo interveniente que constatar a divergência;

II - desistência formal da vistoria aduaneira por parte do consignatário, aposta no verso do conhecimento de carga e na frente do extrato da DTC;

III - informação no Siscomex Trânsito da numeração dos lacres efetivamente aplicados.

Parágrafo único. O beneficiário da DTC que realizar o procedimento nas condições descritas no caput deverá manter cópia dos documentos citados nas alíneas I e II pelo prazo de 5 anos contados da data da conclusão da DTC.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Portaria implica na aplicação de sanções administrativas previstas no art. 76 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso no posicionamento ou remoção dos contêineres, a quem der causa à infração, conforme previsão da aliena "f" do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Portaria entra vigor em 23 de maio de 2011.

Art. 7º Fica revogada a Portaria ALF/PGA n.º 54, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU Nº 120, Seção 1, pág. 39, de 26/06/09.

JACKSON ALUIR CORBARI

10ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 10 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: ANULAÇÃO DE OFÍCIO DE SOLUÇÃO DE CONSULTA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE INCOMPETENTE.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

É nula a decisão proferida em processo de consulta por autoridade incompetente, posto que, anteriormente à prolação, havia ocorrido alteração de domicílio tributário do consultante, sujeitando-o em consequência à nova jurisdição fiscal que não aquela originária quando da interposição da consulta.

Tornada nula a Solução de Consulta Nº 42 - SRRF10/Disit, de 31 de maio de 2010.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Nº 9.784, de 1999, arts. 53 e 54; Decreto Nº 70.235, de 1972, arts. 47, 59 e 61; Súmulas STF nºs 346 e 473; Lei Nº 9.430, de 1996, art. 48, §§ 1º, II, e 8º; IN RFB Nº 740, de 2007, arts. 3º, 6º, III, 7º, I e II, 10, III, e 16, § 2º; Regimentos Internos da RFB, Portaria MF Nº 125, de 2009, art. 278, IV, e Portaria MF Nº 587, de 2010, arts. 205, 209, II, e 293, V; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 985.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ
Superintendente

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 12 DE MAIO DE 2011

Divulga o enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o artigo 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº. 1.069, de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Regulamento sobre Produtos Industrializados (RPI), declara:

Art. 1º. Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo(ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI) de que trata o artigo 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou ter sua classificação alterada conforme Anexo único.

Art. 2º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
11.251.278/0001-58	ESPUMANTE ALMADÉN BRUT	De 376ml até 670ml	2204.10.90	I
11.251.278/0001-58	ESPUMANTE ALMADÉN ROSE MEIO DOCE	De 376ml até 670ml	2204.10.90	I
11.251.278/0001-58	ESPUMANTE ALMADÉN BRANCO MEIO DOCE	De 376ml até 670ml	2204.10.90	I
11.251.278/0001-58	VINHO TINTO SECO CARNET SAUVIGNON (VINHO FINO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	E
11.251.278/0001-58	VINHO FINO BRANCO SECO RIESLING (VINHO FINO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	E

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 12 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.04.437	Raquel Bayer Charão	030.031.490-67
10A.04.438	Neuza da Rosa Gonçalves	700.720.430-91
10A.04.440	Rita Viviane da Silva Benites	924.615.060-00
10A.04.441	Bruna Tomazetti	007.824.190-11
10A.04.454	Pâmela Madalena Vieira Wendling	014.805.990-26
10A.04.455	Rubismar Paré da Silva	494.824.830-49
10A.04.456	Carina de Oliveira Rotta Mendes	003.216.850-08
10A.04.458	Diego Borges Vicente Vianna	003.287.320-44

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ HERGESSEL

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 311, DE 13 DE MAIO DE 2011

Estabelece as datas para os desbloqueios dos saldos dos empenhos de restos a pagar a que se referem os Incisos I, II e III do Art. 1º do Decreto nº 7.468, de 28 de abril de 2011, e os prazos para os cancelamentos dos empenhos que permanecerem bloqueados.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.468, de 28 de abril de 2011, e

Considerando a necessidade de definição das datas limites para os desbloqueios dos saldos dos empenhos de restos a pagar que atendam as condições referidas nos Incisos I, II e III do Art. 1º do Decreto nº 7.468/2011, bem como os prazos para os cancelamentos dos empenhos que permanecerem bloqueados, resolve:

Art. 1º As unidades gestoras executoras responsáveis pelos saldos dos empenhos de restos a pagar a que se referem os Incisos I e II do Art. 1º do Decreto nº 7.468/2011, mantidos no SIAFI na conta contábil nº 2.9.5.1.1.04.00 - RP Não Processados a Liquidar Bloqueados, poderão desbloquear os referidos saldos até o dia 31 de maio de 2011.

Art. 2º Os saldos dos empenhos a que se refere o Inciso III do Art. 1º do Decreto nº 7.468/2011, que serão bloqueados no SIAFI em 1º de julho de 2011, poderão ser desbloqueados pelas unidades gestoras executoras responsáveis até o dia 31 de julho de 2011.

Art. 3º Os saldos dos empenhos que permanecerem bloqueados no SIAFI na conta contábil nº 2.9.5.1.1.04.00 - RP Não Processados a Liquidar Bloqueados, serão cancelados no prazo máximo de uma semana após as respectivas datas de 31 de maio e 31 de julho de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 303, DE 11 DE MAIO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 12 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10D.02.036	José Augusto Penteado Pacheco	005.315.330-85
10D.02.037	Janaina Fernandes Soares	000.596.280-30
10D.02.038	Diogo Ricardo Martins Balestra	015.454.630-50

Art. 2º. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.03.876	José Augusto Penteado Pacheco	005.315.330-85
10A.03.924	Janaina Fernandes Soares	000.596.280-30
10A.03.487	Diogo Ricardo Martins Balestra	015.454.630-50

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ HERGESSEL

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 13 DE MAIO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.04.436	Fabiana Becker Smith	900.498.370-87
10A.04.449	Roger Chassot Denardin	013.309.570-32
10A.04.453	Valter Rabelo	063.025.800-72
10A.04.457	Josiele Costa da Silva Cardoso	969.775.070-04

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

ARNALDO DIEFENTHAELLER DORNELLES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 13 DE MAIO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

1. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10D.02.040	Italo Correa Nunes	007.910.210-76
10D.02.041	Márcio Luiz dos Santos	485.646.480-91
10D.02.042	Belmara Sandra da Silva Hallal	593.193.640-87

2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.03.961	Italo Correa Nunes	007.910.210-76
10A.03.950	Márcio Luiz dos Santos	485.646.480-91
10A.03.956	Belmara Sandra da Silva Hallal	593.193.640-87

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

ARNALDO DIEFENTHAELLER DORNELLES

Art. 1º Tornar públicas, em cumprimento ao disposto no §2º, inciso XI, do art 1o da Portaria STN nº 297, de 9 de maio de 2011, as condições específicas a serem observadas na segunda etapa da oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser realizada em 11 de maio de 2011.

a) Grupo I:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
1.191	99,4794	6,69%	15.07.2000	12.05.2011	15.08.2014
1.922	98,9990	6,57%	15.07.2000	12.05.2011	15.08.2016
3.383	98,5390	6,44%	15.07.2000	12.05.2011	15.08.2020

b) Grupo II:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
7.035	99,6364	6,18%	15.07.2000	12.05.2011	15.08.2030
10.688	102,1684	5,96%	15.07.2000	12.05.2011	15.08.2040
14.340	103,9189	5,85%	15.07.2000	12.05.2011	15.08.2050



Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Portaria STN nº 297, de 9 de maio de 2011, o valor nominal atualizado até 12.5.2011 das Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2.041,681100

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 8º da Portaria STN nº 297, de 9 de maio de 2011, o valor nominal atualizado até 12.5.2011 das Notas do Tesouro Nacional, Série C - NTN-C, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-C	01.07.2000	2.527,025238

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO
SISTEMA FINANCEIRO
DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA
FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.498, DE 8 DE ABRIL DE 2011

Esclarece a metodologia utilizada na apuração do valor da volatilidade-padrão e do multiplicador para o dia "t", a serem divulgados diariamente pelo Banco Central do Brasil, para fins de apuração da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real (P_{JUR(1)}).

Tendo em vista o disposto na Circular nº 3.361, de 12 de setembro de 2007, alterada pela Circular nº 3.498, de 28 de junho de 2010, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real (P_{JUR(1)}), e objetivando promover maior transparência em relação aos procedimentos adotados e assegurar que o cálculo possa ser replicado integralmente pelos interessados, são divulgados

os procedimentos adotados para o cálculo da volatilidade para cada um dos vértices P_i (σ^{i,t}), das volatilidades-padrão (σ^{I,t}, σ^{II,t} e σ^{III,t}) e do multiplicador (M^{pre}_t), a serem divulgados diariamente pelo Banco Central do Brasil.

Construção da estrutura a termo da taxa de juros
2. O cálculo do Valor em Risco (VaR) decorrente da exposição em determinados instrumentos financeiros é efetuado a partir da construção das séries de retornos dos fatores de risco correspondentes. Os fatores de risco relevantes para o cálculo do VaR relativo ao risco das operações prefixadas denominadas em real são as taxas associadas a prazos fixos previamente escolhidos, definidos como vértices da estrutura a termo.

3. Os vértices para construção da estrutura a termo das taxas de juros prefixadas são os prazos de 21, 42, 63, 126, 252, 504, 756, 1.008, 1.260 e 2.520 dias úteis, sendo o último utilizado apenas no mapeamento dos fluxos de caixa, sem efeito sobre o cálculo da volatilidade.

4. O retorno na data "t" associado ao vértice Pi de prazo "T" é dado por:

$$r_{t,T} = \ln \left(\frac{1 + \frac{R_{t,T}}{100}}{1 + \frac{R_{t-1,T}}{100}} \right), \text{ em que:}$$

R_{t,T} = é a taxa de juros anual com composição discreta (considerados 252 dias úteis no ano) para a data "t", a incorrer durante o prazo de "T" dias úteis.

5. Para cada dia útil, são calculadas as taxas relativas aos diferentes prazos escolhidos, que propiciam a geração de séries diárias de taxas spot concernentes a cada um dos vértices. Para essa finalidade, são utilizados dados referentes aos depósitos interfinanceiros (DI) e contratos de futuros e de swap negociados na BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&FBovespa), buscando identificar os instrumentos mais líquidos em cada faixa de vencimento. Entretanto, em função de variações na liquidez observadas no mercado financeiro, o Banco Central do Brasil poderá excluir ou adicionar novos instrumentos financeiros e/ou vértices a partir dos quais serão calculadas a estrutura a termo e as volatilidades para efeito da apuração da PJUR[1].

6. A estrutura a termo é obtida mediante a utilização das taxas de juros embutidas nas cotações do DI over, contratos futuros de DI (primeiro ao terceiro vencimento) e taxas de swap DI x juros prefixados apuradas para os prazos de 6, 12, 24, 36, 48 e 60 meses.

A construção das taxas spot é obtida mediante a acumulação das taxas a termo implícitas entre os vencimentos dos instrumentos financeiros listados, assumida a hipótese de que a taxa a termo entre os vencimentos é constante. Dessa forma, a taxa de juros implícita nos preços dos mencionados instrumentos financeiros, para um prazo de "T" dias úteis, é dada por:

$$R_{t,T} = \left\{ \left[\left(1 + \frac{R_{0,T_0}}{100} \right)^{T_0} \times \prod_{j=0}^8 \left(1 + \frac{R_{j,j+1}}{100} \right)^{\max[0, \min(T-T_j, T_{j+1}-T_j)]} \times \left(1 + \frac{R_{8,9}}{100} \right)^{\max[0, T-T_9]} \right]^{\frac{1}{T}} - 1 \right\} \times 100$$

em que:

R₀ = taxa **spot** DI **over** apurada;
R_{0,1} = taxa a termo implícita pelo DI e a cotação do primeiro vencimento de futuro de DI;
R_{1,2} = taxa a termo implícita pelas cotações do primeiro e segundo vencimentos de futuro de DI;
R_{2,3} = taxa a termo implícita pelas cotações do segundo e terceiro vencimentos de futuro de DI;
R_{3,4} = taxa a termo implícita pelas cotações do terceiro vencimento de DI e taxa de **swap** DI x juros prefixados de 6 meses;
R_{4,5} = taxa a termo implícita pelas taxas de **swap** DI x juros prefixados de 6 e 12 meses;
R_{5,6} = taxa a termo implícita pelas taxas de **swap** DI x juros prefixados de 12 e 24 meses;
R_{6,7} = taxa a termo implícita pelas taxas de **swap** DI x juros prefixados de 24 e 36 meses;
R_{7,8} = taxa a termo implícita pelas taxas de **swap** DI x juros prefixados de 36 e 48 meses;
R_{8,9} = taxa a termo implícita pelas taxas de **swap** DI x juros prefixados de 48 e 60 meses; e
T₀ a T₉ = prazos, em dias úteis, de vencimento de cada instrumento financeiro utilizado, respectivamente, DI (1 dia útil), primeiro, segundo e terceiro vencimentos de futuro de DI, **swap** de 6, 12, 24, 36, 48 e 60 meses.

7. Para prazos superiores a 1.260 dias úteis (sessenta meses), é assumida a hipótese de taxa spot constante com valor igual àquele calculado para o vértice de 1.260 dias úteis. Esse critério poderá ser alterado caso os instrumentos de prazos mais longos apresentem maior liquidez.

Tratamento de fundos de investimento que observam limites regulamentares

8. No caso de impossibilidade da apuração da composição proporcional das exposições relativas a cotas de fundos de investimento, os limites de exposição estabelecidos no regulamento do fundo, aplicáveis a cada parcela de risco, devidamente documentados, poderão ser utilizados, de acordo com as seguintes instruções:

I - os limites máximos de exposição presentes no regulamento do fundo deverão ser utilizados para a definição dos percentuais relativos ao fator ou parcela de risco em questão; e

II - os limites mínimos de exposição presentes no regulamento deverão ser considerados para o cálculo das exposições máximas às parcelas de risco que não tenham limites superiores.

Exemplo para apuração da composição de fundos de investimento que observam limites regulamentares

Parcela de Risco	Percentual Mínimo no Regulamento	Percentual Máximo no Regulamento
Juro prefixado	35%	50%
Cupom cambial	-	30%
Cupom de inflação	15%	-
Cupom de juros	20%	-
Ações	-	10%
Câmbio	-	-
Commodities	-	-

Parcela de Risco	Alocação nas parcelas de risco	Origem do Percentual
Juro prefixado	50%	percentual máximo
Cupom cambial	30%	percentual máximo
Cupom de inflação	45%	100%-(35%+20%)
Cupom de juros	50%	100%-(35%+15%)
Ações	10%	percentual máximo
Câmbio	30%	100%-(35%+15%+20%)
Commodities	30%	100%-(35%+15%+20%)

Cálculo da volatilidade diária para o vértice Pi
9. Para cada vértice Pi, o Banco Central do Brasil constrói duas séries de volatilidades, cada uma com valor específico do parâmetro λ, utilizando a seguinte função:

$$f(\lambda, i) = \sqrt{\lambda(\sigma'_{i|t-1})^2 + (1-\lambda)(r'_i)^2}, \text{ em que:}$$

r'_i = retorno no dia "t" relativo à taxa associada ao prazo do vértice Pi;

λ (parâmetro lambda) = fator de amortecimento do método do alisamento exponencial, representando a estrutura de pesos atribuída aos retornos ocorridos no passado recente vis-à-vis o passado mais remoto. Os parâmetros atualmente utilizados para construção das séries de volatilidades são: λ₁ = 0,85 e λ₂ = 0,94; e σ_i = volatilidade no vértice "i".

10. A volatilidade diária de cada vértice Pi da estrutura a termo das taxas de juros é o valor máximo entre as volatilidades das duas séries, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\sigma_{t+1|t}^i = \max \{ f(\lambda_1, i), f(\lambda_2, i) \}$$

11. A regra do máximo valor utilizada permite a rápida absorção de um choque por meio de um lambda menor, bem como uma saída mais cautelosa dele mediante um lambda maior.

Cálculo da volatilidade-padrão diária para o vértice Pi
12. As volatilidades-padrão para cada vértice "i" utilizadas para o cálculo do VaR_{i,t} são determinadas com base na aplicação do conceito de famílias de volatilidades, sendo determinadas pelos valores máximos das volatilidades dos vértices de uma mesma família. Consideram-se três famílias, cujas volatilidades máximas são determinadas por meio da seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} \text{I. } \sigma^I_t &= \max \left(\sigma_{t+1|t}^{21}, \sigma_{t+1|t}^{42}, \sigma_{t+1|t}^{63} \right); \\ \text{II. } \sigma^{II}_t &= \max \left(\sigma_{t+1|t}^{126}, \sigma_{t+1|t}^{252}, \sigma_{t+1|t}^{504} \right); \\ \text{III. } \sigma^{III}_t &= \max \left(\sigma_{t+1|t}^{756}, \sigma_{t+1|t}^{1008}, \sigma_{t+1|t}^{1260} \right). \end{aligned}$$

13. No dia "t", a volatilidade-padrão é definida de acordo com as seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{I. } \sigma_{21,t} &= \sigma_{42,t} = \sigma_{63,t} = \sigma^I_t; \\ \text{II. } \sigma_{126,t} &= \sigma_{252,t} = \sigma_{504,t} = \sigma^{II}_t; \\ \text{III. } \sigma_{756,t} &= \sigma_{1008,t} = \sigma_{1260,t} = \sigma^{III}_t. \end{aligned}$$

14. A volatilidade-padrão σ^{I,t} é atribuída aos vértices 21, 42 e 63; σ^{II,t} é a volatilidade-padrão atribuída aos vértices 126, 252 e 504; e σ^{III,t} é a volatilidade-padrão atribuída aos vértices 756, 1.008, 1.260 e 2.520. A volatilidade-padrão σ^{III,t} é calculada com base apenas nas volatilidades dos vértices 756, 1.008 e 1.260, mas é também utilizada na determinação da volatilidade-padrão do vértice 2.520.

Volatilidade-padrão a ser utilizada no cálculo do multiplicador

15. A volatilidade-padrão σ_t a ser utilizada no cálculo do multiplicador é representada pelo valor máximo das volatilidades associadas a cada um dos vértices "i". Ela é utilizada apenas para definição do valor do

multiplicador M^{pre}_t, não sendo usada na apuração do VaR_{i,t}. Seu cálculo é dado por:

$$\sigma_t = \max(\sigma_{It}, \sigma_{II t}, \sigma_{III t}).$$

16. Com o objetivo de evitar oscilações bruscas na exigência de capital em períodos de baixa volatilidade, a volatilidade-padrão (máximo da volatilidade dos vértices) é substituída pela média dessa volatilidade-padrão nos últimos sessenta dias úteis. A expressão para o cálculo dessa média é dada por:

$$\sigma_t^M = \frac{\sum_{i=0}^{59} \sigma_{t-i}}{60}$$

17. O multiplicador M^{pre}_t é função decrescente da média da volatilidade-padrão nos últimos sessenta dias úteis. Tal função considera a distribuição de frequências da média da volatilidade-padrão nos últimos sessenta dias úteis e os valores desejados para o maior e para o menor valor do multiplicador, "M" e "m", respectivamente.

18. Sendo σ^{pico} a maior volatilidade observada na série de médias da volatilidade-padrão nos últimos sessenta dias úteis, com janela de 252 dias úteis, e sendo σ_{P%} o valor referente a um dado percentil (P%) associado à distribuição de frequência da mesma série de médias da volatilidade-padrão nos últimos sessenta dias úteis, com janela de 252 dias úteis, o multiplicador M^{pre}_t é dado por:

$$M_t^{pre} = M(\sigma_t^M) = \begin{cases} M, & \text{se } \sigma_t^M \leq \sigma_{P\%} \\ \frac{C_1}{\sigma_t^M} + C_2, & \text{se } \sigma_t^M > \sigma_{P\%} \end{cases}$$

19. A determinação das constantes C1 e C2 é realizada considerando-se M (σ_{P%}) = M e M (σ_{pico}) = m, portanto:

$$C_1 = \frac{M-m}{\frac{1}{\sigma_{P\%}} - \frac{1}{\sigma_{pico}}} \quad \text{e} \quad C_2 = M - \frac{C_1}{\sigma_{P\%}}$$

20. A tabela abaixo especifica os valores dos parâmetros atualmente em vigor para o cálculo do multiplicador M^{pre}_t:

Parâmetro	Especificação
M	3
m	1
P%	0
Janela para cálculo de $\bar{\sigma}_P$	Últimos 252 dias úteis
Janela para cálculo de $\bar{\sigma}_{pico}$	Últimos 252 dias úteis

Cálculo dos parâmetros "p" e "k" para a construção da matriz de correlações entre os vértices

21. A correlação $\rho_{i,j}$ entre dois vértices "i" e "j", utilizada para efeito de determinação do $Var_{t+1}^{Padrão}$, definido na Circular nº 3.361, de 2007, é obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$\rho_{i,j} = \rho + (1 - \rho) \left(\frac{\max(P_i, P_j)}{\min(P_i, P_j)} \right)^k, \text{ em que:}$$

Pi, Pj = prazos dos vértices;
 ρ = parâmetro-base para o cálculo das correlações $\rho_{i,j}$, calculado no penúltimo dia útil de cada mês ou em qualquer outra data, a critério do Banco Central do Brasil, e divulgado diariamente; e
 k = fator de decaimento da correlação, calculado no penúltimo dia útil de cada mês ou em qualquer outra data, a critério do Banco Central do Brasil, e divulgado diariamente.
 22. Para a obtenção dos parâmetros "p" e "k" no dia "t", primeiramente são calculadas as correlações empíricas históricas entre as séries de retornos ($r_{i,t}$) dos vértices 21, 42, 63, 126, 252, 504, 756, 1.008 e 1.260, considerando-se uma janela de 252 dias úteis.

23. Assim, a correlação histórica $\rho_{i,j}^{Hist}$ no dia "t" é dada pela fórmula:

$$\rho_{i,j}^{Hist} = \frac{\sum_{k=0}^{251} (r_{t-k,i} - \bar{r}_i)(r_{t-k,j} - \bar{r}_j)}{\sqrt{\sum_{k=0}^{251} (r_{t-k,i} - \bar{r}_i)^2} \times \sqrt{\sum_{k=0}^{251} (r_{t-k,j} - \bar{r}_j)^2}}, \text{ em que:}$$

$r_{t,i}$ = retorno do vértice "i" na data "t";
 $r_{t,j}$ = retorno do vértice "j" na data "t";
 $\bar{r}_i$ = média dos retornos do vértice "i" nos últimos 252 dias; e
 $\bar{r}_j$ = média dos retornos do vértice "j" nos últimos 252 dias.

24. São efetuadas estimativas utilizando diversos valores para "p" e "k", de forma a se encontrar o valor mínimo para o somatório dos quadrados

das diferenças, dado por $(\rho_{i,j} - \rho_{i,j}^{Hist})^2$. Os valores dos parâmetros "p" e "k" escolhidos e divulgados pelo Banco Central do Brasil são os dois valores situados no intervalo [0,1] que atendem à condição de gerar uma matriz definida positiva e que minimizam o somatório dos quadrados das diferenças, ou seja:

$$(\rho, k) = \text{Arg min} \sum (\rho_{i,j} - \rho_{i,j}^{Hist})^2$$

25. Esses mesmos valores de "p" e "k" são também utilizados para o cálculo da correlação $\rho_{i,j}$ do vértice de 2.520 dias úteis com os demais vértices.

Cálculo dos parâmetros de estresse
 26. Os parâmetros para a segunda parte da fórmula da exigência de capital (parâmetros para cálculo do valor em risco estressado - sVaR_{Padrão}) são os divulgados pelo Banco Central do Brasil para o cálculo do VaR_{Padrão} do dia "t" em que foi verificado o maior somatório do VaR_{Padrão} apurado para cada instituição financeira, a partir de 1º de julho de 2008, para dias "t" pertencentes a períodos de alta volatilidade previamente identificados.

Exemplo do cálculo da exigência de capital, conforme a Circular nº 3.361, de 2007, alterada pela Circular nº 3.498, de 2010.

27. De maneira a ilustrar os cálculos a serem efetuados pelas instituições para a determinação da PJUR[1], é apresentado o exemplo a seguir, supondo que, no fechamento do dia 30 de junho de 2006, a Circular nº 3.361, de 2007, alterada pela Circular nº 3.498, de 2010, já estivesse produzindo efeitos há mais de sessenta dias úteis, e que uma instituição possuísse em sua carteira as seguintes exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real:

I - uma operação de swap, com posição comprada em DI em uma ponta e posição vendida em taxa prefixada na outra, com garantia da BM&FBovespa nas duas pontas, contratada em 8 de maio de 2006, com valor nominal de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), taxa de 14,89% a.a. e prazo total de 1.953 dias corridos (1.343 dias úteis) na data da contratação;

II - uma operação de swap, com posição comprada em taxa prefixada em uma ponta e posição vendida em DI na outra, sem garantia, contratada em 19 de dezembro de 2005, com valor nominal de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), taxa de 15,48% a.a. e prazo total de 1.841 dias corridos (1.264 dias úteis) na data da contratação;

III - uma operação de swap, com posição comprada em taxa prefixada em uma ponta e posição vendida em DI na outra, sem garantia, contratada em 6 de dezembro de 2005, com valor nominal de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), taxa de 15,69% a.a. e prazo total de 1.491 dias corridos (1.023 dias úteis) na data da contratação;

IV - 2.000 Letras do Tesouro Nacional (LTN), código 100000, com emissão em 22 de julho de 2005 e vencimento em 1º de janeiro de 2008, adquiridas em 15 de agosto de 2005;

V - 1.000 LTN, código 100000, com emissão em 17 de dezembro de 2005 e vencimento em 1º de outubro de 2006, adquiridas em 28 de fevereiro de 2005;

VI - 10.000 LTN, código 100000, com emissão em 27 de outubro de 2004 e vencimento em 1º de julho de 2006, adquiridas em 17 de janeiro de 2005; e

VII - uma operação de swap, com posição comprada em taxa prefixada em uma ponta e posição vendida em DI na outra, sem garantia, contratada em 17 de abril de 2006, com valor nominal de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), taxa de 16,00% a.a. e prazo total de 3.789 dias corridos (2.607 dias úteis) na data da contratação.

28. A garantia presente no instrumento citado no parágrafo 27, inciso I, não exige a instituição de incluí-lo no cálculo da exigência de capital, uma vez que a garantia cobre somente o risco de crédito, não protegendo contra o risco de mercado. No que se refere ao cálculo da exigência de capital de exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real, o fluxo considerado pelo instrumento é uma saída de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) em 12 de setembro de 2011, capitalizada de 8 de maio de 2006 até o vencimento em 12 de setembro de 2011, pela taxa prefixada contratada de 14,89% a.a. Esse valor será trazido a valor presente para 30 de junho de 2006, utilizando-se a taxa prefixada de mercado em vigor nesse dia para o prazo a decorrer de 1.305 dias úteis.

29. O fluxo considerado pelo instrumento mencionado no parágrafo 27, inciso II, é uma entrada de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em 3 de janeiro de 2011, capitalizada de 19 de dezembro de 2005 até o vencimento em 3 de janeiro de 2011, pela taxa prefixada contratada de 15,48% a.a. Esse valor será trazido a valor presente para 30 de junho de 2006, utilizando-se a taxa prefixada de mercado em vigor nesse dia para o prazo a decorrer de 1.131 dias úteis.

35. Cálculo da volatilidade para o vértice Pi e dia "t", no caso 30 de junho de 2006:

i	Pi	Retorno rt 30/6/2006	Volatilidade Diária λ1=0,85 t=29/6/2006	"A" Volatilidade Diária λ1=0,85 t=30/6/2006	Volatilidade Diária λ2=0,94 t=29/6/2006	"B" Volatilidade diária λ2=0,94 t=30/6/2006	Máximo entre "A" e "B"
1	21	-0,0001808	0,0001535	0,0001579	0,0002423	0,0002390	0,0002390
2	42	-0,0001282	0,0002633	0,0002478	0,0004346	0,0004225	0,0004225
3	63	-0,0002015	0,0003275	0,0003118	0,0005672	0,0005521	0,0005521
4	126	-0,0002535	0,0004252	0,0004041	0,0007573	0,0007369	0,0007369
5	252	-0,0005455	0,0008899	0,0008472	0,0013552	0,0013207	0,0013207
6	504	-0,0017791	0,0013670	0,0014364	0,0018979	0,0018910	0,0018910
7	756	-0,0023577	0,0014578	0,0016249	0,0018880	0,0019194	0,0019194
8	1.008	-0,0022259	0,0015225	0,0016473	0,0019585	0,0019756	0,0019756
9	1.260	-0,0022304	0,0015185	0,0016451	0,0019530	0,0019707	0,0019707

36. As fórmulas utilizadas para o cálculo da volatilidade são:

I - Volatilidade = $\sqrt{\lambda \times (\sigma'_{t-1})^2 + (1 - \lambda) \times (r'_t)^2}$, havendo uma série com $\lambda_1=0,85$ e outra com $\lambda_2 = 0,94$; e
 II - $\sigma'_{t+1|t} = \max \{f(\lambda_1, i), f(\lambda_2, i)\}$, obtendo-se a cada dia, o máximo entre as volatilidades das duas séries supracitadas.

37. Cálculo das volatilidades-padrão σ^I , σ^{II} e σ^{III} , a serem atribuídas aos vértices no dia "t", no caso 30 de junho de 2006, as quais são divulgadas pelo Banco Central do Brasil:

i	Pi	Volatilidade-Padrão (*)
1	21	0,000552116
2	42	0,000552116
3	63	0,000552116
4	126	0,001890952
5	252	0,001890952
6	504	0,001890952
7	756	0,001975563
8	1.008	0,001975563
9	1.260	0,001975563
10	2.520	0,001975563

(*) σ^I , σ^{II} e σ^{III} , divulgadas pelo Banco Central do Brasil

I - as três volatilidades-padrão são calculadas de acordo com as seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{a) } \sigma^I_{t+1|t} &= \max (\sigma^I_{t+1|t}, \sigma^I_{t+1|t}, \sigma^I_{t+1|t}), \\ \text{b) } \sigma^{II}_{t+1|t} &= \max (\sigma^{II}_{t+1|t}, \sigma^{II}_{t+1|t}, \sigma^{II}_{t+1|t}), \text{ e} \\ \text{c) } \sigma^{III}_{t+1|t} &= \max (\sigma^{III}_{t+1|t}, \sigma^{III}_{t+1|t}, \sigma^{III}_{t+1|t}), \end{aligned}$$

II - as volatilidades-padrão são atribuídas aos vértices de acordo com as seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{a) } \sigma^I_{21,t} &= \sigma^I_{42,t} = \sigma^I_{63,t} = \sigma^I_{t,t}, \\ \text{b) } \sigma^I_{126,t} &= \sigma^I_{252,t} = \sigma^I_{504,t} = \sigma^I_{t,t}, \text{ e} \\ \text{c) } \sigma^I_{756,t} &= \sigma^I_{1008,t} = \sigma^I_{1260,t} = \sigma^I_{2520,t} = \sigma^I_{t,t}. \end{aligned}$$

30. O fluxo considerado pelo instrumento referido no parágrafo 27, inciso III, é uma entrada de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) em 5 de janeiro de 2010, capitalizada de 6 de dezembro de 2005 até o vencimento em 5 de janeiro de 2010, pela taxa prefixada contratada de 15,69% a.a. Esse valor será trazido a valor presente para 30 de junho de 2006, utilizando-se a taxa prefixada de mercado em vigor nesse dia para o prazo a decorrer de 881 dias úteis.

31. O fluxo considerado pelo instrumento contido no parágrafo 27, inciso IV, é uma entrada de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) em 2 de janeiro de 2008. Esse valor será trazido a valor presente para 30 de junho de 2006, utilizando-se a taxa prefixada de mercado em vigor nesse dia para o prazo a decorrer de 376 dias úteis.

32. O fluxo considerado pelo instrumento citado no parágrafo 27, inciso V, é uma entrada de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em 2 de outubro de 2006. Esse valor será trazido a valor presente para 30 de junho de 2006, utilizando-se a taxa prefixada de mercado em vigor nesse dia para o prazo a decorrer de 65 dias úteis.

33. O fluxo considerado pelo instrumento mencionado no parágrafo 27, inciso VI, é uma entrada de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) em 3 de julho de 2006. Esse valor será trazido a valor presente para 30 de junho de 2006, utilizando-se a taxa prefixada de mercado em vigor nesse dia para o prazo a decorrer de um dia útil.

34. O fluxo considerado pelo instrumento referido no parágrafo 27, inciso VII, é uma entrada de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em 31 de agosto de 2016, capitalizada de 17 de abril de 2006 até o vencimento em 31 de agosto de 2016, pela taxa prefixada contratada de 16,00% a.a. Esse valor será trazido a valor presente para 30 de junho de 2006, utilizando-se a taxa prefixada de mercado em vigor nesse dia para o prazo a decorrer de 2.556 dias úteis.

Procedimentos para o cálculo dos valores diários relativos à apuração da parcela PJUR[1]

38. As fórmulas utilizadas para o cálculo de M_t^{pre} são:

$$\begin{aligned} \text{I - } M_t^{pre} &= M(\sigma_t^M) = \begin{cases} M, & \text{se } \sigma_t^M \leq \bar{\sigma}_{P\%} \\ \frac{C_1}{\sigma_t^M} + C_2, & \text{se } \sigma_t^M > \bar{\sigma}_{P\%}; \text{ e} \end{cases} \\ \text{II - } C_1 &= \frac{M - m}{\frac{1}{\bar{\sigma}_{P\%}} - \frac{1}{\bar{\sigma}_{pico}}} \text{ e } C_2 = M - \frac{C_1}{\bar{\sigma}_{P\%}}. \end{aligned}$$

Parâmetro	Especificação
M	3
m	1
P%	0
Janela para cálculo de $\bar{\sigma}_P$	Últimos 252 dias úteis
Janela para cálculo de $\bar{\sigma}_{pico}$	Últimos 252 dias úteis

39. Cálculo do multiplicador (M_t^{pre}):

$\sigma^M_{30/06/06}$	$\bar{\sigma}_{P\%}$	$\bar{\sigma}_{pico}$	C1	C2	$M_t^{pre} (*)$
0,001993	0,000981	0,001993	0,003866	-0,939814	1,00

(*) Divulgado pelo Banco Central do Brasil

40. O multiplicador (M_t^{pre}) resultou em 1,00 porque a média da volatilidade máxima dos últimos sessenta dias, $\sigma^M_{30/06/06}$, resultou no valor máximo de uma janela de 252 dias úteis da série de médias dos últimos sessenta dias da volatilidade máxima.



41. Com base nas informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil, as instituições procedem à apuração da parcela $P_{JUR[1]}$. Os valores das posições ativas e passivas que compõem os fluxos de caixa devem ser marcados a mercado no dia referente ao qual se calcula a parcela de exigência de capital ($P_{JUR[1]}$) a ser mantida pela instituição no dia útil subsequente. No caso do exemplo, a estrutura a termo no fechamento do dia 30 de junho de 2006 é utilizada para apuração do capital aplicável ao dia 3 de julho de 2006.

42. Os fluxos de caixa marcados a mercado referentes aos fluxos prefixados dos instrumentos financeiros do exemplo são apresentados a seguir:

Instrumento	Prazo em dias corridos	Prazo em dias úteis	Valor total no vencimento (R\$)	Valor marcado a mercado (R\$)	Taxa de mercado considerada
a	1.900	1.305	-20.953.955,08	-9.939.750,02	15,49%
b	1.648	1.131	10.291.911,70	5.390.414,30	15,50%
c	1.285	881	3.613.939,59	2.189.655,75	15,41%
d	551	376	2.000.000,00	1.625.656,12	14,90%
e	94	65	1.000.000,00	965.068,89	14,78%
f	3	1	10.000.000,00	9.994.393,40	15,18%
g	3.715	2.556	4.643.369,51	1.077.592,40	15,49%

43. A fórmula utilizada para marcação a mercado é:

$$F_i = \frac{Valor\ total}{(1 + \frac{taxa\ de\ juros\ vigente}{100})^{\frac{T_i}{252}}}$$
, em que:

T₁ - prazo a decorrer em dias úteis.

44. Para prazos a decorrer entre 21 e 2.520 dias úteis, os fluxos marcados a mercado são alocados nos vértices de acordo com as seguintes fórmulas:

I - Valor alocado no vértice anterior = $\frac{P_j - T_i}{P_j - P_i} \times F_i$; e

II - Valor alocado no valor no vértice posterior = $\frac{T_i - P_i}{P_j - P_i} \times F_i$.

45. Para prazos a decorrer inferiores a 21 dias úteis ou superiores a 2.520 dias úteis, os fluxos marcados a mercado são alocados nos vértices 21 e 2.520, respectivamente, de acordo com as seguintes fórmulas:

I - Valor alocado no vértice 21 = $\frac{T_i}{21} \times F_i$; e

II - Valor alocado no vértice 2.520 = $\frac{T_i}{2.520} \times F_i$.

51. O valor em risco das operações (VaR^{Padrão}), considerando todos os vértices, é de R\$146.004,93 (cento e quarenta e seis mil, quatro reais e noventa e três centavos), obtido pela fórmula:

$$VaR_t^{Padr\tilde{a}o} = \sqrt{\sum_{i=1}^{10} \sum_{j=1}^{10} VaR_{i,t} \times VaR_{j,t} \times \rho_{i,j}}$$

52. A primeira parte da fórmula da $P_{JUR[1]}$ é:

$$\max \left\{ \left(\frac{M}{t-1} \sum_{i=1}^{pre} VaR_{t-i}^{Padr\tilde{a}o} \right), VaR_{t-1}^{Padr\tilde{a}o} \right\}$$

53. Supondo que a média do VaR^{Padrão} dos últimos sessenta dias tivesse ficado em R\$189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais) e utilizando-se o multiplicador igual a 1 (um) calculado conforme o parágrafo 39, o resultado da primeira parte da fórmula da exigência de capital, calculada com os dados de fechamento de 30 de junho de 2006, aplicável ao dia 3 de julho de 2006, seria de R\$189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).

46. Assim, os fluxos de caixa marcados a mercado dos instrumentos são alocados nos vértices conforme a tabela a seguir:

Prazo em dias úteis	Valor marcado a mercado (R\$)	Vértice anterior	Vértice posterior	Valor alocado no vértice anterior (R\$)	Valor alocado no vértice posterior (R\$)
1.305	-9.939.750,02	1.260	2.520	-9.584.758,95	-354.991,07
1.131	5.390.414,30	1.008	1.260	2.759.378,75	2.631.035,55
881	2.189.655,75	756	1.008	1.103.516,99	1.086.138,77
376	1.625.656,12	252	504	825.730,09	799.926,03
65	965.068,89	63	126	934.431,78	30.637,11
1	9.994.393,40	Não há	21	Não há	475.923,50
2.556	1.077.592,40	2.520	Não há	1.092.986,58	Não há

Valores totais alocados por vértice:

Vértice	Valor marcado a mercado (R\$)
21	475.923,50
42	0,00
63	934.431,78
126	30.637,11
252	825.730,09
504	799.926,03
756	1.103.516,99
1.008	3.845.517,52
1.260	-6.953.723,39
2.520	737.995,51

47. Com as volatilidades-padrão fornecidas no parágrafo 37, obtêm-se os seguintes valores em risco associados aos vértices (VaR_{i,t}):

Vértice	$\sigma_{i,30/6/2006}$	Valor MtM alocado (R\$)	VaR _{i,30/6/2006} (R\$)
21	0,000552116	475.923,50	161,34
42	0,000552116	0,00	0,00
63	0,000552116	934.431,78	950,33
126	0,001890952	30.637,11	213,43
252	0,001890952	825.730,09	11.504,68
504	0,001890952	799.926,03	22.290,31
756	0,001975563	1.103.516,99	48.188,91
1008	0,001975563	3.845.517,52	223.903,85
1.260	0,001975563	-6.953.723,39	-506.097,51
2.520	0,001975563	737.995,51	107.423,80

48. A fórmula utilizada é: $VaR_{i,t} = 2,33 \times \frac{P_i}{252} \times \sigma_{i,t} \times VMtM_{i,t} \times \sqrt{10}$.

49. Supondo que o Banco Central do Brasil tenha divulgado, para o dia 30 de junho de 2006, $\rho = 0,33$ e $k = 0,47$, obtêm-se a seguinte matriz de correlações:

	21	42	63	126	252	504	756	1.008	1.260	2.520
21	1	0,90424	0,84112	0,72470	0,60592	0,49805	0,44556	0,41455	0,39434	0,35237
42	0,90424	1	0,94597	0,84112	0,72470	0,60592	0,54057	0,49805	0,46797	0,39434
63	0,84112	0,94597	1	0,90424	0,79379	0,67500	0,60592	0,55899	0,52455	0,43357
126	0,72470	0,84112	0,90424	1	0,90424	0,79379	0,72470	0,67500	0,63670	0,52455
252	0,60592	0,72470	0,79379	0,90424	1	0,90424	0,84112	0,79379	0,75601	0,63670
504	0,49805	0,60592	0,67500	0,79379	0,90424	1	0,94597	0,90424	0,87008	0,75601
756	0,44556	0,54057	0,60592	0,72470	0,84112	0,94597	1	0,96226	0,93101	0,82399
1.008	0,41455	0,49805	0,55899	0,67500	0,79379	0,90424	0,96226	1	0,97098	0,87008
1.260	0,39434	0,46797	0,52455	0,63670	0,75601	0,87008	0,93101	0,97098	1	0,90424
2.520	0,35237	0,39434	0,43357	0,52455	0,63670	0,75601	0,82399	0,87008	0,90424	1

50. A fórmula utilizada para o cálculo é:

$$\rho_{i,j} = \rho + (1 - \rho) \left(\frac{\max(P_i, P_j)}{\min(P_i, P_j)} \right)^k$$

57. A partir dos valores $\rho^S = 0,18$ e $k^S = 0,90$, obtêm-se a seguinte matriz de correlações:

	21	42	63	126	252	504	756	1.008	1.260	2.520
21	1	0,87051	0,76660	0,54958	0,33607	0,21124	0,18679	0,18155	0,18037	0,18000
42	0,87051	1	0,93138	0,76660	0,54958	0,33607	0,24888	0,21124	0,19445	0,18037
63	0,76660	0,93138	1	0,87051	0,68105	0,45540	0,33607	0,27014	0,23278	0,18413
126	0,54958	0,76660	0,87051	1	0,87051	0,68105	0,54958	0,45540	0,38673	0,23278
252	0,33607	0,54958	0,68105	0,87051	1	0,87051	0,76660	0,68105	0,60967	0,38673
504	0,21124	0,33607	0,45540	0,68105	0,87051	1	0,93138	0,87051	0,81592	0,60967
756	0,18679	0,24888	0,33607	0,54958	0,76660	0,93138	1	0,95329	0,91031	0,73629
1.008	0,18155	0,21124	0,27014	0,45540	0,68105	0,87051	0,95329	1	0,96459	0,81592
1.260	0,18037	0,19445	0,23278	0,38673	0,60967	0,81592	0,91031	0,96459	1	0,87051
2.520	0,18000	0,18037	0,18413	0,23278	0,38673	0,60967	0,73629	0,81592	0,87051	1

58. A fórmula utilizada para o cálculo é:

$$\rho_{i,j}^S = \rho^S + (1 - \rho^S) \left(\frac{\max(P_i, P_j)}{\min(P_i, P_j)} \right)^{k^S}$$

59. O valor em risco do conjunto dos vértices é de R\$483.617,63 (quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), obtido pela fórmula:

$$sVaR_t^{Padr\tilde{a}o} = \sqrt{\sum_{i=1}^{10} \sum_{j=1}^{10} sVaR_{i,t} \times sVaR_{j,t} \times \rho_{i,j}^S}$$

60. Supondo que a média do $sVaR_{\text{Padrão}}$ dos últimos sessenta dias tivesse ficado em R\$467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais), e o fator de incorporação S vigente no período fosse de 0,50, o resultado da segunda parte da fórmula da exigência de capital, calculada com os dados de fechamento de 30 de junho de 2006, aplicável ao dia 3 de julho de 2006, seria de R\$241.808,81 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e oito reais e oitenta e um centavos).

Média dos VaR estressados dos últimos 60 dias, no dia 30/6/2006 (R\$)	Valor em risco estressado do conjunto das operações ($sVaR_{\text{Padrão}}$), em 30/6/2006 (R\$)	Fator de incorporação S , vigente em 30/6/2006	2ª parte da $P_{\text{JUR}[1]}$ exigível no dia 3/7/2006 (R\$)
467.000,00	483.617,63	0,50	241.808,81

61. A exigência de capital referente à $P_{\text{JUR}[1]}$ é:

1ª parte da $P_{\text{JUR}[1]}$ exigível no dia 3/7/2006 (R\$)	2ª parte da $P_{\text{JUR}[1]}$ exigível no dia 3/7/2006 (R\$)	Valor Total da $P_{\text{JUR}[1]}$ exigível no dia 3/7/2006 (R\$)
189.000,00	241.808,81	430.808,81

62. A fórmula da $P_{\text{JUR}[1]}$ é:

$$P_{\text{JUR}[1]} = \max \left\{ \left(\frac{M}{60} \cdot \frac{P_{\text{PRE}}}{t-1} \sum_{i=1}^{60} VaR_{t-i} \cdot \text{Padrão} \right), VaR_{t-1} \cdot \text{Padrão} \right\} + S \cdot \max \left\{ \left(\frac{1}{60} \sum_{i=1}^{60} i \cdot VaR_{t-i} \cdot \text{Padrão} \right), i \cdot VaR_{t-1} \cdot \text{Padrão} \right\}$$

63. Esta carta-circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2012, quando ficará revogada a Carta-Circular nº 3.309, de 15 de abril de 2008.

SERGIO ODILON DOS ANJOS
Chefe

CARTA-CIRCULAR Nº 3.499, DE 8 DE ABRIL DE 2011

Esclarece a metodologia utilizada na apuração das parcelas do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referentes às exposições sujeitas à variação de taxas dos cupons de moedas estrangeiras ($P_{\text{JUR}[2]}$), de taxas dos cupons de preços ($P_{\text{JUR}[3]}$) e de taxas dos cupons de taxas de juros ($P_{\text{JUR}[4]}$).

Tendo em vista o disposto nas Circulares nºs 3.362, 3.363 e 3.364, todas de 12 de setembro de 2007, alteradas pela Circular nº 3.498, de 28 de junho de 2010, que estabelecem os procedimentos para o cálculo das parcelas do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referentes às exposições sujeitas à variação de taxas dos cupons de moedas estrangeiras ($P_{\text{JUR}[2]}$), de taxas dos cupons de índices de preços ($P_{\text{JUR}[3]}$) e de taxas dos cupons de taxa de juros ($P_{\text{JUR}[4]}$), e objetivando proporcionar maior clareza ao cálculo das referidas parcelas, são apresentados exemplos de utilização da metodologia adotada nos referidos normativos, baseada nos conceitos de maturity ladder apresentados no documento International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: A Revised Framework - Comprehensive Version, publicado pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária em junho de 2006.

Separação por fatores de risco

2. Na apuração das parcelas $P_{\text{JUR}[2]}$, $P_{\text{JUR}[3]}$ e $P_{\text{JUR}[4]}$, devem ser calculadas separadamente as exposições sujeitas às seguintes variações:

I - para a parcela $P_{\text{JUR}[2]}$, de taxas de cupom de dólar dos Estados Unidos da América, de euro, de franco suíço, de iene e de libra esterlina;

II - para a parcela $P_{\text{JUR}[3]}$, de taxas de cupom de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e de Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M); e

III - para a parcela $P_{\text{JUR}[4]}$, de taxas de cupom de Taxa Referencial (TR), de Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e de Taxa Básica Financeira (TBF).

3. Na apuração de cada uma das parcelas, as exposições cujos valores sejam inferiores a 5% do total, em cada parcela, incluindo, se for o caso, as exposições a variações das taxas dos cupons mencionados, podem ser calculadas conjuntamente como sujeitas à variação de uma única taxa de cupom.

4. As exposições sujeitas à variação de taxas de cupom somente poderão ser calculadas conjuntamente após a marcação a mercado de seus fluxos, de acordo com a taxa de cupom de seu respectivo fator de risco.

5. Para o cálculo das parcelas $P_{\text{JUR}[2]}$, $P_{\text{JUR}[3]}$ e $P_{\text{JUR}[4]}$, deve ser considerada a soma das exposições oriundas das posições compradas e o módulo das exposições relativas às posições vendidas, conforme exemplificado a seguir:

Cupom	Exposição Comprada (C)	Exposição Vendida (V)	C + abs (V)	Exp. moeda/Total exposição
Dólar	200	50	250	15,72%
Euro	100	150	250	15,72%
Franco suíço	100	50	150	9,43%
Iene	200	80	280	17,61%
Libra Esterlina	90	70	160	10,06%
Outra moeda 1	70	90	160	10,06%
Outra moeda 2	50	60	110	6,92%
Outra moeda 3	70	30	100	6,29%
Outra moeda 4	60	70	130	8,18%
Total exposição	940	650	1590	100,00%

Mapeamento dos fluxos de caixa em vértices

6. Os vértices para efeito da construção da estrutura a termo são os prazos de 1, 21, 42, 63, 126, 252, 504, 756, 1.008, 1.260 e

2.520 dias úteis. Os fluxos de caixa devem ser marcados a mercado e mapeados nos seguintes vértices (P_i), conforme o número de dias úteis remanescentes até a data de seu vencimento (T_i):

- I - P_1 , correspondente a 1 dia útil;
- II - P_2 , correspondente a 21 dias úteis;
- III - P_3 , correspondente a 42 dias úteis;
- IV - P_4 , correspondente a 63 dias úteis;
- V - P_5 , correspondente a 126 dias úteis;
- VI - P_6 , correspondente a 252 dias úteis;
- VII - P_7 , correspondente a 504 dias úteis;
- VIII - P_8 , correspondente a 756 dias úteis;
- IX - P_9 , correspondente a 1.008 dias úteis;
- X - P_{10} , correspondente a 1.260 dias úteis; e
- XI - P_{11} , correspondente a 2.520 dias úteis.

7. Os fluxos de caixa com prazo igual a P_i devem ser alocados nos correspondentes vértices P_i . Os fluxos de caixa com prazo superior a 2.520 dias úteis devem ser alocados no vértice P_{11} , na proporção correspondente a $T_i/2.520$ do seu valor marcado a mercado.

8. Os demais fluxos de caixa, cujos prazos encontram-se entre dois vértices, devem ser alocados nos vértices anterior (P_i) e posterior (P_{i+1}), na seguinte proporção:

- I - a fração $(P_{i+1} - T_i) / (P_{i+1} - P_i)$ do valor marcado a mercado do fluxo de caixa deve ser alocada no vértice de prazo P_i ; e
- II - a fração $(T_i - P_i) / (P_{i+1} - P_i)$ do valor marcado a mercado do fluxo de caixa deve ser alocada no vértice de prazo P_{i+1} .

Tratamento de fundos de investimento que observam limites regulamentares

9. No caso de impossibilidade da apuração da composição proporcional das exposições relativas a cotas de fundos de investimento, os limites de exposição estabelecidos no regulamento do fundo aplicáveis a cada parcela de risco, devidamente documentados, poderão ser utilizados de acordo com as seguintes instruções:

I - os limites máximos de exposição deverão ser utilizados para a definição dos percentuais relativos ao fator ou parcela de risco em questão;

II - os limites mínimos de exposição deverão ser considerados para o cálculo das exposições máximas às parcelas de risco que não tenham limites superiores;

III - para as parcelas em que o(s) fator(es) de risco não for(em) conhecido(s), a alocação deverá ser feita no vértice de 2.520 dias úteis, em conjunto com as demais exposições que não receberem tratamento separadamente; e

IV - para as parcelas em que o(s) fator(es) de risco for(em) conhecido(s), a apuração deverá ser feita nesse(s) fator(es) específico(s) no vértice de 2.520 dias úteis.

Exemplo de apuração da composição de fundos de investimento segundo limites regulamentares

Parcela de Risco	Percentual Mínimo no Regulamento	Percentual Máximo no Regulamento
Juro prefixado	35%	50%
Cupom cambial	-	30%
Cupom de inflação	15%	-
Cupom de juros	20%	-
Ações	-	10%
Câmbio	-	-
Commodities	-	-
Parcela de Risco	Alocação nas parcelas de risco	Origem do Percentual
Juro prefixado	50%	percentual máximo
Cupom cambial	30%	percentual máximo
Cupom de inflação	45%	100%-(35%+20%)
Cupom de juros	50%	100%-(35%+15%)
Ações	10%	percentual máximo
Câmbio	30%	100%-(35%+15%+20%)
Commodities	30%	100%-(35%+15%+20%)

Fórmula

10. Após o mapeamento dos fluxos de caixa dos instrumentos financeiros em seus respectivos vértices, o cálculo do valor diário das parcelas $P_{\text{JUR}[2]}$, $P_{\text{JUR}[3]}$ e $P_{\text{JUR}[4]}$ deve ser realizado a partir de fórmula que utiliza a mesma metodologia para todas as parcelas, diferenciando-se apenas pelo valor do fator multiplicador M^{ext} , a ser divulgado pelo Banco Central do Brasil. A fórmula para apuração da $P_{\text{JUR}[2]}$ é:

$$P_{\text{JUR}[2]} = M^{\text{ext}} \left[\sum_{k=1}^{m1} \left(\sum_{i=1}^{11} EL_i + \sum_{i=1}^{11} DV_i + \sum_{j=1}^3 DHZ_j + DHE \right)_k \right]$$

em que:

M^{ext} = fator multiplicador para exposição sujeita à variação da taxa de cupons de moedas estrangeiras;

m_1 = número de moedas estrangeiras em que há exposição sujeita à variação da taxa de cupons de moedas estrangeiras;

EL_i = exposição líquida no vértice "i" e na moeda estrangeira "k";

DV_i = descasamento vertical no vértice "i" e na moeda estrangeira "k";

DHZ_j = descasamento horizontal na moeda estrangeira "k" dentro da zona de vencimento "j"; e

DHE = descasamento horizontal na moeda estrangeira "k" entre as zonas de vencimento.

Exemplo do cálculo da exigência de capital

11. De maneira a ilustrar os cálculos a serem efetuados pelas instituições para a determinação da parcela $P_{\text{JUR}[2]}$, em decorrência do disposto na Circular nº 3.362, de 2007, alterada pela Circular nº 3.498, de 2010, é apresentado o exemplo a seguir, supondo que, no fechamento do dia 30 de junho de 2005, essa circular já estivesse produzindo efeitos e uma instituição possuísse em sua carteira os seguintes instrumentos ajustados pela variação da cotação em reais do dólar dos Estados Unidos, sujeitos à variação do cupom cambial:

I - uma operação de swap, com posição comprada em Depósito Interfinanceiro (DI) em uma ponta e posição vendida em dólar na outra, com garantia da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) nas duas pontas, contratada em 23 de março de 2005, com valor nominal de R\$1.000.000,00, cupom cambial de 2,32% a.a. e prazo total de 240 dias corridos;

II - uma operação de swap, com posição comprada em DI em uma ponta e posição vendida em dólar na outra, sem garantia da BM&F nas duas pontas, contratada em 1º de julho de 2000, com valor nominal de R\$2.000.000,00, cupom cambial de 3,72% a.a. e prazo total de 1.930 dias corridos;

III - 500 Notas do Tesouro Nacional, Série D (NTN-D), código 780199, com emissão em 1º de julho de 2000 e vencimento em 16 de julho de 2008, adquiridas em 12 de fevereiro de 2005;

IV - um contrato futuro de cupom cambial (DDI), vendido, negociado na BM&F, com vencimento em 1º de setembro de 2005, negociado em 13 de maio de 2005; e

V - um contrato de swap cambial com ajuste periódico (SCC) negociado na BM&F, série F805, com vencimento em 2 de janeiro de 2008, comprado em 21 de junho de 2005.

12. A garantia associada ao instrumento citado no parágrafo 11, inciso I, não exime a instituição de incluí-lo no cálculo da exigência de capital, uma vez que a garantia cobre somente o risco de crédito, não protegendo contra o risco de mercado. No cálculo da parcela $P_{\text{JUR}[2]}$, o fluxo originado pelo referido instrumento é uma saída de R\$1.000.000,00 em 18 de novembro de 2005, atualizada pela variação da transação PTAX800, do Sistema de Informações Banco Central (Sis-bacen), entre 22 de março de 2005 e 29 de junho de 2005, e capitalizado de 23 de março de 2005 até o vencimento em 18 de novembro de 2005, pela taxa prefixada de 2,32% a.a. Esse valor será trazido a valor presente para 30 de junho de 2005, utilizando-se o cupom cambial de mercado em vigor nesse dia para o prazo a decorrer de 141 dias corridos.

13. No cálculo da parcela $P_{\text{JUR}[2]}$, o fluxo originado pelo instrumento mencionado no parágrafo 11, inciso II, é uma saída de R\$2.000.000,00 em 13 de outubro de 2005, atualizada pela variação da PTAX800 entre 30 de junho de 2000 e 29 de junho de 2005, e capitalizada de 1º de julho de 2000 até o vencimento em 13 de outubro de 2005, pela taxa prefixada de 3,72% a.a. Esse valor será trazido a valor presente para 30 de junho de 2005, utilizando-se as taxas do cupom cambial de mercado em vigor nesse dia para o prazo a decorrer de 105 dias corridos.

14. O instrumento mencionado no parágrafo 11, inciso III, é um título que, em 30 de junho de 2005, ainda possuía direito a sete pagamentos de juros semestrais, respectivamente em 16 de julho de 2005, 16 de janeiro de 2006, 16 de julho de 2006, 16 de janeiro de 2007, 16 de julho de 2007, 16 de janeiro de 2008 e 16 de julho de 2008, e do principal no vencimento, em 16 de julho de 2008. Logo, os fluxos originados são sete entradas de juros de R\$30.000,00 (12% $\times$ 2 $\times$ 500 $\times$ R\$1.000,00) e uma entrada de R\$500.000,00 (500 $\times$ R\$1.000,00), coincidindo essa última com a entrada referente ao último pagamento de juros, atualizados pela variação cambial ocorrida entre 30 de junho de 2000 e 29 de junho de 2005. Esses valores serão trazidos a valor presente para 30 de junho de 2005, utilizando-se as taxas do cupom cambial de mercado em vigor nesse dia para os prazos a decorrer de cada um dos fluxos.

15. O posicionamento do instrumento citado no parágrafo 11, inciso IV, é comprado em variação cambial mais cupom cambial e vendido em DI. Logo, o fluxo é representado por uma entrada de US\$50.000,00 em 1º de setembro de 2005, convertidos para reais pela PTAX800 de 29 de junho de 2005. Esse é o valor que deverá ser marcado a mercado para 30 de junho de 2005, utilizando-se a taxa do cupom cambial de mercado em vigor nesse dia para o prazo a decorrer de 63 dias corridos.

16. O posicionamento do instrumento mencionado no parágrafo 11, inciso V, é comprado em DI e vendido em variação cambial mais cupom cambial. Logo, o fluxo é representado por uma saída de US\$50.000,00 em 2 de janeiro de 2008, convertido para reais pela PTAX800 de 29 de junho de 2005. Esse é o valor que deverá ser marcado a mercado para 30 de junho de 2005, utilizando-se a taxa do cupom cambial de mercado em vigor nesse dia para o prazo a decorrer de 916 dias corridos.

17. Os valores dos ativos e passivos que compõem os fluxos de caixa devem ser marcados a mercado mediante a utilização da estrutura temporal do cupom cambial representativa das taxas em vigor no mercado no dia referente ao qual se calcula a respectiva parcela do PRE, no caso do exemplo, a estrutura a termo no fechamento de 30 de junho de 2005. A metodologia de apuração das taxas utilizadas para a marcação a mercado das posições sujeitas ao risco de que se trata deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, que levem em consideração a independência na coleta de dados em relação às taxas praticadas nas mesas de operações.

18. Para a marcação a mercado dos fluxos de caixa, considerando que o cupom cambial de mercado esteja na base linear de 360 dias, cada fluxo é obtido por meio da seguinte fórmula:

$$F_i = \frac{\text{Valortotalnovencimento atualizadopela variaçãocambial}}{\left(1 + \text{cupom cambial vigente} \times \frac{T_i}{360} \right)}$$



19. Com base nessa fórmula, os fluxos de caixa marcados a mercado dos instrumentos são apresentados a seguir:

Instrumento	Prazo em dias corridos	Prazo em dias úteis	Valor marcado a mercado (R\$)
a	141	97	-865.814,74
b	105	73	- 1.360.241,11
c	16	11	38.795,26
c	200	138	37.889,18
c	381	261	37.004,26
c	565	387	36.140,00
c	746	511	35.295,93
c	930	637	34.471,58
c	1.112	761	594.774,39
d	63	45	116.031,22
e	916	627	-104.668,53

Alocação dos fluxos nos vértices
20. Para prazos a decorrer entre 1 e 2.520 dias úteis, os fluxos marcados a mercado são alocados nos vértices de acordo com as seguintes fórmulas:

I - Valor alocado no vértice anterior = $\frac{P_j - T_i}{P_j - P_i} \times F_i$; e

II - Valor alocado no vértice posterior = $\frac{T_i - P_i}{P_j - P_i} \times F_i$.

21. Para prazos a decorrer superiores a 2.520 dias úteis, os fluxos marcados a mercado são alocados no vértice 2.520, de acordo com as seguinte fórmula:

Valor alocado no vértice 2.520 = $\frac{T_i}{2.520} \times F_i$.

22. Assim, os fluxos de caixa marcados a mercado dos instrumentos exemplificados são alocados nos vértices conforme a tabela a seguir:

Instru-mento	Prazo em dias úteis	Valor marcado mercado (R\$)	Vértice anterior	Vér-ti-ce pos-te-rior	Valor alocado no vértice anterior (R\$)	Valor alocado no vértice pos-terior (R\$)
a	97	-865.814,74	63	126	-398.549,64	-467.265,10
b	73	-1.359.276,99	63	126	-1.143.518,74	-215.758,25
c	11	38.795,26	1	21	19.397,63	19.397,63
c	138	37.889,18	126	252	34.280,68	3.608,49
c	261	37.004,26	252	504	35.682,68	1.321,58
c	387	36.140,00	252	504	16.779,29	19.360,72
c	511	35.295,93	504	756	34.315,49	980,44
c	637	34.471,58	504	756	16.278,24	18.193,33
c	761	594.774,39	756	1.008	582.973,31	11.801,08
d	45	116.031,22	42	63	99.455,33	16.575,89
e	627	-104.668,53	504	756	-53.580,32	-51.088,21

23. Os valores totais alocados por vértice, em reais, são:

Vértice	Total de Exposições Compradas (R\$)	Total de Exposições Vendidas (R\$)
1	19.397,63	
21	19.397,63	
42	99.455,33	
63	16.575,89	-1.542.068,38
126	34.280,68	-683.023,35
252	56.070,46	
504	71.276,03	-53.580,32
756	602.147,08	-51.088,21
1.008	11.801,08	
1.260	-	-
2.520	-	-

Exposição líquida
24. Inicialmente, deve-se ponderar as exposições pelos respectivos fatores Y_i. O valor da exposição líquida no vértice "i" (EL_i) é o valor líquido das exposições compradas e vendas ponderadas em cada vértice. Supondo que, no fechamento do dia 30 de junho de 2005, a Circular nº 3.498, de 2010, já estivesse produzindo efeitos:

Vértices	Fator Y _j	Exposições Compradas Ponderadas (R\$)	Exposições Vendi-das Ponderadas (R\$)	Exposição Líquida (EL _i) (R\$)
1	0,00%	0,00	0,00	0,00
2	0,50%	96,99	0,00	96,99
3	0,70%	696,19	0,00	696,19
4	0,80%	132,61	-12.336,55	-12.203,94
5	1,20%	411,37	-8.196,28	-7.784,91
6	2,00%	1.121,41	0,00	1.121,41

7	4,00%	2.851,04	-2.143,21	707,83
8	6,00%	36.128,82	-3.065,29	33.063,53
9	8,00%	944,09	0,00	944,09
10	10,00%	0,00	0,00	0,00
11	18,00%	0,00	0,00	0,00
Total				16.641,18

25. O primeiro termo da fórmula da parcela P_{JUR[2]} é calculado como o valor absoluto do somatório das exposições líquidas (EL_i). No exemplo, corresponde, portanto, a:

$\left| \sum_{i=1}^{11} EL_i \right| = \text{R\$}16.641,18.$

Descasamento vertical

26. O valor do descasamento vertical DV_i corresponde a 10% do menor valor entre o valor absoluto da soma das exposições ponderadas compradas e o valor absoluto da soma das exposições ponderadas vendas para cada vértice P_i. Por exemplo, para o vértice 2, o menor valor é 0,0; para o vértice 3, o menor valor é 0,0; e, para o vértice 4, o menor valor é R\$132,61.

Vértices	Fator Y _j	ExposiçõesCompradas Ponderadas (R\$) (A)	Exposições Vendidas Ponderadas (R\$) (B)	Min (A _i , B) (R\$)	DV _i (R\$)
1	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00
2	0,50%	96,99	0,00	0,00	0,00
3	0,70%	696,19	0,00	0,00	0,00
4	0,80%	132,61	-12.336,55	132,61	13,26
5	1,20%	411,37	-8.196,28	411,37	41,14
6	2,00%	1.121,41	0,00	0,00	0,00
7	4,00%	2.851,04	-2.143,21	2.143,21	214,32
8	6,00%	36.128,82	-3.065,29	3.065,29	306,53
9	8,00%	944,09	0,00	0,00	0,00
10	10,00%	0,00	0,00	0,00	0,00
11	18,00%	0,00	0,00	0,00	0,00
Total					575,25

27. O valor do segundo termo da fórmula da parcela P_{JUR[2]} é, portanto:

$\sum_{i=1}^{11} |DV_i| = \text{R\$}575,25.$

Zonas de vencimento

28. Os onze vértices da estrutura temporal aqui utilizada são agrupados em três zonas de vencimento, cada qual associado a um fator W_j:

I - Zona 1: compreende os vértices P₁ a P₅, com W₁ = 40%;

II - Zona 2: compreende os vértices P₆ a P₈, com W₂ = 30%; e

III - Zona 3: compreende os vértices P₉ a P₁₁, com W₃ = 30%.

Descasamentos horizontais

29. O valor do descasamento horizontal dentro de cada zona, DHZ_j, corresponde ao menor valor entre a soma das EL_i positivas e a soma dos valores absolutos das EL_i negativas dos vértices pertencentes àquela zona, multiplicado pelo fator W_j correspondente.

Zona	Vértices	Fator W _j	Soma das EL _i Po-sitivas (R\$)	Soma das EL _i Ne-gativas (R\$)	DHZ _j (R\$)
1	1 a 5	40,00%	793,18	-19.988,85	317,27
2	6 a 8	30,00%	34.892,77	0,00	0,00
3	9 a 11	30,00%	944,09	0,00	0,00
Total					317,27

30. Desse modo, temos que DHZ₁ = R\$793,18 x 40% = R\$317,27, DHZ₂ = 0,00 x 30% = 0,00 e DHZ₃ = 0,00 x 30% = 0,00.

O valor do terceiro termo da parcela P_{JUR[2]} é equivalente a:

$\sum_{j=1}^3 |DHZ_j| = \text{R\$}317,27.$

31. Por fim, o valor do descasamento horizontal entre as zonas de vencimento, DHE, corresponde à soma dos seguintes valores, sendo que o valor das exposições totais em cada zona corresponde ao somatório das exposições líquidas EL_i de cada vértice P_i pertencente à respectiva zona:

I - 40% do menor valor absoluto entre as exposições totais da Zona 1 e da Zona 2, se essas tiverem exposições totais contrárias;

II - 40% do menor valor absoluto entre as exposições totais da Zona 2 e da Zona 3, se essas tiverem exposições totais contrárias; e

III - 100% do menor valor absoluto entre as exposições totais da Zona 1 e da Zona 3, se essas tiverem exposições totais contrárias.

32. Como os valores das exposições totais das zonas 1, 2 e 3 são, respectivamente, R\$19.195,68, R\$34.892,77 e R\$944,09, os resultados I, II e III acima corresponderão, respectivamente, aos valores R\$7.678,27, R\$0,00 e R\$944,09. Dessa forma, o último termo da fórmula da parcela P_{JUR[2]} é:

Zona (R\$)	Exposição Total da Zona (R\$)
1	-19.195,68
2	34.892,77
3	944,09

Entre Zonas	Fator	DHE (R\$)
1 e 2	40%	7.678,27
2 e 3	40%	0,00
1 e 3	100%	944,09
Total		8.622,36

DHE = R\$8.622,36.

33. A soma dos quatro termos, portanto, corresponde a R\$26.156,06. O valor da parcela P_{JUR[2]}, por sua vez, será definido pelo produto desse valor pelo respectivo multiplicador M^{ext}.

Cálculo do fator "M" para as parcelas P_{JUR[2]}, P_{JUR[3]} e P_{JUR[4]}

34. A utilização do fator multiplicador M, previsto em cada uma das parcelas P_{JUR [2]}, P_{JUR [3]} e P_{JUR [4]}, tem como objetivo a manutenção de padrões prudenciais adequados ao mercado brasileiro, assim como do perfil mais conservador dos modelos padronizados, em relação aos modelos internos, para o cálculo do requerimento de capital.

35. Para a definição dos valores divulgados no art. 2º da Circular nº 3.388, de 4 de junho de 2008, alterado pela Circular nº 3.498, de 2010, buscou-se convergir o valor do capital requerido pela metodologia maturity ladder com o valor de capital apurado por meio de metodologias baseadas em volatilidades, tanto em condições normais de mercado como em condições extremadas.

36. Assim, utilizando-se as exposições mensais por fator de risco de todas as instituições financeiras referentes aos meses compreendidos entre julho de 2008 e março de 2010, apurou-se o requerimento de capital por meio da metodologia maturity ladder com as adaptações aqui apresentadas. Para cada uma das mencionadas exposições mensais por fator de risco, foi calculado o Valor em Risco (VaR) estressado, com nível de confiança unicautal de 99% e supondo dez dias úteis para liquidação das posições. Utilizando a curva do cupom cambial de dólar dos Estados Unidos da América, para a parcela P_{JUR[2]}, o cupom de IPCA, para a parcela P_{JUR[3]}, e o cupom de TR, para a parcela P_{JUR[4]}, foram obtidos os seguintes parâmetros:

I - para a P_{JUR[2]}:

a) volatilidades dos vértices:

σ ₂₁	0,025832
σ ₄₂	0,013665
σ ₆₃	0,009784
σ ₁₂₆	0,005971
σ ₂₅₂	0,003861
σ ₅₀₄	0,002797
σ ₇₅₆	0,002380
σ ₁₀₀₈	0,002082
σ ₁₂₆₀	0,002001
σ ₂₅₂₀	0,001949

b) matriz de correlação:

	21	42	63	126	252	504	756	1008	1260	2520
21	1,000000	0,990848	0,968204	0,861541	0,721252	0,563671	0,477103	0,370543	0,336437	0,185103
42	0,990848	1,000000	0,991583	0,912164	0,778996	0,620574	0,530423	0,418984	0,379326	0,205200
63	0,968204	0,991583	1,000000	0,952187	0,834020	0,681279	0,590822	0,476256	0,432668	0,232617
126	0,861541	0,912164	0,952187	1,000000	0,945876	0,821404	0,734887	0,620657	0,569069	0,304014
252	0,721252	0,778996	0,834020	0,945876	1,000000	0,933475	0,858070	0,757175	0,704207	0,393904
504	0,563671	0,620574	0,681279	0,821404	0,933475	1,000000	0,950758	0,858705	0,800105	0,452497
756	0,477103	0,530423	0,590822	0,734887	0,858070	0,950758	1,000000	0,931877	0,875621	0,492818
1008	0,370543	0,418984	0,476256	0,620657	0,757175	0,858705	0,931877	1,000000	0,968211	0,558256
1260	0,336437	0,379326	0,432668	0,569069	0,704207	0,800105	0,875621	0,968211	1,000000	0,574019
2520	0,185103	0,205200	0,232617	0,304014	0,393904	0,452497	0,492818	0,558256	0,574019	1,000000

II - para a $P_{JUR[3]}$:

a) volatilidades dos vértices:

	σ_{21}	
	0,015002	
	σ_{42}	0,007124
	σ_{63}	0,004597
	σ_{126}	0,002754
	σ_{252}	0,001854
	σ_{504}	0,001486
	σ_{756}	0,001497
	σ_{1008}	0,001576
	σ_{1260}	0,001534
	σ_{2520}	0,001832

b) matriz de correlação:

	21	42	63	126	252	504	756	1008	1260	2520
21	1,000000	0,622238	0,510530	0,468817	0,275168	0,233079	0,159310	0,077288	0,105810	0,030324
42	0,622238	1,000000	0,670477	0,656100	0,314901	0,233866	0,157405	0,087523	0,086323	0,063677
63	0,510530	0,670477	1,000000	0,652005	0,340022	0,205044	0,129322	0,077714	0,105146	0,051963
126	0,468817	0,656100	0,652005	1,000000	0,429918	0,366895	0,277584	0,204392	0,217230	0,176342
252	0,275168	0,314901	0,340022	0,429918	1,000000	0,623059	0,422034	0,307971	0,310611	0,267844
504	0,233079	0,233866	0,205044	0,366895	0,623059	1,000000	0,838719	0,721608	0,693940	0,585409
756	0,159310	0,157405	0,129322	0,277584	0,422034	0,838719	1,000000	0,887162	0,843845	0,691423
1008	0,077288	0,087523	0,077714	0,204392	0,307971	0,721608	0,887162	1,000000	0,915789	0,706108
1260	0,105810	0,086323	0,105146	0,217230	0,310611	0,693940	0,843845	0,915789	1,000000	0,811894
2520	0,030324	0,063677	0,051963	0,176342	0,267844	0,585409	0,691423	0,706108	0,811894	1,000000

III - para a $P_{JUR[4]}$:

a) volatilidades dos vértices:

	σ_{21}	
	0,000803	
	σ_{42}	0,000798
	σ_{63}	0,000800
	σ_{126}	0,000813
	σ_{252}	0,000901
	σ_{504}	0,001015
	σ_{756}	0,001077
	σ_{1008}	0,001109
	σ_{1260}	0,001138
	σ_{2520}	0,001230

b) matriz de correlação:

	21	42	63	126	252	504	756	1008	1260	2520
21	1,000000	0,989845	0,982079	0,947863	0,845931	0,756040	0,711008	0,672733	0,636119	0,506439
42	0,989845	1,000000	0,991592	0,963182	0,872163	0,784615	0,739216	0,699211	0,662978	0,532973
63	0,982079	0,991592	1,000000	0,976544	0,897552	0,815316	0,772109	0,732547	0,697019	0,571078
126	0,947863	0,963182	0,976544	1,000000	0,956771	0,892393	0,845885	0,807130	0,774570	0,660080
252	0,845931	0,872163	0,897552	0,956771	1,000000	0,968600	0,927813	0,896716	0,872176	0,786873
504	0,756040	0,784615	0,815316	0,892393	0,968600	1,000000	0,979899	0,962703	0,945002	0,884137
756	0,711008	0,739216	0,772109	0,845885	0,927813	0,979899	1,000000	0,990239	0,978866	0,927529
1008	0,672733	0,699211	0,732547	0,807130	0,896716	0,962703	0,990239	1,000000	0,990726	0,950425
1260	0,636119	0,662978	0,697019	0,774570	0,872176	0,945002	0,978866	0,990726	1,000000	0,966132
2520	0,506439	0,532973	0,571078	0,660080	0,786873	0,884137	0,927529	0,950425	0,966132	1,000000

37. Um multiplicador individual foi obtido para cada uma das exposições mencionadas, calculado de forma a igualar o requerimento de capital estimado, ainda sem multiplicador, a três vezes o valor do VaR estressado.

38. Foi apurada então a média dos multiplicadores individuais ponderados pelos respectivos valores de VaR_estressado, porém com ponderação máxima de 10% para cada instituição financeira em determinado mês - exceto para a parcela $P_{JUR[4]}$, em que a ponderação máxima foi de 20%, tendo em vista o menor número de instituições com exposição. O M ponderado resultante foi multiplicado pela proporção média entre (VaR+VaR estressado) e VaR estressado, apurada em estudos do Banco Central do Brasil. As proporções utilizadas foram: 1,5 para a parcela $P_{JUR[2]}$; 1,667 para a parcela $P_{JUR[3]}$; e 1,7 para a parcela $P_{JUR[4]}$. O multiplicador final leva, portanto, a um patamar de capital compatível com o valor de três vezes (VaR+VaR estressado), em consonância com o prescrito no documento "Revisions to the Basel II Market Risk Framework", publicado em julho de 2009 pelo Comitê de Basileia.

39. O Banco Central do Brasil mantém acompanhamento permanente das volatilidades das curvas de juros aqui mencionadas e promoverá eventuais alterações nos valores dos multiplicadores, bem como na metodologia utilizada para suas obtenções, quando necessário.

40. Esta Carta-Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2012, quando ficará revogada a Carta-Circular nº 3.310, de 15 de abril de 2008.

SERGIO ODILON DOS ANJOS
Chefe

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COLEGIADO

DECISÃO DE 26 DE ABRIL DE 2011

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR*

ELI LORIA - DIRETOR

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

* por estar em São Paulo, participou da discussão por vídeoconferência.

Objeto do inquérito: Apurar a responsabilidade da AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S e seus responsáveis técnicos por suposta infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99 e parágrafo único do art. 25 da mesma Instrução.

ACUSADOS	ADVOGADOS
AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO
PETRONIO DE ARAÚJO PEREIRA	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO
RAUL PEREIRA NETO	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2009/6832 - AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Reg. nº 7045/10

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Audimec Auditores Independentes S/S, Petrónio de Araújo Pereira e Raul Pereira Neto, aprovado na reunião de Colegiado de 14.12.10, no âmbito do PAS RJ2009/6832.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do presente processo, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pelos únicos acusados. Objeto do processo: Aprovação de Demonstrações Financeiras irregulares em 31.12.05 e 31.12.06, além da não divulgação de fato relevante acerca do contrato de venda de energia elétrica celebrado com o GRUPO GERDAU.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.677, DE 12 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 11 de agosto de 2009, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de Agosto de 1981, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa "Panda Group", por meio das páginas na rede mundial de computadores "http://www.pandagroup.org/" e http://br.forexclub.biz/ efetua a captação de clientes para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreign Exchange), por meio de instituições localizadas no Exterior;

b. as operações realizadas no mercado Forex envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio; e

c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a empresa "Panda Group", por meio das páginas na rede mundial de computadores "http://www.pandagroup.org/" e http://br.forexclub.biz/ não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e determina à empresa "Panda Group" a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, inclusive por meio das páginas "http://www.pandagroup.org/" e http://br.forexclub.biz/ ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

II - que este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 10540.000559/2008-41

Recurso nº 513.192 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.329 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de setembro de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente ALTEVIR DA SILVA JÚNIOR - ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÃO.

Superado o limite de receita bruta anual legalmente estabelecido, a pessoa jurídica optou pelo SIMPLES deverá prontamente comunicar à SRF a sua exclusão deste regime, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte, sem o que ficará sujeita à exclusão de ofício.

REGIME DE CAIXA.

As pessoas jurídicas optaram pelo SIMPLES poderá reconhecer suas receitas segundo o regime de caixa, desde que observe os requisitos estabelecidos na legislação de regência, dentre os quais o de indicar no livro Caixa, em registros individuais, as notas fiscais a que corresponder cada recebimento.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10830.010605/2007-74
Recurso nº 165.817 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-00.344 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria glosa de despesas
Recorrentes CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: Imposto Sobre A Renda De Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2002
EMPRESTIMO PARA REALIZAÇÃO DE ADIANTAMENTO FUTURO DE AUMENTO DE CAPITAL - AFAC. DESPESAS FINANCEIRAS
Consideram-se necessárias as despesas financeiras incorridas pela empresa que toma empréstimo com o objetivo de promover adiantamento futuro de aumento de capital - AFAC em empresa da qual é acionista, ainda que não haja o repasse dos custos financeiros incorridos com referido empréstimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício. Declarou-se impedido o conselheiro Maurício Pereira Faro. Participou do julgamento o conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta (suplente convocado). Proferiu sustentação oral o Dr. Ricardo Krakoviak, OAB-SP nº 138.192.

--
Processo nº 15586.000375/2006-15
Recurso nº 503806 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.346 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ/reflexos
Recorrente VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2002
Ementa: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA/CONCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. Deve ser considerada definitiva a obrigação tributária regularmente constituída cuja matéria recorrida tenha sido objeto de concordância ou renúncia expressa.

COBRANÇA E PARCELAMENTO. Não compete ao CARF decidir acerca parcelamento de débitos, cabendo tão-somente o julgamento do crédito tributário lançado.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2002
RECOLHIMENTOS. ESPONTANEIDADE NÃO ADQUIRIDA.
O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e dos demais envolvidos na infração verificada. Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte não podem ser considerados espontâneos, visto encontrar-se sob procedimentos de fiscalização.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Ano-calendário: 2002
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estendem-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na parte que trata de matéria de execução e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10280.001696/00-47
Recurso nº 146.895 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.352 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM
DIFERENÇA ENTRE DIPJ E DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. Por ser a DIPJ meramente informativa e não existindo a confissão do contribuinte por meio de DCTF, necessário se faz o lançamento para a constituição do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONFISSÃO DE DÍVIDA - LANÇAMENTO - Somente as declarações de compensação apresentadas após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 2003, se constituem em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado. Nos casos de declaração de compensação apresentada antes da vigência da referida norma ou de pedidos de compensação pendentes de apreciação, cujo débito não tenha sido objeto de lançamento de ofício ou confissão de dívida, deve a autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício dos correspondentes créditos tributários, que ficarão suspensos até decisão definitiva quanto à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os efeitos do Despacho Decisório guerreado.

--
Processo nº 19515.000908/2003-01
Recurso nº 175.016 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.353 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Recorrente ANTÔNIO TORRALVO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998
PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.
Caracteriza-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
SELIC.

A Súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".
INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, uma vez que o crédito tributário ainda não foi definitivamente constituído, pois pendente de julgamento definitivo a defesa (recurso) apresentada pela Recorrente.

Recurso Voluntário provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em reconhecer a decadência dos fatos geradores anteriores a 10.04.98, vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner, e no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente a conselheira Karem Jureidini Dias.

--
Processo nº 13808.000355/2002-25
Recurso nº 164.098 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.354 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 1996
CSLL - DECADÊNCIA.

Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência, vencido a conselheira Viviane Vidal Wagner. Sustentação oral proferida por Rodolfo Tsunetaka Tamanaha, OAB-SP nº 224328.

--
Processo nº 10280.001695/00-84
Recurso nº 146.897 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.356 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM
RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. A DIRPJ retificadora substitui integralmente a DIRPJ retificada. De se acolher, para efeito de restituição/compensação, o quanto decidido em processo relacionado á anos-calendário que impactam no saldo de IRPJ a restituir em outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para acolher o pedido de restituição/compensação, considerando o quanto decidido no acórdão nº 1202-00.035 (Processo nº 10280.01697/00-18); considerando o valor devido a partir da DIRPJ1997-retificadora; e considerando os pagamentos determinados no Parecer 305/2001.

--
Processo nº 16327.001272/2008-40
Recurso nº 507.127 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.357 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO BOAVISTA INTER - ATLÂNTICO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2003, 2004, 2005
LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA.
Quando existe questionamento judicial com suspensão de exigibilidade do crédito tributário, deve o Fisco realizar o lançamento para evitar a decadência partindo do pressuposto de que o questionamento postulado pelo contribuinte perante o Poder Judiciário será julgado

improcedente. Assim, o lançamento para evitar a decadência deverá fixar a norma individual e concreta, levando em conta todos os aspectos de fato e de direito necessária à perfeita formalização da obrigação tributária.

CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.
Não há falar-se em concomitância quando o contribuinte questiona aspectos da relação tributária formalizada por meio do lançamento para evitar a decadência que não se referem às questões levadas a julgamento perante o Poder Judiciário, mas que influem diretamente na quantificação da obrigação tributária que, ao final do processo judicial, poderá consagrar-se como exigível.

Recurso voluntário provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

--
Processo nº 19515.004773/2003-44
Recurso nº 174.668 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.358 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BV TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1998
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%.

Para fins de determinação do saldo do imposto sobre a renda, a compensação de prejuízos fiscais existentes em nome da pessoa jurídica está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado do período.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 1998
COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.
LIMITE DE 30%.

Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, a compensação da base de cálculo negativa de períodos - base anterior, existente em nome da pessoa jurídica, está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

POSTERGANÇA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. A postergação de pagamento de tributo pressupõe a prova de seu efetivo pagamento.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO NO MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Aplica-se a multa prevista no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96 quando não estiverem presentes os elementos previstos no art. 151 do CTN. Inaplicabilidade do art. 63 da Lei nº 9.430/96.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Recurso voluntário negado. Crédito tributário mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 17883.000355/2008-79
Recurso nº 501.393 De Ofício
Acórdão nº 1401-00.359 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CEMIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Ano-calendário: 2004
NULIDADE CONFIGURADA POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA INCORPORADORA.

Extinguindo-se a incorporada, responde a incorporadora, na qualidade de sucessora, pelos tributos devidos pela sucedida, fato que impõe seja aquela identificada como sujeito passivo na condição de responsável tributário. Portanto, é inadmissível a lavratura de auto de infração contra pessoa jurídica regularmente extinta por incorporação à data da ciência do lançamento.

Nulidade reconhecida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--
Processo nº 10932.000099/2005-03
Recurso nº 159.987 Embargos
Acórdão nº 1401-00.360 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria Omissão de Receita
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PLASTEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE EMENTA.
Tendo havido erro na publicação da ementa, que não reflete o teor da decisão proferida, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sua retificação, com ratificação da decisão proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para retificar a ementa do acórdão nº 1401-00149, da seguinte forma: "MULTA QUALIFICADA. Quando o con-

tribuinte se declara inativo e sem movimento, mas mantém o seu funcionamento sem oferecer suas receitas à tributação, resta configurada a hipótese de qualificação da multa de ofício para 150%", ratificando os demais termos da decisão.

--
Processo nº 10665.720455/2007-60
Recurso nº 505.416 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.371 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2006
MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO "NÃO DECLARADA"
A compensação realizada pelo contribuinte com crédito-prêmio de IPI considerada não declarada em processo próprio sujeita - se à multa isolada prevista na lei nº 10.833.
Recurso voluntário negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 11080.003124/2007-03
Recurso nº 176.512 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.372 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria DCTF
Recorrente VENEZA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2003
DCTF. TRIBUTO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.
Quando o contribuinte realiza a declaração dos tributos devidos e não os recolhe no tempo e formas previstos na lei, sujeita - se à imposição da multa de ofício. Se esta não for recolhida espontaneamente pelo contribuinte quando do pagamento do tributo declarado, deve a mesma ser objeto de lançamento tributário.
Recurso voluntário negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 10410.004658/2002-92
Recurso nº 147.862 Embargos
Acórdão nº 1401-00.381 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado S A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 2001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
Cabem embargos de declaração quando se constata contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Embargos acolhidos para retificar o valor da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, levando-se em conta a base de cálculo mencionada pelo próprio relator do acórdão embargado e devidamente comprovada nos autos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para ré - ratificar o Acórdão nº 107-08.868, da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, com efeitos infringentes para substituir a parte dispositiva do voto condutor nos seguintes termos: "Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que se reduza do lançamento de ofício, o item multa isolada para o montante de R\$ 152.995,26, mantendo-se no mais o crédito tributário exigido".

--
Processo nº 10830.002670/2003-01
Recurso nº 170.387 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.382 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria DCOMP - IRPJ
Recorrente COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2002
COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO.
Os valores relativos às estimativas influenciam na formação de eventual saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, com este não se confundindo, não sendo passíveis de restituição/compensação diretamente.
O direito creditório apontado pelo contribuinte apenas pode ser reconhecido diante de sua certeza. No caso concreto, não há se falar em recolhimento indevido em face da legislação tributária aplicável. Nos autos restou comprovado que no ano-calendário 2002 inexistiu saldo negativo de IRPJ.
COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. CONCOMITÂNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.
Tendo em vista a unicidade de jurisdição, não cabe à Administração debruçar-se sobre as mesmas questões submetidas ao Judiciário, vez que a Constituição Federal definiu a competência exclusiva daquele Poder para examiná-las de forma definitiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2002
PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NECESSIDADE.
Para que a diligência seja deferida pela autoridade administrativa deve ser necessária à resolução da controvérsia, hipótese não configurada nos autos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a concomitância parcial pela existência de ação judicial e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 14120.000650/2005-16
Recurso nº 173386 Embargos
Acórdão nº 1401-00383 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria IRPJ/CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ENERTEL ENGENHARIA LTDA
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2001,2002
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
Não havendo omissão do julgado, descabível o acolhimento de embargos de declaração.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

--
Processo nº 10640.001781/2005-91
Recurso nº 150.461 Embargos
Acórdão nº 1401-00.386 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria AI - IRPJ e reflexos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALTERNATIVA AUTO POSTO LTDA.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
Cabem embargos de declaração quando se constata contradição entre a decisão e a respectiva ementa. Embargos acolhidos para substituir a ementa relacionada ao PIS e à COFINS, de forma a retratar o entendimento majoritário do acórdão embargado, expresso no voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para ré - ratificar o Acórdão nº 107-09.589, da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, com efeitos infringentes para substituir a ementa relativa ao PIS e a Cofins, nos seguintes termos: "PIS. COFINS. OUTRAS RECEITAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. Não tendo a fiscalização se desincumbido do ônus de comprovar a origem e a classificação contábil das receitas informadas em DIPJ, superiores às registradas nos Livros de Movimentação de Combustível, não subsistem os lançamentos".

--
Processo nº 10980.009573/2004-06
Recurso nº 171.115 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.387 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria Pedido de Restituição - Multa de Mora
Recorrente COLÉGIO DOM BOSCO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/12/1995, 03/04/2002.
MULTA DE MORA. RESTITUIÇÃO. PRAZO.
O direito de postular a restituição deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.
O instituto da denúncia espontânea (art.138 do Código Tributário Nacional) não afasta a aplicação de multa de mora na hipótese de recolhimento de tributo após o vencimento, sendo incabível a sua restituição.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em reconhecer a preliminar de decadência do direito de requerer a restituição com relação aos pagamentos realizados entre 31/01/95 e 28/12/95, vencidos os conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Sérgio Luiz Bezerra Presta, que a afastavam. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 10980.009608/2004-07
Recurso nº 171.118 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.388 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria Pedido de Restituição - Multa de Mora
Recorrente COLÉGIO DOM BOSCO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/12/1995, 03/04/2002.
MULTA DE MORA. RESTITUIÇÃO. PRAZO.
O direito de postular a restituição deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.
O instituto da denúncia espontânea (art.138 do Código Tributário Nacional) não afasta a aplicação de multa de mora na hipótese de recolhimento de tributo após o vencimento, sendo incabível a sua restituição.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em reconhecer a preliminar de decadência do direito de requerer a restituição com relação aos pagamentos realizados entre 31/01/95 e

28/12/95, vencidos os conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Sérgio Luiz Bezerra Presta, que a afastavam. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 19515.002277/2003-56
Recurso nº 174.472 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.389 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria AI IRPJ E REFLEXOS
Recorrente N A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e RENE PIMENTEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1998
OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO ARBITRADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.

O fato de o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de escrituração comercial e fiscal, apesar de devidamente intimado, autoriza o arbitramento do lucro, servindo as receitas declaradas ao fisco estadual à apuração da base de cálculo dos tributos federais exigidos.
MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.
Se a própria fiscalização concluiu que o responsável tributário procedeu à alteração contratual para resumir o quadro societário a verdadeiros "laranjas", a falta de atendimento de intimação dirigida a algum destes não implica no agravamento da penalidade imposta à pessoa jurídica.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS.
O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 1998
RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL.
Em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, também corolários do devido processo legal administrativo, as alegações de defesa trazidas aos autos pelo responsável tributário devem ser conhecidas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NECESSIDADE.
Para que a diligência seja deferida pela autoridade administrativa deve ser necessária à resolução da controvérsia, hipótese não configurada nos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 1998
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
Há de ser limitada a responsabilidade tributária ao período em que, de acordo com o farto material probatório, convergente e originado de fontes diversas, a pessoa arrolada tenha se utilizado terceiros (vulgos "laranjas"), sem qualquer patrimônio, com o claro fim de administrar a sociedade à margem das leis civis, tributárias e societárias, e, como isso, esquivar-se das consequências advindas de tal burla.

DECADÊNCIA. DOLO. FRAUDE. PRAZO.
O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do Código Tributário Nacional), na hipótese de comprovada a ocorrência de dolo e fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para (a) limitar a responsabilidade tributária do Sr. René Pimentel aos créditos tributários com fatos geradores posteriores a 26/05/98; e (b) reduzir o percentual da multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do voto do Relator. Acompanharam pelas conclusões os Conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Sérgio Luiz Bezerra Presta na questão da decadência.

--
Processo nº 13706.001871/2002-15
Recurso nº 882.588 De Ofício
Acórdão nº 1401-000.390 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TV GLOBO LTDA.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
Ano-calendário: 1997
AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA EM DCTF. DÉBITOS PAGOS

Exonera-se o lançamento que contemple débitos já extintos espontaneamente por pagamento ou compensação com DARF, quando se fundamentou em auditoria em DCTF que aponta a não localização dos recolhimentos utilizados para pagamento e compensação.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, vencido o conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, que votou pela conversão do julgamento em diligência. Declarou-se impedido o conselheiro Maurício Pereira Faro. Proferiu sustentação oral o patrono Gilberto Fraga, OAB-RJ nº 71448.

--
Processo nº 13706.003804/2002-35
Recurso nº 882.537 De Ofício
Acórdão nº 1401-000.391 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TV GLOBO LTDA.



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA EM DCTF. DÉBITOS PAGOS

Exonera-se o lançamento que contemple débitos já extintos espontaneamente por pagamento ou compensação com DARF, quando se fundamentou em auditoria em DCTF que aponta a não localização dos recolhimentos utilizados para pagamento e compensação.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recuso de ofício, vencido o conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, que votou pela conversão do julgamento em diligência. Declarou-se impedido o conselheiro Maurício Pereira Faro. Proferiu sustentação oral o patrono Gilberto Fraga, OAB-RJ nº 71448.

--

Processo nº 11516.002956/2004-94

Recurso nº 171.670 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.393 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de dezembro de 2010.

Matéria IRPJ.

Recorrente ACCR ADMINISTRACAO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Os suprimentos de numerário feitos por sócios, a título de integralização de capital em moeda corrente, quando não comprovada a origem do numerário e a efetividade da entrega, autorizam a presunção de que se originaram de recursos da pessoa jurídica, provenientes de omissão de receitas.

LUCRO PRESUMIDO - GANHO DE CAPITAL.

O contribuinte que pretende valer-se do regime excepcional de tributação do ganho de capital decorrente de permuta de imóveis deve comprovar ter preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 13706.001507/2001-74

Recurso nº 162.635 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.394 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de dezembro de 2010

Matéria Pedido de restituição

Recorrente RABR - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Pedido de Restituição/Compensação

Ano-calendário: 2000

IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Comprovado que o contribuinte incluiu na base de cálculo do IRPJ as receitas financeiras correspondentes ao IRRF cuja restituição pretende compensar com outros débitos, faz jus ao crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 13707.000997/2003-43

Recurso nº 172.307 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.396 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria DCOMP

Recorrente INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCOMP VIA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A manifestação de inconformidade não é meio adequada para retificação da DCOMP, seja pela incompatibilidade dos instrumentos, seja pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa que negou a compensação originalmente declarada.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente a conselheira Karen Jureidini Dias.

--

Processo nº 10976.000209/2009-46

Recurso nº 506.790 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.399 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria AI IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS.

Recorrente SOMAMIX DISTRIBUIDORA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO ARBITRADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.

O fato de o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de escrituração comercial e fiscal, apesar de sucessivas e reiteradas intimações, autoriza o arbitramento do lucro. Tendo apresentado o livro de Registro de Apuração do ICMS, levam-se em consideração na apuração da base de cálculo as receitas ali escrituradas.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS.

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 150%. CABIMENTO.

Estando devidamente caracterizado o evidente intuito de fraude, justifica-se a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) (art.44, II, da Lei nº 9.430/96, redação à época dos fatos geradores).

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. PERCENTUAL DE 225%.

A mera recusa em apresentar livros obrigatórios não implica no agravamento da multa de ofício, nos termos do art.44, §2º, "a" (redação à época dos fatos geradores), mormente quando constatado que todas as intimações foram respondidas e parcialmente atendidas, havendo inclusive requerimento de prorrogação de prazo para a entrega da documentação solicitada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. ATO DE CONTROLE INTERNO. LANÇAMENTO. VALIDADE.

A emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é um ato meramente administrativo, de controle interno da Administração Tributária. Impropriedades na sua emissão não invalidam o procedimento fiscal e não levam à nulidade de auto de infração regularmente lavrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 14041.000429/2008-91

Recurso nº 173.551 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.400 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria AI IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS

BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Recorrente TALISMA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se como omissão de receitas. Mesmo após sucessivas intimações, o sujeito passivo não demonstrou a origem dos depósitos bancários, tendo se valido de meras alegações desprovidas de provas.

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO COM ERROS, VÍCIOS OU DEFICIÊNCIAS.

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS.

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

Afora as exceções legais, a defesa deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o direito afirmado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir as exigências de IRPJ e CSLL, relativas ao 2º trimestre, e de PIS e COFINS, relativas ao mês de junho; em R\$ 81,75 (oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), do valor originário, mantendo-se os demais termos dos lançamentos.

--

Processo nº 11080.005460/2006-00

Recurso nº 177.682 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.401 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria Juros sobre Capital Próprio

Recorrente VALLMAR PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA DE DIVIDENDOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Os dividendos, juros sobre capital próprio, juros pagos a terceiros, nada mais são que recursos utilizados para remuneração dos investidores, sendo que ambos possuem a mesma natureza - contraprestação do investimento realizado seja o investimento em passivo exigível ou em patrimônio líquido da empresa investida.

No intuito de se verificar o tratamento tributário dos valores recebidos pelos investidores, a título de remuneração de capital investido, deve ser analisada a legislação tributária pertinente.

OUTORGA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA

A norma tributária determina que seja interpretada literalmente a norma tributária que concede isenções, impossibilitando de se estender à isenção concedida a situações não abarcadas pela norma, utilizando-se de analogia.

REGIME DE RECONHECIMENTO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO.

É facultado ao contribuinte optar pelo Lucro Presumido a tributação pelo regime de caixa. Nestes casos, deve o contribuinte demonstrar o período do efetivo recebimento dos valores.

RECEITA PROVENIENTE DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

RECEITA OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE

O art. 51, da Lei nº 9.430/96, determina que os juros sobre capital próprio devam ser adicionados ao lucro presumido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Maurício Pereira Faro.

--

Processo nº 19515.000837/2006-81

Recurso nº 502.143 De Ofício

Acórdão nº 1401-00.402 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria Passivo Fictício

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado SUN CREDIT ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RECURSO DE OFÍCIO - PASSIVO FICTÍCIO - EXIGIBILIDADE COMPROVADA

O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou incomprovadas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Essa presunção legal relativa, como todas, tem um efeito próprio: ela inverte o ônus da prova, deixando o sob responsabilidade exclusiva do contribuinte autuado.

Apresentada na impugnação, documentação hábil e idônea que comprove a exigibilidade da obrigação na data do fechamento do balanço, a base de cálculo deve ser refeita.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 10670.001199/2006-58

Recurso nº 169.739 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.404 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria AI IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente SUPERMERCADO ARRASTÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

LUCRO ARBITRADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.

O fato de o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de escrituração comercial e fiscal, apesar de devidamente intimado, autoriza o arbitramento do lucro. Tendo entregado o livro de Registro de Apuração do ICMS, levam-se em consideração na apuração da base de cálculo as receitas ali escrituradas.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS.

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. PRAZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do Código Tributário Nacional), na hipótese de ausência de recolhimentos relacionados aos tributos exigidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

LANÇAMENTO. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. REGULARIDADE.

Contemplados no caso concreto todos os requisitos previstos no art.10 Decretos nº 70.235/72, não há se falar em nulidade dos autos de infração regularmente lavrados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, quanto às preliminares, por unanimidade de votos, afastarem as de nulidade e, por maioria, a de decadência suscitada de ofício pelo Relator, vencido os Conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias. No mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 18471.000218/2003-34

Recurso nº 159.071 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.064 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de dezembro de 2009

Matéria IRPJ e outros

Recorrente H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.

Recorrida 6ª TURMA DRJ NO RIO DE JANEIRO RJ I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

POSTERGAÇÃO. TRIBUTO NÃO RECOLHIDA EM FACE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR AÇÃO JUDICIAL, POR REM DEDUZIDO NA APURAÇÃO DA CSLL E IRPJ. Verificado que o contribuinte efetuou posteriormente o recolhimento do tributo que estava com a exigibilidade suspensa, configurada está a postergação.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10768.019415/99-98

Recurso nº 148.277 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.068 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de dezembro de 2009

Matéria IRPJ - PERC

Recorrente CARBORIO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. O momento no qual deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, quando manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcos Shigueo Takata.

--

Processo nº 10680.011949/00-97

Recurso nº 156.108 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.107 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de março de 2010.

Matéria IRPJ - PERC

Recorrente BANCO ITAU BBA S.A. (Suc. de Nova Intrag Adm. e Participações Ltda.)

Recorrida 2ª. TURMA - DRJ EM SÃO PAULO I(SP)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. O momento no qual deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, quando manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para que seja analisado o PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13963.000602/2004-62

Recurso nº 806.800 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.151 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de abril de 2010

Matéria Simples - proc. que não versem s/exigências cred.tributário

Recorrente Maria Andréia da Silva ME

Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo

Horizonte/MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES - EXCLUSÃO - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE

MÁQUINAS INDUSTRIAIS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ASSEMBLHADA À DE ENGENHEIRO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996 se aplica à pessoa jurídica que, comprovadamente, desempenhe atividades que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

O exercício de atividade assemelhada à de engenheiro deve ser comprovada à luz de documentos que demonstrem, inequivocamente, se tratar de ocupação com o mesmo grau de complexidade e exigência curricular.

Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Simples quando exclusivamente motivada na descrição do objeto social da empresa de prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva.

--

Processo nº 13941.000068/2005-23

Recurso nº 516.210 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.168 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de maio de 2010

Matéria Simples- proc. que não versem s/exigências cred.tributário

Recorrente BZS Informática Ltda.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E PROGRAMAS. ATIVIDADE. ATIVIDADE IMPEDITIVA EXCETUADA PELA NOVA LEI.

Apenas com a Lei Complementar nº 123/2006, a teor do art. 17, §1º c/c art. 18, inciso IV do §5º-D, a atividade de desenvolvimento de programas de informática deixou de se constituir em óbice para a opção pela sistemática do Simples Nacional, contanto que as pessoas jurídicas que a exerça o façam em seus estabelecimentos e em regime de exclusividade ou em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação.

RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. EFEITOS. JULGAMENTOS PENDENTES. EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

Não cabe a retroação de lei superveniente que levantou a restrição à opção ao Simples porquanto sua repercussão implica em falta de pagamento de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13971.002262/2003-24

Recurso nº 142.851 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.169 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de maio de 2010

Matéria Simples- proc.que não versem s/exigências cred.tributário

Recorrente NARATEX CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Cerceamento do Direito de Defesa. A decisão de primeira instância administrativa deve enfrentar todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante. Caso não o faça, impede que esta corte as conheça, sob pena de supressão de instância e, conseqüentemente, violação da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância, e determinar que outra decisão seja proferida com a inclusão do enfrentamento da matéria não apreciada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19515.001213/2007-61

Recurso nº 174.393 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.171 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de maio de 2010

Matéria IRPJ e Reflexos

Recorrente FERTILITY CENTRO DE FERTILIZAÇÃO ASSISTIDA LTDA

Recorrida 3ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO-I (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL PIS E COFINS. A autoridade fiscal tem cinco anos a contar do fato gerador para rever o lançamento. (Art. 150 § 4º do CTN c/c Súmula nº 08 do STF).

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Configura-se a presunção legal de omissão de receita no tocante aos créditos bancários cuja origem não restar cabalmente demonstrada pelo sujeito passivo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais - SELIC, acumulada mensalmente.

DECORRÊNCIA. A decisão relativa ao lançamento principal se aplica no que couber, às exigências de CSLL, PIS e COFINS, por serem fundamentados nos mesmos elementos de prova.

Preliminar de Decadência Acolhida.

Recurso Voluntário Negado no Mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de perícia e acolher a preliminar de decadência, levantada de ofício, dos fatos geradores de janeiro a junho de 2002. Votam pelas conclusões os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar e Antonio José Praga de Souza, em relação à preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13971.003026/2003-25

Recurso nº 504.043 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.172 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de maio de 2010

Matéria Simples- proc. que não versem s/exigências cred.tributário

Recorrente Construtora Daclande Ltda.

Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. CONSTRUÇÃO CIVIL.

É vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que comprovadamente se dedique à construção de imóveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13974.000348/2003-92

Recurso nº 140.716 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.173 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de maio de 2010

Matéria Simples- proc. que não versem s/exigências cred.tributário

Recorrente Academia Acqualung Ltda.

Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

A adesão ao Simples se dá por ato voluntário da contribuinte que se sujeita a eventual exclusão caso esteja incluída em qualquer das hipóteses de vedação.

EFEITO RETROATIVO DO ATO.

A data em que o ato de exclusão gera seus efeitos é determinada pela legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 15374.002918/2001-10

Recurso nº 158.287 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.174 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de maio de 2010

Matéria CSLL

Recorrente SANTANA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrida 2ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ-I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL - Não tendo o contribuinte discordado dos valores remanescentes após decisão de 1ª instância e solicitado a consideração de créditos constantes de pedido de compensação não admitidos nas duas instâncias administrativas, mantém-se a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13925.000306/2004-18

Recurso nº 142.558 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.177 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de maio de 2010

Matéria Simples- proc. que não versem s/exigências cred.tributário

Recorrente RÁDIO UNIÃO TOLEDO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. DECISÃO IMOTIVADA. DESCABIMENTO.

Descabe a alegação de nulidade de decisão por falta de motivo quando comprovada nos autos a situação motivadora do ato.

SITUAÇÃO EXCLUDENTE.

Comprovado que a pessoa jurídica se enquadra em uma das situações excludentes impostas pela norma que rege o Simples, é de se manter os efeitos do ato declaratório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



--
Processo nº 13923.000027/2004-74
Recurso nº 140.504 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.178 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria Simples- proc. que não versem s/exigências cred.tributário
Recorrente Reynaud & Reynaud Ltda. ME
Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Data do fato gerador: 01/11/1999
INCLUSÃO RETROATIVA. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO
É vedada a inclusão retroativa da empresa que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13982.000427/2003-02
Recurso nº 142.441 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.182 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria Simples- proc. que não versem s/exigências cred.tributário
Recorrente RAFERCAN TRATORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2002
Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.
Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13896.001732/2004-63
Recurso nº 144.585 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.183 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria Simples- proc. que não versem s/exigências cred.tributário
Recorrente Udine Serviços Ltda EPP
Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2002
EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. Constatado que o sócio participa de outras empresas com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global ultrapassou o limite legal, é cabível a exclusão da sistemática do Simples.
OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito as condições, e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13609.000538/2006-11
Recurso nº 157.102 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.184 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria CSLL
Recorrente SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ EM BELO HORIZONTE MG
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2003
JUROS DE MORA DEPÓSITOS JUDICIAIS - Constatado e diligência que a contribuinte depositou o valor do principal e juros de mora - exoneram-se a exigência.
Recurso Voluntário Provido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir a incidência dos juros de mora a partir da data dos depósitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13899.000768/2005-81
Recurso nº 334.933 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.188 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria DCTF - multa por atraso na entrega
Recorrente INDECA Indústria e Comércio de Cacau Ltda.
Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002
MULTA POR ATRASO. DCTF. ENTREGA.
Restando caracterizada a entrega em atraso de DCTF, e estando o contribuinte obrigado a sua apresentação, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.
O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal de o contribuinte cumprir obrigação acessória, em atraso. (Acórdão: CSRF/01-04.920)
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--
Processo nº 19679.008778/2003-73
Recurso nº 502.830 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.189 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ - DCTF - pagamento não localizado
Recorrente Unilever Brasil Ltda.
Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 31/12/1998
AUDITORIA DE DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.
No caso de lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF, estando demonstrado nos autos que o valor recolhido pelo sujeito passivo a título de IRPJ corresponde ao informado na DIPJ, é de se admitir como incorreto o valor divergente informado pelo contribuinte na DCTF.
DÉBITOS CONFESSADOS EM DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.
Descabe o lançamento de ofício para constituição de crédito tributário relativo a débitos declarados em DCTF para o período em que tal declaração implicava em confissão de dívida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19647.006159/2006-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.401 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente DISBRAL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2001
DECADÊNCIA.
Ressalvadas as hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos o lançamento por homologação rege-se pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, desde que tenha havido pagamento, ainda que parcial. Considera-se pagamento, para efeito da aludida norma, as retenções de tributos promovidas por órgãos públicos federais quando da aquisição de bens ou serviços dos contribuintes, em atenção ao estabelecido no art. 64 da Lei nº 9.430/96.
LANÇAMENTO.

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430/96, passou a ser juridicamente válido o lançamento realizado exclusivamente com base em extratos bancários, desde que, intimada, a contribuinte não comprove a origem dos créditos realizados em suas contas correntes. Desde então, tornou-se inaplicável a súmula nº 182 do extinto TFR, que não o admitia.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a extinção, por decadência, da CSLL relativa ao 1º trimestre de 2001.

--
Processo nº 11610.017771/2002-44
Recurso nº 171.762 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.459 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CORUMBAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001
RECEITAS FINANCEIRAS. APROPRIAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. OFERECIMENTO A TRIBUTAÇÃO DO IRPJ. IRRF
PROPORCIONAL.

e acordo com a tributação com base no lucro real, os rendimentos de aplicações financeiras auferidas devem ser oferecidos à tributação utilizando o regime de competência. Os valores dos rendimentos de aplicações financeiras informados em DIRF devem ser incluídos no lucro operacional da pessoa jurídica no ano em que forem auferidos. O valor do IRRF aproveitável na declaração DIPJ deve ser proporcional aos valores dos respectivos rendimentos oferecidos à tributação do IRPJ nessa declaração.
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
Ao pedido de compensação pendente de apreciação em 01/10/2002, convertido em declaração de compensação e que, no prazo de cinco anos do seu protocolo, não foi apreciado pela autoridade administrativa competente, deve ser considerada tacitamente homologada a compensação efetuada.
PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
Enquanto não ocorrer decisão administrativa definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o prazo prescricional não corre contra o fisco.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição, considerar homologados tacitamente os pedidos de compensação DCOMPs apresentados antes de 26/11/2002 e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10380.005732/2005-35
Recurso nº 169.296 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.453 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente COOPREVE-COOPERATIVA DOS REPRESENTANTES DE VENDAS DO CEARÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2001
TEMPESTIVIDADE - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que precepto a teor do art.33 do Decreto nº 70.235/72.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10469.720529/2007-84
Recurso nº 516.281 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.454 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE NATAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2003
COOPERATIVA - ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.

A cooperativa tem regime jurídico próprio no tratamento legal concedido sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689/88.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13925.000332/200446
Recurso nº 141.654 Embargos
Acórdão nº 120200.457 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES EXCLUSÃO
Embargante ECO ENCADERNADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE SIMPLES
Ano-calendário: 2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. PRESSUPOSTOS.
As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas por meio de Embargos de Declaração, previstos no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Verificada a ocorrência de obscuridade no acórdão embargado, acolhem-se os embargos opostos para esclarecer o julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para esclarecer a obscuridade, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no acórdão 380300.043, da sessão de 16 de março de 2009.

--
Processo nº 14041.001250/2007-70
Recurso nº 177.042 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.460 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente JCPO HOTÉIS E TURISMO LTDA (SUCESSORA DE FATO DE SERPAUL - HOTÉIS E TURISMO.).

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SUCEDIDA. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. VERSÃO TOTAL DO PATRIMÔNIO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.

Em consonância com as disposições contidas no art. 132, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a sociedade empresarial responde pelos tributos relativos à pessoa jurídica extinta, cuja exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, que constituiu essa nova sociedade. Caracteriza a extinção da pessoa jurídica aquela que perdeu o objeto da sua existência em razão da versão total do seu patrimônio à outra pessoa.

RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. TRANSFERÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO CARACTERIZADA.

Responde pelos débitos tributários, nos termos do art. 133 do CTN, aquela que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio. A existência ou não de aquisição formal não constitui requisito necessário à incidência da responsabilidade tributária aqui tratada, uma vez que ficou caracterizada que a sucessora encontra-se no mesmo local, na mesma atividade, utiliza as mesmas instalações e tem os mesmos clientes, aproveitando, assim, o potencial de lucratividade do negócio anteriormente exercido pela empresa sucedida. Situação fática incontroversa que evidencia a transferência do fundo de comércio.

SUCESSÃO. MULTA FISCAL. TRANSMISSIBILIDADE. SÓCIO COMUM.

A responsabilidade tributária do sucessor é pelo crédito tributário, cuja definição é mais abrangente que a de tributo, pois inclui também a multa de ofício. É devida a responsabilização pela multa de ofício à sucessora, mormente quando existe sócio comum a ambas as sociedades, sucedida e sucessora.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EXPRESSAMENTE. DEFINITIVIDADE.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada.

ARROLAMENTO DE BENS COMO REQUISITO PARA SEGUIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Desnecessidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF na ADI 1976-7.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gilberto Baptista que dava provimento ao recurso.

--

Processo nº 10380.012952/2006-04

Recurso nº 164.474 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1202-00.461 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de janeiro de 2011

Matéria CSLL

Recorrentes INVESTLUZ SA

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DA HORA DA LAVRATURA.

NULIDADE. DESCABIMENTO.

A omissão da hora da lavratura, no corpo do auto de infração, não acarreta a nulidade do lançamento.

RECEBIMENTOS. DESDOBRAMENTO E RESGATE DE AÇÕES. DIVIDENDOS. DESCARACTERIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. INCLUSÃO.

Não possuem a característica de dividendos, os recebimentos percebidos pela investidora relativos ao desdobramento e resgate de ações com a utilização de lastro proveniente da Reserva Especial de Ágio, registrada como Reserva de Capital no Patrimônio Líquido da investida. Os rendimentos assim recebidos devem fazer parte do resultado do exercício apurado segundo a legislação comercial, base de cálculo da CSLL, aplicando-se à essa contribuição as mesmas normas de apuração estabelecidas para o IRPJ.

RECURSO EX-OFFÍCIO. ERRO MATERIAL.

Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora "a quo", quando a decisão recorrida identificou, corretamente, a ocorrência de erro material na apuração da base de cálculo da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13147.000115/2005-02

Recurso nº 343.776 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.462 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de janeiro de 2011

Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES

Recorrente FLORESTA AMAZÔNICA HOTEL E TURISMO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: RECEITA BRUTA GLOBAL. SÓCIO PARTICIPANTE DE OUTRA EMPRESA. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Caracteriza situação excludente do Simples, quando a participação societária de um dos sócios no capital de outra empresa for maior que 10% e quando a receita bruta global de todas as empresas dos qual esse participa, no ano-calendário, for superior ao limite máximo legalmente estabelecido.

Ocorrida a situação excludente em 31/12/2001, a exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01/01/2002, por força do art. 15, II, da Lei nº 9.137/96, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10768.720396/200771

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 120200.465 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de janeiro de 2011

Matéria CSLL COMPENSAÇÃO ESTIMATIVA

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringiu os aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação pretendida, em virtude da ausência da análise do mérito pela autoridade preparadora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10768.720401/200746

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 120200.466 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de janeiro de 2011

Matéria CSLL COMPENSAÇÃO ESTIMATIVA

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação pretendida, em virtude da ausência da análise do mérito pela autoridade preparadora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10380.018413/200832

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 120200.467 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente MERCADINHO MAPEL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício:

2005, 2006. ARBITRAMENTO DO LUCRO. VALORES APURADOS COM BASE EM DECLARAÇÃO DO FISCO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS NÃO QUESTIONADA.

Cabível o arbitramento do lucro que tomou por base os valores constantes nas declarações apresentadas à Fazenda Estadual, quando o contribuinte, embora diversas vezes intimado, recusou-se/ omitiu-se a apresentar os livros e documentos fiscais de sua escrituração. Uma vez não questionada, em sede recursal, a omissão de receitas, torna-se definitiva a exigência fiscal na esfera administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004, 2005 MULTA DE OFÍCIO. TIPIFICAÇÃO.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao estabelecer os percentuais da multa de ofício, considerou como parâmetro a conduta adotada pelo sujeito passivo, sendo irrelevante, na sua graduação, o tipo de tributo lançado ou a forma de apuração de sua base de cálculo.

SUJEIÇÃO PASSIVA. INTERPOSTA PESSOA.

Estando devidamente comprovado nos autos que, mediante procuração, um terceiro esteve sempre à frente dos negócios da empresa, com poderes, inclusive, para movimentar contas bancárias, cabível a sua inclusão como responsável solidário pelo crédito tributário devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 14120.000354/2007-87

Recurso nº 515.323 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.471 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria CSLL

Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COOPERATIVA - ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.

A cooperativa tem regime jurídico próprio no tratamento legal concedido sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19706.000163/2006-77

Recurso nº 344.260 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.472 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES

Recorrente MEP-MARKETING EVENTOS E PROMOÇÕES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA.

Verificado que os atos administrativos estão devidamente fundamentados e que foi propiciado à interessada o regular direito de defesa, em todas as fases processuais, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

REPRESENTANTE COMERCIAL. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SIMPLES. ATIVIDADES VEDADAS.

O exercício, pela pessoa jurídica, das atividades de representação comercial e de locação de mão-de-obra encontra expressa vedação legal de opção pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10680.910117/200991

Recurso nº 508.364 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.286 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de novembro de 2010

Matéria CSLL

Recorrente CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

Ementa:

COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÕES DE CSLL. ENCERRAMENTO DO ANOCALENDÁRIO.

Os recolhimentos mensais de CSLL calculada com base em balançes ou receita bruta são considerados antecipações da contribuição a ser apurada com base no balanço de encerramento do ano-calendário, que devem ser computadas na apuração do saldo negativo ou a pagar. O saldo negativo é passível de compensação sobre o qual incidirão juros calculados à taxa Selic, tendo como. Termo inicial o mês seguinte ao do encerramento do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar homologada a compensação, no limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 15540.000265/200914

Recurso nº 520.508 Voluntário

Acórdão nº 1402-00307 - 4ª Câmara / 4ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IMPOSTA DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA.



Recorrente TRANSPRADO TRANSPORTES LTDA ME
Recorrida 3ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I
Assunto: Imposto da Renda Pessoa Jurídica
Ano calendário: 2006

Ementa:
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO. LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume que se caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso concreto, regularmente intimado, a autuada não comprovou a origem de um único valor creditado em suas contas bancárias, limitando se a alegações genéricas sem fazer vinculação individualizada a qualquer prova. Desta forma, mantém se lançamento e nega se provimento ao recurso.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Antonio José Praga de Souza e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 10950.002693/200693

Recurso nº 160.595 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00.377 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ e outros

Recorrentes USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL GOIOERÊ LTDA

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício incidente sobre o IRPJ e a CSLL apurados, e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, § 1º, inciso IV, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal.

Incabível a exigência da multa isolada.

RECURSO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA DE 75% PARA 50%. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Correta a redução da multa de ofício de 75% para 50%, fundamentada no art. 44, II, "b" da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007, em razão do princípio da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 15959.000034/200818

Recurso nº 504.570 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.380 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente LIDERANÇA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. ATIVIDADE PERMITIDA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA.

A atividade afeta à limpeza pública não pode ser confundida com aquela obstada aos optantes do Simples, relacionada com a prestação de serviço de limpeza de bens imóveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10768.008524/200110

Recurso nº 151.915 Embargos

Acórdão nº 1402-00.389 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ Reconhecimento Direito Creditório.

Embargante LITEL PARTICIPAÇÕES S/A

Interessado 3ª. CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHODE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada omissão em acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO. Não compete às DRJ ou ao CARF apreciar pleitos de cancelamento de débito regularmente declarados e confessados em DCTF, objeto de pedido de compensação que não foi homologada, mesmo em face do não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Embargos Acolhidos. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 10323.585, de 19/09/2008, sanar a omissão apontada, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva votou pelas conclusões. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

--

Processo nº 10830.004865/200549

Recurso nº 151.984 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.390 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria IRPF Reflexo

IRPJ

Recorrente ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO

Recorrida 1ª TURMA DRJ EM CAMPINAS SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: IRPF. ANOCALENDÁRIO

1996 E POSTERIORES. VALORES

TRIBUTADOS NA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS. Os valores considerados receita ou rendimento da pessoa jurídica, submetidos à tributação do IRPJ, não se sujeitam a incidência do IRPF quando efetivamente repassados aos sócios, direta ou indiretamente, ainda que de forma irregular, pois, configura hipótese de distribuição de lucros.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 15374.004132/200129

Recurso nº 154.273 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.392 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ. Ação Fiscal. Lucro Real.

Recorrente LTC LIVROS TECNICOS E CIENTIFICOS EDITORA LTDA.

Recorrida 8ª TURMA DRJ

NO RIO DE JANEIRO I RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. PREVISÃO CONTRATUAL.

Comprovado que as despesas efetivamente pagas, relativas a direitos autorais, foram realizadas com observância dos contratos, descabe a glosa fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13706.000183/200408

Recurso nº 339.952 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.393 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria Simples-Exclusão.

Recorrente A M S ASSESSORIA COMERCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA ME

Recorrida 4ª TURMA DRJ NO RIO DE JANEIRO I RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO INTELECTUAL. É vedada ao Simples empresa cuja parte da receita é decorrente de remuneração do trabalho intelectual de seu sócio-gerente (designer), mormente quanto não há prova nos autos de que esse recebeu pagamentos dessa empresa pela atividade e que ofereceu os rendimentos a tributação como pessoa física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 16327.000025/200745

Recurso nº 166.918 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.394 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ Ação Fiscal Lucro Real

Recorrente Unibanco UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.

Recorrida 4ª TURMA DRJ EM BELO HORIZONTE MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2004

DESPESAS NECESSÁRIAS. MULTA CONTRATUAL. Cabível a dedução de dispêndio com multa contratual ou perda em atividades operacionais. Igualmente, devem ser adicionados na apuração do IRPJ e CSLL os dispêndios incorridos por liberalidade do contribuinte.

DESPESAS. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE CLASSE. CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPULSÓRIAS. Inadmissível a dedução de contribuições a entidades de classe não compulsórias, que não se enquadrarem nas hipóteses de exceção do inciso V, do art.13, da Lei nº 9.249/95.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DESPESAS OPERACIONAIS ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUTIBILIDADE

Não tratando, a situação fática, de perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, conforme previsto no art. 9º da Lei 9.430/96, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança. O abatimento concedido ao devedor na liquidação de operações de crédito classificasse como despesas operacionais e são. Dedutíveis do lucro operacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) Pelo voto de qualidade manter a glosa da despesa de que trata o TVI 2, perdas incorridas na prestação de serviço a cliente, vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. 2) Por unanimidade de votos, em cancelar as glosas dos seguintes valores: TVI nº 1 R\$ 634.646,54 e TVI nº 5 R\$ 93.229.910,52 e manter a glosa de despesas relativas a contribuições a entidades de classe (TVI 3). Tudo nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

--

Processo nº 10820.001085/0007

Recurso nº 219.056 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.395 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria Simples-Exclusão.

Recorrente FLAMINGO ARACA BAR E EVENTOS LTDA

Recorrida 3ª TURMA DRJ EM RIBEIRAO PRETO SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Exclui-se do Simples, de ofício, a pessoa jurídica que praticou, reiteradamente, infração à legislação tributária, bem como extrapola o limite da receita bruta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá, que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

--

Processo nº 13819.001634/200368

Recurso nº 339.645 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.396 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria Simples-Inclusão Retroativa.

Recorrente SUPPORT COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA

Recorrida 1ª TURMA DRJ

EM CAMPINAS SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 1999

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1a. INSTÂNCIA.

Constatado que a decisão de 1a. instância não alterou os fundamentos do despacho decisório recorrido, tendo tão somente aprofundado nas razões de decidir, não há que se falar em nulidade.

INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES. NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. Comprovado nos autos que a contribuinte não chegou a exercer atividades vedadas, bem com ter realizado regularmente os recolhimentos na aludida sistemática, tendo inclusive apresentado às respectivas declarações à Receita Federal, tempestiva e espontaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá, que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

--

Processo nº 10935.000334/200771

Recurso nº 160.643 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.398 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria SIMPLES Omissão de Receitas.

Recorrente RECICLADOS DOMA LTDA.

Recorrida 2ª TURMA DRJ

EM CURITIBA PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

Ementa: NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VÍ-

CIOS FORMAIS OU DE PREJUÍZO À DEFESA DO CONTRIBUINTE. Constatado a inexistência de vícios materiais ou formais, que impliquem em prejuízo à defesa do contribuinte, ou ao processo administrativo fiscal tributário, não há que se falar em nulidade do processo ou de atos processuais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

--

Processo nº 11516.001793/200775

Recurso nº 164.269 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.399 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria SIMPLES Omissão de Receitas Depósitos Bancários não Contabilizados

Recorrente TRANSPORTADORA COLOMBO LTDA

Recorrida 3ª TURMA DRJ EM FLORIANOPOLIS-SC

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte Simples

Ano-calendário: 2003 2004.

MPF. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. Verificado que a fiscalização observou as normas do Mandado de Procedimento Fiscal, não há que se falar em nulidade do auto de infração, ainda que formal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS ARTIGO

42 DA LEI 9.430/1996 Caracterizam omissão de rendimentos valores remanescentes de comprovação, creditados em conta mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte ou seu representante, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75%.

ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de declaração e recolhimento dos tributos, correto a exigência mediante auto de infração, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10830.010717/200725

Recurso nº 342.621 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.400 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria SIMPLES Omissão de Receitas Depósitos Bancários não Contabilizados

Recorrente R.A. PONTO A VEICULOS LTDA - EPP.

Recorrida 5ª TURMA DRJ EM CAMPINAS-SP.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou ante a inexistência de apuração regular dos tributos devidos, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OPERAÇÕES COM VEÍCULOS. TRIBUTAÇÃO ASSEMELHADA ÀS OPERAÇÕES EM CONSIGNAÇÃO. A tributação diferenciada das operações envolvendo veículos usados depende de prova documental das aquisições e revendas efetuadas.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES. A equiparação das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, às operações de consignação, não se aplica às empresas tributadas pelo SIMPLES. Para estas, se não houver efetivo contrato de consignação por comissão, a operação deve receber o tratamento de mera compra e venda de veículo, devendo ser utilizada, como base de cálculo do montante devido, relativo ao SIMPLES, a receita bruta mensal apurada integralmente.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. Evidenciado pela fiscalização o sujeito passivo utilize use de conta bancária de um terceiro, pessoa física, para movimentar os recursos provenientes da atividade comercial, mantém a multa de ofício qualificada de 150%.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que desqualificavam a multa de ofício.

--

Processo nº 13706.003786/200372

Recurso nº 503.595 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.401 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente SHOP FONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA.

As atividades de comercialização, instalação, assistência técnica e manutenção de equipamentos para escritório, comunicação e informática não se enquadram nas atividades vedadas aos optantes do regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte Simples.

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. PROVA.

A descrição no contrato social da empresa de atividade vedada aos optantes do Simples, quando desacompanhada de elementos que comprovem o exercício efetivo daquela atividade, não tem fôlego para embasar a exclusão da empresa daquele regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19740.000119/200560

Recurso nº 177.347 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.402 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ Reconhecimento de Direito Creditório. Saldo negativo de recolhimentos.

Recorrente SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS.

Recorrida 6ª TURMA DRJ NO RIO DE JANEIRO I RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

Ementa: DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações da defesa, nem a todos os fundamentos nela indicados, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão da matéria em litígio.

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DE IRPJ EM 31/12/2001. Não tendo o contribuinte comprovado os valores que compõe a formação do saldo negativo do IRPJ em 31/12/2001, especialmente os relativos aos anos de 1997 e 1998, correta a redução do direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência do direito do fisco verificar a formação do saldo negativo dos anos-calendário de 1996 e 1997, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. A Conselheira Albertina Silva Santos de Lima votou pelas conclusões? 2) Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira? 3) No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Sérgio Luiz Bezerra Presta. Tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

--

Processo nº 13804.008936/200245

Recurso nº 172.607 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.403 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ Reconhecimento de Direito Creditório. Saldo Negativo de Recolhimentos.

Recorrente PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

Recorrida 3ª TURMA DRJ EM SAO PAULO I - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000 2001

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado no ajuste anual, devidamente apurado, escriturado e declarado ao Fisco, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades. De igual forma, a administração tributária conta também com 5 anos para verificar a correção dos valores pleiteados, estando a contribuinte obrigada a manter a escrituração e comprovantes e boa guarda, em observância ao artigo 264 do RIR/2009.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÕES. A comprovação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos incluídos na determinação do lucro real, deve ser efetuada pela apresentação do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora. Todavia, a falta desse documento poderá ser suprida mediante apresentação dos documentos contábeis e fiscais do contribuinte, bem como dos comprovantes de pagamentos de rendimento destacando tais retenções, se for o caso, igualmente contabilizados. Preliminar rejeitada. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que consideravam que o fisco não mais poderia questionar o saldo negativo do ano-calendário de 2000.

--

Processo nº 10880.017668/9812

Recurso nº 165.363 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.405 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria IRRF Reconhecimento de Direito Creditório.

Recorrente ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. (MINORCO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.).

Recorrida 1ª TURMA DRJ EM SAO PAULO I SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 1997

IR-FONTE ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM O IRPJ. PERÍODO DE APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. A compensação do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro real com o imposto de renda retido na fonte sobre receitas ou rendimentos, deve ser feita no período de apuração em que o beneficiário auferiu e reconheceu tais receitas/rendimentos, em observância ao regime de competência do tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência suscitada pelo Conselheiro Carlos Pelá, vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Carlos Pelá. 2) No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Carlos Pelá. Consoante relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 11060.002065/200191

Recurso nº 154.059 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.407 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria IRFONTE

ANTECIPAÇÃO E IRPJ. Reconhecimento de Direito Creditório. Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ.

Recorrente VEISA VEÍCULOS LTDA

Recorrida 1ª TURMA DRJ EM SANTA MARIA RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000,2001

BUSCA DA VERDADE MATERIAL No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve seu nascimento e regular constituição. Nesse contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes e, por consequência, ao processo.

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja efetuada a recomposição dos saldos negativos de recolhimento do IRPJ pela Unidade de origem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Albertina Silva Santos de Lima votou pelas conclusões. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

--

Processo nº 13706.000487/200114

Recurso nº 338.260 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.408 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria IRFONTE ANTECIPAÇÃO IRPJ. Reconhecimento de Direito Creditório.

Recorrente SAPUPEMA PARTICIPACOES LTDA

Recorrida 3ª TURMA DRJ NO RIO DE JANEIRO I RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANOCALENDÁRIO: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: IRPJ. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ANULAÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. Verificada omissão e contradição no despacho decisório que primeiro analisou o pleito do contribuinte, cabível sua anulação para que outro seja proferido, sanando as incorreções, bem como aprofundando na análise das provas trazidas aos autos e de outras que se fizerem necessárias.



Despacho Decisório Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular parcialmente o despacho decisório de fls. 340343, para que a autoridade administrativa complemente a apreciação do pleito da contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

--

Processo nº 10830.000358/200536

Recurso nº 177.815 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.409 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria PIS ação fiscal

Recorrente COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS

Recorrida 3ª TURMA DRJ EM CAMPINAS SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Nulidade. Erro de Identificação do Sujeito Passivo. Responsabilidade Pessoal dos Diretores, Gerentes ou Representantes das Pessoas Jurídicas. Art. 135 do CTN. Não-cabimento.

A responsabilidade pessoal instituída pelo art. 135 do CTN não configura hipótese de sujeição passiva tributária, mas de responsabilidade patrimonial pelo crédito tributário, decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tendo em conta a natureza não-tributária da discussão acerca atuação de diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica com excesso de poderes, a questão não deve ser definitivamente dirimida na esfera administrativa, com a exclusão do contribuinte do pólo passivo, sendo apenas possível, na execução fiscal, em sede de embargos do devedor.

Base de Cálculo. Prova. A base de cálculo da autuação, obtida a partir de declaração subscrita pelo contador da cooperativa, somente poderá ser afastada, em face da prova do erro de fato ou de direito ocorrido nas informações ali prestadas.

Pis. Sociedades Cooperativas. Atos Cooperados. Base de Cálculo. No ano de 2001, a base de cálculo do PIS devido pelas sociedades cooperativas é a totalidade das receitas auferidas, consideradas as exclusões previstas em lei, independentemente de tratar se de receita advinda de atos cooperados ou não-cooperados.

Multa de Ofício. Percentual. Juros de Mora. Selic. Legalidade. O percentual da multa de ofício, assim como o índice usado para cálculo dos juros de mora decorrem de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastados.

Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

--

Processo nº 10830.000357/200591

Recurso nº 177.816 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.410 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria Cofins ação fiscal

Recorrente COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS COOPERMECA

Recorrida 3ª TURMA DRJ EM CAMPINAS SP

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Nulidade. Erro de Identificação do Sujeito Passivo. Responsabilidade Pessoal dos Diretores, Gerentes ou Representantes das Pessoas Jurídicas. Art. 135 do

CTN. Não-cabimento. A responsabilidade pessoal instituída pelo art. 135 do

CTN não configura hipótese de sujeição passiva tributária, mas de responsabilidade patrimonial pelo crédito tributário, decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tendo em conta a natureza não tributária da discussão acerca atuação de diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica com excesso de poderes, a questão não deve ser definitivamente dirimida na esfera administrativa, com a exclusão do contribuinte do pólo passivo, sendo apenas possível, na execução fiscal, em sede de embargos do devedor. Base de Cálculo. Prova. A base de cálculo da autuação, obtida a partir de declaração subscrita pelo contador da cooperativa, somente poderá ser afastada, em face da prova do erro de fato ou de direito ocorrido nas informações ali prestadas.

Sociedades Cooperativas. Ato Cooperativo Incidência. No ano calendário de 2001, as sociedades cooperativas estão sujeitas à Cofins sobre o seu faturamento, como determinado pela Lei nº 9.718, de 1998, independentemente de ele resultar de atos cooperativos e/ou de atos não cooperativos.

Multa de Ofício. Percentual. Juros de Mora. Selic. Legalidade. O percentual da multa de ofício, assim como o índice usado para cálculo dos juros de mora decorrem de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastados.

Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

--

Processo nº 18471.001973/200255

Recurso nº 159.784 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.411 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ. Ação Fiscal. Lucro Real.

Recorrente FARRULA LTDA

Recorrida 6ª TURMA DRJ NO RIO DE JANEIRO I RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

IRPJ

Ano-calendário: 1998

GLOSA DE DESPESAS. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O fato de as despesas serem de pequena monta e de possível relacionamento com a atividade da empresa não elide a necessidade de que sejam observados os aspectos formais para sua comprovação.

JUROS SELIC A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

--

Processo nº 10725.001227/200492

Recurso nº 161.329 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.412 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ Ação Fiscal

Recorrente M. M. DA ROSA FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA.

Recorrida 9ª TURMA DRJ NO RIO DE JANEIRO I RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

NÃO INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES. DECISÃO DEFINITIVA. NOVA DISCUSSÃO. Havendo decisão definitiva na esfera administrativa quanto à não inclusão retroativa no Simples, resta vedada ao colegiado da DRJ apreciar novamente, em sede de processo que trata de lançamento de ofício, as razões que postulam o direito ao regime.

SIMPLES. DECISÃO NÃO INCLUSÃO RETROATIVA. EFEITOS. EX TUNC. LANÇAMENTO. ABRANGÊNCIA. O lançamento motivado por decisão que não admite a inclusão retroativa no Simples deverá abranger todos os fatos geradores, inclusive os pretéritos, em que a situação excludente seja verificada.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. A ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO TRIBUTADAS. Verificado que o valor de receita tributável escriturado é maior que valor de mesma rubrica levado à tributação pelo contribuinte, tributassem de ofício a parcela subtraída das incidências tributáveis cabíveis.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS

DE MORA À TAXA SELIC ARTIGO 44, INCISO II, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de declaração e recolhimento dos tributos, correto a exigência mediante auto de infração, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de perícia, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

--

Processo nº 11080.009350/200447

Recurso nº 155.081 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.413 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria Cofins ação fiscal

Recorrente ROSILAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Recorrida 1ª TURMA DRJ

EM PORTO ALEGRE RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

OPÇÃO POR PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. ESPONTANEIDADE. Opção pelo PAES no decorrer da ação fiscal não afasta a aplicação de multa de ofício, uma vez que o início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte.

PERMUTA DE IMÓVEIS. O regime instituído pela Instrução Normativa SRF nº 107/88 para a permuta de imóveis não se aplica à Cofins. Isso porque a contribuição incide sobre o faturamento e não sobre o resultado da operação (lucro).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A comprovação do evidente intuito de fraude justifica a imposição da multa de ofício de 150%.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

--

Processo nº 10218.000271/200677

Recurso nº 169.060 De Ofício

Acórdão nº 1402-00.414 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ Lucro Real Decadência. Omissão de Receitas

Recorrente 1ª TURMA DRJ EM BELEM PA

Recorrida SERRARIA COTIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. FATO GERADOR. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

--

Processo nº 10510.001934/200666

Recurso nº 155.982 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.415 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ Ação Fiscal Lucro Arbitrado

Recorrente SUKITA CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA

Recorrida 2ª TURMA DRJ EM SALVADOR BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Afasta-se a tese de nulidade do lançamento, quando lavrado por servidor competente e em obediência aos princípios legais que o regem.

PEDIDO DE PERÍCIA. É de ser indeferido o pedido de perícia feito em desacordo com a legislação pertinente, mormente quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, em optaste pela tributação com base no lucro presumido, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração comercial e Fiscal ou o Livro Caixa, contendo a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

BASE DE CÁLCULO. REVENDA DE VEÍCULOS USADOS. TRIBUTAÇÃO ASSEMELHADA ÀS OPERAÇÕES EM CONSIGNAÇÃO. A tributação diferenciada das operações envolvendo veículos usados depende de prova documental das aquisições e revendas efetuadas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Configuram omissão de receita, por presunção legal relativa, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL. Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO APURADA MEDIANTE PRESUNÇÃO LEGAL. A multa de ofício qualificada no percentual de 150% será aplicada sempre que houver o intuito de fraude, comprovado no procedimento em fiscal. Todavia, não se aplica em se tratando de omissão de receitas calculada em presunção legal, caso não seja observado outra circunstância qualificadora. Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, tão somente para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

--

Processo nº 10218.000135/200768

Recurso nº 163.985 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.416 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ Omissão de Receitas

Recorrente BETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Recorrida 1ª TURMA - DRJ EM BELEM - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. Não havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar do 1o. dia do ano seguinte, na forma do artigo 173, I do CTN.

LUCRO. ARBITRAMENTO. É exequível o arbitramento do lucro quando o sujeito passivo deixa de apresentar livros fiscais e contábeis de escrituração obrigatória, ou quando a sua escrituração fiscal é imprestável para a apuração do lucro real.

SIMPLES. EXCLUSÃO. Os argumentos contra a exclusão do SIMPLES devem ser apresentados no processo que tratou da exclusão, devendo ser rejeitados os argumentos apresentados no bojo do processo que trata do lançamento de ofício decorrente da referida exclusão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

--

Processo nº 10925.000364/200704

Recurso nº 164.888 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.417 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria CSLL Incidência sobre resultado com cooperados.

Recorrente COOPERATIVA CRÉDITO RURAL AURIVERDE LTDA

Recorrida 1ª TURMA - DRJ EM FLORIANOPOLIS SC

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

CSLL. COOPERATIVAS. OPERAÇÕES COM COOPERADOS. SOBRAS LÍQUIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. Em relação aos atos cooperativos, o resultado positivo da sociedade cooperativa não tem natureza de lucros como definido na legislação tributária e comercial, não se subsumindo a norma de incidência da contribuição social sobre o lucro.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

--

Processo nº 11080.003287/200435

Recurso nº 167.604 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.418 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ Ação Fiscal

Recorrente SRS CONSULTORIA, ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

Recorrida 1ª TURMA DRJ EM PORTO ALEGRE RS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2002

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - VALORES CONFESSADOS EM DECLARAÇÃO PAES. A confissão de débitos fiscais ainda não constituídos ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, tem caráter irretratável e irrevogável.

OMISSÃO DE RECEITAS - VALORES CREDITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. A presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, inverte o ônus da prova e impõe ao titular da conta bancária o dever de comprovar a origem dos recursos envolvidos nas operações.

MULTA DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO ANTES DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PAES. É cabível o lançamento de multa de ofício, correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito passivo optante pelo parcelamento especial PAES, quando o procedimento se iniciou antes da entrega tempestiva da Declaração PAES.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Sobre os créditos apurados em procedimento de ofício cabe a exasperação da multa, quando o contribuinte, sistemática e reiteradamente intencionalmente, omite receitas à tributação.

JUROS SELIC A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

--

Processo nº 13839.003608/200336

Recurso nº 163.135 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.419 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ Ação Fiscal.

Recorrente TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Recorrida 2ª TURMA DRJ EM CAMPINAS SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ADESÃO AO PAES. PERDA DE

ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. A adesão ao PAES feita posteriormente ao início do procedimento fiscal, não impede a aplicação da multa de ofício em razão da perda da espontaneidade.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% ARTIGO 44, INCISO II, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de declaração e recolhimento dos tributos, correto a exigência mediante auto de infração, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

--

Processo nº 10909.003797/200710

Recurso nº 170.769 De Ofício

Acórdão nº 1402-00.421 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ Suspensão Imunidade/Isenção. Lucro Arbitrado.

Recorrente 3ª TURMA DRJ EM FLORIANOPOLIS SC

Interessado CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLÉIA DE DEUS DE SANTA CATARINA E SUDOESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

BUSCA DA VERDADE MATERIAL No processo administrativo fiscal tributário predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve seu nascimento e regular constituição. Nesse contexto, devem ser superados os erros procedimentos dos contribuintes, bem como vícios formais da Administração Tributária, desde que não impliquem em prejuízo ao contribuinte e, por consequência, ao PAF.

Recurso de Ofício Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de ofício para superar a nulidade do Ato Declaratório de suspensão da isenção, e determinar o retorno dos autos à DRJ para que se apreciem as demais matérias discutidas na impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que negava provimento ao recurso.

--

Processo nº 10120.011622/200735

Recurso nº 167.036 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.422 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ Lucro Arbitrado. Omissão de Receitas Depósitos Bancários não Contabilizados

Recorrente PLASTICOM EMBALAGENS LTDA

Recorrida 2ª TURMA DRJ EM BRASÍLIA - DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002 2003.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Descabe a diligência ou perícia, em se tratando de matéria de prova, quando é possível ao interessado trazias aos autos junto ao recurso.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO. O arbitramento do lucro não é penalidade sim modalidade de apuração do resultado tributável do IRPJ e CSLL, quando o contribuinte não apresenta os livros e documentos de sua escrituração, dentre outras hipóteses.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Os depósitos bancários cuja origem não for comprovada pelo contribuinte, após regularmente intimado, constituem receita omitida sujeita à incidência do imposto de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC. ARTIGO 44, INCISO II, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de declaração e recolhimento dos tributos, correto a exigência mediante auto de infração, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

--

Processo nº 10980.016004/200751

Recurso nº 171.215 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.423 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ - Ação Fiscal

Recorrente BSD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Recorrida 4ª TURMA DRJ EM BELO HORIZONTE MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANOCALENDÁRIO: 2002

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO. As Delegacias da Receita Federal de Julgamento e o Conselho Administrativo Fiscal têm competência para apreciar alegações contrárias à inclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte.

Decisão de Primeira Instância parcialmente anulada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular parcialmente a decisão de primeira instância, determinando que outra seja proferida para apreciar alegações contrárias à inclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

--

Processo nº 10665.000519/200621

Recurso nº 156.390 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.424 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ lucro arbitrado

Recorrente Fundação Educacional de Divinópolis FUNEDI

Recorrida 4ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Cancela-se o ato de suspensão da imunidade tributária quando não restar devidamente comprovada a remuneração pelo exercício do cargo de dirigente da entidade. O pagamento regular, aos dirigentes, de salários e gratificações a que fazem jus como integrantes do corpo funcional da entidade, de acordo com seu plano de carreira, em iguais condições com os demais funcionários que não exercem cargo de direção, não se identificam como distribuição velada de patrimônio.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

--

Processo nº 10070.000644/200206

Recurso nº 240.974 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.425 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Recorrente COCACOLA INDÚSTRIAS LTDA

Recorrida 3ª TURMA DRJ NO RIO DE JANEIRO I RJ

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1999,2000



DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO. Não compete às DRJ ou ao CARF apreciar pleitos de cancelamento de débito regularmente declarados e confessados em DCTF, objeto de pedido de compensação que não foi homologada, mesmo em face do não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte e Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira votaram pelas conclusões.

--

Processo nº 10830.007101/200424

Recurso nº 170.443 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.517 - 3ª Turma Especial

Sessão de 5 de agosto de 2010

Matéria IRPJ MULTAS

Recorrente S.M. BERNARDINO ME

Recorrida 1ª TURMA DRJ CAMPINAS (SP)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

ENTREGA DE DSPJ INATIVA. MULTA POR ATRASO.

Não havendo comprovação da regular entrega das declarações de inatividade, dentro do prazo estipulado pelas normas expedidas pela Administração Tributária, impõe-se a manutenção das multas pelo atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19515.003517/200411

Recurso nº 168.457 Voluntário

Acórdão nº 1803-000.524 - 3ª Turma Especial

Sessão de 04 de agosto de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida 1ª TURMA - DRJ EM SANTA MARIA RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Exercício: 2000

Ementa: PAES - DÉBITOS NÃO CONFESSADOS EM DCTF OU DISCRIMINADOS EM DECLARAÇÃO PAES - A inclusão de débitos de IRPJ e CSLL no programa de parcelamento da Lei nº 10.684/03 (PAES) se materializa, em princípio, com a entrega da DCTF pertinente, nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03. Na ausência desta declaração, e não havendo informação suplementar em Declaração PAES, mantidas devem ser as exigências em comento, face à constatação do não parcelamento dos passivos lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 18471.001934/200410

Recurso nº 178.711 Voluntário

Acórdão nº 1803-000.525 - 3ª Turma Especial

Sessão de 04 de agosto de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente LA BARRE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida 3ª TURMA - DRJ EM RIO DE JANEIRO RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercício: 2001

Ementa: INTIMAÇÃO POSTAL - VALIDADE - SÚMULA CARF nº 09 É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 16707.003172/200298

Recurso nº 174.009 Voluntário

Acórdão nº 1803-000.538 - 3ª Turma Especial

Sessão de 05 de agosto de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente LOJAS CAPUCHE LTDA.

Recorrida 2ª TURMA - DRJ EM BELO HORIZONTE MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercícios: 1998 a 2002

Ementa: IRPJ MULTA ISOLADA ESTIMATIVAS ANOS

CALENDARIOS JÁ ENCERRADOS LIMITE Após o encerramento do

Ano-calendário, a base de cálculo para efeito de aplicação da multa isolada tem como limite os saldos do imposto a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível a sua imposição no valor que exceder a este, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

--

Processo nº 16707.003173/200232

Recurso nº 174.010 Voluntário

Acórdão nº 1803-000.539 - 3ª Turma Especial

Sessão de 05 de agosto de 2010

Matéria CSLL

Recorrente LOJAS CAPUCHE LTDA.

Recorrida 2ª TURMA - DRJ EM BELO HORIZONTE MG

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercícios: 1998 a 2002

Ementa: CSLL MULTA ISOLADA ESTIMATIVAS ANOS CALENDARIOS JÁ ENCERRADOS LIMITE Após o encerramento do Ano-calendário, a base de cálculo para efeito de aplicação da multa isolada tem como limite os saldos da contribuição a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível a sua imposição no valor que exceder a este, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

--

Processo nº 13971.002250/200308

Recurso nº 173.446 Voluntário

Acórdão nº 1803-000.550 - 3ª Turma Especial

Sessão de 05 de agosto de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente DANAVI TÊXTIL LTDA.

Recorrida 4ª TURMA DRJ EM BELO HORIZONTE MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Exercício: 2001

Ementa: SIMPLES ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO - MOTIVAÇÃO LEGAL - PROVAS - Tendo os atos declaratórios de exclusão da contribuinte do Simples indicado a situação excludente prevista na lei, amparada por prova incontestada, conforme minuciosamente descrita em Representação Fiscal, citada expressamente nos atos de exclusão e que faz parte do instrumento de exclusão, não há que se cogitar em desrespeito aos ditames do processo administrativo fiscal.

SIMPLES EXCLUSÃO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIA No processo de exclusão do Simples, há que ser obedecido o princípio do contraditório e da ampla defesa. Não macula tal princípio a ausência de discussão prévia ao Ato Declaratório de Exclusão, mormente quando os fatos e os atos de fiscalização são de ciência da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13808.003787/200115

Recurso nº 172.746 Voluntário

Acórdão nº 1803-000.551 - 3ª Turma Especial

Sessão de 05 de agosto de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente MARCOTRADE COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL S.A.

Recorrida 5ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Exercício: 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA - A tributação do saldo credor da diferença IPC/BTNF do balanço de 1990 tornou se obrigatória a partir do ano-calendário de 1993, sendo facultativo o deferimento escalonado, nos termos da Lei nº 8.200/91.

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO A pessoa jurídica incorporadora é responsável, por sucessão, pelo crédito tributário devido pela incorporada. No entanto, é válido o auto de infração lavrado após formal encerramento de atividades da incorporada, que contenha sua indicação no pólo passivo da obrigação tributária, desde que assegurados o devido processo legal e a ampla defesa à sucessora.

MULTA DE OFÍCIO SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO RESPONSABILIDADE

DO SUCESSOR SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO EXONERAÇÃO IMPOSSIBILIDADE Tratando-se de sucessão entre empresas ligadas, coligadas ou controladas, deve se manter a multa de ofício lançada na empresa incorporada, já que é manifesta a interveniência da incorporadora nos procedimentos da incorporada.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11971.000003/200252

Recurso nº 171.846 Voluntário

Acórdão nº 1803-000.552 - 3ª Turma Especial

Sessão de 05 de agosto de 2010

Matéria IRPJ E OUTRO

Recorrente PEDREIRA GUARANY LTDA.

Recorrida 3ª TURMA DRJ EM RECIFE PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outro

Exercício: 1998

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DIPJ RETIFICADORA - INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO - DÉBITO APURADO A MAIOR - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RETIFICADO - COBRANÇA DO DÉBITO ORIGINAL - IMPOSSIBILIDADE - Se, ao apresentar Declaração Retificadora, constata o contribuinte não haver o crédito pleiteado, de um lado, e a existência de saldo diretório a maior, de outro, este deve ser o valor passível de cobrança pela Fazenda. Provada a integral quitação dos passivos apurados na DIPJ/Retificadora, não pode subsistir a exigência concomitante da dívida originalmente aduzida, objeto do ajuste de contas formatado. Impossibilidade de atribuição de efeito confessor a Pedido de Consideração apresentado antes da edição da Medida Provisória nº 135/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11831.007028/200281

Recurso nº 171.844 Voluntário

Acórdão nº 1803-000.561 - 3ª Turma Especial

Sessão de 06 de agosto de 2010

Matéria CSLL

Recorrente OUP OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.

Recorrida 4ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2002

Ementa: CSLL - COMPENSAÇÃO COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS FORMADORES DO CRÉDITO PLEITEADO NECESSIDADE O reconhecimento do direito creditório alegado e a consequente homologação da compensação efetivada impõem que o contribuinte apresente comprovação inequívoca dos elementos que integraram o valor objeto de repetição (no caso vertente, a contribuição paga por estimativa, nos moldes efetivamente informados em DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11831.006888/200206

Recurso nº 171.841 Voluntário

Acórdão nº 1803-000.562 - 3ª Turma Especial

Sessão de 06 de agosto de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente OUP OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.

Recorrida 4ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Exercício: 2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, consideraria homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário nela declarado.

IRPJ - COMPENSAÇÃO COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS FORMADORES DO CRÉDITO PLEITEADO NECESSIDADE O reconhecimento do direito creditório alegado e a consequente homologação da compensação efetivada impõem que o contribuinte apresente comprovação inequívoca dos elementos que integraram o valor objeto de repetição (no caso vertente, o imposto pago por estimativa, nos moldes efetivamente informados em DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13639.000393/200439

Recurso nº 140.364 Voluntário

Acórdão nº 1803-000.638 - 3ª Turma Especial

Sessão de 31 de agosto de 2010

Matéria SIMPLES EXCLUSÃO

Recorrente FÁBRICA DE CHARRETES TUPY LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Exercício: 2003

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. A participação da optante no capital social de outra pessoa jurídica determina o desmembramento daquela junto ao Simples, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, da Lei nº 9.317/96.

Não modifica este cenário o fato de a sociedade participada estar inativa, haja vista que as taxativas exceções à regra geral de vedação se encontram arroladas pela própria lei de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13433.000361/200521

Recurso nº 172.017 Voluntário

Acórdão nº 1803-000.644 - 3ª Turma Especial

Sessão de 1º de setembro de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente FRUTAS LÍDER LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercícios: 2002 a 2005

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO ESTADUAL. PROVA EMPRESTADA. É legítimo o lançamento, levado o efeito pelo Fisco Federal, decorrente de fatos cujas provas foram colhidas em informações prestadas pelo sujeito passivo ao Fisco Estadual.

LUCRO ARBITRADO. HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA. É legítimo o arbitramento do lucro no caso de sujeito passivo, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que deixar de apresentar à fiscalização o Livro Caixa, ou os livros fiscais e contábeis de escrituração obrigatória.

CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. IMPROCEDÊNCIA A imunidade a contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o art. 149 do CF, a teor de seu § 2º, inciso I, alcança somente as receitas decorrentes de exportação, não à contribuição social sobre o lucro, cuja base de cálculo tem outra dimensão, vale dizer, o lucro líquido auferido.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furta a aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa afastar a aplicação da lei tributária, sob qualquer pretexto. Isso ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da ordenação fiscal que funcionou como base legal do lançamento - tarefa privativa dos órgãos judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10540.002243/200711

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-000.646 - 3ª Turma Especial

Sessão de 1º de setembro de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente PAULINO FARINHA PINHEIRO & CIA. LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercício: 2005

Ementa: LUCRO ARBITRADO. A constatação de deficiências na escrituração contábil da pessoa jurídica, manifestada pela falta de registro de movimentação bancária, bem como a ocorrência de vícios e erros insanáveis na escrita comercial, a torna imprestável para determinação do lucro líquido do exercício e, por consequência, inviabiliza a apuração do lucro real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furta a aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa afastar a aplicação da lei tributária, sob qualquer pretexto. Isso ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da ordenação fiscal que funcionou como base legal do lançamento - tarefa privativa dos órgãos judiciais.

PEDIDO DE PERÍCIAS. Rejeitasse o pedido de perícia quando desnecessária, por existir nos autos elementos suficientes para o julgamento, bem assim quando não formulado conforme determinado pelo art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10540.001073/200669

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-000.652 - 3ª Turma Especial

Sessão de 1º de setembro de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente MARCUS VINÍCIUS ANDRADE MENDES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercício: 2004

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso voluntário contra decisão de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo de trinta dias da ciência da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10183.003323/200792

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-000.667 - 3ª Turma Especial

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria CSLL

Recorrente USINA BARRALCOOL S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2005

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A denúncia espontânea exclui a cominação da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, desde que recolhido o valor principal do tributo, acrescido dos juros de mora pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e Selene Ferreira de Moraes.

--

Processo nº 10650.001322/200750

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-000.668 - 3ª Turma Especial

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercícios: 2004 a 2006

Ementa: COFINS. ISENÇÃO DAS SOCIEDADES PROFISSIONAIS.

As sociedades profissionais estão sujeitas à incidência da Cofins sobre as receitas que auferem a teor do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS.

A sistemática e reiterada apresentação de declaração de inatividade, com supressão total do pagamento dos tributos e contribuições devidos, representa prática de sonegação dolosa, com a finalidade de retardar o conhecimento, pela autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril e 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

PIS. COFINS. CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. Diante da falta de recolhimento dos tributos, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, com base nos documentos fiscais e DIPJ's intempestivas apresentadas.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA. ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10315.000907/200682

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-000.689 - 3ª Turma Especial

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente C. D. P. DE MORAIS ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercícios: 2002 a 2005

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. REVISITAÇÃO DO ASSUNTO, POR CONTA DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA A AUTUAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

Definitivamente decidida, noutra oportunidade, a manutenção do Ato Declaratório de Exclusão - ADE pertinente ao contribuinte, não pode este buscar reabrir a discussão, depois do prazo legal, por ocasião de recurso destinado a debater autuações mediatamente ligadas a seu desenquadramento.

ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOS DOCUMENTOS CONTÁBILFISCAIS.

Uma vez desenquadrado o contribuinte do Simples, volta ele a ficar adstrito ao regime de apuração pelo lucro real, desde a data de geração dos efeitos do ato extrusor. A falta de apresentação, à fiscalização, dos livros e dos documentos da escrita comercial e fiscal acarreta o arbitramento do resultado da pessoa jurídica, conforme previsto no artigo 530, inciso III, do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11040.001536/200424

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-000.690 - 3ª Turma Especial

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente GERALDO BERTOLDI INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS.

A falta de apresentação à fiscalização dos livros e documentos da escrita comercial e fiscal acarreta o arbitramento do resultado da pessoa jurídica, conforme previsto no artigo 530, inciso III, do RIR/99.

ARBITRAMENTO CONDICIONAL.

A apresentação de livros e documentos da escrituração contábil fiscal, em momento posterior ao lançamento, não produz efeito para fins de exclusão de arbitramento ex officio, cujo fundamento foi a falta de apresentação, pelo contribuinte, dessa documentação. Inexiste arbitramento condicional.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Receita Federal do Brasil. Eventual ausência do documento não afeta, por si só, a validade dos lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 16004.001204/200742

Recurso nº 510.257 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.705 - 3ª Turma Especial

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ e outros

Recorrente SOL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2002, 31/12/2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O FISCO NÃO DEMONSTROU, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE AS OMISSÕES DE RECEITAS AVERIGUADAS DERIVARAM DE MECANISMO ARDILOSO. LANÇAMENTO QUE, ADEMAIS, FOI PERPETRADO POR MEIO DE PRESUNÇÃO LEGAL, SEM PROVA DIRETA DAS INFRAÇÕES. O prazo decadencial aplicado aos tributos lançados por homologação é regido pelo artigo 150, § 4º, do CTN, salvo hipóteses de fraude, dolo ou simulação. Não basta, para caracterizar qualquer uma destas situações, que o Fisco enuncie cenário de fundo fraudulento, pretensamente ligado ao contribuinte, sem indicar, precisamente, o nexo causal existente entre o ardil, de um lado, e as omissões de receita constatadas, de outro. Este entendimento é ainda mais pujante na medida em que a atuação se calçou em mera presunção iuris tantum, na forma facultada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia.

FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não há que se falar em falta de motivação do auto de infração, quando este foi lavrado com observância de todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

FALTA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VALIDADE DO LANÇAMENTO. Demonstrativos de depósitos bancários elaborados pela autoridade fiscal, cuja ciência foi dada ao contribuinte e por ele não foram contestados, são suficientes para configurar a presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS BANCÁRIAS. DESCABIMENTO. Não pode prosperar a aplicação de multa de ofício qualificada se o lançamento em questão tem arrimo em mera presunção de omissão de receitas financeiras, nos moldes do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Outrossim, não se mantém a majoração da penalidade se o Fisco não comprovar que a sonegação intentada teve origem direta em mecanismo criminoso.

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais decorrentes dos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: a) por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência do IRPJ e da CSLL, relativos ao 3º trimestre de 2002, do PIS e da COFINS, relativos ao mês de julho de 2002, vencidos os Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e Selene Ferreira de Moraes? b) por maioria de votos, manter as exigências de IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2002, do PIS e COFINS, do mês de dezembro de 2002, vencidos os Conselheiros Luciano Inocência dos Santos e Benedicto Celso Benício Júnior, que cancelavam o PIS de dezembro de 2002? c) por maioria de votos reduzir a multa de ofício para 75%, vencida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes. Designado o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 11080.911358/2009-80
Recurso nº 890.232 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.716 - 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria PER-Dcomp.

Recorrente SOUL SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA

Recorrida 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA IRPJ.

O pagamento a maior ou indevido de estimativa de IRPJ relativa ao último período de apuração do imposto confunde-se com o próprio saldo negativo do período, sendo passível de restituição/compensação até o limite do saldo negativo efetivamente apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o direito creditório pleiteado seja analisado como saldo negativo, homologando-se as compensações até o limite do saldo negativo reconhecido pela Administração Tributária. Vencido (a) o (a) Conselheiro (a) Marcelo Fonseca Vicentini (relator) que negava provimento. O conselheiro Luciano Inocência dos Santos e Sérgio Rodrigues Mendes votaram pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Walter Adolfo Maresch. Fez sustentação oral o Dr. Dilson Gerent, OAB/RS nº 22484.

--

Processo nº 11080.911361/2009-01
Recurso nº 890.232 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.719 - 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria PER-Dcomp

Recorrente SOUL SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA

Recorrida 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA IRPJ.

O pagamento a maior ou indevido de estimativa de IRPJ relativa ao último período de apuração do imposto confunde-se com o próprio saldo negativo do período, sendo passível de restituição/compensação até o limite do saldo negativo efetivamente apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o direito creditório pleiteado seja analisado como saldo negativo, homologando-se as compensações até o limite do saldo negativo reconhecido pela Administração Tributária. Vencido (a) o (a) Conselheiro (a) Marcelo Fonseca Vicentini (relator) que negava provimento. O conselheiro Luciano Inocência dos Santos e Sérgio Rodrigues Mendes votaram pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Walter Adolfo Maresch. Fez sustentação oral o Dr. Dilson Gerent, OAB/RS nº 22484.

--

Processo nº 11080.911594/2009-04
Recurso nº 890.233 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.720 - 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria PER-Dcomp

Recorrente SOUL SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA

Recorrida 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA IRPJ.

O pagamento a maior ou indevido de estimativa de IRPJ relativa ao último período de apuração do imposto confunde-se com o próprio saldo negativo do período, sendo passível de restituição/compensação até o limite do saldo negativo efetivamente apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o direito creditório pleiteado seja analisado como saldo negativo, homologando-se as compensações até o limite do saldo negativo reconhecido pela Administração Tributária. Vencido (a) o (a) Conselheiro (a) Marcelo Fonseca Vicentini (relator) que negava provimento. Os conselheiros Luciano Inocência dos Santos e Sérgio Rodrigues Mendes votaram pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Walter Adolfo Maresch. Fez sustentação oral o Dr. Dilson Gerent, OAB/RS nº 22484.

--

Processo nº 10730.002622/200502
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.731 - 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de dezembro 2010
Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente R LIMA BASTOS ME.

Recorrida 4ª TURMA DRJ

RIO DE JANEIRO I / RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercício: 2002

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS EFETUADOS. ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10120.008498/200216
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1803-000.732 - 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de dezembro 2010
Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente POSTO RODÃO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercícios: 2001 e 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Deve ser declarada homologada a compensação até o limite do direito creditório demonstrado pelo interessado e apurado pela Fazenda. MUDANÇA DE OPÇÃO NA FORMA DE APURAÇÃO DO LUCRO. ARGUMENTAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ. IMPOSSIBILIDADE.

A entrega da declaração define a opção do regime escolhido pelo sujeito passivo, nos termos da Lei nº 9.430/96. Não é admitida a mudança ulterior do regime - mormente para fins de pretensão supressão de débitos envolvidos, desvelados depois da não homologação parcial da compensação a eles pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10580.014287/200718
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1803-000.733 - 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de dezembro 2010
Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente PHARGUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Recorrida 4ª TURMA DRJ - EM SALVADOR BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercício: 2005

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. ORIGEM E EFETIVA ENTREGA NÃO COMPROVADAS.

Os recursos de empréstimos de sócios, cuja origem e efetiva entrega não forem comprovadas pela pessoa jurídica regularmente intimada, legitimam a presunção de omissão de receita.

PAGAMENTO COM RECURSOS NÃO ESCRITURADOS.

A realização de pagamentos com recursos estranhos à escrituração, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte regularmente intimado, legitima a presunção de omissão de receita.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada, prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude, notadamente quando a infração é estribada em meras presunções legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%. Vencidos os Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e Walter Adolfo Maresch, que mantiveram a multa qualificada.

--

Processo nº 13839.000899/200220
Recurso nº 162.820 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.744 - 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL PGFN
Recorrida 3ª TURMA ESPECIAL 1ª SJ
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO 180300.098

Improcedem os embargos que pretendem obter efeitos infringentes, sob pretexto de desistência expressa do recurso por parte da recorrente, quando a matéria revela nítida incompatibilidade com o ordenamento jurídico tributário vigente e jurisprudência pacificada neste colegiado administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 19515.003232/200307
Recurso nº 161.860 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.774 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ e outro

Recorrente CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999

LUCRO PRESUMIDO. REAJUSTE DE PREÇO ATÉ A DATA DO FATURAMENTO. EQUIPARAÇÃO A VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DESCABIMENTO.

As parcelas de reajuste recebidas, não referentes a direitos de crédito advindos de eventual pagamento fora de prazo, são parte do preço e devem sofrer tributação como receita da atividade, nos termos da legislação em vigor para o lucro presumido.

ÔNUS DA PROVA. COMPROVANTES DA ESCRITURAÇÃO. É ônus do contribuinte a apresentação dos comprovantes de sua escrituração, mantendo se a exigência na falta de documentação hábil e idônea a corroborar o lançamento contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores relativos às variações monetárias ativas.

--

Processo nº 19515.002590/200475

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-00.775 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente SWITZERLAND TURISMO E CÂMBIO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora, ex vi do disposto no art. 18, do Decreto 70.235, de 1972.

REMESSAS AO EXTERIOR NÃO CONTABILIZADAS. É omissão de receita a utilização de recursos à margem da escrituração em remessas para o exterior não contabilizadas.

DUPLICIDADE. Devem ser excluídos da tributação os valores em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores em duplicidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19647.010815/200623

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-00.776 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria CSLL

Recorrente TELPE CELULAR S/A (sucida por TIM NORDESTE S/A)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA.

A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem como indevidos.

O valor a ser restituído corresponde ao saldo negativo apurado ao final do exercício, sobre o qual incidem juros calculados com base na taxa Selic a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedito Celso Benício Júnior, que davam provimento parcial ao recurso para que a delegacia de origem analisasse o mérito do pedido.

--

Processo nº 10830.003369/200314

Recurso nº 144.332 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.786 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente COLÉGIO COSMOS DE PAULÍNIA S/C LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. ENSINO MÉDIO.

A Lei nº 10.034/2000 apenas excluiu da restrição de que trata o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, não incluindo o ensino médio. Apenas a partir da edição da Lei Complementar nº 128/2008 os estabelecimentos de ensino médio podem optar pela tributação na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10650.000061/200670

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-00.787 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria Simples

Recorrente CRISTAL JÓIAS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13706.001705/2004-81

Recurso nº 503.609 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.795 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria SIMPLES - SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO RETROATIVA

RECORRENTE EXTERNATO SANTO ANTÔNIO LTDA.

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SIMPLES FEDERAL. INCLUSÃO RETROATIVA.

Comprovada a baixa de autorização oficial para o exercício de atividade vedada constante do Contrato Social bem como inexistentes quaisquer provas do exercício desta nas dependências do estabelecimento escolar, é de ser deferida a inclusão retroativa no SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, relator, que anulava a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa. Designado o Conselheiro Walter Adolfo Maresch para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 13808.000587/9926

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-00.796 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente COATS CORRENTE LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1990

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. Limita-se a 5% (cinco por cento) do imposto devido, a dedução para o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A multa devida em caso de lançamento de ofício, para o período base alcançado pela ação fiscal, é prevista no artigo 728 do RIR/1980.

MULTA DE 50%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10680.014480/200631

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-00.797 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente TORC TERRPLENAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não restou configurada a decadência, uma vez que sequer houve o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN. GLOSA DE CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONSÓRCIO. Deve ser mantida a glosa dos custos se não foi apresentada documentação hábil e idônea a comprovar as prestações específicas de cada participante no consórcio, bem como os critérios de partilha das receitas e despesas.

GLOSA DE IRRF APROPRIADO COMO PERDA OPERACIONAL. Não comprovado o direito à dedução do valor como despesa, deve ser mantida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Benedito Celso Benício Júnior.

--

Processo nº 10950.001205/200621

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-00.798 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria Simples

Recorrente COBRAD COBRANÇA

DINÂMICA S/C LTDA ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. COBRANÇA JUDICIAL. ATIVIDADE VEDADA.

A pessoa jurídica que tenha por objeto social ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10950.001982/200594

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-00.813 - 3ª Turma Especial

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria Simples

Recorrente DALMARCO & CIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Benedito Celso Benício Júnior.

--

Processo nº 10980.007158/200671

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-00.814 - 3ª Turma Especial

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria Simples

Recorrente DEBOZA COMERCIAL DE VIDROS TEMPERADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 1998,2004

PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por perempto, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 14033.000036/200703

Recurso nº 179.052 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.388 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria SALDO NEGATIVO DE IRPJ



Recorrente INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

Ementa:

"SALDO NEGATIVO DE IRPJ".

4º TRIMESTRE DO ANOCALENDÁRIO DE 2005.

COMPENSAÇÃO

O IRRF é considerado antecipação do devido, podendo somente ser deduzido do IRPJ apurado no final do período ou compor eventual saldo negativo.

O saldo negativo de IRPJ poderá ser objeto de restituição, na hipótese de apuração trimestral, a partir do primeiro mês subsequente ao término do Período de apuração.

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuições administrados pela SRF, poderá utilizado na compensação de débitos próprios.

Aplicação da Lei nº 9.430/96, artigo 64, § 3º, da IN nº 460/2004, art. 10, e do artigo 653 do Decreto nº 3000/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e no mérito NEGAR PROVIMENTO.

--

Processo nº 14033.000066/200710

Recurso nº 179.035 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.389 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Recorrente INFRAERO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ementa:

"SALDO NEGATIVO DE IRPJ 4º TRIMESTRE DO ANOCALENDÁRIO DE 2004".

COMPENSAÇÃO

O IRRF é considerado antecipação do devido, podendo somente ser deduzido do IRPJ apurado no final do período ou compor eventual saldo negativo.

O saldo negativo de IRPJ poderá ser objeto de restituição, na hipótese de apuração trimestral, a partir do primeiro mês subsequente ao término do Período de apuração.

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuições administrados pela SRF, poderá utilizado na compensação de débitos próprios.

Aplicação da Lei nº 9.430/96, artigo 64, § 3 e do artigo 653 do Decreto nº 3000/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e no mérito NEGAR PROVIMENTO.

--

Processo nº 10540.001327/2007-20

Recurso nº 143.596 Voluntário

Acórdão nº 1301-000.473 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010.

Matéria SIMPLES

Recorrente Raymundo Transportes Ltda.

Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE

PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO - LANÇAMENTO - PRO-CEDÊNCIA - Cabível a exigência calculada com base em diferença de receita apurada pelo Fisco, mediante confronto entre os valores escriturados e declarados à Secretaria de Fazenda Estadual e os valores declarados a menor na Declaração Anual Simplificada.

BASE DE CÁLCULO - O valor devido mensalmente pela pessoa jurídica inscrita no SIMPLES é determinado mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta mensal auferida, excluindo-se as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, inexistindo previsão legal que faculte dedução de quaisquer custos e despesas.

MULTA QUALIFICADA - O comportamento consistente do contribuinte de deixar de declarar a quase totalidade de suas receitas ao fisco federal, para fins de apuração do pagamento unificado de tributos pelo sistema SIMPLES, torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10183.003209/2006-81

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-000.486 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de Janeiro de 2011

Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente PREMIUM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001 e 2002

Ementa: NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Não houve quebra de sigilo bancário nem, tampouco, o procedimento está inquinado de nulidade, ante a observância do estabelecido no art. 10 do Decreto n. 70.235/1972. Os agentes do Fisco podem ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contestada expressamente pelo sujeito passivo.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

A multa, no caso de lançamento de ofício por omissão de receitas, tem o percentual estabelecido na legislação, cabendo ao agente do Fisco o seu cumprimento. Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador e não ao mero aplicador da lei que a ela deve obediência. Matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário deve ser apurado em conformidade com o § 4º do art. 150 do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CSLL, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS.

Dada à íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência, suscitada de ofício pelo relator, para o 1º e 2º trimestres de 2001, em relação ao IRPJ e CSLL; e para os meses de janeiro a agosto de 2001, em relação ao PIS e à COFINS. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10435.001586/200413

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-000.487 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de Janeiro de 2011

Matéria IRPJ/MULTA ISOLADA

Recorrente PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS
IRPJ

Ano calendário: 2004

MULTA ISOLADA.

A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza sancionatória, portanto, diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano - calendário, no regime do lucro real anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a solicitação de diligência. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Valmir Sandri.

--

Processo nº 10580.009864/200407

Recurso nº 211.133 De Ofício

Acórdão nº 1301-00.495 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado SEMP TOSHIBA BAHIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ

Exercício: 2004, 2005

EXCLUSÕES INDEVIDAS. GLOSA. INCENTIVOS FISCAIS
ICMS. TRIBUTAÇÃO.

Incabível a tributação dos valores de incentivos fiscais do ICMS a título de glosa por exclusões indevidas se, pelo exame da contabilidade, confirmado em diligência fiscal, ficou demonstrado o seu oferecimento à tributação ao final do período de apuração anual.

INCENTIVO FISCAL. CRÉDITOS DE ICMS. RECEITA. ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

Ao restar demonstrado que os créditos fiscais de ICMS, concedidos pelo Poder Público Estadual a título de incentivos fiscais, se caracterizam, à luz da legislação federal, como subvenções correntes para custeio ou operação, os valores correspondentes a tais créditos devem receber o tratamento de receitas tributáveis. Tais receitas são alcançadas pelo conceito de "acréscimos" de que cuida o art. 225 do RIR/99, e devem integrar a "receita bruta e acréscimos", base de cálculo dos recolhimentos mensais por estimativa a que estão obrigados os contribuintes optantes pela apuração anual do lucro real. Ao deixar de fazê-lo, o contribuinte se sujeita às multas exigidas isoladamente em face da falta/insuficiência de recolhimento de estimativas.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em razão de alteração legislativa superveniente ao lançamento, reduzindo o percentual aplicável às multas exigidas isoladamente por falta/insuficiência no recolhimento de estimativas, cabe a incidência retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência da multa de ofício isolada reduzindo-a ao percentual de 50%? por unanimidade em relação ao ano-calendário de 2004 e por voto de qualidade em relação ao ano-calendário de 2003. Vencidos, nesse último caso, os Conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Ricardo Luiz Leal de Melo e Valmir Sandri, que negavam provimento ao recurso.

--

Processo nº 10580.009865/200443

Recurso nº 522.006 De Ofício

Acórdão nº 1301-00.496 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria CSLL

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado SEMP TOSHIBA BAHIA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL

Exercício: 2004, 2005

EXCLUSÕES INDEVIDAS. GLOSA. INCENTIVOS FISCAIS
ICMS. TRIBUTAÇÃO.

Incabível a tributação dos valores de incentivos fiscais do ICMS a título de glosa por exclusões indevidas se, pelo exame da contabilidade, confirmado em diligência fiscal, ficou demonstrado o seu oferecimento à tributação ao final do período de apuração anual.

INCENTIVO FISCAL. CRÉDITOS DE ICMS. RECEITA. ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

Ao restar demonstrado que os créditos fiscais de ICMS, concedidos pelo Poder Público Estadual a título de incentivos fiscais, se caracterizam, à luz da legislação federal, como subvenções correntes para custeio ou operação, os valores correspondentes a tais créditos devem receber o tratamento de receitas tributáveis. Tais receitas são alcançadas pelo conceito de "acréscimos" de que cuida o art. 225 do RIR/99, e devem integrar a "receita bruta e acréscimos", base de cálculo dos recolhimentos mensais por estimativa a que estão obrigados os contribuintes optantes pela apuração anual da contribuição. Ao deixar de fazê-lo, o contribuinte se sujeita às multas exigidas isoladamente em face da falta/insuficiência de recolhimento de estimativas.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em razão de alteração legislativa superveniente ao lançamento, reduzindo o percentual aplicável às multas exigidas isoladamente por falta/insuficiência no recolhimento de estimativas, cabe a incidência retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência da multa de ofício isolada reduzindo ao percentual de 50%? por unanimidade em relação ao ano calendário de 2004 e por voto de qualidade em relação ao ano calendário de 2003. Vencidos, nesse último caso, os Conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Ricardo Luiz Leal de Melo e Valmir Sandri, que negavam provimento ao recurso.

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 342, DE 13 DE MAIO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição; e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011,

Resolve:

Art. 1º Alterar os valores dos limites para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção em 2011, constantes do Anexo da Portaria nº 174, de 23 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2011, Seção 2, págs. 31/32, de acordo com o Anexo a esta portaria

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011

UNIDADE	R\$ MIL ATÉ JUNHO
SECRETARIA EXECUTIVA	607
SECRETARIA DE PROGRAMAS REGIONAIS	114
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	130
SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL	291
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA	717
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	147
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO S. FRANCISCO E PARNAÍBA	1.316
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA	354
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE	273
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	1.818
TOTAL GERAL	5.767

INCLUI AS DEMAIS DESPESAS, EXCETO AS RELATIVAS À FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA, CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS E RECURSOS DE DOAÇÕES E DE CONVÊNIOS.

**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO****RESOLUÇÃO Nº 35, DE 11 DE MAIO DE 2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS - DGFI, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, e nos termos do art. 7º do Anexo I do Decreto Presidencial nº 7.226, de 1º de julho de 2010; do art. 59 do Anexo II da Portaria nº 436, de 28 de fevereiro de 2007; e do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 515, de 7 de março de 2007, todas do Ministério da Integração Nacional;

Considerando que a Empresa INCOPLASTINS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DO TOCANTINS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.240.330/0001-64, teve seu projeto aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 7.517, de 23 de junho de 1992, com objetivo de produzir embalagens de polipropileno e polietileno, no Município de Gurupi, no Estado do Tocantins, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que no curso do desenvolvimento do projeto se verificou a paralisação das obras e a não apresentação da documentação contábil;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente seus acionistas controladores infringiram o art. 12, caput, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incs. I e II, no § 7º, e no art. 16, inc. I, todos da referida Lei, e, ainda, descumpriram o art. 44, § 1º, enquadrando-se no § 2º desse artigo, do Regulamento de Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991.

Considerando que a Empresa teve sua defesa escrita indeferida, bem como negado provimento ao recurso administrativo pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme o Despacho nº 26, de 4 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, nº 66, p. 66, de 6 de abril de 2011; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000006/2009-46, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa INCOPLASTINS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DO TOCANTINS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.240.330/0001-64.

HENRIQUE SAMPAIO

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIAS DE 13 DE MAIO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 83ª Sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50640, resolve:

Nº 900 - Declarar MARIA ODILA RANGEL filha de AUGUSTA DE JESUS FERNANDES, anistiada política "post mortem", conceder aos dependentes se houver, ante a ausência destes aos sucessores se existirem, retroatividade quinquenal, cujos efeitos retroagirão de 28.04.2000 até a data do óbito, em 07.04.2009, o que perfaz o valor de R\$ 148.683,76 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos) nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 85ª Sessão realizada no dia 08 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51422, resolve:

Nº 901 - Declarar ALFREDO JOSÉ DA SILVA portador do CPF nº 196.883.857-00, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 08.10.2009 a 30.06.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 112.080,50 (cento e doze mil, oitenta reais e cinquenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 19.10.1964 a 21.12.1973, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51771, resolve:

Nº 902 - Declarar anistiado político "post mortem" ANTONIO ELIAS CECÍLIO, filho de TEREZA RIBEIRO DE CARVALHO, e conceder em favor de OLINDA BERTON CECÍLIO, portadora do CPF nº. 188.591.199-87, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 98.100,00 (noventa e oito mil e cem reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 37ª Sessão realizada no dia 16 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52072, resolve:

Nº 903 - Retificar a Portaria nº 2717, de 31 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 01 subsequente, declarar JOÃO ISAIAS MARTINS filho de JARDELINA SILVA MARTINS, anistiado político "post mortem", e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, ante a ausência destes, aos sucessores, se existirem, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 18ª Sessão, realizada no dia 25 de agosto de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52090, resolve:

Nº 904 - Dar provimento ao recurso interposto por SEBASTIÃO RODRIGUES XAVIER, portador do CPF nº. 046.693.048-87, anistiado político, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 25.08.2010 a 29.09.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 257.633,33 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão realizada no dia 17 de junho de 2009, e o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia datado de 27 de dezembro de 2010, no Requerimento nº 2006.01.52397, resolve:

Nº 905 - Declarar GAUDÊNCIO PEREIRA DA SILVA filho de ANA PEREIRA DE SOUSA, anistiado político "post mortem", conceder a BENTA AUGUSTA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA portadora do CPF nº 451.726.762-87, e aos demais dependentes se houver, ante a ausência desses, aos sucessores se existirem, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 17.06.2009 a 03.11.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 104.206,50 (cento e quatro mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12.01.1972 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53042, resolve:

Nº 906 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ORLANDO SILVA filho de VICENCIA SILVA, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 12.469,68 (doze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a ser repartida em cota-parte de ¼ para cada um das filhas pensionistas, com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.12.2010 a 06.02.2001, incidindo sobre a diferença de R\$ 4.666,68 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), entre os proventos de Capitão-de-Corveta, que deverão ser pagos e os proventos de Segundo-Tenente, que já vinha recebendo, o que perfaz o valor de R\$ 455.001,30 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, um real e trinta centavos), nos termos do artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 74ª Sessão realizada no dia 23 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54025 / 2006.01.54166, resolve:

Nº 907 - Declarar AFFONSO HENRIQUES GUIMARÃES CORREIA portador do CPF nº 309.274.477-20, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.899,00 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 23.09.2010 a 22.02.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 236.647,05 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 94ª Sessão realizada no dia 15 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55777, resolve:

Nº 908 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" ISRAEL JACOB AVERBACH filho de LUIZA RICHTER AVERBACH, conceder em favor de MARIA JOCILIA DA SILVA portadora do CPF nº 650.468.977-68, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 85ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.56639, resolve:

Nº 909 - Declarar anistiado político "post mortem" NOEDY RODRIGUES DE ALMEIDA, filho de SILVERINA DOS SANTOS ALMEIDA, e conceder em favor de GEDALTI DOS SANTOS ALMEIDA, portadora do CPF nº 446.492.900-15, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57263, resolve:

Nº 910 - Ratificar a condição de anistiada política de MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES VIDAL portadora do CPF nº 265.873.007-15, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 26ª Sessão realizada no dia 11 de março de 2010, nos Requerimentos de Anistia nº 2001.02.01872/2007.01.57572, resolve:

Nº 911 - Declarar anistiado político "post mortem" SINFRONIO XAVIER DA COSTA, filho de IZAULINA VIANA DE SOUZA, e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 82ª Sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59414, resolve:

Nº 912 - Declarar JOSÉ CLAUDIO TELES CUBAS, portador do CPF nº. 099.309.838-05, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 08.10.1969 a 30.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão realizada no dia 23 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59998, resolve:

Nº 913 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por DURVAL MARQUES MOREIRA, portador do CPF nº. 573.288.897-72.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60918, resolve:

Nº 914 - Ratificar a condição de anistiada política de GILZA MARIA BOTELHO LAGOA, portadora do CPF nº. 040.616.757-53, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 80ª Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62074, resolve:

Nº 915 - Declarar JOSÉ MARÇAL DA SILVA filho de MARIA ANTA DE JESUS, anistiado político "post mortem", conceder em favor de ADAÍRA AUGUSTA DA SILVA, portadora do CPF nº. 677.338.086-34, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62677, resolve:

Nº 916 - Declarar REINHOLDO AMADEO KLEMENT, portador do CPF nº. 120.086.720-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.285,00 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.12.2010 a 18.09.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 120.725,75 (cento e vinte mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 31.05.1968 a 24.01.1973, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 21ª Sessão realizada no dia 09 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63035, resolve:

Nº 917 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de JOSÉ BARRETO DE SOUZA filho de ADALGISA BARRETO DE SOUZA, conceder a TOMIE SATU, portadora do CPF nº. 060.332.458-49, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 11.472,48 (onze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.03.2010 a 05.11.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 493.934,10 (quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão realizada no dia 26 de agosto de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63127, resolve:

Nº 918 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de CEZARIO CLEMENTINO DOS SANTOS filho de ANA CLEMENTINA DE SOUZA, e indeferir os demais pedidos formulados por TEREZINHA LIRA DOS SANTOS, portador do CPF nº. 350.626.734-53, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 130ª Sessão realizada no dia 02 de dezembro de 2009, e o Despacho da Vice Presidente da Comissão de Anistia datado de 05 de abril de 20110, no Requerimento nº 2008.01.63230, resolve:

Nº 919 - Retificar a Portaria nº 2701 de 31 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 1º subsequente, declarar PETRINA DE PAULA CORREA filha de PETRINA PAULA SANTOS, anistiada política "post mortem", e conceder em favor dos dependentes, se houver, ante a ausência desses, aos sucessores se existirem, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 98.100,00 (noventa e oito mil e cem reais), devendo ser desconsiderada a presente reparação econômica caso já tenha havido pagamento por determinação judicial, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão realizada no dia 04 de fevereiro de 2010, no Requerimento nº 2008.01.63243, resolve:

Nº 920 - Retificar a Portaria nº 3920 de 08 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 01 subsequente, declarar JOSÉ FERNANDES CASTRO portador do CPF nº. 621.937.328-68, anistiado político, e conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 81ª Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63.774, resolve:

Nº 921 - Declarar MANOEL RIBEIRO DA SILVA NETO portador do CPF nº 109.996.476-87 anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.538,00 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 18.11.2010 a 01.04.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 132.626,87 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 24.04.1964 a 25.11.1968, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63830, resolve:

Nº 922 - Declarar ALEIXES BONESO filho de MARIA BERTI, anistiado político "post mortem", conceder a ANGELINA BONESO portadora do CPF nº 160.785.808-84, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 963,00 (novecentos e sessenta e três reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.12.2010 a 29.04.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 82.737,75 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 82ª Sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64300, resolve:

Nº 923 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de MARCOS ANDREOTTI filho de MARIA ANDREOTTI, formulado por JUREMA ANDREOTTI GUIDETTI portadora do CPF nº. 282.987.668-73.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 26ª Sessão realizada no dia 18 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64859, resolve:

Nº 924 - Declarar JOSÉ MENDONÇA DA SILVA, portador do CPF nº 643.199.891-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.754,00 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 18.10.2010 a 19.08.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 140.553,87 (cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 25.10.1973 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64898, resolve:

Nº 925 - Declarar JOÃO RIBEIRO portador do CPF nº 101.138.356-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.334,00 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.12.2010 a 27.08.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 108.921,10 (cento e oito mil, novecentos e vinte e um reais e dez centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.04.1985 a 05.10.1985, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64941, resolve:

Nº 926 - Declarar anistiado político "post mortem" JUVERCINO CANDIDO DA SILVA, filho de ETELVINA PEREIRA DA SILVA, e conceder em favor de DEUSDERINA PEREIRA DA SILVA, portadora do CPF nº 364.435.146-53, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 15 de março de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65028, resolve:

Nº 927 - Declarar LINDA TAYAH DE MELO, portadora do CPF nº. 389.629.857-72, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.164,39 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 15.03.2011 a 16.09.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 98.274,52 (noventa e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão realizada no dia 24 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65083, resolve:

Nº 928 - Declarar RAIMUNDO FELIPE DA SILVA portador do CPF nº. 509.610.127-49, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 24.09.2010 a 02.10.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 82.241,87 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 78ª Sessão realizada no dia 27 de outubro de 2010, no Requerimento nº 2009.01.65217, resolve:

Nº 929 - Retificar a Portaria nº 0059 de 31 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 01 subsequente, declarar FLORISBAL DOS SANTOS filho de MARIA POLIDORIA DOS SANTOS, anistiado político "post mortem", e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, ante a ausência desses, aos sucessores, se existirem, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia, na 68ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2010 no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67503, resolve:

Nº 930 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LOU RIVAL VICENTIN portador do CPF nº 227.293.488-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na ata da 126ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União realizada em 04 de maio de 2011, publicada no D.O.U. em 12 de maio de 2011, pag 47, no processo que trata do pedido de averbação feita pelo Exmo. Dr. Filipe Augusto dos Santos Nascimento, onde se lê: "329 dias", leia-se: "811 dias".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.259, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08389.033000/2009-37-DPF/FIG/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ/MF nº 17.428.731/0083-81, sediada no Estado do PARANÁ para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-06 (SEIS) PISTOLAS CALIBRE .380,
-270 (DUZENTAS E SETENTA) MUNIÇÕES CALIBRE .380.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 769, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08494.000352/2011-23-DPF/JVE/SC, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., CNPJ nº 07.175.725/0001-60, para atuar em SANTA CATARINA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 813, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/2609 - GESP e 08105.001164/2011-59-CGCSP/DIREX, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, estando habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, válida por 1 (um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL - SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.817.114/0001-54, para exercer suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 38366, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.319, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1101/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 04.536.735/0001-95, sediada no MARANHÃO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
35 (trinta e cinco) Revólver(es) calibre 38,
5 (cinco) Pistola(s) calibre .380,
100000 (cem mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.564, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1327/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0003-22, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
51 (cinquenta e um) Revólver(es) calibre 38,
36 (trinta e seis) Espingarda(s) calibre 12,
918 (novecentos e dezoito) Cartuchos de Munição calibre 38,
864 (oitocentos e sessenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.569, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000104/DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNION SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.692.187/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, para atuar em RORAIMA, com Certificado de Segurança nº 862/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.594, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1603/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0030-10, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

530 (quinhentos e trinta) Cartuchos de Munição calibre 38,
1675 (um mil, seiscentos e setenta e cinco) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.605, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001203/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IDEAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.478.499/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 770/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.622, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1516/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa ATHENAS FORMACAO E RECLAGEM DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 05.880.921/0001-00, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

94700 (noventa e quatro mil e setecentos) Espoletas para Munição calibre 38,
94700 (noventa e quatro mil e setecentos) Projéteis para Munição calibre 38,
18000 (dezoito mil) Gramas de Pólvora.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.632, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000732/DPF/GOY/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AFORVIG- ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.920.885/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no RIO DE JANEIRO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 574/11 (CNPJ nº 02.920.885/0001-72);e nº 891/11 (CNPJ nº 02.920.885/0003-34).

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 776, DE 5 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004639/2010-86, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A, CNPJ/MF nº 60.432.648/0001-69, localizada no Estado de São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 777, DE 5 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004562/2010-44, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ/MF nº 61.068.755/0002-01, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

**PORTARIA Nº 778, DE 5 DE MAIO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004689/2010-63, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa HOSPITAL MATERNIDADE BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 57.555.666/0001-23, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 779, DE 5 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004662/2010-71, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa ELI LILLY DO BRASIL LTDA, CNPJ/MF nº 43.940.618/0001-44, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 793, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.000504/2011-12 - DELESP/SR/DPF/CE, resolve:

Cancelar a Autorização concedida por meio da Portaria nº 344, de 19/04/2002, publicada no D.O.U. de 30/04/2002, para exercer atividade em SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, à empresa NORSE - NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA., CNPJ/MF nº 07.326.721/0001-35, localizada no Estado do CEARÁ.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 796, DE 05 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004566/2010-22, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa UTIGAS ARMAZENADORA S/A, CNPJ/MF nº 61.916.920/0008-15, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 797, DE 5 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004621/2010-84, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa CCSC SERVIÇOS S/C LTDA, CNPJ/MF nº 73.881.773/0001-06, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 798, DE 5 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004674/2010-03, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa PAN-DURATA ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº 70.940.994/0059-28, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 799, DE 5 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004625/2010-62, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa BAUDUCCO & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 49.033.004/0006-70, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 802, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004682/2010-41 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA., CNPJ nº 62.743.026/0001-87, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 803, DE 10 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004619/2010-13 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa COLEGIO BARAO DE MAUA S/C LTDA., CNPJ nº 57.615.023/0001-28, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 804, DE 10 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004602/2010-58 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa EURO GOLD COMERCIO LTDA., CNPJ nº 02.361.627/0001-01, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 805, DE 10 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004539/2010-50 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO., CNPJ nº 60.713.823/0001-96, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 806, DE 10 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004618/2010-61 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA., CNPJ nº 47.182.019/0002-40, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 807, DE 10 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004611/2010-49 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 52.616.232/0001-72, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 808, DE 10 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004585/2010-59 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA., CNPJ nº 60.701.273/0001-95, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 13 de maio de 2011

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 344. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003909/2011-53 em que são Requerentes: HSBC Investment Bank Holdings PLC; GIF IV Fundo de Investimento e Participações; GIF Gestão de Investimentos e Participações Ltda. e Q1 Comercial de Roupas S/A. Adv.: Amadeu Ribeiro e outros.

Nº 345. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003504/2011-15 em que são Requerentes: 245 Participações Ltda. e Trio Assessoria, Administração e Participações S/A. Adv.: Sérgio Varella Bruna e Natalia S. Pinheiro da Silveira.

Nº 346. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003505/2011-60 em que são Requerentes: Schneider Electric Holdings, Inc. e SWP Holdings, Inc. Adv.: José Alexandre Buai Neto e Marco Aurélio Martins Barbosa.

Nº 347. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003436/2011-94 em que são Requerentes: Petrobras Distribuidora S/A e RRF Participações e Administração Ltda. Adv.: Carlos André Viana Coutinho e outros.

Nº 348. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003858/2011-60 em que são Requerentes: Comercial Frango Assado Ltda.; Centro de Serviços Frango Assado Norte Ltda; Posto Maravilha da Anhanguera Ltda.; Maravilha Restaurante e Conveniência Ltda. - ME; Roberto Hamamura; Flávio Maruno; Tânia Shizue Morandini Hamamura e Jayne Elizabeth Morandini dos Santos Hamamura. Adv.: Rubens Decoussau Tilkian e outros.

Nº 349. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003472/2011-58 em que são Requerentes: Renosa Participações S/A; CBA - Cia de Bebidas e Alimentos do São Francisco e CAF - Cia de Águas Funcionais do Nordeste. Adv.: Amadeu Carvalhaes Ribeiro e Michelle Marques Machado.

Nº 350. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003621/2011-89 em que são Requerentes: European Aeronautic Defence e Space Company EADS N.V. e Vector Aerospace Corporation. Adv.: Leonor Cordovil e outros.

Nº 351. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003654/2011-29 em que são Requerentes: Hitachi, Ltd.; Mitsubishi Electric Corporation e Mitsubishi Heavy Industries, Ltd. Adv.: José Augusto Regazzini e outros.

Nº 352. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003792/2011-16 em que são Requerentes: Sete Brasil Participações S/A e Lakeshore Financial Partners Participações. Fabíola C.L. Cammarota de Abreu e outros.

Nº 353. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003827/2011-17 em que são Requerentes: OHL Industrial S.L. e Construtora OAS Ltda. Adv.: Aurélio Marchini Santos e Ana Paula Paschoalini.

Nº 354. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003821/2011-31 em que são Requerentes: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e Petrobras Energia Internacional S/A. Adv.: Andre de Almeida Barreto Tostes.

Nº 355. Ref: Ato de Concentração nº 08012.006905/2010-46. Requerentes: Unin Participações S/A; Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. e Centro Norte Participações S/A. Adv.: Carlos Francisco de Magalhães e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 356. Ref: Ato de Concentração nº 08012.008074/2009-11. Requerentes: JBS S/A e Bertin S/A. Adv.: Barbara Rosenberg e Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato com restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 357. Ref: Ato de Concentração nº 08012.008025/2010-12. Requerentes: MAN Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda. e SCANIA Latin America Ltda. Adv.s.: José Del Chiaro Ferreira da Rosa e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 360. Ref.: Ref.: Processo Administrativo nº 08012.001600/2006-61. Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF. Representados: Sinto Brasil Prods. Ltda, IKK do Brasil Indústria e Comércio Ltda, Tupy Fundições Ltda., Granasa Minas Ind. e Com. Ltda., Vitor Luis Falcão Azevedo, Francisco Buffolo, Amauri Baggenstoss e Claudimir Amádio. Adv.s.: Camilla Chagas Paoletti, Fábio Malatesta e outros; Horacio Bernardes Neto, Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Bruno de Oliveira Maggi e outros; Cristiane Romano e outros; Fabio Francisco Beraldi, Márcio de Carvalho Silveira Bueno e outros; André Marques Gilberto; Luiz Gonzaga Peçanha Moraes, Simone Albuquerque e outros; Mauro Grinberg e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Intimo os Representados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o documento de fls. 1.513-1.514. Intimo os Representados Granasa Minas Ind. e Com. Ltda. e Claudimir Amadio para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pontuem em petição escrita as questões que deverão ser esclarecidas pelas pessoas arroladas como testemunhas, de maneira a possibilitar que esta Secretaria providencie o encaminhamento dessas questões por via postal. Neste caso, os Representados deverão informar, sob pena de indeferimento, o endereço correto e atualizado das pessoas que foram arroladas como testemunhas ou, facultativamente, os Representados poderão trazer aos autos declarações escritas assinadas pelas pessoas arroladas como testemunhas, contendo as informações fáticas que as mesmas conhecem acerca do mérito do presente processo administrativo.

Nº 361. Ref.: Auto de Infração nº 08012.007605/2010-84. Autuados: Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste - SINERGÁS e Zenildo Dias do Vale. Dado que as notificações postais da lavratura do auto de infração e imposição de multa não obtiveram êxito e diante do disposto no artigo 33, §2º, da Lei nº 8.884/94, notifico os autuados, por meio de publicação em jornal de grande circulação, da aplicação de multa por descumprimento de medida preventiva no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.008611/2007-53, conforme nota técnica do DPDE, que acolho como razão para decidir, nos termos do §1º do art. 50, da Lei 9.784/99. Ficam os autuados notificados para, querendo, apresentarem impugnação ao auto de infração, no prazo legal, nos termos do art. 52 e art. 54, da Portaria 456/2010.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário de Direito Econômico nº 326, publicado no D.O.U de 09/05/2011, Seção 1, página 20, referente ao Ato de Concentração nº 08012.011143/2010-08. Requerentes: RBS - Zero Hora Editora Jornalística S/A e Valência de Castro & Cia Ltda. Onde se lê: "Requerentes: Merck e Co. Inc e Sanofi-Aventis, Inc." leia-se: "Requerentes: RBS - Zero Hora Editora Jornalística S/A e Valência de Castro & Cia Ltda."

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 8º (Anexo I), do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Conceder o registro referido no Parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, ao OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA, com sede na Avenida Quinze de novembro nº 648, na cidade de Itapequerica da Serra, Estado de São Paulo, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos físicos (Processo MJ nº 08071.006405/2011-91).

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA
XAVIER DA SILVA
Substituto

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.013508/2010-60 - Matthew John Sherlock, até 15/01/2013

Processo Nº 08000.002366/2010-13 - Manuel Alejandro Saenz Ruano, até 01/04/2012

Processo Nº 08000.001192/2010-63 - Henry Jude Hardy, até 26/08/2011

Processo Nº 08000.003790/2010-77 - Andrew Robert Mclaggan, até 18/05/2011.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de atuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.002154/2011-17 - Per Hakan Salomons-son, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.002028/2011-54 - Hindericus Gerhardus Casparus Wijsbeek, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.001959/2011-35 - Jessie Acosta Simon, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.001096/2011-04 - Anthony Jerome Ellis, até 05/03/2012

Processo Nº 08000.000084/2011-54 - Hector Efrain Palenque Rivera, até 19/05/2011

Processo Nº 08000.020798/2010-06 - Andres Fernandez Hernandez, até 04/01/2012.

DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.044619/2010-09 - Niamh Ellen Browning Andrews e Douglas Richard Gray

Processo Nº 08460.047019/2010-94 - Simone Sciamanna e Elena Ruocco

Processo Nº 08461.006050/2010-65 - Arturo Madera Madera

Processo Nº 08505.055214/2010-24 - Nicolai Christian Philipp Fischer

Processo Nº 08505.059254/2010-45 - Benjamin Raerup Knudsen

Processo Nº 08505.060884/2010-62 - Thomas James Burnside

Processo Nº 08505.060828/2010-28 - Gang Zhao

Processo Nº 08505.060860/2010-11 - Gabriel Leonardo Castro Chacon, Cecilia Coromoto Chacon de Castro e Karol Mariana de Jesus Castro Chacon

Processo Nº 08505.060893/2010-53 - Bartholomeus Adrianus Johannes Koot

Processo Nº 08505.063506/2010-31 - Massimo Leoncini.

Determino o cancelamento do registro a pedido da empresa, tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho com o estrangeiro. Processo Nº 08505.008207/2011-14 - Bryan Gregory Mc Bride.

Determino o cancelamento do registro a pedido da empresa, tendo em vista que o estrangeiro retornou ao País de origem. Processo Nº 08390.004762/2010-21 - Ana Maria Azevedo Martins Teixeira.

Determino o cancelamento do registro a pedido da parte interessada. Processo Nº 08270.024749/2010-54 - Roman Raphael Tony Carel.

Determino o cancelamento do registro a pedido da empresa, tendo em vista que o estrangeiro retornou ao País de origem. Processo Nº 08390.004761/2010-86 - Jorge Miguel Pereira Rodrigues Teixeira.

INDEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08390.004311/2008-79 - Bauke Jeninga

Processo Nº 08505.001550/2010-57 - Mary Nelly Garcia Beltran.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08097.000685/2011-35 - Jorge Ruben Centorbi

Processo Nº 08097.000686/2011-80 - Patricio Juan Pagani

Processo Nº 08097.001699/2011-76 - Ernesto Nazarre

Processo Nº 08452.000902/2011-09 - Mario Ricardo de Melo

Processo Nº 08460.009959/2011-66 - Nicolas Emilio Quirga Bertone e Lolimar Natacha Hernandez Prado

Processo Nº 08460.010339/2011-70 - Flavia Jorgelina Krs-
ticevic

Processo Nº 08460.010788/2011-18 - Maria Eugenia Tasso

Processo Nº 08492.000287/2011-56 - Nancy Ada Ventre e
Juan Jose Zavala Ventre

Processo Nº 08492.003170/2011-24 - Jose Maria Copponi

Processo Nº 08492.003173/2011-68 - Soledad Alvarez Vi-
centini

Processo Nº 08492.003174/2011-11 - Dario Javier Gomez,
Karina Edith Fernandez e Sofia Ailem Gomez Fernandez

Processo Nº 08492.003200/2011-01 - Ana Del Valle Musso

Processo Nº 08492.003606/2011-85 - Carlos Alfredo Cap-
devila

Processo Nº 08492.003609/2011-19 - Maria Laura Borelli

Processo Nº 08495.001327/2011-57 - Romina Vanesa Szes-
zko

Processo Nº 08495.001363/2011-11 - Nicolas Zadek

Processo Nº 08495.002009/2011-11 - Diego Leopoldo Gu-
tierrez

Processo Nº 08514.010432/2010-21 - Diego Martin Tucac

Processo Nº 08711.000955/2011-13 - Melody Fasio.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole,
relacionado(s):

Processo Nº 08260.000311/2010-08 - Alejandro Gomez Lo-
pez

Processo Nº 08260.000990/2010-15 - Gilbert Louis Marie
Milcent

Processo Nº 08260.001201/2011-36 - Mele Olevia Likisone

Processo Nº 08270.031533/2009-10 - Pascal Roland Raphael

Drai

Processo Nº 08280.005545/2011-86 - Minjie Mao e Zhi

Chen

Processo Nº 08335.022030/2010-87 - Maria Cristina Barrios

Aquino

Processo Nº 08389.001241/2011-31 - Rabih El Bandar

Processo Nº 08390.001043/2011-39 - Tianqin Qiang

Processo Nº 08390.001076/2011-89 - Claudia Lizbett Zurita

Sandoval

Processo Nº 08390.005211/2010-84 - Victor Mauricio Correa

Cardona e Johanna Andrea Betancur Morales

Processo Nº 08437.001387/2010-83 - Mauricia Maria Ro-
driguez Charrute

Processo Nº 08444.002361/2010-63 - Emilio Estefano Valdes

Cortes

Processo Nº 08444.002941/2010-51 - Reem Rebhi Jamil

Qaadani

Processo Nº 08444.004827/2010-65 - Alicia Spengler

Processo Nº 08444.005964/2009-83 - Juan Ramon Denecke

Paganini, Santiago Denecke Diaz, Sebastian Denecke Diaz e Tomasa
Del Rosario Diaz Ramirez

Processo Nº 08460.044673/2010-46 - Megan Jennifer Fors-
dyke de Almeida

Processo Nº 08492.000361/2011-34 - Guozheng Li e Jin-
xiang Li

Processo Nº 08492.017800/2010-67 - Helder Manuel Dias de
Almeida

Processo Nº 08494.000170/2011-52 - Rafael Diassivi Bum-
ba

Processo Nº 08494.002903/2010-11 - Rakie Rabih Jomaa

Processo Nº 08494.008448/2010-59 - Limin Wu e Huaping

Chen

Processo Nº 08501.001266/2011-00 - Lizeth Zuniga Rome-
ro

Processo Nº 08505.055179/2010-43 - Xiongjun Jiang

Processo Nº 08505.059225/2010-83 - Willem De Keijzer,

Amel Corelie De Keijzer, Danielle Kroon, Evie Sophia de Keijzer e
Noah Christiaan de Keijzer

Processo Nº 08506.005553/2010-50 - Monika Sylwia Gros-
chang Mcelatto

Processo Nº 08506.005782/2010-74 - Isaac Alberto Mar-
celino, Ariclene Alberto Augusto Marcelino, Cristina Dioquessa Au-
gusto Marcelino, Djamilia Augusto Marcelino e Eva Cassule Mar-
celino

Processo Nº 08506.006367/2010-38 - Georges Fouad Sar-
kis

Processo Nº 08506.006976/2010-97 - Alexander Fridolin

Bernet

Processo Nº 08506.009577/2010-88 - Marsony Vanesa Mon-
tero de Giovanetti

Processo Nº 08705.010195/2010-51 - Michael Stojek

Processo Nº 08705.011377/2010-49 - Maria Adelaide dos
Santos Gomes.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência tem-
porária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por
troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Re-
sidência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo re-
lacionado(s):

Processo Nº 08390.002050/2011-58 - Maria Josefina Britos
Rosso.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar,
amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional
de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.002132/2011-21 - Maria Cecilia Correia
Martins

Processo Nº 08460.007497/2011-42 - Jose Rosa Pinela

Processo Nº 08492.003280/2011-96 - Bertha Araoz Silva

Vda Zuniga

Processo Nº 08505.002033/2011-86 - Dora Soliz Rojas

Processo Nº 08505.004998/2011-11 - Weiwei Ji

Processo Nº 08505.059216/2010-92 - Marina Soto de Ro-
driguez

Processo Nº 08505.059237/2010-16 - Pedro Fernando De
Almeida Pinto

Processo Nº 08505.059299/2010-10 - Jen Chun Lu e Tao Fen
Lu Yang

Processo Nº 08505.068515/2010-18 - Anle Wu e Jiale Wu

Processo Nº 08505.068648/2010-94 - Jung Ja Lee

Processo Nº 08505.071315/2010-42 - Ja Youg Koo.

Determino o arquivamento do pedido de permanência, diante
da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08420.013743/2010-
91 - Erolid Bergia.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados,
tendo em vista, que os estrangeiros não foram localizados no en-
dereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do pro-
cesso.

Processo Nº 08389.005125/2011-91 - Manal Haidar

Processo Nº 08390.000833/2011-05 - Mirco Romagnoli,

Cristina Barbi e Ludovico Romagnoli

Processo Nº 08444.003811/2004-97 - Felipe Edgar Aliaga
Machicado

Processo Nº 08444.005098/2009-21 - Kieodrick Jowan
Gant

Processo Nº 08506.005690/2010-94 - Edson Paulo dos San-
tos Cruz Rodrigues

Processo Nº 08506.007402/2010-36 - Dean Noel Thurley-
Newton



Processo Nº 08506.007459/2010-35 - Edwar Andres Velarde Allazo e Jenny Crescencia Paredes Aguilar
Processo Nº 08705.011865/2010-56 - Pierre Piromalli.

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
Substituta

Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO os pedidos de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.038908/2009-63 - Yoav Steinmetz
Processo Nº 08505.067090/2009-96 - Wilson Evaldo Andrade Carlos

Processo Nº 08240.024142/2009-98 - Zenobia Andrea Reategui Reategui

Processo Nº 08495.006127/2009-76 - William Cardenas Mercado

Processo Nº 08385.034843/2009-91 - Young Hwan Lee
Processo Nº 08505.081442/2009-16 - Wilson Joao Domingos

Processo Nº 08505.085764/2009-34 - Wilfrido Ramon Diaz Godoy

Processo Nº 08505.085887/2009-75 - Wanda Chantel Silvertson

Processo Nº 08505.093827/2009-26 - Yangsuk Noh
Processo Nº 08505.099208/2009-45 - William James Woodward

Processo Nº 08505.101486/2009-70 - Wenceslao Arias Vargas

Processo Nº 08711.003136/2009-11 - Walter Daniel Stoller.
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08260.000003/2011-55 - Cleotilde Oliva Celin Mejia

Processo Nº 08451.003222/2010-68 - Jose Euclides Benjumea Benjumea, Gloria Ines Toro Toro, Karol Vanessa Benjumea Toro e Santiago Benjumea Toro
Processo Nº 08460.001919/2011-76 - Mbidi Mambu
Processo Nº 08460.010348/2011-61 - Ruth Manuela Bande Fernando

Processo Nº 08505.001948/2011-74 - Hasanin Sahib Baqir
Processo Nº 08505.069537/2009-61 - Ali Adam Mohamed Ali.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08420.003204/2011-24 - Elisa Sansot.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08441.001893/2008-99 - Olga Mariluz Caceres Gonzalez.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08505.054140/2010-17 - Mirian Estigarribia Burgos de Lima

Processo Nº 08508.000991/2011-92 - Arturo Lini.
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08505.063642/2010-21 - Yanxun Ying
Processo Nº 08505.071309/2010-95 - Vivian Jia Xuan Lin.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U de 13/04/2011, página 19, para conceder a permanência nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08458.008736/2009-14 - Jose Manuel Mateque
Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U de 28/08/2010, página 38, para conceder a permanência nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08240.026796/2009-56 - Jimmi Rodriguez Layche.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U de 14/04/2010, página 73, para conceder a permanência nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.101859/2009-11 - Maya Raslan.

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato Indeferitorio publicado no D.O.U de 13/04/2011, página 19, para conceder a permanência nos termos do Acordo entre Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementar entre si de Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08458.008401/2010-21 - Luis Oliviero.
Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .
Processo Nº 08460.043268/2010-19 - Gelson Queve Paulo
Processo Nº 08432.002075/2010-37 - Wiston Damian Madrugada De Los Santos
Processo Nº 08492.012476/2010-91 - Maria Florencia Garramuno

Processo Nº 08230.007299/2010-10 - Olda Albertina Sosa de Fabre

Processo Nº 08354.004918/2010-18 - Alberto Raul Mateo Morales

Processo Nº 08389.033503/2010-46 - Alejandra Belen Dip
Processo Nº 08505.024643/2010-50 - Pablo Estifer Armero e Maria Elena Bazan Nunez

Processo Nº 08389.019064/2010-69 - Nizar Mohsen Abou Rafeh e Chaïmaa Ghanam

Processo Nº 08458.008069/2008-81 - Silvia Fabiola Gayoso

Processo Nº 08494.007325/2008-86 - Amal Sleiman
Processo Nº 08505.037727/2010-53 - Ever Jheimer Vargas Pinchi e Luz Hipolita Modesto Tomas

Processo Nº 08389.024722/2009-09 - Josephine Abboud.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08102.008670/2010-18 - Ana Isabel Medinas Silva e Graça Isabel Silva Perulas.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08420.000820/2009-17 - Juan Forner Pitenó.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08504.004792/2011-93 - Marleni Beatriz Cuadros Praeli.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08504.023479/2010-73 - Dongjun Jin.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08505.030369/2010-58 - Pamela Evelin Montenegro Vasquez de Meireles.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08354.004637/2010-57 - Claire Marie Harding, até 03/09/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.001965/2011-21 - Helen Catalina Ubinger, até 24/04/2012

Processo Nº 08260.002164/2011-83 - Maria da Conceição do Nascimento Manuel, até 29/05/2012

Processo Nº 08260.002224/2011-68 - Nicole Nufer, até 02/04/2012

Processo Nº 08260.002248/2011-17 - Yan Dong, até 26/07/2011

Processo Nº 08335.000247/2011-17 - Delia Elizabeth Escurra Isnardi, até 21/02/2012

Processo Nº 08351.000781/2011-25 - Andre Mendes, até 12/05/2012

Processo Nº 08351.001281/2011-19 - Aurora Nadia Augusto Cafaia, até 01/05/2012

Processo Nº 08351.001282/2011-55 - Nasser Claudio dos Santos Antonio, até 01/05/2012

Processo Nº 08351.001311/2011-89 - Abel Joao Alexandre Joaquim, até 01/05/2012

Processo Nº 08351.001312/2011-23 - Maria Calunga Lamba, até 01/05/2012

Processo Nº 08352.000771/2011-80 - Jose Jorge Salgado Behaine, até 03/04/2012

Processo Nº 08352.001118/2011-38 - Rafael Jose Otero Arroyo, até 29/05/2012

Processo Nº 08420.000469/2011-71 - Paula Irina dos Santos de Pina, até 16/02/2012

Processo Nº 08495.001931/2011-83 - Ana Maria Herrera Almanza, até 31/05/2012

Processo Nº 08701.013286/2010-88 - Alberto Calado Mario, até 28/01/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08335.004587/2011-17 - Antony Joseph Gnaprakasam, até 29/04/2012

Processo Nº 08335.004586/2011-72 - Devaraj Yacob, até 29/04/2012

Processo Nº 08311.000526/2011-59 - Jacques Andre Tivoli, até 11/05/2012.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de atuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.000793/2011-30 - Anthony George Jensvold, até 27/09/2011.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.007417/2010-95 - Li Ben.
Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.004575/2010-93 - Yuzhu Xie

Processo Nº 08000.005009/2010-07 - Bryan Harley Sparks
Processo Nº 08000.007061/2010-90 - Josh Michael Johnson

Processo Nº 08000.008381/2010-67 - Bruce Slater.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.017306/2011-97 - Juan Jose Carrillo Castellanos, até 26/04/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08083.002359/2010-31 - José Manuel Antonio Mateus, até 02/11/2011

Processo Nº 08270.001988/2011-17 - Jasilene Simone Baptista Delgado, até 01/03/2012

Processo Nº 08296.004860/2010-36 - Filadelfia Constantino da Silva Indi, até 08/02/2012

Processo Nº 08457.001553/2011-94 - Juan Antonio Ruano Ortiz, até 20/02/2012

Processo Nº 08460.008326/2011-31 - Claudio Falavigna, até 23/04/2012

Processo Nº 08460.009045/2011-03 - Braima Bangura, até 25/04/2012

Processo Nº 08460.009379/2011-79 - Yussef Leonel Tavares Bento, até 27/03/2012

Processo Nº 08460.009382/2011-92 - Claudia Janeth Mendieta Pacheco, até 12/05/2012

Processo Nº 08460.053067/2010-11 - Ana Teresa Nogueira Sereno Afonso, até 05/06/2011

Processo Nº 08495.005392/2010-71 - Brenda Rocio Ruesta Barrientos, até 04/02/2012

Processo Nº 08504.003476/2011-02 - Milagros Orlealiz Orcotoma Flores, até 29/04/2012

Processo Nº 08505.011004/2011-13 - Lukoki Nyanga, até 12/04/2012

Processo Nº 08505.021254/2011-53 - Natalia Cristina Quintero Erasso, até 02/05/2012

Processo Nº 08505.021309/2011-25 - Aristides Gomes, até 13/05/2012

Processo Nº 08707.001004/2011-21 - Margaret Dawson, até 01/03/2012

Processo Nº 08707.013635/2010-10 - Mathias Ahii Chia, até 24/02/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.004308/2011-05 - Ryan Shane Hirschi, até 12/05/2012

Processo Nº 08000.004311/2011-11 - Sean Michael Gardner, até 05/05/2012

Processo Nº 08000.004312/2011-65 - Jared Lehi Jolstead, até 12/05/2012

Processo Nº 08000.004313/2011-18 - Cami Jo Hunsaker, até 12/05/2012

Processo Nº 08000.004314/2011-54 - Cody Scott Butler, até 05/05/2012

Processo Nº 08000.004315/2011-07 - Jesse Dean Scott Shumway, até 05/05/2012

Processo Nº 08000.004316/2011-43 - Ricardo Andre Paredes, até 05/05/2012

Processo Nº 08000.004319/2011-87 - Anthony Andrew Lima, até 26/05/2012

Processo Nº 08000.004358/2011-84 - Benjamin David Chandler, até 19/05/2012

Processo Nº 08000.004360/2011-53 - Samantha Fay Taylor, até 26/05/2012

Processo Nº 08000.004361/2011-06 - Jacob Yates Young, até 26/05/2012

Processo Nº 08000.004363/2011-97 - Rhett J Siddoway, até 26/05/2012

Processo Nº 08000.004364/2011-31 - Robert Clark Lau, até 19/05/2012

Processo Nº 08000.004365/2011-86 - Tanner Michael Laret, até 20/05/2012

Processo Nº 08000.004366/2011-21 - Michael Scott Christensen, até 05/05/2012

Processo Nº 08000.004367/2011-75 - Kyle Lee Lund, até 19/05/2012

Processo Nº 08000.004368/2011-10 - Mack Fielding Smart, até 26/05/2012

Processo Nº 08000.004369/2011-64 - Silas Holden Norton, até 05/05/2012

Processo Nº 08000.004370/2011-99 - Scott Tylden Moseley, até 05/05/2012

Processo Nº 08000.004371/2011-33 - Stephen Michael Larson, até 05/05/2012

Processo Nº 08000.004372/2011-88 - Stephen Edward Holloway II, até 05/05/2012

Processo Nº 08000.004373/2011-22 - Steven Brent Clark, até 26/05/2012

Processo Nº 08000.004374/2011-77 - Jacob Allen Bracken, até 26/05/2012

Processo Nº 08000.004375/2011-11 - Michael Jay Stevens, até 05/05/2012

Processo Nº 08000.004376/2011-66 - Robert Raymond Walton, até 26/05/2012

Processo Nº 08000.004378/2011-55 - Tyler Donald Platt, até 05/05/2012

Processo Nº 08000.004379/2011-08 - Winston Thomas Hawkins, até 05/05/2012

Processo Nº 08000.004380/2011-24 - Annalisa Burger, até 05/05/2012

Processo Nº 08000.004382/2011-13 - Limhi Toetu`u Tatafu, até 11/05/2012

Processo Nº 08000.004383/2011-68 - Justin Dillon Thomas, até 26/05/2012

Processo Nº 08000.004384/2011-11 - Nathan Charles Jackson, até 26/05/2012.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, considerando que não foram localizados no endereço indicado, restando prejudica a instrução dos autos. Processo Nº 08280.005150/2011-83 - Malwa Teixeira Pires

Processo Nº 08260.000914/2011-82 - Francisco Garcia Arquimbau Duelo

Processo Nº 08270.000961/2011-15 - Andy Monroy Osorio

Processo Nº 08711.000786/2011-11 - Mirna Jadmila de Brito Monteiro

Processo Nº 08389.002935/2011-96 - Maria Antonella Aranda Avila

Processo Nº 08352.004250/2010-11 - Raimundo Pereira

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial União de 11/01/2011, seção 1, Pág. 50, para ARQUIVAR o pedido de Prorrogação de Prazo de Estado no País, tendo em vista ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Processo Nº 08391.000366/2010-14 - Lidia Elizabete Quissanga Gunza.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estado(s) solicitada(s).

Processo Nº 08270.009670/2010-01 - Isaurinda Lima Lopes, Delmi Zenilda do Rosario Abreu e Yannick Assis Lopes Santos

Processo Nº 08280.001629/2010-60 - Queba Carimo Cairaba Sanha

Processo Nº 08444.001589/2010-36 - Alessandra Neves Silva Livramento

Processo Nº 08458.001342/2010-61 - Herculano Marco Sa

Processo Nº 08460.054122/2010-91 - Maria Beatriz Malheiro Rodrigues Leite da Cunha

Processo Nº 08505.009885/2010-13 - Katarzyna Aleksandra Patyra.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 127, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ Nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria Nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Episódio: BEM-VINDOS À SELVA - PARTE I (WELCOME TO THE JUNGLE - PART I, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 01
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002243/2010-95
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: BEM-VINDOS À SELVA - PARTE II (WELCOME TO THE JUNGLE - PART II, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 02
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002244/2010-30
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: SUSPIRO DO TIGRE (SIGH OF THE TIGER, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 03
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002245/2010-84
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: UM GOSTO DE VENENO (A TASTE OF POISON, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 04
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002246/2010-29
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: NÃO SE PODE GANHAR TODAS (CAN'T WIN ALL, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 05
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002247/2010-73
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: DANÇANDO SEM PARAR (DANCE THE AWAY, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 06
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002248/2010-18
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: UM PEDAÇO DE PIZZA DA VIDA (PIZZA SLICE OF LIFE, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 07
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002249/2010-62
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: A MODA DO MESTRE (WAY OF THE MASTER, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 08
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002250/2010-97
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: CARMA BOM, CARMA RUIM (GOOD KARMA, BAD KARMA, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 09
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002251/2010-31
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: UM CEGO CONDUZINDO OUTRO (BLIND LEADING THE BLIND, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 10
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002252/2010-86
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: ATÉ O LIMITE (PUSHED TO THE EDGE, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 11
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002253/2010-21
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: MESTRES DEMAIS (ONE MASTER TOO MANY, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 12
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002254/2010-75
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: COM A AJUDA DE FANTASMAS - PARTE I (GHOST OF A CHANCE - PART I, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 13
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002255/2010-10
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: COM A AJUDA DE FANTASMAS - PARTE II (GHOST OF A CHANCE - PART II, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 14
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002256/2010-64
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: MALDADE DE CORPO E ALMA (BAD TO THE BONE, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 15
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002257/2010-17
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: OS AMIGOS NÃO DESAPARECEM (FRIENDS DON'T FADE AWAY, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 16
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002258/2010-53
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: O VERDADEIRO LÍDER (NO "I" IN LEADER, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 17
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002259/2010-06
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A



Episódio: AMIGOS VERDADEIROS, ESPÍRITOS VERDADEIROS (TRUE FRIENDS, TRUE SPIRITS, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 18
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002260/2010-22
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: O CAMINHO DO RINOCERONTE (PATH OF THE RHINO, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 19
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002261/2010-77
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: A LÂMINA DO PUNHAL (DASH FOR THE DAGGER, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 20
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002262/2010-11
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

PORTARIA Nº 128, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ Nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ Nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria Nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:
Episódio: O DIA DAS SALSIBRUXAS (THE HOWL OF THE WEENIE (PARTS 1 AND 2), Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 53A
Título da Série: YIN YANG YO! II
Produtor(es): Brad Graham
Diretor(es): Mark Ackland/Ted Collyer
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado/Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.001041/2010-26
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: FIM DE JOGO / SE JUNTANDO COM O INÍMIGO (GAME OVER / CREEPING WITH THE ENEMY, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 54A / EP 54B
Título da Série: YIN YANG YO! II
Produtor(es): Brad Graham
Diretor(es): Mark Ackland/Ted Collyer
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado/Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.001042/2010-71
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: O YINDIANAPOLIS 500 / PROBLEMA DE PERSONALIDADE (THE YINDIANAPOLIS 500 / PERSONALITY PROBLEM, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 55A / EP 55B
Título da Série: YIN YANG YO! II
Produtor(es): Brad Graham
Diretor(es): Mark Ackland/Ted Collyer
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado/Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.001043/2010-15
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: YIN, YANG, CARL / SMORKS (YIN YANG CARL / SMORKS, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 56A / EP 56B
Título da Série: YIN YANG YO! II
Produtor(es): Brad Graham
Diretor(es): Mark Ackland/Ted Collyer
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado/Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.001044/2010-60
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: QUEIJO EXTRA, ANCHOVAS E DESTRUICÃO / O JOGO DA CONFIANÇA (EXTRA CHEESE, ANCHOVIES AND DOOM! / THE CONFIDENCE GAME, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 57A / EP 57B
Título da Série: YIN YANG YO! II
Produtor(es): Brad Graham
Diretor(es): Mark Ackland/Ted Collyer
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado/Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.001045/2010-12
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: ROBOTICUS MAXIMUS / TAMANHO E DOCUMENTO (ROBOTICUS MAXIMUS / SIZE MATTERS, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 58A / EP 58B
Título da Série: YIN YANG YO! II
Produtor(es): Brad Graham
Diretor(es): Mark Ackland/Ted Collyer
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado/Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.001046/2010-59
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: ASTROS DO CINEMA / A RECLINAÇÃO E QUEDA DA CIVILIZAÇÃO (UNMOVING PICTURES / THE RECLINE AND FALL OF CIVILIZATION, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 59A / EP 59B
Título da Série: YIN YANG YO! II
Produtor(es): Brad Graham
Diretor(es): Mark Ackland/Ted Collyer
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado/Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.001047/2010-01
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: JOGOS MENTAIS / CARL O SELVAGEM (MIND GAMES / CARL OF THE WILD, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 60A / EP 60B
Título da Série: YIN YANG YO! II
Produtor(es): Brad Graham
Diretor(es): Mark Ackland/Ted Collyer
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado/Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.001048/2010-48
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: LAVANDO A ROUPA / COMANDANTE TRAPAÇA (CLOTHES ENCOUNTERS / COMMANDER-IN-CHEAT, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 61A / EP 61B
Título da Série: YIN YANG YO! II
Produtor(es): Brad Graham
Diretor(es): Mark Ackland/Ted Collyer
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Desenho Animado/Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.001049/2010-92
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Conjunto de Episódio de Série: AVATAR - A LENDA DE AANG - LIVRO 3 - FOGO - VOLUME 3 (AVATAR - THE LEGEND OF AANG - BOOK 3 - FIRE - VOL. 3, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Aaron Ehasz
Diretor(es): Giancarlo Volpe
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Aventura
Processo: 08017.001088/2011-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Conjunto de Episódio de Série: OS PINGUINS DE MADAGASCAR - OPERAÇÃO PATRULHA PINGUIM (THE PENGUINS OF MADAGASCAR - OPERATION PENGUIM PATROL, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Mark McCorkle/Robert Schooley
Diretor(es): Mark McCorkle/Robert Schooley
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.001096/2011-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Filme: TERRORISMO EM NOVA YORK (FIVE MINUTES, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Murat Tokat
Diretor(es): Mahsun Kirmizigul
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Tortura
Tema: Ataque Terrorista
Processo: 08017.001135/2011-86
Requerente: Playarte Pictures
Filme: FEITO (Brasil - 2010)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Francisco Paulo de Jesus
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Exposição de Cadáver e Presença de sangue
Tema: Diagnóstico
Processo: 08017.001142/2011-88
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM
Filme: ENTRE (Brasil - 2010)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Carlos Côrtes
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Homossexualidade
Processo: 08017.001143/2011-22
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM
Filme: LUANA LUA (Brasil - 2010)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Vanessa Alves
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Obscenidade
Tema: Costumes
Processo: 08017.001144/2011-77
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: O CORAÇÃO ÀS VEZES PARA DE BATER (Brasil - 2009)

Produtor(es): Mariana Lopes/Chaiana Furtado
Diretor(es): Maria Camargo
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Reflexão
Processo: 08017.001154/2011-11
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programa-

dora Brasil
Filme: MENINAS MALVADAS 2 (MEAN GIRLS 2, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): George Engel
Diretor(es): Melanie Mayron
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual e Bullying
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001271/2011-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Conjunto de Episódio de Série: WILLA E OS ANIMAIS - O DIÁRIO DE WILLA (WILLA'S WILD LIFE - JOURNAL, Estados Unidos da América - 2010)

Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura

Processo: 08017.001272/2011-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Musical: AC/DC LIVE AT RIVER PLATE (Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Rocky Oldham
Diretor(es): David Mallet
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Show Musical

Processo: 08017.001320/2011-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Filme: BEIJOS DE ARAME FARPADO (Brasil - 2009)
Produtor(es): Sebastião Braga
Diretor(es): Marco Martins
Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Perseguição Policial e Roubo

Processo: 08017.001076/2011-46
Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: TEMPO DE CRESCER (PAPERMAN, Estados Unidos da América - 2009)

Produtor(es): Dan Fireman
Diretor(es): Michele Mulroney/Kieran Mulroney
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Suicídio, Descrição verbal de consumo de drogas ilícitas e Relação Sexual Não-Explícita
Tema: Amizade

Processo: 08017.001099/2011-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

DESPACHO DA DIRETORA

Em 29 de abril de 2011

Nº 129 - Processo: 08071.006897/2009-08 - Requerente: Claudia Amorim Estética Ltda.

Processo: 08071.007522/2009-57 - Requerente: Associação dos Moradores do Córrego das Antas.

Assunto: Denúncias Administrativas formuladas pela Claudia Amorim Estética Ltda e pela Associação dos Moradores do Córrego das Antas em face da entidade BRASIL - CONSCIENTIZAÇÃO E CIDADANIA - CNPJ: 09.309.464/0001-59.

Considerando que se frustraram, em função de mudança de endereço, as tentativas ordinárias de intimação da OSCIP, para dar ciência à entidade e assegurar a ampla defesa e o contraditório acerca das Representações Administrativas que tramitam em seu desfavor no Ministério da Justiça;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei Nº 9.784/99, e visando assegurar a ampla defesa e o contraditório, intimo a entidade BRASIL - CONSCIENTIZAÇÃO E CIDADANIA - CNPJ: 09.309.464/0001-59, via Diário Oficial, para que tome ciência das Representações Administrativas (Processo: 08071.006897/2009-08 e Processo: 08071.007522/2009-57) que tramitam em seu desfavor e possa apresentar eventual defesa no prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA BRAZ SILVA

Substituta

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 13 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei Nº 11.958, de 26 de junho de 2009, na Lei Nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa IBAMA Nº 171, de 9 de maio de 2008, referendada pela Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA Nº 7, de 13 de maio de 2011, e o que consta no Processo MPA nº00350.004724/2011-13, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para concessão de autorização de pesca complementar para a captura de tainha (*Mugil platanus* e *M. liza*) nas regiões Sudeste e Sul do país, durante as safras de 2011 e 2012.

Parágrafo único. O limite de autorizações para pesca de que trata o caput corresponde a 60 (sessenta) embarcações devidamente autorizadas para captura de sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*) nas regiões Sudeste e Sul do país, com o emprego da modalidade de rede de cerco, de acordo com o artigo 4º da Instrução Normativa IBAMA Nº 171, de 9 de maio de 2008, referendada pela Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA Nº 7, de 13 de maio de 2011.

Art. 2º Os interessados deverão apresentar requerimento para concessão de autorização de pesca complementar para captura de tainha nos exercícios de 2011 e 2012, nos moldes do modelo apresentado pelo Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolado na sede do Ministério da Pesca e Aquicultura, em Brasília/DF, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da publicação da presente Instrução Normativa, acompanhado de cópia do:

I - Certificado de Registro de Embarcação e respectiva Autorização de Pesca para cerco de sardinha-verdadeira, devidamente atualizada;

II - documento comprobatório de desembarque de tainha, na forma do disposto pelo art. 5º da presente Instrução Normativa.

§ 2º O descumprimento no disposto pelos incisos I e II do parágrafo anterior acarretará em indeferimento do requerimento apresentado.

§ 3º Os resultados do processo seletivo inerente aos requerimentos de que trata este artigo somente serão divulgados após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 3º Fica estabelecido o limite máximo de concessão de 1 (uma) autorização de pesca por responsável legal das embarcações objeto de autorização para pesca de tainha nos exercícios de 2011 e 2012, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Para efeitos do que trata o caput deste artigo, será considerado o Cadastro de Pessoa Física - CPF ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso, constante no Registro de Embarcação até a data de publicação da presente Instrução Normativa.

Art. 4º As embarcações com comprimento total superior a 15 metros não poderão ser contempladas com a Autorização de Pesca Complementar de que trata esta Instrução Normativa, caso fique constatado que no período de 20 de maio a 31 de julho de 2010:

I - a embarcação apresentou 100% (cem por cento) das transmissões dos equipamentos de rastreamento no interior da área de restrição à captura de tainhas definida no Art. 5º da Instrução Normativa IBAMA nº. 171, de 09 de maio de 2008;

II - a embarcação apresentou falha de transmissão do equipamento de rastreamento durante tempo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) horas, de maneira contínua ou alternada.

Parágrafo único. É considerada falha de transmissão a ausência de sinal por período igual ou superior a 3 (três) horas.

Art. 5º Caso o número de requerimentos apresentados ao Ministério da Pesca e Aquicultura seja superior ao limite de Autorizações de Pesca definido pelo parágrafo único do artigo 1º desta Instrução Normativa, serão adotados por ordem de prioridade, os seguintes critérios de julgamento para seleção das embarcações a serem autorizadas:

I - Embarcação contemplada com autorização de pesca para captura de tainha no exercício de 2010, desde que comprovado o desembarque da espécie durante a safra daquele ano;

II - Embarcação contemplada com autorização de pesca para captura de tainha no exercício de 2009, desde que comprovado o desembarque da espécie durante a safra daquele ano;

III - Embarcação que tenha sido objeto de solicitação de autorização provisória de pesca no exercício e 2010 e que não tenha sido autorizada;

IV - Embarcação não contemplada com autorização de pesca e que não tenha sido objeto de solicitação no exercício de 2009 ou 2010.

§ 1º A comprovação de desembarque de que tratam os incisos I e II do presente artigo se dará por meio da apresentação de comprovantes de entrega de Mapas de Bordo ou por meio da declaração de instituição de pesquisa responsável pelo monitoramento do desembarque pesqueiro reconhecida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 6º A autorização concedida sob as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa será considerada como Autorização de Pesca Complementar da modalidade de permissionamento de cerco para captura de sardinha-verdadeira, no litoral Sudeste e Sul.

Parágrafo único. As embarcações selecionadas sob os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa não poderão obter Autorização de Pesca Complementar para captura de outras espécies, além daquelas consideradas como integrantes da fauna acompanhante da pesca de sardinha-verdadeira.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PESCA PARA CAPTURA DE TAINHA - EXERCÍCIOS DE 2011 e 2012

Eu _____ (Nome), Responsável Legal pela embarcação:

inscrita no Registro Geral da Pesca com o número: _____, no Estado de: _____, venho por meio deste, requerer junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura:

Concessão de autorização de pesca para captura de tainha com o emprego da modalidade de cerco, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Local/Data: _____ de _____ de 2011.

Assinatura do Responsável Legal

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 7, DE 13 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA E A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, na Portaria Interministerial nº 1, de 20 de abril de 2010, e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, resolvem:

Art. 1º Fica referendada a Instrução Normativa nº 171, de 9 de maio de 2008, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para definir o uso sustentável dos recursos pesqueiros, inclusive, os prazos e o esforço de pesca.

Art. 2º Fica proibido o desembarque de ovas de tainha desacompanhadas das respectivas carcaças.

Art. 3º Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI
Ministra de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 03 de dezembro de 2010, processo nº 33902.006818/2001-11, publicada no DOU nº 233, em 07 de dezembro de 2010, seção 1, página 57: onde se lê: "Registro ANS: 3759818....". Leia-se: Registro ANS: 375918".



DIRETORIA COLEGIADA

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 292ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 27 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.047608/2008-59
Operadora: Unimed Noroeste do Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS nº: 365777
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 292ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 27 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.216243/2005-76
Operadora: Unimed Nova Friburgo - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares LTDA
Registro na ANS nº: 335479
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 12 DE MAIO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2351, de 07 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 33902.015743/2001-69
Operadora: Cheque Saúde Administração de Serviços de Saúde S/C Ltda

Registro: 375918
Auto de infração nº: 6870 de 17/01/2002
Decisão: Aprovado por maioria o voto da DIFIS pela im-procedência da revisão administrativa mantendo a penalidade pecuniária final fixada no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do inciso XII do artigo 5º da RDC 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3157, de 02 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 33902.214861/2003-10
Operadora: Unimed - Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda.
Registro: 306398
Auto de infração nº 15.679 de 29/03/2006
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES, em relatoria, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN 124/2006 c/c parágrafo 1º do artigo 26 da RN n.º 48/2004.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3159, de 02 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 33902.240485/2002-38
Operadora: AMIL Assistência Médica Internacional Ltda
Registro: 326305
Auto de infração nº 10.496 de 14/07/2003
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES, em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos do inciso IV do artigo 7º da RDC 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 13 DE MAIO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2215, de 06 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 33902.194641/2005-24
Operadora: Clínica Rio Odontológica Ltda
Registro: 357341
Auto de infração nº 17668 de 22/08/2005
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS pela procedência da revisão administrativa, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10 da RN 124/2006.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3246, de 06 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 25789.004888/2005-83
Operadora: Unimed Paulistana - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico
Registro: 301337
Auto de infração nº 17138 de 06/04/2005
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do inciso I do artigo 7º da RDC 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 24 DE MARÇO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.157218/2005-43	MEG LESTE HOSPITALAR S/A	352454.	00.020.324/0001-91	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 25 DE MARÇO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.157613/2005-26	SEIKA RM ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.	405680.	01.871.942/0001-08	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 14 DE ABRIL DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.155390/2005-62	POLICLINICA AMBULATORIAL DE MIGUEL COUTO LTDA	407992.	03.200.784/0001-90	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01.	ARQUIVAMENTO

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 4 DE MAIO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.157078/2005-11	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA	304069.	44.896.827/0001-09	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.226440/2003-31	SANTA BARBARA ASSISTENCIA MÉDICA INTEGRADA LTDA	312151.	01.845.117/0001-39	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.157394/2005-85	ODONTOSERV ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	406562.	65.248.353/0001-50	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Nulidade do AI 28358	ARQUIVAMENTO
33902.153678/2007-64	UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	358088.	53.678.264/0001-65	Aplicação de reajuste sem autorização da ANS. Infração configurada.	123.178,39 (CENTO E VINTE E TRES MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)
33902.009501/2007-21	STYLLUS-MEDICLIN BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA	412414.	03.308.346/0001-40	Transferência de controle societário sem prévia autorização da ANS. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.142047/2007-10	POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE	327000.	43.504.109/0001-79	Transferência de controle societário sem prévia autorização da ANS.	ARQUIVAMENTO
33902.185788/2007-95	MED PLUS SAÚDE LTDA (ANTIGA REALPAX LTDA)	412333.	03.945.993/0001-62	Transferência de controle societário sem prévia autorização da ANS. Infração configurada.	75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.143614/2007-55	CONVIMED SAÚDE LTDA	403784.	01.538.951/0001-81	Transferência de controle societário sem prévia autorização da ANS.	NULIDADE DO PROCESSO

MERCEDES SCHUMACHER

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 13 de maio de 2011

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 946 - PROCESSO 33902.197191/2010-99

Ao representante legal da empresa BARBOSA E JACOB LTDA inscrita no CNPJ sob o Nº 03.079.401/0001-77, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração Nº 36462 na data de 05/01/2011, pela constatação da conduta prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2002; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º trimestre de 2003, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º 2) Lei Nº 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 949 - PROCESSO 33902.207833/2003-46

Ao representante legal da empresa UNIDOCTOR ASSISTENCIA MÉDICA S.A inscrita no CNPJ sob o Nº 01.598.974/0001-81, com último endereço desconhecido na ANS, da Representação Nº 048/2003/DIOPE/ANS, lavrada em 03/11/2003, pela constatação da conduta prevista no inciso IV do art. 6º da RDC 24/2000, ao deixar de encaminhar à ANS os dados econômico-financeiros relativos aos quadros 8 a 13 do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: artigo 20 da Lei 9656/98 e art. 3º da Resolução-RE Nº 01/2001, alterada pela Resolução-RN Nº 29/2003, podendo a representada prestar esclarecimentos quanto ao indicio da infração apontada na representação, enviando provas documentais do efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, §1º, inciso I da RN 48/2003, alterada pela RN 142/2006, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 952 - PROCESSO 33902.051547/2005-81

Ao representante legal da empresa UNIDOCTOR ASSISTENCIA MÉDICA S.A. inscrita no CNPJ sob o Nº 01.598.974/0001-81, com último endereço desconhecido na ANS, da Representação Nº 355/2003/DIOPE/ANS, lavrada em 19/04/2005, pela constatação da conduta prevista no inciso IV do art. 6º da RDC 24/2000, ao deixar de encaminhar à ANS os dados econômico-financeiros relativos aos quadros 8 a 13 do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: artigo 20 da Lei 9656/98 e art. 3º da Resolução-RE Nº 01/2001, alterada pela Resolução-RN Nº 29/2003, podendo a representada prestar esclarecimentos quanto ao indicio da infração apontada na representação, enviando provas documentais do efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, §1º, inciso I da RN 48/2003, alterada pela RN 142/2006, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MERCEDES SCHUMACHER

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 05 de maio de 2011, seção 1, página 50, processo: 33902.224205/2008-30 da operadora UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO:

Onde consta ARQUIVAMENTO, leia-se ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.
Publique-se

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.985, DE 10 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 do Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, considerando o art. 7º, inciso X da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC Nº 103, de 8 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Primária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.001, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação, dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

As Revalidações indicadas na relação anexa foram concedidas nos termos da RDC n.º 185/2001, apenas os documentos exigidos para fins de revalidação indicados na referida resolução foram considerados. O registro/cadastro foi revalidado tal qual como concedido originalmente, qualquer alteração que eventualmente tenha sido encaminhada na petição de revalidação, foi desconsiderada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.004, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Registro, Cadastro, Cadastramento e a Solicitação de Transferência de Titularidade dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.005 DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:



Art. 1º Indeferir Registro, Alteração, Inclusão, Revalidação e a Retificação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.076, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento e retificação de publicação, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.077, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de medicamento, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.078, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de nova apresentação comercial e retificação de publicação, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.079, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir renovação de registro do medicamento, alteração de produção do medicamento e registro de medicamento, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.080, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir concessão de registro de insumos farmacêuticos ativos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.081, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir concessão de registro de insumos farmacêuticos ativos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.082, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 2º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 6º do art. 14 do Decreto Nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977;

considerando a Resolução - RDC Nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos novos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.083, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 2º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 6º do art. 14 do Decreto Nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977;

considerando a Resolução - RDC Nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos biológicos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.084, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de nova apresentação comercial, renovação de registro de medicamento, alteração de registro por supressão de um ou mais P. A. que resultem em associação ou monofármaco enquadrados como medicamento específico - adequação à RD 134/2003, retificação de publicação, inclusão de nova concentração já registrada no país, alteração moderada do processo de produção, redução do prazo de validade com alteração dos cuidados de conservação, alteração de excipiente e inclusão de novo acondicionamento, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.085, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir renovação de registro do medicamento, alteração de produção do medicamento e registro de medicamento, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.088, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999 e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008,

e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistentes as Resoluções-RES, a seguir relacionadas, no tocante às petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução: n.º 761 de 18 de Fevereiro de 2011, publicado no D.O.U n.º 37 de 22 de Fevereiro de 2011 seção 1, pág 70 e em Suplemento pág. 101.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 178677/11-6

Processo: 25351-129972/2010-31

Empresa: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

8027 - Registro de Família de Material de Uso Médico Importado

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.089, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação, Cancelamento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.090, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação, dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

As Revalidações indicadas na relação anexa foram concedidas nos termos da RDC n.º 185/2001, apenas os documentos exigidos para fins de revalidação indicados na referida resolução foram considerados. O registro/cadastro foi revalidado tal qual como concedido originalmente, qualquer alteração que eventualmente tenha sido encaminhada na petição de revalidação, foi desconsiderada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.091, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.092, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.093, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 22, DE 10 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre revogação da Resolução - RDC Nº 321, de 29 de dezembro de 2004

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 3 de maio de 2011,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica revogada a Resolução - RDC Nº 321, de 29 de dezembro de 2004, que proíbe em todo o território nacional, transitariamente e em caráter de emergência, o ingresso, a comercialização, a distribuição, a exposição ao consumo e o uso da fórmula infantil/produto "Leite Infantil Com Ferro Para Lactentes", em pó, marcas Pregestimil e Enfamil Pregestimil, registro na ANVISA/MS Nº 4.8195.0074.001-5, fabricado na Holanda pela empresa Mead Johnson e importado para o Brasil pela empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda.

Art. 2º A importação e a comercialização da fórmula infantil/produto "Leite Infantil com Ferro para Lactentes", em pó, marcas Pregestimil e Enfamil Pregestimil está condicionada a regularização desse produto neste órgão e cumprimento da legislação sanitária vigente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.986, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.987, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.988, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de Agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15 e o § 1º do art. 55 do Regimento interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.989, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de Agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15 e o § 1º do art. 55 do Regimento interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.990, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas- Mudança de Endereço em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.991, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.992, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.993, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas - Mudança de Razão Social em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.994, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização por expiração de prazo de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.995, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.996, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, e o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.997, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, e o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Mudança de Endereço na Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.998, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, e o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.999, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, e o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.000, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.002, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, publicado no DOU de 26/3/2009 (recondução), do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder reconsideração de indeferimento - alimentos, registro de alimentos e bebidas, retificação de publicação de inclusão de marca, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.003, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, publicado no DOU de 26/3/2009 (recondução), do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de alimentos e bebidas, registro único de alimentos e bebidas - nacional, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.006, DE 11 DE MAIO DE 2011(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, publicado no DOU de 26/3/2009 (recondução), do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder registro de embalagem reciclada, alteração de unidade fabril, alteração de rotulagem, alteração de fórmula do produto, revalidação de registro, registro de alimentos e bebidas, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.020, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.021, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.022, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.023, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.024, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.025, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.026, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.027, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa AB-BOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., CNPJ n. 56.998.701/0001-16 e Autorização de Funcionamento n 1005531;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.028, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ n.º 02.433.631/0001/20, Autorização de Funcionamento n º 1037648 e Autorização Especial n.º. 1212824 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.029, DE 12 D EMAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa CRIS-TÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ n.º 44.734.671/0001-51, Autorização de Funcionamento n 1002981 e Autorização Especial n.º. 1200659 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.030, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa EMS S/A., CNPJ n.º 57.507.378/0003-65, Autorização de Funcionamento n 1002351 e Autorização Especial n.º. 1.20867.1 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.031, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A., CNPJ n.º 60.665.981/0001-18, Autorização de Funcionamento n 1004977 e Autorização Especial n.º 1200830 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.032, DE 12 DE MAIO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633, de 11 de maio de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Concessão de Autorização de Funcionamento para o estabelecimento de comercialização de medicamentos constante do anexo desta Resolução, publicada pela Resolução - RE Nº 734, de 18 de fevereiro de 2014, no Diário Oficial da União Nº 37, de 22 de fevereiro de 2011, Seção 1 Pag. 75 e Suplemento Pags. 162 e 163.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

EMPRESA: tesk medical equipamentos medico hospitalares ltda-me
ENDEREÇO: rua: manoel monteiro de Moraes, 1207 box 14 incubadora municipal oscar breda
BAIRRO: jd olga veroni CEP: 13487160 - LIMEIRA/SP
CNPJ: 10.795.989/0001-20
PROCESSO: 25351.081179/2011-08 AUTORIZ/MS: 0.74375.3
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.033, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.034, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.035, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.036, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.037, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,;

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.038, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.039, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.040, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o parágrafo 3º, do art. 3º da RDC 66, de 5 de outubro de 2007, instituído pela RDC 68, de 21 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.041, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633, de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa As-tizeneca do Brasil Ltda, CNPJ n.º 60.318.797/0001-00 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.618-1,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.042, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633, de 11 de maio de 2011,



considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação da empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S.A., CNPJ n.º 56.998.982/0001-07 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.180-0;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.043, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa JP Indústria Farmacêutica S/A, CNPJ n.º 55.972.087/0001-50 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.491-5,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.044, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633, de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação da empresa Hospira Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ n.º 06.283.144/0001-89 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.06.250-1;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.045, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratório Teuto Brasileiro S/A., CNPJ n.º 17.159.229/0001-76, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.370-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.046, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sanofi Pasteur Ltda., CNPJ n.º 24.040.487/0001-02 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.609-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.047, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Blausiegel Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n.º 58.430.828/0001-60 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.637-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.048, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Chron Epigen Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n.º 04.415.365/0001-38 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.05.625-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.049, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Zodiac Produtos Farmacêuticos S/A, CNPJ n.º 55.980.684/0001-27 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.214-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.050, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação da empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 02.685.377/0008-23 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.300-3;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.051, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder os registros, as revalidações e as inclusões de tonalidades dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.052, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os pedidos de registros dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.053, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, publicado no DOU de 26/3/2009 (recondução), do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011, considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder registro de alimentos e bebidas, revalidação de registro, registro de alimentos e bebida importado, alteração de rotulagem, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.054, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, publicado no DOU de 26/3/2009 (recondução), do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011, considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de alimentos e bebidas, revalidação de registro, inclusão de marca, alteração de fórmula do produto, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.055, DE 12 DE MAIO DE 2011(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, publicado no DOU de 26/3/2009 (recondução), do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011, considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder extensão para registro único - importado, desistência do processo pela empresa, registro de alimentos e bebidas, reconsideração de indeferimento - alimentos, revalidação de registro.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.056, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.057, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.058, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.059, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa de Saneantes Domissanitários, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.060, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.061, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.062, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.063, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresa de Saneantes Domissanitários, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.064, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 8 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.086, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no Art. 24, inciso I, da Resolução RDC n.º 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações;

considerando que as empresas citadas no anexo não peticionaram as renovações dos registros no prazo determinado na RDC acima citada, resolve:

Art. 1º Determinar o cancelamento por caducidade dos Registros de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais das marcas constantes no anexo desta Resolução

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.087, DE 13 DE MAIO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no Art. 24, inciso III, da Resolução RDC n.º 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações;

considerando que as empresas citadas no anexo não darão prosseguimento às renovações dos registros das marcas abaixo, resolve:

Art. 1º Determinar o cancelamento dos Registros de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais das marcas constantes no anexo desta Resolução

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

ARESTO Nº 82, DE 13 DE MAIO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessões realizadas nas datas abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei N.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei N.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no § 1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria N.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC N.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, mantendo os termos da decisão recorrida.

Reunião do dia 22 de fevereiro de 2010
BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25760.166683/2009-46 - AIS:216906/09-1 (18/09) - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)
BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25760.160807/2009-23 - AIS:209346/09-4 (09/09) - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)
BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25760.160956/2009-04 - AIS:209573/09-4 (12/09) - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)
BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25760.164778/2009-70 - AIS:214658/09-4 (13/09) - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)
BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25760.160769/2009-88 - AIS:209292/09-1 (08/09) - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)
BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25760.160041/2009-60 - AIS:208299/09-3 (05/09) - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)
BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25760.166706/2009-93 - AIS:216939/09-8 (19/09) - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)
BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25760.213300/2009-11 - AIS:274927/09-1 (30/09) - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)
BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25760.160932/2009-58 - AIS:209529/09-7 (011/09) - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)
BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25760.164825/2009-14 - AIS:214727/09-1 (14/09) - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
25750.386638/2006-79 - AIS:517316/06-7 (011/06) - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)
TAM LINHAS AÉREAS S/A
25351.465310/2009-47 - AIS:602675/09-3 (032/09) - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00(Dezoito mil reais)
Reunião do dia 25 de janeiro de 2010
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.471720/2007-07 - AIS:601485/07-2 (793/07) - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.533327/2007-14 - AIS:669084/07-0(903/07) - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00(Dez mil reais)
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.613111/2007-23 - AIS:764216/07-4 (928/07) - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)
DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE n.º 1.551, de 1º de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União n.º 63, de 5 de abril de 2010, seção 1, página 84 e em suplemento da seção 1, página 25.

Onde se lê:

Sólidos: Cápsulas, comprimidos e comprimidos revestidos.

Leia-se:

Sólidos: Cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e comprimidos efervescentes.

Na Resolução - RE n.º 278, de 21 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 16, de 24 de janeiro de 2011, Seção 1, página 61, Suplemento, página 126 e 127.

Onde se lê:

EMPRESA: OTRIALA COMERCIO ATACADISTA DE

PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: RUA JOSÉ ZGODA Nº 340

BAIRRO: BAIRRO ALTO CEP: 82820440 - CURITI-

BA/PR

CNPJ: 02.631.147/0001-05

PROCESSO: 25023.000200/99-75

AUTORIZ/MS: 1.04301.4

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

TRANSPORTAR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: OTRIALA COMERCIO ATACADISTA DE

PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: RUA JOSÉ ZGODA Nº 340

BAIRRO: BAIRRO ALTO CEP: 82820440 - CURITI-

BA/PR

CNPJ: 02.631.147/0001-05

PROCESSO: 25023.000200/99-75

AUTORIZ/MS: 1.04301.4

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EXPEDIR: MEDICAMENTO

TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE n.º 3.669, de 6 de agosto de 2010,

publicada no Diário Oficial da União n.º 151, de 9 de agosto de 2010,

Seção 1, página 57, Suplemento, página 43.

Onde se lê:

EMPRESA: OTRIALA COMERCIO ATACADISTA DE

MEDICAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES

LTDA

ENDEREÇO: RUA PADRE ANTONIO, 364

BAIRRO: CENTRO CEP: 80030100 - CURITIBA/PR

CNPJ: 02.631.147/0001-05

PROCESSO: 25023.000200/99-75

AUTORIZ/MS: 1.04301.4

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: CORRELATO/MEDICAMENTO
EXPEDIR: CORRELATO/MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: CORRELATO/MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: OTRIALA COMERCIO ATACADISTA DE

PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: RUA JOSÉ ZGODA Nº 340

BAIRRO: BAIRRO ALTO CEP: 82820440 - CURITI-

BA/PR

CNPJ: 02.631.147/0001-05

PROCESSO: 25023.000200/99-75

AUTORIZ/MS: 1.04301.4

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EXPEDIR: MEDICAMENTO

TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE n.º 3.955, de 20 de agosto de 2010,

publicada no Diário Oficial da União n.º 161, de 23 de agosto de

2010, seção 1, página 58 e em suplemento da seção 1, página 77 e

78.

Onde se lê:

Embalagem primária e secundária de sólidos: Comprimidos

revestidos e comprimidos efervescentes.

Leia-se:

Sólidos: Comprimidos efervescentes.

Embalagem primária e secundária de sólidos: Comprimidos

revestidos.

Na Resolução - RE n.º 503, de 12 de fevereiro de 2010,

publicada no Diário Oficial da União n.º 31, de 17 de fevereiro de

2010, seção 1, página 49 e em suplemento da seção 1, página 100.

Onde se lê:

Sólidos: Comprimidos (granel) e comprimidos revestidos

(granel).

Incluindo, ainda:

Produtos sujeitos a controle especial: Comprimidos reves-

tidos (granel).

Leia-se:

Sólidos: Cápsulas (granel), comprimidos (granel) e compri-

midos revestidos (granel).

Incluindo, ainda:

Produtos sujeitos a controle especial: Cápsulas (granel) e

comprimidos revestidos (granel).

GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 13 de maio de 2011

A Gerencia-Geral da de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria N.º 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria N.º 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria N.º 06, de 28 de fevereiro de 2011, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AB ELETRON SERVIÇOS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPOR-

TAÇÃO DE PRODUTOS ODONTO-MEDICOS LTDA

25351.422710/2005-51 - AIS:1539/2005 - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), além

de Proibição de Propaganda irregular,

ACHÊ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

25351.645542/2007-31 - AIS:0379/2007 - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais),

além de Proibição de Propaganda irregular,

CANAL VIRTUAL MAGAZINE LTDA

25351.425134/2009-14 - AIS:0438/2009 - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais),

além de Proibição de Propaganda irregular,

CONSULMAT PRODUTOS TECNICOS INDUSTRIA E COMER-

CIO LTDA EPP

25351.430326/2005-21 - AIS:1237/2005 - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), além

de Proibição de Propaganda irregular,

EBAZAR.COM.BR. LTDA

25351.236937/2007-47 - AIS:0182/2007 - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais),

além de Proibição de Propaganda irregular,

EMS S/A

25351.038715/2006-80 - AIS:1638/2005 - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais),

além de Proibição de Propaganda irregular,

INSTITUTO DR. EDWARD BACH DE COMÉRCIO DE LIVROS E

CURSOS LTDA

25351.150256/2007-92 - AIS:0108/2007 - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais),

além de Proibição de Propaganda irregular,

KROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



25351.464358/2007-92 - AIS:0356/2007 - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
25351.125435/2007-91 - AIS:0095/2007 - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA
25351.647843/2007-08 - AIS:805457/07-6 - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
LUMINA UM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA
25351.475020/2007-66 - AIS:0354/2007 - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
MUKENET LTDA ME
25351.350520/2007-96 - AIS:0302/2007 - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
RADIO SOCIEDADE TRIÂNGULO MINEIRO LTDA
25351.441424/2008-37 - AIS:0368/2008 - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
RWR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA LTDA
25351.425206/2009-15 - AIS:0439/2009 - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
UNITED MEDICAL LTDA
25351.429445/2007-01 - AIS:0339/2007 - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 39.000,00 (Trinta e nove mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,

ANA PAULA DUTRA MASSERA
p/ Delegação de Competência

GERENCIA-GERAL DE PORTOS AEROPORTOS
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 12 de maio de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
25759.109163/2008-81 - AIS:140937/08-9 (296/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
BAYER S.A.
25759.521579/2007-92 - AIS:655534/07-9 (272/06) -GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
BAYER S.A.
25759.521558/2007-77 - AIS:655511/07-0 (269/06)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
25759.422880/2006-33 - AIS:565685/06-1 (547/06)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZÊNS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS
25759.448402/2007-34 - AIS:574880/07-1 (012/07)- GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA aeroportuária
25759.566052/2007-97 - AIS:706380/07-6 (471/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)
HAIR STYLING APPLICATIONS DO BRASIL LTDA
25759.557269/2007-14 - AIS:696173/07-8 (331/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
IBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA
25759.168849/2007-22 - AIS:214164/07-7(204/05) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
IMACT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
25759.124828/2008-86 - AIS:159449/08-4 (376/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
NYCOMED PHARMA LTDA.
25759.031201/2008-82 - apenso processo 25759.031201/2008-82 - AIS:038991/08-9 (173/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)

OCEANAIR LINHAS AEREAS
25759.468021/2006-91 - AIS:625811/06-5 (022/06)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
RADIOMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
25759.124634/2008-81 - AIS:159215/08-7 (366/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
VALEANT FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
25759.225794/2007-65 - AIS:287890/07-9 (064/06)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
25759.109262/2008-62 - AIS:141055/08-5 (346/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

Em 13 de maio de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ACTS DO BRASIL LTDA
25759.135723/2008-52 - AIS:173044/08-4 (404/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
25759.111555/2008-18 - AIS:143841/08-7 (347/07) E
25759.111614/2008-40 APENSO) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
ANGEL INDUSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA
25742.366381/2008-08 - AIS:466207/08-5 (012/08) E
25742.366321/2008-87 APENSO) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA aeroportuária
25759.599874/2007-54 - AIS:748124/07-1 (721/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
25764.491298/2008-18 - AIS:643072/08-4 (001/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
LBT LASER BRASIL TECHNOLOGY, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25759.143240/2008-21 - AIS:182559/08-3 (456/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA
25759.136432/2008-81 - AIS:173920/08-4 (440/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
NUTOTH - PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25752.182213/2007-53 - AIS:231218/07-2 (024/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
25752.434829/2006-34 - AIS:581537/06-1 (070/01) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.114208/2007-58 - AIS:145813/07-2 (217/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 211, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 511, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece o cadastramento dos estabelecimentos de saúde no País, vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria Nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define critérios, normas e requisitos para a implantação de Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD);

Considerando a Portaria Nº 2.867/GM/MS, de 27 de novembro de 2008, que estabelece recursos a serem transferidos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para o Teto Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade (MAC);

Considerando a Portaria Nº 2.373/GM, de 7 de outubro de 2009, que altera a redação da Portaria Nº 599/GM, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria Nº 2.374, de 7 de outubro de 2009, que altera os valores dos procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS) realizados pelos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), segundo critérios estabelecidos pela Política Nacional de Saúde Bucal;

Considerando a necessidade de potencializar a implementação de Laboratório Regional de Próteses Dentárias, visando ampliar o acesso às ações de reabilitação em saúde bucal; e

Considerando a necessidade de garantir recursos financeiros para auxiliar na implementação e funcionamento dos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias, visando ao acesso integral às ações de saúde bucal, resolve:

Art. 1º - Alterar os valores dos procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS) realizados pelos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), segundo critérios estabelecidos pela Política Nacional de Saúde Bucal, conforme a tabela a seguir:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
07.01.07.012-9	Prótese Total Mandibular	100,00
07.01.07.013-7	Prótese Total Maxilar	100,00
07.01.07.009-9	Prótese Parcial Mandibular Removível	100,00
07.01.07.010-2	Prótese Parcial Maxilar Removível	100,00
07.01.07.014-5	Próteses Coronárias/Intrarradiculares Fixas/ Adesivas (por Elemento)	100,00

Art. 2º - Definir que os procedimentos realizados pelos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias sejam financiados na forma proposta na Portaria Nº 2.373/2009 apenas para os Municípios que cadastrarem no CNES os estabelecimentos próprios e/ou os privados que foram contratados como LRPD para prestar serviços ao SUS.

Art. 3º - Estabelecer que o financiamento desses procedimentos seja incluído no Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º - Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 212, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 1.919/GM/MS, de 15 de julho de 2010, que redefine, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a prestação de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos; e

Considerando a Resolução Nº 018, de 14 de abril de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite de Alagoas, resolve:

Art. 1º - Redefinir o limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do estado de Alagoas, conforme descrito a seguir:

Município	Valor
Arapiraca	553.232,78
Maceió	1.693.223,65
Palmeira dos Índios	265.737,26
Santana do Ipanema	493.322,01
São Miguel dos Campos	293.3720,11
TOTAL	3.298.887,81

Art. 2º - Os recursos financeiros serão transferidos mensalmente de acordo com a produção realizada e após a devida identificação destes procedimentos nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares.

Art. 3º - Instruir que o remanejamento dos recursos transferidos por meio desta Portaria não acarrete impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 4º - Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência Abril de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 213, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 1.919/GM/MS, de 15 de julho de 2010, que redefine, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a prestação de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos; e

Considerando a Deliberação Nº 13, de 16 de março de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Sergipe, resolve:

Art. 1º - Redefinir o limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado de Sergipe, conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos financeiros serão transferidos mensalmente de acordo com a produção realizada e após a devida identificação destes procedimentos nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares, no período de julho/2010 a junho de 2011.

Art. 3º - Instruir que o remanejamento dos recursos transferidos por meio desta Portaria não acarrete impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 4º - Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência Abril de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

Município	Valor
Aracaju	500.000,00
Gestão Estadual	-500.000,00

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 241, DE 13 DE MAIO DE 2011

Altera o anexo da Portaria nº238, de 14 de maio de 2010, que divulga a relação da 2ª etapa de seleção de Cartas Consultas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, exercício 2010, e Portaria nº420, de 24 de agosto de 2010, que altera o anexo no que se refere ao valor de investimento do projeto "Corredor Via Mangue".

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o artigo 66, inciso IV, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e a Resolução nº 460 do Conselho Curador do FGTS, de 14 de dezembro de 2004, e,

CONSIDERANDO que as solicitações de financiamento foram hierarquizadas e selecionadas de acordo com a Instrução Normativa nº 22, de 10 de maio de 2010, publicada em 11 de maio de 2010, e

CONSIDERANDO que as propostas selecionadas foram enquadradas pelo agente operador do Pró-Transporte, resolve:

Art. 1º Alterar o anexo da Portaria nº 238, de 14 de maio de 2010, no que se refere ao valor de financiamento do projeto "Corredor Via Mangue", da Prefeitura Municipal de Recife,

constante da 2ª etapa de seleção de Cartas Consultas com enquadramento no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, exercício de 2010, de projetos diretamente associados à Copa do Mundo FIFA 2014, de acordo com o Anexo 1 desta Portaria.

Art. 2º Alterar o anexo da Portaria nº 420, de 24 de agosto de 2010, no que se refere ao valor de investimento do projeto "Corredor Via Mangue", da Prefeitura Municipal de Recife, constante da 2ª etapa de seleção de Cartas Consultas com enquadramento no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, exercício de 2010, de projetos diretamente associados à Copa do Mundo FIFA 2014, de acordo com o Anexo 1 desta Portaria

Art. 3º Alterar o anexo da Portaria nº 238, de 14 de maio de 2010, no que se refere ao valor de investimento do projeto "Corredor Leste / Oeste - Ramal Cidade da Copa", do Governo do Estado de Pernambuco, constante da 2ª etapa de seleção de Cartas Consultas com enquadramento no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, exercício de 2010, de projetos diretamente associados à Copa do Mundo FIFA 2014, de acordo com o Anexo 1 desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

ANEXO

PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA - PRÓ-TRANSPORTE SELEÇÃO DE PROPOSTAS COM RECURSOS DO FGTS EXERCÍCIO DE 2010 - PROJETOS DE MOBILIDADE URBANA COPA FIFA 2014

Solicitante	UF	CNPJ/MF	Obra/Projeto	Valor do Investimento (R\$)	Valor do Financiamento (R\$)
Prefeitura Municipal de Recife	PE	10.565.000/0001-92	Corredor da Via Mangue	433.202.973,73	331.000.000,00
Governo do Estado do Pernambuco	PE	10.571.982/0001-25	Corredor Leste / Oeste - Ramal Cidade da Copa	180.000.000,00	99.000.000,00

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 440, DE 13 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.033840/2010-78, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica F. A. AUTO SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ - 11.390.041/0001-58, situada no Município de Venda Nova do Imigrante - ES, na Rua João Minete, 90 - Sala C - São Pedro, CEP 29.375-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Venda Nova do Imigrante e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Conceição do Castelo e Brejetuba no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 441, DE 13 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.046344/2010-84, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica E. F. VISTORIAS AUTOMOTIVAS TANABI LTDA - ME, CNPJ - 10.517.429/0002-95, situada no Município de Cosmorama - SP, na Rua Joaquim da Costa Maciel, 974 - Centro, CEP 15.530-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Cosmorama e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Américo de Campos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 442, DE 13 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.002403/2011-93, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica LOPES SILVA & SILVA LTDA - ME, CNPJ - 11.179.719/0002-39, situada no Município de Tatui - SP, na Rua Quinze de Novembro, 1943 - Loteamento Modena, CEP 18.276-010, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Tatui no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 443, DE 13 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria Nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.014057/2011-96, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento à pessoa jurídica NASA INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ: 07.333.557/0001-93, situada no Município de Jundiá - SP, na Avenida Humberto Cereser, Nº 3.793 Caxambu, CEP 13.216-701 para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN Nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 521, de 4 de novembro de 2009, publicada no DOU de 5 de novembro de 2009, Seção 1, Página 69, onde se lê: 'Considerando os Relatórios de Mediação Nº . 7437-204 (película retrorrefletiva na cor vermelha e branca) e 7433-204 (película retrorrefletiva na cor vermelha), elaborados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, em 09 de junho de 2009, partes integrantes do Processo Administrativo Nº 80000.015469/2009-29,' Leia-se: 'Considerando os Relatórios de Mediação Nº . 7437-204 (película retrorrefletiva na cor vermelha e branca) e 7438-204 (película retrorrefletiva na cor vermelha), elaborados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, em 09 de junho de 2009, partes integrantes do Processo Administrativo Nº 80000.015469/2009-29,'.

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 3.167, DE 13 DE MAIO DE 2011

Processo Nº 53500.010402/11. ASSOCIAÇÃO ARAXAENSE DAS DONAS DE CASA - RADCOM - Araxá/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 3.168, DE 13 DE MAIO DE 2011

Processo Nº 53500.010407/11. ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA CULTURA - AMIC - RADCOM - Orós/CE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.385, DE 4 DE MARÇO DE 2011

PADO nº 53500.017347/2010 - Aplica advertência à TIM CELULAR S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.206.001/0001-80, em face do descumprimento dos itens 1.6 e 1.6.1 do Edital de Licitação nº 002/2007/SPV-Anatel.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 13 de maio de 2011

Nº 2.031 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 251, de 27 de junho de 2005, em cumprimento à Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº. 48500.000519/2009-20, resolve: I - Registrar os estudos de projetos para implantação e/ou ampliação das centrais geradoras relacionadas e qualificadas no ANE-



XO I deste Despacho; II - Este despacho tem a finalidade de permitir às referidas empresas a habilitação técnica e o cadastramento junto a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme art. 1º da Portaria MME nº 21/2008, bem como as providências junto aos órgãos ambientais e de recursos hídricos, conforme art. 2º da mesma Portaria, não gerando quaisquer direitos ou obrigações com relação às fases subseqüentes dos processos de leilão de energia, devendo ser observado o disposto no respectivo edital; III - Informar que o referido ANEXO estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

HELVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE(*)
Em 10 de maio de 2011

Nº 2.003 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, e o que consta do Processo nº 48500.005730/2002-37, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico Consolidado da PCH Passos Maia, de titularidade da empresa Passos Maia Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.542.325/0001-08, situada no rio Chapecó, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uru-guai, Estado de Santa Catarina, conforme tabela abaixo:

PCH	Características Básicas
Coordenadas de referência do Eixo do Bar-ramento	26º 37' 54" S e 49º 36' 35" W
Coordenadas de referência da Casa de Força	26º 41' 49" S e 45º 56' 05" W
Potência Instalada Total [MW]	25
Número de unidades	2
N. A. máximo normal de montante [m]	1012,00
N. A. máximo normal de jusante [m]	929,04
Queda Bruta Nominal [m]	82,96
Perdas Hidráulicas Nominais [m]	3,15
Rendimento Nominal da Turbina [%]	95
Rendimento Nominal do Gerador [%]	97,30

Taxa Equivalente de Indisponibilidade For-çada [%]	1,3
Indisponibilidade Programada [%]	3,8
Perdas Elétricas até o Ponto de Conexão (%)	0,46
Consumo Interno (MW médio)	0,026
Tipo de turbina	Francis Eixo Horizontal
Vazão de projeto do vertedouro (m3/s)	1.370
Vazão Remanescente do Aproveitamento [m³/s]	1,44
Vazão de Usos Consuntivos [m³/s]	0,20
Área do Reservatório no N.A. máx. normal [km2]	1,75
Série de Vazões Médias Mensais	Jan./1931 a Dez./2008
Descarga média de longo termo (m3/s)	28,9

II - Informar que a Série de Vazões Médias Mensais (ANE-XO I) encontra-se disponível na versão digital deste Despacho, no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, bem como no processo su-pracitado. III - Informar que a presente homologação se aplica à revisão de projetos básicos anteriormente avaliados pela ANEEL e que possuem outorga. IV - Esclarecer que esta homologação foi subsidiada por informações fornecidas pelo interessado, concluindo-se que as alterações constantes do projeto básico consolidado, quando comparadas com o projeto anteriormente avaliado, encontram-se adequadas no tocante ao uso do potencial hidráulico. VI - Esclarecer que a homologação de projetos básicos de PCHs está limitada à sua adequação ao uso do potencial hidráulico com ênfase nas disciplinas definidoras desse potencial e que esta homologação não exime o titular e eventuais subcontratados de suas responsabilidades integral e exclusiva, nas esferas civil, penal, administrativa e técnica, inclusive perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agro-nomia - CREA, tanto pela elaboração quanto pela execução do pro-jeto, compreendendo, também, os aspectos de segurança relacionados à barragem e demais estruturas do empreendimento. VII - Informar que, uma vez implantado o empreendimento, o interessado deverá deixar disponível, no prazo de noventa dias após a liberação para operação comercial da última unidade geradora do empreendimento, cópia do relatório "como construído", com a consolidação das al-terações efetivamente executadas na obra, o qual poderá ser solicitado a qualquer tempo pela Superintendência responsável pela fiscalização dos serviços de geração da ANEEL. VIII - Ressaltar que, na hipótese de o empreendimento ser implementado com modificações que afetem o potencial hidráulico considerado adequado, ou com outras modificações consideradas relevantes, imotivadamente e sem prévia anuência da ANEEL, o interessado estará sujeito às penalidades pre-vistas em regulamento específico. IX - Informar que a Nota Técnica que subsidiou esta aprovação será encaminhada ao titular da PCH

contendo eventuais ressalvas e recomendações para as etapas pos-teriores. X - Esclarecer que o direito de explorar este potencial hí-dráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 89, de 11-5-2011, Seção 1, pág. 66, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de maio de 2011

Nº 2.032 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SER-VIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio das Portarias ANEEL nº. 468, de 5 de dezembro de 2006, e nº. 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº. 48500.000270/2010-96, resolve aprovar a aplicação dos Custos Va-riáveis Unitários - CVU's das usinas a seguir relacionadas no pro-cesso de contabilização do mês de abril de 2011 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para pagamento dos custos incorridos com a geração das usinas a serem ressarcidos via Encargo de Serviço de Sistema - ESS: - UTE Termo Norte I, CVU de R\$ 511,81/MW.h; e UTE Termo Norte II, CVU de R\$ 510,31/MW.h.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

Nº 2.033 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SER-VIÇOS DE GERAÇÃO E O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉ-TRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria ANEEL nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.006079/2010-58, decidem determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que proceda a recontabilização dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011 de forma a permitir a transferência de lastro entre as parcelas da UTE Governador Leonel Brizola.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

FREDERICO RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de maio de 2011

Nº 544 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0207422	A C TOLDATO ME	13.221.911/0001-90	GARÇA	SP	48610.005995/2011-12
GLP/BA0207423	A. R. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	04.196.554/0001-67	TUCANO	BA	48610.003377/2011-20
GLP/PR0207424	ADONIS DE ARRUDA LEMOS - ME.	12.217.156/0001-08	IBIPORA	PR	48610.003834/2011-86
GLP/SP0207425	AGILE GÁS EXPRESS LTDA.	05.439.928/0001-90	PRAIA GRANDE	SP	48610.002512/2011-10
GLP/SC0207426	ANTONIO ROSNY SOARES ME	02.568.007/0001-30	CANOINHAS	SC	48610.005880/2011-10
GLP/GO0207427	ARAGUAIA GAS E CONVENIENCIA LTDA	12.494.533/0001-56	JUSSARA	GO	48610.005823/2011-31
GLP/MG0207428	ARLAN DIAS DO VALE	12.936.361/0001-23	NINHEIRA	MG	48610.006078/2011-47
GLP/MG0207429	AUGUSTO CAMARGO GÁS LTDA	12.779.601/0001-23	LAGOA DA PRATA	MG	48610.004166/2011-12
GLP/RJ0207430	BOM GAS COMERCIO DE GAS LTDA ME	12.688.159/0001-20	SAO MIGUEL DO GUAPORE	RO	48610.006005/2011-55
GLP/GO0207431	BR GÁS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA	08.739.820/0001-01	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.004079/2011-57
GLP/PI0207432	C F BANDEIRA CARVALHO	12.920.167/0001-50	TERESINA	PI	48610.005911/2011-32
GLP/RO0207433	CARDOSO & CAMPOS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	13.273.472/0001-60	MONTE NEGRO	RO	48610.006007/2011-44
GLP/GO0207434	CERESGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS GLP LTDA-ME	04.180.820/0002-44	PIRENOPOLIS	GO	48610.005872/2011-73
GLP/RJ0207435	CM DE MELLO REVENDEDORA DE GÁ ME	11.422.759/0001-89	SAO GONCALO	RJ	48610.003425/2011-80
GLP/PR0207436	COMERCIAL GIACHINI LTDA	12.777.677/0001-10	CRUZ MACHADO	PR	48610.005886/2011-97
GLP/ES0207437	COMERCIAL MARINA LTDA - ME	11.810.146/0001-19	SERRA	ES	48610.005984/2011-24
GLP/SC0207438	COMÉRCIO E TRANSPORTES CATTO LTDA. EPP.	03.551.434/0001-78	BARRA BONITA	SC	48610.005987/2011-68
GLP/PE0207439	CORREGO DA AREIA GAS LTDA - ME	02.414.564/0001-04	RECIFE	PE	48610.005986/2011-13
GLP/GO0207440	COSTA & GONÇALVES DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	12.215.650/0001-33	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.005997/2011-01
GLP/MG0207441	DELCIO FERREIRA CARVALHO	01.804.571/0001-41	ITABIRINHA	MG	48610.005912/2011-87
GLP/TO0207442	DISTRIBUIDORA DE GÁS ROCHA LTDA.	04.441.802/0004-30	NATIVIDADE	TO	48610.005982/2011-35
GLP/SC0207443	EDASA ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME	00.566.472/0001-06	SAO MIGUEL DO OESTE	SC	48610.005975/2011-33
GLP/TO0207444	EDINILSON M.OLIVEIRA ME	05.000.709/0001-00	PALMAS	TO	48610.005980/2011-46
GLP/PA0207445	EDMILCA DOS SANTOS LIMA COMERCIO ME	07.219.659/0001-82	CASTANHAL	PA	48610.005909/2011-63
GLP/SC0207446	EVADIR AZEREDO E SILVA ME	05.977.338/0001-11	PALHOCA	SC	48610.005913/2011-21
GLP/MG0207447	F & A GAS MINAS LTDA - ME.	12.959.462/0001-10	CAPELINHA	MG	48610.004832/2011-12
GLP/SP0207448	FELLIPE GÁS COMÉRCIO DE GLP LTDA - ME	11.355.521/0001-88	OSASCO	SP	48610.015668/2010-80
GLP/MA0207449	FENIX GÁS LTDA	12.551.856/0001-34	SANTA LUZIA DO PARUA	MA	48610.005788/2011-50
GLP/MG0207450	FLAVIO DO CARMO HELENO	02.965.240/0001-56	CIPOTANEA	MG	48610.005981/2011-91
GLP/PR0207451	GERALDO DIVONEI PEDROSO MERCADO	80.862.477/0002-04	PONTA GROSSA	PR	48610.005810/2011-61
GLP/MG0207452	GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA	22.335.954/0001-98	MANHUACU	MG	48610.005989/2011-57
GLP/MS0207453	ILAIDES BARDELLA - ME	09.446.274/0001-83	AQUIDAUANA	MS	48610.005910/2011-98
GLP/ES0207454	J. BARBOSA COMÉRCIO DE GÁS LTDA. ME.	12.987.979/0001-12	VIANA	ES	48610.005972/2011-08
GLP/RJ0207455	J RODRIGUES E N CARVALHO LTDA	30.009.088/0001-73	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.004141/2011-19
GLP/SP0207456	JOÃO FELIPE COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA	12.974.805/0001-15	JANDIRA	SP	48610.005994/2011-60
GLP/PR0207457	JOCIREMAR TAVARES DE OLIVEIRA	12.523.670/0001-71	PONTA GROSSA	PR	48610.005809/2011-37
GLP/AM0207458	JOSÉ CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS - ME	02.257.886/0001-89	MANAUS	AM	48610.005921/2011-78
GLP/PR0207459	JOSE DAIR DA ROCHA & CIA LTDA	11.094.055/0002-05	IPIRANGA	PR	48610.005914/2011-76
GLP/AL0207460	JOSE GENTIL SANTOS	12.405.197/0003-90	PAO DE ACUCAR	AL	48610.006019/2011-79
GLP/PE0207461	JOSE LUIZ DA SILVA GAS ME	13.240.913/0001-27	CAMOCIM DE SAO FELIX	PE	48610.005786/2011-61



GLP/MA0207462	L. M. CAVALCANTE LACERDA E CIA. LTDA.	11.657.131/0001-62	SAO JOAO DO SOTER	MA	48610.016133/2010-26
GLP/MT0207463	L.G.S.DE LIMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ME	12.299.479/0001-98	CUIABA	MT	48610.006002/2011-11
GLP/MG0207464	LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	02.019.377/0006-22	LUZ	MG	48610.005887/2011-31
GLP/MS0207465	LUCINEI A. DA SILVA - ME	13.059.353/0001-09	GUIA LOPES DA LAGUNA	MS	48610.005789/2011-02
GLP/PR0207466	M J CECON & CIA LTDA.	05.486.143/0001-79	CAMPINA GRANDE DO SUL	PR	48610.005807/2011-48
GLP/PA0207467	M LIMA DE LIMA	11.195.612/0001-01	BELEM	PA	48610.001651/2011-26
GLP/RS0207468	MARCIO DO AMARANTE	08.420.442/0001-07	IBIRAPUITA	RS	48610.005915/2011-11
GLP/MG0207469	MARCO AURELIO CAMARGO OLIVEIRA - ME	10.560.336/0002-43	MATO VERDE	MG	48610.005790/2011-29
GLP/RN0207470	MARCOS FERREIRA DOS SANTOS ME	13.010.332/0001-07	GROSSOS	RN	48610.003651/2011-61
GLP/SP0207471	MAYARA ROSA BATISTA	13.127.746/0001-02	OURINHOS	SP	48610.005029/2011-97
GLP/PR0207472	MENEZES E SENKOW LTDA	12.720.325/0001-28	CURITIBA	PR	48610.006004/2011-19
GLP/PE0207473	MERCIRIONE DA PAZ DE BARROS	12.305.114/0001-29	IGARASSU	PE	48610.006008/2011-99
GLP/RN0207474	MOSSORÓ GÁS LTDA.MOSSORÓ GÁS LTDA.	24.200.958/0013-28	ACU	RN	48610.005973/2011-44
GLP/SC0207475	NATALINA GENTIL ANTUNES	11.389.520/0001-54	PALMA SOLA	SC	48610.004458/2011-47
GLP/GO0207476	NILTON EVENCIO RODRIGUES	10.842.951/0001-61	GOIANIRA	GO	48610.003895/2011-43
GLP/AM0207477	O CARDOSO ALMEIDA ME	63.681.217/0002-05	MAUES	AM	48610.006014/2011-46
GLP/RN0207478	OESTANO GÁS LTDA.	70.042.429/0002-08	UMARIZAL	RN	48610.005974/2011-99
GLP/TO0207479	OSMARINA CRUZ CABRAL ME	26.889.634/0006-45	PALMAS	TO	48610.005806/2011-01
GLP/MS0207480	PAES & OLIVEIRA LTDA.	12.542.633/0001-00	CAMPO GRANDE	MS	48610.005971/2011-55
GLP/PR0207481	PEREIRA GÁS E ÁGUA LTDA - ME	12.802.805/0001-38	CURITIBA	PR	48610.001883/2011-84
GLP/BA0207482	PETRONIO ASSIS DUTRA	11.502.375/0001-76	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.017900/2010-14
GLP/SC0207483	POSTO SANTO ANTONIO LTDA	83.219.972/0001-07	FORMOSA DO SUL	SC	48610.005803/2011-60
GLP/BA0207484	PRISCILA DA SILVA SANTOS COMÉRCIO DE GÁS - ME.	13.224.402/0001-11	BOM JESUS DA LAPA	BA	48610.005907/2011-74
GLP/GO0207485	R. FERNANDES PEREIRA	12.639.003/0001-59	TRINDADE	GO	48610.005988/2011-11
GLP/GO0207486	RENEGAS COMERCIAL LTDA	13.020.926/0001-90	GOIANIA	GO	48610.005977/2011-22
GLP/BA0207487	RICARDO DUARTE BITENCOURT E CIA LTDA	12.798.374/0001-83	SANTANOPOLIS	BA	48610.004890/2011-38
GLP/AM0207488	S SIFUENTES GOMES	00.863.379/0002-44	TABATINGA	AM	48610.005993/2011-15
GLP/SP0207489	SANDRA CRISTINA DOS SANTOS GÁS - ME	13.147.302/0001-39	GARCA	SP	48610.005996/2011-59
GLP/RJ0207490	SARAIVA COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PE- TROLEO LTDA	13.181.199/0001-43	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.006000/2011-22
GLP/AM0207491	SOCIEDADE FOGAS LTDA.	04.563.672/0016-42	MANAUS	AM	48610.005903/2011-96
GLP/AM0207492	SOCIEDADE FOGAS LTDA.	04.563.672/0017-23	MANAUS	AM	48610.005892/2011-44
GLP/PR0207493	SPADRIZAN & FIORATO LTDA - ME.	11.859.431/0001-24	JARDIM ALEGRE	PR	48610.005798/2011-95
GLP/PR0207494	SUPERMERCADO ESTRELA VIA PORTUGAL LTDA.	09.115.712/0002-01	PIRAQUARA	PR	48610.005805/2011-59
GLP/SC0207495	SUPERMERCADO EXTRAECONOMIA LTDA	02.666.119/0001-23	AGROLANDIA	SC	48610.005729/2011-81
GLP/PB0207496	TATIANE DE ARAUJO PONCE LEON	11.189.177/0001-02	AREIA	PB	48610.005976/2011-88
GLP/BA0207497	THIAGO RODRIGO PEREIRA DA SILVA	12.816.626/0001-50	JUAZEIRO	BA	48610.004678/2011-71
GLP/SP0207498	TOP GÁS E BEBIDAS DE BALBINOS LTDA - ME	13.315.859/0001-31	BALBINOS	SP	48610.006003/2011-66
GLP/PR0207499	V. S. DIAS	13.117.851/0001-60	CORNELIO PROCOPIO	PR	48610.005808/2011-92
GLP/SC0207500	VALDIRIR FIOREZE ME	00.378.097/0001-70	NOVA ITABERABA	SC	48610.005985/2011-79
GLP/RS0207501	VALMIR SESSE	11.553.675/0001-84	PORTO ALEGRE	RS	48610.005992/2011-71
GLP/BA0207502	VANDER FRANCISCO SILVA ME	05.307.166/0002-50	MADRE DE DEUS	BA	48610.005890/2011-55
GLP/BA0207503	VENAS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA	12.842.839/0001-56	SANTO ESTEVAO	BA	48610.005891/2011-08
GLP/MG0207504	WEVANIR ALVES PINTO - ME	13.435.483/0001-07	SETE LAGOAS	MG	48610.005889/2011-21
GLP/TO0207505	ZULEIDE PEREIRA COELHO	06.965.176/0001-64	PALMAS	TO	48610.006001/2011-77

Nº 545 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/SP0017324	A A CANELADA TOLDATO ME.	08.231.986/0001-12	GARCA	SP	48610.011104/2007-72
GLP/SP0187436	A. A. NOGUEIRA GÁS - ME.	11.746.523/0001-06	GARCA	SP	48610.009146/2010-49
001/GLP/RO0002637	AUTO POSTO SENA LTDA	02.632.092/0001-58	VILHENA	RO	48610.010467/2004-48
001/GLP/PA00005805	D DE A BEZERRA COMÉRCIO	07.229.887/0001-33	BELEM	PA	48610.009494/2005-59
GLP/PR0176969	DIRCE GRACIELA DIAS	05.522.952/0001-99	CORNELIO PROCOPIO	PR	48610.001726/2009-54
GLP/AM0185541	I SILVA DE SOUZA	84.659.648/0001-64	MANAUS	AM	48610.005284/2010-59
GLP/BA0177703	RAIMUNDA DE ARAUJO NUNES DE JUAZEIRO	10.544.942/0001-94	JUAZEIRO	BA	48610.004772/2009-13
001/GLP/SP0013337	RINALDO ESCANFERLA ME	62.405.659/0001-85	POLONI	SP	48610.003509/2007-37
001/GLP/PR0022041	RS COMERCIO DE GAS LTDA	02.924.014/0001-27	TOLEDO	PR	48610.006826/2008-96
001/GLP/PR0002197	SANDRA MARA RODRIGUES COM. DE GÁS	02.576.188/0001-46	TOLEDO	PR	48610.009460/2004-83
GLP/SP0180155	SOLANGE CRISTINA PINTO MOTA	10.834.343/0001-05	OURINHOS	SP	48610.011316/2009-11
GLP/GO0175465	VALDIVINO DOS SANTOS	05.040.728/0001-60	INHUMAS	GO	48610.013157/2008-17

Nº 546 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
MG0027483	A TRADICIONAL AUTO POSTO LTDA	05.137.956/0001-53	IPIACU	MG	48610.009751/2002-18
MA0023128	ANTONIA R. SILVA	04.288.129/0001-06	GUIMARAES	MA	48610.001006/2002-12
MT0209863	ARAUJO PETRO COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	06.227.345/0001-69	CUIABA	MT	48610.004634/2007-64
SP0227912	AUTO POSTO BARÃO DE FERNANDÓPOLIS LTDA.	54.182.001/0001-23	FERNANDOPOLIS	SP	48610.004805/2008-36
GO0009038	AUTO POSTO DO CORETO LTDA	02.651.499/0001-22	JARAGUA	GO	48610.007098/2001-63
SP0013874	AUTO POSTO FLECHA DE PRATA LTDA	02.424.801/0001-00	DIADEMA	SP	48610.015395/2001-82
SE0008763	AUTO POSTO SERRANO LTDA.	13.134.432/0002-18	TOBIAS BARRETO	SE	48610.006758/2001-99
MT0005801	AVTH COMERCIO DE COMBUSTIVES LTDA	00.737.238/0001-02	CUIABA	MT	48610.007592/2000-47
BA0182781	CENTRAL POSTO LTDA	02.730.629/0005-46	SALVADOR	BA	48600.000398/2005-64
PR/SC0074600	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS C.R.S LTDA.	10.771.047/0001-02	PONTE ALTA	SC	48610.009949/2009-60
SP0029922	COMPETRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS DE PE- TROLEO LTDA.	00.003.188/0006-36	ITAPETININGA	SP	48610.014512/2002-71
MG0008437	DUARTE E BRETAS LTDA	19.169.531/0001-30	BELO HORIZONTE	MG	48610.006424/2001-15
BA0028674	EPASAN AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA	02.511.642/0001-80	ELISIO MEDRADO	BA	48610.011751/2002-71
PR0168247	FLOR DA SERRA PETROLEO LTDA	05.245.045/0001-40	CAPANEMA	PR	48610.001631/2004-26
RN0023141	JOSÉ MENDES DA SILVA POSTO DE GASOLINA	03.315.118/0003-69	NATAL	RN	48610.011951/2001-32
CE0168690	LUBEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	04.032.939/0003-50	CRUZ	CE	48610.001895/2004-81
PE0211998	PETROVEL PETRÓLEO VELOSO LTDA.	01.294.927/0003-06	RECIFE	PE	48610.006590/2007-15
MG0016759	POSTO XINGU LTDA	21.384.300/0001-91	VARGINHA	MG	48610.017807/2001-19
SP0213055	TEFAL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	08.788.738/0001-77	BEBEDOURO	SP	48610.007388/2007-19
PR/RS0079575	V.L.L. DA SILVA VIEIRA & CIA. LTDA.	11.250.899/0001-17	HERVAL	RS	48610.000125/2010-68

Nº 547 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/MG0002711	ALDO BORGES GODINHO	01.004.030/0002-10	PRESIDENTE OLEGARIO	MG	48610.010605/2004-99
001/GLP/SP0021370	ANA LUCIA GOMES RIBEIRO ME	03.339.932/0001-51	INDIANA	SP	48610.005587/2008-57
001/GLP/PR0016829	CASA DAS PANEAS LTDA - ME	03.753.755/0001-55	LONDRINA	PR	48610.010332/2007-25
GLP/PB0201239	GABRIELA NERY MACEDO MARINHO	12.083.312/0001-95	JUAZEIRINHO	PB	48610.011976/2010-36
001/GLP/MT0001183	JACI MUDESTO DE OLIVEIRA	04.747.681/0001-07	CACERES	MT	48600.002892/2004-82
001/GLP/PE0021114	MARIO CARMELO DA SILVA	08.862.825/0001-27	GOIANA	PE	48610.005186/2008-05
GLP/PB0181926	ODACY PEREIRA DE OLIVEIRA	11.063.436/0001-46	CAMPINA GRANDE	PB	48610.015021/2009-14
001/GLP/MS0004771	SIRLENE DA COSTA S. SANCHES - EPP.	04.835.128/0001-26	FATIMA DO SUL	MS	48610.005034/2005-51

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 84/2011 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
004.553/1967-CLÁUDIO BAILONE MINÉRIOS LTDA.- Arrendatário:EMPRESA DE MINERAÇÃO MINAS NOVAS LTDA- CNPJ 06.101.005/0001-97 - Termina do arrendamento: 31/12/2013
004.750/1967-CLÁUDIO BAILONE MINÉRIOS LTDA.- Arrendatário:EMPRESA DE MINERAÇÃO MINAS NOVAS LTDA- CNPJ 06.101.005/0001-97 - Termina do arrendamento: 31/12/2013
840.039/1997-SAFIRA MINERAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Arrendatário:SPECK E SOUZA LTDA- CNPJ 08.981.601/0001-34 - Termina do arrendamento: 31/08/2014
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
000.292/1958-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Decreto de Lavra nº 54.913/65- Cessionário:BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 07.392.063/0001-80
005.246/1958-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Decreto de Lavra nº 62.055/68- Cessionário:BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 07.392.063/0001-80
005.247/1958-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Decreto de Lavra nº 69.204/71- Cessionário:BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 07.392.063/0001-80
005.248/1958-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Decreto de Lavra nº 55.435/65- Cessionário:BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 07.392.063/0001-80
802.289/1969-INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.- Portaria de Lavra nº 80.638/77- Cessionário:GUAPIARA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 48.999.494/0001-96
805.709/1970-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Portaria de Lavra nº 567/81- Cessionário:BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 07.392.063/0001-80
818.186/1970-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Decreto de Lavra nº 81.482/78- Cessionário:BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 07.392.063/0001-80
819.296/1970-MINERAÇÃO CAPUAVA LTDA.- Portaria de Lavra nº 1.380/83- Cessionário:PARANÁ GRANITOS LTDA- CNPJ 80.223.944/0001-67
804.198/1972-SEPMAR SERRARIA PARANAENSE DE MARMORES LTDA- Portaria de Lavra nº 1.345/83- Cessionário:PARANÁ GRANITOS LTDA- CNPJ 80.223.944/0001-67
813.024/1973-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Portaria de Lavra nº 1.043/81- Cessionário:BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 07.392.063/0001-80
817.048/1973-SEPMAR SERRARIA PARANAENSE DE MARMORES LTDA- Portaria de Lavra nº 242/93- Cessionário:PARANÁ GRANITOS LTDA- CNPJ 80.223.944/0001-67
810.959/1974-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- Portaria de Lavra nº 155/99- Cessionário:BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 07.392.063/0001-80
810.312/1975-INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.- Portaria de Lavra nº 951/87- Cessionário:GUAPIARA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 48.999.494/0001-96
831.056/1981-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.- Portaria de Lavra nº 242/08- Cessionário:MINERAÇÃO USIMINAS S.A- CNPJ 12.056.613/0001-20
820.316/1983-MINERAÇÃO POLI LTDA- Portaria de Lavra nº 287/97- Cessionário:TP MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 12.648.296/0001-30
820.556/1984-MINERAÇÃO CAPUAVA LTDA.- Portaria de Lavra nº 267/93- Cessionário:PARANÁ GRANITOS LTDA- CNPJ 80.223.944/0001-67
820.911/1985-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA- Portaria de Lavra nº 216/97- Cessionário:ITAÍÁ MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 77.741.924/0001-73
832.350/1986-ELGRAN MINERAÇÃO LTDA- Portaria de Lavra nº 300/96- Cessionário:MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA- CNPJ 39.282.298/0001-05
800.278/1988-ITAPISSUMA S A- Portaria de Lavra nº 470/2002- Cessionário:CBE - COMPANHIA BRASIELIRA DE EQUIPAMENTO- CNPJ 27.184.936/0001-76
970.076/1988-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA- GRUPAMENTO MINEIRO Nº 172/00- Cessionário:BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 07.392.063/0001-80
820.476/1997-EXTRATORA DE AREIA E PEDREGULHO NEVES LTDA. ME- Portaria de Lavra nº 521/00- Cessionário:SOCIEDADE EXTRATIVA PILOTO LTDA- CNPJ 02.375.437/0001-35
826.656/2001-MINERAÇÃO CERRADOGRADE LTDA- Portaria de Lavra nº32/11- Cessionário:CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA- CNPJ 10.919.934/0001-85
830.060/2002-GETÚLIO DUTRA SANT'ANA ME- Portaria de Lavra nº 185/06- Cessionário:ALAIR MUNIZ DUTRA- CNPJ 10.727.024/0001-09

896.307/2002-TERRAZO GRANITI DO BRASIL LTDA.- Portaria de Lavra nº 139/07- Cessionário:MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA- CNPJ 02.300.563/0001-20
861.295/2004-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Portaria de Lavra nº 039/10- Cessionário:SANTA VITORIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 10.338.305/0001-61

RELAÇÃO Nº 86/2011 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
832.583/1992-MV MAGMA MINERAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de , Relação nº , Seção , pág. - Retificar Resumidamente texto do despacho que aprovou o relatório final de pesquisa, publicado no DOU de 28/07/97, relação 39/1997. Onde se lê: "...a área fica reduzida de 850,95 ha para 661,11 ha...", Leia-se: "...a área fica reduzida de 850,95 ha para 602,53 ha...".
815.025/1994-CAMBIRELA EXT. COM. DE SILIX LTDA - Publicado DOU de , Relação nº , Seção , pág. - Retificar Resumidamente texto do Alvará de Pesquisa nº 7.092, de 01/02/2000, publicado no D.O.U 03/02/2000 e conseqüente Despacho que aprovou o Relatório Final de Pesquisa, publicado no DOU de 30/05/2007, relação 17/2007. Onde se lê: "... no município de Palhoça, Estado de Santa Catarina...", Leia-se: "... nos municípios de Santo Amaro da Imperatriz e Palhoça, Estado de Santa Catarina...".
830.708/1999-JOAQUIM MENEZES RIBEIRO DA SILVA EPP - Publicado DOU de , Relação nº , Seção , pág. - Retificar Resumidamente o texto do despacho que aprovou o relatório final de pesquisa, publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2003, relação nº 472/03. Onde se lê: "... nos Municípios de Uberlândia, Indianópolis e Nova Ponte, Estado de Minas Gerais...". Leia-se: "... nos Municípios de Uberaba e Indianópolis, Estado de Minas Gerais...".
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
840.071/1998-ENVASADORA BRASILEIRA DE AGUAS MINERAIS LTDA. - Publicado DOU de 14/04/2011, Relação nº 72/2011, Seção 1, pág. 93- Onde se lê: "... Cessionaria: ENVASADORA ARAGÃO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA - CNPJ: 13.100.019/0001-51...". Leia-se: "...Cessionaria: ENVASADORA BRASILEIRA DE ÁGUA MINERAIS LTDA - CNPJ: 13.100.019/0001-51...".

RELAÇÃO Nº 87/2011 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
860.637/2010-CARLITO LOURENÇO DA SILVA-Alvará Nº4.847/2010
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
873.322/2008-INGO GUSTAV WENDER- Alvará Nº13.845- DOU de 28/10/2008
886.312/2009-JOÃO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA ME- Alvará Nº452- DOU de 13/01/2010
861.365/2010-JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA- Alvará Nº745- DOU de 31/01/2011
867.419/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- Alvará Nº1.185- DOU de 09/02/2011
870.040/2010-HÉLIO FERRAZ PEREIRA- Alvará Nº6.459- DOU de 23/06/2010
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
860.335/2006-PIGNOLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
860.894/2003-TARLEY CAETANO DE ALMEIDA
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
870.549/2002- ALEMÃO EXPORTAÇÃO E MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
861.233/1979-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-OF. Nº402/2008
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
810.190/1969-COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO- Prazo:02 (anos) de 01/01/2011 A 01/01/2013
817.923/1969-COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO- Prazo:02 (anos) de 01/01/2011 A 01/01/2013
840.013/1980-CARBOMIL S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA- Prazo:30/06/2011
844.002/1996-MINERAÇÃO TERRA SANTA LTDA EPP- Prazo:01 (ano) a contar de 23/08/2010 com término em 23/08/2011
Indefere o pedido de prorrogação do prazo do início dos trabalhos de lavra(404)
800.009/2000-IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S/A
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
821.033/2001-JESU LUIZ AFONSO FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
811.729/1971-J. CRUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ÁGUA MINERAL
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)

821.033/2001-JESU LUIZ AFONSO FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL-ARGILA-Portaria de Lavra nº 327/08, DOU de 26/11/2008
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(441)
800.308/1997-M J M ARAGÃO MICROEMPRESA- Início:22/01/2010-Término:22/01/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.649/1976-GB GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº214/2011
Nega provimento ao recurso interposto(479)
001.057/1958-EMITOL EMPRESA DE MINERAÇÃO TORRES LTDA.
001.058/1958-EMITOL EMPRESA DE MINERAÇÃO TORRES LTDA.
840.190/1991-EMITOL EMPRESA DE MINERAÇÃO TORRES LTDA.
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
810.649/1976-GB GRANITOS DO BRASIL LTDA
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
821.033/2001-JESU LUIZ AFONSO FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL-ARGILA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 168/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.032/2005-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
860.143/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
860.144/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
860.145/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
862.901/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
862.903/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
862.909/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
862.911/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
862.912/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
862.913/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
862.915/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
862.916/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
862.919/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
862.920/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
862.922/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.084/2010-ROGÉRIO BORGES FERREIRA-Registro de Licença nº015/2011 de 29/03/2011-Vencimento em 31/12/2012

RELAÇÃO Nº 169/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
860.968/2003-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Teck Brasil Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 12.439.427/0001-70- Alvará nº9.033/2003
860.969/2003-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Teck Brasil Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 12.439.427/0001-70- Alvará nº9.034/2003
861.390/2007-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR- Cessionário:Mineração LR Imp. Exp. e Prestação de Serviços Ltda- CPF ou CNPJ 09.370.399/0001-77- Alvará nº13.706/2008
862.124/2007-MUCIO OLIVEIRA DINIZ- Cessionário:Dragagem Vargem do Moinho Ltda- CPF ou CNPJ 13.379.343/0001-50- Alvará nº1.118/2008
861.946/2008-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR- Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ 07.844.101/0001-98- Alvará nº16.310/2008
862.197/2008-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR- Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ 07.844.101/0001-98- Alvará nº197/2009
861.128/2009-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:Cleveland Premier Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 10.417.940/0001-34- Alvará nº13.807/2009
860.277/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR- Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ 07.844.101/0001-98- Alvará nº4.134/2010

860.440/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº4.837/2010
860.560/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº11.243/2010
861.083/2010-RONALDO LOES MOREIRA- Cessioná-
rio:MINERAÇÃO 3R LTDA- CPF ou CNPJ 13.083.254/0001-62-
Alvará nº12.472/2010

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)

861.513/2009-VALTER DE OLIVEIRA RAMOS- Cessio-
nário:V & A Extração e Com. de Areia e Cascalho Ltda- CNPJ
13.229.739/0001-11- Registro de Licença nº166/2010- Vencimento
da Licença: 13/10/2019

861.514/2009-VALTER DE OLIVEIRA RAMOS- Cessio-
nário:V & A Extração e Com. de Areia e Cascalho Ltda- CNPJ
13.229.739/0001-11- Registro de Licença nº167/2010- Vencimento
da Licença: 14/10/2019

861.515/2009-VALTER DE OLIVEIRA RAMOS- Cessio-
nário:V & A Extração e Com. de Areia e Cascalho Ltda- CNPJ
13.229.739/0001-11- Registro de Licença nº168/2010- Vencimento
da Licença: 13/10/2019

861.579/2009-VALTER DE OLIVEIRA RAMOS- Cessio-
nário:V & A Extração e Com. de Areia e Cascalho Ltda- CNPJ
13.229.739/0001-11- Registro de Licença nº189/2010- Vencimento
da Licença: 18/11/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)

861.187/2003-JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUSA- Alvará
nº9.811/2003 - Cessionário: José Eustáquio de Sousa-ME- CNPJ
02.195.907/0001-89

861.188/2003-JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUSA- Alvará
nº9.812/2003 - Cessionário: José Eustáquio de Sousa-ME- CNPJ
02.195.907/0001-89

861.036/2006-ALESSANDRO WATANABE- Alvará
nº9.569/2006 - Cessionário: Miguel Alves de Freitas- CNPJ
10.486.442/0001-43

860.455/2008-IDEVALDO RODRIGUES SILVA FI- Alvará
nº8.199/2008 - Cessionário: Sri Mineração Ltda-ME- CNPJ
08.281.097/0001-60

RELAÇÃO Nº 170/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.864/2003-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-OF. Nº243/2011

860.766/2005-LEONARDO DE DEUS FERREIRA-OF.
Nº241/2011
860.363/2007-ARM NAKAGAVA LTDA ME-OF.
Nº245/2011

862.871/2008-WILMAR FERREIRA DE MELO-OF.
Nº238/2011

861.240/2009-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN
LTDA-ME-OF. Nº237/2011

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
860.542/2010-ARM NAKAGAVA LTDA ME- Área de
50,00 para 26,69-AREIA

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
860.029/2007-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A-AL-
VARÁ Nº4547/2008

860.032/2007-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A-AL-
VARÁ Nº4548/2008

862.236/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVA-
RÁ Nº3161/2008

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.035/2003-MIBASA - MIINERADORA BARRO ALTO
LTDA-OF. Nº240/2011

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.698/1997-GOYÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ÁGUA MINERAL LTDA.- Fonte: BOA VISTA; Marca: GOYÁ;
Embalagem: 200ml, 300ml,330ml, 500ml, 1,5L, 6L e 20L (sem
gás) e 330ml, 500ml e 1,5L (com gás) - Fonte: BOA VISTA; Mar-
ca: ACQUA IMPERIAL; Embalagem: 330ml, 500ml (sem gás) e
330ml e 500ml (com gás).- BOM JESUS DE GOIÁS/GO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
009.357/1966-RIO QUENTE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº246/2011

816.480/1972-PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO
OESTE S A-OF. Nº244/2011

806.201/1976-SAÚDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. Nº248/2011 e 250/2011.

860.874/1999-TEMPUS ALIMENTOS E LAZER LTDA-
OF. Nº209/2011

861.272/2003-BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍ-
COLA LTDA-OF. Nº239/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)

860.331/2011-THIAGO TERRA DE SOUZA-Registro de
Licença nº040/2011 de 12/04/2011-Vencimento em 08/02/2021

RELAÇÃO Nº 172/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)

861.551/2010-AYRTON MARTINS DE RESENDE
860.218/2011-THIAGO TERRA DE SOUZA
860.311/2011-STRACATA MINERAÇÃO LTDA
860.367/2011-RINALDO PERSIANO
860.393/2011-VERA LÚCIA INÁCIA DA CRUZ
860.414/2011-CAYSTAR EXPLORAÇÃO MINERAL

(BRASIL) LTDA
860.458/2011-LUIZ CARLOS DO CARMO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
861.199/2010-DENISE PEREIRA DOS SANTOS ARR-
DA-OF. Nº447/2011

861.446/2010-NEILA DA SILVA OLIVEIRA-OF.
Nº318/2011

861.564/2010-BRUNNO CESAR IWAMOTO-OF.
Nº301/2011

861.649/2010-DIVITEX PERICUMÃ EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS S.A.-OF. Nº319/2011

861.779/2010-IDELCIDES BATISTA CAMILO-OF.
Nº448/2011

860.260/2011-MINING VENTURES BRASIL PESQUISA
E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº300/2011

860.261/2011-MINING VENTURES BRASIL PESQUISA
E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº298/2011

860.262/2011-MINING VENTURES BRASIL PESQUISA
E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº298/2011

860.293/2011-LINDOMAR DE OLIVEIRA-OF.
Nº321/2011

860.294/2011-JONAS ARRUDA DA SILVA-OF.
Nº317/2011

860.308/2011-SANDRA REGINA SONODA-OF.
Nº320/2011

860.364/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERA-
ÇÃO LTDA-OF. Nº440/2011

860.390/2011-AGROPECUARIA NOVA ERA LTDA-OF.
Nº444/2011

860.391/2011-AGROPECUARIA NOVA ERA LTDA-OF.
Nº443/2011

860.408/2011-MATHEUS MATIAS ARRUDA-OF.
Nº446/2011

860.409/2011-DIVINO SILVERIO DE SOUZA NETO-OF.
Nº445/2011

860.424/2011-VALTER ALVES BUENO-OF. Nº442/2011
860.441/2011-FRANCISCO CANINDE GOMES DE
ARAUJO-OF. Nº436/2011

860.442/2011-JAIR RODRIGUES DE PAULO-OF.
Nº437/2011

860.443/2011-CLÉSIO PIRES DE OLIVEIRA-OF.
Nº439/2011

860.471/2011-DOUGLAS LEAL MARCOLINO-OF.
Nº435/2011

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(133)
860.139/2007-JOSÉ LEOMAR VAZ-OF. Nº434/2011

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 82/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
806.118/2008-MINERAÇÃO VALE DA RIBEIRA LTDA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
806.092/2010-MARCOS ANTONIO FREITAS OLIVEIRA
806.687/2010-JOÃO DE BARRO MATERIAS DE CONS-
TRUÇÃO LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.177/2009-JOSUÉ MELO DOS SANTOS-OF.
Nº598/2011

806.136/2010-ROSA EMILIA OLIVEIRA NAVA-OF.
Nº588/2011

806.137/2010-LAURA NAVA FERREIRA-OF. Nº590/2011
806.166/2010-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS-OF.
Nº597/2011

806.409/2010-CERÂMICA TABATINGA LTDA ME-OF.
Nº595/2011

806.601/2010-A. DAS G. C. CARNEIRO-OF. Nº594/2011
806.602/2010-VALE DO SOL EXTRAÇÃO E SERVIÇOS
LTDA-OF. Nº591/2011

806.664/2010-CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA-OF.
Nº599/2011

806.665/2010-CERITA CERAMICA ITA LTDA-OF.
Nº593/2011

806.666/2010-CERITA CERAMICA ITA LTDA-OF.
Nº593/2011

806.668/2010-GILVAN ALVES ARAGÃO-OF. Nº596/2011
806.740/2010-CERÂMICA TURQUESA LTDA-OF.
Nº611/2011

806.741/2010-ANTONIO SIMEÃO CAMPOS MATOS-OF.
Nº592/2011

806.762/2010-LAGUNA E CARVALHO LTDA-OF.
Nº608/2011

806.768/2010-JEOVAH CORREIA-OF. Nº619/2011
806.063/2011-M. DE J. B. COSTA-OF. Nº618/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)

806.141/2009-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAUA
LTDA.-OF. Nº219/2011

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)

806.755/2010-CERÂMICA PRINCESA LTDA
JOMAR SILVA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 100/2011

Concessão de Lavra (Código 4.76)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se
improcedentes as defesas administrativas interpostas, restando-lhe(s)
pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Finan-
ceira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da
Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº
9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de
10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e
ajuízamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 967.073/2008; Notificado: Copacel
- Indústria e Comércio de Calcário e Cereais Ltda; CNPJ:
00.951.459/0001-70; NFLDP nº 007/2008; Valor: R\$ 42.766,33.

Processo de Cobrança nº 966.423/2011; Notificado: Copacel
- Indústria e Comércio de Calcário e Cereais Ltda; CNPJ:
00.951.459/0001-70; NFLDP nº 007/2008; Valor: R\$ 69.331,98.

Processo de Cobrança nº 966.742/2010; Notificado: Vitória
Régia Água Mineral Ltda; CNPJ: 24.714.859/0001-20; NFLDP nº
016/2010; Valor: R\$ 585.851,48.

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 61/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Cláudio da Silva Simião - 868458/07 - Not.48/2011 - R\$
4.867,23, 868108/08 - Not.50/2011 - R\$ 4.993,44, 868110/08 -
Not.52/2011 - R\$ 3.088,74, 868111/08 - Not.54/2011 - R\$ 4.955,99,
868112/08 - Not.56/2011 - R\$ 3.865,52

Daniel Ferreira Dos Santos - 868023/09 - Not.68/2011 - R\$
1.893,81

Eurico Gonçalves Soares - 868689/08 - Not.66/2011 - R\$
1.193,28

Isaura Matias Rodrigues da Costa - 868685/08 - Not.64/2011
- R\$ 123,83

Musse Materiais Para Construção Ltda - me - 868256/09 -
Not.72/2011 - R\$ 118,45

Ronaldo Diniz de Almeida - 868606/08 - Not.62/2011 - R\$
4.917,41

tw Mineração e Comércio - 868179/08 - Not.58/2011 - R\$
2.495,42, 868181/08 - Not.60/2011 - R\$ 2.350,74

RELAÇÃO Nº 62/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Cláudio da Silva Simião - 868458/07 - Not.49/2011 - R\$
2.157,56, 868108/08 - Not.51/2011 - R\$ 2.157,56, 868110/08 -
Not.53/2011 - R\$ 2.157,56, 868111/08 - Not.55/2011 - R\$ 2.157,56,
868112/08 - Not.57/2011 - R\$ 2.157,56

Daniel Ferreira Dos Santos - 868023/09 - Not.69/2011 - R\$
2.157,56

Eurico Gonçalves Soares - 868689/08 - Not.67/2011 - R\$
4.315,11

Isaura Matias Rodrigues da Costa - 868685/08 - Not.65/2011
- R\$ 2.157,56

Jucelino Salles de Oliveira - 868086/08 - Not.75/2011 - R\$
213,08

Musse Materiais Para Construção Ltda - me - 868256/09 -
Not.73/2011 - R\$ 2.157,56

Ronaldo Diniz de Almeida - 868253/08 - Not.77/2011 - R\$
213,08, 868258/08 - Not.79/2011 - R\$ 213,08, 868602/08 -
Not.81/2011 - R\$ 213,08, 868605/08 - Not.83/2011 - R\$ 213,08,
868606/08 - Not.63/2011 - R\$ 4.315,11

Silcer Industria e Comercio de Produtos Ceramicos Ltda -
868028/09 - Not.71/2011 - R\$ 2.157,56

tw Mineração e Comércio - 868179/08 - Not.59/2011 - R\$
2.157,56, 868181/08 - Not.61/2011 - R\$ 2.157,56

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI



SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS	
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 296/2011	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes- quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)	
Agenor Xavier Machado - 830972/89 - A.I. 867/11	
Agropecuária Empreendimentos Cristais Ltda - 832916/08 - A.I. 862/11	
Alexandre Montalvon do Nascimento Ferreira - 832796/05 - A.I. 884/11	
André Loureiro Prando - 832920/05 - A.I. 872/11	
Antonio Cezar Lima me - 832235/05 - A.I. 869/11	
Antônio Pereira Lima - 830703/02 - A.I. 878/11	
Aparecido Martins da Conceição - 832647/05 - A.I. 881/11	
Carlindo Ribeiro Batista - 831663/01 - A.I. 877/11	
Carloman Maia de Oliveira - 831487/03 - A.I. 864/11,	
831488/03 - A.I. 865/11, 831489/03 - A.I. 866/11	
Cerâmica Mineração Transporte e Aço LTDA. - 832797/05 - A.I. 885/11	
Comércio e Industria Verbazza Ltda - 832817/05 - A.I.	
888/11	
Cristiano Mateus de Almeida - 830099/06 - A.I. 900/11	
Elídio Moreira de Freitas - 832867/05 - A.I. 895/11	
Elite Mineração Ltda - 830666/02 - A.I. 863/11	
Escaler Transportes Marítimos Ltda - 832545/05 - A.I.	
871/11	
Fátima Marli Maria - 832865/05 - A.I. 894/11	
Francisco Ribeiro Morato - 832847/05 - A.I. 892/11	
Geraldo Rabelo Filho - 832802/05 - A.I. 887/11	
Graner - Granitos Nova Era LTDA. - 832844/05 - A.I.	
891/11	
Hildebrando David da Silva - 830576/06 - A.I. 840/11	
José Francisco Pereira da Silva de Pádua - 830094/06 - A.I.	
874/11	
José Moreira Filho - 832820/05 - A.I. 889/11	
Juarez Costa - 832904/05 - A.I. 898/11	
Mercedes Das Graças Pinto Lobo Leite - 833980/08 - A.I.	
836/11, 833981/08 - A.I. 837/11, 833982/08 - A.I. 838/11, 833983/08 - A.I. 839/11	
Minas - Mineração de Areia e Cascalho Sabará Ltda - 830317/06 - A.I. 873/11	
Mineração Juparaná LTDA. - 830086/03 - A.I. 879/11	
Mineração Minas Elevar LTDA. - 830245/06 - A.I. 875/11	
Mineração Monte Azul Ltda - 832660/05 - A.I. 882/11	
Odayr Rocha Maciel - 833272/05 - A.I. 899/11	
Omega Gama Mineração Ltda - 831231/91 - A.I. 868/11	
Pedro Borges - 832864/05 - A.I. 893/11	
Pedro Hipólito Afonso de Campos - 832837/05 - A.I.	
890/11	
Robson Meleipe Machado - 832795/05 - A.I. 883/11	
Ronei Anderson Veloso - 832798/05 - A.I. 886/11	
Sebastião Antonio Dos Santos - 832879/05 - A.I. 897/11	
Stonequarries do Brasil LTDA. M.e - 832874/05 - A.I.	
896/11	
Tamasa Engenharia s a - 832868/05 - A.I. 905/11	
Vaaldiam do Brasil Mineração Ltda - 832393/05 - A.I.	
870/11	
Vicente Braga da Silva - 832642/05 - A.I. 880/11	
Vilene Oliveira Campos Gonçalves - 831404/06 - A.I.	
781/11, 831449/08 - A.I. 782/11, 831482/08 - A.I. 783/11, 831914/08 - A.I. 784/11	
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 834787/07 - A.I.	
785/11, 834881/07 - A.I. 786/11, 834882/07 - A.I. 787/11, 830289/08 - A.I. 788/11, 831610/08 - A.I. 789/11	
Votorantim Metais Zinco s a - 831847/86 - A.I. 876/11	
EMANUEL MARTINS SIMÕES COELHO	
Substituto	
SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ	
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 155/2011	
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL- TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)	
Agropalma s a - 850527/00 - Not.325/2011 - R\$ 15.695,35	
Alexandre Malab Barbosa do Nascimento - 850017/01 - Not.324/2011 - R\$ 24.797,52	
Austral Ags do Brasil Ltda - 850238/04 - Not.329/2011 - R\$	
8.307,42	
Togran Mineracao LTDA. - 850327/07 - Not.323/2011 - R\$	
1.754,81	
RELAÇÃO Nº 156/2011	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)	
Antônio José Tavarez da Luz - 850507/06	
Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 850747/08, 850748/08	

Companhia Siderúrgica do Pará - 851166/07	
Deni de Oliveira Basgal - 850495/10	
Evandro Geraldo Rocha Dos Reis - 850842/07, 850843/07, 850895/07	
João Jorge Gonçalves Abdon - 850622/08	
Marcos Machado - 850650/08	
Ppw Pesquisa e Mineração Ltda - 851163/07	
EVERY GENIGUENS TOMAZ DE AQUINO	
SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA	
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 33/2011	
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi- to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)	
Cleodon Salusto Pereira me - 846014/08 - Not.54/2011 - R\$	
2.044,54	
Contec Industria e Comercio Ltda - 846536/08 - Not.70/2011 - R\$ 4.993,46, 846190/10 - Not.94/2011 - R\$ 933,72	
Crisostomo Geraldo Leite Alencar Neto - 846081/09 - Not.82/2011 - R\$ 124,79	
Erlie Lenz Cesar Filho - 846045/09 - Not.74/2011 - R\$	
121,63, 846185/08 - Not.66/2011 - R\$ 120,82, 846158/09 - Not.87/2011 - R\$ 982,61, 846160/09 - Not.89/2011 - R\$ 371,03, 846054/09 - Not.80/2011 - R\$ 2.755,70	
Fernando Alvares da Silva - 846225/10 - Not.104/2011 - R\$	
2.496,70	
Hermanilton Azevedo Gomes - 846456/07 - Not.52/2011 - R\$ 4.993,44	
João Ferreira Costa - 846119/08 - Not.56/2011 - R\$	
4.979,19, 846120/08 - Not.58/2011 - R\$ 4.957,06, 846121/08 - Not.60/2011 - R\$ 4.993,44, 846122/08 - Not.62/2011 - R\$ 4.978,58, 846123/08 - Not.64/2011 - R\$ 4.930,85	
José Araujo da Silveira-me - 846299/06 - Not.3/2011 - R\$	
27,25	
Mineração Loghi LTDA. - 846051/09 - Not.78/2011 - R\$	
437,80	
Olímpio Queiroga de Oliveira - 846294/07 - Not.50/2011 - R\$ 4.993,44	
Paulo da Silva Freire - 846239/08 - Not.68/2011 - R\$	
2.211,80	
Philipe Vinicius Fernandes Gomes de Melo - 846018/09 - Not.72/2011 - R\$ 1.526,32	
Rocha Empresa de Mineração Ltda - 846090/09 - Not.84/2011 - R\$ 2.263,98, 846214/10 - Not.96/2011 - R\$ 1.148,52	
Sergio Ricardo Ribeiro Gama - 846222/10 - Not.98/2011 - R\$ 4.437,33, 846223/10 - Not.100/2011 - R\$ 4.587,70, 846224/10 - Not.102/2011 - R\$ 4.809,93	
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 846046/09 - Not.76/2011 - R\$ 512,80	
RELAÇÃO Nº 34/2011	
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL- TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)	
a v Catole Construção Epp - 846005/10 - Not.38/2011 - R\$	
209,72	
Amaral Mineração Ltda - 846011/08 - Not.12/2011 - R\$	
561,78	
Caulinó Minérios Ltda me - 846521/07 - Not.23/2011 - R\$	
598,78	
Cleodon Salusto Pereira me - 846014/08 - Not.55/2011 - R\$	
2.103,79	
Contec Industria e Comercio Ltda - 846096/10 - Not.43/2011 - R\$ 209,72, 846097/10 - Not.44/2011 - R\$ 209,72, 846536/08 - Not.71/2011 - R\$ 4.207,59, 846190/10 - Not.95/2011 - R\$ 2.123,95	
Cooperjunco COOP. Dos MIN. Dos MUN. Das REG. SE- RID. CARIR. CURIM. da pb Ltda - 846095/09 - Not.86/2011 - R\$	
2.103,79, 846247/09 - Not.93/2011 - R\$ 2.103,79	
Crisostomo Geraldo Leite Alencar Neto - 846081/09 - Not.83/2011 - R\$ 2.103,79	
Dbm-decantamento Beneficiamento e Comércio de Minerais Ltda - 846295/09 - Not.36/2011 - R\$ 209,72, 846044/08 - Not.24/2011 - R\$ 120,30	
Dennis de Barros Coelho Sarmento - 846267/09 - Not.35/2011 - R\$ 209,72, 846268/09 - Not.516/2010 - R\$ 221,14	
Devanei Agostinho Rodrigues - 846138/07 - Not.28/2011 - R\$ 3.635,38	
Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda - 846078/10 - Not.40/2011 - R\$ 209,72	
Erlie Lenz Cesar Filho - 846093/10 - Not.42/2011 - R\$	
209,72, 846185/08 - Not.67/2011 - R\$ 2.103,79, 846054/09 - Not.81/2011 - R\$ 2.103,79, 846045/09 - Not.75/2011 - R\$ 2.103,79, 846158/09 - Not.88/2011 - R\$ 2.103,79, 846160/09 - Not.90/2011 - R\$ 2.103,79	
Eufráasio Alves Pamplona - 846163/09 - Not.91/2011 - R\$	
2.103,79, 846164/09 - Not.92/2011 - R\$ 2.103,79	
Fernando Alvares da Silva - 846225/10 - Not.105/2011 - R\$	
2.123,95	
Genival Matias de Oliveira Filho - 846152/09 - Not.33/2011 - R\$ 209,72	
Hermanilton Azevedo Gomes - 846456/07 - Not.53/2011 - R\$ 2.103,79	
João de Queiroz Melo - 846442/07 - Not.30/2011 - R\$	
1.759,86	
João Ferreira Costa - 846119/08 - Not.57/2011 - R\$	
4.207,59, 846120/08 - Not.59/2011 - R\$ 4.207,59, 846121/08 - Not.61/2011 - R\$ 4.207,59, 846122/08 - Not.63/2011 - R\$ 4.207,59, 846123/08 - Not.65/2011 - R\$ 4.207,59	

José Araujo da Silveira-me - 846299/06 - Not.4/2011 - R\$ 2.588,36
Manoel Marques de Figueiredo - 846081/10 - Not.41/2011 - R\$ 209,72
Marbene Alencar de Souza - 846154/07 - Not.19/2011 - R\$ 41,68
Maria Aparecida Batista Lima - 846181/07 - Not.29/2011 - R\$ 1.219,04
Michel Silvestre Henrique - 846089/07 - Not.18/2011 - R\$ 489,73
Mineração Loghi LTDA. - 846059/10 - Not.39/2011 - R\$ 209,72, 846051/09 - Not.79/2011 - R\$ 2.103,79
Mineração Vermont Ltda - 846493/07 - Not.32/2011 - R\$ 2.512,69
Morro Verde Participações s a - 846299/09 - Not.37/2011 - R\$ 209,72
Olímpio Queiroga de Oliveira - 846294/07 - Not.51/2011 - R\$ 2.103,79
Paulo da Silva Freire - 846239/08 - Not.69/2011 - R\$ 2.103,79
Perfurex Ltda - 846250/07 - Not.21/2011 - R\$ 3.142,29, 846252/07 - Not.22/2011 - R\$ 3.356,63
Philipe Vinicius Fernandes Gomes de Melo - 846018/09 - Not.73/2011 - R\$ 2.103,79
Rocha Empresa de Mineração Ltda - 846090/09 - Not.85/2011 - R\$ 2.103,79, 846214/10 - Not.97/2011 - R\$ 2.123,95
Sergio Ricardo Ribeiro Gama - 846222/10 - Not.99/2011 - R\$ 2.123,95, 846223/10 - Not.101/2011 - R\$ 2.123,95, 846224/10 - Not.103/2011 - R\$ 2.123,95
Sidney Diniz de Almeida - 846225/07 - Not.20/2011 - R\$ 114,46
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 846046/09 - Not.77/2011 - R\$ 4.207,59

RELAÇÃO Nº 35/2011

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
840.331/1983-MINERAÇÃO PONTA DA SERRA LTDA
846.059/2002-MANOEL LINS DE OLIVEIRA NETO & CIA LTDA
846.270/2003-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.
846.271/2003-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.
846.283/2004-FLAVIANO DE ALBUQUERQUE VIANA
846.049/2005-IMETAME GRANITOS LTDA
846.072/2005-MAX MINERAÇÃO LTDA
846.137/2005-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
846.154/2005-MAX MINERAÇÃO LTDA
846.187/2005-GILSON VERÍSSIMO DO CARMO
846.244/2005-PAULO DA SILVA FREIRE
846.245/2005-PAULO DA SILVA FREIRE
846.332/2006-ISABELA CIANNI PORTUGAL
846.334/2006-JOSÉ ROBERTO ALVES NASCIMENTO
846.264/2007-GILVAN DA SILVA FREIRE
846.320/2007-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA
846.038/2008-GILVAN DA SILVA FREIRE
846.129/2008-GILVAN DA SILVA FREIRE
846.163/2008-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO
846.165/2008-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO
846.207/2008-PAULO DA SILVA FREIRE
846.208/2008-PAULO DA SILVA FREIRE
846.209/2008-PAULO DA SILVA FREIRE
846.248/2008-GILVAN DA SILVA FREIRE
846.369/2008-SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA.
846.495/2008-MINERACÃO PARAIBANA ONE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
846.502/2008-MINERACÃO PARAIBANA ONE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
846.520/2008-MINERACÃO PARAIBANA ONE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
300.229/2009-Rio Tinto
300.285/2010-Alberto Alcebiádes de A. P. Netto

JOSE MADURO TOLEDO JÚNIOR
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 83/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
826.330/2010-ANTONIO CARLOS RUDEY
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.482/2008-G. G. SPRÉA & CIA. LTDA.-OF. Nº777/2011
826.280/2010-DAGOBERTO JOSÉ LUDWIG-OF. Nº 826.216/2011-EMPRESA PÚBLICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS HÍDRICOS-OF. Nº730/2011
826.253/2011-JAIME DE MORAIS-OF. Nº776/2011
826.254/2011-JAIME DE MORAIS-OF. Nº776/2011
Área bloqueada/Art 42 CM(171)
826.214/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
826.474/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
826.487/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
Indefere por interferência com área especial- Lei 9.985/2000-SNUC.(173)

826.214/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
826.474/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
826.487/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Nulidade do Alvará(237)
826.693/2005-J P MOCELIN INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA- OF. Nº 754/2011
826.262/2007-PRIMOCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA- OF. Nº 755/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.980/2001-POLIMIX CONCRETO LTDA-OF. Nº784/2011
826.340/2003-POLIMIX CONCRETO LTDA-OF. Nº785/2011
826.459/2005-SÃO DANIEL MINERADORA E TRANS-PORTADORA LTDA.-OF. Nº672/2011
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.070/1999-FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA- Área de 997,00 HA para 49,98 HA-AREIA Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.475/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
826.710/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
826.124/2003-PAULO CESAR GRECA- Alvará nº5.950/2008 - Cessionário: SSR MINERAÇÃO & LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.- CNPJ 11.013.618/0001-02
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.240/1995-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.- OF. Nº745/2011
826.304/2004-CRISTALINA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº379/2011
826.004/2006-MONTECAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA.- OF. Nº746/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.268/1995-AREIAL DO VALE LTDA-OF. Nº1.351/2008-180 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
826.178/1992-AMÉRICO JOSÉ TONDO- Alvará nº1.038/1994 - Cessionário: PEDREIRA DO TREVO LTDA.- CNPJ 76.098.623/0001-00
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.240/1995-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.- OF. Nº744/2011
826.556/2003-CERÂMICA ALTO CAÇULA LTDA-OF. Nº743/2011
826.304/2004-CRISTALINA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº380/2011
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
826.082/1999-HOBI & CIA.LTDA.- AI Nº 251/2011
826.083/1999-HOBI & CIA.LTDA.- AI Nº 250/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
005.484/1948-CALCÁREOS DO PARANÁ ITAFILER LTDA-OF. Nº778/2011
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(921)
826.680/2010-PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE SENGÉS- Registro de Extração Nº11/2011 de 10/05/2011

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 67/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Andre Almeida da Silva Comercio de Vestuario e Joalheria me - 840174/10 - Not.75/2011 - R\$ 4.788,03
Andréa Lapa Carneiro Leão - 840313/10 - Not.89/2011 - R\$ 80,70
Florêncio Galdino de Oliveira Filho - 840221/10 - Not.77/2011 - R\$ 3.605,63, 840222/10 - Not.79/2011 - R\$ 4.713,34, 840223/10 - Not.81/2011 - R\$ 4.670,19, 840224/10 - Not.83/2011 - R\$ 4.738,02, 840225/10 - Not.85/2011 - R\$ 4.968,92
Leonardo Aita - 840037/09 - Not.73/2011 - R\$ 4.246,45
Paulo César Amorim Silva - 840238/10 - Not.87/2011 - R\$ 998,47

RELAÇÃO Nº 68/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Andre Almeida da Silva Comercio de Vestuario e Joalheria me - 840174/10 - Not.76/2011 - R\$ 2.130,67
Andréa Lapa Carneiro Leão - 840313/10 - Not.90/2011 - R\$ 2.130,67
Florêncio Galdino de Oliveira Filho - 840221/10 - Not.78/2011 - R\$ 2.130,67, 840222/10 - Not.80/2011 - R\$ 2.130,67, 840223/10 - Not.82/2011 - R\$ 2.130,67, 840224/10 - Not.84/2011 - R\$ 2.130,67, 840225/10 - Not.86/2011 - R\$ 2.130,67
Leonardo Aita - 840037/09 - Not.74/2011 - R\$ 2.164,28
Paulo César Amorim Silva - 840238/10 - Not.88/2011 - R\$ 2.130,67
Sidney Diniz de Almeida - 840223/09 - Not.91/2011 - R\$ 4.180,71, 840224/09 - Not.92/2011 - R\$ 4.180,71, 840225/09 - Not.93/2011 - R\$ 4.180,71

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 44/2011

LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais- CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.552/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 978.078/2011 Notificado: Cerâmica Marçal LTDA ME.
CNPJ nº 03.798.755/0001-71 NFLDP nº 18/2011 Valor: R\$ 962,57.

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente (s) de que julgouse improcedente a(s) defesa(s) administrativa (s) interposta (s); restando-lhe (s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao (s) débito (s) apurado (s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais- CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.552/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 978.261/2010 Notificado: Marcos Maimone Ramos de Sena Pereira ME.
CNPJ nº 04.631.291/0002-58 NFLDP nº 79/2010 Valor: R\$ 416,21.

LUIZ ALBERTO MELO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA no uso da competência que lhe foi delegada pelo art.1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.001369/2010-46, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a conexão da unidade consumidora Ferrous Resources do Brasil S.A. - Porto de Presidente Kennedy, localizada no Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.852.207/0006-00, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compreende a implantação das seguintes instalações:

I - Seccionamento da Linha de Transmissão Campos - Vitória, em 345 kV, e a construção de duas extensões de Linha de Transmissão em 345 kV, Circuito Simples, dois Cabos Condutores 954 kcmil por fase, de aproximadamente vinte e oito quilômetros de extensão cada, conectando o Barramento de 345 kV da nova Subestação Porto Kennedy à Rede Básica, formando as Linhas de Transmissão Campos - Porto Kennedy e Vitória - Porto Kennedy, em 345 kV; e

II - Barramento, duas Entradas de Linha, duas Interligações de Barra e uma Conexão de Transformador, todos em 345 kV, na nova Subestação Porto Kennedy.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor Ferrous Resources do Brasil S.A. - Porto de Presidente Kennedy, deve ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO
FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 87, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL O INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 200, de 07 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº. 66, de 08 de abril de 2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132 do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº. 20, de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº. 68, de 09 de abril de 2009, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo administrativo/INCRA/N.º 54700.000937/2001-88, resolve :

Nos termos do Art. 132 do Regimento Interno desta Autarquia e com supedâneo nas Leis 4.504/64, 8.629/93 e IN 47/08, RESCINDIR o Contrato de Assentamento DF013500000018, em nome de MARIA CÉLIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 719.945.301-97 e HOMOLOGAR dos direitos possessórios da senhora BERNARDINA FERNANDES DOS SANTOS, CPF 214.627.711-49, referente à parcela nº 03, do PA Santa Helena, município de Padre Bernardo/GO.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

PORTARIA Nº 88, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 200, de 07 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 08/04/2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 132, Inciso VII, do Regimento Interno dessa Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20 de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União dos mesmo dia, mês e ano, Considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo nº 54700.000222/2001-53, resolve:

Rescindir, com supedâneo nas Leis nºs 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Concessão de Uso nº DF0098000000184, firmado com o parceiro Renilson Pereira Soares, do Projeto de Assentamento Vanderli Ribeiro dos Santos, situado no Município de Buritis/MG.

A Presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

PORTARIA Nº 89, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 200, de 07 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 08/04/2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 132, Inciso VII, do Regimento Interno dessa Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20 de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União dos mesmo dia, mês e ano, Considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo nº 54700.000148/2001-75, resolve:

Rescindir, com supedâneo nas Leis nºs 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Concessão de Uso nº DF0098000000108, firmado com o parceiro Antonio Felix dos Santos, do Projeto de Assentamento Vanderli Ribeiro dos Santos, situado no Município de Buritis/MG.

A Presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

PORTARIA Nº 93, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28) DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 200, de 07 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 08/04/2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 132, Inciso VII, do Regimento Interno dessa Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20 de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União dos mesmo dia, mês e ano, Considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo nº 54700. 001438/2007-21, resolve:

Rescindir, com supedâneo nas Leis nºs 4.504/64 e 8.629/93, e NE 70/08 e NE 90/2010, o Contrato de Concessão de Uso nº DF016100000002, firmado com a parceiro DOMINGOS PEREIRA DOS REIS, referente o Projeto de Assentamento BOM SUCESSO II, situado no Município de Flores de Goiás/GO.

A Presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
C.N.P.J Nº : 33.657.248/0001-89

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE MARÇO DE 2011

Em R\$ mil

ATIVO			PASSIVO		
	BNDES	CONSOLIDADO		BNDES	CONSOLIDADO
ATIVO CIRCULANTE	56.527.090	84.544.884	PASSIVO CIRCULANTE	10.989.366	12.925.831
DISPONIBILIDADES	1.036	8.043	DEPÓSITOS	269	269
APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ	4.708.105	4.708.105	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	567.001	616.763
Aplicações em Depósitos interfinanceiros	4.660.000	4.660.000	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	3.542.280	3.528.668
Aplicações em carteira de câmbio	38.711	38.711	Empréstimos no país	362.723	362.723
Aplicações em operações compromissadas	9.394	9.394	Empréstimos no exterior	638.639	638.639
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	11.530.226	17.337.598	Bônus	638.639	638.639
Titulos Públicos	9.113.244	9.113.244	Repasse no país	1.717.842	1.704.230
Cotas de fundos exclusivos	1.860.245	4.800.541	Tesouro Nacional	1.285.203	1.285.203
Debêntures disponíveis para venda	554.456	554.456	Controladas	13.612	-
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	-	304.948	Fundo da Marinha Mercante	413.772	413.772
Debêntures mantidas até o vencimento	2.011	2.011	Outros	5.255	5.255
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	270	270	Repasse no exterior - Instituições multilaterais	823.076	823.076
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	602.708	OUTRAS OBRIGAÇÕES	4.411.304	6.311.619
Cotas de fundos de investimento	-	1.959.420	Fundos financeiros e de desenvolvimento	2.535.028	2.542.607
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	17.836.511	38.465.302	Fundo PIS/PASEP	1.924.599	1.924.599
Créditos vinculados	25	25	Outros	610.429	618.008
Repasse interfinanceiros	17.898.508	38.643.438	Obrigações por depósitos a apropriar	913.160	913.160
Recursos livres	14.200.194	34.945.124	Impostos e contribuições sobre o lucro	293.066	600.311
Recursos Fundo PIS/PASEP	3.698.314	3.698.314	Outros impostos e contribuições	70.052	118.814
(-) Provisão para risco de crédito	(62.022)	(178.161)	Impostos e contribuições diferidos	43.451	155.254
(-) Provisão para rebate s/ programas agrícolas especiais	-	-	Provisão para programa de desligamento de funcionários	33.734	47.528
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	18.849.125	19.669.392	Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	27.087	27.087
Operações de crédito	19.092.670	19.926.791	Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	360.567
Recursos livres	17.944.668	18.778.789	Contas a pagar - FAPES	22.548	30.072
Recursos Fundo PIS/PASEP	729.189	729.189	Passivo atuarial - FAMS	11.628	17.458
Recursos Fundo Marinha Mercante	418.813	418.813	Vinculadas ao Tesouro Nacional	7.202	134.595
(-) Provisão para risco de crédito	(243.545)	(257.399)	Provisões trabalhistas e cíveis	1.293	7.231
OUTROS CRÉDITOS	3.306.785	4.034.161	Credores vinculados a liquidação operação	-	380.263
Direitos Recebíveis	146.841	208.116	Diversas	453.055	976.672
(-) Provisão para risco de crédito	(299)	(1.917)	INSTRUMENTOS HIBRÍDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	943.059	943.059
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	-	243.800	Secretaria do Tesouro Nacional	943.059	943.059
(-) Provisão para risco de crédito	-	(1.909)	DÍVIDAS SUBORDINADAS	1.525.453	1.525.453
Direitos a receber - Eletrobrás	1.481.682	1.481.682	FAT Constitucional	1.525.453	1.525.453
Dividendos e juros sobre o capital próprio a receber	1.023.973	834.582	Outras dívidas subordinadas	1.525.453	1.525.453
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	185.822	341.290	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	451.523.311	475.986.288
Créditos tributários	153.782	287.627	OBRIGAÇÕES POR DEPÓSITOS ESPECIAIS	21.217.413	21.217.413
Devedores por depósitos em garantia	140.087	472.415	Depósitos especiais - FAT	21.217.413	21.217.413
Pagamentos a ressarcir	37.012	18.239	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	6.047.948	11.344.345
Diversos	137.885	150.236	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	268.258.893	270.828.242
OUTROS VALORES E BENS	295.302	322.283	Empréstimos no país	5.039.271	5.039.271
Despesas antecipadas	283.989	310.970	Empréstimos no exterior	6.620.775	6.620.775
Outros valores e bens	11.313	11.313	Bônus	6.620.775	6.620.775
ATIVO NÃO CIRCULANTE	481.587.607	479.969.255	Repasse no país	245.407.675	247.977.024
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	386.895.796	466.632.891	Tesouro Nacional	238.576.556	241.229.474
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	40.295.348	143.181.768	Controladas	83.568	-
Titulos Públicos	19.580.614	19.580.614	Fundo da Marinha Mercante	6.718.622	6.718.622
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	16.413.358	106.142.024	Outros	28.929	28.928
Debêntures mantidas até o vencimento	2.766.747	3.828.566	Repasse no exterior - Instituições multilaterais	11.191.172	11.191.172
(-) Provisão para risco de crédito	(2.799)	(6.287)	OUTRAS OBRIGAÇÕES	31.088.671	47.685.902
Debêntures disponíveis para venda	1.516.052	13.615.475	Fundos financeiros e de desenvolvimento	29.225.881	29.225.881
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	21.376	21.376	Fundo PIS/PASEP	29.225.881	29.225.881
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	183.578.207	147.732.896	Passivo atuarial - FAMS	627.922	790.252
Repasse interfinanceiros	184.216.554	148.698.304	Contas a pagar - FAPES	514.041	666.950
Recursos livres	159.864.434	124.346.184	Impostos e contribuições diferidos	483.039	16.210.411
Recursos Fundo PIS/PASEP	24.352.120	24.352.120	Provisões trabalhistas e cíveis	119.389	661.370
(-) Provisão para risco de crédito	(638.347)	(965.408)	Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	91.698	91.698
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	156.382.484	162.067.314	Provisão para programa de desligamento de funcionários	26.701	39.340
Operações de crédito	158.403.067	164.183.915	INSTRUMENTOS HIBRÍDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	12.699.614	12.699.614
Recursos livres	150.127.744	155.908.592	Secretaria do Tesouro Nacional	12.699.614	12.699.614
Recursos Fundo PIS/PASEP	1.883.091	1.883.091	Outros instrumentos híbridos de capital e dívida	6.658.773	6.652.645
Recursos Fundo Marinha Mercante	6.392.232	6.392.232	Elegível a capital	6.040.841	6.046.969
(-) Provisão para risco de crédito	(2.020.583)	(2.116.601)	DÍVIDAS SUBORDINADAS	112.210.772	112.210.772
OUTROS CRÉDITOS	6.639.757	13.650.913	FAT Constitucional	112.210.772	112.210.772
Direitos Recebíveis	923.185	2.484.944	Outras dívidas subordinadas	86.685.474	86.708.966
(-) Provisão para risco de crédito	(1.883)	(43.116)	Elegível a Capital	25.525.298	25.501.806
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	-	1.056.690	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	75.602.020	75.602.020
(-) Provisão para risco de crédito	-	(8.530)	Capital social	29.557.415	29.557.415
Direitos a receber - Eletrobrás	2.963.365	2.963.365	Aumento de capital em curso	6.400.000	6.400.000
Créditos perante o Tesouro Nacional	2.230.512	4.584.146	Reservas de lucros	6.045.298	6.045.298
Créditos tributários	328.721	928.183	Reservas legal	843.997	843.997
Incentivos fiscais	195.857	470.057	Reservas de incentivos fiscais	61.215	61.215
Dividendos e juros sobre o capital próprio a receber	-	1.215.174	Reservas para margem operacional	3.697.484	3.697.484
INVESTIMENTOS	94.552.569	13.197.122	Reservas para aumento de capital	1.442.602	1.442.602
Participações em controladas e coligadas	94.325.105	12.969.658	Ajuste de avaliação patrimonial	31.410.377	31.410.377
Outras participações	184.136	184.136	Própria	585.887	585.887
Outros investimentos	43.328	43.328			



IMOBILIZADO DE USO	100.676	100.676	De coligadas e controladas	30.824.490	30.824.490
			Resultado do semestre	2.188.930	2.188.930
INTANGÍVEL	33.545	33.545	Receitas da intermediação financeira	6.582.927	7.346.646
			Despesas da intermediação financeira	(4.850.277)	(5.574.865)
DIFERIDO	5.021	5.021	Outras receitas/despesas operacionais	976.618	1.224.386
			Imposto de renda e contribuição social	(412.257)	(743.414)
			Impostos diferidos - constituição (realização)	(108.081)	(63.823)
TOTAL DO ATIVO	538.114.697	564.514.139	TOTAL DO PASSIVO	538.114.697	564.514.139

* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal.

LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Presidente

ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR
Diretor - Vice- presidente
MAURÍCIO BORGES LEMOS
Diretor
EDUARDO RATH FINGERL
Diretor

VANIA MARIA DA COSTA BORGERTH
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contadora - CRC - RJ 064.817/4

JOÃO CARLOS FERRAZ
Diretor
LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA
Diretor
ELVIO LIMA GASPAR
Diretor
LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES
Diretor
SELMO ARONOVICH
Superintendente da Área Financeira

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
C.N.P.J. Nº 33.660.564/0001-00

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE MARÇO DE 2011

EM R\$ MIL

A T I V O		P A S S I V O	
ATIVO CIRCULANTE	26.686.822	PASSIVO CIRCULANTE	4.921.812
DISPONIBILIDADES	3	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	4.139.895
		Repasse com o BNDES	4.139.895
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	1.008.111	OUTRAS OBRIGAÇÕES	781.917
Fundo BB Extramercado	1.008.111	Depósitos a apropriar	469.189
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	24.830.530	Vinculadas ao Tesouro Nacional	127.392
Repasse interfinanceiros	24.946.669	Impostos e contribuições sobre o lucro	70.613
(-) Provisão para risco de crédito	(116.139)	Credores vinculados liquidação operação	31.137
		Dividendos / Juros s/ capital próprio a pagar	14.914
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	820.267	Outros impostos e contribuições	6.405
Operações de crédito	834.121	Provisão para programa de desligamento de funcionários	5.258
(-) Provisão para risco de crédito	(13.854)	Contas a pagar - FAPES	1.989
		Passivo atuarial - FAMS	1.366
OUTROS CRÉDITOS	27.911	Provisões trabalhistas e cíveis	5
Créditos tributários	15.709	Diversas	53.649
Diversos	12.202		
ATIVO NÃO CIRCULANTE	78.150.738	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	93.109.316
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	78.150.738	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	93.020.876
		Repasse com o BNDES	93.020.876
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	680	OUTRAS OBRIGAÇÕES	88.440
Ações de Cias Abertas	680	Passivo atuarial - FAMS	44.307
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	69.925.801	Contas a pagar - FAPES	40.104
Repasse interfinanceiros	70.252.862	Provisão para programa de desligamento de funcionários	3.468
(-) Provisão para risco de crédito	(327.061)	Provisões trabalhistas e cíveis	561
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.806.432
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	5.684.830	Capital social	5.994.062
Operações de crédito	5.780.848	Aumento de capital em curso	504.864
(-) Provisão para risco de crédito	(96.018)	Reservas de lucros	39.657
		Reserva legal	26.463
OUTROS CRÉDITOS	2.539.427	Reserva de incentivos fiscais	13.194
Direitos vinculados Tesouro Nacional	2.353.633	Resultado do semestre	267.849
Créditos tributários	156.509	Receitas da intermediação financeira	1.660.610
Incentivos fiscais	29.285	Despesas da intermediação financeira	(1.403.697)
		Outras receitas/despesas operacionais	(41.485)
		Imposto de renda e contribuição social	(81.868)
		Impostos diferidos - constituição (realização)	134.289
TOTAL DO ATIVO	104.837.560	TOTAL DO PASSIVO	104.837.560

* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal

JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO

LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Presidente

Membros:

MAURICIO BORGES LEMOS Presidente
Substituto
EDUARDO EUGÊNIO GOUVÊA VIEIRA
GABRIEL JORGE FERREIRA
LUIZ CLÁUDIO PORTELA FERREIRA

VANIA MARIA DA COSTA BORGERTH
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contadora - CRC - RJ 064.817/4

HELENA KERR DO AMARAL

LUIZ AUBERT NETO

ROBERTO SMITH
FRANCISCO DE ASSIS CREMA

MARIA LUISA CAMPOS MACHADO
SELMO ARONOVICH
Superintendente da Área Financeira



BNDES PARTICIPAÇÕES S/A
C.N.P.J. Nº 00.383.281/0001-09

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE MARÇO DE 2011

EM R\$ MIL

A T I V O		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	6.193.370	PASSIVO CIRCULANTE	2.159.438
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.932.187	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	49.762
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	2.596.176	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	59.333
Cotas de fundos de investimento	1.959.420	Repasses com o BNDES	59.333
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	328.834		
Instrumentos financeiros derivativos	307.662	OUTRAS OBRIGAÇÕES	2.050.343
Debêntures designadas	260	Dividendos / Juros sobre capital próprio a pagar	1.009.059
		Instrumentos financeiros derivativos	360.567
OUTROS CRÉDITOS	1.638.026	Credores vinculados liquidação operação	349.126
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	254.863	Impostos e contribuições sobre o lucro	236.632
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(619)	Outros impostos e contribuições	42.357
Direitos recebíveis	61.275	Provisão para programa de desligamento de funcionários	8.536
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(1.021)	Provisões trabalhistas e cíveis	5.933
Juros sobre capital próprio e dividendos a receber	834.582	Contas a pagar - FAPES	5.535
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	155.469	Passivo atuarial - FAMS	4.464
Diversos	333.477	Diversas	28.134
OUTROS VALORES E BENS	26.981	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	38.101.083
ATIVO NÃO CIRCULANTE	123.131.097	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	5.296.397
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	107.860.722	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	15.401.850
		Repasses com o BNDES	12.748.932
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	103.158.116	Repasses com a Sec. Tesouro Nacional	2.652.918
Ações e Certificado de Depósito de Ações	89.704.100		
Empréstimos e recebíveis - Debêntures	1.061.819	OUTRAS OBRIGAÇÕES	17.402.836
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(2.012)	Tributos diferidos	16.621.419
Debêntures designadas	12.394.209	Provisões trabalhistas e cíveis	541.420
		Passivo atuarial - FAMS	118.023
OUTROS CRÉDITOS	4.702.606	Contas a pagar - FAPES	112.804
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	1.138.993	Provisão para programa de desligamento de funcionários	9.170
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(2.768)		
Direitos recebíveis	1.576.475	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	89.063.946
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(26.270)	Capital social	46.304.356
Juros sobre capital próprio e dividendos a receber	1.215.174	Aumento de capital em curso	5.124.506
Créditos tributários	556.086	Reservas de capital	92.993
Incentivos fiscais	244.916	Reservas de lucros	5.776.729
		Reserva legal	1.084.074
INVESTIMENTOS	15.270.375	Reserva de incentivos fiscais	191.649
Participações em coligadas	15.270.375	Reserva estatutária	1.551.864
		Remuneração adicional proposta	2.949.142
		Ajustes de avaliação patrimonial	30.824.490
		Ajustes de títulos e valores mobiliários	30.594.855
		Ajuste acumulado de conversão	356.806
		Outros resultados abrangentes	(127.171)
		Resultado do exercício	940.872
		Receitas operacionais	1.964.318
		Despesas operacionais	(576.775)
		Outras Receitas/Despesas operacionais	(112.424)
		Imposto de renda e contribuição social	(249.289)
		Impostos diferidos - constituição (realização)	(84.958)
TOTAL DO ATIVO	129.324.467	TOTAL DO PASSIVO	129.324.467

* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal.

LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Diretor- Presidente

EDUARDO RATH FINGERL
Diretor
MAURÍCIO BORGES LEMOS
Diretor
ELVIO LIMA GASPAR
Diretor

VANIA MARIA DA COSTA BORGERTH
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contadora - CRC - RJ 064.817/4

ARMANDO MARIANTE CARVALHO JÚNIOR
Diretor - Superintendente
JOÃO CARLOS FERRAZ
Diretor

LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA
Diretor

LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES
Diretor
SELMO ARONOVICH

Financeira

Superintendente da Área

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE MAIO DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, considerando o art. 6º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 63, de 17 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2010, e a Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 25, de 5 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º O artigo 4º da Portaria SECEX nº 21, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Considera-se prática elisiva, para efeitos desta Portaria e, nos termos do art. 2º da Resolução CAMEX nº 63, de 2010:

I - a introdução no território nacional de partes, peças ou componentes cuja industrialização ou resulte em produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto da medida antidumping ou em outro produto que, embora não exatamente igual, apresente características muito próximas às do produto objeto da aplicação da medida antidumping;

II - a introdução no território nacional de produto resultante de industrialização efetuada em terceiros países com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping; ou

III - a introdução do produto no território nacional com pequenas modificações que não alterem o seu uso ou destinação final."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA LACERDA PRAZERES

CIRCULAR Nº 20, DE 13 DE MAIO DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do art. 10-A da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, instituído pela Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, e de acordo com o art. 3º da Resolução CAMEX nº 63, de 17 de agosto de 2010, e a Portaria SECEX nº 21, de 18 de outubro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.003930/2011-80 e do Parecer nº 8, de 12 de maio de 2011, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a existência de práticas elisivas que frustram a aplicação do

direito antidumping nas importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas originárias da República Popular da China, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de práticas elisivas que frustram a aplicação do direito antidumping vigente nas importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, exceto os cobertores de microfibras e de não tecidos, comumente classificadas no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A investigação de práticas elisivas abrangerá as importações brasileiras de tecidos de felpas longas originárias da República Popular da China, comumente classificadas no item 6001.10.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, nos termos do inciso I do art. 2º da Resolução CAMEX nº 63, de 2010, e as importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas originárias do Paraguai e do Uruguai, comumente classificadas no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, nos termos do inciso II do mesmo artigo da citada resolução.

A análise da existência de práticas elisivas abrangerá o período de janeiro a dezembro de 2010, atendendo ao disposto no art. 9º da Portaria SECEX nº 21, de 2010.

4. De acordo com o disposto no § 7º do art. 8º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

5. Na forma do que dispõe o art. 11 da Portaria SECEX nº 21, de 2010, serão remetidos questionários aos importadores brasileiros de tecidos de felpas longas, aos produtores/exportadores de cobertores de fibras sintéticas do Paraguai e do Uruguai e aos produtores/exportadores de tecidos de felpas longas da República Popular da China, que disporão de 30 (trinta) dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição.

6. De acordo com o previsto no art. 14 da Portaria SECEX nº 21, de 2010, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes.

7. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 11 da Portaria SECEX nº 21, de 2010.

8. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

9. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 1º do art. 20 da Portaria SECEX nº 21, de 2010.

11. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto cobertores de fibras sintéticas e o número do Processo MDIC/SECEX 52000.003930/2011-80, e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J - CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefone: 55 61 2027-7357 - fax 55 61 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. Do histórico

Em 28 de dezembro de 2006, a Indústria e Comércio Jolitex Ltda., doravante denominada peticionária ou simplesmente Jolitex, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de cobertores de fibras sintéticas, da República Popular da China, doravante denominada China ou RPC, de dano à indústria doméstica e denexo causal entre esses.

Por intermédio do Parecer DECOM nº 14, de 9 de julho de 2007, concluiu-se pela existência de indícios suficientes de dumping, nas exportações de cobertores de fibras sintéticas da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica, decorrente de tal prática, recomendando a abertura da investigação. Posteriormente, com a publicação da Circular SECEX nº 36, de 11 de julho de 2007, no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2007, foi tornado público o início da investigação.

Com base no Parecer DECOM nº 16, de 27 de junho de 2008, a investigação foi encerrada, sem aplicação de medida, por meio da Circular Secex nº 44, de 3 de julho de 2008, a qual foi publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2008.

Em 26 de dezembro de 2008, a Indústria e Comércio Jolitex Ltda. protocolizou no MDIC petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de cobertores de fibras sintéticas, quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 7, de 9 de abril de 2009 e tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de cobertores de fibras sintéticas, não-elétricos, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada a abertura da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 25, de 4 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 5 de maio de 2009.

Com base no Parecer DECOM nº 4, de 29 de março de 2010, a Resolução CAMEX nº 23, de 28 de abril de 2010, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, determina a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, não elétricos, originárias da República Popular da China, comumente classificadas no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 5,22/kg, excluindo-se do escopo da aplicação da medida os cobertores de microfibras, definidos como aqueles fabricados com fibras sintéticas com menos de um denier e os cobertores de não-tecidos.

2. Do processo atual

Em 8 de fevereiro de 2011, a Indústria e Comércio Jolitex Ltda. solicitou abertura de investigação para averiguar a existência de práticas elisivas que frustrem a aplicação da medida antidumping vigente nas importações de cobertores de fibras sintéticas (com exceção dos cobertores de "microfibra" e "não tecidos"), originárias da China e classificadas no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH.

Após análise da petição, em 18 de fevereiro de 2011, foram solicitadas informações adicionais à peticionária.

Em 4 de maio de 2011, a Jolitex foi notificada que a petição fora considerada devidamente instruída, de acordo com o art. 6º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, doravante também denominada Regulamento Brasileiro.

A petição inicial da Jolitex baseia-se nas hipóteses previstas no art. 4º do Regulamento Brasileiro para caracterizar as práticas elisivas a que faz referência.

Reza o referido dispositivo:

I - a introdução no território nacional de partes, peças ou componentes cuja industrialização ou resulte em produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto da medida antidumping ou em outro produto que, embora não exatamente igual, apresente características muito próximas às do produto objeto da aplicação da medida antidumping;

II - a introdução no território nacional de produto resultante de industrialização efetuada em terceiros países com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping; ou

III - a introdução do produto no território nacional com pequenas modificações que não alterem o seu uso ou destinação final;

IV - qualquer outra prática que frustre a efetividade da aplicação de medida antidumping.

Com base nesse arcabouço legal, a Jolitex identificou três situações que configurariam práticas elisivas segundo o marco normativo brasileiro: a) importação de tecidos em rolo de felpa longa originários da China (inciso I); b) importação de cobertores de fibras sintéticas originários do Chile, Paraguai e Uruguai (inciso II); e c) importação de cobertores tipo "microfibra" originários da China (incisos III e IV).

Deve-se registrar que, embora o Regulamento Brasileiro tipifique "qualquer outra prática que frustre a efetividade da aplicação de medida antidumping" como hipótese de prática elisiva, a Resolução CAMEX nº 63, de 2010, que havia estabelecido originalmente os quatro tipos de práticas elisivas mencionados, foi alterada pela Resolução CAMEX nº 25, de 2011, com a revogação da hipótese do inciso IV. Assim, a terceira prática identificada pela peticionária (importação de cobertores tipo "microfibra" originários da China) será analisada exclusivamente à luz do inciso III do Regulamento Brasileiro.

De acordo com a peticionária, tão logo iniciada a investigação que resultou na aplicação da medida antidumping definitiva, as importações brasileiras dos produtos anteriormente citados experimentaram expressiva elevação, restando caracterizado que esse aumento se deu com o intuito de elidir o direito em vigor.

De acordo com o § 1º do art. 5º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, as que seguem: os demais produtores nacionais de cobertores de fibras sintéticas reconhecidos na investigação original que resultou na indicação para aplicação de direito antidumping; o governo da República Popular da China; o da República Oriental do Uruguai; o da República do Paraguai; os produtores/exportadores de cobertores de fibras sintéticas chineses, uruguaios e paraguaios; os produtores chineses que exportaram para o Brasil tecidos de felpas longas; os importadores brasileiros de tecidos de felpas longas e de cobertores inteiros de fibras sintéticas.

Por meio das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas chinesas que, no ano de 2010, produziram e exportaram cobertores de fibras sintéticas e tecidos de felpa longa e os produtores/exportadores uruguaios e paraguaios do produto similar destinado ao Brasil. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram, durante o mesmo período, o referido produto ou os citados tecidos de felpa longa.

3. Do produto objeto da prática elisiva

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping é o cobertor de fibras sintéticas, não elétrico, fabricado com superfície e base em fibra de acrílico, poliéster ou mista, com ou sem barrado de poliamida, poliéster ou algodão, estampado ou não, com ou sem emalagem, exportado da China para o Brasil.

Tais cobertores são normalmente utilizados para cobertura de camas, sofás e similares, com finalidade de aquecimento ou de decoração.

Não estão incluídos no escopo da medida antidumping os cobertores fabricados pelo processo de non woven, ou seja, "não tecido", bem como os cobertores de microfibras. Tampouco são objeto de direito antidumping as mantas de fibras sintéticas.

3.2. Dos produtos sob análise

Com base no art. 3º do Regulamento Brasileiro, a extensão da medida antidumping poderá incidir sobre:

I - produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto da medida antidumping ou a outro produto que, embora não exatamente igual, apresente características muito próximas às do produto objeto da aplicação da medida antidumping; e

II - partes, peças e componentes do produto de que trata o inciso I, assim considerados as matérias-primas, os produtos intermediários e quaisquer outros bens empregados na industrialização do produto.

No caso em questão, a peticionária entendeu que os cobertores de microfibras exportados pela China para o Brasil e os cobertores de fibras sintéticas, exportados pelo Chile, Paraguai e Uruguai ao Brasil, quando confeccionados a partir de tecidos em rolo de felpa longa originários da China, enquadravam-se na previsão contida no inciso I. Registre-se que a referência a "outro produto" deve ser analisada à luz das hipóteses definidas no art. 4º do Regulamento Brasileiro como práticas elisivas, isto é, a configuração da prática elisiva depende da comprovação de que, apesar de as importações de outro produto terem aumentado após a aplicação do direito antidumping, tal outro produto está igualmente sob o escopo do direito original, uma vez que as modificações marginais nele introduzidas tiveram por único objetivo frustrar a efetividade da medida original.

Já os tecidos em rolo de felpa longa destinados à produção de cobertores de fibras sintéticas, quando exportados da China para o Brasil subsumem-se no contido no inciso II.

A peticionária informou não haver diferenças relevantes entre os cobertores exportados pelo Chile, Paraguai e Uruguai e o produto objeto de práticas elisivas.

Deve ser registrado, como será abordado adiante, que o produto exportado do Chile para o Brasil consistiu em cobertores de microfibras, expressamente excluídos do escopo da medida antidumping. Por conseguinte, essas importações não restaram caracterizadas como prática elisiva. Pela mesma razão, as importações de cobertores de microfibras originárias da China não podem ser enquadradas como elisão à medida antidumping.

Isso não obstante, os cobertores de fibras sintéticas exportados pelo Paraguai e Uruguai, assim como o tecido de felpas longas importado da China foram enquadrados, respectivamente nos incisos I e II do referido artigo.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto de práticas elisivas e os importados do Chile, do Paraguai e do Uruguai são comumente classificados no item 6301.40.00 da NCM/SH. Já Os tecidos em rolo de felpas longas originários da China são comumente classificados no item 6001.10.20 da NCM/SH.

A alíquota do Imposto de Importação da NCM 6301.40.00 apresentou o seguinte comportamento no período de 2007 a 2010: janeiro a setembro de 2007 - 20%; e outubro a dezembro de 2010 - 35%. Deve ser registrado que as mercadorias importadas de países integrantes do Mercosul e via acordos da ALADI são beneficiadas com preferências tarifárias.

A alíquota do Imposto de Importação da NCM 6001.10.20 apresentou o seguinte comportamento no período de 2007 a 2010: janeiro a agosto de 2007 - 18%; e setembro de 2007 a dezembro de 2010 - 26%.

4. Das alegadas práticas elisivas

A peticionária identificou três supostas práticas elisivas: a) importação de tecidos em rolo de felpa longa originárias da China; b) importação de cobertores de fibras sintéticas originárias do Chile, Paraguai e Uruguai; e c) importação de cobertores tipo "microfibra" originários da China.

4.1. Das importações de cobertores de microfibras

A peticionária alegou que o aumento do volume importado de cobertores de microfibras ocorrido após a publicação da Circular SECEX nº 25, de 4 de maio de 2009, seria uma prática elisiva prevista no inciso III do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010.

Em análise heurística do inciso III do art. 4º do Regulamento Brasileiro, constata-se que a configuração da prática elisiva depende da comprovação de que, apesar de as importações de outro produto terem aumentado após a aplicação do direito antidumping, tal outro produto está sob o escopo do direito original, porquanto as modificações marginais nele introduzidas tiveram por único objetivo elidir a aplicação do direito original.

Não se pode concluir, portanto, pela existência de prática elisiva, nos termos do citado inciso, quando há importação de produto com diferenças significativas de matéria-prima, processo produtivo, uso e/ou destinação final.

Verificou-se que, à época da determinação final que propôs a aplicação da medida antidumping definitiva, ficou caracterizado que os cobertores de microfibras eram distintos do produto investigado, ao considerar que o processo produtivo e a matéria-prima utilizados pelos dois produtos eram diferentes. Além disso, observou-se que, embora o uso dos dois produtos fosse próximo, estes concorriam em segmentos diferentes do mercado, sendo os cobertores de microfibras vendidos em faixa de preço mais elevada que aquela dos cobertores objeto do direito antidumping. Nesse diapasão, não se pode considerar que o cobertor de microfibras constitui o mesmo produto da investigação original, acrescido apenas de modificações marginais.

Não se pode concluir igualmente pela existência de prática elisiva nos termos do citado inciso III na hipótese de importação de produto que, embora com pequenas diferenças em relação ao produto objeto do direito antidumping, era vendido em escala comercial antes de iniciada a investigação original, não tendo, dessa forma, começado a ser exportado simplesmente para frustrar a aplicação da medida antidumping. Deve-se ter presente, a esse respeito, que eventuais desvios de comércio resultantes da aplicação de direito antidumping não são equivalentes a práticas elisivas.

Ficou constatado que o cobertor de microfibras não foi introduzido no mercado brasileiro apenas após a abertura da primeira e a da segunda investigações originais de cobertores de fibras sintéticas



Observou-se que, desde 2006, antes de existir qualquer investigação de dumping na importação de cobertores de fibras sintéticas, já tinha sido iniciada a importação de cobertores de microfibras pelo Brasil em nível comercial, ou seja, em quantidade superior ao que se poderia esperar pelo envio de amostras. Nos três anos posteriores, essas importações aumentaram, mesmo sem a existência de direito antidumping, nem investigação em curso durante períodos significativos: janeiro de 2006 a junho de 2007; julho de 2008 a maio de 2009. Nesse sentido, não se pode concluir que o cobertor de microfibra foi introduzido no mercado brasileiro apenas para se frustrar a aplicação da medida antidumping, porque este produto esteve presente no mercado brasileiro mesmo em períodos nos quais não se poderia esperar aplicação de direito antidumping.

Em todo caso, o aumento da importação de cobertores de microfibra no período recente pode ser atribuído muito provavelmente a desvio de comércio em relação ao período de prática de dumping, não podendo ser considerado prática elisiva. O provável desvio de comércio ocorre, nesse caso, porque a margem de dumping das importações originárias da China passou a ser compensada pelo direito antidumping e, portanto, o preço dos cobertores de fibras sintéticas no mercado brasileiro tendencialmente se elevou. Nessa situação, é natural que bens substitutos, ou quase substitutos, tais como os cobertores de microfibras, se beneficiem do aumento do preço do produto sujeito ao direito antidumping, tendo sua demanda relativa aumentada. Por isso, não se pode afirmar que o simples aumento na importação de um determinado produto é uma prática elisiva, com exceção da previsão contida no inciso III do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010.

Não obstante o exposto no parágrafo anterior, ainda há outras possibilidades para o aumento da importação de cobertores de microfibra, tais como mudança na preferência dos consumidores e evolução tecnológica. De qualquer forma, são todas possibilidades que explicam por que o aumento nas importações de cobertores de microfibras não se caracteriza como uma prática elisiva.

4.2. Das importações de cobertores originárias do Chile, do Paraguai e do Uruguai

A peticionária alegou que o suposto aumento do volume importado de cobertores de fibras sintéticas originários do Chile, do Paraguai e do Uruguai e fabricados com tecidos chineses, após a edição da Circular SECEX nº 25, de 4 de maio de 2009, seria uma prática elisiva prevista pelo inciso II do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010.

O inciso citado pela peticionária, de fato, determina que constitui prática elisiva a exportação por terceiro país para o Brasil de produto similar àquele objeto ao direito antidumping quando fabricado com partes e peças originárias do país sujeito à medida antidumping. O inciso V do § 2º do art. 5º do Regulamento Brasileiro, porém, também exige que as partes e peças originárias do país sujeito ao direito antidumping representem 60% do custo de matéria-prima e o inciso VIII do mesmo parágrafo ainda requer indícios de que o produto exportado por terceiro país ao Brasil esteja abaixo do valor normal apurado na investigação original.

Portanto, deve-se analisar a existência de prática elisiva segundo o inciso II do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, em quatro etapas: primeiro, verificar se houve, a partir da abertura da investigação original, aumento nas exportações do produto similar dos terceiros países para o Brasil de forma absoluta e em relação às demais importações brasileiras do produto; segundo, averiguar se as importações de partes e peças da China pelos terceiros países foram compatíveis com o aumento na exportação desses países para o Brasil do produto similar; terceiro, analisar se as exportações dos terceiros países do produto similar foram realizadas em valor inferior ao valor normal apurado na investigação original, apresentado no parecer de determinação final que recomendou a aplicação do direito antidumping definitivo; e por fim, averiguar se as partes e peças originárias do país sujeito à medida antidumping representam 60% ou mais dos custos com matéria-prima do fabricante do terceiro país que exportou para o Brasil o produto similar.

Observou-se, primeiramente, que o Chile não exportou cobertores de fibras sintéticas para o Brasil, mas somente cobertores de microfibras e/ou cobertores de não-tecidos e, dessa forma, não há indícios de que ocorra prática elisiva por intermédio desse país. Secundariamente, constatou-se que, de fato, as importações originárias do Uruguai e do Paraguai aumentaram significativamente em 2009 e 2010, períodos durante os quais a investigação original foi aberta e o direito antidumping entrou em vigor, tanto de forma absoluta quanto de forma relativa. Em números: as exportações paraguaias aumentaram 217% de 2009 para 2010 e, as uruguaias, 163% no mesmo período; em relação ao total de exportações, as duas origens, conjuntamente, passaram de uma participação de 19% em 2009 para 25% em 2010.

Com o fim de apurar se Uruguai e Paraguai importaram tecidos de felpa longa em quantidades suficientes para transformá-los em cobertores de fibras sintéticas e os exportar para o Brasil no volume que de fato o fez, foram analisados os dados de comércio desses países, disponibilizados na plataforma eletrônica ALICEWEB MERCOSUL.

Constatou-se que não só ambos os países importaram da China tecidos de felpa longa em quantidade suficiente para transformá-los em cobertores de fibras sintéticas e os exportar para o Brasil na quantidade de fato verificada, mas também que o volume importado pelos dois países se elevou significativamente de 2009 para 2010, período este quando também se observou aumento importante na quantidade de cobertores exportados por ambos os países ao Brasil.

A fim de verificar se esses cobertores foram exportados para o Brasil abaixo do valor normal da investigação original, foram comparados os preços, em US\$/kg, na condição FOB das importações brasileiras do produto similar, quando originárias do Uruguai e do Paraguai, com o valor ex fabrica construído de cobertores de fibras sintéticas no mercado dos EUA.

Em 2010, o preço médio do cobertor exportado pelo Paraguai alcançou US\$ 5,76/kg (cinco dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por quilograma) e pelo Uruguai, US\$ 5,23/kg (cinco dólares estadunidenses e vinte e três centavos por quilograma), enquanto o valor normal apurado na investigação original atingiu US\$ 10,04/kg (dez dólares estadunidenses e quatro centavos por quilograma). Dessa forma, em conformidade com o VIII do § 2º do art. 5º do Regulamento Brasileiro, verificou-se a existência de indícios de que Paraguai e Uruguai exportaram para o Brasil, em 2010, cobertores de fibras sintéticas a preços inferiores ao valor normal da investigação original que indicou a possibilidade de aplicação de direito antidumping.

Por fim, para se averiguar se os componentes procedentes ou originários da China representaram 60% ou mais dos custos com matéria-prima dos fabricantes paraguaio e uruguaio que exportaram para o Brasil cobertores de fibras sintéticas, analisou-se a relação entre o preço FOB (em US\$/kg) dos tecidos de felpa longa chineses importados pelos dois países, pois o valor em condição CIF não está disponível na base de dados ALICEWEB MERCOSUL, e o preço FOB (em US\$/kg) do cobertor de fibras sintéticas exportado pelos mesmos dois países para o Brasil, subtraindo-se deste preço parcela que se estima, com base no custo de produção da indústria doméstica na investigação original, ser referente às despesas operacionais e à margem de lucro.

A estimativa do custo do produto vendido dos produtos exportados pelo Uruguai e pelo Paraguai se baseou, como citado, nos dados da indústria doméstica na investigação original, tal como foi realizado na construção do valor normal no mercado dos EUA.

É importante observar que o custo de produção representou 66% do valor normal construído, ou seja, para se saber o custo do produto vendido paraguaio ou uruguaio, uma boa aproximação seria retirar 44% do valor exportado. Por essa abordagem, note-se ainda que o CPV estaria positivamente viesado, porque o valor de exportação está na condição FOB, enquanto o valor normal construído é ex fabrica.

Tal metodologia foi considerada adequada, primeiro, porque a costura e o barrado acrescentados ao tecido de felpa longa para se fabricar o cobertor representam percentual insignificante do total do peso do produto final e, segundo, porque se está comparando o custo da matéria-prima chinesa com o estimado custo do produto vendido da fabricante/exportadora, o qual, além de incluir os custos com matéria-prima, agrega os demais custos de produção.

Com base nessas informações, há indícios suficientes de que o valor das partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping, importados pelo Paraguai e Uruguai, representa 60% ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto exportado por esses países ao Brasil.

4.3. Das importações brasileiras de tecidos de felpa longa para fabricação de cobertores

A peticionária alegou que o aumento do volume importado de tecidos em rolo de felpa longa ou pelo comprimento originários da China ocorrido após a publicação da Circular SECEX nº 25, de 2009, seria uma prática elisiva prevista pelo inciso I do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010.

O inciso citado pela peticionária, de fato, determina ser uma prática elisiva a introdução no território nacional de partes, peças ou componentes cuja industrialização ou resulte em produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto da medida antidumping ou em outro produto que, embora não exatamente igual, apresente características muito próximas às do produto objeto da aplicação da medida antidumping. Porém, o inciso V do § 2º do art. 5º do Regulamento Brasileiro também exige que as partes e peças originárias do país sujeito ao direito antidumping representem 60% do custo de matéria-prima e o inciso VIII do mesmo parágrafo ainda requer indícios de que o produto exportado por terceiro país ao Brasil esteja abaixo do valor normal observado na investigação original.

Similarmente ao explanado no item anterior, a fim de avaliar se o aumento das importações de tecidos de felpa longa seria uma prática elisiva, deve-se empreender uma análise em quatro etapas: primeiro, definir se o tecido importado, quando industrializado no Brasil, resulta em produto similar ao objeto da medida antidumping; segundo, verificar se o aumento do fluxo das importações representa, de forma absoluta e relativa, indícios de neutralização dos efeitos corretores da medida antidumping; terceiro, se o valor das partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping importados representa 60% ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto fabricado no Brasil; por fim, se há indícios de que o produto em questão está sendo comercializado no mercado brasileiro a preço inferior ao valor normal apurado na investigação original.

Em análise às estatísticas de importação fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e com base nas informações fornecidas pela peticionária, considerou-se que os tecidos em rolo de felpa longa importados pelo Brasil da China resultam em produto similar àquele sujeito ao direito antidumping após serem manufaturados internamente.

Em análise às informações estatísticas, observou-se a seguinte relação entre a quantidade de tecidos importada da China e a quantidade total de cobertores de fibras sintéticas chineses importada e aqueles potencialmente fabricados com o tecido chinês importado: 12% em 2007; 29% em 2008; 79% em 2009; 78% em 2010. Dessa forma, observa-se que, de fato, há indícios de que a importação de tecidos em rolo buscou frustrar a aplicação da medida antidumping, porque, de forma relativa, foram importados menos cobertores inteiros e mais tecidos principalmente a partir de 2009, quando foi iniciada a investigação que resultou na aplicação do direito antidumping ora em vigor.

Por não se dispor dos dados de custos dos processadores de tecidos importados da China, não foi possível comparar o custo do tecido importado com o custo total de matéria-prima para montar o

cobertor no Brasil, de forma a avaliar se aquele representava 60% ou mais deste. Por esse motivo, no quadro a seguir, compara-se o preço CIF do tecido importado chinês com o preço CIF do cobertor de fibras sintéticas importado também da China. O preço do produto importado está em condição CIF, porque este é, grosso modo, o custo do importador com o tecido e o valor do cobertor de fibras sintéticas está em condição CIF, porque este é o valor que melhor representa o preço de um cobertor pronto no mercado brasileiro.

Pôde-se observar que o custo do tecido importado representou cerca de 61% do estimado preço de venda do cobertor. Nesse sentido, considerou-se haver indícios de que o valor das partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping importados representava 60% ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto confeccionado no Brasil, sabendo-se que o preço do cobertor inclui, além dos custos da matéria-prima, gastos gerais de fabricação, despesas operacionais e margem de lucro.

Para avaliar se o cobertor confeccionado no Brasil com tecido de felpas longas importado da China está sendo vendido no mercado brasileiro abaixo do valor normal da investigação original, construiu-se um valor de venda no mercado brasileiro do cobertor de fibras sintéticas, fabricado com base nos tecidos importados da China e o comparou com o valor ex fabrica construído de cobertores de fibras sintéticas no mercado dos EUA.

O valor do cobertor no mercado brasileiro em 2010 foi construído com base no preço CIF do tecido de felpa longa importado da China, acrescido do Imposto de Importação do produto, dos custos com mão-de-obra e das despesas operacionais da indústria doméstica no P5 da investigação original e da margem de lucro estimada também para o cálculo do valor normal da investigação original. Nesse sentido, note-se que se considerou que todo o gasto com a mão-de-obra foi referente à transformação do tecido em cobertor e que, ao contrário, nenhum gasto geral com fabricação existiu em relação a esse processo industrial. Essa aproximação foi possível, porque, de fato, a aplicação do barrado é mais intensiva em mão-de-obra que a fabricação do tecido e, ao contrário, a fabricação do tecido utiliza significativamente mais utilidades e máquinas que a simples costura do barrado.

Com base nessa metodologia, o preço do cobertor fabricado com tecido chinês teria atingido US\$ 9,95/kg (nove dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por quilograma) em 2010, enquanto o valor normal construído, em 2009, dos EUA, alcançou US\$ 10,04/kg (dez dólares estadunidenses e quatro centavos por quilograma). Dessa forma, em conformidade com o inciso VIII do § 2º do art. 5º do Regulamento Brasileiro, verificou-se a existência de indícios de que cobertores de fibras sintéticas fabricados com tecidos importados da China foram vendidos no mercado brasileiro, em 2010, a preço inferior ao valor normal apurado na investigação original.

5. Das importações brasileiras

Foi considerado, para fins de análise das importações, o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010, dividido da seguinte forma: P1 - janeiro a dezembro de 2007; P2 - janeiro a dezembro de 2008; P3 - janeiro a dezembro de 2009; e P4 - janeiro a dezembro de 2010.

5.1. Da evolução do volume das importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas

As importações brasileiras de cobertores de fibra sintética do Uruguai cresceram 3.817,6%, de P1 para P4, e 163,4%, de P3 para P4. Em termos absolutos, as importações passaram de cerca 10 toneladas em P1 para 152,6 em P3. Em P4, ano da aplicação da medida antidumping contra exportações de cobertores de fibra sintética originários da China, esse volume passou para perto de 402 toneladas. As importações brasileiras do Paraguai saíram de zero em P1 e P2, tendo passado para 38 toneladas em P3 e saltado 121 toneladas em P4 (aumento de 217,2% em relação a P3). Não constam importações de cobertores de fibras sintéticas oriundas do Chile em todo o período analisado.

A participação das importações do produto de origem uruguaia e paraguaia no total importado passou de 0,5% em P1 para 25,9% em P4, já tendo atingido 19,3% em P3.

5.2. Da evolução do volume das importações brasileiras de tecido de felpas longas

As importações brasileiras de tecido de felpas longas da China cresceram 1.765,9% de P1 para P4. De P1 para P2, o aumento observado alcançou 359,3%, seguido de crescimento de 93,17%, no período subsequente, e de 125%, de P3 para P4. A participação das importações oriundas da China na totalidade das importações de tecidos de felpas longas passou de 59,8% em P1 para 89,9% em P2, 94,2% em P3 e 96,7% em P4.

5.3. Da evolução do volume das importações paraguaias e uruguaias de tecido de felpas longas da China

As importações uruguaias de tecido de felpas longas da China cresceram 29.183,5% durante o período P1-P4. De P1 para P2, houve aumento de 2.228,1%, seguido de uma leve queda em P3 de 1,6% e novo acréscimo de 1.178,2% em P4. Quanto às importações paraguaias, de P1 para P4, constatou-se aumento de 1.785,7% no volume adquirido da China, sendo que, de P1 para P2, o acréscimo alcançou 503,6%, de P2 para P3, 92,8% e, de P3 para P4, 62%.

5.4 Dos preços das importações

O preço médio das importações brasileiras de cobertores chineses, em base FOB, aumentou 22,3% de P1 para P4. De P1 para P2, este se manteve praticamente inalterado, porém, de P2 para P3, o incremento atingiu 30,4%, seguido de uma queda de 7%, de P3 para P4.

O preço médio das importações brasileiras de cobertores uruguaios, em base FOB, manteve-se praticamente estável no período. Ao se comparar os extremos da série, houve uma queda de cerca de 1%, registrando-se que em P2 não houve importações e que, de P3 para P4, a redução verificada alcançou 5,8%.

No caso das importações originárias do Paraguai, não foram observadas importações em P1 e em P2. De P3 para P4, o preço médio desses produtos aumentou 14,5%, em base FOB.

O preço médio do tecido de felpa importado da China pelo Brasil, em base CIF, aumentou 4,5% de P1 para P2. No período seguinte, caiu 7,8%. Já em P4 este subiu 2,2% em relação ao período imediatamente anterior.

O preço médio dos tecidos de felpa longa de origem chinesa, importados pelo Paraguai, apresentou a seguinte evolução: crescimentos de 15,3%, de P1 para P2; de 27,5%, de P2 para P3; e de 2,2%, de P3 para P4. Já os importados pelo Uruguai, cresceu 26% de P1 para P2; diminuiu 5,6% de P2 para P3; e cresceu 4,4% de P3 para P4.

6. Das conclusões

6.1 Das importações de cobertores de microfibras

Com fundamento no inciso III do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, concluiu-se que a importação de cobertores de microfibras não é uma prática elisiva, porque, primeiro, o produto não é similar ou mesmo pouco modificado em relação ao cobertor de fibras sintéticas sujeito ao direito antidumping e, segundo, porque não foi introduzido no mercado brasileiro com o objetivo de se frustrar a eficácia da medida em vigor, tendo-se em conta que era já amplamente comercializado antes da abertura da investigação original.

No que diz respeito ao inciso IV do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, tal possibilidade foi revogada, nos termos da Resolução CAMEX nº 25, de 2011, conforme já anteriormente destacado.

6.2 Das importações de cobertores do Chile, do Paraguai e do Uruguai

Com fundamento no inciso II do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, concluiu-se haver indícios de que as importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas originárias do Paraguai e do Uruguai constituem práticas elisivas pelos motivos anteriormente apresentados.

Houve, a partir da abertura da investigação original, aumento nas exportações do produto similar dos terceiros países para o Brasil, de forma absoluta e em relação às demais importações brasileiras. Além disso, os dois países do Cone Sul importaram tecidos de pelo alto em quantidade suficiente para transformá-los em cobertores de fibras sintéticas e os exportar para o Brasil no volume de fato exportado. E mais, as suas exportações para o Brasil foram realizadas a preços inferiores ao valor normal apurado na determinação final que concluiu pela existência de dumping nas exportações de cobertores de fibras sintéticas originárias da China e do correlato dano à indústria doméstica e recomendou a aplicação do direito antidumping ora em vigor. Por fim, porque há indícios que o tecido de felpa longa importado da China representa 60% ou mais dos custos com matéria-prima dos processadores paraguaios e uruguaios que exportam para o Brasil o produto similar.

Em relação ao pedido inicial da petição, não se considerou apenas que há prática elisiva via a República do Chile, porque esse país, de 2006 a 2010, não exportou cobertores de fibras sintéticas, mas cobertores de microfibras e "não tecido" para o Brasil.

6.3 Das importações de tecidos de felpa longa para fabricação de cobertores

Com fundamento no inciso I do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, concluiu-se que há indícios que as importações brasileiras de tecidos de felpas longas originárias da China consistem em prática elisiva pelos motivos antes indicados: primeiro, porque houve, a partir da abertura da investigação original, aumento nas exportações de tecidos chineses para o Brasil, de forma absoluta e em relação ao total de cobertores e tecidos importados da China; segundo, porque se estima que o cobertor de fibras sintéticas fabricado com tecidos chineses no Brasil foi vendido no mercado brasileiro a preços inferiores ao valor normal apurado na investigação original; terceiro, porque há indícios de que o tecido importado da China representa 60% ou mais dos custos com matéria-prima do processador brasileiro que produz o produto similar esse tecido.

7. Da conclusão final

Tendo em conta as conclusões alcançadas, propõe-se a abertura de investigação, a fim de verificar existência de prática elisiva que frustre a aplicação da medida antidumping imposta às importações de cobertores de fibras sintéticas originárias da China, nos seguintes termos:

a) Introdução no Brasil de tecidos de felpa longa, originários da China, e destinados à confecção de cobertores de fibras sintéticas, ao amparo do inciso I do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010;

b) Introdução no Brasil de cobertores de fibras sintéticas para o Brasil, exportados pelo Paraguai e Uruguai, confeccionados com tecidos de felpa longa originários da China, ao amparo do inciso II do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010.

CIRCULAR Nº 21, DE 13 DE MAIO DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.335, de 30 de dezembro de 1994, e do Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio - OMC, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005 e regulamentado por intermédio do Decreto nº 5.556, de 5 de outubro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.011260/2011-75 e do Parecer nº 6 de 10 de maio de 2011, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, decide:

1. Não iniciar investigação para fins de aplicação de medida de salvaguarda transitória sobre as importações de tecidos denim originárias da República Popular da China.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o anexo a presente circular.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1.1. Da Petição

Em 8 de abril de 2011, a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confeção, doravante também denominada simplesmente ABIT ou peticionária, protocolizou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de abertura de investigação para fins de aplicação de medida de salvaguarda transitória sobre as importações de tecidos denim originárias da República Popular da China, doravante também denominada China.

Com base nas informações apresentadas pela peticionária, procedeu-se à análise dos indicadores econômicos das empresas brasileiras produtoras de tecido denim para avaliar, conforme solicitado na petição, se ocorreu "desorganização do mercado brasileiro, em virtude do crescimento expressivo das importações do produto denim procedentes da China".

A despeito da incongruência entre alguns dos dados submetidos, os indicadores apresentados pela peticionária permitiram alcançar conclusão, dispensando a solicitação de informações complementares. Observe-se, entretanto, que uma indicação de fontes mais precisa, uma fundamentação mais elaborada a respeito de algumas das informações submetidas e a apresentação de evidências que comprovassem certos dados presentes na petição poderiam ter contribuído para um melhor embasamento das alegações da peticionária.

1.2. Da Representatividade da Peticionária

Como mencionado anteriormente, a petição de aplicação de medida de salvaguarda transitória sobre as importações de tecido denim foi apresentada pela ABIT. Entretanto, não foi apresentada documentação ou procuração que comprovasse que aquela Associação possuía poderes para atuar em nome das empresas brasileiras produtoras de tecido denim.

Por meio de consulta ao sítio eletrônico da Associação, foi constatado que a ABIT é uma entidade representativa das indústrias de toda cadeia do setor têxtil e do vestuário, o que poderia indicar, hipoteticamente, que a entidade poderia atuar em nome dos produtores de denim. Ocorre que não foi possível verificar se a mencionada Associação detém poderes específicos para representar e defender, na esfera administrativa, junto aos órgãos do governo federal, os produtores de tecido denim.

Além disso, não foram apresentados, também, o estatuto social da entidade e a ata da assembleia que elegeu os representantes da Associação ou que conferiu poderes de representação às pessoas indicadas na petição.

Dessa forma, para fins de análise de abertura da investigação, não foi possível verificar a representatividade da peticionária. Ainda que esta informação pudesse ser suprida a partir da solicitação de informações complementares, conforme mencionado anteriormente, os demais aspectos abordados neste parecer tornaram desnecessário o esclarecimento a respeito da representatividade da peticionária.

2. DO PRODUTO

2.1. Do Produto Objeto da Análise

O produto objeto da análise é o tecido denim exportado da China para o Brasil. Consiste em um tecido plano, com ligamento principal em sarja, podendo também apresentar ligamento em tela. Este tecido é também produzido com fibras de algodão, podendo ou não conter fibra de poliéster e/ou filamento de elastano.

É normalmente comercializado em metros, definidos em função de seu peso e apresentam larguras variadas, sendo que as comumente comercializadas estão entre 1,5 m a 1,7 m.

Trata-se de produto largamente utilizado na confecção de vestuário. Em menor escala, também podem ser utilizados na produção de calçados e acessórios em geral, tais como cintos, bolsas e mochilas. Os produtos confeccionados a partir do tecido denim são popularmente denominados "jeans".

2.2. Do Produto Fabricado no Brasil

Segundo informações da peticionária em relação às características do produto (insumos, destinação, aplicações), bem como ao seu mercado consumidor, não há quaisquer diferenciações entre o tecido denim produzido pela indústria brasileira e aquele exportado pela China para o Brasil.

2.3. Da Similaridade

O art. 1º do Decreto nº 5.556, de 2005, dispõe que as medidas de salvaguardas podem ser aplicadas sobre as importações de produtos que causem desorganização do mercado para produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes.

Assim, buscou-se avaliar se o denim fabricado no Brasil é similar ou diretamente concorrente ao tecido importado da China. Considerando as informações apresentadas pela peticionária acerca das características dos produtos importados e domésticos e a alegação de que "não há quaisquer diferenciações entre o produto produzido pela indústria brasileira e aquele exportado da China para o Brasil", considerou-se que os produtos fabricados no Brasil e na China possuem características físicas e processos produtivos semelhantes, se prestam às mesmas aplicações, além de se destinarem aos mesmos mercados.

Assim, para fins de análise sobre a possibilidade de abertura da investigação, concluiu-se que os tecidos denim fabricados no Brasil são similares aos importados da China.

2.4. Da Classificação e Tratamento Tarifário

O produto objeto da análise classifica-se no capítulo 52, referente a algodão; nos itens 5209.42.10 e 5209.42.90 (tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200g/m² com fios tintos em "indigo blue" segundo Color Index 73.000 e outros), 5211.42.10 e 5211.42.90 (tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200g/m² com fios tintos em "indigo blue" segundo Color Index 73.000 e outros) da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

A alíquota do Imposto de Importação para os referidos itens tarifários manteve-se em 26% ao longo do período analisado (janeiro de 2008 a dezembro de 2010).

3. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise da existência de desorganização de mercado, considerou-se como indústria doméstica as linhas de produção de tecidos denim das empresas Paraguaçu, Vicunha, Cedro, Tavex e Canatiba, conforme sugerido na petição apresentada pela ABIT. Segundo informações da peticionária, essas empresas representam 55% da produção brasileira de tecidos denim.

Deve-se ressaltar que, na petição apresentada não constam informações acerca dos outros produtores nacionais de denim, nem foi apresentada comprovação acerca da informação de que essas empresas representariam 45% da produção nacional do produto em questão. Além disso, não foram apresentadas informações sobre os produtos eventualmente fabricados pelas empresas que compõem a indústria doméstica, tampouco ficou esclarecido se os dados constantes na petição se referiam exclusivamente às linhas de produção de denim das mencionadas empresas.

De forma a viabilizar a análise dos dados apresentados, e considerando a inexistência de informações acerca das empresas que compõem a indústria doméstica e da produção nacional de tecido denim, assumiu-se, de forma precária, que as empresas mencionadas efetivamente representaram 55% da produção nacional do produto em questão e que os dados constantes na petição se referiram exclusivamente às suas linhas de produção de tecidos denim.

4. DO MERCADO BRASILEIRO

Conforme prática adotada nas investigações relacionadas à defesa comercial, a análise do alegado crescimento das importações do produto objeto de análise, da parcela do mercado interno atendida por essas importações e do seu consequente impacto sobre a indústria doméstica deve englobar um período de 60 meses, de forma a permitir uma correta identificação do comportamento do mercado brasileiro do produto em questão e dos indicadores da indústria doméstica.

Em sua petição, todavia, a ABIT apresentou dados da indústria doméstica relativos a apenas 36 meses. Desse modo, a fim de viabilizar a realização de uma análise preliminar dos dados apresentados na petição, considerou-se o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, conforme sugestão da ABIT, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - janeiro a dezembro de 2008; P2 - janeiro a dezembro de 2009; P3 - janeiro a dezembro de 2010.

4.1. Do consumo nacional aparente (CNA)

A peticionária não apresentou informação acerca do consumo nacional de tecidos denim.

Assim, de forma a dimensionar o CNA relativo ao produto em questão, foram considerados os volumes de vendas da indústria doméstica, conforme informação constante da petição, bem como as quantidades de importações, obtidas em consulta ao Sistema Aliceweb do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Considerando que não foram apresentadas, na petição, informações relativas à quantidade vendida pelos outros produtores nacionais, não incluídos na definição de indústria doméstica, estimou-se, com base na informação da ABIT de que os demais produtores nacionais responderiam por 45% da produção nacional de denim e que as vendas desses outros produtores nacionais responderiam por esse mesmo percentual da totalidade de vendas de denim dos produtores brasileiros.

Deste modo, verificou-se que o consumo nacional aparente cresceu de forma sucessiva até P3. De P1 para P2, aumentou 8% e, de P2 para P3, 9,6%. Ao se comparar os extremos da série, o consumo nacional aparente de tecidos denim cresceu 18,4%.

4.2. Das importações

Para fins de apuração dos volumes totais e dos preços médios FOB referentes ao tecido denim importado pelo Brasil em cada período, foram utilizadas as estatísticas de importações constantes no Sistema Aliceweb, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Com vistas a uma análise preliminar e, tendo em conta que os itens tarifários 5209.42.10, 5209.42.90, 5211.42.10 e 5211.42.90 da NCM/SH englobam apenas o produto em questão, não se realizou depuração das informações constantes das estatísticas.

4.2.1. Do volume importado pelo Brasil

A ABIT apresentou quadro obtido, segundo a entidade, em consulta ao Sistema Aliceweb, do MDIC, que alegadamente contemplava as importações de denim da China, em quantidade. Deve-se ressaltar que a entidade apresentou somente dados relativos às importações brasileiras originárias da China, sem apresentar qualquer informação sobre as importações das demais origens.

Em análise aos dados apresentados pela ABIT, verificou-se que aquela entidade, ao fornecer as informações de importação do produto analisado, pareceu considerar, em P1, como importações de tecidos chineses, aquelas originárias de Hong Kong. A esse respeito, deve-se esclarecer que, por se tratar de petição de aplicação de medidas de salvaguardas transitórias sobre as importações originárias da China, apenas estas importações devem ser consideradas para fins de análise da eventual desorganização causada ao mercado brasileiro.



As importações originárias de Hong Kong poderiam, eventualmente, ser consideradas, desde que restasse comprovado que tais operações corresponderiam, na realidade, a reexportações de produtos chineses. No presente caso, no entanto, não houve nenhuma alegação da ABIT a esse respeito. Assim, considerou-se, para fins de análise de eventual desorganização de mercado, apenas as importações declaradas como originárias da China. As informações foram obtidas pelo Sistema Aliceweb, do MDIC.

Assim, constatou-se que as importações do produto objeto da análise foram crescentes durante todo o período analisado. Houve incremento, de P1 para P2, de 111,5% e de 38,8%, de P2 para P3 nas importações brasileiras de tecidos denim originárias da China. Ao se comparar P1 com P3, as importações originárias da China aumentaram 193,7%.

As importações brasileiras das demais origens, após apresentarem queda de 43,9% de P1 para P2, cresceram 17,2% de P2 para P3. De P1 para P3, essas importações sofreram redução de 34,2%.

Em relação às importações totais brasileiras do produto em questão, verificou-se incremento de 9,0% de P1 para P2 e de 31,5%, de P2 para P3, resultando em aumento acumulado de 43,3% no período considerado.

Cumpram ressaltar que, de P1 para P2, as importações originárias da China cresceram 111,5%, enquanto as importações totais brasileiras apresentaram aumento de 9,0%, evidenciando que parte relevante do crescimento destas foi decorrente do aumento das importações do tecido denim chinês.

4.2.2. Do valor importado pelo Brasil

Assim como no caso das informações relativas ao volume importado, pareceu que os dados apresentados pela ABIT, obtidos, segundo a Associação, em consulta ao Sistema Aliceweb, do MDIC, relativos aos valores das importações, consideraram como originárias da China, em P1, as importações brasileiras de Hong Kong.

Como esclarecido anteriormente, na petição apresentada pela ABIT não havia elementos de prova indicando que o tecido denim importado pelo Brasil de Hong Kong tratava-se, na verdade, de reexportação de produto chinês.

Deve-se ressaltar que a entidade apresentou somente dados relativos às importações originárias da China, sem apresentar qualquer informação sobre as aquisições de tecido denim das outras origens.

Dessa forma, apuraram-se as informações relativas aos valores importados, com base no Sistema Aliceweb, do MDIC.

O valor das importações de denim da China cresceu 108,9% de P1 para P2, 39,4% de P2 para P3, totalizando aumento de 191,3%.

O valor das importações brasileiras de outras origens, por outro lado, diminuiu 55% de P1 para P2 e aumentou de 29,7% de P2 para P3. Dessa forma, de P1 para P3, observou-se queda de 41,6% no valor das importações de denim das outras origens.

O valor total importado aumentou 1,2%, de P1 para P2, e 36,6%, de P2 para P3. Assim, o valor total de denim importado pelo Brasil cresceu 38,2% no período de análise de desorganização do mercado (P1-P3).

4.2.3. Dos preços médios das importações brasileiras

Pôde-se verificar que o preço médio FOB do produto chinês foi superior ao preço médio das importações, exclusive China, no período analisado.

De P1 para P2, o preço médio das importações de origem chinesa apresentou redução de 1,2%, enquanto, nesse mesmo período, as demais importações brasileiras tiveram seu preço reduzido em 19,7%.

De P2 para P3, por sua vez, o preço médio das importações originárias da China aumentou 0,4%, enquanto o preço médio das demais origens aumentou 10,7%.

De P1 para P3, o preço médio das importações originárias da China se manteve praticamente inalterado, tendo apresentado redução de 0,8%. Por outro lado, o preço exclusive China, no mesmo período, diminuiu 11,2%.

Finalmente, o preço médio do total importado declinou 7,2% de P1 para P2 e aumentou 3,9% de P2 para P3. De P1 para P3, houve redução de 3,6%.

4.3. Da evolução das importações originárias da China

O art. 15 do Decreto nº 5.556, de outubro de 2005, estabelece que, para a determinação da desorganização de mercado, devem ser considerados o volume e a taxa de crescimento das importações do produto objeto de análise, em termos absolutos e relativos, bem como a parcela do mercado interno atendida pelas importações.

Cumpram ressaltar que não foi apresentada na petição nenhuma alegação nem análise acerca da evolução das importações brasileiras do tecido denim chinês em termos absolutos ou relativos.

4.3.1. Da evolução das importações em termos absolutos

As importações do produto objeto da análise foram crescentes durante o período analisado. Houve incremento, de P1 para P2, de 111,5% e de 38,8%, de P2 para P3 nas importações brasileiras de tecidos denim chinês. Assim, ao se comparar P1 com P3, as importações de origem chinesa aumentaram 193,7%.

4.3.2. Da evolução das importações em termos relativos

4.3.2.1. Em relação à quantidade total importada

A participação da China nas importações totais do produto em questão aumentou, de P1 para P2, 32 pontos percentuais (p.p.). Em P3, em relação ao período anterior, essa participação experimentou uma pequena variação, tendo ocorrido elevação de 3,7 p.p. Assim, de P1 para P3, o aumento da participação das importações originárias da China em relação ao total importado alcançou 35,7 pontos percentuais.

Deve-se ressaltar que, de P1 para P2, houve inversão da participação da China e das outras origens no total de tecidos denim importados pelo Brasil. Nesse intervalo, a China substituiu e superou as vendas antes efetuadas por outros fornecedores ao Brasil.

De P2 para P3, a distribuição das importações brasileiras entre as origens China e outros manteve-se praticamente inalterada. Nesse período, no entanto, considerando que a China e os demais fornecedores aumentaram suas exportações de denim para o país, houve aumento de 31,5% no total importado pelo Brasil.

4.3.2.2. Em relação à produção nacional

Considerando que a petição não apresentou dados relativos à evolução da produção nacional de tecidos denim, considerou-se, para fins de comparação entre as importações e a produção nacional, que a participação da produção da indústria doméstica no total de tecido denim fabricado no Brasil manteve-se constante em 55% durante todo o período analisado.

Assim produção nacional do produto em questão aumentou durante o período de análise (P1-P3), apresentando acréscimo de 8,5%, em quantidade, enquanto as importações originárias da China cresceram 193,7%.

As importações originárias da China, que atingiram 1,1% da produção nacional em P1, aumentaram em P2, tendo passado a representar 2,3% desta, revelando um acréscimo de 1,2 p. p. De P2 para P3, a relação aumentou 0,7 p.p. Ao se comparar P1 com P3, ficou evidenciado aumento de 1,9 p.p. na relação entre as importações originárias da China e a produção nacional.

Apesar do aumento evidenciado, verificou-se que as importações brasileiras do produto chinês equivaleram a apenas 3% da produção nacional de denim em P3.

4.3.3. Da parcela do mercado interno atendida pelas importações

Não foi apresentada, na petição, nenhuma informação nem alegação acerca da parcela do mercado atendida pelas importações de origem chinesa.

Procedeu-se a essa análise, avaliando o comportamento dessas importações, obtidas em consulta ao Sistema Aliceweb, do MDIC, em relação ao consumo nacional aparente, apurado conforme explicado anteriormente.

As importações originárias da China, que atenderam a 1,3% do consumo nacional aparente de denim em P1, aumentaram sua participação em P2, tendo passado a representar 2,5% do mercado brasileiro, revelando acréscimo de 1,2 p.p. De P2 para P3, a relação aumentou 0,9 p.p., alcançando participação de 3,1% no último período. Ao se comparar P1 com P3, ficou evidenciado aumento de 1,8 p.p. na participação das importações originárias da China no consumo aparente nacional de denim.

4.3.4. Da conclusão sobre evolução das importações chinesas

No período de análise da existência de desorganização de mercado:

a) o volume importado da China cresceu 193,7% de P1 para P3 e 38,8% de P2 para P3. Neste último período, foram importados desse país 5.273.648 kg a mais que em P1 e 2.237.265 kg a mais que em P2;

b) o preço das importações de origem chinesa foi superior ao preço das outras origens durante todo o período analisado;

c) o preço médio do produto chinês apresentou pequenas reduções durante o período analisado, de 1,2% de P1 para P2 e de 0,8% de P1 para P3;

d) verificou-se que, em P3, o volume importado da China correspondeu a 69,7% de todas as importações brasileiras do produto em questão, enquanto, em P2, esse percentual era de 66% e, em P1, de 34%;

e) a relação entre as importações de tecido denim chinês e a produção nacional manteve-se praticamente inalterado, tendo apresentado ligeiro aumento de 0,7 p.p. de P2 para P3 e de 1,9 p.p. de P1 para P3;

f) as importações originárias da China aumentaram sua participação em relação ao consumo nacional aparente. Tais importações, que em P1 respondiam por 1,3% do CNA, atingiram participação de 3,1% em P3.

Constatou-se, portanto, que houve aumento das importações do produto objeto de análise, em termos absolutos e em relação ao total importado pelo Brasil. Entretanto, deve-se ressaltar que o volume de denim importado da China ainda é pouco representativo em relação à produção nacional e ao consumo nacional aparente, apesar de essas relações terem apresentado variação positiva durante o período analisado. A parcela do mercado interno atendida pelas importações de origem chinesa foi de apenas 3%, em P3.

5. DO IMPACTO DAS IMPORTAÇÕES SOBRE A INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Estabelece o art. 15 do Decreto nº 5.556, de 2005, que na análise do impacto das importações originárias da China sobre a indústria doméstica deve ser evidenciado pelas alterações de "fatores econômicos" relacionados a essa indústria.

Como já mencionado anteriormente, a prática nos procedimentos da espécie dispõe que a análise dos fatores econômicos relacionados à indústria doméstica deveria englobar período de 60 meses, de forma a permitir uma melhor análise da evolução dos indicadores da indústria doméstica. Entretanto, considerando que os dados apresentados pela peticionária se restringiram ao período de 2008 a 2010, a análise preliminar para fins de eventual abertura da investigação abrangeu esse interstício, dividido da seguinte forma: P1 - janeiro a dezembro de 2008; P2 - janeiro a dezembro de 2009; P3 - janeiro a dezembro de 2010.

5.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Para adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas - FGV. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P3. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais doravante apresentados.

5.1.1. Da produção e da capacidade instalada

Deve-se ressaltar que a ABIT apresentou, na petição, dois dados divergentes relativos à produção de denim da indústria doméstica. Segundo a entidade, a diferença observada entre os valores decorre de produções descartadas por geração de desperdícios, decorrente de tecidos não aproveitados.

De forma a manter uma uniformidade das informações relativas à indústria doméstica e ao produto similar ao importado, apurou-se a utilização da capacidade instalada com base na produção de denim, líquida de desperdícios, uma vez que não foi apresentada nenhuma informação sobre a destinação desses tecidos descartados (revenda como retalho, reutilização etc.).

Assim, a análise do grau de ocupação da capacidade instalada considerou a sua utilização exclusivamente com a fabricação do produto em questão.

A capacidade instalada da indústria doméstica aumentou 3,9% de P1 para P2 e 3,5% de P2 para P3. No período analisado (P1-P3), a capacidade de produção cresceu 7,5%.

A produção da indústria doméstica, por sua vez, evidenciou comportamento semelhante ao verificado na capacidade instalada. Houve aumento de 4,3% de P1 para P2 e de 4,1% de P2 para P3. Considerando os extremos da série, verificou-se crescimento da produção nacional de denim de 8,5%.

Assim, como o aumento na produção foi concomitante à elevação da capacidade instalada, verificou-se que a utilização da capacidade da indústria doméstica permaneceu praticamente inalterada, tendo apresentado variação positiva de 0,8 p.p. de P1 para P3.

5.1.2. Das vendas e dos estoques

Em relação aos períodos anteriores, o volume vendido no mercado interno aumentou em P2 e em P3. As vendas internas aumentaram 8% de P1 para P2 e 8,7% de P2 para P3. Comparando-se os extremos da série, houve elevação de 17,4% nas vendas de denim da indústria doméstica destinadas ao mercado interno.

Verificou-se elevação do estoque final de P1 para P2, de 35,4%, seguido de redução de 31,7% de P2 para P3. Como consequência, houve redução dos estoques da indústria doméstica de 7,6%, ao se comparar P1 com P3.

Deve-se ressaltar que o aumento dos estoques da indústria doméstica evidenciado de P1 para P2 deve ser atribuído exclusivamente à queda nas exportações do produto analisado. Nesse período, a queda das exportações de 9.411.897 kg foi maior que o aumento das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno, de 9.135.955 kg.

É importante observar ainda que a queda do estoque, observada em P3, pode ser atribuída preponderantemente ao aumento das vendas internas da indústria doméstica, pois, de P2 para P3, as vendas internas apresentaram elevação de 10.795.398 kg, enquanto as exportações aumentaram apenas 2.872.150 kg.

5.1.3. Da participação das vendas no CNA

A participação da indústria doméstica no CNA manteve-se praticamente constante durante todo o período analisado, tendo apresentado apenas uma pequena redução de 0,1 p.p. de P1 para P2 e de 0,4 p.p. de P2 para P3. Ao se comparar os extremos da série, diminuiu 0,5 p.p.

5.1.4. Da receita líquida e do preço médio das vendas no mercado interno

A petição não continha nenhuma explicação acerca dos dados relativos à receita líquida auferida pela indústria doméstica. Dessa forma, assumiu-se que esses valores correspondiam à receita com as vendas de produtos de fabricação própria da indústria doméstica, líquida de impostos e frete.

Além disso, deve-se ressaltar que os valores informados a título de receita líquida diferiam da receita operacional apresentada na Demonstração de Resultados do Exercício - DRE também disposta na petição da ABIT. Considerando a inconsistência das informações apresentadas, optou-se por utilizar a informação de receita líquida constante na DRE apresentada pela entidade.

Assim, os preços médios ponderados foram obtidos a partir da razão entre a receita operacional e a respectiva quantidade vendida no mercado interno em cada um dos períodos considerados na análise.

A receita líquida da indústria doméstica apresentou crescimento de 2,9% de P1 para P2, seguido de nova elevação de 10,7% no período subsequente (P2-P3). Considerando os extremos da série, verificou-se aumento de 13,8% na receita líquida da indústria doméstica com as vendas de denim destinadas ao mercado interno.

Verificou-se ainda redução de 4,7%, de P1 para P2, e aumento de 1,8%, no período seguinte, no preço médio de venda no mercado interno, resultando em queda de 3,1% no referido preço, ao se comparar P1 com P3.

5.1.5. Dos lucros e perdas

Observou-se que o lucro bruto auferido pela indústria doméstica aumentou sucessivamente no período de análise de desorganização de mercado. De P1 para P2, foi observado aumento de 2,9% e de P2 para P3, de 4,8%. Considerando os extremos da série, verificou-se que o lucro bruto com as vendas de denim da indústria doméstica no mercado interno cresceu 7,9%.

O lucro operacional, de P1 para P2, aumentou 9,8% e, de P2 para P3, 29,4%. De P1 para P3, o lucro operacional da indústria doméstica auferido com as vendas de tecidos denim destinadas ao mercado interno cresceu 42%.

Em virtude do acentuado aumento dos lucros de P1 para P3, observou-se também elevação da lucratividade operacional nesse período. A margem de lucro operacional em P3 foi 2,4 p.p. superior à verificada em P1. Essa margem retrata a relação entre os preços, líquidos de impostos, e os custos operacionais unitários dos produtos vendidos.

5.2. Da conclusão sobre a alegada desorganização de mercado

No período de análise:

a) a capacidade instalada para produção de denim da indústria doméstica aumentou 3,5% de P2 para P3 e 7,5% de P1 para P3. Da mesma forma, a produção da indústria doméstica aumentou 4,1% de P2 para P3 e 8,5% de P1 para P3.

b) as vendas da indústria doméstica no mercado interno, em termos de volume, cresceram 17,4% de P1 para P3, sendo que, de P2 para P3, as quantidades vendidas elevaram-se em 8,7%.

c) os estoques da indústria doméstica reduziram-se 31,7% de P2 para P3 e 7,6% de P1 para P3;

d) o lucro e a rentabilidade também apresentaram desempenho positivo durante o período analisado. O lucro bruto elevou-se 4,8% de P2 para P3 e 7,9%, de P1 a P3. A massa de lucro operacional cresceu 29,4% de P2 para P3 e 42% de P1 para P3. A lucratividade da indústria doméstica, refletida por meio da margem de lucro operacional, também apresentou crescimento. Passou de 9,7% em P1 para 12,1% em P3.

Além disso, deve-se ressaltar que a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro de denim manteve-se praticamente constante, tendo apresentado redução de apenas 0,5 p.p. durante o período analisado. Apesar de ter sido verificada queda de 3,1% no preço durante o período analisado, constatou-se, também, concomitantemente, como mencionado anteriormente, aumento na lucratividade da indústria doméstica.

Assim, não ficou evidenciado, pelo conjunto de fatores analisados, que há indícios de dano à indústria doméstica, não restando caracterizada, portanto, a existência de desorganização de mercado.

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que os dados apresentados pela petição relativos à indústria doméstica revelaram aumento da produção, das vendas destinadas ao mercado interno, da capacidade instalada e dos lucros e da lucratividade com as vendas de tecidos denim, concluiu-se pela inexistência de desorganização do mercado brasileiro para esse produto.

Além disso, apesar de ter sido verificado aumento absoluto e relativo das importações brasileiras de denim da China, verificou-se que o volume dessas importações ainda era pouco significativo em relação à produção nacional e ao consumo nacional aparente, o que corrobora o entendimento de que essas importações não poderiam causar desorganização do mercado brasileiro de denim.

Dessa forma, foi proposto o indeferimento da petição e a não abertura da investigação.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25, da Lei n.º 8.666/93, Proposição n.º 143/2010, Resolução n.º 311/2010 - CAS, Parecer n.º1247-2010-GA/PF/SUFRAMA, Parecer Técnico n.º 050/2011-COANA/CGPAG/SPR e Parecer PROJU n.º 382/2011-RAT/MCM/PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão n.º 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo n.º TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote de terras com 890,00 hectares em nome de Jaime Rezende do Valle, para seus herdeiros JOSELIZA LÁZARA FREITAS REZENDE DO VALLE, MÁRIO FREITAS DO VALLE e DALTON FREITAS DO VALLE, localizado no Distrito Agropecuário da SUFRAMA, margem direita da Vicinal ZF-7B - Município de Rio Preto da Eva - AM, por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-Lei n.º 288/67, tudo de acordo com o Processo n.º 52710.00145/1978.

Manaus - AM, 12 de maio de 2011.

OLDEMAR IANCK

Superintendente Adjunto de Projetos.

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus - AM, 12 de maio de 2011.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Superintendente.

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 211, DE 13 DE MAIO DE 2011.

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 09/11/2010, 05/04/2011 e 03/05/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 09/11/2010, 05/04/2011 e 03/05/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI

Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004700/2010-36

Proponente: Prefeitura Municipal de São Martinho

Título: Educando Pelo Esporte

Registro/ ME: 01SC065512010

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 82.836.181/0001-03

Cidade: São Martinho - UF: SC

Valor aprovado para captação: R\$ 593.191,24

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 5342 DV: 2 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5400-3

Período de Captação: da data de publicação até 05/04/2012.

2 - Processo: 58701.004918/2010-91

Proponente: Associação de Amigos do Instituto São Rafael

Título: AAISR - Natação Paraolímpica

Registro/ ME: 02MG052842009

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 16.581.050/0001-40

Cidade: Belo Horizonte - UF: MG

Valor aprovado para captação: R\$ 534.262,92

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3014 DV: 7 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41583-9

Período de Captação: da data de publicação até 30/04/2012.

3 - Processo: 58701.004915/2010-57

Proponente: Confederação Brasileira de Basquetebol em Cadeiras de Rodas

Título: Programa de Preparação da Seleção Brasileira Masculina e Feminina de Basquete em Cadeiras de Rodas 2011

Registro/ ME: 02DF001552007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 02.368.353/0001-74

Cidade: Brasília- UF: DF

Valor aprovado para captação: R\$ 2.254.029,47

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1245 DV: 9 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 56915-1

Período de Captação: da data de publicação até 10/06/2011

4 - Processo: 58701.004426/2010-03

Proponente: Confederação Brasileira de Desporto Universitário

Título: Campeonato Brasileira do Desporto Universitário

Registro/ ME: 02DF002332007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 42.467.787/0001-46

Cidade: Brasília- UF: DF

Valor aprovado para captação: R\$ 1.123.305,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2863 DV: 0 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 411119-2

Período de Captação: da data de publicação até 30/11/2011

5 - Processo: 58701.004707/2010-58

Proponente: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Título: Agitando Poços

Registro/ ME: 01MG053612009

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 18.629.840/0001-83

Cidade: Poços de Caldas- UF: MG

Valor aprovado para captação: R\$ 31.625,70

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0309 DV: 3 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51264-8

Período de Captação: da data de publicação até 30/03/2012

6 - Processo: 58701.004088/2010-00

Proponente: Clube de Natação de Maratonistas C Namam

Título: Navega SP

Registro/ ME: 02SP048542009

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 51.649.556/0001-44

Cidade: Praia Grande - UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 3.556.573,84

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1263 DV: 7 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44304-2

Período de Captação: da data de publicação até 30/03/2012

7 - Processo: 58701.004844/2010-92

Proponente: Universidade Livre para Eficiência Humana

Título: Vôlei Paraolímpico Time UNILEHU

Registro/ ME: 02PR029212008

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 06.977.673/0001-82

Cidade: Curitiba - UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$ 220.808,67

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3511 DV: 4 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23734-5

Período de Captação: da data de publicação até 06/04/2012

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001608/2009-81

Proponente: Confederação Brasileira de Hipismo

Título: Cavalo Atleta Protocolo Campeão

Valor aprovado para captação: R\$ 1.769.181,68

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1251 DV: 3 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33255-0

Período de Captação: da data de publicação até 01/03/2012.

2 - Processo: 58000.003945/2007-48

Proponente: Fundação Municipal de Desportos de São Bento do Sul

Título: Ampliação da Piscina Municipal

Valor aprovado para captação: R\$ 309.005,88

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0674 DV: 2 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42308-4

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011.

3 - Processo: 58701.004379/2010-90

Proponente: Confederação Brasileira de Futebol de Salão - Futsal

Título: Liga Futsal Feminina

Valor aprovado para captação: R\$ 574.636,65

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3515 DV: 7 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12092-8

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011.

4 - Processo: 58701.004434/2010-41

Proponente: Confederação Brasileira de Futebol de Salão - Futsal

Título: Taças Brasil de Clubes - Categoria Adulta Naipes Masculino e Feminino

Valor aprovado para captação: R\$ 1.941.855,30

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3515 DV: 7 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12093-6

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011.

5 - Processo: 58000.001870/2009-22

Proponente: Graciosa Country Club

Título: Talentos da Raquete

Valor aprovado para captação: R\$ 2.092.198,84

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1243 DV: 2 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49340-6

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011.

6 - Processo: 58701.001566/2009-88

Proponente: Instituto Patrícia Medrado

Título: Circuito Patrícia Medrado de Tênis Feminino Amador

Valor aprovado para captação: R\$ 596.715,17

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0813 DV: 3 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34648-9

Período de Captação: da data de publicação até 31/03/2012

7 - Processo: 58701.004001/2010-96

Proponente: Liga RMC de Esportes

Título:Corrida e Caminhada pela Saúde da Mulher

Valor aprovado para captação: R\$ 332.598,32

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 6851 DV: 9 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5142-X

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011

8 - Processo: 58701.004060/2010-64

Proponente: Liga RMC de Esportes

Título:Circuito RMC de Corridas e Caminhadas (2010/2011) 2ª Etapa

Valor aprovado para captação: R\$ 150.469,62

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 6851 DV: 9 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5158-6

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.004335/2010-60

No Diário Oficial da União nº 90, de 14 de maio de 2011, na Seção 1, página 99 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 210/2011, ANEXO I, onde se lê: Título: Basquete Cidadão, leia-se: Título: Basquete Cidadão.



Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 163, DE 13 DE MAIO DE 2011

Institui Comitê Técnico para acompanhar, avaliar e propor melhorias referentes aos sistemas de controle do fluxo de produtos e subprodutos florestais.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e

Considerando o processo de descentralização da gestão florestal previsto na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;

Considerando a Resolução nº 379, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que obriga a integração dos sistemas de controle da atividade florestal;

Considerando o Acórdão nº 309, de 2009 do Tribunal de Contas da União-TCU referente à auditoria operacional realizada na sistemática de controle do trânsito de produtos florestais no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, resolve:

Art. 1º Instituir Comitê Técnico para acompanhar, avaliar e propor melhorias referentes aos sistemas de controle do fluxo de produtos e subprodutos florestais, abrangendo o Sistema DOF e os demais sistemas utilizados nos Estados da Federação, bem com sua integração.

Art. 2º O Comitê será integrado pelos representantes, titulares e suplentes, dos órgãos e entidades a seguir indicados:

I - dois representantes do Ministério do Meio Ambiente, sendo:

- a) um da Secretaria de Biodiversidade e Florestas;
- b) um do Serviço Florestal Brasileiro-SFB;

II - dois representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, sendo:

a) um da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas-DBFLO;

- b) um da Diretoria de Proteção Ambiental-DIPRO;

III - dois representantes da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente-ABEMA;

V - um representante do Fórum Brasileiro das ONGs e Movimentos Sociais;

VI - um representante do Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal;

Parágrafo único. Os representantes de que trata este artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades e designados mediante Portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 3º Poderão ser convidados a participar até três representantes da sociedade civil ou demais órgãos da Administração Pública, mediante indicação da DBFLO/IBAMA.

Art. 4º A DBFLO/IBAMA coordenará o Comitê Técnico e assegurará o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 5º A participação no Comitê não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 6º O Comitê Técnico apresentará relatórios com periodicidade de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, os quais serão objeto de análise da DBFLO/IBAMA.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

PORTARIA Nº 135, DE 12 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, e tendo em vista o que consta do art. 29, da Resolução nº 532, de 27 de setembro de 2010, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 399ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de abril de 2011, resolveu:

Art. 1º Aprovar as propostas de alterações/exclusões das Metas de Avaliação Institucional da Agência Nacional de Águas - ANA estabelecidas pela Portaria nº 225/2010, relativas ao período de 1º de outubro de 2010 a 30 de setembro de 2011, de acordo com as justificativas apresentadas pela Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos - SPR, Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas - SAF e Superintendência de Implementação de Programas e Projetos - SIP, com base na ocorrência de fatores supervenientes com influência direta na sua execução, validadas pela Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, conforme normas em vigor.

Art. 2º As metas em vigor estão disponíveis no sítio da ANA no endereço

<http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreaAna/metasinstitucionais.aspx>

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DALVINO TROCCOLI FRANCA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 430, DE 13 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores, alterando parcialmente e complementando a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Parágrafo único. O lançamento indireto de efluentes no corpo receptor deverá observar o disposto nesta Resolução quando verificada a inexistência de legislação ou normas específicas, disposições do órgão ambiental competente, bem como diretrizes da operadora dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

Art. 2º A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento dispostos nesta Resolução, não podendo, todavia, causar poluição ou contaminação das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 3º Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, mediante fundamentação técnica:

I - acrescentar outras condições e padrões para o lançamento de efluentes, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições do corpo receptor; ou

II - exigir tecnologia ambientalmente adequada e economicamente viável para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo corpo receptor.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito desta Resolução adotam-se as seguintes definições, em complementação àquelas contidas no art. 2º da Resolução CONAMA nº 357, de 2005:

I - Capacidade de suporte do corpo receptor: valor máximo de determinado poluente que o corpo hídrico pode receber, sem comprometer a qualidade da água e seus usos determinados pela classe de enquadramento;

II - Concentração de Efeito Não Observado-CENO: maior concentração do efluente que não causa efeito deletério estatisticamente significativo na sobrevivência e reprodução dos organismos, em um determinado tempo de exposição, nas condições de ensaio;

III - Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR, expressa em porcentagem:

a) para corpos receptores confinados por calhas (rio, córregos, etc):

1. $CECR = [(vazão\ do\ efluente) / (vazão\ do\ efluente + vazão\ de\ referência\ do\ corpo\ receptor)] \times 100$.

b) para áreas marinhas, estuárias e lagos a CECR é estabelecida com base em estudo da dispersão física do efluente no corpo hídrico receptor, sendo a CECR limitada pela zona de mistura definida pelo órgão ambiental;

IV - Concentração Letal Mediana-CL50 ou Concentração Efetiva Mediana-CE50: é a concentração do efluente que causa efeito agudo (letalidade ou imobilidade) a 50% dos organismos, em determinado período de exposição, nas condições de ensaio;

V - Efluente: é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos;

VI - Emissário submarino: tubulação provida de sistemas difusores destinada ao lançamento de efluentes no mar, na faixa compreendida entre a linha de base e o limite do mar territorial brasileiro;

VII - Esgotos sanitários: denominação genérica para despejos líquidos residenciais, comerciais, águas de infiltração na rede coletora, os quais podem conter parcela de efluentes industriais e efluentes não domésticos;

VIII - Fator de Toxicidade-FT: número adimensional que expressa a menor diluição do efluente que não causa efeito deletério agudo aos organismos, num determinado período de exposição, nas condições de ensaio;

IX - Lançamento direto: quando ocorre a condução direta do efluente ao corpo receptor;

X - Lançamento indireto: quando ocorre a condução do efluente, submetido ou não a tratamento, por meio de rede coletora que recebe outras contribuições antes de atingir o corpo receptor;

XI - Nível trófico: posição de um organismo na cadeia trófica;

XII - Parâmetro de qualidade do efluente: substâncias ou outros indicadores representativos dos contaminantes toxicologicamente e ambientalmente relevantes do efluente;

XIII - Testes de ecotoxicidade: métodos utilizados para detectar e avaliar a capacidade de um agente tóxico provocar efeito nocivo, utilizando bioindicadores dos grandes grupos de uma cadeia ecológica; e

XIV - Zona de mistura: região do corpo receptor, estimada com base em modelos teóricos aceitos pelo órgão ambiental competente, que se estende do ponto de lançamento do efluente, e delimitada pela superfície em que é atingido o equilíbrio de mistura entre os parâmetros físicos e químicos, bem como o equilíbrio biológico do efluente e os do corpo receptor, sendo específica para cada parâmetro.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

§ 1º As metas obrigatórias para corpos receptores serão estabelecidas por parâmetros específicos.

§ 2º Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias e na ausência de metas intermediárias progressivas, os padrões de qualidade a serem obedecidos no corpo receptor são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.

Art. 6º Excepcionalmente e em caráter temporário, o órgão ambiental competente poderá, mediante análise técnica fundamentada, autorizar o lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução, desde que observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;

II - atendimento ao enquadramento do corpo receptor e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;

III - realização de estudo ambiental tecnicamente adequado, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;

IV - estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento;

V - fixação de prazo máximo para o lançamento, prorrogável a critério do órgão ambiental competente, enquanto durar a situação que justificou a excepcionalidade aos limites estabelecidos nesta norma; e

VI - estabelecimento de medidas que visem neutralizar os eventuais efeitos do lançamento excepcional.

Art. 7º O órgão ambiental competente deverá, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 16 desta Resolução, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas para enquadramento do corpo receptor.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá exigir, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte do corpo receptor.

§ 2º O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.

§ 3º O empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental as substâncias que poderão estar contidas no efluente gerado, entre aquelas listadas ou não na Resolução CONAMA nº 357, de 2005 para padrões de qualidade de água, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença expedida.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos casos em que o empreendedor comprove que não dispunha de condições de saber da existência de uma ou mais substâncias nos efluentes gerados pelos empreendimentos ou atividades.

Art. 8º É vedado, nos efluentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Nos processos nos quais possam ocorrer a formação de dioxinas e furanos deverá ser utilizada a tecnologia adequada para a sua redução, até a completa eliminação.

Art. 9º No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.

Art. 10. Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes ou lançamentos individualizados, os limites constantes desta Resolução aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 11. Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes poluentes, mesmo que tratados.

Art. 12. O lançamento de efluentes em corpos de água, com exceção daqueles enquadrados na classe especial, não poderá exceder as condições e padrões de qualidade de água estabelecidos para as respectivas classes, nas condições da vazão de referência ou volume disponível, além de atender outras exigências aplicáveis.

Parágrafo único. Nos corpos de água em processo de recuperação, o lançamento de efluentes observará as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final.

Art. 13. Na zona de mistura serão admitidas concentrações de substâncias em desacordo com os padrões de qualidade estabelecidos para o corpo receptor, desde que não comprometam os usos previstos para o mesmo.

Parágrafo único. A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura deverão ser objeto de estudo, quando determinado pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º desta Resolução, o órgão ambiental competente poderá, quando a vazão do corpo receptor estiver abaixo da vazão de referência, estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, aos lançamentos de efluentes que possam, dentre outras consequências:

I - acarretar efeitos tóxicos agudos ou crônicos em organismos aquáticos; ou

II - inviabilizar o abastecimento das populações.

Art. 15. Para o lançamento de efluentes tratados em leito seco de corpos receptores intermitentes, o órgão ambiental competente poderá definir condições especiais, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos.

Seção II

Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes

Art. 16. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que obedçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

I - condições de lançamento de efluentes:

a) pH entre 5 e 9;

b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;

c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vez a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;

e) óleos e graxas:

1. óleos minerais: até 20 mg/L;

2. óleos vegetais e gorduras animais: até 50 mg/L;

f) ausência de materiais flutuantes; e

g) Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO 5 dias a 20°C): remoção mínima de 60% de DBO sendo que este limite só poderá ser reduzido no caso de existência de estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor;

II - Padrões de lançamento de efluentes:

TABELA I	
Parâmetros inorgânicos	Valores máximos
Arsênio total	0,5 mg/L As
Bário total	5,0 mg/L Ba
Boro total (Não se aplica para o lançamento em águas salinas)	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,2 mg/L Cd
Chumbo total	0,5 mg/L Pb
Cianeto total	1,0 mg/L CN
Cianeto livre (destilável por ácidos fracos)	0,2 mg/L CN
Cobre dissolvido	1,0 mg/L Cu
Cromo hexavalente	0,1 mg/L Cr+6
Cromo trivalente	1,0 mg/L Cr+3
Estanho total	4,0 mg/L Sn
Ferro dissolvido	15,0 mg/L Fe
Fluoreto total	10,0 mg/L F
Manganês dissolvido	1,0 mg/L Mn
Mercurio total	0,01 mg/L Hg
Níquel total	2,0 mg/L Ni
Nitrogênio amoniacal total	20,0 mg/L N
Prata total	0,1 mg/L Ag
Selênio total	0,30 mg/L Se
Sulfeto	1,0 mg/L S
Zinco total	5,0 mg/L Zn
Parâmetros Orgânicos	Valores máximos
Benzeno	1,2 mg/L
Clorofórmio	1,0 mg/L
Dicloroeteno (somatório de 1,1 + 1,2cis + 1,2 trans)	1,0 mg/L
Estireno	0,07 mg/L
Etilbenzeno	0,84 mg/L
fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,5 mg/L C6H5OH
Tetracloroeto de carbono	1,0 mg/L
Tricloroeteno	1,0 mg/L
Tolueno	1,2 mg/L
Xileno	1,6 mg/L

§ 1º Os efluentes oriundos de sistemas de disposição final de resíduos sólidos de qualquer origem devem atender às condições e padrões definidos neste artigo.

§ 2º Os efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários devem atender às condições e padrões específicos definidos na Seção III desta Resolução.

§ 3º Os efluentes oriundos de serviços de saúde estarão sujeitos às exigências estabelecidas na Seção III desta Resolução, desde que atendidas as normas sanitárias específicas vigentes, podendo:

I - ser lançados em rede coletora de esgotos sanitários conectada a estação de tratamento, atendendo às normas e diretrizes da operadora do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitários; e

II - ser lançados diretamente após tratamento especial.

Art. 17. O órgão ambiental competente poderá definir padrões específicos para o parâmetro fósforo no caso de lançamento de efluentes em corpos receptores com registro histórico de floração de cianobactérias, em trechos onde ocorra a captação para abastecimento público.

Art. 18. O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de ecotoxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os critérios de ecotoxicidade previstos no caput deste artigo devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos aceitos pelo órgão ambiental, realizados no efluente, utilizando organismos aquáticos de pelo menos dois níveis tróficos diferentes.

§ 2º Cabe ao órgão ambiental competente a especificação das vazões de referência do efluente e do corpo receptor a serem consideradas no cálculo da Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR, além dos organismos e dos métodos de ensaio a serem utilizados, bem como a frequência de eventual monitoramento.

§ 3º Na ausência de critérios de ecotoxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental para avaliar o efeito tóxico do efluente no corpo receptor, as seguintes diretrizes devem ser obedecidas:

I - para efluentes lançados em corpos receptores de água doce Classes 1 e 2, e águas salinas e salobras Classe 1, a Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR deve ser menor ou igual à Concentração de Efeito Não Observado-CENO de pelo menos dois níveis tróficos, ou seja:

a) CECR deve ser menor ou igual a CENO quando for realizado teste de ecotoxicidade para medir o efeito tóxico crônico; ou

b) CECR deve ser menor ou igual ao valor da Concentração Letal Mediana (CL50) dividida por 10; ou menor ou igual a 30 dividido pelo Fator de Toxicidade (FT) quando for realizado teste de ecotoxicidade para medir o efeito tóxico agudo;

II - para efluentes lançados em corpos receptores de água doce Classe 3, e águas salinas e salobras Classe 2, a Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR deve ser menor ou igual à concentração que não causa efeito agudo aos organismos aquáticos de pelo menos dois níveis tróficos, ou seja:

a) CECR deve ser menor ou igual ao valor da Concentração Letal Mediana-CL50 dividida por 3 ou menor ou igual a 100 dividido pelo Fator de Toxicidade-FT, quando for realizado teste de ecotoxicidade aguda.

§ 4º A critério do órgão ambiental, com base na avaliação dos resultados de série histórica, poderá ser reduzido o número de níveis tróficos utilizados para os testes de ecotoxicidade, para fins de monitoramento.

§ 5º Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos na Resolução nº 357, de 2005, não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos não se aplicam os parágrafos anteriores.

Art. 19. O órgão ambiental competente deverá determinar quais empreendimentos e atividades deverão realizar os ensaios de ecotoxicidade, considerando as características dos efluentes gerados e do corpo receptor.

Art. 20. O lançamento de efluentes efetuado por meio de emissários submarinos deve atender, após tratamento, aos padrões e condições de lançamento previstas nesta Resolução, aos padrões da classe do corpo receptor, após o limite da zona de mistura, e ao padrão de balneabilidade, de acordo com normas e legislação vigentes.

Parágrafo único. A disposição de efluentes por emissário submarino em desacordo com as condições e padrões de lançamento estabelecidos nesta Resolução poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 6º, sendo que o estudo ambiental definido no inciso III deverá conter no mínimo:

I - As condições e padrões específicos na entrada do emissário;

II - O estudo de dispersão na zona de mistura, com dois cenários:

a) primeiro cenário: atendimento aos valores preconizados na Tabela I desta Resolução;

b) segundo cenário: condições e padrões propostos pelo empreendedor; e

III - Programa de monitoramento ambiental.

Seção III

Das Condições e Padrões para Efluentes de Sistemas de Tratamento de Esgotos Sanitários

Art. 21. Para o lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários deverão ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos:

I - Condições de lançamento de efluentes:

a) pH entre 5 e 9;

b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;

c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

d) Demanda Bioquímica de Oxigênio-DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento com eficiência de remoção mínima de 60% de DBO, ou mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor.

e) substâncias solúveis em hexano (óleos e graxas) até 100 mg/L; e

f) ausência de materiais flutuantes.

§ 1º As condições e padrões de lançamento relacionados na Seção II, art. 16, incisos I e II desta Resolução, poderão ser aplicáveis aos sistemas de tratamento de esgotos sanitários, a critério do órgão ambiental competente, em função das características locais, não sendo exigível o padrão de nitrogênio amoniacal total.

§ 2º No caso de sistemas de tratamento de esgotos sanitários que recebam lixiviados de aterros sanitários, o órgão ambiental competente deverá indicar quais os parâmetros da Tabela I do art. 16, inciso II desta Resolução que deverão ser atendidos e monitorados, não sendo exigível o padrão de nitrogênio amoniacal total.

§ 3º Para a determinação da eficiência de remoção de carga poluidora em termos de DBO5,20 para sistemas de tratamento com lagoas de estabilização, a amostra do efluente deverá ser filtrada.

Art. 22. O lançamento de esgotos sanitários por meio de emissários submarinos deve atender aos padrões da classe do corpo receptor, após o limite da zona de mistura e ao padrão de balneabilidade, de acordo com as normas e legislação vigentes.

Parágrafo único. Este lançamento deve ser precedido de tratamento que garanta o atendimento das seguintes condições e padrões específicos, sem prejuízo de outras exigências cabíveis:

I - pH entre 5 e 9;

II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;

III - após desarenação;

IV - sólidos grosseiros e materiais flutuantes: virtualmente ausentes; e

V - sólidos em suspensão totais: eficiência mínima de remoção de 20%, após desarenação.

Art. 23. Os efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários poderão ser objeto de teste de ecotoxicidade no caso de interferência de efluentes com características potencialmente tóxicas ao corpo receptor, a critério do órgão ambiental competente.

§ 1º Os testes de ecotoxicidade em efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários têm como objetivo subsidiar ações de gestão da bacia contribuinte aos referidos sistemas, indicando a necessidade de controle nas fontes geradoras de efluentes com características potencialmente tóxicas ao corpo receptor.

§ 2º As ações de gestão serão compartilhadas entre as empresas de saneamento, as fontes geradoras e o órgão ambiental competente, a partir da avaliação criteriosa dos resultados obtidos no monitoramento.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES PARA GESTÃO DE EFLUENTES

Art. 24. Os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos deverão realizar o automonitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa dos mesmos.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e procedimentos para a execução e averiguação do automonitoramento de efluentes e avaliação da qualidade do corpo receptor.

§ 2º Para fontes de baixo potencial poluidor, assim definidas pelo órgão ambiental competente, poderá ser dispensado o automonitoramento, mediante fundamentação técnica.

Art. 25. As coletas de amostras e as análises de efluentes líquidos e em corpos hídricos devem ser realizadas de acordo com as normas específicas, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 26. Os ensaios deverão ser realizados por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO ou por outro organismo signatário do mesmo acordo de cooperação mútua do qual o INMETRO faça parte ou em laboratórios aceitos pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os laboratórios deverão ter sistema de controle de qualidade analítica implementado.

§ 2º Os laudos analíticos referentes a ensaios laboratoriais de efluentes e de corpos receptores devem ser assinados por profissional legalmente habilitado.

Art. 27. As fontes potencial ou efetivamente poluidoras dos recursos hídricos deverão buscar práticas de gestão de efluentes com vistas ao uso eficiente da água, à aplicação de técnicas para redução da geração e melhoria da qualidade de efluentes gerados e, sempre que possível e adequado, proceder à reutilização.

Parágrafo único. No caso de efluentes cuja vazão original for reduzida pela prática de reuso, ocasionando aumento de concentração de substâncias presentes no efluente para valores em desacordo com as condições e padrões de lançamento estabelecidos na Tabela I do art. 16, desta Resolução, o órgão ambiental competente poderá estabelecer condições e padrões específicos de lançamento, conforme previsto nos incisos II, III e IV do art. 6º, desta Resolução.

Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 1º A Declaração referida no caput deste artigo conterá, entre outros dados, a caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes, baseada em amostragem representativa dos mesmos.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.

§ 3º Os relatórios, laudos e estudos que fundamentam a Declaração de Carga Poluidora deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento ou atividade, bem como uma cópia impressa da declaração anual subscrita pelo administrador principal e pelo responsável legalmente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, os quais deverão ficar à disposição das autoridades de fiscalização ambiental.



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 29. Aos empreendimentos e demais atividades poluidoras que, na data da publicação desta Resolução, contarem com licença ambiental expedida, poderá ser concedido, a critério do órgão ambiental competente, prazo de até três anos, contados a partir da publicação da presente Resolução, para se adequarem às condições e padrões novos ou mais rigorosos estabelecidos nesta norma.
§ 1º O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.
§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que tecnicamente motivado.
§ 3º As instalações de tratamento de efluentes existentes deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram às disposições desta Resolução.
Art. 30. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu regulamento.
Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 32. Revogam-se o inciso XXXVIII do art. 2º, os arts. 24 a 37 e os arts. 39, 43, 44 e 46, da Resolução CONAMA nº 357, de 2005.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA
PORTARIA Nº 240, DE 13 DE MAIO DE 2011
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e da delegação de competência que lhe foi concedida pelo art. 1º da Portaria MP/GM nº 36, de 23 de março de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, e o Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve:
Art. 1º Subdelegar competência aos titulares das Unidades Estaduais da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, abaixo relacionadas, para no âmbito de suas Unidades, concederem diárias, passagens e locomoção, observada a legislação vigente:
I - Unidade Estadual do IBGE no Acre;
II - Unidade Estadual do IBGE no Alagoas;
III - Unidade Estadual do IBGE no Amapá;
IV - Unidade Estadual do IBGE no Amazonas;
V - Unidade Estadual do IBGE na Bahia;
VI - Unidade Estadual do IBGE no Ceará;

VII - Unidade Estadual do IBGE no Distrito Federal;
VIII - Unidade Estadual do IBGE no Espírito Santo;
IX - Unidade Estadual do IBGE no Maranhão;
X - Unidade Estadual do IBGE no Mato Grosso;
XI - Unidade Estadual do IBGE no Mato Grosso do Sul;
XII - Unidade Estadual do IBGE em Minas Gerais;
XIII - Unidade Estadual do IBGE no Pará;
XIV - Unidade Estadual do IBGE na Paraíba;
XV - Unidade Estadual do IBGE no Paraná;
XVI - Unidade Estadual do IBGE em Pernambuco;
XVII - Unidade Estadual do IBGE no Piauí;
XVIII - Unidade Estadual do IBGE no Rio de Janeiro;
XIX - Unidade Estadual do IBGE no Rio Grande do Norte;
XX - Unidade Estadual do IBGE no Rio Grande do Sul;
XXI - Unidade Estadual do IBGE em Rondônia;
XXII - Unidade Estadual do IBGE em Roraima;
XXIII - Unidade Estadual do IBGE em Santa Catarina;
XXIV - Unidade Estadual do IBGE em São Paulo;
XXV - Unidade Estadual do IBGE em Sergipe;
XXVI - Unidade Estadual do IBGE em Tocantins; e
XXVII - Unidade Estadual do IBGE em Goiás.
Art. 2º A concessão de diárias, passagens e locomoção deverá estar vinculada ao calendário das pesquisas estruturais e conjunturais de competência do IBGE, determinado pelo seu Presidente, e de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria GM/MP nº 68, de 3 de maio de 2011.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
IRANETH RODRIGUES MONTEIRO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE MAIO DE 2011

Institui procedimentos para solicitação de modificações em receitas orçamentárias.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 17, incisos II e VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, e no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e
Considerando que o aperfeiçoamento do processo de alocação de recursos impõe o constante acompanhamento das reestimativas de receitas orçamentárias da União, resolve:
Art. 1º A Secretaria de Orçamento Federal - SOF elaborará a estimativa das receitas próprias e vinculadas do Governo Federal e as publicará no endereço eletrônico www.portalsof.planejamento.gov.br.
Art. 2º Eventual solicitação de alteração dessas estimativas por iniciativa de unidades orçamentárias ou órgãos setoriais deverá ser registrada em formulário próprio, a ser encaminhado à Secretaria Adjunta de Assuntos Fiscais - SEAFI/SOF por meio do e-mail receitas.sof@planejamento.gov.br e também por Ofício emitido e assinado pelo titular da Coordenação de Planejamento, Orçamento e Finanças ou equivalente.
§ 1º Considera-se alteração de estimativa, para fins deste artigo, qualquer necessidade de se proceder à inclusão, exclusão ou modificação dos valores previstos ou da classificação orçamentária da receita publicados pela SOF na forma do art. 1º desta Portaria.
§ 2º O formulário a que se refere o caput deste artigo se encontra no Anexo I e estará disponibilizado no endereço eletrônico citado no art. 1º desta Portaria.
§ 3º O manual de preenchimento do formulário a que se refere o § 2º encontra-se no Anexo II e estará disponibilizado no endereço eletrônico citado no art. 1º desta Portaria.
§ 4º O titular de órgão que emitir Ofício na forma deste artigo atesta a veracidade das alterações que solicitar, para fins de responsabilização junto a órgãos de controle e fiscalização.
§ 5º A observância do procedimento descrito neste artigo é requisito de admissibilidade da análise de alteração das estimativas de receita, mas não gera direito subjetivo ao órgão solicitante de ter o pleito atendido pela SOF.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

Formulário para Solicitar Alteração da Previsão das Receitas Orçamentárias

Formulário para Solicitar Alteração da Previsão das Receitas Orçamentárias (Art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, e art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)			
1. Órgão:			
2. Unidade:			
3. Fonte de Recursos (Código/Descrição):			
4. Natureza de Receita (Código/Descrição):			
5. Valor da Receita Consignado na LOA:			
6. PREVISÃO de Arrecadação de Receita: *Valores em R\$			
MESES	EXERCÍCIO CORRENTE		PRÓXIMO EXERCÍCIO
	VALORES ARRECADADOS NO EXERCÍCIO	REESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO	PREVISÃO DE ARRECAÇÃO
Janeiro			
Fevereiro			
Março			
Abril			
Maio			
Junho			
Julho			
Agosto			
Setembro			
Outubro			
Novembro			
Dezembro			
TOTAL			
7. Metodologia da Previsão de Receita:			
8. Memória de Cálculo:			
9. Justificativa para Solicitar a Alteração da Previsão:			
10. Nome do Responsável:			
11. CPF Nº:			
12 - Assinatura:			

ANEXO II

- Manual de Preenchimento do
- "Formulário para Solicitar Alteração da Previsão das Receitas Orçamentárias"
- 1.Órgão: Preencher nome e código do Órgão.
- 2.Unidade: Preencher nome e código da Unidade Orçamentária.
3. Fonte de Recursos (Código/Descrição): Identificar a fonte de recursos dentre as catalogadas no Anexo IV do "Ementário de Receitas". Atentar para a correspondência entre as Naturezas de Receita que representam o fato gerador da arrecadação e a Fonte de Recurso a elas associadas, conforme Anexo I do mesmo documento. Caso haja necessidade de descrições em pormenor sobre as Fontes de Recursos e as Naturezas de Receita, consultar a íntegra do documento "Ementário de Receitas" e seus Anexos, publicados no Portal SOF, link "Biblioteca Virtual / Receitas Públicas", item "II - Publicações", na página: <https://www.portalsof.planejamento.gov.br/> .
- 4.Natureza de Receita: Identificar o código da classificação orçamentária da receita segundo o fato gerador da arrecadação e a categoria econômica, conforme "Ementário de Receitas"¹. Atentar para a correspondência entre as Naturezas de Receita que representam esse fato gerador e a Fonte de Recurso a elas associadas, conforme Anexo I do mesmo documento.
- 5.Valor da Receita Consignado na LOA: Preencher com o valor da receita orçamentária consignado na Lei Orçamentária Anual do exercício corrente.
- 6.Previsão da Arrecadação de Receita: Preencher, com dados mensais: na primeira coluna, o valor efetivamente arrecadado no exercício financeiro corrente; na segunda coluna, a previsão de arrecadação para os meses restantes do exercício financeiro corrente; na terceira coluna, a previsão de arrecadação para o próximo exercício financeiro.
- 7.Metodologia da Previsão de Receita: descrever, de forma clara e sucinta, quais premissas o Órgão/Unidade adotou para realizar o cálculo da estimativa de receita. Esse registro deve ser feito em pormenor, de forma que a SOF consiga não só compreender, mas também reproduzir o processo, a fim de obter resultados idênticos. Ressalte-se que as estimativas de receita levam em consideração tanto o disposto em normas técnicas e legais, quanto os efeitos de alterações na legislação, de variações nos índices de preços, de crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.
- 8.Memória de Cálculo: indicar a fórmula, os cálculos e os valores obtidos.
- 9.Justificativa para Solicitar a Alteração da Previsão: especificar as razões/motivos pelos quais se está pleiteando a modificação em epígrafe.
- 10.Nome do responsável: Preencher com o nome do responsável pelo instrumento. O titular da unidade, ao emitir Ofício à SOF solicitando modificação na previsão de receitas, atesta a veracidade das alterações pleiteia, para fins de responsabilização junto a órgãos de controle e fiscalização.
- 11.CPF do responsável: Preencher com o respectivo CPF, no formato: 999.999.999-99.
- 12.Assinatura do responsável: Apor a respectiva assinatura.
- Exemplo de Preenchimento

Formulário para Solicitar Alteração da Previsão das Receitas Orçamentárias (Art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, e art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)				
1.	Órgão:	32.000 - Ministério de Minas e Energia		
2.	Unidade:	32.101 - Minstério de Minas e Energia		
3.	Fonte de Recursos (Código/Descrição):	34 - Compensação Financeira pela utilização de recursos hídricos		
4.	Natureza de Receita (Código/Descrição):	1340.02.00 - Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas		
5.	Valor da Receita Consignado na LOA:	R\$ 1.550.000.000		
6.	PREVISÃO de Arrecadação de Receita: *Valores em R\$			
	MESES	EXERCÍCIO CORRENTE		PRÓXIMO EXERCÍCIO
		VALORES ARRECADADOSNO EXERCÍCIO	REESTIMATIVA DE RECEITAPARA O EXERCÍCIO	PREVISÃO DE ARRECADAAÇÃO
	Janeiro	117.290.216	117.290.216	150.368.356
	Fevereiro	108.058.341	108.058.341	151.872.040
	Março	122.028.740	122.028.740	153.390.760
	Abril	120.454.176	120.454.176	154.924.668
	Maio		121.658.718	156.473.915
	Junho		122.875.305	158.038.654
	Julho		124.104.058	159.619.040
	Agosto		131.550.301	161.215.231
	Setembro		134.181.307	169.275.992
	Outubro		136.864.934	170.968.752
	Novembro		139.602.232	172.678.440
	Dezembro		142.394.277	174.405.224
	TOTAL	467.831.473	1.521.062.605	1.933.231.073
7.	Metodologia da Previsão de Receita: A estimativa da Compensação Financeira a ser arrecadada foi elaborada considerando-se: i) A média de energia elétrica mensal gerada pela usina hidroelétrica nos últimos 3 anos, da seguinte forma: - Para estimar Mai2011, considerou-se a média aritmética da geração de energia dos meses de Mai2008, Mai2009, Mai2010 - e assim sucessivamente para os meses restantes do ano de 2011; - Para estimar Jan2012, considerou-se a média aritmética de geração de energia dos meses de Jan2009, Jan2010 e Jan2011 - e assim sucessivamente para os meses de Fev2012, Mar2012 e Abril2012; - Para estimar Mai2012, considerou-se a média aritmética de geração de energia elétrica de Mai2008, Mai2009 e Mai2010 - e assim sucessivamente para os demais meses do ano, posto que a estimativa foi realizada em 15 de Maio de 2011; ii) A variação no índice de preços é computada pela Tarifa Atualizada de Referência - TAR, cujos valores serão R\$ 64,69, em 2011, e R\$ 68,34, em 2012; iii)Variação no índice de quantidade: NOVAS usinas hidroelétricas entrarão em operação - e isso causará aumento na geração de energia elétrica da seguinte forma: 6% de aumento a partir de setembro de 2011 e 5% de aumento a partir de agosto de 2012. Esses aumentos serão aplicados aos montantes obtidos na forma do item "i"; iv) Fórmula utilizada: CFi = 6,75% * EGi * TAR, onde: CFi é a Compensação Financeira estimada para o mês; 6,75% representa o percentual sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser pago por concessionários e autorizados que exploram recursos hídricos; EGi é a energia gerada pela usina hidroelétrica no mês; e TAR é a Tarifa Atualizada de Referência.			
8.	Memória de Cálculo: TAR(2011) = R\$ 64,69; TAR(2012) = R\$ 68,34; CF(i) = 6,75%*EG(i)*TAR*(aumento na produção, quando ocorrer) CF (janX1) = 6,75% * 26,86 milhões MWh * R\$ 64,69 => CF (janX1) = R\$ 117,3 milhões; CF (agoX1) = 6,75% * 30,13 milhões MWh * R\$ 64,69*(6%) => R\$ 139,46 milhões; (aumento na produção de 6%, a partir de agosto de 2011) CF (setX2) = 6,75% * 36,70 milhões MWh * R\$ 68,34*(6%)*(5%) => R\$ 188,43 milhões; (aumento na produção de 6%, a partir de agosto de 2011; e de 5%, a partir de setembro de 2012)			
9.	Justificativa para Solicitar a Alteração da Previsão: Recebemos novas informações sobre o parque de geração de energia hidroelétrica: novas usinas entrarão em operação. Como decorrência disso, a partir de agosto de 2011 haverá 6% de ampliação na geração de energia, e a partir de setembro de 2012, 5%.			
10.	Nome do Responsável: [Inserir nome completo do responsável]			
11.	CPF Nº:	XXX.XXX.XXX-XX	12 - Assinatura:	[Assinatura]

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE MAIO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização contida no art. 55, inciso III, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e

Considerando a necessidade de identificar os recursos de contrapartida nacional, relativa ao contrato de doação do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada à implementação do Projeto Observatório da Despesa Pública - ODP pela Controladoria-Geral da União, vinculada à Presidência da República, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os identificadores de uso constantes da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no que concerne à Presidência da República.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO

Órgão: 20000 - Presidência da República
Unidade: 20125 - Controladoria-Geral da União

ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias							
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
1173		Controle Interno, Prevenção e Combate à Corrupção							315.008	
04 124 04 124	1173 2B13 1173 2B13 0001	ATIVIDADES							315.008 53.360 261.648	
		Ações de Prevenção à Corrupção e Transparência Governamental								
		Ações de Prevenção à Corrupção e Transparência Governamental - Nacional	F	3	2	90	5	100		
TOTAL - FISCAL									315.008	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									315.008	

Órgão: 20000 - Presidência da República
Unidade: 20125 - Controladoria-Geral da União

ANEXO II			OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS							
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
1173		Controle Interno, Prevenção e Combate à Corrupção							315.008	
04 124 04 124	1173 2B13 1173 2B13 0001	ATIVIDADES							315.008	
		Ações de Prevenção à Corrupção e Transparência Governamental								
		Ações de Prevenção à Corrupção e Transparência Governamental - Nacional	F	3	2	90	0	100		315.008
			F	4	2	90	0	100	53.360	
TOTAL - FISCAL									315.008	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									315.008	

SIOP FORMALIZAÇÃO Nº 298

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE MAIO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização contida no art. 55, inciso III, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e considerando a necessidade premente de a Secretaria de Direitos Humanos, vinculada à Presidência da República, desenvolver ações voltadas ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, ao atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a Lei e à promoção, defesa e fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente; e considerando a indisponibilidade, no momento, de Recursos Próprios Financeiros e de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais, os quais custeiam as citadas ações na Lei Orçamentária vigente, e a existência de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010, relativo a essas fontes de recursos, que pode ser utilizado no atendimento das despesas pertinentes, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no que concerne à Presidência da República.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO

ÓRGÃO: 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
UNIDADE: 20928 - FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FNCA

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0073	Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes							202.508	
		ATIVIDADES								
14 243	0073 8788	Apoio a Comitês de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes							202.508	
14 243	0073 8788 0001	Apoio a Comitês de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes - Nacional	S	3	2	50	0	396	202.508	
0152		Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei - Pró-SINASE							4.116.224	
		ATIVIDADES								
14 128	0152 8793	Formação de Operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei							3.816.224	
14 128	0152 8793 0001	Formação de Operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei - Nacional	S	3	2	50	0	396	3.816.224	
			S	3	2	90	0	396	800.000	
			S	3	2	30	0	396	2.816.224	
14 243	0152 8795	Apoio à Municipalização e à Descentralização das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto							200.000	
14 243	0152 8795 0001	Apoio à Municipalização e à Descentralização das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto - Nacional	S	3	2	40	0	396	200.000	
14 243	0152 8796	Apoio a Serviços de Defesa Técnica dos Adolescentes em Conflito com a Lei							200.000	
14 243	0152 8796 0001	Apoio a Serviços de Defesa Técnica dos Adolescentes em Conflito com a Lei - Nacional	S	3	2	50	0	396	100.000	
									100.000	
0153		Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente							8.314.784	
		ATIVIDADES								
14 122	0153 2272	Gestão e Administração do Programa							1.720.224	
14 122	0153 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	S	3	2	90	0	380	1.720.224	
14 128	0153 6247	Capacitação de Profissionais para Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente							1.720.224	
14 128	0153 6247 0001	Capacitação de Profissionais para Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional	S	3	2	50	0	396	5.265.483	
			S	3	2	90	0	396	5.265.483	
			S	3	2	30	0	396	1.370.566	
14 243	0153 8797	Apoio aos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente							1.864.468	
14 243	0153 8797 0001	Apoio aos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional	S	3	2	30	0	380	2.030.449	
			S	3	2	50	0	396	1.329.077	
			S	3	2	30	0	380	1.329.077	
			S	3	2	50	0	396	1.280.000	
									49.077	



0155		Gestão da Política de Direitos Humanos							636.708	
14 126 14 126	0155 8820 0155 8820 0001	ATIVIDADES	S	3	2	90	0	380		636.708 636.708 200.000 436.708
		Sistemas de Informação para a Infância e a Adolescência								
		Sistemas de Informação para a Infância e a Adolescência - Nacional								
1402		Educação em Direitos Humanos							1.000.000	
14 131 14 131	1402 4641 1402 4641 0001	ATIVIDADES	S	3	2	90	0	380		1.000.000 1.000.000 1.000.000
		Publicidade de Utilidade Pública								
		Publicidade de Utilidade Pública - Nacional								
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									14.270.224	
TOTAL - GERAL									14.270.224	

ÓRGÃO: 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
UNIDADE: 20928 - FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FNCA

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0073		Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes							202.508
14 243	0073 8788	ATIVIDADES	S	3	2	50	0	196	202.508
		Apoio a Comitês de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes							202.508
14 243	0073 8788 0001	Apoio a Comitês de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes - Nacional							202.508
0152		Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei - Pró-SINASE							4.116.224
		ATIVIDADES							
14 128	0152 8793	Formação de Operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei	S	3	2	90	0	196	3.816.224
14 128	0152 8793 0001	Formação de Operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei - Nacional							2.816.224
									200.000
14 243	0152 8795	Apoio à Municipalização e à Descentralização das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto	S	3	2	50	0	196	800.000
14 243	0152 8795 0001	Apoio à Municipalização e à Descentralização das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto - Nacional	S	3	2	50	0	196	200.000
14 243	0152 8796	Apoio a Serviços de Defesa Técnica dos Adolescentes em Conflito com a Lei	S	3	2	40	0	196	100.000
14 243	0152 8796 0001	Apoio a Serviços de Defesa Técnica dos Adolescentes em Conflito com a Lei - Nacional	S	3	2	50	0	196	100.000
0153		Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente							8.314.784
		ATIVIDADES							
14 122	0153 2272	Gestão e Administração do Programa	S	3	2	90	0	180	1.720.224
14 122	0153 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							1.720.224
14 128	0153 6247	Capacitação de Profissionais para Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente							1.720.224
14 128	0153 6247 0001	Capacitação de Profissionais para Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional	S	3	2	50	0	196	5.265.483
			S	3	2	90	0	196	1.370.566
			S	3	2	30	0	196	1.864.468
14 243	0153 8797	Apoio aos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	S	3	2	30	0	196	2.030.449
14 243	0153 8797 0001	Apoio aos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional	S	3	2	30	0	180	1.329.077
			S	3	2	50	0	196	1.329.077
0155		Gestão da Política de Direitos Humanos							1.280.000
		ATIVIDADES							49.077
14 126	0155 8820	Sistemas de Informação para a Infância e a Adolescência	S	3	2	90	0	180	636.708
14 126	0155 8820 0001	Sistemas de Informação para a Infância e a Adolescência - Nacional							636.708
			S	4	2	30	0	196	200.000
1402		Educação em Direitos Humanos							436.708
		ATIVIDADES							1.000.000
14 131	1402 4641	Publicidade de Utilidade Pública	S	3	2	90	0	180	1.000.000
14 131	1402 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							1.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									14.270.224
TOTAL - GERAL									14.270.224

SIOP FORMALIZAÇÃO Nº 291

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Art. 2º, VII, da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U Nº 123, de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, conforme solicitação da Prefeitura Municipal de Fortaleza para executar obra de recuperação do espigão do Titanzinho, no bairro Serviluz, localizada na área administrativa da Secretaria Executiva Regional II, nesta capital, conforme elementos constantes no processo Nº 04988.002589/2010-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução da obra acima descrita, pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, conforme plantas de localização e memorial descritivo e especificações técnicas da obra acostadas ao processo em epígrafe, observando recomendação da Capitania dos Portos, em que o farolete existente sobre o referido espigão deverá permanecer exatamente na posição em que se encontra atualmente, para que sejam mantidos os padrões de navegação.

Art. 2º As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, ambientais e às normas sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional emitidas pelos órgãos competentes, conforme legislação vigente.

Art. 3º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica a constituição de direitos ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 4º Responderá a Prefeitura Municipal de Fortaleza, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da execução da obra de que trata esta Portaria.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º Durante o período de execução da obra a que se refere a presente Portaria, fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza obrigada a afixar na área em que será realizada a obra e em local visível ao público 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA JURISDICIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉSIO JEAN DE ALMEIDA SARAIVA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria/SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e a alínea "a" do inciso II, do art. 2º da Portaria 144, de 09 de julho de 2001, bem como os elementos que integram o Processo no 04931.001660/2007-32, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de uso gratuito a Prefeitura Municipal de Malta, o do imóvel, com área 10.000,00m², situado na Rua Projetada, s/n às margens da BR 230, na cidade de Malta - PB, Estado da Paraíba, adquirido por incorporação em razão da extinção da EX-LBA , Registrado no Livro 2-G, fls 141,sob a Matrícula 1440, sob o Nº de Ordem AV-7-1440, datado de 03 de outubro de 2006, no Cartório de Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Malta-PB,

com as seguintes características e confrontações: Terreno medindo pela frente 100,00m; pelo lado direito 100,00m; pelo lado esquerdo 100,00m e pelos fundos 100,00m, perfazendo uma área total de 10.000,00m², situado na Rua Projetada, s/n às margens da BR 230, na cidade de Malta - PB, confrontando-se ao norte com a rua em que se situa; 68,70m pelo lado direito, confrontando-se com a Rua Projetada, s/n às margens da BR 230; ao sul e nascente com as terras de Admilson Dutra dos santos, e poente com os herdeiros de Maria Teodora de Lima; Benfeitorias: um prédio com área de 330,00m², e um outro com 360,00m².

2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento uma Creche e um Centro de Convivência de Idosos;

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo de cinco anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELISON ARAUJO SILVEIRA



PORTARIA Nº 15A, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 746, de 07 de novembro de 2007, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso a título oneroso e precário a SECRETARIA DE JUVENTUDE ESPORTE E RECREAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Cnpj Nº 08.778.326/0001-56 em uma área de 3.000 m² de uso comum do povo, localizada na Praia do Cabo Branco em João Pessoa-PB para instalação de estruturas para realização do evento CAMPEONATO SUB 19 BRASILEIRO DE VÔLEI DE PRAIA. O evento acontecerá no período de 05/05/2011 a 23/05/2011 sendo a presente autorização válida para o mesmo período, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.000781/2011-43. Após esse período toda a área deverá estar totalmente livre e restituída a sua condição original.

Art. 2º A outorga da permissão de uso atribui ao permissionário, além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R\$ 450,00 (QUATROCENTOS e cinquenta reais), pelo uso do bem público.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art. 4º A presente permissão se restringe a competência da União sobre o uso da área. Ao proponente cabe a obtenção do licenciamento ambiental e concessão de autorização do evento pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELISON ARAUJO SILVEIRA

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria/SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04931.002726/2007-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de uso gratuito à Prefeitura Municipal de Monteiro, do imóvel próprio nacional, com área de 1,01 ha, situada na propriedade Manga do Alto, também conhecida como Morro Fechado da propriedade Bom Jesus, atualmente chamada de "Base Física de Monteiro", situada no município de Monteiro/PB, conforme registro no Cartório - Serviço Notarial e Registral do 1º Ofício da Comarca de Monteiro/PB, matrícula Nº 4064, sob o número de Ordem R-1, datado de 26/05/2008, com as seguintes características e confrontações: Terreno com área total de 10.106,50 m² (1,01 hectare), correspondente à fração ideal de 1,20% da área total da propriedade; a área é composta pelo somatório das áreas das benfeitorias utilizadas pela Prefeitura, quais sejam: pista de julgamentos dos animais, com área de 221,85m²; Escritório do CENDOV, com área de 141,75m²; Exposição de animais, com área de 2.590,00m²; Edificação contendo banheiro/depósito/cozinha, com área de 32,55m²; Depósito, com área de 89,30m²; Almojarifado com área de 51,78m²; Banheiro com área de 53,56m²; Exposição de animais exóticos, com área de 373,12m²; Banheiros com área de 21,18m²; Usina de beneficiamento de algaroba, com área de 191,70m²; Curral de animais, com área de 150,00m²; Curral de descarregadeira de animais, com área de 552,50m²; Horta de plantas fitoterápicas, com área de 4.644,00m²; Laboratório de plantas fitoterápicas, com área de 178,20m²; CIAGRO com área de 432,96m²; Usina de leite de cabra, com área de 382,05m² fechando assim esta descrição.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à instalação de uma série de equipamentos voltados para a prática de atividades de criação de animais, cultivo e pesquisa de plantas, usina de produção de leite de cabras, espaço para exposição de animais e outras atividades pertinentes aos projetos desenvolvidos na área.

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo de cinco anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELISON ARAÚJO SILVEIRA

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria/SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 18, da Lei Nº 9.636/98, com o art. 79, § 3º, do Decreto-lei Nº 9.760/1946, c/c a alínea "a" do Inciso I do art. 2º da Portaria Nº 144, de 09 de julho de 2001, e os elementos que integram o Processo nº 04931.001581/2010-27, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de uso gratuito, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio/Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Primatas Brasileiros - CPB, do imóvel com área de 223,52m², e benfeitorias com área de 750,00m², localizado na Praça Antenor Navarro, Nº 05, Centro, nesta Capital, registrado no Cartório Eunápio Torres - 2º Ofício do Registro de Imóveis sob o número de ordem R-2-62.431, datado de 14/06/2004, na Comarca desta Capital, com as seguintes características e confrontações: frente com 11,60m, lado direito com 18,40m, lado esquerdo com 21,65m e fundos com 11,15m, limitando-se pela frente com a Praça Antenor Navarro, lado direito com imóvel situado a Rua João Suassuna, lado esquerdo com imóvel de Nº 15 e fundo com imóvel a quem de direito, fechando assim esta descrição, que se destina ao funcionamento da Sede do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Primatas Brasileiro.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização do uso e instalação do edifício Sede do referido Centro.

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo de cinco anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELISON ARAUJO SILVEIRA

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria/SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como, a alínea "a", do inciso II, do art. 2º, da Portaria Nº 144, de 09 de julho de 2001 e os elementos que integram o Processo nº 04931.001110/2008-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de uso gratuito à Prefeitura Municipal de Guarabira, do imóvel localizado na Rua Sabiniano Maia, s/Nº - município de Guarabira/PB, adquirido por incorporação em razão da extinção do INAMPS, conforme Termo de Incorporação de imóvel ao Patrimônio da União, lavrado no Livro de Termos Nº 002, à folha 145, desta SPU/PB, e registrado no Livro 2-F, fl. 109v, sob o número de Ordem AV-3.930, de 21/02/2006, do Serviço Notarial e Registral Epaminondas, Comarca de Guarabira/PB, com as seguintes características e confrontações: Terreno próprio limitando-se a Leste com a Rua Sabiniano Maia, numa extensão de 37,00 m; ao Sul com a Rua Manoel de Freitas Pessoa, numa extensão de 60,00 m, a Oeste com a Rua Dr. João Benevides, numa extensão de 42,00 m; e ao Norte com o prédio no INSS, numa extensão de 60,00 m, totalizando uma área de 2.370,00m² e benfeitorias com uma área de 1.234,34m², fechando assim esta descrição.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à instalação e funcionamento de um Complexo Municipal de Saúde que contempla as seguintes atividades/setores: sede da Secretaria Municipal de Saúde; Centro de Treinamento Operacional de Saúde; Centro de Referência da Saúde da Mulher e da Criança; e o Instituto de Assistência e Previdência Municipal.

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo de cinco anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELISON ARAÚJO SILVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 232, de 03 de agosto de 2005, de conformidade com o disposto na Portaria Nº 200, de 29/07/2010, e Portaria Nº 40, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, com fundamento no § 1º do art. 23 da Lei Nº 9.636/98, e no inciso III do art. 103 do Decreto-lei Nº 9.760/46, resolve, por este ato, AUTORIZAR a remição do aforamento e consequentemente a extinção do aforamento concedido à Sr. Arlete Pereira do Nascimento, pela alienação do domínio direto do imóvel pelo valor de R\$ 6.460,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta reais), de acordo com os elementos constantes do processo administrativo Nº 10980.007424/88-31, visto não subsistir os motivos que determinaram a aplicação do regime enfiteutico.

Art.1º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTÔNIO VAZ

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE MAIO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso VI, do art. 2º, da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, com fundamento no art. 21, da Lei Nº 11.483, de 31 de maio de 2007, regulamentado pelo art. 6º do Decreto Nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04936.003078/2011-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso, sob o regime de utilização gratuita, ao Instituto Federal do Paraná, a partir da assinatura de Termo de Cessão Provisória e até decisão final no procedimento administrativo que tratar da cessão de uso definitiva ou alienação do imóvel, do próprio nacional localizado na Rua Emílio Bertolini, Nº 68, Vila Oficinas, Cajuru, em Curitiba/PR, constituído do Lote Nº 02, com área de terreno de 5.082,21m² e contendo benfeitorias com 1.775,00m² de área construída, matriculado sob Nº 64.948, do 4º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/PR.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à utilização, pelo Instituto Federal do Paraná, para o desenvolvimento de atividades de ensino com oferta de cursos de formação técnica e profissional, desenvolvimento de pesquisas do setor ferroviário e desenvolvimento de atividades de preservação/resgate da memória ferroviária, e que terá validade por 20 anos ou até decisão final no procedimento administrativo que tratar da cessão de uso definitiva ou alienação do imóvel.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito ao cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

- I - findar o prazo determinado no Art. 1º;
- II - não for cumprida a finalidade da cessão, estipulada no artigo 2º desta Portaria;
- III - cessarem as razões que justificaram a cessão;
- IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria; ou
- V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE MAIO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria Nº 200, de 29/07/2010, da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30/06/2010, Seção 2, página 75, tendo em vista o disposto no art.18, inciso I da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, e do Decreto 3.725, de 10 de janeiro de 2001, alterada pela Lei 11.481/2007, e demais elementos constantes no processo Nº 04972.001343/2009-00, resolve:

Art. 1º Alterar o prazo da Cessão de Uso Gratuito, ao Município de Campos Novos no Estado de Santa Catarina, sob a forma de utilização gratuita, constante no art.3º, da Portaria Nº 18, de 22 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 05/11/2010, Seção 1, página 100, para vinte(20)anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, contados a partir da data da assinatura do contrato de Cessão, Sob a Forma de Utilização Gratuita.

Art.2º Permanece as demais disposições constantes na Portaria Nº 18, antes referida, em vigor.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPÍNDOLA

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE**
Em 11 de maio de 2011

Alteração Estatutária

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº. 45/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro de alteração ao Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Público do Município de Açailândia /MA - STE-EA, nº. 46223.005396/2009-12, CNPJ 04.445.807/0001-99, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores em estabelecimento de ensino público com abrangência municipal e base territorial no município de Açailândia /MA. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Trabalhadores em estabelecimento de ensino público de Açailândia -MA, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, nº. 24000.004348/89-11 CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Alteração Estatutária

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº. 46/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro de alteração ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pindamonhangaba, Campos do Jordão, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Cunha - SP, nº. 46219.054789/2008-20, CNPJ 61.884.094/0001-01, para representar a categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Funcional dos Poderes Executivo e Legislativo com abrangência municipal e base territorial nos municípios de Campos do Jordão, Cunha, Lagoinha, Pindamonhangaba e São Luís do Paraitinga - SP. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais de Campos do Jordão, Cunha, Lagoinha, Pindamonhangaba e São Luís do Paraitinga- SP, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, nº. 24000.004348/89-11 CNPJ 33.721.911/0001-67, e na representação do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo - SISPESP- SP, processo de número 24440.001601/89-32, CNPJ n. 60.260.155/0001-99, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Substituto**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO
TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO
FEDERAL****PORTARIA Nº 42, DE 11 DE ABRIL DE 2011**

Homologa o Plano de Cargos e Salários do Brasil Central de Educação e Cultura-BCEC-mantenedora da Faculdade Projeção - FAPRO.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº 09 de 11/04/2011, anexa ao processo de nº 46206.005656/2011-74, referente ao Plano de Cargos e Salários da entidade Brasil Central de Educação e Cultura-BCEC-mantenedora da Faculdade Projeção - FAPRO, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e salários da entidade Brasil Central de Educação e Cultura-BCEC-mantenedora da Faculdade Projeção - FAPRO, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 09/2011, anexa ao processo nº 46206.005656/2011-74.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JACKSON LUIZ PIRES MACHADO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS**DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL**
Em 13 de maio de 2011

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46262.005140/2009-31	019360991	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
02	46259.002230/2007-67	008296251	Conserv Engenharia Manutenção Ltda	SP

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO
TRABALHO E EMPREGO EM SANTA CATARINA****PORTARIAS DE 10 DE MAIO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 93 - Conceder autorização a empresa BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 03.080.418/0001-44, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Candido Darella, número 1700, bairro São João, na cidade de Tubarão (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 03 e 04 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.000167/2011-48).

Nº 94 - Conceder autorização a empresa TÊXTIL CRISTINA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 09.571.292/0001-97, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Leoberto Leal, número 300, bairro Centro, na cidade de Ilhota (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 02 e 03 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.005454/2010-63).

Nº 95 - Conceder autorização a empresa AVENIDA GRÁFICA E EDITORA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 84.430.065/0001-67, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, nos seguintes turnos: 1º Turno (2ª às 6ª feira, das 04:42 às 09:30 e das 10:00 às 14:00 horas); 2º Turno (2ª às 6ª, das 14:00 às 18:00 e das 18:30 às 23:08 horas); e, Horário Normal (2ª às 6ª, das 06:42 às 11:30 e das 12:00 às 16:00 horas) no estabelecimento situado na Rua João Wiest Junior, número 5005, bairro Água Verde, na cidade de Blumenau (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 275, 276 e 277 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.000151/2011-35).

CARLOS ARTUR BARBOZA

PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 96 - Conceder autorização a empresa Vicap Ind. e Com. de Plásticos Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 05.391.403/0001-22, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Rodolfo Schramm, número 172, Distrito Industrial de Pirabeiraba, na cidade de Joinville (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 02 e 03 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46304.002232/2010-69).

Nº 97 - Conceder autorização a empresa SÃO BENTO EMBALAGENS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 81.536.609/0001-81, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia SC 301, número 1750, bairro Progresso, na cidade de São Bento do Sul (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 03 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.001643/2011-48).

Nº 98 - Conceder autorização a empresa BENECKE IRMÃOS & CIA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 86.375.656/0001-04, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Fritz Lorenz, número 2170, bairro Distrito Industrial, na cidade de Timbó (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 03 e 04 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.004514/2010-21).

Nº 99 - Conceder autorização a empresa GRAFIMAX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 85.342.681/0001-29, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Erich Klitzke, número 147, na cidade de Blumenau (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 35 e 36 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46305.001988/2010-81).

CARLOS ARTUR BARBOZA

03	46219.024062/2009-07	019750251	SPAL Ind. Brasileira de Bebidas S/A	SP
04	46207.004694/2008-02	016431405	Velox Construtora em Recursos Humanos Ltda	ES
05	46207.004106/2008-22	016423941	Transportadora Belmok Ltda	ES
06	46215.018998/2005-05	011487151	Empresa Agrícola Central - EMAC	RJ
07	46201.004924/2009-66	013343181	Metro Construções Ltda	AL
08	46201.002761/2005-53	009471006	Dental Master Ltda	AL
09	46266.001370/2009-91	015393046	Embalado Ind. e Com. de Esferas de Vidros Ltda	SP
10	46259.009235/2009-82	021883491	Escala Construções e Empreendimentos Ltda	SP
11	46219.026283/2009-10	019751982	Marfrig Frigorífico e Com de Alimentos Ltda	SP
12	46219.016941/2009-57	015917355	Consórcio São Bernardo Transportes	SP
13	46217.004205/2009-76	018327231	Atlantis Empreendimentos Ltda	RN
14	46201.001836/2009-11	013361953	Laginha Agro Industrial S/A	AL
14	46291.000353/2009-29	018317031	MEIOS - Movimento de Integr. e Orientação Social	RN
16	46201.003633/2009-51	014184044	Laginha Agro Industrial S/A	AL
17	46201.003931/2006-06	009492399	Laginha Agro Industrial S/A	AL
18	46219.002238/2009-57	015927318	Companhia do Metropolitano de São Paulo	SP



19	46208.010902/2008-94	016695674	Supercrd Serviços Administrativos Ltda	GO
20	47998.000509/2010-11	021719802	Construtora Augusto Velloso S/A	SP
21	47998.000516/2010-12	021719870	Construtora Augusto Velloso S/A	SP
22	46220.000997/2009-51	002335719	Teconvl S/A Terminais de Contraneres do Vale do Itajaí	SC
23	46219.023750/2009-41	019750382	Grumont Equipamentos Ltda	SP
24	47519.000505/2007-82	002335646	Companhia Docas de Imbituba	SC
25	46201.001498/2009-17	014180537	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV	AL
26	46279.000143/2009-07	014191466	Prefeitura de Barra de São Miguel	AL
27	46279.000144/2009-43	014191474	Prefeitura de Barra de São Miguel	AL
28	46219.026296/2009-81	015910369	Pollus Serviços de Segurança Ltda	SP
29	46201.003625/2009-12	014188520	Laginha Agro Industrial S/A Filial Guaxuma	AL
30	46201.003624/2009-60	014183251	Laginha Agro Industrial S/A Filial Guaxuma	AL
31	46219.026117/2009-13	015926711	Ind.Brasileira de Artefatos Refratários IBAR Ltda	SP
32	46201.002131/2007-41	013335979	Cerâmica Bandeira Ltda	AL
33	46219.025776/2009-24	019751940	Centro Social Nossa Senhora do Bom Parto	SP
34	46215.028149/2004-71	011374802	EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda	RJ
35	46215.028165/2004-63	011374861	Usina Santa Cruz S/A	RJ
36	46207.008106/2006-30	010285989	Jorge Henrique Donato	ES
37	46312.004811/2009-11	018117791	G.B. Pinto EPP	MS
38	46258.003670/2008-22	015372189	Bracol Holding Ltda	SP
39	46258.001065/2009-06	015373622	Alimentos Wilson Ltda	SP
40	46262.005141/2009-85	019360967	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
41	46219.025775/2009-80	019751931	Hospital e Maternidade Dr Cristóvão da Gama	SP
42	46219.023700/2009-64	015926605	Breda Transportes e Serviços Ltda	SP
43	47998.000514/2010-23	021719861	Construtora Augusto Velloso S.A	SP
44	47998.000513/2010-89	021719845	Construtora Augusto Velloso S.A	SP
45	47998.000512/2010-34	021719837	Construtora Augusto Velloso S.A	SP
46	46287.000195/2008-95	016413873	Sebastião Alves Oliveira e Outros	ES
47	46287.000193/2008-04	016413857	Sebastião Alves Oliveira e Outros	ES
48	46287.000196/2008-30	016413881	Sebastião Alves Oliveira e Outros	ES
49	46287.000192/2008-51	016413849	Sebastião Alves Oliveira e Outros	ES
50	46206.017032/2009-85	017133114	Liquigás Distribuidora S/A	DF
51	46219.023966/2009-15	015930319	Nova Recursos Humanos Ltda	SP
52	46242.001154/2009-13	019475021	Adservis Multiperfil Ltda	MG
53	46201.001837/2009-57	013361945	Laginha Agro Industrial S/A	AL
54	46201.001838/2009-00	133661902	Laginha Agro Industrial S/A	AL
55	46201.002503/2009-09	014183072	Usinia Serra Grande S/A	AL
56	46201.002473/2008-41	013348817	Usinas Reunidas Seresta S/A	AL
57	46266.013509/2007-87	015639304	Hospital das Clinicas Luzia de Pinho	SP
58	46268.002798/2007-79	012053961	Facchini S/A	SP
59	46268.002797/2007-24	012053953	Facchini S/A	SP
60	46268.002799/2007-13	012053970	Facchini S/A	SP
61	46201.003143/2008-73	013354558	Banco do Brasil S/A	AL
62	46237.000611/2006-89	013009281	Ind. e Com. de Confeções Rabbit Ltda	MG
63	46206.010215/2008-99	017107458	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda	DF
64	46207.002068/2008-73	016418247	Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda	ES
65	46215.028148/2004-26	011374829	EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda	RJ
66	47207.000224/2007-43	013603515	Prefeitura Municipal de Getulina	SP
67	46235.000248/2007-01	014648482	Industrial Curvelana de Tecelagem Ltda	MG
68	46206.013478/2010-74	019881517	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda	DF
69	46219.024067/2009-21	019751761	Bayer S/A	SP
70	46219.024065/2009-32	019750234	Barefame Instalações Industriais Ltda	SP
71	46206.006560/2009-17	017185459	Almir Filho Construções Ltda	DF
72	46210.001112/2009-50	018086641	Transportadora Campeão Ltda	MT
73	46223.005940/2008-37	017628709	Luzeiros Hoteis S/A	MA
74	46223.005939/2008-11	017628695	Luzeiros Hoteis S/A	MA
75	46223.005938/2008-68	017628687	Luzeiros Hoteis S/A	MA
76	46303.000542/2008-34	016307593	Fundação Ferro Sul Ind. e Com. Ltda	SC
77	46301.002124/2008-00	014038471	Sadia S/A - Unidade de Concórdia	SC
78	46219.004326/2009-06	015443540	Megafort Distrib. Imp. e Exp. Ltda	SP
79	46206.015346/2009-43	017143446	Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Emp da Embrapa Ltda	DF
80	46207.004104/2008-33	016423968	Cia S. Geraldo de Viçação	ES
81	46215.045913/2006-34	013945246	Transporte Estrela Azul S/A	RJ
82	46670.002066/2006-46	013831631	UTC Engenharia S/A	RJ
83	46266.003547/2008-11	015649865	Swissport Brasil Ltda	SP
84	46201.002297/2009-29	013369857	Especialty Indústria e Comércio Ltda	AL
85	46217.004694/2008-85	018307281	COSERN - Companhia Energetica do RN	RN
86	46256.002055/2008-19	015979300	Supermercados Kawakami Ltda	SP
87	46266.009543/2008-38	015392899	Swissport Brasil Ltda	SP
88	46456.000299/2009-91	018109934	Zanoni Indústria e Comércio de Madeiras Ltda	MS
89	47620.002124/2008-51	014044498	Serraria Campos de Palmas S/A	SC
90	46301.000506/2009-71	016395026	Seta Construções S/A	SC
91	47208.000350/2009-60	015455441	Centro Educacional Vitoria Ltda	SP
92	46254.001415/2009-66	015455017	Felipe Vicentini	SP
93	47998.000515/2010-78	021719853	Construtora Augusto Velloso S/A	SP
94	47998.008033/2009-22	019390475	Nutriplant Indústria e Comércio S/A	SP
95	47998.008031/2009-33	019390459	Nutriplant Indústria e Comércio S/A	SP
96	46254.0003165/2009-07	015427692	Valmi Blanco Machado	SP
97	46219.023545/2009-86	015930971	Golden Cargo Transportes e Logística Ltda	SP
98	46268.002802/2007-07	012053996	Facchini S/A	SP
99	46254.001414/2009-11	015455025	Felipe Vicentini ME	SP
10	46254.001416/2009-19	015589005	Felipe Vicentini ME	SP
101	46254.003163/2009-18	015427668	Valmi Blanco Machado	SP
102	46268.002800/2008-18	012053988	Facchini S/A	SP
103	47998.000942/2009-12	015491099	Supermercado Galassi Ltda	SP
104	47998.000944/2009-10	015491820	Supermercado Galassi Ltda	SP
105	47998.000946/2009-09	015491129	Supermercado Galassi Ltda	SP
406	46290.001450/2009-49	016730542	Cachoeira Metais Ltda	GO
107	46290.001448/2009-70	016730551	Cachoeira Metais Ltda	GO
108	46290.001452/2009-38	016730526	Cachoeira Metais Ltda	GO
109	46208.008399/2009-98	016740271	Locadora Entre Rios	GO
110	46208.007638/2009-92	016738942	Consienge Const. e Engenharia Ltda	GO
111	46312.005170/2008-23	005525233	Marfrig Frigoríficos e Com de Alimentos S/A	MS
112	46301.001598/2008-26	014035863	Diplomata S/A	SC
113	46263.002066/2009-91	015942503	Instituto Metodista de Ensino Superior	SP
114	46207.008332/2007-00	016479866	Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda	ES
115	46207.008333/2007-46	016479831	Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda	ES
116	46207.008334/2007-91	016479874	Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda	ES
117	46207.008335/2007-35	016479840	Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda	ES
118	46207.008336/2007-80	016479858	Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda	ES
119	46207.008337/2007-24	016479815	Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda	ES
120	46286.001462/2009-32	017194768	Elizabeth Maroja B. e Silva	DF
121	46210.001494/2009-11	019178549	Terrapar Construtora e Terraplanagem Ltda	MT
122	46429.000013/2009-03	015813347	Eternox Modulados de Aços Para Cozinhas Ltda	SP
123	46210.001497/2009-55	019178557	Terrapar Construtora e Terraplanagem Ltda	MT
124	46210.001496/2009-19	019178531	Terrapar Construtora e Terraplanagem Ltda	MT
125	47998.002472/2009-21	015611655	IBRAFEM - Inst. do Futuro Empresário, Marketing Ltda	SP

126	47998.002474/2009-11	015491323	IBRAFEM - Inst. do Futuro Empresário, Marketing Ltda	SP
127	47998.000962/2009-93	015491781	Supermercado Galassi Ltda	SP
128	47998.000959/2009-70	015491251	Supermercado Galassi Ltda	SP
129	47998.008770/2009-25	021712344	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP
130	47998.008776/2009-01	021712433	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP
131	47998.008813/2009-72	021712450	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP
132	47998.008774/2009-11	021712379	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP
133	47998.008779/2009-36	021712417	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP
134	46262.005139/2009-14	001936983	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
135	46201.002843/2007-60	009499121	Usina Cansação de Sinimbu S/A	AL
136	46220.002380/2009-70	016221567	Fábrica de Móveis Rio Negrinho Ltda	SC
137	47208.00351/2009-02	015455432	Centro Educacional Vitoria Ltda	SP
138	46254.003169/2009-87	015427617	Valmi Blanco Machado	SP
139	46312.000167/2010-38	018119328	Hospital São Francisco Ltda	MS
140	46312.004739/2009-14	018116884	Eliane Alves do Santos ME	MS
141	46258.001636/2009-02	015558924	Destilaria Santa Fany Ltda	SP
142	46258.001686/2009-81	001557481	Destilaria Santa Fany Ltda	SP
143	46220.002365/2009-21	016215184	Fábrica de Móveis Rio Negrinho Ltda	SC
144	46219.019418/2009-82	015926028	Sherut Comércio e Serviços Ltda	SP
145	46262.005138/2009-61	019360975	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
146	46219.023547/2009-75	019750111	Transportes Della Volpe S/A - Comércio e Indústria	SP
147	46219.025769/2009-22	019751877	Sybreon Logística S/A	SP
148	46220.002267/2009-94	016201060	Associação Catarinense de Ensino	SC
149	46219.023703/2009-06	015926648	NM Engenharia e Construção Ltda	SP
150	46207.008101/2006-15	012978027	Jorge Henrique Donato	ES
151	46236.002123/2006-16	013144251	Sumideno do Brasil Ind. Elétrica Ltda	MG
152	46778.000691/04-93	006818439	Construtora Norberto Odebrecht S/A	BA
153	46202.013635/2005-14	009380728	Banco da Amazônia S/A	AM
154	46202.013636/2005-69	012904015	Banco da Amazônia S/A	AM
155	46202.013637/2005-11	012904023	Banco da Amazônia S/A	AM
156	46313.001385/2004-31	011336471	Laboratório de Análises dr. Emerson Luiz da Costa	RJ
157	46230.000904/2003-83	005372546	Banco ABN Amro Real S/A	RJ
158	46220.006012/2008-10	016202562	Planservice Back Office Ltda	SC
159	46300.000615/2009-07	012453676	Calcenter Calçados Centro-Oeste Ltda - Gabriela Homem/Tênis	MS
160	47747.004214/2007-70	014612330	Telemont Engenharia de Telecomunicação S/A	MG
161	46240.000953/2007-21	014543460	Telemont Engenharia de Telecomunicação S/A	MG
162	46257.003494/2006-77	012129313	Liquigás Distribuidora S/A	SP
163	46207.008999/2008-85	016411820	Banco Bradesco S/A	ES
164	46207.009224/2008-27	016411919	Banco Bradesco S/A	ES
165	46207.009223/2008-82	016411854	Banco Bradesco S/A	ES
166	46551.000294/2004-76	011297565	Nelson Yoshio Igarashi (Fazenda Igarashi)	MG
167	46551.000292/2004-87	010428321	Nelson Yoshio Igarashi (Fazenda Igarashi)	MG
168	46551.000289/2004-63	010102663	Nelson Yoshio Igarashi (Fazenda Igarashi)	MG
169	46551.000293/2004-21	010428445	Nelson Yoshio Igarashi (Fazenda Igarashi)	MG
170	46551.000298/2004-54	104528330	Nelson Yoshio Igarashi (Fazenda Igarashi)	MG
171	46248.000634/2003-11	007493185	Makro Atacadista S/A	MG
172	46245.001056/2006-11	010592113	Jamyr Vasconcelos S/A	MG
173	46245.001057/2006-58	010592121	Jamyr Vasconcelos S/A	MG
174	46219.025486/2008-08	015328708	Spread Teleinformática Ltda.	SP
175	46617.008717/2005-75	012513539	Telet S.A.	RS
176	46617.008712/2005-42	012500100	Telet S.A.	RS
177	46258.000669/2009-27	015556689	Banco Nossa Caixa S.A.	SP
178	46617.003868/05-37	011262273	Brasil Telecom S/A	RS
179	46311.001657/2008-47	017627966	Consórcio Estreito Energia - CESTE	MA
180	46375.000154/2008-18	008318301	Letícia Elisa Justine & Cia. Ltda.	SP
181	46617.003961/2006-22	012559261	Refinaria Alberto Pasqualine - REFAP S.A.	RS
182	46617.001006/2003-16	007530692	Pepsico do Brasil Ltda	RS
183	46306.000300/2006-59	012791997	Carlos Ernesto Augustin - Fazenda Marajoara	MT
184	46306.000299/2006-62	012792004	Carlos Ernesto Augustin - Fazenda Marajoara	MT
185	46617.007976/2005-89	011244691	Hospital São João Batista	RS
186	46617.000104/2008-71	011246758	Bradesco Vida e Previdência S/A	RS
187	46617.002190/2006-56	012508683	Caixa Econômica Federal	RS
188	46617.000815/2007-26	011275178	Avipal S/A Avicultura e Agropecuária	RS
189	46617.000816/2007-71	011275286	Avipal S/A Avicultura e Agropecuária	RS
190	46249.000136/2009-54	014507897	Martinha Rei de Sá	MG
191	46504.001394/2008-17	014833409	Samarco Mineração S/A	MG
192	47747.006228/2008-17	019030509	Consórcio CNO/OAS/QG	MG
193	47747.006231/2008-22	019030401	Consórcio CNO/OAS/QG	MG
194	47747.006233/2008-11	019030371	Consórcio CNO/OAS/QG	MG
195	46248.001075/2006-18	013073095	Liquigás Distribuidora S/A	MG
196	46248.001076/2006-54	013073109	Liquigás Distribuidora S/A	MG
197	46249.000817/2003-27	007314833	Banco Bradesco S.A.	MG
198	46215.009199/2006-11	013818783	Banco Bonsucesso S/A	RJ
199	46268.001685/2009-18	015577082	Agro Pecuaría Cem Ltda	SP
200	46215.048032/2004-11	014680688	Precisa Eletro Ltda.	RJ
201	46219.016924/2009-10	015917398	Tegma Gestão Logística Ltda	SP
202	46230.002614/2004-55	005673623	Banco ABN Amro Real S.A	RJ
203	46245.001762/2007-36	014525071	Votorantim Metais Zinco Ltda	MG
204	46219.017775/2009-14	015335127	Refinaria Nacional de Sal	SP
205	46219.037727/2006-91	011970383	Banco Bradesco S.A.	SP
206	46219.037723/2006-11	011970405	Banco Bradesco S.A.	SP
207	46252.000806/2008-01	015670040	Suco Citrico Cutrale Ltda	SP
208	46219.028210/2009-54	015910458	Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.	SP
209	46254.001970/2006-45	008200106	Banco do Estado de São Paulo S.A.- BANESPA	SP
210	46217.002070/2009-12	018319670	Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel	RN
211	46219.020988/2009-15	015915506	Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda	SP
212	46219.023534/2009-04	019750170	Camargo Correa Cimentos S/A	SP
213	46230.000565/2005-05	011489146	Condomínio do Edifício Plaza Shopping	RJ
214	46213.023033/2002-01	005584108	Tecon Suape Sociedade Anônima	PE
215	46255.01124/2007-04	013608762	Condomínio Estancia Marambaia	SP
216	46219.037718/2006-09	011970456	Banco Bradesco S/A	SP
217	46617.003123/2004-97	007666837	Banco ABN Amro Real S/A	RS
218	46223.003941/2007-66	017635357	Viena Siderúrgica S/A	MA
219	46219.006052/2004-77	006153658	Caixa Econômica Federal	SP
220	46233.001198/2005-29	007848358	Banco ABN Amro Real S.A	PB
221	46617.001472/2006-36	012466425	Dimed S/A Distribuidora de Medicamentos	RS
222	46617.002634/2006-53	011273518	Dimed S/A Distribuidora de Medicamentos	RS
223	46617.005433/2006-16	012562343	Dimed S/A Distribuidora de Medicamentos	PR
224	46617.002628/2000-04	011273500	Dimed S/A Distribuidora de Medicamentos	PR
225	47747.000276/2008-93	014808323	Losango Promoções de Vendas Ltda.	MG
226	47747.000277/2008-38	014808129	Losango Promoções de Vendas Ltda.	MG
227	47747.000278/2008-82	014808111	Losango Promoções de Vendas Ltda.	MG
228	47747.000275/2008-49	014808285	Losango Promoções de Vendas Ltda.	MG
229	46206.003345/2009-56	017137349	Confere Com. Serv. De Alimentação e Prod. Eletr Seg Lt-da	DF
230	46211.006775/2007-99	014647401	Cia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais	MG



231	46211.006776/2007-33	014647397	Cia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais	MG	336	46245.001117/2007-13	014521229	Goretti Irmãos Ltda.	MG
232	46211.006777/2007-88	014647389	Cia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais	MG	337	46224.001648/2006-73	012362654	Gráfica Santa Marta Ltda	PB
233	46214.001482/2007-95	014117797	Fininvest Negócio de Varejo Ltda	ES	338	46296.004595/2008-98	015812189	Gráficas Riopretana Ltda	SP
234	46617.000767/2001-81	004646703	Banco do Estado do Rio Grande do Sul	RS	339	46617.007049/2005-69	011238232	Stahl Brasil S/A	RS
235	47620.001536/2007-93	016291361	Supera Equipamentos de Informática Ltda - ME	SC	340	46205.012227/2008-68	013321421	Probank S/A	CE
236	47620.000038/2008-12	016292537	Supera Equipamentos de Informática Ltda - ME	SC	341	46214.005257/2007-28	014136007	CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste	PI
237	47747.004416/2005-50	010450513	Estacione Engenharia de Transp. e Estacionamento Ltda.	MG	342	46617.007572/2001-61	002131978	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	RS
238	47747.001074/2005-16	010695257	Centro de Formação de Condutores Betânia Ltda.	MG	343	46617.001414/2002-89	005885906	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	RS
239	46206.004642/2008-38	010185992	Comercial de Alimentos F.E. Ltda	DF	345	46301.002191/2007-35	16284470	Transporte Marvel Ltda	SC
240	46502.000631/2003-20	009860100	Fiat Automóveis S/A	MG	346	46778.002314/2008-12	017048001	Paranapanema S/A	BA
241	46219.006847/2008-17	015350045	Omin S/A Crédito Financiamento e Investimento	SP	347	46778.002315/2008-67	017048761	Paranapanema S/A	BA
242	46219.067680/2007-71	015328236	Banco Bankpar S/A	SP	348	46778.002316/2008-10	017047994	Paranapanema S/A	BA
243	46206.009716/2008-22	017128188	Global Village Telecom Ltda	DF	349	46778.002317/2008-56	017048770	Paranapanema S/A	BA
244	46258.001432/2009-63	015557383	Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool	SP	350	46778.002319/2008-45	017044880	Paranapanema S/A	BA
245	46220.007240/200815	014031001	Teka Tecelagem Duehrnick S/A	SC	351	46778.002320/2008-70	017044812	Paranapanema S/A	BA
246	46201.003166/2009-69	014183421	Companhia Açucareira Usina Capricho	AL	352	46778.002321/2008-14	017044898	Paranapanema S/A	BA
247	47998.009520/2009-11	019388071	Farmácia da Associação Ltda	SP	353	46778.002322/2008-69	017044821	Paranapanema S/A	BA
248	47998.009056/2009-54	021716773	Desafio Jovem Sopro Divino	SP	354	46778.002323/2008-11	017044804	Paranapanema S/A	BA
249	46201.002506/2009-34	014183081	Usina Serra Grande S/A	AL	355	46778.002323/2008-11	017044804	Paranapanema S/A	BA
250	46201.004166/2009-86	014186144	R. E. A. Serviços Ltda	AL	356	46778.002324/2008-58	001704791	Paranapanema S/A	BA
251	46617.007311/2009-07	018946909	Companhia Minuano de Alimentos Ltda	RS	357	46617.002850/2006-07	011186003	Banco Bradesco S/A	SC
252	46312.004208/2009-21	018116043	João Carlos Librelato Stefanello	MS	358	46617.000161/2006-50	012502057	Tractebel Energia S.A.	RS
253	46301.000879/2008-61	015557383	Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool	SP	359	46617.00160/2006-13	012500119	Tractebel Energia S.A.	
254	46201.003635/2009-40	014184061	Laginha Agro Industrial S/A	AL	360	46219.016923/2009-75	015917380	Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda	SP
255	46201.003638/2009-83	014184095	Laginha Agro Industrial S/A	AL	362	46222.010327/2004-18	006660100	Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S/A	PA
256	46220.002366/2009-76	016215192	Fábrica de Móveis Rio Negrinho Ltda	SC	363	46245.000988/2005-58	007347537	Belgo Siderurgia S/A	MG
257	46215.044921/2006-63	013961667	Transporte Estrela Azul S/A	RJ	364	46245.000999/2005-38	007282494	Belgo Siderurgia S/A	MG
258	46201.001566/2009-30	013366211	Empreendimentos Pague Menos S/A	AL	365	46245.001009/2005-89	007183721	Belgo Siderurgia S/A	MG
259	46234.001182/2008-59	014728605	Super Super Oba Oba Ltda	MG	366	46245.000983/2005-25	007347634	Belgo Siderurgia S/A	MG
260	46303.000400/2010-91	016372557	Panificadora Dehon Ltda	SC	367	46286.001177/2008-31	012318914	Cale Engenharia Ltda	DF
261	46303.000399/2010-13	016372549	Panificadora Dehon Ltda	SC	368	46206.009566/2009-38	017186323	Globo Comunicações e Participações S.A.	DF
262	46206.013479/2010-19	019881525	Confederação Vigilância e Transporte de Valores Ltda	DF	369	46206.009562/2009-50	017186340	Globo Comunicações e Participações S.A.	DF
263	46206.013480/2010-43	019881533	Confederação Vigilância e Transporte de Valores Ltda	DF	370	46220.003332/2008-18	014061325	Onix Comunicação Visual EPP "Luminosos Onix"	SC
264	47998.001397/2009-81	015490599	BPA Construções Comércio Ltda	SP	371	46222.009561/2005-83	013249967	Facepa - Fábrica de Papel da Amazônia S/A	PA
265	47998.001396/2009-37	015490751	BPA Construções Comércio Ltda	SP	372	46222.001620/2005-75	006665632	Luiza Duarte - ME	PA
266	47998.001395/2009-92	015877302	BPA Construções Comércio Ltda	SP	373	46222.00692/2006-86	006711979	Farmácia Artesanal Ltda	PA
267	47998.002477/2009-54	015477771	BPA Construções Comércio Ltda	SP	374	46258.000378/2007-77	013560298	Goydo Implementos Rodoviários Ltda	SP
268	47998.002478/2009-07	015477754	BPA Construções Comércio Ltda	SP	375	47533.003378/2008-40	016103700	Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná	PR
269	47998.002662/2009-49	015477720	BPA Construções Comércio Ltda	SP	376	47533.003303/2008-95	016152778	CSU Cardsystem S.A.	PR
270	47998.002660/2009-50	015477738	BPA Construções Comércio Ltda	SP	377	46533.003868/2008-72	016152841	CSU Cardsystem S.A.	PR
271	46259.003532/2007-52	013592301	Renato Neves da Silva ME	SP	378	47533.003832/2006-27	010982213	Goetze Lobato Engenharia Ltda	PR
272	46268.001398/2008-27	012196631	Nacional Assistência Técnica Impl. Rodoviários Ltda	SP	379	46214.002220/2005-86	007983263	Karga Serviço de Entrega Ltda	PI
273	46215.029334/2005-63	001632990	EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda	RJ	380	46287.000056/2009-42	016503988	Posto Irmaos Camatta	ES
274	46301.002123/2008-57	014039117	Sadia S/A - Unidade de Concórdia	SC	381	46287.000106/2009-91	016511522	Posto Irmaos Camatta	ES
275	46301.002118/2008-44	014038501	Sadia S/A - Unidade de Concórdia	SC	382	46207.001081/2008-13	016423798	Lojas Renner Sociedade Anônima	ES
276	46254.000972/2009-60	015996557	Companhia Agrícola Quata	SP	383	46259.005396/2008-16	015360423	Jardim Elite Auto Posto Ltda	SP
277	46254.000973/2009-12	015996565	Companhia Agrícola Quata	SP	384	46245.000819/2004-37	010542663	Companhia Paraibuna de Metais	MG
278	46254.000976/2009-48	015996590	Companhia Agrícola Quata	SP	385	46262.004722/2008-19	015376427	Elite Comércio e Representação de Produtos Farmacêuticos	ASP
279	46778.000941/2007-38	013387201	Ford Motor Company Brasil Ltda.	BA	386	46262.004354/2007-28	015956172	Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A	SP
280	46778.01183/2007-75	013386964	Ford Motor Company Brasil Ltda.	BA	387	46245.003847/2007-59	014465701	Votorantim Metais Zinco S/A	MG
281	46778.000369/2007-15	017090148	Ford Motor Company Brasil Ltda.	BA	388	46245.003840/2007-37	013224468	Votorantim Metais Zinco S/A	MG
282	46778.000936/2007-25	013387235	Ford Motor Company Brasil Ltda.	BA	389	46263.002817/2008-98	015354253	Suscin Sustena de Cobiaça Modular Ltda	SP
283	46778.000935/2007-81	013387189	Ford Motor Company Brasil Ltda.	BA	390	46255.003496/2007-67	015981118	Globo Cochrane Gráfica e Editora Ltda	SP
284	46778.000856/2007-70	013377418	Ford Motor Company Brasil Ltda.	BA	391	46262.000374/2009-91	015480101	Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga	SP
285	46778.001339/2007-18	016984269	Ford Motor Company Brasil Ltda.	BA	392	47203.000052/2009-18	015455661	Edmilson Casagrande e Outros	SP
286	46778.001196/2007-44	013386956	Ford Motor Company Brasil Ltda.	BA	393	47203.000053/2009-54	015455823	Edmilson Casagrande e Outros	SP
287	46249.000733/2005-55	010629050	Acesita S/A	MG	394	46262.000327/2009-77	015901262	TLM Total Logistic Management Serviços de Logística Ltda	SP
288	47747.004918/2008-23	014894726	Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda	MG	395	46207.005249/2008-51	016423721	Real Café Solúvel do Brasil	ES
289	46293.003346/2008-88	016148908	Televisão Cidade Ltda	PR	396	46303.000777/2008-26	016306716	Metalúrgica Metal Arte Ltda ME	SC
290	46617.004050/2006-12	012555762	Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A	RS	397	46303.000789/2008-51	016305612	Metalúrgica Metal Arte Ltda ME	SC
291	46617.004051/2006-67	012555770	Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A	RS	398	46502.000478/2006-83	013139304	Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás	MG
292	46617.004052/2006-10	012555789	Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A	RS	399	46249.000927/2003-99	007316143	Banco ABN Real S/A	MG
293	46617.003115/2006-11	012520748	Livraria Cultura S/A	RS	400	46249.001209/2003-30	007318464	Banco ABN Real S/A	MG
294	46220.002540/2008-08	014033585	Meta Trabalho Temporário Ltda.	SC	401	46327.000212/2008-71	017644186	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	PR
295	46248.001379/2008-39	013191691	Temposervícios Ltda	MG	402	46294.000710/2008-48	016125118	Vital Engenharia Ambiental S/A	PR
296	46473.006086/2004-51	008429103	Nestle Brasil S/A	SP	403	46617.001780/2006-61	124899412	Café e Confeitaria Mathaus Ltda	RS
297	46219.000942/2006-37	012104051	MCR Brasil Ltda	SP	404	46293.002184/2008-61	016128940	Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda	PR
298	46258.001883/200739	013549804	Serralheria e Marcenaria Moderna Ltda ME	SP	405	46617.005429/00-47	004023871	Caixa Econômica Federal	RS
299	46258.005024/2006-38	013472305	Banco Santander Banespa S/A	SP	406	46617.005065/00-22	004011341	Caixa Econômica Federal	RS
300	46258.000187/2008-96	015622738	Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente	SP	407	46617.005537/00-10	004042883	Caixa Econômica Federal	RS
301	46219.029081/2008-31	015351386	Net São Paulo Ltda	SP	408	46312.001526/2009-31	018103375	Via Brasil Madiras Ltda	MS
302	46204.004289/2006-44	010039058	Banco Bradesco S/A Agência 1640	BA	409	46223.005914/2007-28	017619076	Viena Siderúrgica S/A	MA
303	46258.001205/2007-76	013561898	Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda	SP	410	46223.003934/2007-64	017635284	Viena Siderúrgica S/A	MA
304	46258.001770/2007-33	013551973	Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina	SP	411	46214.002873/2007-27	014129540	SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda	PI
305	47747.001601/2006-73	013111299	Finasa Promotora de Vendas Ltda Agência 9911	MG	412	46293.002866/2008-73	016107616	Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas	PR
306	47747.001655/2006-39	013031155	Finasa Promotora de Vendas Ltda Agência 9888	MG	413	46327.000048/2005-59	011094516	Fertilizantes Heringer Ltda.	PR
307	47747.001656/2006-83	013111591	Finasa Promotora de Vendas Ltda Agência 9888	MG	414	47533.001882/2007-51	012892530	Leão Junior S/A	PR
308	47747.001637/2006-57	013031228	Finasa Promotora de Vendas Ltda Agência 9888	MG	415	46617.000452/2006-48	012488593	Banco Santander Meridional S/A	RS
309	47747.004297/2005-35	013010204	Finasa Promotora de Vendas	MG	416	46617.001085/2006-08	012488640	Liquigás Distribuidora S/A	RS
310	47747.001653/2006-40	013111329	Finasa Promotora de Vendas	MG	417	46262.004988/2008-61	015379043	Balas Juquinha Indústria e Comércio Ltda	SP
311	47747.007452/2003-11	010357602	Unibanco - União de Bancos Brasileiros	MG	418	46262.004989/2008-14	015379035	Balas Juquinha Indústria e Comércio Ltda	SP
312	46245.001175/2004-02	010543007	Unibanco - União de Bancos Brasileiros	MG	419	46219.029952/2005-73	011969067	Corn Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda	SP
313	46208.008908/2008-00	016690001	Transportes Luft Ltda	RS	420	46617.005156/2006-33	012514926	Schimidt Irmãos Calçados Ltda	RS
314	46208.009628/2008-19	016679873	Transmasut Transportes Ltda	GO	421	46617.005155/2006-99	012514918	Schimidt Irmãos Calçados Ltda	RS
315	46220.004792/2006-00	011742895	Fundação de Apoio ao desenvolvimento Rural Sustentável do Estado de Santa Catarina - FUNDAGRO	SC	422	46617.001698/2007-18	012613401	Schimidt Irmãos Calçados Ltda	RS
316	47747.002670/1006-02	013061984	Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais	MG	423	46617.001699/2007-62	012613410	Schimidt Irmãos Calçados Ltda	RS
317	46778.001173/2005-78	010050051	Dopec Indústria e Comércio Ltda.	BA	424	46219.016932/2009-66	015917304	Banco Finasa S/A	SP
318	46300.002044/2008-56	012452254	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda	MS	425	46617.005156/2006-33	012514926	Schimidt Irmãos Calçados Ltda	RS
319	46253.01477/2008-05	015967484	Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda	SP	426	46617.005155/2006-99	012514918	Schimidt Irmãos Calçados Ltda	RS
320	46301.000478/2009-92	016395280	Advocacia Bellinati Perez	SC	427	46617.001698/2007-18	012613401		



445	46204.009676/2006-77	010039228	Banco Bradesco S/A	BA
446	46206.012008/2008-79	017128641	Brazeo Comércio de Livros e Cursos Ltda	DF
447	46245.002381/2005-11	010577831	Paraibuna transportes S/A	MG
448	46245.002380/2005-68	010577840	Paraibuna transportes S/A	MG
449	46258.000595/2007-67	013471881	Banco do Brasil S/A	SP
450	46219.056555/2007-36	013628402	CSU Cardsystem Sociedade Anônima	SP
451	46474.005564/2006-67	008108803	Atacadao - Distribuição Comércio e Indústria Ltda	SP
452	46474.004816/2008-01	015732002	Air Minas Linhas Aéreas Ltda	SP
453	46474.004814/2008-11	015731995	Air Minas Linhas Aéreas Ltda	SP
454	46269.002857/2009-61	015447880	Flextronics Internacional Tecnologia Ltda.	SP
455	47747.002918/2007-16	014453711	V&M do Brasil S.A.	MG
456	46206.004260/2008-12	017116414	Dalva III Comercial de Alimentos Ltda	DF
457	46267.001390/2009-51	015687759	Marcílio Sandoval Silveira	SP

458	46617.008625/2005-95	007597193	Companhia Estadual de Silos e Armazéns CESA	RS
459	46617.008233/2005-26	012485250	Caixa de Assistência dos Empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul	RS
460	46617.004797/2006-71	012552615	Banco do Estado do Rio Grande do Sul	RS
461	46617.003166/2006-34	012462640	Banco do Estado do Rio Grande do Sul	RS
462	46617.007956/2005-16	011269979	Banco do Estado do Rio Grande do Sul	RS
463	47998.000511/2010-90	21719829	Construtora Augusto Velloso S/A	SP
464	46220.002112/2009-58	14054698	Município de Lages - Prefeitura Municipal	SC
465	46220.002103/2009-67	14054701	Município de Lages - Prefeitura Municipal	SC
466	46220.003180/2009-34	14032937	Município de Caçador - Prefeitura Municipal	SC
467	46220.007331/2008-42	14032864	Município de São Francisco do Sul - Prefeitura Municipal	SC
468	46220.003179/2009-18	14032945	Município de Caçador - Prefeitura Municipal	SC
469	46220.007330/2008-06	14032872	Município de São Francisco do Sul - Prefeitura Municipal	SC
470	47998.000510/2010-45	21719810	Construtora Augusto Velloso S/A	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processo da Notificação de Débito, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	NDFG- NREFC	NFGC -	EMPRESA	UF
01	46206.011015/2008-53	506.154.289		Sandra da Silva Ferreira de Azara ME	DF
02	46218.019127/2007-32	505.019127/2007-32		Deutschul Ecwoook Industrial Ltda	RS
03	46293.001592/2002-10	705.001.512		Associação dos Municípios do Médio Parapananema	PR
04	46202.001289/2005-21	505.450.488		Heder Rodrigues Lucas	AM
05	46208.004297/2009-01	506.247.902		CIEB Comércio e Ind. Eng Brasileira Ltda	GO
06	46302.000021/2008-97	506.008.801		Cristiane Bacha dos Santos	MG
07	46293.004339/2008-01	100.130.283		FRIGOROL Frigorífico Rolandia Ltda	PR
08	47533.000873/2009-12	506.214.770		HSBC - Vida e Previdência Brasil S/A	PR
09	4533.000862/2009-24	506.213.862		HSBC - Vida e Previdência Brasil S/A	PR
10	47533.001889/2000-04	51550		Lembrasul Supermercados Ltda	PR
11	47533.001903/2000-61	1785		Lembrasul Supermercados Ltda	PR
12	47533.001904/2000-14	1786		Lembrasul Supermercados Ltda	PR
13	47533.001901/2000-72	1784		Lembrasul Supermercados Ltda	PR
14	47533.001902/2000-17	1787		Lembrasul Supermercados Ltda	PR
15	47533.001893/2000-64	51554		Lembrasul Supermercados Ltda	PR
16	47533.001897/2000-42	1783		Lembrasul Supermercados Ltda	PR
17	47533.001888/2000-51	1788		Lembrasul Supermercados Ltda	PR
18	46318.002155/2008-73	100.123.392		Pet Ingá do Brasil Ltda	PR
19	46259.004413/2005-55	100.061.338		Gamarmo Ganitos e mármoreos Ltda	SP
20	46318.001527/2004-11	505.369.265		Paranacity Ind e Comércio de Roupas Ltda ME	PR
21	46319.001404/2008-01	506.085.392		Ivonete de Fátima Landmann	PR
22	46318.001339/2009-05	100.140.858		JL Construções Ltda	PR
23	46293.002878/2008-06	506.120.660		Ind de Conectores Elétricos Bandeirantes Ltda	PR
24	46317.000934/2001-78	52638		RS Frmesqui & Cia Ltda	PR
25	46206.001958/2007-97	505.859.696		Construtora Gutemberg Caetano Ltda	DF
26	47533.005081/2006-83	505.815.923		Lacosmo Laboratório de Cosmetologia Moderna Ltda ME	PR
27	47533.001092/2009-37	506.219.071		Sinalpin Sinaliz pintura Ind e Com Ltda	PR
28	47533.003806/2002-49	705.000974		Varanda Administração de Móveis Ltda	PR
29	47533.004990/2002-71	505.106.949		Buschle Alimentos Ltda ME	PR
30	47533.001347/2008-81	506.047.431		Instituto de Cultura Espírita do Paraná	PR
31	46230.002103/2002-71	505.079.623		ETP Inspeção Manutenção Engenharia e Reparos Ltda	RJ
32	47533.002261/2005-22	505.533.693		Embrapinus Agroindustrial Madeira Ltda	PR
33	47533.005107/2006-93	705.016.803		Clinica Heidelberg Ltda	PR
34	47533.004148/2004-09	505.428.252		Clinica Heidelberg Ltda	PR
35	46379.000033/2009-17	506.203.603		Silvio Monteiro de Mello ME	SP
36	46259.000982/2003-60	705.002.829		J.L.W. Ind de Aparelhos Eletrônicos Ltda	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial do auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46226.001491/2008-28	012372129	Santa Izabel Alimentos Ltda.	TO
02	46224.000945/2007-82	012351245	SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda	PB
03	47620.000860/2008-75	016298233	Mariluze Chiesa - ME (Maquigel)	SC
04	46208.05845/2008-21	016673760	Empresa de Mudança Gato Azul Ltda	GO
05	46208.005858/2008-09	016673778	Empresa de Mudança Gato Azul Ltda	GO
06	46208.009861/2008-93	016687779	Gave Cozinhas e Armários Ltda	GO
07	46224.002164/2006-41	012361194	BPN Soluções Financeiras Ltda	PB
08	46220.003786/2008-99	016273893	Cassiano Pereira ME	SC
09	47620.000905/2008-10	016298616	Lamar Comércio de Móveis e Supermercados Ltda	SC
10	47533.001107/2009-67	011106689	Buszczyl Limpeza e Conservação Ltda ME	PR
11	46239.000706/2005-00	010465545	Itamar Barbosa de Moraes	MG
12	46224.001038/2009-12	017653487	Probank Ltda	PB
13	47620.001626/2008-65	016299507	Pedrosa e Associados Advocacia Especializada	SC
14	47620.001624/2008-76	014042525	Pedrosa e Associados Advocacia Especializada	SC
15	46245.003636/2004-73	007416245	Luiz Marco Baldoino Dias	MG
16	47533.004007/2009-92	019748566	Indústria de Moveis Cequipel Parana Ltda	PR
17	46301.000219/2009-61	014040727	A.S. Bebidas Ltda	SC
18	46458.000205/2009-64	012440671	Francisco Sales Andriughetto	MS
19	46242.000815/2003-06	010530266	São Miguel Agropecuária Ltda	MG

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência do auto de infração.

	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46266.003419/2007-88	013540157	Indústria Química River Ltda.	SP
02	46246.000881/2004-19	010422048	Ebano Construções e Empreendimentos Imobiliários	MG
03	46201.003639/2008-47	013357026	K. M. Serviços Gerais Ltda.	AL
04	46205.002664/2008-73	007779046	Marisol Indústria Textil Ltda.	CE
05	46290.000031/2009-90	016616383	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	GO
06	46290.000394/2006-82	010315837	Bioline Indústria, Comércio Imp. e Exp. Fios Cirúrgicos	GO
07	47008.000131/2006-84	010026550	SAL-TTUR Salvador Transportes Ltda.	BA
08	46617.005522/2007-35	012649910	Acosta Segurança Total Ltda.	RS
09	46617.007669/2007-60	012603120	Abastecedora Kitoki Ltda.	RS
10	46617.004279/2006-57	012462713	Peruzzo Supermercados Ltda.	RS
11	46617.008097/2007-36	018867774	Movie Shopping Cinema Ltda.	RS
12	46204.004264/2007-21	006793550	CEMI - Centro de Especialidades em Medicina Interna	BA
13	47533.003820/2009-45	016186214	Buck Assessoria de Recursos Humanos Ltda.	PR
14	47533.000962/2009-51	016104382	Importadora de Frutas La Violetera Ltda.	PR
15	47533.001149/2009-06	016104404	Importadora de Frutas La Violetera Ltda.	PR
16	47998.005846/2007-07	013594940	S. L. Amaral e Cia Ltda. ME	SP
17	47998.005847/2007-43	013594931	S. L. Amaral e Cia Ltda. ME	SP
18	47998.005848/2007-98	013594923	S. L. Amaral e Cia Ltda. ME	SP
19	46617.004506/2006-44	012540226	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuário - IN-FRAERO	RS
20	46617.004375/2006-03	012540137	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuário - IN-FRAERO	RS
21	46249.000433/2002-23	005380626	Eletoman Projetos Elétricos Industrias Ltda.	MG
22	46617.001292/2006-54	012492639	Flávio Britto da Silva - ME	RS
23	46617.001295/2006-98	012492620	Flávio Britto da Silva - ME	RS
24	46617.008636/2005-75	007601182	Magazine Luiza S/A.	RS
25	46617.000028/2006-01	011217359	Magazine Luiza S/A.	RS
26	46259.002896/2008-04	015784053	Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Lt-da.	SP
27	46254.001568/2003-18	004410459	Magazine Luiza S/A.	SP
28	46617.009151/2007-61	012657867	Paulo Ricardo Dias Bom Reis	RS
29	46617.006686/2006-07	012558540	Remi Steigleder Cia Ltda.	RS
30	46617.006318/2007-31	012662984	Siscom Sistema de Cobrança Modular S/C Ltda.	RS
31	46304.001531/2008-61	016269896	CHC Construtora Ltda.	SC
32	46205.015885/2008-10	017481023	Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	CE
33	47747.003883/2008-13	019072287	Cardiomed Comércio de Produtos Médicos Ltda.	MG
34	46215.028232/2008-73	015170853	Barcas S.A. Transportes Marítimos	RJ
35	46215.028234/2008-62	015170845	Barcas S.A. Transportes Marítimos	RJ
36	46215.018571/2008-41	015139824	Bar e Merceria M Lamachão Ltda. ME	RJ
37	46215.004717/2008-71	015041999	IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda.	RJ
38	46241.000819/2002-13	007230397	Clinica R. de Radiografia Odontologia e Documentação Ortodôntica S/C. Ltda.	MG
39	46235.000208/2007-51	014606186	Tecelagem Centro de Minas Ltda.	MG
40	46504.000739/2005-64	010673547	Engenharia Mecânica e Estrutura Metálicas S/A.	MG
41	46245.001009/2001-55	001268589	Impacto Formulários Gráfica e Editora Ltda.	MG
42	47747.004981/2002-74	007478763	Chromos Pré-Vestibulares Ltda.	MG
43	46201.003154/2008-53	013355325	Serlimpe Mão de Obra Conservação e Limpeza Ltda.	AL
44	47747.002227/2004-61	010385541	Vema Automóveis Ltda.	MG
45	46201.003847/2008-46	013353713	VAP - Vigilância Patrimonial Ltda.	AL
46	47533.002749/2009-83	016131461	Transbank Segurança Transportes de Valores Ltda	PR
47	46264.003172/2009-81	019378581	RPS Engenharia Ltda.	SP
48	47533.002767/2009-65	019740565	Paraná Clube	PR
49	46319.001431/2009-57	016156331	Expresso Estrela Azul Ltda.	PR
50	46204.008512/2007-11	016989767	Cadastro e Licitação Assessoria Consultoria e Serviços Lt-da.	BA
51	47533.001778/2009-28	016170521	HSBC Bank do Brasil S.A.	PR
52	46293.003088/2009-11	016135938	Banco Bradesco S.A.	PR
53	47533.002766/2009-11	019740573	Paraná Clube	PR
54	47533.003811/2009-54	019744765	Buck Assessoria de Recursos Humanos Ltda.	PR
55	46221.005819/2008-25	017917891	Sociedade Eunice Weaver de Aracaju	SE
56	46213.018882/2005-88	009595422	Condomínio do Edifício Mares do Sul	PE
57	47747.002220/2004-40	010385606	By Jeans Ltda.	MG
58	46213.006175/2005-49	009571396	Novacape Ltda.	PE
59	46213.008799/2007-62	013731149	Locadora Metrópole Ltda.	PE
60	46213.017596/2006-86	013711911	Antep Peças Acessórios e Serviços Ltda.	PE
61	46291.000156/2008-29	014092662	A. J. de Oliveira Turismo ME	RN
62	46305.001323/2008-52	016277422	Waldir W. Gross e Cia Ltda.	SC
63	46224.004631/2008-30	017664331	Tecelagem Santo André Ltda.	PB
64	46772.00022/2003-91	006740049	INCOPEL - Indústria e Comércio de Premoldados de Cimento Ltda.	BA
65	46772.00023/2003-35	006740057	INCOPEL - Indústria e Comércio de Premoldados de Cimento Ltda.	BA
66	46617.003224/2006-20	012472433	O Pão dos Pobres de Santo Antônio	RS
67	46201.004276/2008-67	013353756	Opção Vigilância de Valores Ltda.	AL
68	46617.000026/2007-95	012534536	Bortolini e Cia Ltda.	RS
69	46205.008408/2009-71	007767111	L. S. B Indústria de Confecção Ltda.	PR
70	46210.002862/2003-53	007321589	Silvino Alcides Bortolini	MT
71	46204.009801/2006-49	006879101	Distribuidora de Pneus Reis Ltda.	BA
72	46222.005960/2004-94	006641687	Pimentel do Santos e Silva Ltda.	PA
73	46222.002774/2005-84	006666914	Célio Miranda Monteverde	PA
74	46222.006902/2005-69	006684378	Duarte e Conrado Ltda. ME	PA
75	46222.009733/2004-38	005124425	Lider Supermercados e Magazine Ltda.	PA
76	46222.009863/2004-71	006654282	Supermercado Cidade Ltda.	PA
77	46281.001232/2004-17	006795951	Maria Goretti Lopes Cameiro Oliveira	BA
78	46222.008348/2006-35	013275062	Supermercado do Norte do Brasil Ltda.	PA
79	47620.002152/2008-79	014051605	L. Zanela & Cia Ltda.	SC
80	46222.006004/2005-19	006663907	Arnaldo dos Santos Sousa	PA
81	46222.009765/2004-33	006639127	Makro Atacadista S/A.	PA
82	46206.015449/2009-11	017140722	Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.	DF
83	11555.000752/2002-91	003862151	TAC Plástico Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda.	RO
84	46617.007393/2007-10	012649120	Companhia Carris Portoelegrense	RS
85	46617.004266/2006-88	007595417	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	RS
86	46617.002395/2001-27	002243261	Sonae Distribuição Brasil S/A.	RS
87	46617.002396/2001-71	002242923	Sonae Distribuição Brasil S/A.	RS
88	46617.002397/2001-16	002243270	Sonae Distribuição Brasil S/A.	RS
89	46474.002855/2007-84	013585436	Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.	SP
90	46230.002935/2005-31	011524081	ISJB Colégio Salesiano da Região Oceânica	RJ
91	46215.039690/2006-76	13951599	De Brito Materiais e Serviços Elétricos Ltda	RJ
92	46243.000841/2007-40	014475600	Marcenaria Brasileira Ltda.	MG
93	46551.000104/2008-44	014594773	Marcos Antonio Mendes Teixeira - Fazenda Gaivota	MG
94	46617.005981/2006-38	007585560	C. A. de Castro e Cia Ltda.	RS



95	46205.005937/2009-12	013323601	Fundação Universidade Estadual do Ceará	CE
96	46617.008062/2006-16	012510289	ASUN Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.	RS
97	46245.001993/2008-21	014850826	Energisa Soluções S.A.	MG
98	46474.006007/2006-63	013450824	Centro Automotivo Cantareira Ltda.	SP
99	46234.000194/2006-02	010572597	José Roberto de Freitas	MG
100	46617.002527/2009-78	018915205	Zeni Mecânica Agrícola Ltda.	RS
101	46617.002526/2009-23	018915191	Zeni Mecânica Agrícola Ltda.	RS
102	46617.001855/2009-57	018991009	Instituto de Educação Ivoati - Associação Evangélica de Ensino	RS
103	46256.003358/2008-59	015580202	Eletromatic Controle e Proteção Ltda.	SP
104	46617.000121/2009-51	018933394	BK Construções Ltda.	RS
105	46617.006335/2008-50	018950051	TI Brasil Ind. e Com. Ltda.	RS
106	46617.001123/2009-67	018933475	Mitra Diocesana de Santa Maria	RS
107	46617.001122/2009-12	018933505	Mitra Diocesana de Santa Maria	RS
108	46617.001120/2009-23	018933483	Mitra Diocesana de Santa Maria	RS
109	46617.001121/2009-78	018933491	Mitra Diocesana de Santa Maria	RS
110	46208.006560/2008-16	016677048	Caico Produtos Alimentícios Ltda.	GO
111	46204.001296/2008-56	017018137	Santa Emília Empreendimentos Imobiliários	BA
112	46266.014155/2007-98	015637816	Probel S.A.	SP
113	47747.005671/2007-81	014724782	Paramar Supermercado Ltda.	MG
114	47747.004430/2007-15	014644401	Pro-Race Ltda.	MG
115	46217.006442/2008-91	018310478	Plaina Móveis Projetados Ltda.	RN
116	46246.000659/2002-54	007420382	BJLN Varejista de Moda Ltda.	MG
117	47533.004260/2005-12	011029102	HL Farias	PR
118	46208.005395/2008-77	016670701	Bella Academia para Mulheres Ltda.	GO
119	46207.000508/2009-39	016502582	Aureo Paoliello	ES
120	46207.000507/2009-94	016502574	Aureo Paoliello	ES
121	47620.001031/2007-29	014047195	Perdigão Agroindustrial S/A.	SC
122	46286.001661/2009-95	017194491	Conservenge Const. Conservação Ltda.	DF
123	46226.002401/2006-54	012229342	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CDD Palmas	TO
124	46226.000184/2008-20	012370789	Expresso Ponte Alta Ltda	TO
125	46210.003710/2004-59	009559426	Leandro Mussi - Fazenda Aeroporto	MT
126	46300.000422/2009-48	012454141	Posto Guaicurus	MS
127	46213.016003/2007-45	016910486	M. S. de Araújo	PE
128	46258.001047/2007-54	013561251	Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.	SP
129	46617.007336/2007-31	012621188	Construtora Elevação Ltda.	RS
130	46617.001839/2007-01	012571113	Goldsztein Empreendimentos Ltda.	RS
131	46220.000726/2006-52	011681381	Linha Cruzada Com. e Ind. Ltda.	SC
132	46300.000510/2009-40	012454192	Posto Guaicurus	MS
133	46259.002248/2009-21	015387429	Serviço Municipal de Água e Esgoto	SP
134	46318.003347/2008-05	016111311	Centro Educacional Noroeste Ltda.	PR
135	46202.007611/2008-79	018659811	Escola Celus Ltda.	AM
136	46317.001276/2009-99	019713517	Coopavel Cooperativa Agroindustrial	PR
137	46317.001321/2009-13	019712791	Cooperativa de Crédito Rural - Coopavel	PR
138	46317.001264/2009-64	019712928	Coopavel Cooperativa Agroindustrial	PR
139	46317.001293/2009-26	019713533	Coopavel Cooperativa Agroindustrial	PR
140	46317.001278/2009-88	019713541	Coopavel Cooperativa Agroindustrial	PR
141	46317.001303/2009-23	019713525	Coopavel Cooperativa Agroindustrial	PR
142	46317.001309/2009-09	019713461	Coopavel Cooperativa Agroindustrial	PR
143	46215.039690/2006-76	13951599	De Brito Materiais e Serviços Elétricos Ltda	RJ
144	46291.000644/2007-55	014083892	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.	RN
145	46317.001290/2009-92	019713096	Coopavel Cooperativa Agroindustrial	PR
146	46221.004123/2007-09	014152444	Lojas Riachuelo S.A.	SE
147	47998.000587/2010-15	021712549	Legião da Boa Vontade - LBV - Núcleo Campinas	SP
148	47998.000586/2010-71	021712557	Legião da Boa Vontade - LBV - Núcleo Campinas	SP
149	46266.008886/2008-85	015391418	Direcional Transportes e Logística Ltda.	SP
150	46265.002563/2008-98	015538834	Companhia Açucareira de Penápolis	SP
151	46293.002658/2008-74	016108591	Supermercado Avenida de Bandeirantes Ltda.	PR
152	47747.004837/2006-61	013119745	Distribuidora e Empacotadora Universal Ltda.	MG
153	46221.005301/2008-91	017913454	E. G. Material Elétrico Ltda.	SE
154	46243.000865/2006-18	010728171	Risotherm Refratários e Isolantes Ltda.	MG
155	46504.000416/2006-51	007427803	Luiz Fernando Andrade	MG
156	46266.002118/2009-07	015392422	C. M. L. Produtos Artesanais Ltda.	SP
157	46213.008046/2007-57	013730789	Rhodes S/A.	PE
158	46297.000340/2007-38	009526714	Caixa Econômica Federal - Agência Petrolina	PE

159	46219.040139/2008-05	015368718	Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.	SP
160	46243.001018/2008-32	014700085	Plano Serviços Técnicos e Profissionais Ltda	MG
161	46243.001019/2008-87	014700107	Plano Serviços Técnicos e Profissionais Ltda	MG
162	46293.003941/2008-13	016151259	Alessandra Paganí Machado Hakme - Confeccções	PR
163	47533.004928/2008-74	016190114	Brandengurg & Moura Panificadora Ltda	PR
164	46417.000084/2006-94	012048020	Villfend Corporaation Indústria e Comércio Ltda.	SP
165	46245.00140/99-74	001145819	Itaoca Empreendimentos Ltda.	MG
166	46216.001603/2006-06	009435034	Condomínio Parque Residencial Granville Mônaco	RO
167	46312.002889/2009-93	018103499	Antônio Rubint EPP	MS
168	46617.001799/2008-70	012505986	Family Park Sul Estacionamento Ltda.	RS
169	46617.002858/2008-27	018876269	Brasil Transportes Intermodal Ltda.	RS
170	46617.001512/2006-40	011246243	Chardonnay A Rainha da Noite Ltda.	RS
171	47747.003330/2007-71	013151908	CSU Cardsystem S/A.	MG
172	46736.003354/2006-14	012154113	Banco do Brasil S.A	SP
173	46215.018318/2005-45	011497441	Riotel Eletro Eletrônica e Telecomunicação Ltda.	RJ
174	46062.000984/2008-61	015135781	Ares Recursos Humanos Ltda.	RJ
175	46215.003027/2008-03	015107493	Bazar Caleo Ltda.	RJ
176	46215.036458/2007-67	014984113	Banco Santander Banepsa S.A.	RJ
177	47255.000070/2009-86	015190251	Aeróleo Táxi Aéreo Ltda.	RJ
178	46222.005666/2008-14	014387174	Megatec Manutenção Eletromecânica e Informática Ltda.	PA
179	46204.001318/2008-88	017018218	Santa Emília Empreedimentos Imobiliários Ltda.	BA
180	46666.000309/2007-51	013955021	Real Produtos Alimentícios Tririense Ltda.	RJ
181	46617.007100/2005-32	012485284	Antônio Alves	RS
182	46617.000447/2004-73	005870810	Mini Mercado Danelise Ltda.	RS
183	46216.001811/2007-88	012330175	Ronda Segurança e Vigilância Ltda.	RO
184	46216.001809/2007-17	012330167	Ronda Segurança e Vigilância Ltda.	RO
185	46216.001810/2007-33	012330183	Ronda Segurança e Vigilância Ltda.	RO
186	46258.003348/2007-12	015622517	Adalberto da Silva Pereira	SP
187	47747.006771/2007-25	014724731	Jair Oleos Ltda.	MG
188	47747.001519/2006-49	010379177	HJR Recursos Humanos Ltda.	MG
189	46217.003694/2006-04	009629289	Flor e Carvalho e Companhia Ltda.	RN
190	46207.006738/2008-21	016482654	Realmar Distribuidora Ltda.	ES
191	46207.009511/2008-37	016503333	Prudente Refeições Ltda.	ES
192	46207.001327/2009-20	016512278	Atacadão São Paulo Ltda.	ES
193	46413.001117/2007-34	12132209	JAP Janelas de Alumínio Padronizadas Ltda	SP
194	46293.000402/2008-22	16063643	Roberto Thomaz Filho	PR
195	46232.003135/2008-60	15150623	Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda	RJ
196	46237.000016/2008-13	14499185	Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda	MG
197	46246.000989/2008-35	014822261	Alécia Mendes Ribeiro	MG
198	46204.007549/2008-03	017025371	CG Engenharia e Consultoria Técnica Ltda.	BA
199	46207.004360/2009-10	019043465	Gracol Granitos Corumbá Ltda.	ES
200	46279.000086/2008-77	013357018	Tartias Comércio e Serviços Terceirizados	AI
201	46220.007510/2008-80	016202872	SLC Construção e Serviços Ltda.	SC
202	46617.000238/2006-91	011217448	Fundação Universitária de Cardiologia	RS
203	46223.000165/2009-12	017568331	Jilcilene dos Santos	MA
204	46208.001994/2008-11	016658124	Construtora Atlas Minas Goiás Ltda. EPP	GO
205	46458.000152/2010-15	014253186	Construcia Engenharia Ltda. EPP	MS
206	46300.000421/2010-37	012459160	Expresso Queiroz Ltda.	MS
207	46300.000428/2010-59	012458570	Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda.	MS
208	46208.010768/2008-21	016692055	Ipanema Segurança Ltda.	GO
209	46208.010769/2008-76	016692047	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.	GO
210	46208.010166/2009-55	016757041	José Maria de Assis	GO
211	46287.000516/2009-32	016499719	Conservo Serviços Gerais Ltda.	ES
212	46226.002400/2006-18	012229334	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CDD Palmas	TO
213	46207.005423/2009-47	016509005	Roselky Gráfica Indústria e Comércio Ltda.	ES
214	46208.009397/2008-35	016690133	Cocal Cereias Ltda.	GO
215	46208.009631/2008-24	016679938	Cocal Cereias Ltda.	GO
216	46736.005473/2006-01	013456920	Stamptec Ind. e Com. de Peças Estampadas Ltda.	SP
217	46300.000511/2009-94	012454206	Posto Guaicurus	MS
218	46617.004207/2009-52	018996329	Kaijiwara Engenharia Ltda.	RS
219	46617.004209/2009-41	018996337	Kaijiwara Engenharia Ltda.	RS
220	46617.004208/2009-05	018996345	Kaijiwara Engenharia Ltda.	RS
221	46617.005130/2009-38	018910645	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.	RS
222	46617.004125/2009-16	012528730	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.	RS
223	46207.009866/2008-26	016495641	OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra do Trab. Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do ES	ES

HÉLIDA ALVES GIRÃO

ANEXO

PLANO DE TRABALHO
1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE		CGC	
EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO		33.741.794/0001-01	
ENDEREÇO		E-MAIL:	
SCN Quadra 02, Bloco G			
CIDADE	UF	CEP	DDD/TELEFONE
Brasília	DF	70712-907	61-2023-8888
		E.A.	

2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TÍTULO DO PROJETO		PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Promoção Comercial do Brasil no mercado chileno.		01/06/2011	30/12/2011
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO			
Promoção Comercial do Brasil no mercado chileno por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil no Chile.			
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO			
Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado chileno. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção na América do Sul, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.			

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSI-		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE	
		UNIDA-DE	QUAN-TIDADE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNITÁ-RIO	VALOR TOTAL
01	Seminário Ecoturismo/Golf/Lu-xo	Seminário	1	Junho/2011	Dezem-bro/2011	18.000,00	18.000,00
02	Feira EXOPONOVIOS	Feira	1	Junho/2011	Dezem-bro/2011	18.000,00	18.000,00
03	Reunião do Comitê Descubra Brasil	Reunião	1	Junho/2011	Dezem-bro/2011	27.000,00	27.000,00

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Presidente da EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria do Ministério do Turismo nº 101, de 13 de abril de 2009, pelo art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. em 10 de fevereiro de 2011, no Programa de Trabalho número 23.695.1163.8944.0001 - Cooperação para Promoção, Turística , Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil no Chile , organizada pela Embratur, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinara-se-ão o valor de R\$ 336.500,00 (trezentos e trinta e seis mil e quinhentos reais) para o Chile; a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2011, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MANZINI CAMARGO



04	Viagem de familiarização para operadoras do Comitê e jornalistas	Caravana	1	Junho/2011	Dezembro/2011	18.000,00	18.000,00
05	Campanha promocional	Campanha	1	Junho/2011	Dezembro/2011	246.500,00	246.500,00
06	Página da WEB	Internet	1	Junho/2011	Dezembro/2011	9.000,00	9.000,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							336.500,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00)
CONCEDENTE

ME-TA	ABR/11	MAI/11	JUN/11	JUL/11	AGO/11	SET/11	OUT/11	NOV/11	DEZ/11
01			18.000,00						
02			18.000,00						
03			27.000,00						
04			18.000,00						
05			246.500,00						
06			9.000,00						

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)

NATUREZA DA DESPESA	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
33.90.39.00		Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	336.500,00		

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.055, DE 4 DE MAIO DE 2011

Adita o Termo de Autorização nº 578-ANTAQ, que autorizou a empresa DINIZ NAVEGAÇÃO LTDA., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na bacia amazônica, entre os municípios de Santarém-PA e Manaus-AM.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50306.001018/2009-17 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, Resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 578-ANTAQ, de 19 de agosto de 2009, aditado em 7 de junho de 2010 e em 24 de novembro de 2010, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 3º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração do esquema operacional.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RETIFICAÇÃO

Na matéria Resolução nº 1639 - ANTAQ, de 10 de março de 2010, publicada no DOU de 15/3/2010, seção 1, pág. 74, onde se lê: "...considerando o que consta no Processo nº 50300.001914/2010-28...", leia-se: "...considerando o que consta no Processo nº 50300.001914/2009-28..."

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 138, DE 12 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.011681/2010-59, resolve:

Art. 1º Ratificar a autorização em caráter emergencial dada a Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP para a implantação de tubulação subterrânea de águas pluviais sob o km 443+288 da malha arrendada à América Latina Logística Malha Sul, no Município de Ourinhos/SP.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por 18 (dezoito) anos, tendo por início janeiro de 2010 e por fim o termo do Contrato de Concessão da Malha Sul - 27/02/2027, a serem anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Parágrafo Único. Os valores devidos, anteriores à presente autorização, deverão ser recolhidos junto com a parcela referente a 2011.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e o fim da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 821 Data:11/05/2011 Hora:14:12

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000645/2011-11

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Niteroi/RJ

Relator : Bruno Dantas Nascimento

Processo : 0.00.000.000648/2011-47

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem :

Relator : Maria Ester Henriques Tavares

Processo : 0.00.000.000647/2011-01

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Canto do Buriti/PI

Relator : Taís Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000649/2011-91

Origem : Amapá

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

3º ADITAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 578, DE 19 DE AGOSTO DE 2009

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do Processo nº 50306.001018/2009-17 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 578-ANTAQ, de 19 de agosto de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa DINIZ NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 03.246.314/0001-67, doravante denominada Autorizada, com sede à Av. São Sebastião nº 1.568, Aldeia, Santarém-PA, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santarém-PA e Manaus-AM.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação SAN MARINO e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA SANTARÉM-PA A MANAUS-AM):					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Santarém-PA	3ª feira	13:00	Óbidos-PA	3ª feira	20:00
Óbidos-PA	3ª feira	20:30	Juruti-PA	4ª feira	01:30
Juruti-PA	4ª feira	02:00	Parintins-AM	4ª feira	07:00
Parintins-AM	4ª feira	07:30	Itacoatiara-AM	4ª feira	21:00
Itacoatiara-AM	4ª feira	21:30	Manaus-AM	5ª feira	09:00
Manaus-AM	Sábado	13:00	Itacoatiara-AM	Sábado	21:00
Itacoatiara-AM	Sábado	21:15	Parintins-AM	Domingo	06:00
Parintins-AM	Domingo	06:30	Juruti-PA	Domingo	11:30
Juruti-PA	Domingo	12:00	Óbidos-PA	Domingo	15:00
Óbidos-PA	Domingo	15:30	Santarém-PA	Domingo	20:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 28 DE ABRIL DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000252/2011-08
RECLAMANTE: JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (...)

Diante do exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, com fundamento nos artigos 31, I c/c o art. 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 7 de abril de 2011

ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 156/157, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao interessado e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000253/2011-44
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE, IPABA E SANTANA DO PARAÍSO - SINDIPA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, por improcedência manifesta, com fundamento no arts. 31.I e 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 15 de abril de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 770/771, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Brasília, 28 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000308/2011-16
RECLAMANTE: MAURÍCIO MATTOS FARIA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, determinando-se a reatuação do feito como representação por inércia, com subsequente distribuição a um dos conselheiros.

Brasília, 14 de abril de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 236 e verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP. Determino ainda a reatuação do presente feito como representação por inércia, nos termos estabelecidos no artigo 82 e seguintes do RICNMP, com a sua distribuição a um relator.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Brasília, 28 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000331/2011-19
RECLAMANTE: LUÍS FERNANDO ALVES MOURÃO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, em razão de sua improcedência manifesta, com fundamento no arts. 31.I e 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 18 de abril de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 539/543, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Brasília, 28 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000351/2011-81
RECLAMANTE: REINALDO CARAM
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, por improcedência manifesta, com fundamento no arts. 31.I e 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 14 de abril de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 182/183, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000438/2011-59
RECLAMANTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, com fundamento nos artigos 31, I e 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 83/85, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000098/2011-66
RECLAMANTE: FERNANDO ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 11 de abril de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 35/36, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 113, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, atuante na Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993;
 - considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;
- Resolve

Converter o Procedimento Administrativo Nº 1.24.002.000120/2010-80 em Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar suposto descumprimento do Decreto Nº 5.940/06, por parte de órgãos públicos federais: inobservância da destinação dos resíduos colhidos em coleta seletiva de lixo para associações e cooperativas de catadores de material reciclável.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 117, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, atuante na Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve

Converter o Procedimento Administrativo Nº 1.24.002.000004/2007-65 em Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar as práticas de desmatamento irregular às margens do açude público "Engenheiro Avidos", localizado no Município de Cajazeiras-PB.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 872, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.003308/2008-12, instaurado com o escopo de apurar a regularidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Município de Igarapé-Miri;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);
- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF;
- Reitere-se os ofícios de fls. 71/72 e 73/74

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA



1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 12 DE MAIO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procede-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.001784/2010-58
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.24.000.001213/2010-41
Total de procedimentos distribuídos: 002

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª Câmara

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MAIO DE 2011

CONTRUÇÃO E OCUPAÇÃO IRREGULAR - APÁ BACIA DO RIO SÃO JOÃO - MARGENS DO RIO SÃO JOÃO - MA-NOEL NOGUEIRA SALVADOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o apurado no procedimento administrativo Nº 1.30.015.000028/2011-54, que informa a construção irregular de unidade residencial, por Manoel Nogueira Salvador, em área de preservação permanente localizada às margens do Rio São João, no interior da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São João;

Resolve instaurar inquérito civil público, que terá como objeto identificar os danos ambientais causados pelo empreendimento irregular assim como seus responsáveis, e adotar todas as medidas necessárias para sua reparação.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Preliminarmente:

1. Encaminhe-se cópia integral do procedimento ao Departamento de Polícia Federal, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar a prática do crime descrito no artigo 63 da Lei Nº 9.605/1998.

2. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, com cópia de fls. 05-11 e desta portaria, requisitando informações quanto à concessão de autorização para a construção do empreendimento objeto do Auto de Infração Nº 016.342-A, lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

3. Com cópia da presente portaria, notifique-se Manoel Nogueira Salvador, dando ciência da instauração do presente inquérito civil público, assim como recomendando o pleno cumprimento do embargo promovido por meio do Auto de Infração Nº 016.342-A (anexo), sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, com a responsabilização penal e civil decorrentes.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE MAIO DE 2011

CONTRUÇÃO E OCUPAÇÃO IRREGULAR - APÁ BACIA DO RIO SÃO JOÃO - MARGENS DO RIO SÃO JOÃO - ANDERSON DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o apurado no procedimento administrativo Nº 1.30.015.000027/2011-18, que informa a construção irregular de unidade residencial, por Anderson da Silva, em área de preservação permanente localizada às margens do Rio São João, no interior da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São João;

Resolve instaurar inquérito civil público, que terá como objeto identificar os danos ambientais causados pelo empreendimento irregular assim como seus responsáveis, e adotar todas as medidas necessárias para sua reparação.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Preliminarmente:

1. Encaminhe-se cópia integral do procedimento ao Departamento de Polícia Federal, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar a prática do crime descrito no artigo 63 da Lei Nº 9.605/1998.

2. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, com cópia de fls. 05-10 e desta portaria, requisitando informações quanto à concessão de autorização para a construção do empreendimento objeto do Auto de Infração Nº 016.341-A, lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

3. Com cópia da presente portaria, notifique-se Anderson da Silva, dando ciência da instauração do presente inquérito civil público, assim como recomendando o pleno cumprimento do embargo promovido por meio do Auto de Infração Nº 016.341-A (anexo), sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, com a responsabilização penal e civil decorrentes.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 31, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi protocolada nesta Procuradoria da República no Município de Resende sob o n.º 2011.000425, pelo sr. Luiz Haroldo Tricot Pires, notícia de possíveis irregularidades e danos ambientais causados pela captação irregular de água nas proximidades das Três Cachoeiras;

CONSIDERANDO que de acordo com a representação formulada pelo sr. Luiz Haroldo Tricot Pires a captação de água estaria desviando um córrego de seu curso natural, utilizando-se de calhas e valetas profundas para redistribuição de água;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas estariam sendo perpetradas pela família Gonçalves, Hotel Suarez, "Francisca" e sr. Charles;

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das informações acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar a captação irregular de água com desvio natural de córrego, bem como a responsabilidade civil pelos danos ambientais decorrentes de tais irregularidades.

Desde já adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se com a seguinte ementa:

"MEIO AMBIENTE- CAPTAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA - DESVIO DE CURSO D'ÁGUA - TRÊS CACHOEIRAS - REPRESENTAÇÃO DE LUIZ HAROLD TRICOT PIRES";

b) Comunique-se a instauração a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) Publique-se esta portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Remeta-se extrato desta Portaria a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

e) Cumpra-se o item 2 do despacho exarado na capa da representação.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em avaliar eventual importância histórica e cultural de documentos apresentados como supostamente relacionados ao período da ditadura militar no Brasil.

Determino a realização das seguintes diligências: a) confeccionar inventário do material recebido; b) expeça-se ofício ao representante, marcando oitiva na sede desta PR/BA para o dia 14/06/2011 às 16:00hs.

O Inquérito Civil instaurado deve correr sob SIGILO, não devendo ser encaminhada cópia da Representação em qualquer ofício expedido.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 87, DE 9 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento nesta Procuradoria da República do Ofício n. 032/2011/3º Pel Amb, oriundo do Comando Ambiental da Brigada Militar em Montenegro/RS, acompanhado de documentos que indicam a ocorrência de atividade irregular de extração mineral, praticada, em tese, pela Administração Municipal de São Pedro da Serra/RS, na localidade de Linha Babilônia, com destruição de vegetação nativa em área de preservação permanente;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público n. 1.29.002.000133/2011-53, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente, desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto a apuração dos fatos e a busca da responsabilização pela recuperação da área degradada.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Pedro da Serra para solicitar cópia da documentação atinente à regularização da atividade extrativa junto aos órgãos competentes (DNPM e FEPAM), conforme declaração do Secretário do Meio Ambiente daquele Município à autoridade policial, ou Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD, com número de protocolo do Órgão Licenciador.

Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 8 DE ABRIL DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.33.005.000141/2010-66.	Tutela Coletiva - Meio Ambiente	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º da Lei Nº 7.347/85 e no art. 6º, VII da Lei Complementar Nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput da Constituição Federal e no art. 5º, I, h da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme previsto no art. 5º, III, d da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III da Constituição Federal, do art. 5º, I da Lei Nº 7.347/85 e do art. 7º, I da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme preceitua o art. 23, VI da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no art. 225, caput da Constituição Federal;

Considerando o teor do vertente Procedimento Administrativo - FATO I, instaurado para averiguar eventual ocorrência de dano ambiental na Lagoa de Barra Velha e seu entorno, no Município de Barra Velha/SC;

Considerando a informação prestada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, segundo a qual na região da Lagoa de Barra Velha e sua área circundante não existe atualmente Unidade de Conservação Federal (fl. 65);

Considerando que a documentação relativa ao Parque Natural Municipal Caminho do Peabiru encaminhada pelo Município de Barra Velha/SC extrai-se que se trata de Unidade a ser criada pela municipalidade, ainda em fase de implantação em área potencial localizada a oeste da Lagoa de Barra Velha, sem interferência com a mesma (fls. 65/102);

Considerando o Parecer Técnico Nº 61/10-ESREG/JLLE elaborado pelo IBAMA, em 2.9.2010, do qual se extrai, em suma, que: (i) a Lagoa em apreço é formada originariamente da foz do Rio Itapocu, conhecida localmente como "Lagoa da Barra" a parte pertencente ao Município de Barra Velha/SC e como "Lagoa da Cruz" a parte inserida no Município de Araquari/SC; (ii) a Lagoa apresenta características fluviais e marítimas, seja quanto ao comportamento físico-químico de suas águas, seja quanto ao comportamento hidrológico; (iii) apesar de ser chamado de lagoa, este ambiente consiste em um estuário, que devido as pequenas proporções não se constitui em um delta; (iv) este corpo hídrico caracteriza-se por um cordão de areia na parte leste, com grande influência marítima e predomínio de áreas de marinha, da União; (v) já a margem oeste da Lagoa da Barra apresenta-se influenciada pelos níveis de águas do Rio Itapocu, assim como pela variação da maré, havendo um misto de áreas pertencentes à União e áreas públicas e particulares; (vi) no sentido Sul Norte vê-

se uma maior ocupação urbana de suas margens na porção sul da Lagoa e ocupação mais esparsa na porção norte; (vii) no entorno da Lagoa da Barra foram identificados vários indícios de ocupação irregular devido principalmente a construções antigas em áreas de preservação permanente (APP); (viii) na margem leste da lagoa a ocupação ocorre em dunas, estimando-se cerca de uma centena de imóveis; (ix) na margem oeste a ocupação de APP se dá por violação da faixa de 30 (trinta) metros a partir da margem de reservatórios naturais, em áreas urbanizadas, e considerando o ambiente de restinga presente neste ecossistema, a distância de 300 (trezentos) metros de APP a partir da preamar máxima estabelecida na Resolução CO-NAMA Nº 303 também é violada em alguns pontos, e, (x) conclui-se que para uma ação efetiva do IBAMA são necessários esclarecimentos jurídicos da Advocacia Geral da União (AGU) a respeito da melhor aplicação da lei ambiental e posterior formação de equipe fiscalizatória, tendo em vista a diversidade de situações encontradas no local (fls. 105/117);

Considerando que a Lagoa de Barra Velha localiza-se em Área de Acrescido de Marinha e para a região a Linha Preamar Média de 1831 é homologada, segundo informou a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC), encaminhando relação contendo 153 (cento e cinquenta e três) imóveis cadastrados localizados na área em voga (fls. 118/133);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar Inquérito Civil.

com vistas à averiguação integral da ocorrência de dano ambiental em áreas de preservação permanente constituídas de mangue, dunas e restinga, ante a ocupação desordenada e irregular de terrenos/acrescidos de marinha situados às margens da Lagoa de Barra Velha, no Município de Barra Velha/SC, bem como à adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para adequada tutela ambiental da área, à luz da legislação de regência.

Tendo em conta a extensão da área em apreço e a diversidade de situações encontradas no local pelos analistas ambientais do IBAMA na vistoria realizada em 26.8.2010, determino que seja estabelecido contato telefônico com a Fundação do Meio Ambiente de Barra Velha/SC (FUNDEMA), o Município de Barra Velha/SC, a SPU/SC e o IBAMA para agendamento de reunião conjunta, em data e horário previamente ajustados, a fim de que sejam estabelecidas ações de identificação das construções irregulares em APP, levantamento das datas e documentos atinentes às ocupações, autuação dos responsáveis, bem como tomadas as medidas necessárias à evitação de novos danos ambientais, à recuperação dos danos ambientais, havendo viabilidade técnica e jurídica e, em caso negativo, ao eventual estabelecimento de medidas compensatórias.

Aprazada a reunião, cientifique-se, expedindo notificação aos interessados (FUNDEMA, Município de Barra Velha/SC, SPU/SC e IBAMA).

Ficam designados os servidores Viviane Soares, Analista Processual, matrícula 16.706-1, e Rodrigo de Alcantara Zimmermann, Técnico Administrativo, matrícula 16.968-4, como secretária e substituto, respectivamente, para atuarem no presente Inquérito Civil Público.

Dê-se ciência à c. Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I da sobredita Resolução.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 113, DE 9 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

c) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

d) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.001174/2010-29 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao patrimônio histórico e cultural decorrentes da instalação de transformadores de energia elétrica, no Bairro do Santo Antônio, no Centro Histórico do Município de Salvador/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Encaminhem-se os autos ao setor pericial, para emissão de parecer técnico.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 114, DE 11 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais";

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000732/2009-03 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes da extração irregular de areia, no Município de Camaçari/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 115, DE 11 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais";

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000120/2009-11 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes da extração irregular de areia, no Município de Camaçari/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 156, DE 9 DE MAIO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº
1.29.000.000721/2010-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000721/2010-26, tendo como objeto averiguar a atuação irregular de Lucir Juarez da Silva (AI Nº 497514-D), criador amadorista de pássaros silvestres, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRE

PORTARIA Nº 157, DE 9 DE MAIO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº
1.29.000.000705/2010-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000705/2010-33, tendo como objeto averiguar a atuação irregular de Cláudio Pires Machado (AI Nº 686094-D), criador amadorista de pássaros silvestres, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o presente procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRE



PORTARIA Nº 160, DE 9 DE MAIO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº
1.29.000.000715/2010-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000715/2010-79, tendo como objeto averiguar a atuação irregular de Milton César Gregory (AI 586414-D), criador amadorista de pássaros silvestres, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRE

PORTARIA Nº 161, DE 9 DE MAIO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº
1.29.000.000713/2010-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000713/2010-80, tendo como objeto averiguar a atuação irregular de Alteny Antônio Ferreira Gomes (AI's Nº 686335-D e 586415-D) criador amadorista de pássaros silvestres, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRE

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 102, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.000353/2004-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº 1.14.000.000353/2004-09), que trata da disseminação de bebidas alcoólicas no território Pankararé, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide-se por prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente e diante do Memo Nº 032/PIN PANKARARÉ que informa que a prática ilícita deixou de existir em pontos de venda diversos e passou a invadir os lares dos índios, determina-se, também, as seguintes providências:

1. Oficie-se à FUNAI, nos mesmos termos do Ofício de fls. 30, mas agora concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para a prestação da resposta.

Com a resposta, ou esgotado prazo razoável sem ela, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 2005.000814

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº 2005.000814), que Apura as condições dos serviços médico, odontológico e sanitário fornecidos pela FUNASA à comunidade indígena Pankararé situada no município de Glória, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide-se por prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente e diante do Memorando Nº 034/PIN PANKARARÉ que informa que o atendimento da FUNASA está ocorrendo regularmente, porém longe de ser de qualidade, determina-se, também, as seguintes providências:

- 1. Autue-se com numeração padrão/actual dos Feitos Administrativos, considerando-se o ano de 2005;
- 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 53/54 requisitando informações à FUNASA sobre a situação actual do atendimento médico e odontológico no(s) posto(s) de saúde localizado(s) na Terra indígena Pankararé, no município de Glória, ressaltando se as irregularidades apresentadas no Memorando Nº 034/PIN PANKARARÉ, persistem. Requisite-se, ainda, que preste informações atualizadas sobre o saneamento básico da comunidade; Encaminhar cópia do documento de fl. 56. Prazo: 20 (vinte) dias;
- 3. RETIFIQUE-SE os dados cadastrais do presente ICP, para fazer constar:

- a) como REQUERIDO: FUNASA;
 - b) como EMENTA: Apura as condições dos serviços médico, odontológico e sanitário fornecidos pela FUNASA à comunidade indígena Pankararé situada no município de Glória.
- Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.000336/2004-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº 1.14.000.000336/2004-63), que Apura as condições dos serviços médico, odontológico e sanitário fornecidos pela FUNASA à comunidade indígena Tuxá em Rodelas, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide-se por prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, as seguintes providências:

- 1. Oficie-se à FUNASA, requisitando informações sobre a situação atual do atendimento médico e odontológico para os indígenas Tuxá/Rodelas, no município de Rodelas/BA. Requisite-se, ainda, que preste informações atualizadas sobre o saneamento básico da comunidade. Prazo 15 dias;
- 2. Oficie-se à FUNAI, requisitando informações sobre a situação atual do atendimento médico e odontológico para os indígenas Tuxá/Rodelas, no município de Rodelas/BA, salientando se todos os integrantes da comunidade (inclusive os não aldeados) são atendidos e se o serviço é regular e de qualidade. Requisite-se, ainda, que preste informações atualizadas sobre o saneamento básico da comunidade. Prazo 15 dias;

3. RETIFIQUE-SE os dados cadastrais do presente ICP, para fazer constar:

- a) como REQUERIDO: FUNASA;
- b) como EMENTA: Apura as Condições dos serviços médico, odontológico e sanitário fornecidos pela FUNASA à comunidade indígena Tuxá em Rodelas.

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.000365/2002-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº 1.14.000.000365/2002-63), que apura as condições dos serviços médico, odontológico e sanitário fornecidos pela FUNASA à comunidade indígena Xucuru-Kariri em Glória, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide-se por prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, as seguintes providências:

- 1. Oficie-se à FUNASA, requisitando informações sobre a situação atual do atendimento médico e odontológico para os indígenas Xucuru/Kariri, no município de Glória/BA. Requisite-se, ainda, que preste informações atualizadas sobre o saneamento básico da comunidade. Prazo: 20 (vinte) dias;
- 2. Oficie-se à FUNAI, requisitando informações sobre a situação atual do atendimento médico e odontológico para os indígenas Xucuru/Kariri, no município de Glória/BA, salientando se todos os integrantes da comunidade são atendidos e se o serviço é regular e de qualidade. Requisite-se, ainda, que preste informações atualizadas sobre o saneamento básico da comunidade. Prazo: 30 (trinta) dias;
- 3. RETIFIQUE-SE os dados cadastrais do presente ICP, para fazer constar:

- a) como REQUERIDO: FUNASA;
 - b) como EMENTA: Apura as condições dos serviços médico, odontológico e sanitário fornecidos pela FUNASA à comunidade indígena Xucuru/Kariri situada no município de Glória.
- Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.000815/2006-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº 1.14.000.000815/2006-41), que apura as condições dos serviços médico, odontológico e sanitário fornecidos pela FUNASA à comunidade indígena Trucá situada no município de Paulo Afonso, bem como a assistência fornecida pela FUNAI, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide-se por prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que além das questões atinentes à FUNAI e FUNASA os indígenas da comunidade Trucá estão com problemas para regularização de suas terras cedidas provisoriamente pela prefeitura de Paulo Afonso. Desta forma, necessário se faz a instauração de inquérito civil público para obtenção/regularização de terras para os indígenas Trucá.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, as seguintes providências:

- 1. Oficie-se à FUNASA, requisitando informações sobre a situação atual do atendimento médico e odontológico para os indígenas Trucá, no município de Paulo Afonso. Requisite-se, ainda, que preste informações atualizadas sobre o saneamento básico da comunidade referida. Prazo: 20 (vinte) dias;

2. Oficie-se à FUNAI, requisitando informações sobre a situação atual do atendimento médico e odontológico para os indígenas Truká, no município de Paulo Afonso, salientando se todos são atendidos e se o serviço é regular e de qualidade. Requisite-se, ainda, que preste informações atualizadas sobre o saneamento básico das comunidades referidas. Prazo: 30 (trinta) dias;

3. Instaura-se Inquérito Civil Público para obtenção/regulamentação de terras para os indígenas Truká.

4. Oficie-se a FUNASA (Coordenadoria Regional) requisitando informações atualizadas sobre a sindicância instaurada por meio da portaria Nº 1.037/2009, visando investigar denúncia formulada pela cacique da tribo Tupã, comunidade Truká, Maria Eri-neide Rodrigues da Silva. Prazo 15 dias;

5. RETIFIQUE-SE os dados cadastrais do presente ICP, para fazer constar:

a) como REQUERIDO: FUNASA e FUNAI;

b) como EMENTA: Apura as condições dos serviços médico, odontológico e sanitário fornecidos pela FUNASA à comunidade indígena Trucá situada no município de Paulo Afonso, bem como a assistência fornecida pela FUNAI.

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº Dossiê 05/2002

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº dossiê 05/2002), que apura as condições do atendimento à saúde da população Kiriri situada no município de Banzaê, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide-se por prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Percebe-se que o presente feito administrativo trata de problemas atinentes à saúde dos índios Kiriri de Banzaê/BA. Ocorre que o Inquérito Civil Público Nº 1.14.006.000112/2010-40 versa sobre os mesmos fatos tratados neste procedimento, devendo os dois serem apensados.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, as seguintes providências:

1. Autue-se com numeração padrão/atual dos Feitos Administrativos, considerando-se o ano de 2002.

2. Proceda-se o apensamento destes autos ao Inquérito Civil Público Nº 1.14.006.000112/2010-40;

MARCIAL DUARTE COELHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 145, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.000461/2001-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº 1.14.000.000461/2001-21), que apura as condições sanitárias da comunidade Kiriri situada no município de Banzaê, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide-se por prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Percebe-se que o presente feito administrativo trata de problemas sanitários dos índios Kiriri de Banzaê/BA. Ocorre que o Inquérito Civil Público Nº 1.14.006.000112/2010-40 versa sobre os mesmos fatos tratados neste procedimento, devendo os dois serem apensados.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, as seguintes providências:

1. Proceda-se o apensamento destes autos ao Inquérito Civil Público Nº 1.14.006.000112/2010-40;

MARCIAL DUARTE COELHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.006.000054/2007-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº 1.14.006.000054/2007-59), que apura denúncia de atos corriqueiros de ilegalidade praticados pelo presidente da Associação dos Produtores Rurais da Marcação, juntamente com a Coordenação de Desenvolvimento Agrário, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide-se por prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Quanto ao feito, percebe-se que não houve resposta ao ofício de fl. 477, devendo ser reiterado. A importância deste ofício se verifica no despacho de fls. 301/303, posto que resta claro a diferença de tratamento, por parte da FUNAI, entre os reassentados da Fazenda Diamante e os da Fazenda Muritis.

Ademais, verifica-se a necessidade do representante se manifestar sobre a resposta da CDA, bem como do Banco do Nordeste, respondendo, inclusive, se o seu nome e dos demais ex-associados foram retirados do SPC/Serasa.

Compulsando os autos, verifica-se que o procurador jurídico da Coordenação de Desenvolvimento Agrário - CDA (fls. 142) afirmou que quem deveria ter executado o reassentamento dos agricultores que ocupavam a terra indígena Kiriri seria a FUNAI, em parceria com o INCRA, "fato que não ocorreu em razão do imediatismo da situação".

Ocorre que visivelmente os agricultores foram prejudicados, posto que no formato de reassentamento apresentado pela CDA os agricultores deveriam pagar pelas novas terras, além de, obrigatoriamente, se unirem em associação para ter direito às verbas do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF. Além disso, os agricultores ainda poderiam ser retirados da associação, como efetivamente foram, perdendo tudo o que haviam investido no seu terreno.

Neste contexto, conforme se verifica no decreto 1.775/96 e na Norma de Execução Nº 01, de 04-10-2006 do INCRA, os ocupantes de terra indígena de boa-fé devem ser reassentados em outra área, e com prioridade. Além disso, possuem direito a indenização pelas benfeitorias instaladas, o que já foi devidamente pago pela FUNAI (comprovantes entre as fls. 206/252).

Como se verifica às fls. 276, dos 50 assentados, apenas 3 (três) pessoas das originalmente assentadas permanecem na Associação, e consequentemente na Fazenda Diamante.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, as seguintes providências:

1. Reitere-se o ofício de fl. 477.

2. Oficie-se ao representante Antônio da Gama requisitando que se manifeste sobre os ofícios Nº 157/2010 da CDA (fl. 481/498) e Nº 0555/2010-GAPRE do Banco do Nordeste (fl. 533/534), respondendo, após se manifestar sobre os ofícios referidos, se o nome dos ex-associados foi retirado do cadastro do inadimplentes. Ressalte-se, ademais, que, conforme foi conversado na reunião ocorrida em 29 de abril de 2010 (fl. 502), o Parquet Federal analisará a questão de um possível reassentamento por parte da FUNAI/INCRA, sendo que, em relação às brigas internas da associação e em relação aos problemas de inscrição do nome dos agricultores nos cadastros do SPC/SERASA, dever-se-á procurar a assessoria de um advogado ou da defensoria pública;

3. Oficie-se ao Banco do Nordeste requisitando informações sobre o porquê de, após a repactuação, como se verifica nos ofícios em anexo (GER/2010-115 e GAPRE-2010-0555), o Banco não ter transferido aos novos associados a dívida do PRONAF dos agricultores excluídos da Associação dos Produtores Rurais da Marcação. Ademais, requirite-se informações de como funciona o PRONAF em relação às pessoas excluídas de assentamentos, posto que investiram na terra e depois ficaram sem o terreno. Por fim, caso não seja feita a repactuação referente à dívida do PRONAF, requirite-se os extratos das dívidas e os valores comprovadamente empregados na fazenda Diamante, para eventual abatimento o montante;

4. Oficie-se ao INCRA para saber, nos termos da Norma de Execução Nº 01, de 04-10-2006 e do decreto Nº 1.775/96, se os agricultores retirados da terra indígena Kiriri do município de Banzaê possuem direito ao reassentamento prioritário por parte dessa instituição, nos termos do art. 4º do decreto referido. Ressalte-se que os agricultores foram excluídos da Associação dos Produtores Rurais da Marcação, localizada na fazenda Diamante em Ribeira do Pombal, adquirida com recursos do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF.

MARCIAL DUARTE COELHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 187, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.006.000085/2008-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº 1.14.006.000085/2008-91), que apura o fato de fazendeiros proprietários da Fazenda Palestina obstem o ingresso da equipe que compõe o Grupo Técnico para realizar levantamento fundiário na terra indígena Tumbalalá (Abaré e Curaça), nomeado pela Portaria Presidencial Nº 1015, publicada no Diário Oficial da União em 01 de setembro de 2008, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide-se por prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Ademais, percebendo que já se passou um tempo considerável após o último despacho, que, inclusive, não foi cumprido em sua íntegra, é fundamental que se oficie a FUNAI para prestar informações atualizadas quanto ao cumprimento do estudo fundiário e atual situação da Terra indígena Tumbalalá.

Neste passo, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, as seguintes providências:

1. Oficie-se à FUNAI requisitando que preste informações sobre o cumprimento dos trabalhos de levantamento fundiário na terra indígena Tumbalalá, os quais estavam prejudicados por conta de interferência dos proprietários da Fazenda Palestina. Ademais, requirite-se informações sobre a situação atual da terra Tumbalalá. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 188, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 08104.000250/98-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº 08104.000250/98-61), que apura o asfaltamento de estrada nos limites da tribo indígena Kiriri, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide-se por prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Neste procedimento foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, conforme se verifica às fls. 129/134. Posteriormente, ocorreram algumas vistorias para verificação do cumprimento do acordo, fls. 186/194, 211/212 (complemento fl. 219) e 245/258. Esta última vistoria consubstanciou a resposta da DERBA (Departamento de Infraestrutura e Transportes da Bahia), de fls. 269/282, que afirma o total cumprimento das cláusulas do TAC.

Quase um ano após (agosto de 2004), a FUNAI encaminha o ofício Nº 146/GAB/AER/PAF (fls. 283/297), demonstrando a piora nas condições da rodovia BA-220, inclusive com registros fotográficos.

Em princípio, percebe-se que a conservação não foi objeto do TAC, que se restringiu à construção e, conforme se verifica na cláusula décima segunda, na possibilidade de exercer na Terra Indígena os atos necessários à conservação, ou seja, no TAC a DERBA não ficou obrigada a conservar a rodovia.

Muito embora se constate isto, é cristalino que o poder público deve cuidar das estradas de rodagem do Estado, e essencialmente é uma das suas atribuições. Devendo, portanto, independente de constar ou não no ajuste de condutas, conservar devidamente a rodovia BA-220.

Neste contexto, após a apresentação do relatório de conservação da BA-220, fls. 323/336, a DERBA foi novamente acionada para se manifestar sobre o cumprimento do TAC e das condições de conservação da estrada.

Em resposta (fls. 339/340), a DERBA ratificou a informação repassada às fls. 269/282, relacionada ao cumprimento das obrigações avençadas, e aduziu, dentre outras coisas, que a instituição é responsável por cerca de 20.000 Km (vinte mil quilômetros) de malha viária, que existe escassez de recursos para o transporte, que cumpriu a cláusula terceira do TAC quando construiu apenas um lado de estrada não pavimentada "carroçável", e que em julho do ano de 2005 deu início à restauração da rodovia BA-220, além de começar processo licitatório de compra de placas de sinalização.



Às fls. 343/355, a DERBA responde o ofício de fl. 341 que questiona sobre a colocação das placas de sinalização. Diante da resposta e verificando-se que no ofício anterior (fls. 339/340) foi iniciado processo de restauração da rodovia, é importante que se oficie a DERBA perguntando se foi cumprida a restauração da rodovia com a devida colocação das placas sinalizadoras.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, as seguintes providências:

1. Oficie-se à DERBA requisitando informações sobre o cumprimento das etapas referenciadas no ofício DG-OF-nº 71/06 (relacionado ao Processo DERBA Nº 3969/06), bem como sobre a restauração iniciada em julho de 2005 conforme ofício DG-OF-nº 534/05. Prazo: 20 (vinte) dias. Encaminhe-se fls. 339, 340 e 343.

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado a partir de peças de informação fornecidas pela equipe de Antropologia da PR/BA, com o intuito de apurar eventuais irregularidades quanto ao atendimento prestado pela FUNASA no âmbito dos centros especializados de atendimento ao indígena, em especial no Município de Ibotirama/BA quanto ao índio Everton Lima Batista dos Santos;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário, CONVERTER O PA Nº 1.14.003.200956/2009-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

- Reitere-se o ofício de fl. 65;
- Dê-se ciência da conversão à Egrégia 6ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.105, DE 11 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e, ainda:

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório Nº 000549.2010.01.004/8-401, instaurado a fim de apurar notícias de que a empresa JARDIM DA SAUDADE PARTICIPAÇÕES LTDA utiliza-se de simulação de contratos de prestação de serviços autônomos visando a encobrir verdadeiras relações de emprego;

Considerando a conduta antijurídica da investigada na tentativa de ver afastada a incidência de normas cogentes de proteção ao trabalho às relações contratuais firmadas com seus vendedores externos;

Considerando que o art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho salvaguarda o sistema jurídico trabalhista, declarando nulos os negócios e atos jurídicos praticados com o intuito de burlá-lo; por outro giro, o art. 167 do Código Civil determina a subsistência do negócio jurídico simulado - no caso, o contrato de trabalho -, aplicando a conversão negocial substancial, garantindo-se ao trabalhador, dessa forma, os direitos sociais daí decorrentes;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição da República), bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no caso específico destes autos, também incumbe ao Parquet arguir a nulidade do negócio jurídico simulado com fulcro no art. 168 do Código Civil e requerer o reconhecimento daquele que se dissimulou com todos os seus efeitos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de JARDIM DA SAUDADE PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 68.574.987/0001-91, com endereço na Avenida Rio Branco, 116, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-001, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 1.108, DE 11 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e, ainda:

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório Nº 000550.2010.01.004/8-401, instaurado a fim de apurar notícias de que a empresa AÇO-FORTE DE MERITI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA vem desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que há denúncia de que a empresa expõe seus empregados a riscos oriundos da operação de máquinas e equipamentos em desacordo com o determinado na Norma Regulamentar Nº 12 do Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando as informações de que a empresa não paga a seus empregados que laboram em atividades insalubres o adicional respectivo, indo de encontro à Norma Regulamentadora Nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando a possível violação, por parte da investigada, das normas que tutelam a proteção da saúde e segurança do trabalhador, não proporcionando um local de trabalho com as mínimas condições sanitárias e de conforto, deixando de observar a Norma Regulamentadora Nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição da República), bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de AÇO-FORTE DE MERITI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 29.622.057/0001-04, com endereço na Avenida Monte Castelo, 128, Jardim Gramacho, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.055-120, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 1.130, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e, ainda:

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório Nº 001025.2005.01.004/2-401, instaurado a fim de apurar notícias de diversas irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho cometidas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE - CISBAF;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele compreendido o do trabalho, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como disposto nos artigos 200, inciso VIII e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição da República), bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE - CISBAF, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 03.681.070/0001-40, com endereço na AVENIDA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, 2012, PARTE, MOQUE-TÁ, NOVA IGUAÇU/RJ, CEP: 26.020-740, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 1.132, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e, ainda:

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório Nº 001231.2009.01.004/9-401, instaurado em desfavor de R C S 91 - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. (R C S FINANCEIRA) com o intuito de verificar a atividade de "correspondente bancário" realizada pela denunciada, bem como o enquadramento de seus empregados como financiários;

Considerando os indícios constantes dos autos de que a investigada atua verdadeiramente como uma agente financeira, intermediando a contratação de empréstimos bancários, sendo que seus empregados são registrados como atendentes apesar de realizarem atividades de financiários;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição da República), bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de R C S 91 - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. (R C S FINANCEIRA), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 07.367.656/0001-96, com endereço na Rua João do Carmo, 15, sala 306, Centro, Rio Bonito/RJ, CEP: 28.800-000, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

Verifique a Secretaria se já há resposta da ação fiscal requisitada por meio do ofício de f. 40, certificando nos autos.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 118, DE 12 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos da Representação 000032.2011.20.001/7, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls.07/08.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, sobre os temas: 02.02. Tráfico de Seres Humanos (Art.2.º da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos); 02.02.01. Para fins de trabalho no território nacional.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de JOSENILDO DOS SANTOS (BRÁSILIA), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 119, DE 12 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos do Procedimento Preparatório 000066.2010.20.001/7, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls.17.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, sobre os temas: 01.05. EPI - Equipamentos de Proteção Individual (NR 06) ; 01.06. EPC - Equipamentos de Proteção Coletiva; 01.07. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR 07); 01.07.01. Exames Médicos (ASO, admissionais, demissionais, complementares, de retorno, de mudança de função); 01.09. PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR 09); 01.12. Máquinas e Equipamentos (NR 12); 01.15. Atividades e Operações Insalubres (NR 15); 01.15.01. Agentes Químicos (Poeiras Minerais - Silica, Amianto, produtos químicos - agrotóxicos); resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da CERÂMICA MACIEL Ltda, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 60049782, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 120, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos do Procedimento Preparatório 000072.2010.20.001/6, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 25.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, sobre os temas: 01.05. EPI - Equipamentos de Proteção Individual (NR 06); 01.06. EPC - Equipamentos de Proteção Coletiva; 01.07. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR 07); 01.07.01. Exames Médicos (ASO, admissionais, demissionais, complementares, de retorno, de mudança de função); 01.09. PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR 09); 01.12. Máquinas e Equipamentos (NR 12); 01.15. Atividades e Operações Insalubres (NR 15); 01.15.01. Agentes Químicos (Poeiras Minerais - Silica, Amianto, produtos químicos - agrotóxicos); resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da CERÂMICA RIO DAS PEDRAS, para apuração dos fatos noticiados, em vista da positura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 60049782, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES

PROTOCOLO N. 1102/2008/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.

4/08

PJM SANTA MARIA/RS

O presente procedimento foi instaurado pela Portaria n. 03/08 - PJM/SM, de 2/4/08, a fim de investigar possível irregularidade na decisão do Comandante da 11ª Companhia de Comunicações Mecanizada que licenciou o Soldado do Efetivo Variável ALESSANDRO ANTUNES FERREIRA quando este encontrava-se na situação de indiciado pela prática do crime de furto (fls. 2/5).

Devidamente instruído o feito, o douto Promotor da Justiça Militar atuante constatou que a referida decisão tem por base orientação da 1ª Assessoria do Gabinete do Comandante do Exército a respeito do licenciamento de militares sub judice, a qual teria ares de "norma cogente" (fl. 126). Assim, asseverou que "o licenciamento do então Sd. Alessandro Antunes deu-se amparado por ordem superior" e, além disso, que "o Comandante da 11ª Companhia de Comunicações Mecanizada cumpriu as fases expressamente previstas na orientação, ou seja, com manifesta antecedência (...), antes de praticar o ato (...), comunicou ao juiz-auditor que iria licenciar o militar" (fl. 125). Destarte, não verificou indícios de crime militar na conduta do Comandante da 11ª Companhia de Comunicações Mecanizada.

Por outro lado, o ilustre Membro do MPM salientou que, à luz dos pareceres aprovados pelo Presidente da República sobre o tema, a orientação do Comando do Exército, ao permitir o licenciamento do recruta após transcorrido o período de prestação do serviço militar, estaria equivocada, pois "o militar que ingressou nas Forças Armadas para prestar o serviço militar obrigatório tem como garantia individual o direito de permanecer na Unidade, não sendo licenciado, enquanto responder a IPM ou a processo penal na Justiça Militar da União" (fl. 129).

Nesse diapasão, o culto Promotor entendeu necessário levar tal equívoco ao conhecimento do Comando da Força Terrestre, o que seria atribuição da Chefia do MPM, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução n. 30/CSMPM. Ao final, arquivou o feito.

Submetidos os autos ao crivo da CCR/MPM, esta, por unanimidade, ratificou a decisão de arquivamento de primeira instância, bem como decidiu elaborar um enunciado a respeito da matéria (fls. 142/145).

É o relatório. Decido.

Concordo com a promoção de arquivamento de primeira instância, corroborada pelo Colendo Órgão Revisor.

Uma vez que o Comandante da 11ª Companhia de Comunicações Mecanizada licenciou o Sd ANTUNES com amparo em ordem superior, tendo seguido, inclusive, todas as etapas previstas na "orientação" da 1ª Assessoria do Gabinete do Comandante do Exército, não há que se cogitar de prática delituosa por sua parte.

Ainda mais, como bem ponderado pelo douto Promotor, se "o teor da nota disponível na rede mundial de computadores extrapolava a simples orientação, passando a ser uma norma cogente aos Comandantes de todas as Organizações Militares do Exército, pois representava, e ainda representa, (...), a posição do Comandante do Exército, maior autoridade militar da Força Terrestre" (fl. 126).

Quanto à "orientação" do Comando do Exército, cumpre esclarecer que o douto Promotor, a fim de solucionar a questão, enviou, em 2008, cópia do PIC n. 4/08 a esta Procuradoria-Geral, a qual, em sede do Protocolo n. 1111/2008/DDJ, manifestou-se pela necessidade de aguardar o término do trâmite da Representação no Interesse da Justiça Militar n. 0000009-96.2005.7.00.0000 (2005.01.000013-0/DF), cujo objeto coincide com o que o ilustre Membro de primeira instância traz à tona, conforme se verifica da decisão e do andamento processual anexos.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Brasília-DF, 5 de maio de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 1230/10/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 17-74.2010.1202
PJM SÃO PAULO - 2º OFÍCIO

Trata-se de mensagem eletrônica formulada pelo 3º Sargento do Exército HEIDER CARLOS ROBERTO SILVA em desfavor do Major REGINALDO DA CUNHA, Subcomandante do 22º Batalhão Logístico Leve, em Barueri/SP, o qual, com a participação do Oficial-de-Dia, o 1º Tenente RODRIGO LEME CAMARGO, teria armado um possível trote contra o interessado, causando-lhe transtorno e rebaixamento de função.

Em suma, narra o interessado que, no dia 19 de maio de 2010, na função de Comandante da Guarda, o Major CUNHA determinou-lhe que revistasse alguns militares que se retiravam do Batalhão. Na ocasião, o referido Major teria pedido ao Cabo ISAC SOARES DOS SANTOS que colocasse uma arma na mochila e passasse pela vistoria. Após, o Major perguntou ao Sargento se havia inspecionado o Cabo ISAC, tendo o interessado respondido que sim. Em seguida, o Major CUNHA ordenou ao 3º Sgt HEIDER que fizesse nova revista no Cabo, sendo que, nesta oportunidade, a arma foi encontrada. Assim, aduz que tal fato, ocorrido na presença da guarnição que comandava, gerou-lhe constrangimento (fl. 2).

Alega, ainda, que o 1º Ten CAMARGO tê-lo-ia chamado de incompetente para o referido serviço, além de tê-lo rebaixado à função de auxiliar do Comandante da Guarda (fl. 2).

Instruído o feito, o ilustre Promotor de Justiça Militar decidiu arquivá-lo, por não constatar indícios de crime militar. Outrossim, acresceu que o Major CUNHA instruiu o Cabo ISAC "a ocultar uma arma no interior da bolsa que utilizaria para sair da Unidade, a fim de testar a eficiência do representante na função de comandante da guarda" (fl. 25, grifo nosso).

A Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, ratificou a decisão da primeira instância (fls. 37/42).

É o relatório. Decido.

Concordo com a promoção de arquivamento na instância a quo, homologada pelo Órgão Colegiado Revisor desta Instituição.

Quanto ao alegado trote, vale ressaltar o exposto pelo zeloso Membro de 1º grau no sentido de que, "por ocasião do serviço do sargento Heider, foi constatado pelo Subcomandante da OM que o referido sargento não estava desempenhando a contento a mencionada determinação" (fl. 25). Desta forma, como explanado pelo Comandante do 22º B Log L, o mencionado Sargento foi "submetido a um 'treinamento' tendo em vista a necessidade de demonstrar-lhe a importância da função de Comandante da Guarda" (fl. 13).

A respeito da substituição do interessado, tal medida foi tomada no intuito de se garantir a execução satisfatória do serviço, uma vez que, segundo constatou o Subcomandante da OM, o 3º Sgt HEIDER não estava desempenhando a contento a determinação de revista.

Destarte, o quadro fático trazido à tona neste feito não apresenta indícios de crime militar.

Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Comando do 22º Batalhão Logístico Leve (ref. Ofício nº 165-S/1.4 - fl. 12) e ao interessado, via e-mail (fl. 2), com cópia desta decisão.

Brasília-DF, 5 de maio de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 1393/10/DDJ/PGJM
PEÇAS DE INFORMAÇÃO N. 17-68.2010.1301
PJM PORTO ALEGRE - RS

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de mensagem eletrônica anônima, encaminhada inicialmente ao e-mail funcional do Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM e, posteriormente, remetida à Procuradoria da Justiça Militar em Porto Alegre/RS.

O denunciante, que utilizou o pseudônimo de "Bóris Guchenko", relata irregularidades supostamente praticadas no âmbito do 3º Batalhão de Polícia do Exército, em Porto Alegre/RS, pelo Comandante da referida Unidade, o Coronel FERNANDO TELES FERREIRA BANDEIRA.

Notícia que o Coronel BANDEIRA "é uma pessoa de influência, no melhor estilo da máfia", que sempre evita tomar providências quanto aos fatos irregulares que ocorrem dentro do 3º BPE. Registra que o citado Oficial, mesmo ciente de um suposto desvio de R\$ 40.000,00, realizado, em tese, pelo antigo Comandante do Pelotão de Aproximamento da OM, nada fez, "simplesmente abafou o caso, pois 'isso poderia prejudicar sua carreira'" (fl. 4).

Alega que existe "uma política de desvio de dinheiro dentro do 3º BPE", consubstanciado em uso de verba para "fins misteriosos", e que o Boletim Interno não tem sido posto à disposição da tropa, em razão do receio de que "as informações ali colocadas possam vir a gerar direitos" (fl. 5).

Afirma, ainda, que o Oficial ora representado persegue, ameaça e "expõe ao ridículo" alguns militares que não se enquadram "no seu 'modelo de gestão'", sem motivo algum. Por fim, consigna que em 2008 e 2009 foi utilizada mão-de-obra pública para fins particulares, uma vez que militares do 3º BPE trabalharam no Círculo Militar de Porto Alegre, instituição que o denunciante acredita ser de natureza civil (fl. 5).

Após diligência requisitada pelo membro do MPM na instância a quo (fl. 10), vieram aos autos as informações de fls. 13/27, acompanhadas dos documentos de fls. 28/168.

O Coronel BANDEIRA esclareceu que a Auditoria realizada para averiguar a situação contábil e fiscal do Pelotão de Aproximamento da OM não constatou irregularidades (relatório de fls. 42/45) e que todos os créditos que passam pela Unidade são "empenhados de acordo com os preceitos da Secretaria de Economia e Finanças, sendo rigorosamente fiscalizados pela 3ª ICFOX, que em 2008, 2009 e 2010 inspecionou a Unidade, elogiando a maneira judiciosa do emprego dos recursos financeiros recebidos pelo Batalhão" (fls. 19/20). Para confirmar tais informações, acoustou o fluxograma de fls. 55/58 e as notas de empenho e fiscais de fls. 59/90.

No que se refere à divulgação do Boletim Interno, o Oficial juntou as declarações de fls. 91, 104 e 106 para comprovar que os militares têm acesso diário ao BI e que, somente em caráter excepcional, a disponibilidade ocorre apenas no dia seguinte. Outrossim, esmiuçou os fatos relacionados a cada uma das supostas vítimas de perseguição citadas pelo denunciante anônimo. Explicou, ainda, que, atendendo a uma solicitação emergencial do Comando Militar do Sul, 2 soldados, a cada 4 meses, eram cedidos para a prestação de serviço no Círculo Militar de Porto Alegre, o que não trouxe prejuízos à OM, sendo que "outras unidades participaram do apoio em sistema de rodízio" (fl. 26).

Analisados os autos, o douto Procurador da Justiça Militar oficiente decidiu arquivar o feito, em razão da inexistência de indícios mínimos da prática de crime militar. Entendeu o representante do MPM que o Comandante do 3º BPE esclareceu de forma suficiente as questões trazidas pelo noticiante e salientou que "a delação criminosa apresentada de forma apócrifa, sem qualquer outro suporte probatório, por mínimo que seja, não deve dar ensejo à abertura de investigação criminal, ainda mais quando da delação apócrifa se denota o nítido objetivo de depreciar e ofender a pessoa 'acusada'" (fls. 171/183).

Submetidos os autos ao crivo da CCR/MPM, esta, por unanimidade, confirmou o arquivamento (fls. 195/199).

É o relatório. Decido.

Concordo com a decisão de arquivamento de primeiro grau, corroborada pelo Egrégio Órgão Revisor.

Com efeito, as informações prestadas pelo Coronel FERNANDO TELES FERREIRA BANDEIRA, as quais restaram amparadas pela farta documentação acostada, revelam que a conduta narrada pelo denunciante anônimo não merece tratamento na esfera criminal.

No mais, nada há a acrescentar às bem lançadas razões do douto Procurador de Justiça Militar oficiente, que, ao final de acurada investigação, concluiu pela inexistência de indícios mínimos da prática de crime militar, sem deixar de registrar, por outro lado, a "possibilidade de nova investigação sobre tais situações, desde que calçadas em suporte probatório minimamente idôneo, constituído de algo mais que não meras alegações cobertas pelo manto do anonimato" (fl. 182/183).

Pelo exposto, determino o arquivamento do presente feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Comando do 3º Batalhão de Polícia do Exército (ref. Of. n. 13 - Cmt Btl, fl. 13).

Brasília-DF, 5 de maio de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 167/11/DDJ/PGJM
INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N. 6-92.2011.7.11.0011
AUDITORIA DA 11ª CJM

O presente Inquérito Policial Militar, instaurado para apurar as circunstâncias das agressões físicas sofridas pelo Soldado do Exército TIMÓTEO LIMA E SILVA, no interior da 1ª Bateria de Artilharia Antiaérea, em Brasília/DF, foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral em razão do indeferimento do pedido de arquivamento promovido pelo Parquet Castrense de primeiro grau.

Extraí-se dos autos que no dia 23 de setembro de 2010, por volta das 17h, após o retorno do exercício de acampamento, o Sd ZACARIAS FERREIRA DA SILVA, responsável pela condução dos trabalhos de limpeza do Alojamento dos Soldados do Efetivo Variável, teria iniciado uma "brincadeira" e proferido as palavras "vamos pegar o 64", referindo-se ao Sd EV 3464 TIMÓTEO. Neste momento, este militar teria sido abordado pelos Soldados LUIZ e MICHAEL, "que o pegaram e o jogaram no chão, sendo que o Soldado Luiz jogou sua calça na cabeça do Soldado Timóteo, impedindo-o de enxergar a situação com precisão" (fl. 72).

Posteriormente, os Soldados ANDERSON e TELES também teriam "entrado na brincadeira", quando então teve início uma série de agressões, as quais somente cessaram após a vítima "reclamar que estava sentindo dores", ocasião em que todos foram tomar banho para ir embora (fl. 72).



No dia seguinte, sentindo dores no pescoço e nas costas, a vítima foi atendida na enfermaria da OM, onde foi medicada e liberada. Com a persistência das dores, foi encaminhada, no dia 26 de setembro de 2010, ao Hospital Militar de Área de Brasília, onde foi submetida ao exame clínico, passando por raio X do tórax e por eletrocardiograma. O médico, por sua vez, concluiu "que o militar estava em condições de tirar o serviço" (fl. 25).

Após retornar ao quartel, o Sd TIMÓTEO foi encaminhado ao Hospital das Forças Armadas, quando então recebeu o diagnóstico de pneumotórax, motivo pelo qual foi internado e conduzido ao centro cirúrgico para a drenagem do pulmão, recebendo alta no dia 1º de outubro de 2010.

Tanto os médicos do HMAB quanto os do HFA relataram que a vítima não apresentava lesão visível de agressão e que o pneumotórax apresentado poderia ter sido espontâneo (fl. 56, 58, 62 e 67).

Por sua vez, a autoridade militar, na Solução do IPM (fl. 75), considerando a inexistência de lesões visíveis e de relação "entre o pneumotórax sofrido pelo Sd Timóteo e a brincadeira que o militar sofrera no quartel", entendeu pela ocorrência apenas de transgressão disciplinar.

A representante do Ministério Público Militar na instância a quo requereu o arquivamento do feito por entender que "não há como comprovar o nexa causal entre as condutas dos militares e o diagnóstico apresentado, inexistindo assim os elementos indispensáveis ao oferecimento de uma Denúncia" (fls. 78/81).

De outro lado, a douta autoridade judiciária indeferiu o pedido de arquivamento, uma vez que "a conduta, em tese, ilícita, poderia ter provocado sérios danos à saúde e/ou à vida do Ofendido". Assim, entendeu ser necessário o prosseguimento das investigações para uma "nova leitura dos fatos ocorridos" (fls. 83/85).

Encaminhados os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, manifestou-se pelo arquivamento do feito (fls. 93/98).

É o relatório. Decido.

Concordo com o arquivamento proposto na instância a quo, confirmado pelo Colendo Órgão Revisor.

Não há dúvida de que a suposta "brincadeira" apurada nestes autos vai de encontro aos princípios basilares da caserna, sobretudo a disciplina militar, além de ser prática reprovável também no âmbito moral.

Entretanto, no presente caso, as agressões praticadas pelos indiciados não deixaram hematomas visíveis e, nesse contexto, conforme registrado pela Colenda CCR/MPM, "Seguramente pode-se afastar a hipótese de lesão corporal diante da inexistência de materialidade: nenhum vestígio de dano físico aparente se constatou no ofendido" (fl. 97).

Além disso, a análise dos documentos acostados, especialmente dos relatos dos médicos que atenderam a vítima (fls. 58, 62 e 67), não permite a conclusão de que o diagnóstico de pneumotórax foi causado pela "brincadeira" sofrida na OM, mas, ao contrário, considerando a ausência de "lesão corporal visível, e as características físicas do paciente, por ser magro longilíneo, pode ter sido espontâneo no seu caso" (fl. 56).

Destarte, tendo em vista as peculiaridades do caso, a submissão dos indiciados às sanções do Regulamento Disciplinar do Exército, conforme consignado pela autoridade militar à fl. 75, configurará reprimenda suficiente.

Não há, portanto, elementos que justifiquem o acionamento da máquina judiciária.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Comando da 1ª Bateria de Artilharia Antiaérea e notifique-se o interessado (fl. 24), com cópia desta decisão.

Brasília-DF, 5 de maio de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 1582/10/DDJ/PGJM
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE N. 249-70.2010.7.01.0101

PJM RIO DE JANEIRO - 6º OFÍCIO

Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante encaminhada ao MPM na instância pelo Comando da 1ª Divisão de Exército, em observância ao art. 10 da Lei Complementar n. 75/93.

O APF foi lavrado em desfavor do Cabo do Exército MA-NOEL BENTO PEREIRA pela suposta prática do delito de desobediência.

O douto Procurador de Justiça Militar oficiante decidiu pelo arquivamento das cópias, por constatar que o auto de prisão já havia sido autuado na 1ª Auditoria da 1ª CJM, "e, em consequência, 'ex vi legis', estará sob a atuação do Ministério Público Militar" (fl. 28), o que restou homologado pela e. CCR/MPM, à unanimidade (fls. 32/35).

É o breve relato.

Trata-se de cópia de APF já encaminhado ao Juízo competente, que foi, inclusive, arquivado, por meio de decisão datada de 23 de fevereiro de 2011 (andamento anexo).

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Comando da 1ª Divisão de Exército. Publique-se.

Brasília-DF, 9 de maio de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 128/2011/DDJ/PGJM
EXPEDIENTE

PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 6º OFÍCIO

Em observância ao art. 10 da Lei Complementar n. 75/93, o Depósito Central de Munição, em Paracambi/RJ, encaminhou à primeira instância do Ministério Público Militar cópia do Auto de Prisão em Flagrante lavrado no dia 29 de novembro de 2010 em desfavor de JOEL SILVA DO VALLE, RICARDO DOS SANTOS e GENIVALDO PINHEIRO pela suposta prática do crime previsto no art. 302 do Código Penal Militar.

Uma vez que o referido APF já se encontrava em trâmite na 3ª Auditoria da 1ª CJM (fl. 14), o ilustre representante ministerial determinou o arquivamento da cópia remetida ao Parquet (fl. 3), o qual restou homologado pela Egrégia CCR/MPM, à unanimidade (fls. 20/21).

É o breve relato.

Tratando-se de cópia de APF já apreciado pelo juízo competente (anexo), determino o arquivamento dos autos. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 9 de maio de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 85/2011/DDJ/PGJM
PEÇAS DE INFORMAÇÃO N. 35-68.2010.1201
PJM SÃO PAULO/SP - 1º OFÍCIO

Trata-se de procedimento instaurado com base nas Peças Informativas n. 1.34.001.005047/2010-4, do Ministério Público Federal, nas quais é noticiada a ocorrência de saques indevidos de pensão militar da conta corrente da pensionista INES PAOLINI, falecida em 5 de julho de 2009 (fls. 2/60).

Ao diligenciar sobre o caso, a douta Promotora de Justiça Militar atuante obteve informação do Comandante do IV COMAR no sentido de que a Portaria IV COMAR N. C-48/AJD, de 1º de junho de 2010, determinara a abertura de IPM sobre o mesmo objeto, o qual, aliás, já havia sido remetido à 1ª Auditoria da 2ª CJM (fls. 72/78).

Assim, por ter constatado que o fato em tela já foi objeto de investigação, a ilustre Representante ministerial determinou o arquivamento do feito (fls. 80/81).

De acordo com a primeira instância, a Egrégia CCR/MPM, por unanimidade, pronunciou-se pelo arquivamento do feito, registrando que o referido IPM foi arquivado em 17 de novembro de 2010 (fls. 89/91).

É o relatório. Decido.

Concordo com a promoção de arquivamento de primeiro grau, corroborada pelo Colendo Órgão Revisor.

Diante da identidade de objetos entre o presente procedimento e o IPM n. 109-06.2010.7.02.0102 (anexo), determino o arquivamento destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 10 de maio de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 126/2011/DDJ/PGJM
EXPEDIENTE

PJM RIO DE JANEIRO - 6º OFÍCIO

Em observância ao art. 10 da Lei Complementar n. 75/93, a Direção do Depósito Central de Munição do Exército encaminhou ao Ministério Público Militar cópia do auto de prisão em flagrante lavrado no dia 9 de dezembro de 2010 em desfavor do civil DANIEL GOULART MARTINELO, pela suposta prática do crime previsto no art. 302 do Código Penal Militar.

Tendo observado, porém, que o referido APF já estava em trâmite perante a 1ª Auditoria da 1ª CJM (fl. 9), o ilustre representante ministerial determinou o arquivamento da cópia remetida ao MPM, o qual restou homologado pela e. CCR/MPM, à unanimidade (fls. 13/16).

É o breve relato.

Tratando-se de cópia de APF já encaminhado ao juízo competente, determino o arquivamento dos autos. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 10 de maio de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 129/2011/DDJ/PGJM
EXPEDIENTE

PJM RIO DE JANEIRO - 6º OFÍCIO

Em observância ao art. 10 da Lei Complementar n. 75/93, a Direção do Parque Aeronáutico dos Afonsos encaminhou ao Ministério Público Militar cópia do auto de prisão em flagrante lavrado no dia 2 de dezembro de 2010 em desfavor do 1º Sargento ADILTON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, pela suposta prática de furto tentado.

Tendo observado, porém, que o referido APF já estava em trâmite perante a 1ª Auditoria da 1ª CJM (fl. 23), o ilustre representante ministerial determinou o arquivamento da cópia remetida ao MPM, o qual restou homologado pela e. CCR/MPM, à unanimidade (fls. 27/30).

É o breve relato.

Tratando-se de cópia de APF já encaminhado ao juízo competente, determino o arquivamento dos autos. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 10 de maio de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 256/2011/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 27-66.2010.1106

PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 6º OFÍCIO

Trata-se de procedimento instaurado com base nas Peças de Informação n. 1.30.011.002201/2005-41, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, das quais consta notícia de possível prática de furto, no dia 18/05/2005, de rede dos pescadores MAURÍCIO ALMEIDA DA SILVA e GABRIEL SCHOTZ DIAS por militares da Marinha na Ilha do Governador, em local externo à boia da área de combustível dessa Força (fls. 7/10).

Tendo o douto Procurador de Justiça Militar atuante diligenciado sobre o caso junto à Diretoria do Depósito de Combustíveis da Marinha no Rio de Janeiro (fl. 29), o Diretor dessa OM resolveu, então, instaurar IPM a fim de apurar o fato noticiado, o que foi providenciado por meio da Portaria n. 14/DepCMRJ, de 11/08/2010 (fls. 34, 37 e 40/45).

Diante dessa medida, que "terá como destino (...) o Ministério Público Militar, que poderá, se necessário for, promover diligências investigatórias suplementares ou complementares", o ilustre Representante do Parquet decidiu arquivar este feito (fls. 47/48).

Em assentimento, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, por unanimidade, manifestou-se pelo arquivamento (fls. 59/61).

Relatados, decido.

Concordo com a decisão de primeira instância, ratificada pela E. CCR/MPM.

Diante da identidade de objetos entre este procedimento e o supracitado IPM, já encaminhado à 1ª CJM (fl. 37), determino o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Brasília-DF, 10 de maio de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ATA DA 181ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2011

Data, local e hora: 11 de abril de 2011, às 15 horas e 08 minutos, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM.

Presidência: Doutora Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, Procuradora-Geral da Justiça Militar.

Conselheiros: Presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Rita de Cássia Laport, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, José Garcia de Freitas Junior, Herminia Célia Raymundo e Jorge Luiz Dodaro. Ausências dos Conselheiros Marcelo Weitzel Rabello de Souza, em licença para desempenho de mandato classista, e Maria Lúcia Wanger, em licença-médica.

Primeira Parte - Expediente:

1. Leitura da Ata da 180ª Sessão Ordinária - Aprovada.

2. Comunicações da Presidência e dos Conselheiros - A Srª. Presidente e alguns Conselheiros discutiram sobre as informações contidas no documento originário do Conselho Nacional do Ministério Público que tramita junto à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público e trata da atuação dos Membros do Ministério Público no segundo grau.

Segunda Parte - Ordem do Dia:

1. Processo nº. 162/CSMPM - Criação de Ouvidorias do Ministério Público - Emenda Constitucional nº. 45, de 31.12.2004. Conselheira-Relatora: Drª. Herminia Célia Raymundo.

Após apresentação do relatório, o Conselho Superior do Ministério Público Militar decidiu aguardar a edição de lei federal que trate do assunto, visando garantir a constitucionalidade do ato, como previsto no § 5º do art. 130-A da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004.

2. Processo nº. 216/CSMPM - Análise de ato normativo do CSMPM que disciplina a instauração e tramitação de procedimento preparatório e inquérito civil. Necessidade de adequação às Resoluções CNMP nº 23/2007 e 35/2009. Necessidade de atualização do ato normativo do CSMPM, para compatibilizá-lo com a regulamentação do CNMP.

Conselheiro-Relator Dr. José Garcia de Freitas Júnior.

Após a apresentação do relatório e debate entre os conselheiros, o Conselho Superior do Ministério Público Militar decidiu aprovar, por unanimidade, a edição de Resolução que trata da matéria.

3. Processo nº. 217/CSMPM - Proposta de normatização de controle de prazo prescricional. Conselheira-Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner. Processo redistribuído ao Conselheiro Carlos Frederico de Oliveira Pereira.

Após o relatório do Conselheiro-Relator, o Conselho Superior do Ministério Público Militar aprovou a edição de Resolução que dispõe sobre o controle de prazo prescricional no âmbito do Ministério Público Militar.

4. Lista de antiguidade dos Membros da Carreira do Ministério Público Militar. Conselheira-Relatora: Drª. Rita de Cássia Laport.

Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o constante do Processo nº. 219/CSMPM, e, nos termos do Relatório e Voto da Conselheira-Relatora, DE-LIBEROU, por unanimidade, APROVAR A LISTA DE ANTIGUIDADE dos Membros do Ministério Público Militar, atualizada até 31 de dezembro de 2010, elaborada de acordo com o disposto no artigo 202, § 1º, da Lei Complementar nº. 75/93."

5. Eleição de Membros da Câmara de Coordenação do Ministério Público Militar.

Termo de Deliberação: "O Conselho Superior do Ministério Público Militar, de acordo com o artigo 134 da Lei Complementar nº. 75/1993, deliberou, por unanimidade, em indicar o nome da Dr. JORGE LUIZ DODARO, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, como Membro da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, em decorrência da renúncia da Drª. Arilma Cunha da Silva e, como Suplentes, o Dr. MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES e a Drª. RITA DE CÁSSIA LAPORT, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, em decorrência da renúncia da Drª. Maria Lúcia Wagner, para o biênio 2011/2013." Encerramento dos trabalhos: 18h43.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA
LUZ,
Procuradora-Geral da Justiça Militar / Presidente

LUCIA MARIA MARQUES DE ALMEIDA,
Secretária

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 123, DE 12 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre orientações às unidades jurisdicionadas ao Tribunal quanto ao preenchimento dos conteúdos dos relatórios de gestão referentes ao exercício de 2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no exercício das suas atribuições legais e regimentais e nos termos do art. 4º, § 3º, da DN-TCU Nº 108, de 24 de novembro de 2010,

Considerando a necessidade de normalizar os conteúdos dos relatórios de gestão, com o propósito de dar-lhes tratamento isonômico dentro do Tribunal e permitir o seu processamento por meio eletrônico, conforme informações constantes do TC-009.797/2011-4;

Considerando o disposto no art. 3º da IN-TCU Nº 63, de 1º de setembro de 2010, bem como as sugestões apresentadas pelos Ministros deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo Único desta Portaria, as orientações para o preenchimento das Partes A, B e C do Anexo II da Decisão Normativa-TCU Nº 108, de 24 de novembro de 2010, relativas à elaboração do relatório de gestão do exercício de 2011 pelas unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Os quadros relacionados aos demonstrativos contidos nas orientações consolidadas no Anexo Único desta Portaria serão disponibilizados no portal do TCU na *Internet* em formato Word e Excel, de forma a permitir a cópia por parte das unidades jurisdicionadas ao Tribunal.

§ 1º Os quadros de que trata o *caput* são referências para elaboração dos conteúdos do relatório de gestão, podendo as unidades jurisdicionadas fazerem ajustes de forma em razão de suas especificidades, desde que contempladas as informações neles exigidas.

§ 2º Para a elaboração dos quadros de que trata o *caput*, a escolha da orientação do leiaute da página em retrato ou paisagem deve ser feita considerando a melhor forma de apresentar os conteúdos exigidos.

Art. 3º O Anexo Único desta Portaria será publicado no Portal do TCU na *Internet*, no endereço www.tcu.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

PLENÁRIO

ATA Nº 16, DE 11 DE MAIO DE 2011 (Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 52 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Jorge), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em férias, os Ministros Aroldo Cedraz e José Jorge e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata Nº 15, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 4 de maio de 2011 (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes Acórdãos:

Acórdão Nº 1213, adotado no processo Nº TC-031.960/2010-3, constante da Relação Nº 17 do Ministro Ubiratan Aguiar
Acórdão Nº 1214, adotado no processo Nº TC-009.155/2011-2, constante da Relação Nº 19 do Ministro Augusto Nardes.
Acórdão Nº 1215, adotado no processo Nº TC-009.785/2011-6, constante da Relação Nº 19 do Ministro Augusto Nardes.
Acórdão Nº 1216, adotado no processo Nº TC-009.802/2011-8, constante da Relação Nº 19 do Ministro Augusto Nardes.
Acórdão Nº 1217, adotado no processo Nº TC-009.979/2011-5, constante da Relação Nº 29 do Ministro Augusto Nardes.
Acórdão Nº 1218, adotado no processo Nº TC-009.985/2011-5, constante da Relação Nº 29 do Ministro Augusto Nardes.
Acórdão Nº 1219, adotado no processo Nº TC-009.989/2011-0, constante da Relação Nº 29 do Ministro Augusto Nardes.
Acórdão Nº 1220, adotado no processo Nº TC-027.910/2010-5, constante da Relação Nº 19 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
Acórdão Nº 1221, adotado no processo Nº TC-011.740/2011-6, constante da Relação Nº 16 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário examinou os processos a seguir listados e proferiu os Acórdãos abaixo relacionados.

Acórdão Nº 1222, adotado no processo Nº TC-010.295/2011-9, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo.
Acórdão Nº 1223, adotado no processo Nº TC-010.297/2011-1, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo.
Acórdão Nº 1224, adotado no processo Nº TC-010.646/2011-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.
Acórdão Nº 1225, adotado no processo Nº TC-010.649/2011-5 cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

O processo Nº TC-010.934/2011-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi excluído de pauta.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1213 e 1220, a seguir transcritos.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 17/2011 - Plenário

Relator - Ministro UBIRATAN AGUIAR

ACÓRDÃO Nº 1213/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-031.960/2010-3 (DENÚNCIA)

1.1. Classe de Assunto: VII

1.2. Responsável: Governo do Estado do Acre (CNPJ 63.606.479/0001-24)

1.3. Interessado: Identidade Preservada (art. 127 da Resolução TCU 191/2006).

1.4. Órgão: Governo do Estado do Acre

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. conhecer a presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.8. alertar ao Governo do Estado do Acre que, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial deverá ser providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, de forma a evitar a situação verificada em relação à ata de Registro de Preço Sesacre Nº 04/2010, originada do Pregão para registro de preços Nº 167/2009, e à ata de Registro de Preço Sesacre Nº 147/2009, originada do Pregão para registro de preços Nº 99/2009;

1.9. levantar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos;

1.10. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, assim como da instrução constante da peça Nº 59, ao denunciante; e

1.11. arquivar o presente Processo.

Ata nº 16/2011 - Plenário

Data da Sessão: 11/5/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 19/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1220/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 234, 235, 236, §1º, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente, retirar a chancela de sigilo com relação ao seu objeto, arquivar os presentes autos, expedindo-se as determinações sugeridas, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar novamente a matéria em processo distinto, caso presentes elementos que justifiquem a medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.910/2010-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Conselho Regional de Administração do Estado do Acre (CRA/AC)

1.2. Interessado: Identidade preservada

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Alertar o Conselho Regional de Administração do Acre - CRA/AC quanto as seguintes impropriedades/irregularidades:

1.6.1. contratação, por dispensa de licitação, da empresa de publicidade S/A de Comunicação e Negócios, no valor de R\$ 6.600,00, sem a existência de procedimento formal e em valor superior aos propostos na pesquisa prévia de preço pelas empresas Hadad Publicidade e Propaganda e Exclusivité, respectivamente, R\$ 5.000,00 e R\$ 5.500,00, em ofensa aos princípios da isonomia e da economicidade que devem reger as contratações na administração pública;

1.6.2. contratação, por dispensa de licitação, da empresa de Oliveira & Albuquerque Ltda. sem a existência de um termo contratual, em descumprimento ao art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993, bem como contratação de empresa com qualificação técnica incompatível com as atividades contratadas e inexistência de elementos capazes de comprovar a efetiva realização dos serviços contratados, como o quantitativo de participantes do curso ou a listagem de frequência devidamente assinada pelos participantes;

1.6.3. contratação, por dispensa de licitação, da empresa Toque Retoque para cumprimento de objeto correspondente à divulgação dos atos do Conselho, sem a existência de termo contratual, em descumprimento ao disposto no art. 62, § 4º, da Lei Nº 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada desta corte de contas;

1.6.4. contratação do Sr. Roberto Marcondes Filinto da Silva, para prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa especializada para o aperfeiçoamento e melhoramento das diversas rotinas administrativas internas do Conselho Regional de Administração do Acre, sem a comprovação do ajuste contratual, indicação de inexigibilidade/dispensa de licitação mediante processo formal, carga horária do curso, folha de frequência e participantes, consoante os termos da Lei Nº 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada desta corte de contas; e

1.6.5. gastos com peças de marchetarias personalizadas, em descumprimento aos termos do art. 22 do Decreto Nº 99.188, de 17/3/1990.



Ata nº 16/2011 - Plenário
Data da Sessão: 11/5/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 58 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 13 de maio de 2011.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 16, DE 11 DE MAIO DE 2011
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Jorge), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em férias, os Ministros Aroldo Cedraz e José Jorge e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

A Sessão foi suspensa às 14 horas e 37 minutos e reiniciada às 14 horas e 45 minutos, para a realização, nesse intervalo, de Sessão Extraordinária com objetivo de dar posse ao Dr. Lucas Rocha Furtado no cargo de Procurador Geral junto ao TCU.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a ata Nº 15, da sessão ordinária realizada em 4 de maio (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução Nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Apresentação dos resultados alcançados no recebimento de valores de débitos e multas imputados pelo Tribunal; e
Notícia a marca de cinco milhões de acessos pelo aplicativo "Jurisprudência Sistematizada", que está disponível na Internet, no Portal do TCU.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo Nº TC-009.814/2011-6, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás se abstenha de celebrar novos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 02/2011, bem como de autorizar adesão à ata de registro de preços dele resultante.

MEDIDA CAUTELAR REFORMADA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a reforma da medida cautelar exarada no processo Nº TC-000.582/2011-5, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, para autorizar a continuidade dos procedimentos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 76/2010, realizado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Coordenação Regional em Mato Grosso, salvo quanto aos itens 1 a 7, 10 a 14, 20 e 21, que devem permanecer suspensos pois sobre eles recai o cerne da representação.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência Nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Data do sorteio: 05/05/2010

Processo: 001.547/2010-0
Interessado: MINISTÉRIO DA CULTURA (VINCULADO)

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 004.072/2008-3
Interessado: Prefeitura Municipal de Tenente Ananias - RN
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 005.018/2003-2
Interessado: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 008.022/2009-8
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 009.288/2009-5
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 009.987/2009-6
Interessado: FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - MDS, PE-MDIC/MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 011.735/2011-2
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei Nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução Nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 015.327/2009-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 018.436/2009-9
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei Nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução Nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 020.737/2008-1
Interessado: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES - PR, Nilcéa Freire, INSTITUTO TREINAR DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, /VK CONSULTING, /LOGOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME e outros
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 024.699/2010-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 028.098/2007-7
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei Nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução Nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 028.479/2010-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 033.275/2008-2
Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - EXTERNO NO MA, Maria Odacy Coelho

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Data do sorteio: 10/05/2010

Processo: 005.743/2008-4
Interessado: SECEX-MA/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA, Maria Odacy Coelho
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 008.873/2009-0
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 011.671/2002-0
Interessado: SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CE - MTE

Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 012.023/2011-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 014.507/2010-2
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 015.124/2009-8
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 015.134/2001-9
Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Seguro - BA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 020.635/2004-9
Interessado: SECEX-MA/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 031.956/2010-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1174 a 1187.

RELAÇÃO Nº 17/2011 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1174/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e 250, inciso I do Regimento Interno, determinar o arquivamento do seguinte processo, tendo em vista o cumprimento dos objetivos colimados na presente fiscalização, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.723/2011-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Órgão/Entidade: IRB-Brasil Resseguros S.A. - MF
1.2. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 16/2011 - Plenário
Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 17/2011 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1175/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário e tendo em vista estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de terras no 11º Distrito Rodoviário Federal, no estado do Mato Grosso;

Considerando que, o Tribunal, por meio do Acórdão 884/2007-TCU-1ª Câmara, modificado parcialmente pelo Acórdão 6285/2010-TCU-1ª Câmara (Recurso de Reconsideração - fls. 588/589, vol. 2) e mantido pelo Acórdão 1136/2011 (Embargos de Declaração - fl. 618, vol. 2), julgou irregulares as contas dos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz, condenando-os ao pagamento de multas individuais e débito solidário no valor de R\$ 54.111,51, bem como ao débito de R\$ 11.728,36, este solidariamente com a empresa VLM Agropecuária Ltda.;

Considerando que o Sr. Gilton Andrade Santos interpôs, em 16/11/2010, Recurso de Revisão (fl. 1, anexo 5);

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/92, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o interessado não mencionou em qual das hipóteses descritas no dispositivo supracitado está fundamentando a sua peça recursal, limitando-se a rediscutir questões que já foram apreciadas por esse Tribunal, além de não demonstrar a nulidade alegada;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do Recurso de Revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-002.021/2003-4 (CURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Interessado: Gilton Andrade Santos (074.168.816-68);
1.2. Entidade: DNER - 11º Distrito/MT (extinta)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1176/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "I", 143, inciso V, alínea "a", 237, inciso VI, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, ante os motivos expostos pela Sefip, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, arquivando-se os presentes autos e dando-se conhecimento desta decisão à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

1. Processo TC-033.692/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Acre
1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União - Consultoria Jurídica
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 16/2011 - Plenário
Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 16/2011 - Plenário
Relator - Ministro UBIRATAN AGUIAR

ACÓRDÃO Nº 1177/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, e
Considerando o disposto no art. 12 da IN/TCU Nº 54/2007,

ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-020.271/2008-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Responsáveis: Antonio Carlos Ramos de Barros Mello (CPF 128.764.967-04), Arthur Obino Neto (CPF 332.630.947-34), Edilson Rodrigues Tavares (CPF 454.028.687-00), Eduardo Souza de Grand Court (CPF 381.311.887-87), Haroldo Borges Rodrigues Lima (CPF 046.751.185-34), João Carlos da Cunha Bastos (CPF 329.629.757-04), José Drumond Saraiva (CPF 219.954.277-72), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Luiz Antonio de Amorim Soares (CPF 546.971.157-91), Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira (CPF 844.097.897-91), Miriam Mara Miranda (CPF 221.806.131-72), Nelson José Hubner Moreira (CPF 443.875.207-87), Olavo Machado Junior (092.374.886-53), Othon Luiz Pinheiro da Silva (CPF 135.734.037-00), Paulo César da Costa Carneiro (CPF 543.966.037-20), Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82), Paulo Sérgio Petis Fernandes (CPF 100.379.007-06), Pedro José Diniz de Figueiredo (CPF 020.040.627-20), Ricardo de Gusmao Dornelles (CPF 221.173.181-34), Ruy Takeo Takahashi (CPF 505.295.951-68).

1.3. Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo Eletrobrás

1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-1)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. levantar o sobrestamento destes autos;
1.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação aos responsáveis Othon Luiz Pinheiro da Silva e Paulo Sérgio Petis Fernandes, em face das falhas detectadas na licitação e execução de contratos de terceirização firmados nos exercícios de 2003 a 2007, objeto do Acórdão 742/2011-TCU-Plenário;

1.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/92, julgar regulares as contas e dar quitação plena aos responsáveis Antonio Carlos Ramos de Barros Mello, Arthur Obino Neto, Edilson Rodrigues Tavares, Eduardo Souza de Grand Court, Haroldo Borges Rodrigues Lima, José Drumond Saraiva, Luis Hiroshi Sakamoto, Luiz Antônio de Amorim Soares, Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira, Miriam Mara Miranda, Nelson José Hubner Moreira, Pedro José Diniz de Figueiredo, João Carlos da Cunha Bastos, Paulo César da Costa Carneiro, Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva, Ricardo de Gusmao Dornelles e Ruy Takeo Takahashie; e
1.9. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1178/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, nos termos do art. 40, inciso V, da Resolução/TCU Nº 191/2006, haja vista já ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído e ante a perda de seu objeto (a obra não possui mais irregularidades classificadas como IGP):

1. Processo TC-019.748/2009-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: VII
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 1179/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-022.983/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII
1.2. Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (CNPJ 02.959.392/0001-46).
1.3. Entidades: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro (Sesi/RJ) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro (Senai/RJ)
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ)
1.6. Advogados constituídos nos autos: Percival Menon Maricato (OAB/SP 42.143), Marilene Aparecida Bonaldi (OAB/SP 42.862), Andréia Lovizaro (OAB/SP 189.751), Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534), Walter Landio dos Santos (OAB/SP 248.805), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130), Vanessa Sodré Motalis Telles Akashi (OAB/SP 283.973), José Roberto Borges (OAB/RJ 56.635), Carlos Magalhães Massena (OAB/RJ 27.164), Gustavo Kelly Alencar (OAB/RJ 102.509), Jean Alves Pereira Almeida (OAB/RJ 99.403), Gisela Pimenta Gadelha Dantas (OAB/RJ 111.202) e Cheryl Bero (OAB/RJ 122.725).
1.7. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade pertinentes (artigo 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU), para, no mérito, considerá-la procedente;

1.8. alertar o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro (Sesi/RJ) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro (Senai/RJ), em atenção ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a respeito da necessidade de, nos próximos procedimentos licitatórios, em especial os destinados à contratação de serviços de implantação, gerenciamento e fornecimento de cartão refeição e cartão alimentação para suas unidades;

1.8.1. abster-se de exigir número mínimo ou certo de atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado nos autos e expressamente considerado necessário;

1.8.2. fazer constar a exigência de comprovação de rede credenciada próxima às unidades do Sesi/RJ e Senai/RJ apenas na fase de contratação, com fixação de prazo razoável para que a vencedora do certame providencie o credenciamento dos estabelecimentos comerciais;

1.9. enviar cópia desta deliberação, da instrução de fls. 68/72 e do parecer de fls. 74/75 à representante, ao Sesi/RJ e ao Senai/RJ;

1.10. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 1180/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-032.619/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII
1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex/ES)
1.3. Responsáveis: Lucas Izoton Vieira (CPF 451.573.837-20) e Márcio Santos Salomão (CPF 606.248.256-04)
1.4. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Espírito Santo (Sesi/DR-ES)
1.5. Unidade Técnica: Secex/ES
1.6. Advogados constituídos nos autos: Sérgio Nogueira Furtado de Lemos (OAB/ES 4.748), Luciana Spelta Barcelos (OAB/ES 9.765), Flávio da Silva Possa (OAB/ES 14.386) e Greizi Lane Toledo Talon (OAB/ES 15.576)

1.7. considerar atendida a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão Nº 534/2011 - TCU - Plenário, haja vista a anulação do Edital da Concorrência Nº 172/2010;

1.8. alertar o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Espírito Santo de que:

1.8.1. a documentação encaminhada ao Tribunal, mediante expediente firmado pelo Sr. Márcio Santos Salomão, Gerente da Divisão de Suprimentos e Serviços Gerais (Peças nºs 43 e 44), não atende à determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão Nº 534/2011 - TCU - Plenário, uma vez que dela não constam os documentos referentes à pesquisa de preços do mercado local e a planilha orçamentária estimativa da obra de construção do Centro Integrado Sesi/Senai na cidade de Anchieta/ES ou o relatório circunstanciado a que alude a citada deliberação;

1.8.2. não compete ao TCU apreciar, previamente, minutas de instrumentos convocatórios, de modo que a verificação do cumprimento das medidas constantes do subitem 9.4 do Acórdão Nº 534/2011 - TCU - Plenário somente será realizada por ocasião da eventual publicação de novo instrumento convocatório com o mesmo objeto da Concorrência Nº 172/2010 (conforme o subitem 9.5 da mencionada deliberação), procedimento que deverá ser prontamente informado a este Tribunal;

1.9. determinar à Secex/ES que autue, oportunamente, se for o caso, processo específico para verificação das providências adotadas pelo Sesi/DR-ES em atendimento às determinações contidas nos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão Nº 534/2011 - TCU - Plenário, observando, para tanto, as prescrições do art. 4º, incisos III e V, da Portaria-Segecex Nº 27/2009.

Ata nº 16/2011 - Plenário
Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 18/2011 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1181/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, considerar cumpridos os itens 9.2.1 a 9.2.3 do Acórdão 945/2006-TCU-Plenário, e determinar o encerramento do seguinte processo, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao Ministério da Previdência Social, sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-011.308/2009-7 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador).
1.2. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-5).
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.4.1. Determinar a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Previdência Social que mantenha esta Corte informada sobre as datas de realização das quatro sessões públicas previstas no item 19 - Procedimentos Licitatórios da minuta do Edital de Concorrência de Serviços de Publicidade - Concorrência 1/2011.



ACÓRDÃO Nº 1182/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "o", 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente consulta, por ter sido formulada por autoridade não especificada nos incisos I a VII do art. 264 do RI/TCU, bem como determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao interessado, de acordo com o parecer contido nos autos.

1. Processo TC-010.189/2011-4 (CONSULTA)
 - 1.1. Interessado: Companhia Docas do Pará - MT (04.933.552/0001-03)
 - 1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1183/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Coordenador Geral de Custos de Infraestrutura, concedendo-lhe mais 30(trinta) dias para prestar as informações requeridas no Acórdão nº 629/2011-TCU Plenário, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.546/2011-6 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Apensos: 025.789/2006-4 (MONITORAMENTO).
 - 1.2. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - TCU.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1184/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, nos termos propostos pela unidade técnica em fls. 445/448 dos autos.

1. Processo TC-000.893/2005-4 (RELATÓRIO DE ACOM-PANHAMENTO)
 - 1.1. Responsáveis: Construtora Triunfo S/A. (77.955.532/0001-07); Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - MT (04.892.707/0001-00); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Luiz Augusto Siqueira Bittencourt (233.870.847-49); Mauro Barbosa da Silva (370.290.291-00).
 - 1.2. Interessados: Construtora Triunfo S/A. (77.955.532/0001-07); Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - MT (04.892.707/0001-00); Secretaria de Controle Externo - SC (00.414.607/0019-47); Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina - DNIT/MT (04.892.707/0006-15).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina - DNIT/MT.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1185/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei Nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação à responsável, Srª. Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada neste processo, nos termos propostos pela unidade técnica (fls.1333/1335), ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, inserto à fl. 1336 do volume 6, conforme demonstrativo abaixo.

Quitação relativa ao subitem 9.5 do Acórdão Nº 926/2009-Plenário, exarado na Sessão de 06/05/2009, Ata nº 17/2009 - Plenário.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00;
Data de origem da multa: 06/05/2009
Valor recolhido: R\$ 19/07/2010 (v. GRU à fls. 1296/1298 e 1331/1332, vol. 6);
Data do recolhimento: 19/07/2010.

1. Processo TC-012.632/2006-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
 - 1.1. Apensos: 016.631/2008-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 007.891/2009-4 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 007.257/2007-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 007.165/2010-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).
 - 1.2. Responsáveis: Arg Ltda. (20.520.862/0001-52); Construtora Sanches Tripoloni Ltda (53.503.652/0001-05); David José de Castro Gouvêa (232.236.859-87); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Ma-

ria Letizia Jimenez Abbate Fiala (662.110.699-87); Rosalvo Augusto Souza de Bueno Gizzi (511.390.658-15).

- 1.3. Interessado: Congresso Nacional.
- 1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - MT; Superintendência Regional do DNIT No Estado do Paraná - DNIT/MT
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo NO Estado do Paraná (SECEX-PR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 16/2011 - Plenário
Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 23/2011 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1186/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado Nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 3.153/2010 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 24/11/2010, Ata Nº 46/2010, relativamente ao item 3, para que, onde se lê "...EIT - Empresa Industrial Técnica S/A - CNPJ 08.402.620/0035-08", leia-se "...EIT - Empresa Industrial Técnica S/A - CNPJ 08.402.620/0001-69", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.172/2002-8 (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
 - 1.1. Apensos: 015.986/2007-8 (Relatório de Levantamento); 004.002/2005-4 (Relatório de Auditoria); 013.336/2008-2 (Relatório de Levantamento); 004.588/2003-0 (Relatório de Auditoria); 013.237/2006-8 (Relatório de Levantamento); 010.761/2009-1 (Relatório de Levantamento); 010.143/2004-0 (Relatório de Levantamento)
 - 1.2. Recorrentes: Ciro Marcial Roza (ex-prefeito) - CPF 183.733.727-68, Cesar Morilo Roza - CPF 049.558.549-15, Edson Leomar Comandolli - CPF 717.168.319-20, Elias da Luz - CPF 642.222.339-00, Jefferson Silveira - CPF 786.075.409-63, Sandra Bertoldi Bertolini - CPF 628.948.549-00 (ex-membros da Comissão Especial de Licitação) e EIT - Empresa Industrial Técnica S/A - CNPJ 08.402.620/0001-69.
 - 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Brusque - SC
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Patrícia Güércio Teixeira (OAB/MG 90.459, Ariadna Augusta Eloy Alves (OAB/DF 20.085), Márcio Rogério de Medeiros (OAB/SC 12.476), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Tathiane Vieira Vígiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Érlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997), Alexandre Ferreira Mourão (OAB/MG 116.292), André Guimarães Cantarino (OAB/MG 116.021), Milene Lúcia Vianna de Paula (OAB/MG 115.278), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298)..
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 16/2011 - Plenário
Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 15/2011 - Plenário
Relator - Ministro MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1187/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 232, § 2º, e 263 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da solicitação formulada pela Sra. Maria Irismar Rocha Pereira, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à interessada, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-010.325/2011-5 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Maria Irismar Rocha Pereira (473.613.791-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 16/2011 - Plenário
Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1188 a 1212, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1188/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-031.590/2010-1
2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Interessada: Synos Consultoria e Informática Ltda. (CNPJ 05.510.654/0001-89).
4. Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte (Spoa/ME).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 6º Secex.
8. Advogado constituído nos autos: Fernando Vernalha Guimarães, OAB/PR 20.738, Luiz Fernando Pereira, OAB/PR 22.076, Sílvio Felipe Guidi, OAB/PR 36.503, Mauricio Dauri Timm do Valle, OAB/PR 41.434, Sílvio Felipe Guidi, OAB/PR 36.503 e Luciano Vernalha Guimarães, OAB/PR 40.919.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas relativas ao exercício de 2003 do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Sesi/RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte (Spoa/ME), com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, que no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, adote as medidas necessárias à anulação do Pregão Eletrônico 28/2010;
- 9.3. alertar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte (Spoa/ME) para que, em futuros procedimentos licitatórios:
 - 9.3.1. informe nos editais de licitação, quando for o caso, que a metodologia utilizada pela Administração para estimar o custo unitário dos itens licitados não é de observância obrigatória para os licitantes;
 - 9.3.2. abstenha-se de exigir atestados para comprovação da qualificação técnica envolvendo tecnologias que não serão aplicadas em parcelas relevantes e de valor significativo do objeto licitado;
 - 9.3.3. faça constar do sistema Comprasnet, nos pregões eletrônicos, a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação preconizado pelo art. 2º da Lei 9.784/99;
 - 9.3.4. a estimativa e medição dos serviços com base em critérios subjetivos e desvinculados dos produtos a serem fornecidos, a exemplo dos fatores de ajuste, percentuais de influência e ajustes "AJ1" e "AJ2", utilizados na estimativa dos serviços do Pregão 28/2010, caracteriza violação ao art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei 8.666/93, além de propiciar a ocorrência de pagamentos superfaturados;
 - 9.3.5. a medição e remuneração de serviços por hora de trabalho, tais como previstas no edital do Pregão 28/2010, em vez da medição e remuneração por resultados, caracteriza descumprimento do art. 15, inciso III, alínea "e", e art. 15, § 2º, ambos da IN/SLTI 04/2010, e do Acórdão 1.597/2010-Plenário;
 - 9.3.6. a concessão de tempo reduzido para a fase de lances nos pregões eletrônicos, bem como a execução do comando para encerramento da fase de lances enquanto as reduções de preços dos lances sejam significativas, a exemplo do ocorrido no Pregão 28/2010, prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, caracterizando descumprimento do art. 3º da Lei 8.666/93, e
 - 9.3.7. a exigência de valores mínimos de índices contábeis para fins comprovação da capacidade econômico-financeira, sem que se permita às licitantes, cujos índices não atingiram tais patamares, demonstrarem sua capacidade mediante apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, ou ofertarem garantias, caracteriza descumprimento do art. 44 da IN-SLTI/MPOG 02/2010 e restringe desnecessariamente a competitividade, violando o 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1188-16/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1189/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-002.880/2007-1 (com 2 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrentes: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e empresa Giovanni FCB S/A
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: Ana Luisa Porto Borges (OAB/SP Nº 135.447); Antenor Pereira Madruga Filho (OAB/RN Nº 2.266 e OAB/DF Nº 25.930); Cecília Vieira de Melo (OAB/RJ Nº 147.766); Demian da Silveira Lima Guedes (OAB/RJ Nº 114.507); Eduardo Humberto Dalcamin (OAB/DF Nº 1.636-A e OAB/SP Nº 139.464); José Ribeiro Braga (OAB/DF Nº 8.874); José Ricardo Bastos Martins (OAB/SP Nº 142.156); Maina Maria Novello Siqueira (OAB/DF Nº 23.145); Manoel Jesus Siqueira Silva (OAB/DF Nº 8.873); Marcela Fernandes Muniz de Melo (OAB/DF Nº 26.253); Marcelo Medeiros de Castro (OAB/DF Nº 22.357); Ney Martins Gaspar (OAB/SP Nº 30.370); Paulo Guilherme Barbeiro Cruz (OAB/SP Nº 13.276); Paulo Sérgio Restiffe (OAB/SP Nº 131.914); Plínio Simões Barbosa (OAB/RJ Nº 37.383); Rafael Villac Vicente de Carvalho (OAB/SP Nº 235.126); Rodrigo Giordano de Castro (OAB/SP Nº 207.616); Rogério Silva Fonseca (OAB/SP Nº 166.448); Vera Lúcia de Paiva Cícarino (OAB/SP Nº 63.986-B)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na pessoa do então presidente Jânio Cezar Luiz Pohren, contra os itens 9.2.1.6 e 9.2.1.8 e pela empresa Giovanni, FCB S/A contra o item 9.4, todos do Acórdão Nº 222/2006-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei Nº 8.443/92 c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo;

9.2. conhecer, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, dos presentes pedidos de reexame interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e pela empresa Giovanni, FCB S/A contra determinações contidas no Acórdão n. 222/2006-TCU-Plenário, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de excluir o subitem 9.2.1.6 e reformar os subitens 9.2.1.8 e 9.4 do Acórdão Nº 222/2006-TCU-Plenário, atribuindo-lhes as redações que seguem:

"9.2.1.8. Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º do art. 2º da Lei 12.232/2010, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor."

"9.4. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei Nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, do Departamento de Auditoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Daudi/ECT que, em conjunto com o Dmark, proceda ao levantamento de todas as compras antecipadas de mídia já realizadas até o momento, apurando as condições de cada contratação, a fim de promover o controle de créditos, com posterior verificação de saldos existentes, para que não se percam vantagens auferidas, em especial, evitando a reversão do desconto financeiro quando da veiculação e/ou a utilização de outra tabela de preços que não aquela na qual foi negociada a compra."

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam aos recorrentes e aos demais interessados; ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações, à Procuradoria-Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1189-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1190/2011 - TCU - Plenário

1. Processo Nº TC 027.609/2006-7.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (00.531.954/0001-20); Rayane Crystina Lopes Pereira (004.352.931-33); Karla Jordana de Moraes Carvalho (705.612.491-72); Maria Celina dos Santos (224.444.831-20); Maria Madalena da Silva (339.642.461-15); Maria do Carmo de Moraes Bezerra (443.661.401-87); Moisés Matias (725.897.441-53); Regina de Souza Velloso (906.694.796-91); Tatiane Santos Carvalho (827.460.281-15); Victor Veloso Oliveira Leite (014.452.146-60); Videlina Alves dos Santos Soares (152.740.551-68)

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1 Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis instituídas por ex-servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei Nº 8.443/1992, c/c o Acórdão Nº Acórdão Nº 581/2011-Plenário, em:

9.1. determinar, em caráter preliminar, à Sefip que promova a oitiva dos beneficiários de pensão Victor Veloso Oliveira Leite, Hayane Crystina Lopes Pereira, Maria Celina dos Santos e Maria do Carmo Moraes Bezerra, fixando-lhes prazo para se pronunciem acerca das ocorrências identificadas nos respectivos atos, as quais poderão ensejar a ilegalidade das pensões e a consequente negativa de seus registros.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1190-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1191/2011 - TCU - Plenário

1. Processo Nº TC 019.208/2010-3

2. Grupo I Classe V - Assunto: Monitoramento

3. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República e Ministério das Cidades

4. Relator: Ministro Valmir Campelo

5. Interessado: Tribunal de Contas da União; 6ª Secretaria de Controle Externo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo - Secex-6

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas nos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão Nº 2998/2009 - Plenário, relativas a ações de responsabilidade da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério das Cidades nos preparativos para a Copa do Mundo de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar à Secex-2 cópia do item 6 da instrução de fls. 107-131 e do Ofício 1589/2011/AECI/GM/MCIDADES, de 1º/3/2011, e de seus anexos, como subsídio à instrução do TC 010.765/2010-7, concernente ao monitoramento das concessões de empréstimos ou financiamentos pela Caixa Econômica Federal - CAIXA aos governos estaduais ou municipais para as obras de mobilidade urbana relacionadas à Copa de 2014;

9.2. determinar à 6ª Secex que prossiga no monitoramento das demandas relativas à Matriz de Responsabilidade e ao oferecimento de garantias governamentais à FIFA, exaradas no subitem 9.1.2 do Acórdão Nº 2.998/2009 - Plenário, no(s) processo(s) específico(s) de responsabilidade do Ministério do Esporte, tendo em vista as competências a ele atribuídas pelo decreto presidencial não numerado de 14 de janeiro de 2010;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam aos Ministros de Estado do Esporte, das Cidades e ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

9.4. apensar os presentes autos ao TC 008.264/2011-2, para que prossiga o acompanhamento do cumprimento item 9.1.3 do Acórdão TCU 2998/2009-Plenário, no que concerne aos encaminhamentos bimestrais pelo Ministério das Cidades da relação de procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, bem como de contratos, convênios ou instrumentos congêneres, relacionados à Copa de 2014.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1191-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1192/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.627/2006-4 (com 3 volumes e 17 anexos, o anexo 16 com 1 volume e o anexo 17 com 2 volumes);

1.1. Apensos: 003.874/2005-2 (com 1 anexo) e 027.277/2008-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Deocleciano Elias de Queiroga, CPF 003.023.171-04; Marcelo Lavenère Machado, CPF 002.822.354-34; Sueli Aparecida Bellato, CPF 686.509.038-34.

3.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades: Ministério da Justiça/MJ, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP e Comissão de Anistia - CA/MJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 6ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos correspondentes a relatório de auditoria realizada com vistas a verificar a regularidade de indenizações concedidas pelo Ministério da Justiça a anistiados políticos com fundamento na Lei 10.559/2002, procedimento fiscalizatório esse instaurado a partir de representação oferecida por representante do Ministério Público junto a esta Casa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 43 e 45 da Lei 8.443/92 c/c o art. 250 do Regimento Interno, determinar ao Ministério da Justiça e à Comissão de Anistia/MJ que, caso ainda não o tenham feito, adotem as devidas providências com vistas a:

9.1.1. proceder ao levantamento das atividades de apoio à Comissão de Anistia/MJ típicas de servidores públicos e que venham sendo exercidas por funcionários terceirizados, as quais deverão ser ordenadas por prioridade para provimento, a fim de que, tão logo viável, seu preenchimento ocorra da maneira mais apropriada possível;

9.1.2. implementar sistemática clara e passível de verificação, se possível mediante sistema informatizado, que assegure a observância, de forma harmônica, dos critérios de prioridades combinados e da sequência das datas de protocolo, de modo a garantir a adequada ordem de prioridade na apreciação dos requerimentos de anistia, em estrita conformidade com os normativos vigentes;

9.2. determinar ao Ministério da Justiça e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, com base no levantamento determinado no item 9.1.1 supra e caso ainda não tenham agido nesse sentido, atuem conjuntamente com vistas a viabilizar o preenchimento, por intermédio da prévia realização de concursos públicos, dos quantitativos de cargos identificados, em especial quanto àqueles sinalizados como de maior prioridade;

9.3. determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam:

9.3.1. à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e à Comissão de Anistia/MJ, a fim de que analisem a conveniência e a oportunidade de realizarem estudo aprofundado com vistas a examinar a possibilidade de passar-se a exigir que a liberação do pagamento da reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, bem como a fixação de seus efeitos retroativos, estejam sujeitas à prévia verificação, considerado o cargo ou emprego que fundamentou a concessão de tal prestação e a situação do anistiado em relação a cargo ou emprego ocupado ou a proventos percebidos, da obediência às disposições constitucionais e legais a respeito de vedações à acumulação de cargos, empregos ou proventos, assim como, no caso de vínculos laborais com o setor privado, da possibilidade de acumulação das cargas horárias e da viabilidade de compatibilização dos respectivos horários, dada a possível incompatibilidade da interpretação que vem sendo conferida à Lei 10.559/2002 com o disposto no *caput* do art. 8º do ADCT;

9.3.2. à Procuradoria da República no Distrito Federal, explicitando tratar-se de referente à Representação Nº 1.16.000.002119/2005-14;

9.3.3. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, e

9.4. determinar o arquivamento destes autos, com fulcro no inc. IV do art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1192-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1193/2011 - TCU - Plenário

1. Processo Nº TC 015.010/2008-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento

3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34), Roberto Borges Furtado Silva (490.589.751-34), Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15), Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34), Luiz Munhoz Prosel Júnior (459.516.676-15), Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87), Consórcio Construtor da BR 163 (02.870.297/0001-71), Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0001-60), Construtora Andrade Gutierrez S/A (17.262.213/0001-94), Construtora Norberto Odebrecht S/A (15.102.288/0001-82) e Estacon Engenharia S/A (04.946.406/0001-12).

4. Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-estrutura Rodoviária nos Estados do Pará e Amapá.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2).

8. Advogados constituídos nos autos: Tathiane Vieira Vígiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento nas obras de construção da BR 163/PA, objeto do Fis-cobras 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 47 e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 198, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. manter os efeitos da medida cautelar, concedida pelo então relator, ministro Ubiratan Aguiar, em 11/9/2007, referendada pelo Plenário na Sessão de 17/9/2008 e ratificada pelo Acórdão 2.440/2008, Plenário, que veda a realização de "qualquer pagamento relativo ao Contrato 225/2000-00, firmado com o Consórcio Construtor BR-163/PA, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas";

9.2. converter os autos em tomada de contas especial;

9.3. determinar a citação dos responsáveis solidários a seguir nominados, para, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, as importâncias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas anotadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão de irregularidades a seguir descritas:

9.3.1. Maurício Hasenclever Borges e Construtora Queiroz Galvão S/A, aquele por haver celebrado o Contrato PG 209/1997 com sobrepreço, que resultou no superfaturamento da obra, e esta por ter-se beneficiado financeiramente do superfaturamento:

Medição		Superfaturamento
nº	Data pgto.	PI + R (R\$)
1	23/1/1998	341.371,98
4	11/5/1998	299.224,99
8	18/8/1998	145.042,01
9	3/9/1998	217.397,57
11	22/12/1998	388.084,66

9.3.2. Maurício Hasenclever Borges e Construtora Andrade Gutierrez S/A, aquele por haver celebrado o Contrato PG 210/1997 com sobrepreço, que resultou no superfaturamento da obra, e esta por ter-se beneficiado financeiramente do superfaturamento:

Medição		Superfaturamento
nº	Data pgto.	PI + R (R\$)
1	23/1/1998	329.510,16
4	11/5/1998	285.677,59
8	18/8/1998	185.689,40
9	3/9/1998	466.054,60
11	23/12/1998	390.765,14

9.3.3. Maurício Hasenclever Borges e Construtora Norberto Odebrecht S/A, aquele por haver celebrado o Contrato PG 211/1997 com sobrepreço, que resultou no superfaturamento da obra, e esta por ter-se beneficiado financeiramente do superfaturamento:

Medição		Superfaturamento
nº	Data pgto.	PI + R (R\$)
0	31/12/1997	1.942.526,19
5	23/1/1998	313.172,21
8	18/5/1998	272.834,26
12	18/8/1998	177.186,18
13	3/9/1998	439.470,47
15	22/12/1998	379.254,76
16	28/4/1999	4.159.949,29
17	5/9/1999	3.067.612,78
20	17/9/1999	774.928,04
21	17/9/1999	236.026,85
22	17/9/1999	231.894,91
23	17/9/1999	231.306,45

24	17/9/1999	435.016,27
25	9/2/2000	282.777,65
26	9/2/2000	284.430,84
27	3/3/2000	267.800,70
28	3/3/2000	310.494,45

9.3.4. Maurício Hasenclever Borges e Estacon Engenharia S/A, aquele por haver celebrado o Contrato PG 212/1997 com sobrepreço, que resultou no superfaturamento da obra, e esta por ter-se beneficiado financeiramente do superfaturamento:

Medição		Superfaturamento
nº	Data pgto.	PI + R (R\$)
1	23/1/1998	417.977,88
4	11/5/1998	366.636,03
8	18/8/1998	180.456,25
9	3/9/1998	269.351,89
11	22/12/1998	475.136,05

9.3.5. Roberto Borges Furtado da Silva, Francisco Augusto Pereira Desideri, Rogério Gonzales Alves e Consórcio Construtor da BR 163, os três primeiros por terem aprovado a planilha comparativa de preços unitários do Contrato PG 225/2000, com sobrepreço, o que resultou no superfaturamento da obra, e a última por ter-se beneficiado financeiramente do superfaturamento:

Medição		Superfaturamento
nº	Data pgto.	PI + R (R\$)
1	22/12/2000	453.672,54
2	26/3/2001	907.296,88
3	26/3/2001	453.648,43
4	4/4/2001	453.455,60
5	12/4/2001	226.751,69
8	21/9/2001	107.730,66
9	21/8/2001	164.548,98
10	21/8/2001	1.563.681,15
11	2/10/2001	2.676.911,21
12	23/11/2001	2.728.697,33
13	5/2/2002	3.880.474,07
14	25/3/2002	3.348.458,69
15	6/5/2002	200.196,57
17	11/7/2003	2.862.254,68
18	10/7/2003	1.204.334,88
19	10/7/2003	1.310.716,96
20	24/5/2004	1.790.319,87
21	24/6/2004	114.339,76

9.3.6. Luis Munhoz Prosel Júnior, Hideraldo Luiz Caron e Consórcio Construtor da BR 163, os dois primeiros por terem revogado o edital de licitação 228/2003, sob o argumento de sobreposição de objeto, apesar das reiteradas informações do responsável da 2ª Unit de que os quantitativos de restauração e conservação do Contrato PG 225/2000 estavam esgotados e eram pagos com verba de construção, implicando o prosseguimento da execução do Contrato PG 225/2000 e o consequente superfaturamento da obra, e a última por ter-se beneficiado financeiramente do superfaturamento:

Medição		Superfaturamento
nº	Data pgto.	PI + R (R\$)
25	28/12/2005	101.245,21
26	28/12/2005	494.598,00
27	16/2/2006	526.752,94
28	16/2/2006	249.690,49
29	10/4/2006	84.369,51
30	20/4/2006	18.908,30
31	2/8/2006	21.345,43
32	2/8/2006	90.146,12
33	11/9/2006	101.179,22
34	2/8/2006	76.363,37
35	20/10/2006	140.521,90
36	20/10/2006	140.317,18
37	7/11/2006	172.203,21
38	19/12/2006	238.792,50
39	26/1/2007	230.368,27
40	10/5/2007	219.476,77
41	9/5/2007	84.549,23
42	26/6/2007	73.883,22
43	28/6/2007	89.164,15
44	13/7/2007	67.912,32
45	13/7/2007	96.033,33
46	17/8/2007	113.477,39
47	3/10/2007	109.383,96
48	21/12/2007	121.692,35
49	26/12/2007	124.229,32
50	24/12/2007	129.072,64
51	6/2/2008	107.429,42
52	14/2/2008	114.636,54
53	11/3/2008	32.991,48
54	17/4/2008	48.620,57
55	14/8/2008	23.700,46

9.4. determinar à Secob-2 que:

9.4.1. registre os procuradores e retifique a indicação dos responsáveis no sistema informatizado (art. 7º da Resolução TCU 191/2006 e anexo I da Portaria TCU 305/2009);

9.4.2. utilize os Padrões de Auditoria de Conformidade, aprovados pela Portaria Segecex 26/2009, na instrução da tomada de contas especial de que trata o subitem 9.2; e

9.5. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao ministro de Estado dos Transportes e ao diretor-geral do DNIT, para ciência.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1193-16/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1194/2011 - TCU - Plenário

1. Processo Nº TC 016.159/2010-1.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Representação).
3. Recorrente: Serviço Social do Comércio (Sesc).
4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP) e Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Alessandra Gotti Bon-tempo (OAB/SP 154.822), Tatiana Garlando (OAB/SP 232.858), Marcela Monteiro de Barros Guimarães (OAB/SP 233.053) e outros (Procurações - fls. 13 e 15, Anexo 1).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio (Sesc) contra o Acórdão 528/2011 - TCU - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei Nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1194-16/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1195/2011 - TCU - Plenário

1. Processo Nº TC 015.040/1999-2
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Responsáveis: Antonio Luiz do Amaral Neto (CPF 044.312.434-53), Francisco de Sales Duarte Azevedo (CPF 035.770.662-53) e Sérgio Carvalho de Andrade (CPF 202.114.819-04).
3.1. Recorrente: Sérgio Carvalho de Andrade (CPF 202.114.819-04).
4. Entidade: Município de Ariquemes/RO.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atou na fase recursal.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: Fernando Salioni de Souza (OAB/RO 4.077).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Sérgio Carvalho de Andrade contra o Acórdão Nº 2.303/2009 - Plenário, que retornou o processo à natureza original de representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e aplicou multa aos responsáveis indicados no item 3 supra, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei Nº 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei Nº 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Sérgio Carvalho de Andrade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1195-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1196/2011 - TCU - Plenário

1. Processo Nº TC 016.214/2007-5.

1.1. Apenso: TC 016.687/2007-3

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame

3. Recorrentes: Arnaldo Avelino da Silva (CPF 131.945.504-20), Flavio Luiz Calixto (CPF 427.666.997-91), João Bosco de Medeiros (CPF 131.933.174-20), Júlio Bezerra Martins Júnior (CPF 616.407.512-20), Marcus Alexandre Médiçi Aguiar (CPF 264.703.988-71), Sérgio Yoshio Nakamura (CPF 004.641.628-58)

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2) e Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Arnaldo Avelino da Silva, Flavio Luiz Calixto, João Bosco de Medeiros, Júlio Bezerra Martins Júnior, Marcus Alexandre Médiçi Aguiar e Sérgio Yoshio Nakamura, contra o Acórdão Nº 1.801/2010-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei Nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1196-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1197/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-025.599/2010-0

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: Senado Federal

4. Entidade: Estado de Pernambuco

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Semag

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, encaminhada mediante o Ofício Nº 1954 (SF), de 31/08/2010, por meio da qual o Senado Federal recomenda que este Tribunal acompanhe a aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada por meio da Resolução Nº 53/2010 do Senado Federal, no valor de até US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento do "Programa Nacional de Turismo - Prodetur Nacional - Pernambuco".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 38, incisos I e II, da Lei Nº 8.443/92, 1º, incisos II e III, 232, inciso I, do Regimento Interno, e 2º da Instrução Normativa TCU Nº 59/2009, conhecer da presente solicitação;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, informando-o de que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito e verificou, quanto aos aspectos legais, que as providências necessárias à contratação e à garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

9.4. considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no art. 2º, § 3º, da IN/TCU Nº 59/2009;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1197-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1198/2011 - TCU - Plenário

1. Processo Nº TC 029.259/2010-0.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Monitoramento.

3. Responsável: Francisco Sérgio Ferreira Jardim.

4. Unidade: Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a monitoramento, realizado pela Seprog, das recomendações proferidas por meio do Acórdão 1.784/2005 - Plenário e das determinações objeto do Acórdão Nº 1.347/2007 - Plenário, referentes a auditoria de natureza operacional efetuada no Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa (PNEFA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar por encerrado o ciclo de monitoramentos do Acórdão Nº 1.784/2005 - Plenário, considerando:

9.1.1. implementadas as recomendações dos seus subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.6, 9.1.7, 9.2.2 e 9.4;

9.1.2. em fase de implementação as recomendações dos seus subitens 9.1.5, 9.3.1 e 9.3.2, bem como as determinações dos subitens 2.1 e 3.1 do Acórdão Nº 1.347/2007 - Plenário;

9.1.3. não implementadas as recomendações dos seus subitens 9.1.8 e 9.2.1, bem como a determinação do subitem 1.1 do Acórdão Nº 1.347/2007 - Plenário;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentam à Secretaria de Defesa Agropecuária e à Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, à Advocacia-Geral da União e à 5ª Secex, para conhecimento;

9.3. apensar os autos ao TC-002.624/2005-5.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1198-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1199/2011 - TCU - Plenário

1. Processo Nº TC 007.650/2000-7 (c/ 4 volumes, 6 anexos).

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Ana Tereza da Silva Pereira Camargo (885.667.737-72).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Gustavo Loureiro Ouricuri (OAB-RJ 88.063), Leonardo Camanho Camargo (OAB-RJ 88.992), Claudio Marcio de Brito Moreira (OAB-RJ 88.980), Sérgio de Andréa Ferreira (OAB-RJ 79.890), Cristina Galvão D'Andréa Ferreira (OAB-RJ 65.998), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814); Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329); Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666); Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360); Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690); Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114); André Uryn (OAB/RJ 110.580); Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685); Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668); Raefella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758); Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683); e Marcos Pinto Correia Gomes (OAB-RJ 81.078).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração interpostos contra o Acórdão nº 2.382/2010-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou recurso de reconsideração e decidiu manter a multa imposta à recorrente mediante o Acórdão Nº 238/2009-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei Nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida no Acórdão Nº 2.382/2010-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1199-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1200/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-020.345/2004-9 (c/ 4 volumes e 11 anexos)

1.1. Aposos: TC-005.744/2010-5 e tc-025.159/2008-9.

2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Cláudio Melo Colaço, CPF 059.571.259-20; Sylvio Sniechickovski, CPF 003.863.169-53; NBQ Assessoria E Representação Ltda., CNPJ 03.148.110/0001-93; Progress Assessoria e Representações Ltda., CNPJ 05.092.148/0001-17; R-Prestes Representações Internacionais Ltda., CNPJ 02.746.114/0001-00; e Zait-ZTR do Brasil Representações Ltda., CNPJ 03.577.593/0001-41.

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Instituto Escola de Teatro Bolshoi no Brasil - IETBB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Adauto Virmond Vieira, OAB/SC 6.544; Jovenil de Jesus Arruda, OAB/SC 12.065; Julio Assis Gehlen, OAB/PR 13.062; e Lis Caroline Bedin, OAB/PR 31.105.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada mediante conversão de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina notificando irregularidade praticada com recursos do patrocínio concedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, em que se apreciam, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 97/2011-Plenário,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Cláudio Melo Colaço (Anexo 9) e Sylvio Sniechikovski (Anexo 10), e, conjuntamente, pelas empresas R-Prestes Representações Internacionais Ltda., Zait-Ztr do Brasil Representações Ltda., Progress Assessoria e Representações Ltda. e NBQ - Assessoria e Representações Ltda. (Anexo 7) contra o Acórdão 97/2011-Plenário para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos da referida deliberação;

9.2. dar conhecimento aos interessados do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

- 10. Ata nº 16/2011 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1200-16/11-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1201/2011 - TCU - Plenário

- 1. Processo Nº TC-004.651/2010-3 (com 2 volumes e 1 anexo)
- 2. Grupo I, Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável: Joel Francisco Bernardo (ex-servidor, CPF 747.886.987-49)
- 4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Rio de Janeiro - Norte (INSS/RJ-Norte)
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 7. Unidade Técnica: 5ª Secex
- 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei Nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Joel Francisco Bernardo, condenando-o a pagar as importâncias especificadas adiante, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social:

DATA	TOTAL DIÁRIO
2/5/1991	Cr\$ 471.191,11
3/6/1991	Cr\$ 202.375,49
1/7/1991	Cr\$ 323.800,77
1/8/1991	Cr\$ 290.691,31
2/9/1991	Cr\$ 298.214,69
1/10/1991	Cr\$ 1.092.783,46
1/11/1991	Cr\$ 2.919.297,69
2/12/1991	Cr\$ 1.130.358,00
2/1/1992	Cr\$ 3.426.947,00
3/2/1992	Cr\$ 3.621.527,00
2/3/1992	Cr\$ 18.973.978,00
1/4/1992	Cr\$ 17.425.272,00
4/5/1992	Cr\$ 26.400.895,00
1/6/1992	Cr\$ 38.837.090,00
1/7/1992	Cr\$ 51.565.540,00
3/8/1992	Cr\$ 35.689.409,00
1/9/1992	Cr\$ 24.628.047,00
1/10/1992	Cr\$ 52.612.892,00
3/11/1992	Cr\$ 52.641.491,00
1/12/1992	Cr\$ 117.961.872,00
4/1/1993	Cr\$ 69.701.307,00
1/2/1993	Cr\$ 112.807.237,00
1/3/1993	Cr\$ 106.913.818,00
1/4/1993	Cr\$ 102.493.815,00
2/5/1993	Cr\$ 14.927.400,00
3/5/1993	Cr\$ 133.283.199,00
1/6/1993	Cr\$ 219.813.422,00
1/7/1993	Cr\$ 193.401.029,00
2/8/1993	Cr\$ 208.217,38
1/9/1993	Cr\$ 256.181,10
1/10/1993	Cr\$ 865.508,94
1/11/1993	Cr\$ 1.216.814,37
1/12/1993	Cr\$ 2.251.114,50
3/1/1994	Cr\$ 337.833,19
1/2/1994	Cr\$ 795.476,58

1/3/1994	Cr\$ 866.769,42
1/4/1994	Cr\$ 842.613,08
2/5/1994	Cr\$ 1.196.199,59
1/6/1994	Cr\$ 2.864.426,38
6/7/1994	R\$ 85,37
11/7/1994	R\$ 64,95

9.2. aplicar a Joel Francisco Bernardo multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. declarar Joel Francisco Bernardo inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, pelo período de oito anos;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 16/2011 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1201-16/11-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1202/2011 - TCU - Plenário

- 1. Processo Nº TC-008.238/2010-3
- 2. Grupo I, Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável: Edina Maria Araujo Cyrillo (CPF 039.369.418-66)
- 4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo (INSS/SP)
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 7. Unidade Técnica: Secex/SP
- 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em virtude de fraude cuja autoria foi atribuída a Edina Maria Araújo Cyrillo, ex-Chefe da Seção de Ações Revisionais em posto do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo (INSS/SP).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei Nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as presentes contas, condenando Edina Maria Araújo Cyrillo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
5.083,00	22/09/1999
1.842,00	11/10/1999
2.670,00	10/11/1999
3.642,80	30/11/1999
2.368,00	10/12/1999
1.846,00	27/12/1999

9.2 aplicar a Edina Maria Araújo Cyrillo multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 declarar Edina Maria Araújo Cyrillo inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos.

- 10. Ata nº 16/2011 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1202-16/11-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1203/2011 - TCU - Plenário

- 1. Processo Nº TC-010.459/2008-9 (com 1 volume e 1 anexo)
- 2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação
- 3. Representante/Responsáveis/Interessada:
- 3.1. Representante: Dantas Transportes Instalações Ltda. (CNPJ 63.679.351/0001-90)
- 3.2. Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (CPF 026.631.392-20), Superintendente; Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87), Superintendente Adjunto de Administração; e Francisco Joanes Paula de Paiva (CPF 077.805.322-91), pregoeiro
- 3.3. Interessada: San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda.
- 4. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 7. Unidade Técnica: Secex/AM
- 8. Advogada constituída nos autos: Sandra Elisa Mesquita Sierra (OAB/AM 5033)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda., relativa ao Pregão Nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 235, 237 e 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, bem como nos arts. 24 a 30 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva e aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas cominadas no item anterior, caso não atendidas as notificações;
- 9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas por Flávia Skrobot Barbosa Grosso;
- 9.5. determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., oriundo do Pregão nº 05/2008, e, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto, realize nova licitação;
- 9.6. dar conhecimento desta decisão à representante e à interessada;
- 9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1203-16/11-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1204/2011 - TCU - Plenário

1. Processo Nº TC 010.879/2009-1
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria de Obras
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional
 - 3.2. Responsáveis: Aderson de Almeida (CPF: 073.749.171-04), Presidente da Comissão de Licitação; Fernando Massamori Asato (CPF: 106.592.771-15), Presidente da Comissão de Licitação; Lenice Carrilho de Oliveira Moreira (CPF: 200.396.111-91), Pró-reitora de Administração em exercício, e Sebastião Luiz de Mello (CPF: 142.501.011-34), Pró-reitor de Administração
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de ampliação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), com recursos oriundos do Programa de Trabalho Nº 2.364.1073.4009.0054 - Funcionamento de Cursos de Graduação no Estado do Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei Nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno e com os arts. 6º, inciso IX, alínea "f"; 7º, § 2º, inciso II; 23, § 5º; 40, caput e inciso X; e 43, inciso IV, da Lei Nº 8.666/1993, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Sebastião Luiz de Mello, Lenice Carrilho de Oliveira Moreira, Aderson de Almeida e Fernando Massamori Asato;

9.2. alertar a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) para que adote as seguintes providências quando da realização de licitações para obras:

9.2.1. exija que as empresas participantes apresentem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, seguindo, para a composição do BDI, as orientações contidas no Acórdão Nº 325/2007 - TCU - Plenário;

9.2.2. adote critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços máximos;

9.2.3. planeje adequadamente as futuras contratações, adotando a modalidade correta de licitação na eventualidade de parcelamento do objeto;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1204-16/11-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1205/2011 - TCU - Plenário

1. Processo Nº TC-012.562/2011-4
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Representante: Secex/SE
4. Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Agrário, União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa (CNPJ 08.763.259/0001-04), Agência Norte-Sul de Pesquisa, Desenvolvimento Social e Cultural (CNPJ 91.572.941/0001-55), Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação (CNPJ 04.922.709/0001-03) e Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste (CNPJ 07.093.505/0001-97).
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades nas transferências voluntárias feitas a organizações não governamentais no Estado de Sergipe entre os anos de 2008 e 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 237, inciso V, 246 e 276 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que, cautelarmente, suspenda o repasse de recursos às entidades: Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação, União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa, Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste e Agência Norte-Sul de Pesquisa, Desenvolvimento Social e Cultural;

9.2. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que, cautelarmente, suspenda o repasse de recursos às entidades: Organização para Conservação da Biodiversidade e Meio Ambiente e Sociedade de Apoio Sócio-Ambientalista e Cultural;

9.3. determinar a oitiva dos seguintes ministérios para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os fatos indicados abaixo:

9.3.1. Ministério do Trabalho e Emprego:

9.3.1.1. repasse de recursos mediante convênio a entidades cuja existência física não pôde ser comprovada, a saber: União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa e Agência Norte-Sul de Pesquisa, Desenvolvimento Social e Cultural, as quais apresentam indícios de envolvimento de seus representantes com os das entidades Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação e Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste;

9.3.1.2. falta de providências para cobrança da prestação de contas dos convênios:

9.3.1.2.1. Siafi 702116, firmado com a Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação e aguardando prestação de contas desde 28/12/2009;

9.3.1.2.2. Siafi 701446, firmado com a União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa e aguardando prestação de contas desde 24/10/2010;

9.3.1.2.3. Siafi 702046, firmado com a Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste e aguardando prestação de contas desde 28/12/2009;

9.3.1.2.4. Siafi 701144, firmado com a Agência Norte-Sul de Pesquisa, Desenvolvimento Social e Cultural e aguardando prestação de contas desde 28/12/2009;

9.3.2. Ministério do Desenvolvimento Agrário:

9.3.2.1. repasse de recursos mediante convênio a entidades cuja existência física não pôde ser comprovada, a saber: Organização para Conservação da Biodiversidade e Meio Ambiente e Sociedade de Apoio Sócio-Ambientalista e Cultural;

9.3.2.2. falta de providências para cobrança da prestação de contas do convênio Siafi 701455, firmado com a Organização para Conservação da Biodiversidade e Meio Ambiente e aguardando prestação de contas desde 11/2/2001;

9.3.2.3. ausência de acompanhamento da execução do convênio Siafi 651312, firmado com a Sociedade de Apoio Sócio-Ambientalista e Cultural e vigente até 31/3/2012;

9.4. determinar a oitiva das seguintes entidades para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os fatos indicados abaixo:

9.4.1. União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa e Agência Norte-Sul de Pesquisa, Desenvolvimento Social e Cultural: recebimento de repasse de recursos federais mediante convênios com o Ministério do Trabalho e Emprego sem que possuam existência física comprovada, e apresentação de indícios de envolvimento de seus representantes com os das entidades Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação e Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste;

9.4.2. Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação e Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste: apresentação de indícios de envolvimento de seus representantes com os das entidades União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa e Agência Norte-Sul de Pesquisa, Desenvolvimento Social e Cultural, cuja existência física não pôde ser comprovada, apesar de terem recebido repasse de recursos federais mediante convênios com o Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1205-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1206/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.807/2003-2 (com 03 volumes e 03 anexos)

1.1 Apensos: TCs 004.593/2002-1 e 020.537/2008-0

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: João Ribeiro, ex-prefeito (CPF 050.585.704-91), e COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia Ltda. (CNPJ 14.737.522/0006-90)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PB

8. Advogados constituídos nos autos: Katarinne Leite Ribeiro Cabral Crispim (OAB/PB 10757), Marcos William Guedes de Arruda (OAB/PB 1046) e Márcio Maranhão (OAB/PB 11301)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio Nº 349/1997, celebrado com o Município de Massaranduba/PB, que teve por objeto a construção de uma barragem de terra no Sítio Salgado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 5º; 12, incisos I, II e § 3º; 16, inciso III, alínea "c" e §§ 2º e 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei Nº 8.443/1992; nos arts. 202, § 6º; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar as presentes contas irregulares e condenar João Ribeiro, solidariamente com a empresa COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 98.666,76 (noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 06/10/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2 aplicar a João Ribeiro e à COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia Ltda. multa individual no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 - remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ciência e providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1206-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1207/2011 - TCU - Plenário

1. Processo Nº TC 000.561/2011-8.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado: Cavalcante Moura Engenharia Ltda (00.526.102/0001-45).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belo Monte - AL.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada pela empresa Cavalcante Moura Engenharia Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Tomada de Preços Nº 01/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Belo Monte/AL, para contratar a execução de serviços e obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do município.

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 235 e art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a cautelar concedida em 25/1/2011, que suspendeu a Tomada de Preços Nº 01/2010 e os atos dela decorrentes;

9.3. alertar a Prefeitura Municipal de Belo Monte/AL quanto à impropriedade relativa à não publicação no diário oficial de ato de inabilitação de licitante, que constitui descumprimento ao disposto no art. 109, § 1º, da Lei Nº 8.666/93, conforme tratado nos itens 18 e 19 da instrução;

9.4. encaminhar à Prefeitura Municipal de Belo Monte/AL, à representante, CM Engenharia Ltda. (CNPJ Nº 00.526.102/0001-45) e à Filtre Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ Nº 11.149.866/0001-85), cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1207-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1208/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 004.467/2010-8 (2 volumes e 12 anexos)

1.1 Apenso TC 001.304/2011-9

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Desestatização.

3. Interessado: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acompanhamento da outorga de concessão para exploração do Terminal para Movimentação de Granéis Líquidos e Produtos Químicos, localizado na Ilha do Barnabé, pertencente à área do Porto de Santos, sob a responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 indeferir os pedidos de ingresso nos autos da empresa Deicmar Armazéns Alfandegados de Guarulhos S/A e do Consórcio Vopak Terminal de Líquidos Ilha Barnabé Ltda., por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 144, § 2º, e 146, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2 com base no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/92, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que a Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, promova a anulação da Concorrência n. 7/2010-Codesp, destinada ao arrendamento de área para movimentação de graneis líquidos e produtos químicos na Ilha de Barnabé, tendo em vista que o subitem 44.4 do respectivo edital afronta ao disposto nos arts. 27, III, 31, §1º, e 33, III, da Lei 8.666/93, pertinentes à qualificação econômico-financeira das licitantes para fins de habilitação no certame;

9.3 expedir os seguintes alertas à Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, informando que a eventual repetição das irregularidades verificadas na Concorrência n. 7/2010 sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/92:

9.3.1 o item 44.4 do edital, ao admitir a possibilidade de soma de índices de qualificação econômico-financeira de empresas participantes de consórcio, afronta ao disposto nos arts. 27, III, 31, §1º, e 33, III, da Lei 8.666/93;

9.3.2 o edital é omissivo relativamente à forma de qualificação econômico-financeira de empresas recém-constituídas, especificamente quanto ao formato e ao período dos demonstrativos contábeis a ser apresentados;

9.3.3 o edital não contempla as exigências estabelecidas no art. 14 (obrigação da transferência de arrendamento anterior pela vencedora da licitação, caso ela "já explore área ou instalação com a mesma finalidade, no porto ou na área do mercado relevante"), e no art. 28, inciso X (definição do calado máximo assegurado pela autoridade portuária), ambos da Resolução Antaq 55/2002;

9.3.4 caso venha a publicar novo edital para o Terminal de Granéis Líquidos na Ilha de Barnabé sem alterar os estudos de viabilidade, deverão ser obedecidos os trâmites previstos para a análise, por este Tribunal, dos 2º, 3º e 4º estágios na IN TCU 27/1998;

9.3.5 caso decida alterar os estudos de viabilidade, será necessária nova submissão da matéria a esta Corte de Contas, para reanálise do 1º estágio previsto na IN TCU 27/1998;

9.4 determinar o envio de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp;

9.4.2 à empresa Deicmar Armazéns Alfandegados de Guarulhos S/A e ao consórcio Vopak Terminal de Líquidos Ilha Barnabé Ltda.;

9.4.3 à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq;

9.4.4 à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República;

9.4.5 à 1ª Vara da Justiça Federal em Santos-SP, em face da solicitação versada no Ofício 1.558/2010, de 16/12/2010, do Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez, referente ao Processo 0009105-51.2010.403.6104 (fl. 452, v.2 e TC 001.304/2011-9, apenso);

9.5 determinar à Sefid que monitore o cumprimento da determinação versada no subitem 9.2, representando a este Tribunal se necessário;

9.6 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1208-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1209/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.625/2010-9

2. Grupo I, Classe de Assunto III - Consulta

3. Interessado: Presidência da Câmara dos Deputados

4. Órgão: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta encaminhada pela Presidência da Câmara dos Deputados, acerca do direito à percepção do abono de permanência de servidor afastado para gozo de licença para tratar de interesses particulares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos insitos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno, para responder ao consulente que não cabe a percepção do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1998, por servidores que solicitarem licença para tratar de interesses particulares, não importando se há ou não continuidade no recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de contribuição, tendo em vista que:

9.1.1. a licença para tratar de interesses particulares tem como características a cessação do recebimento de remuneração e a interrupção das atividades funcionais;

9.1.2. o abono de permanência tem reconhecido caráter remuneratório e não indenizatório, logo, está relacionado ao recebimento de remuneração e não à manutenção de um vínculo meramente subsistente do servidor com a Administração;

9.1.3. o pagamento do abono de permanência está relacionado à continuidade das atividades funcionais do beneficiário e não à sua interrupção;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1209-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1210/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.861/2008-5
2. Grupo: II - Classe de assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26); Francisco Flamarion Portela (CPF 081.646.303-49), ex-Governador do Estado de Roraima; Jorci Mendes de Almeida (CPF 126.011.101-63), ex-Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Roraima; Jander Gener César Guerreiro (CPF 287.415.442-34), ex-Coordenador do Tesouro/Sefaz do Estado de Roraima.

4. Unidade: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em desfavor dos Srs. Francisco Flamarion Portela, ex-Governador do Estado de Roraima, e Francisco Sá Cavalcante, ex-Secretário de Estado de Segurança Pública de Roraima, em cumprimento ao Acórdão 1.088/2004 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa do Senhor Francisco Sá Cavalcante (CPF 018.705.563- 72), e julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Flamarion Portela (CPF 081.646.303-49), Jorci Mendes de Almeida (CPF 126.011.101-63) e Jander Gener Cesar Guerreiro (CPF 287.415.442-34);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Estado de Roraima, condenando-lhe ao pagamento da quantia de R\$ 114.736,70 (cento e quatorze mil, setecentos e trinta e seis reais, setenta centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. determinar ao referido Estado que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar copia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis;

9.8. alertar ao Governo do Estado de Roraima para que, nos futuros procedimentos licitatórios, atente para o cumprimento da Lei 8.666/93, especialmente no que se refere a:

9.8.1. exigência de que a Comissão Permanente de Licitação - CPL seja composta de pelo menos dois servidores pertencentes ao quadro permanente do órgão, conforme prevê o art. 51 da Lei 8.666/93;

9.8.2. inclusão da minuta do contrato como anexo do edital, consoante prescrito no art. 40, § 2º, inciso III e art. 62, § 1º, da Lei 8.666/93;

9.8.3. inclusão no edital dos critérios de aceitabilidade de preços, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93;

9.8.4. publicação do aviso do edital nos prazos definidos no art. 21 da Lei 8.666/93;

9.8.5. inclusão dos contratos e seus aditamentos nos processos que lhe deram origem, conforme art. 60 da Lei 8.666/93;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis;

9.10. determinar à Secex/RR o monitoramento dos presentes autos.

10. Ata nº 16/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1210-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1211/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-003.103/2011-0.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.

4. Entidade: Município de Mucajaí/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria efetivada na Prefeitura de Mucajaí/RR, em cumprimento às disposições do Acórdão n. 3.312/2010 - TCU - Plenário (Sessão de Caráter Reservado), com a finalidade de averiguar a gestão dos recursos públicos federais transferidos ao aludido Município, mediante o Contrato de Repasse n. 709.343/2009 e os Convênios ns. 732.088/2010 e 732.103/2010, celebrados para fomentar o turismo e alavancar o desenvolvimento econômico e cultural da região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei n. 8.443/1992 promover as audiências dos responsáveis adiante indicados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentem, conforme as suas respectivas competências, razões de justificativa para as ocorrências especificadas:

9.1.1. Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito do Município de Mucajaí/RR; Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; e Lucyano Bruno de Moraes Santos, Gerente de Serviço de Engenharia - GIDUR -BV/Caixa, sobre a ocorrência de aprovação de projeto básico deficiente quanto aos seguintes aspectos, em descumprimento ao disposto no art. 116, §1º, I, c/c art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, e no artigo 23, §4º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127, de 29 de maio de 2008:

9.1.1.1. inexistência de memórias de cálculos para as edificações Montes das Oliveiras, Monte dos Sermões, Palácio de Herodes, Fórum de Pilatos, Templo de Jerusalém, Via Sacra, Santa Ceia, Banheiro Masculino e Banheiro Feminino;

9.1.1.2. incoerência entre as planilhas de orçamento e as especificações técnicas, visto que nestas são previstas esquadrias metálicas e naquelas são fixadas esquadrias de madeira;

9.1.1.3. falta de previsão na planilha de orçamento dos serviços de instalações elétricas nas edificações Montes das Oliveiras, Monte dos Sermões, Palácio de Herodes, Fórum de Pilatos, Templo de Jerusalém, Via Sacra e Santa Ceia, os quais constavam no projeto arquitetônico;

9.1.1.4. não-inclusão na planilha de orçamento do item relativo a lajes impermeabilizadas para os prédios Palácio de Herodes, Fórum de Pilatos, e Templo de Jerusalém, embora previsto no projeto de arquitetura;

9.1.1.5. ausência de cortes de elementos de projeto das edificações, bem como de detalhamento de esquadrias nos projetos arquitetônicos;

9.1.1.6. não-inclusão no orçamento da obra da escada do Palácio de Herodes, prevista no projeto arquitetônico;

9.1.1.7. falta de previsão no orçamento obra da cobertura e das calhas da edificação do cenário da Santa Ceia, as quais foram consignadas no projeto arquitetônico;

9.1.1.8. ausência na planilha de orçamento da obra de duas fossas e um sumidouro constantes do projeto hidrossanitário;

9.1.1.9. divergência entre a planilha de orçamento, na qual existem dois quadros de distribuição de energia para o banheiro feminino e um para o banheiro masculino, e o projeto arquitetônico, no qual há especificação de apenas um quadro para atender os dois banheiros;

9.1.1.10. diferença entre o projeto elétrico, no qual não consta a subestação de 75 kVA, e o subitem 12.2 da planilha de orçamento que contempla a referida subestação;

9.1.1.11. inexistência de detalhamento de projeto estrutural, que contemple especificação dos tipos de fundações escolhidas, dimensões das vigas, pilares e lajes;

9.1.1.12. falta de projeto de drenagem de águas pluviais;

9.1.1.13. ausência de levantamento planialtimétrico para definir os quantitativos de serviços de movimentação de terra.

9.1.2. Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito do Município de Mucajaí/RR; Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; e Paulo Roberto Damin, fiscal do Contrato Administrativo originado do Edital de Concorrência n. 004/2009, a respeito da:

9.1.2.1. execução física dos serviços em desacordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, em descumprimento ao disposto no termo de Contrato de Repasse e no art. 66 da Lei n. 8.666/1993;

9.1.2.2. atrasos injustificados nas obras, em desobediência ao disposto no termo de contrato de repasse e no art. 66 da Lei n. 8.666/1993;

9.1.3. Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito de Mucajaí/RR; e Paulo Roberto Damin, fiscal do contrato administrativo originado do Edital de Concorrência n. 004/2009, a respeito da fiscalização deficiente das obras, em afronta ao art. 67 da Lei n. 8.666/1993;

9.1.4. Srs. Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; e Paulo Roberto Damin, fiscal do Contrato n. 203/2010 originado do Edital de Concorrência n. 004/2009, sobre a inexistência de projeto executivo, em desrespeito ao art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.1.5. Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito de Mucajaí/RR; Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; Artur Wanderley Laranjeira, arquiteto da GIDUR - BV/Caixa e Juliane Cristina Jonhson, arquiteta e urbanista da GIDUR-BV/Caixa, acerca do desvio de objeto devido a alterações qualitativas, em desobediência ao termo de contrato de repasse e ao art. 39, inciso III, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127/2008;

9.1.6. Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito de Mucajaí/RR; Paulo Roberto Damin, fiscal do contrato administrativo originado do Edital de Concorrência n. 004/2009; Artur Wanderley Laranjeira, arquiteto da GIDUR - BV/Caixa, e Juliane Cristina Jonhson, arquiteta e urbanista da GIDUR-BV/Caixa; sobre o pagamento por serviço não executado, com inobservância ao art. 39, inciso IV, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127/2008, e ao art. 62 da Lei 4.320/1964;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR que:
9.2.1. com fulcro no art. 276 do RI/TCU, promova cautelarmente a retenção das quantias de R\$ 18.452,05 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, e cinco centavos) e de R\$ 69.373,52 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) nas faturas vencidas do Contrato n. 203/2010, firmado com a empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. (CNPJ n. 10.147.072/0001-10), para a construção do complexo cenográfico e cultural de Mucajaí/RR;

9.2.2. elabore e apresente à Caixa Econômica Federal, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste Acórdão, projeto executivo para as obras implementadas com recursos do Contrato de Repasse n. 709.343/2009, fazendo constar neste projeto as soluções para regularizar as falhas existentes no projeto básico, as quais constam dos subitens 9.1.1.1. a 9.1.1.13, retro.

9.3. determinar a oitiva da empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. (CNPJ n. 10.147.072/0001-10) e do Sr. Elton Vieira Lopes, Prefeito de Mucajaí/RR, para que, caso entendam necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentem seus esclarecimentos acerca das seguintes ocorrências:

9.3.1. recebimento por serviços não prestados no âmbito do Contrato n. 203/2010, proveniente do Edital de Concorrência Pública n. 004/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR para a construção de complexo cenográfico e cultural nesse Município, visto que foram realizados serviços de pavimentação (item 14.0 da planilha orçamentária da obra) em área total de 13.959,25 m², enquanto foram pagos valores equivalentes à construção de 14.446,25



m², ou seja, a sociedade empresária recebeu indevidamente a quantia de R\$ 18.452,15 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), equivalente a 487 m² de área de pavimentação que, embora não executada, foi paga pela entidade contratante;

9.3.2. execução indevida de serviços de revestimento asfáltico em locais destinados especificamente às edificações dos cenários da encenação da Paixão de Cristo e dos prédios de apoio (banheiros masculino e feminino e centro de informática), com inobservância ao cronograma físico-financeiro e às plantas do empreendimento, o que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 69.373,52 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos);

9.4. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de trinta dias a contar do recebimento do projeto executivo mencionado no subitem 9.2.2 deste Acórdão, encaminhe a este Tribunal, além do projeto executivo, manifestação acerca de sua adequabilidade técnica do instrumento, avaliando, em especial, a correção das deficiências apontadas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.13 desta Deliberação;

9.5. determinar à Secex/RR que dê prioridade na instrução destes autos, bem como que esclareça, fazendo as diligências que entender necessárias, a questão relacionada à pavimentação asfáltica das ruas de que trata o item 14 da planilha de orçamento do plano de trabalho do complexo cenográfico e cultural de Mucajaí, em especial se houve realocação desse item, de modo a contemplar somente o referido pátio de encenação.

- 10. Ata nº 16/2011 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-16/11-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1212/2011 - TCU - Plenário

- 1. Processo n. TC-015.728/2010-2.
- 2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
- 3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 4. Órgão: Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de Roraima - TRF/RR.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade técnica: Secex/RR.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento determinado pelo Tribunal, mediante o Acórdão n. 1.071/2010 - TCU - Plenário (Rel. 19/2010, do Gab. Min. Marcos Bemquerer Costa, Ata n. 16/2010, sessão 19/05/2010), relativo à Representação formulada pela Secex/RR em vista de indícios de irregularidades na contratação da empresa Transporte de Valores e Vigilância Ltda. - Transvig para a prestação de serviços de segurança e vigilância armada à Seção Judiciária da Justiça Federal em Roraima - TRF/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter a determinação veiculada pelo Acórdão n. 1.071/2010 - Plenário (Rel. n. 19/2010, do Gab. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, Ata n. 16/2010, sessão 19/05/2010) em recomendação, para que à Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de Roraima observe, no caso de eventual prorrogação do contrato de vigilância e segurança armada em vigor (Contrato n. 18/2006), bem como na realização de novo procedimento licitatório com objeto desse jaez, as orientações expedidas pela Portaria SLTI n. 10/2009, e suas alterações posteriores, especialmente no que diz respeito aos limites de preços a serem praticados;

9.2 arquivar este processo de monitoramento.

- 10. Ata nº 16/2011 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 11/5/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1212-16/11-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo Nº TC-014.508/2007-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, produziram sustentação oral os Drs. Jonas Cecílio, em nome da empresa STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A., e Carlos Eduardo de Ornellas Amorim, em nome da ABCE - Associação Brasileira de Consultoras de Engenharia.

Na apreciação do processo Nº TC-031.590/2010-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Luiz Fernando Pereira não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo Nº TC-027.609/2006-7 (Ata Nº 44/2010) e o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão Nº 1190.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo Nº TC-011.627/2006-4 (Ata Nº 8/2011) e o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão Nº 1192.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo Nº TC-014.508/2007-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, após produção de sustentação oral pelos Drs. Jonas Cecílio e Carlos Eduardo de Ornellas Amorim.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo Nº TC-020.030/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, os processos nºs:

- TC-010.997/2004-4, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo.
- TC-019.963/2009-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos nºs 1213 e 1220, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

RELAÇÃO Nº 17/2011 - Plenário
Relator - Ministro UBIRATAN AGUIAR

ACÓRDÃO Nº 1213/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- 1. Processo TC-031.960/2010-3 (DENÚNCIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VII
- 1.2. Responsável: Governo do Estado do Acre (CNPJ 63.606.479/0001-24)
- 1.3. Interessado: Identidade Preservada (art. 127 da Resolução TCU 191/2006).
- 1.4. Órgão: Governo do Estado do Acre
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. conhecer a presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.8. alertar ao Governo do Estado do Acre que, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial deverá ser providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, de forma a evitar a situação verificada em relação à ata de Registro de Preço Sesacre Nº 04/2010, originada do Pregão para registro de preços Nº 167/2009, e à ata de Registro de Preço Sesacre Nº 147/2009, originada do Pregão para registro de preços Nº 99/2009;

1.9. levantar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos;

1.10. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, assim como da instrução constante da peça Nº 59, ao denunciante; e

1.11. arquivar o presente Processo.

Ata nº 16/2011 - Plenário
Data da Sessão: 11/5/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 19/2011 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1220/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 234, 235, 236, §1º, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente, retirar a chancela de sigilo com relação ao seu objeto, arquivar os presentes autos, expedindo-se as determinações sugeridas, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar novamente a matéria em processo distinto, caso presentes elementos que justifiquem a medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.910/2010-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Conselho Regional de Administração do Estado do Acre (CRA/AC)

1.2. Interessado: Identidade preservada

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC(SECEx-AC)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Alertar o Conselho Regional de Administração do Acre - CRA/AC quanto as seguintes impropriedades/irregularidades:

1.6.1. contratação, por dispensa de licitação, da empresa de publicidade S/A de Comunicação e Negócios, no valor de R\$ 6.600,00, sem a existência de procedimento formal e em valor superior aos propostos na pesquisa prévia de preço pelas empresas Hadad Publicidade e Propaganda e Exclusivité, respectivamente, R\$ 5.000,00 e R\$ 5.500,00, em ofensa aos princípios da isonomia e da economicidade que devem reger as contratações na administração pública;

1.6.2. contratação, por dispensa de licitação, da empresa de Oliveira & Albuquerque Ltda. sem a existência de um termo contratual, em descumprimento ao art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993, bem como contratação de empresa com qualificação técnica incompatível com as atividades contratadas e inexistência de elementos capazes de comprovar a efetiva realização dos serviços contratados, como o quantitativo de participantes do curso ou a listagem de frequência devidamente assinada pelos participantes;

1.6.3. contratação, por dispensa de licitação, da empresa Toque Retoque para cumprimento de objeto correspondente à divulgação dos atos do Conselho, sem a existência de termo contratual, em descumprimento ao disposto no art. 62, § 4º, da Lei Nº 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada desta corte de contas;

1.6.4. contratação do Sr. Roberto Marcondes Filinto da Silva, para prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa especializada para o aperfeiçoamento e melhoramento das diversas rotinas administrativas internas do Conselho Regional de Administração do Acre, sem a comprovação do ajuste contratual, indicação de inexigibilidade/dispensa de licitação mediante processo formal, carga horária do curso, folha de frequência e participantes, consoante os termos da Lei Nº 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada desta corte de contas; e

1.6.5. gastos com peças de marchetarias personalizadas, em descumprimento aos termos do art. 22 do Decreto Nº 99.188, de 17/3/1990.

Ata nº 16/2011 - Plenário

Data da Sessão: 11/5/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 49 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 13 de maio de 2011.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

ATA Nº 17, DE 11 DE MAIO DE 2011

(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 14 horas e 37 minutos do dia 11 de maio de 2011, o Presidente Benjamin Zymler declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário convocada, nos termos do art. 59 e 96, inciso III, do Regimento Interno, para posse do Dr. Lucas Rocha Furtado no cargo de Procurador-Geral junto ao TCU, ao qual foi reconduzido pelo Decreto da Excelentíssima Senhora Presidenta da República de 19 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte.

A Presidência registrou a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Jorge), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado.

A convite do Presidente, o Dr. Lucas Rocha Furtado prestou o seguinte compromisso: *"Prometo desempenhar com independência e exaço os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis do País"*.

Em seguida, o Secretário-Geral de Administração desta Corte fez a leitura do termo de posse do Dr. Lucas Rocha Furtado e colheu as assinaturas do Presidente e do empossando.

A Presidência congratulou-se com o Procurador-Geral por sua recondução ao cargo, que é reconhecimento de seu notável desempenho à frente do Ministério Público junto a esta Corte, ressaltou sua vitoriosa carreira de jurista e desejou-lhe pleno êxito no exercício de suas atribuições.

Às 14 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão extraordinária do Plenário, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 13 de maio de 2011.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 17/2011(SESSÃO ORDINÁRIA)

Em 18 de maio de 2011, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-009.574/2009-6

Natureza: Pedido de reexame em Relatório de Levantamento

Interessada: Lucila Amaral Carneiro Viana

Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-275.622/1996-7

Natureza: Relatório de Levantamento

Responsáveis: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde; Laís Maria

Rossas Freire; Maria Irisman Alves Cidade

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR

TC-012.476/2011-0

Natureza: Representação

Representante: Controladoria-Geral da União

Entidade: Município de Mirassol D'Oeste/MT

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.351/2009-4

Natureza: Representação

Representante: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco

Órgão: Procuradoria-Regional da União - 5ª Região/PE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.074/2010-0

Natureza: Representação

Entidade: Control Teleinformática Ltda. (CNPJ - 05.455.684/0001-30)

Representante: 6ª Secretaria de Controle Externo - TCU

Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004) e Karina Bronzon de Castilho (OAB/DF 12.004).

TC-021.629/2010-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Regional RJ (CNPJ 03.621.867/0001-52)

Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Rio de Janeiro

Responsável: Orlando Santos Diniz (Presidente)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.678/2009-3

Natureza: Acompanhamento

Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC

Advogados constituídos nos autos: Luís Henrique dos Anjos (OAB/RS 29313) e Marco Antônio Fioravante (OAB/DF 25.314).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.286/2005-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aécio de Souza Melo (052.995.514-87); e outros

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.588/2010-4

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Luiz Marinho, Prefeito Municipal de São Bernardo do

Campo/SP (CPF 008.848.518-85); Tércio Augusto Garcia Júnior, Pre-

feito Municipal de São Vicente- SP (CPF 038.555.288-29); Tânia

Maria Teixeira Simões de Oliveira, Secretária Municipal de Educação

em São Vicente- SP (CPF 025.588.188-64); Maria Antonieta de Brito,

Prefeita Municipal de Guarujá/SP (CPF 101.126.528-16); Priscilla

Maria Bonini Ribeiro, Secretária Municipal de Educação de Gua-

rujá/SP (CPF 150.688.738-45); Cleuza Rodrigues Repulho, Secretária

Municipal de Educação em São Bernardo do Campo/SP (CPF

051.700.488-74).

Unidades: Prefeitura Municipal de Guarujá - SP; Prefeitura Municipal

de São Bernardo do Campo - SP; e Prefeitura Municipal de São

Vicente - SP

Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.957/2010-4

Natureza: Monitoramento

Responsáveis: Rui Barbosa Igual (CPF 364.213.701-63), Nilton de

Brito (CPF), Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00), Deise Silva

Torres Souza (CPF 631.395.701-63), e Delta Construções S/A (CNPJ

10.788.628/0001-57)

Unidade: Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -

Dnit/MT.Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SE-

CEX-MT)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.530/2007-3

Natureza: Monitoramento

Responsáveis: Celso Lisboa de Lacerda (557.390.089-72); Incra -

Superintendência Regional no Paraná - MDA (00.375.972/0011-32)

Entidade: Incra - Superintendência Regional no Paraná - MDA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-575.305/1998-3

Apensos: TC 003.062/1997-0 (REPRESENTAÇÃO); TC

001.654/1999-3 (REPRESENTAÇÃO); TC 575.578/1997-1 (REPRE-

SENTAÇÃO); TC 014.972/1997-2 (REPRESENTAÇÃO)

Natureza: Recurso de reconsideração (Prestação de contas)

Recorrentes: Ruy Lourenço Martins.

Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência So-

cial - MPS

Advogado constituído nos autos:

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-005.517/2005-9

Apensos: TC 016.269/2008-1 (Cobrança Executiva); TC

016.267/2008-7 (Cobrança Executiva)

Natureza: Denúncia

Responsável: Luiz Adriel Vieira Neto 072.801.223-53, ex-Diretor

Técnico da CEPISA

Unidade: Companhia Energética do Piauí - CEPISA

Advogados constituídos nos autos: Amélia Lúcia Brandão Araújo

OAB/PI 6527; Camila Maués Dos Santos Oab/CE 22.251; Carlos

Eduardo Pinheirode Medeiros OAB/PI 4870; Danilo Sá Urtiga No-

gueira OAB/PI 4961; Edelman Medeiros Barbosa Santos OAB/PI

5175; Glenn da Adyanne Gomes Monteiro Silva OAB/PI 4465; Iza-

belita De Jesus Carneiro Machado OAB/PI 4.902; Laércio Ivando

Evangelista Pires Ferreira OAB/PI 5.118 e Thiago Flores Dos Santos

OAB/AM 5.004

TC-007.524/2010-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Marco Arildo Prates Cunha, Diretor-Presidente da

Trensurb (CPF 263.031.320-49); e outros

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Unidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Tren-

surb

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles OAB/DF

28.108; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes OAB/DF 27.154; Patrícia

Guercio Teixeira Delage Oabimg OAB/MG 90.459; Marina Hermeto

Corrêa OAB/MG 75. 173; Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira

OAB/MG 89.353 e Nairon Sousa Russo OAB/MG 106.

TC-800.090/1998-5

Apensos: TC 008.077/1999-1; TC 013.427/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessados: Mauri Sérgio Moura de Oliveira (CPF: 028.193.332-49),

e outros

Responsáveis: Carmem Bastos Nardino (CPF: 688.055.787-20); e ou-

tros

Unidade: Município de Rio Branco/AC

Advogados constituídos nos autos: José Ribamar Trindade de Oliveira

(OAB/AC 2.259), Jefferson Marinho (OAB/AC 784) e Amílcar Pi-

nheiro (OAB/AC 769).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-014.593/2010-6

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF/MF

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.271/2008-0

Apensos: TC 024.689/2009-9 (Cobrança Executiva); TC

024.688/2009-1 (Cobrança Executiva)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Jose Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68)

Entidade: Município de Barcelos/AM

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-

AM)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.747/2010-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Antônio Fernando Guanabario de Souza

(284.903.807-59); Eurival Rego e Cunha (036.665.812-34); Hugo

Sternick (296.677.716-87); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00).

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes -

DNIT/MT

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.238/2009-8

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual no Estado do Mato

Grasso/MT

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT)

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-018.644/2003-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adair Mendes de Lara (027.154.308-68); Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Landolfo Vilela Garcia Júnior (388.238.101-91)
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -DNER (extinto)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo -SC (Secex-SC)
Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A)

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-003.407/2011-0
Natureza: Relatório de Monitoramento
Responsável: Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho (101.740.101-25)
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - Mct
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.398/2004-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2003
Responsáveis: Arnobio Cavalcanti Filho (308.202.354-15); Jose Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); Jose Helio Barbosa Lima (291.509.494-20); José Aprígio Vilela (020.869.484-68); José Fernandes Souza de Holanda (099.356.904-82); José Jobson Ferreira Torres (164.000.974-49); Norival Antonio de Bulhoes Braga (033.286.004-34); Ricardo Coelho de Barros (209.084.744-15); Romildo Ramos Rocha (003.431.884-49); Silvio Sandes Torres (060.202.084-00)
Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/al - Mds
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.155/2009-5
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo - TCU
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Economia Solidária - Mte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.513/2007-5
Natureza: Representação
Interessado: Romeu Tuma (010.973.348-72)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Careiro - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-002.076/2009-1
Apenso: TC-006.881/2004-2 (TOMADA DE CONTAS)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais São José dos Campos - Inpe/SJC - MCT
Responsáveis: Sônia Maria de Paula Spilak (CPF 761.906.418-49) e Swets Serviços para Biblioteca Ltda. (CNPJ 30.362.133/0001-05)
Advogados constituídos nos autos: Norberto Lomonte Minozzi, OAB/SP 25.242; André Gabriel Hatoun Filho, OAB/SP 155.944; Silvia de Cássia Luzzi, OAB/SP 89.313; Ariane Lazzerotti, OAB/SP 147.239; Márcio Martinelli Amorim, OAB/SP 153.650; Sidnei Araújo, OAB/SP 252.585; e Cláudia Magalhães Benemond, OAB/SP 234.970.

TC-002.182/2011-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A - MT
Interessada: Master Consultoria e Comércio Ltda. (CNPJ 33.443.326/0001-42)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.582/2011-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte/MinC
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.868/2009-1
Apenso: TC-012.987/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais São José dos Campo - Inpe/SJC - MCT
Responsáveis: Sônia Maria de Paula Spilak (CPF 761.906.418-49) e Swets 200 Serviços para Biblioteca Ltda. (CNPJ 30.362.133/0001-05)
Advogados constituídos nos autos: Norberto Lomonte Minozzi, OAB/SP 25.242; André Gabriel Hatoun Filho, OAB/SP 155.944; Silvia de Cássia Luzzi, OAB/SP 89.313; Ariane Lazzerotti, OAB/SP 147.239; Márcio Martinelli Amorim, OAB/SP 153.650; Sidnei Araújo, OAB/SP 252.585; e Cláudia Magalhães Benemond, OAB/SP 234.970.

TC-008.128/2008-9
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Estatística - RJ/2ª Região
Responsáveis: Helio Otsuka (CPF 027.352.887-49) e Marcos Walsh (CPF 330.630.797-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.318/2005-6
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Prefeitura Militar de Brasília - PMB
Responsáveis: Adhemar da Costa Machado Filho (CPF 301.756.587-49) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.167/2007-8
Apenas: TC-001.864/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) e TC-002.064/2001-5 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
Responsáveis: Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti (CPF 250.457.171-20) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.516/2007-0
Apenas: TC-010.683/2010-0 (REPRESENTAÇÃO) e TC-025.199/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Tocantins/Incr-TO - MDA
Responsáveis: José Cardoso (CPF 590.921.228-15) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR**

Classe I - Recursos

TC-004.999/2005-1
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Pedido de Reexame
(HAVERÁ SUSTENTAÇÃO ORAL)
REVISOR: Ministro AUGUSTO NARDES (ATA 32/2008)
Entidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (AB-DI/MDIC)
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Peñilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Ana Paula Rodrigues Guimarães (OAB/DF 11.985), Cecília Vergara (OAB/DF 18.581), Sandra Cilce de Aquino (OAB/SP 132.212) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668)

Interessado(s) na Sustentação Oral
Ana Paula Rodrigues Guimarães

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-032.392/2010-9
Natureza: Representação
(HAVERÁ SUSTENTAÇÃO ORAL)
Interessada: SETEH Engenharia Ltda. (26.742.502/0001-81)
Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.- MC (em Liquidação)
Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)
Advogados constituídos nos autos: Ana Maria Vieira dos Santos Neto, OAB/DF nº 11.683, Cirineu Roberto Pedroso, OAB/DF nº 33.754, Dimitri Graco Lages Machado, OAB/DF nº 26.911, Giovanna Loyola Macêdo, OAB/DF nº 28.735, José Cícero Cordeiro, OAB/DF nº 11.204, Jussara Costa Melo, OAB/DF nº 8.104, Marina de Araújo Lopes, OAB/DF nº 9.342/E, Priscila Karla Ismene, OAB/DF nº 29.939, Priscila Paz Godoy, OAB/SP nº 170.200, Rafael Deutschmann Coelho, OAB/DF nº 25.694 e Rodrigo Monteiro Augusto, OAB/DF nº 12.693.

Interessado(s) na Sustentação Oral
Rodrigo Monteiro Augusto - OAB/DF 12.693

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-019.461/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
(HAVERÁ SUSTENTAÇÃO ORAL)
Entidade: Município de Viana/ES
Responsáveis: Leonor Lube (CPF 014.613.977-15), José Luiz Pimentel Balestrero (CPF 451.166.957-00) e Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0001-85)
Advogados constituídos nos autos: Flávio Cheim Jorge (OAB/ES 262-B), Marcelo Abelha Rodrigues (OAB/ES 7.029), Carlos Eduardo Amaral de Souza (OAB/ES 10.107), Christina Cordeiro dos Santos (OAB/ES 12.142), Alex de Freitas Rosetti (OAB/ES 10.042), Ana Carolina Machado Lima (OAB/ES 12.130), Bárbara Dalla Bernardina Lacourt (OAB/ES 14.469), Larissa Calegario Maciel (OAB/ES

14.997), Anamélia Grafanassi Moreira (OAB/ES 14.470), Mariana Galvão Barreto Leonel (OAB/ES 14.066), Mariana Paraíso Bizzotto de Mendonça (OAB/ES 15.297), Myrna Fernandes Carneiro (OAB/ES 15.906), Marcelo de Ávila Caiaffa (OAB/ES 4.322-E), Marianna Sant'Ana Faé (OAB/ES 4.513-E), Deborah Andrade Protes Faria (OAB/ES 4.509-E), Rodrigo Lube (OAB/ES 11.869), Gilberto Vieira Leite Neto (OAB/BA 22.627), Pablo Fernandes Araújo Hardman (OAB/SE 2.809), Thaís Passos de Carvalho (OAB/SE 2.681), Anderson Ramos Santos (OAB/SE 2.818), Alexsando Monteiro Melo (OAB/SE 3.433), Valéria Chagas Melo (OAB/SE 4.323), Fabio Costas Gouvêa (OAB/BA 20.297), Susana de Aragão Nóbrega (OAB/BA 28.764), Emanuela Mendes de Macedo Silva (OAB/BA 24.227).

Interessado(s) na Sustentação Oral
Leonor Lube

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-030.044/2008-1
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Pensão Civil
1º REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 44/2010) 2º REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (Ata 1/2011)
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Interessados: Geraldo Coutinho Pereira - 023.423.402-49; Mathews Sales Pereira - 786.204.062-72; Tássia de Cassia Nery Cardoso - 844.746.702-30.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

Classe I - Recursos

TC-009.390/2008-0
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) Interessados/Embargantes: Ana Cristina Rolins de Freitas Dusi (CPF nº 343.373.931-53); Marco Aurelio Rodovalho de Oliveira (CPF nº 965.289.906-20); Vanderlei de Jesus dos Santos Marques (CPF nº 225.447.471-53) e Wesley José Gadelha Beier (CPF nº 352.027.181-87)
Advogados constituídos nos autos: Elior Marconi Fernandes Carvalho Pinto (OAB/DF nº 15.636); Jose Carlos Nespoli Louzada (OAB/DF nº 18.494) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF nº 27.154)

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-007.706/2011-1
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessado: Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal
Órgão: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-010.268/2011-1
Natureza: Monitoramento
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Interessados: Tribunal de Contas da União e Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ 37.506; Guilherme Rodrigues Dias, OAB/RJ 58.476; Êsio Costa Júnior, OAB/RJ 59.121; Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ 62.929; Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque, OAB/RJ 57.404; Carlos da Silva Fontes Filho, OAB/RJ 59.712; Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF 10.969; Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250; Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, OAB/DF 814; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882; Roberto Cruz Couto, OAB/RJ 19.329; Ricardo Penteado de Freitas Borges, OAB/SP 92.770; Marcelo Certain Toledo, OAB/SP 158.313; Rodrigo Mugueta da Costa, OAB/RJ 124.666; Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro, OAB/RJ 141.195; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB/RJ 121.235; Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB/RJ 117.360; Ingrid Andrade Sarmento, OAB/RJ 109.690; Marta de Castro Meireles, OAB/RJ 130.114; André Uryn, OAB/RJ 110.580; Paula Novaes Ferreira Mota Guedes, OAB/RJ 114.649; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, OAB/RJ 121.685; Maria Cristina Bonelli Wetzel, OAB/RJ 124.668; Rafaella Farias Tuffani de Carvalho, OAB/RJ 139.758; Thiago de Oliveira, OAB/RJ 1223.683; e Marcos Pinto Corrêa Gomes, OAB/RJ 81.078.

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Classe I - Recursos

TC-006.775/2002-3
Natureza: Embargos de Declaração (em processo de Tomada de Contas Especial).
Órgão: Ministério da Agricultura e do Abastecimento.
Interessado: Instituto Brasileiro de Frutas
Advogado constituído nos autos: Marcos Vinicius Barrozo Cavalcante (OAB/DF 19.850)

TC-011.420/2003-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC
Interessados: Francisco Aristides Câmara Ferreira de Medeiros, Fernando Ribeiro Hermida, Alvarino Erven de Abreu, Carlos Alberto Ribeiro da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-021.300/2006-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2005
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: Adriano Soares Branquinho (OAB/DF 19.172)

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-022.649/2009-4
Natureza: Relatório de Levantamento
Entidades: Banco Central do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional.
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-025.802/2007-6
Natureza: Representação
Entidade: Ministério do Esporte
Responsáveis: Construções e Comércio Camargo Correa S/A; Estado do Rio de Janeiro; Município do Rio de Janeiro; Ivan Carlos Alves de Mello; Ricardo Leyser Gonçalves; Sergio Cruz
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR

Classe I - Recursos

TC-000.470/2002-3
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrente: Italo Colares de Araújo (CPF: 524.292.881-68)
Interessados: Dênis Colares de Araújo (CPF: 792.035.744-68) e Leopoldina Maria Colares de Araujo (CPF: 020.994.203-78)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.691/2008-4
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)
Recorrentes: Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87) e Flávia Skrobot Barbosa Grosso (CPF 026.631.392-20).
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Cyntia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

TC-018.640/2003-3
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - 11º Distrito/MT (Extinto)
Recorrente: Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68)
Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A)

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-009.566/1999-6
Apenso: TC 005.750/2002-0; TC 005.054/2001-2; TC 009.334/2000-6 e TC 009.132/1999-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Companhia de Saneamento de Sergipe (Deso)
Responsáveis: Arivaldo Ferreira de Andrade Filho (CPF 149.108.535-53), Marcelo Luiz Monteiro (CPF 119.955.995-49), Renato Conde Garcia (CPF 034.278.705-53) e Construtora Gautama Ltda. (CNPJ 00.725.347/0001-00)
Advogados constituídos nos autos: Antônio Militão Silva (OAB/SE 856), Charles Isidoro Gruenberg (OAB/SP 198.636), Danielle Zulato Bittar (OAB/DF 19.477), Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378), Eduardo Maffia Queiroz Nobre (OAB/SP 184.958), Jorge Nemr (OAB/SP 117.256), José Alcides Montes Filho (OAB/SP 105.367), José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF 23.656), José Roberto dos Santos (OAB/DF 15.729), Leonardo Pimenta Franco (OAB/DF 20.628), Luis Eduardo Patrone Regules (OAB/SP 137.416), Murilo da Silva Freire (OAB/SP 12.420), Patrícia de Castro Rios (OAB/SP 156.383), Paulo Cesar Farias Vieira (OAB/DF 10.760), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709), Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho (OAB/SP 103.650), Ricardo Yamamoto (OAB/SP 178.342), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905) e Zanon de Paula Barros (OAB/SP 116.465-A)

TC-017.271/2010-0
Apenso: TC 008.595/2006-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Companhia de Saneamento de Sergipe (Deso)
Responsáveis: Arivaldo Ferreira de Andrade Filho (CPF 149.108.535-53); Gilmar de Melo Mendes (CPF 236.452.105-04); Marcelo Luiz Monteiro (CPF 119.955.995-49); Renato Conde Garcia (CPF 034.278.705-53) e Construtora Gautama Ltda. (CNPJ 00.725.347/0001-00)
Advogados constituídos nos autos: Antonio Militão Silva (OAB/SE 856) e Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro (OAB/DF 20.660)

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-000.919/2011-0
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Entidades: Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71); Município de Areal (39.554.605/0001-60); Município de Bom Jardim (28.561.041/0001-76); Município de Nova Friburgo (28.606.630/0001-23); Município de Petrópolis (29.138.344/0001-43); Município de Sumidouro (32.165.706/0001-08); Município de São José do Vale do Rio Preto (32.001.836/0001-05); Município de Teresópolis (29.138.369/0001-47).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.573/2011-3
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás/MS
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.412/2011-7
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Municípios de Engenheiro Beltrão - PR, Imituva - PR, Nova Laranjeiras - PR, Nova Prata do Iguaçu - PR e Vitorino - PR.
Responsáveis: Eugenio Milton Bittencourt (603.249.299-00); Giorgia Regina Luchese (032.169.819-32); Gtc Distribuidora de Medicamentos Ltda. (78.303.252/0001-87); Medix Brasil Prod. Hosp. e Odontol. Ltda (10.268.780/0001-09); Rubem Miguel Foletto (314.367.300-15); Rubens Sander Pontarolo (029.003.209-17); Silvana Danielle Pontarolo (942.754.169-53); Sobieski e Sobieski Ltda. (10.387.902/0001-86); Terezinha Neto Salvaleio Zilio (553.974.339-34); Valdir Pico-lotto (409.085.859-34)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-007.804/2009-9
Natureza: Monitoramento
Entidades: Fundação Nacional de Saúde (Funasa), Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e Município de Xapuri/AC
Responsável: Ana Beatriz de Oliveira (CPF 074.376.148-04)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-002.081/2002-4
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Ministério dos Transportes - MT.
Recorrente: Arnoldo Braga Filho (CPF 143.958.431-15).
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Antonio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF 21.359; José Gerardo Grossi, OAB/DF 586; Túlio Borges de Carvalho, OAB/DF 22.391; Mário Henrique Buiatti, OAB/DF 5.755-E; Adriana Netto Pinto de Castro, OAB/DF 20.809; Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.668.

TC-014.770/2006-4
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região/RN - JT
Recorrentes: Maria de Lourdes Alves Leite, CPF 138.820.074-00; José Maurício de Sousa Filho, CPF 025.666.304-10; Raphael Melo da Costa, CPF 018.518.014-05.
Advogados constituídos nos autos: Paulo de Souza Coutinho Filho Neto, OAB/RN nº 2.779, Tatiana Mendes Cunha, OAB/RN nº 1.697.

TC-018.625/2005-3
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Recorrente: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom).
Interessado: Senador Demóstenes Torres.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-020.064/2010-1
Natureza: Embargos de declaração.
Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
Embargante: Betron Tecnologia em Segurança Ltda. (03.229.363/0001-91).
Advogados constituídos nos autos: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, OAB/SC 3.899; Antonio Gomes Moreira Filho, OAB/PR 40.197; Bruno Condi, OAB/SC 29.236; Diogo Machado Ulisses Figueiredo, OAB/SC 30.037; Felipe Cordella Ribeiro, OAB/PR 41.289; Gabriela Steffens Sperb, OAB/SC 12.013; Levy Lima Lopes Neto, OAB/PR 35.909; Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, OAB/PR 24.484;

Luiz Eduardo Tesserolli Abreu, OAB/SC 22.445; Luiz Gustavo de Souza Parente, OAB/SC 20.695; Mariana Linhares Waterkemper, OAB/SC 24.324; Roberta Volpato Hanoff, OAB/SC 24.268; e Rodrigo de Abreu, OAB/SC 14.820.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-013.641/2010-7
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).
Responsáveis: Cristina Gaião Peleteiro (188.604.515-15) e Elias Fernandes Neto (019.792.054-34).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-025.320/2006-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ/ES).
Interessados: Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (809.055.287-00), Célia Regina Macedo de Brito (768.340.007-63), Guilherme Calmon Nogueira da Gama (972.952.137-91) e Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva (899.136.637-68).
Advogados constituídos nos autos: Sergio Bermudes (OAB/RJ 17.587), Bruno Calfat (OAB/RJ 105.258), Daniel Chacur de Miranda (OAB/RJ 147.781) e Luiza Lourenço Bianchini (OAB/RJ 155.050).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-010.499/2003-3
Apenso: TC 021.818/2008-6, TC 021.828/2008-2.
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.
Recorrente: Arte Engenharia e Empreendimentos S/C Ltda. (00.502.366/0001-69).
Unidade: Prefeitura de Itamaracá/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.668/2000-1
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO.
Recorrentes: Paulo Roberto Ribeiro, ex-Prefeito e João Ribeiro Soares, contratado.
Advogados constituídos nos autos: Régis Antônio Caetano (OAB/TO 1.863) e Sérgio Ribeiro Soares (OAB/GO 15.363).

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-022.073/2010-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessada: Presidência do Senado Federal.
Unidade: Município de Catanduva/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-005.751/2001-9
Apenso: TC 005.687/2002-4.
Natureza: Relatório de Levantamentos Fiscobras 2001/2002.
Entidade: Governo do Estado de Rondônia.
Responsáveis: Isaac Bennesby (032.263.792-91); Análise Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 24.723.959/0001-13); Elétron Eletricidade de Rondônia S/A. (CPNJ 34.782.938/0001-22).
Interessado: Governo do Estado de Rondônia, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: Alexandre Maldonado (OAB/RO 1.179).

TC-024.193/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Responsáveis: Flávio Decat de Moura, ex-diretor presidente (CPF 060.681.116-87) e Pedro Carlos Hosken Vieira, diretor-presidente (CPF 141.356.476-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-008.857/2011-3
Natureza: Solicitação.
Interessado: Fernando Luiz Albuquerque Faria, Advogado-Geral da União substituto.
Unidade: Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-014.137/2010-0
Natureza: Administrativo.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.127/2010-5
Natureza: Representação.
Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-026.170/2006-4
Natureza: Embargos de Declaração (em Monitoramento)
Interessado: GEAP - Fundação de Seguridade Social.
Advogado constituído nos autos: Roberta Alves Zanatta (OAB/DF 16.646), Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF 11730), Fernando Augusto Pinto (OAB/DF 13.421), Melina Frantz Becker (OAB/DF 23.043), Gustavo Freire de Arruda (OAB/DF 12.386), Viliene Araújo de Araújo (OAB/DF 20.313), Manuela Barata Lima Figueredo (OAB/DF 18.405), Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior (OAB/DF 16.275) e Adriana Duarte Campos (OAB/DF 8.207), Bruno Caetano Amancio Coimbra (OAB/DF 28.584), Isabel Luiza Rafael Machado dos Santos (OAB/DF 28.584), Rafael Minaré Braúna (OAB/DF 30.607), Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves (OAB/DF 17.151), Nizam Ghazale (OAB/DF 21.664), Aline Vasconcelos Torres (OAB/DF 27.175), Fernanda Dias Marra (OAB/DF 23.535), Fogo Gersgorin (OAB/DF 31.443), Leonardo Pretto Flores (OAB/DF 14.638), Michelle de Lucena Gonçalves Salas (OAB/DF 20.983), Marcel Lenadro Rios Matos Sobrinho (OAB/BA 23.191), Tânia Sidney Vieira de Souza (OAB/RJ 77.752), André Ricardo de Oliveira Rios (OAB/RJ 148.960), Aida Catarina Ribeiro de Freitas (OAB/MG 64.270), Ana Raquel Japiassú Albuquerque (OAB/DF 9.273), José Rodolfo Alves da Silva Junior (OAB/DF 15.809), Marina Damião Seabra Rosano (OAB/DF 14.857), Teíla Rocha Nogueira (OAB/DF 32.389).

TC-027.320/2008-4
Apenso: TC 013.976/2006-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Município de Paripueira /AL
Interessados: Carlos Henrique Fontan Cavalcanti Manso (CPF 758.709.244-72) e Metrópolis Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.939.306/0001-04).
Advogados constituídos nos autos: Fábio Costa Ferrario de Almeida (OAB/AL 3.683) e Marcos Barros Aguiar (OAB/AL 3.527)

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-024.923/2010-9
Natureza: Relatório de Monitoramento
Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear.
Interessado: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-018.373/2010-0
Natureza: Acompanhamento
Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ e Autoridade Portuária do Porto de Suape
Responsáveis: Fernando Antonio Brito Fialho (Diretor-Geral da ANTAQ) e Geraldo Júlio de Mello Filho (Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco e Presidente do Complexo Portuário de Suape)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.963/2009-8
Natureza: Representação
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC; Departamento de Engenharia e Construção do Comando do Exército.
Responsáveis: Enzo Martins Peri (018.130.057-53); Flávia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20)
Advogado constituído nos autos: Vital Lima Santos, OAB/DF 27.118.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-027.963/2009-2
(com 2 volumes e 9 anexos)
Apenso: TC-028.129/2009-1 (com 2 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Ministério da Saúde - Secretaria Executiva
Interessado: Luís Gustavo Loyola dos Santos, Diretor de Departamento de Informática do SUS (Datusus)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-022.070/2010-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidade: Município do Rio de Janeiro
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.422/2010-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidade: Município de Itaguaí/RJ
Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-017.910/2010-2
(com 3 anexos)
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidades: Município de Umuarana/PR
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.491/2010-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidades: Município de Anápolis/GO
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.492/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Prefeitura Municipal de Ananindeua - PA
Responsáveis: Antônio Severino Filho (081.633.083-20); Déborah Maia Crespo (157.858.582-15); Gisela Romariz Sequeira (108.614.402-34); Hildegardo de Figueiredo Nunes (118.229.022-15); Iacira Leite Sedrim (000.190.972-04); Luiz Antônio Brito Teixeira (088.736.662-72); Ronaldo de Proença Sefer (055.413.012-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-005.686/2011-3
Natureza: Representação
Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA
Interessada: Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Antônio Rodrigo Machado de Souza (OAB/SE nº 4.370) e João de Carvalho Leite Neto (OAB/DF nº 19.914)

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-001.025/1998-8
(com 68 volumes e 08 anexos)
Apenso: TC 001.838/1998-9; TC 005.005/1998-1; TC 700.214/1998-4; TC 003.858/1999-5; TC 007.506/1999-6 e TC 008.817/2000-8
Natureza: Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Délvio Buffulin, ex-presidente do TRT/SP (CPF 018.559.808/00)
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Advogados constituídos nos autos: Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.805), Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP 272.153), Marcela Caldas dos Reis (OAB/SP 200.674), Juliana Abibi Soares da Silva (OAB/SP 299.912)

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-016.931/2010-6
Apenso: TC 009.811/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA; Vidal Negreiros de Paiva (CPF 130.366.107-15), ex-Secretário de Educação Municipal; e Elisandra Costa Dias (CPF 971.355.423-04), ex-Tesoureira Municipal
Unidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-012.254/2005-6
(com um volume e cinco anexos)
Natureza: Levantamento de auditoria
Responsável: Miguel Aiub Hijjar (CPF nº 385.046.187-49)
Unidade: Centro de Referência Professor Hélio Fraga (CRPHF)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Matérias remetidas pelo Relator ou pelas Câmaras, na forma estabelecida no § 1º do art. 17 e no parágrafo único do art. 139.

TC-010.632/2011-5
Natureza: Representação
Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Advogados constituídos nos autos: Manoel Bento de Souza (OAB/SP nº 98.702), Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP nº 85.441), Jorge da Silva Lima (OAB/SP nº 183.404), Diogo Spalla Furquim Bromati (OAB/SP nº 226.427) e Daniella César Torres (OAB/DF nº 20.251).

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-005.862/2011-6
Natureza: Representação
Representante: Fabiana do Nascimento Santana (CPF 228.481.638-01)
Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-025.598/2010-4
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Unidade: Estado de Santa Catarina
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-009.826/2006-0
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Palmeirândia/MA
Responsável: Nilson Santos Garcia - CPF 062.067.513-68 - ex Prefeito
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.908/2004-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício de 2003
Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Sesi/RS
Responsáveis: Antonio Felipe Pistoletti Pinto (CPF 010.382.300-04), Bolivar Baldisserotto Moura (CPF 004.822.420-00), Darci de Ávila Ferreira (CPF 021.828.070-04), Edison Danilo Massulo Lisboa (CPF 346.082.490-53), Enio Lucio Schein (CPF 058.570.310-87), Francisco Renan Oronoz Proenca (CPF 063.177.230-87), Gilberto Ribeiro (CPF 011.536.920-15), Humberto Cesar Busnello (CPF 002.106.840-20), Jairo Adriani da Costa (CPF 413.206.970-20), Jandir Antonio Cantele (CPF 053.696.900-06), Jorge Solidônio Serpa (CPF 017.808.240-68), José Paulo Mayer Costa (CPF 244.574.180-72), Leonardo Rodrigues Martins (CPF 038.100.460-00), Márcia Helena Suarez (CPF 383.597.230-87), Neusa Maria de Azevedo (CPF 297.437.020-91), Paulo Francisco Heineck (CPF 413.191.090-04), Paulo Gilberto Fernandes Tigre (CPF 001.477.290-68), Reni Luiz Stahl (CPF 141.445.499-68), Ronei de Barros Viero (CPF 188.223.550-91), Silvio Silva Andriotti (CPF 003.619.760-20), Sérgio Ivo Barth (CPF 263.309.030-34), Ivanir da Silva Lopes (CNPJ 03.611.999/0001-01), Altadir Rocha Lopes (CNPJ 93.066.009/0001-86), Angelino de Oliveira Lopes (CNPJ 97.098.685/0001-92), Carmen Lucia Duarte dos Santos (CNPJ 04.779.417/0001-55) e Ilda Cristiane Padilha Lopes (CNPJ 04.160.956/0001 01)
Advogados constituídos nos autos: Wanderley Marcelino (OAB/RS 16.635), Henri Benjoya, OAB/RS 37621; Marlene Fátima Gomes da Silva, OAB/RS 39871; Patrícia Rocha, OAB/RS 57474; Sérgio Luis Rodrigues Couto, OAB/RS 71410.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-004.835/2011-5

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Manaus/AM.

Interessados: Marcelo Ramos Rodrigues (Deputado Estadual), Elias Emmanuel Rebouças de Lima (Vereador), Joaquim de Lucena Gomes (Vereador).

Responsáveis: Mauro Giovanni Lippi Filho (CPF 122.644.312-53); Audrey Louise da Matta Costa (CPF 798.188.972-34); Mariana Se-rejo Cabral dos Anjos (CPF 693.600.222-68); Leis da Silva Batista (CPF 522.705.212-34); Marcelo Henrique Campbell da Fonseca (CPF 407.509.142-20); Paulo Cezar da Silva Câmara Junior (CPF 789.377.102-00); André Luiz Soares Nobre Rodrigues (CPF 597.667.862-91); Paulo José Branco da Costa (CPF 436.503.172-49); Raimunda Nobre de Oliveira (CPF 239.903.762-68); Maria das Dores Michiles de Souza (CPF 838.937.502-82); Silvyia Cristina Silva Barreto (CPF 764.294.662-72); Williams dos Santos Viana (CPF 590.564.792-53).

Advogados constituídos nos autos: José Ricardo Gomes de Oliveira (OAB/AM 5.254), Laura Driele Gomes Melo Barbosa (OAB/AM 7353).

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões**

TC-022.067/2010-8

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Entidade: Estado do Ceará

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe III - Consultas

TC-005.632/2011-0

Natureza: Consulta

Interessado: Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Unidades: Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.767/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Madalena/CE

Responsáveis: Raimundo Andrade Morais (016.042.363-53); Epec - Estudos, Projetos e Construções Ltda. (07.269.772/0001-72)

Interessado: Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente - SRH/MMA (37.115.375/0003-79)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.240/2008-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Estado do Paraná

Responsável: Estado do Paraná (76.416.940/0001-28)

Advogados constituídos nos autos: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Procurador-Geral do Estado do Paraná (OAB/PR 8.277); Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Procuradora do Estado do Paraná (OAB/PR 14.728).

TC-006.267/2006-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Estado de Tocantins

Responsáveis: Adair Marques de Lima (025.744.111-53); Alexandre Martins de Araújo (510.099.511-49); Dilma Maria Soares Pereira (120.247.405-53); Djalma Germano de Araújo (089.072.424-53); Edilson Jose Pereira Araujo (204.172.253-34); Eduardo Novaes Medrado Santos (048.953.205-53); Estado do Tocantins (01.786.029/0001-03); Iron Marques da Silva (085.716.861-49); José de Paiva Pinto (218.676.581-00); NKV Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda. (37.119.971/0001-65); e Wilfredo de Oliveira Carvalho (090.854.081-72)

Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Meller Fernandes (OAB/TO 2.602); Leonardo de Oliveira Carvalho (OAB/TO 3.878); Bruno Sérgio de Almeida (OAB/GO 23.133).

TC-010.715/2010-0

Apenso: TC 014.173/2008-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit/MT

Responsáveis: Castellar Engenharia Ltda. (CNPJ 02.955.426/0001-24); David José de Castro Gouvêa (CPF 232.236.859-87)

Interessado: Congresso Nacional Advogado constituído dos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-004.871/2010-3

Natureza: Monitoramento

Entidade: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

Interessada: 2ª Secretaria de Controle Externo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.981/2010-6

Natureza: Levantamento de Auditoria

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - Dnit.

Responsáveis: Joaquim Guedes Martins Neto (246.136.573-34); Josidan Gois Cunha (059.960.823-49); José Wanks Meireles Sales (008.440.986-04); Marclício de Sá Batista (389.391.424-20)

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-004.645/2001-1

Natureza: Representação

Entidade: Serviços Sociais Autônomos - MTE

Interessada: 5ª Secex

Advogados constituídos nos autos: Cassio Augusto Muniz Borges, OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A; Elizabeth Homs, OAB/RJ 37.313 e OAB/DF 20.467-A; José Augusto Seabra Monteiro Vianna, OAB/DF 24.772; Christina Aires Correa Lima, OAB/DF 11.873; Francisco de Paula Filho, OAB/DF 7.530; Mirian de Fatima Lavocat de Queiroz, OAB/DF 19.524; Raul Caldas, OAB/DF 20.894; Rodrigo Simões Frejat, OAB/DF 8.626; Sylvia Lorena Teixeira de Sousa, OAB/DF 11.724; Alexandre Salles Steil, OAB/SC 9.182; Catarina Barros de Aguiar Araujo, OAB/DF 20.526; Julio Cesar Moreira Barbosa, OAB/DF 22.138; Márcio Bruno Sousa Elias, OAB/DF 12.533; Sidney Ferreira Batalha, OAB/DF 11.016; Fabiola Pasini, OAB/MT 5.033; Carlos Manuel de Azevedo Pessoa da Silva, OAB/RJ 23.219; Fabio Giusto Morolli, OAB/RJ 40.656; Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio, OAB/RJ 50.660; Gustavo do Amaral Martins, OAB/RJ 72.167; Viviane Coser Vianna, OAB/RJ 83.383; Sergio Murilo Santos Campinho, OAB/RJ 55.174; Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF 21.989; Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.668; Marcelo Melo Barreto de Araujo, OAB/RJ 32.219; Bruno Murat do Pilar, OAB/RJ 95.245; Rodrigo Reis de Faria, OAB/RJ 1.394-B; Douglas Martins de Souza, OAB (não consta); Ludmila de Carvalho Menezes, OAB/GO 16.057; Adriana Diaferia, OAB/SP 130.506, OAB/PR 48.668, OAB/RS 74.873A, OAB/SC 26.920A; Angelo M. P. de Magalhães Junior, OAB/DF 11.472; Artur Henrique Tunes Sacco, OAB/SP 278.051; Juliana de Carvalho Pereira, OAB/DF 24.841; Patrícia Estácio de Lima Corrêa, OAB/DF 24.654; Paula Pires Parente, OAB/DF 23.668; Roberto Guerrero de Carvalho, OAB/DF 12.467; Paulo Roberto Galli Chutery, OAB/DF 20.449; Adriene de Faria Lobo Mousinho, OAB/DF 14.091; Arlyson George Gann Horta, OAB/DF 24.613; João Felipe Cunha Pereira, OAB/RJ 131.197.

Secretaria das Sessões, 13 de maio de 2011.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

EXTRATO DA PAUTA Nº 17/2011**(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)**

Sessão em 18 de maio de 2011, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução Nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-011.255/2009-1

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-007.434/2009-6

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.141/2007-2

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.

Advogado constituído nos autos: Honorinda Firmino Cavalcante (OAB/AC 2.796), Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB/AC 3.187), Patrícia Pontes de Moura (OAB/AC 3.191), Luciano Oliveira de Melo (OAB/AC 3.091), Carlos Gélío Alves de Souza (OAB/DF 13.761).

TC-010.008/2011-0

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLD O CEDRAZ

TC-002.137/2011-9

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.598/2010-3

Apenso: 027.594/2010-6

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-030.500/2010-9

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-007.204/2003-7

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.121/2011-7

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.591/2008-5

Apenso: TC-003.924/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.339/2009-1

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.742/2010-8

Apenso: TC-032.570/2010-4 (DENÚNCIA)

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES****Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-002.183/2005-9

Natureza: Denúncia

Advogados constituídos nos autos: Renata A. Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826); Cíntia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Tatiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154); Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3037); Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302).

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-014.218/2006-7

Natureza: Denúncia

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**Classe V - Auditorias e Inspeções**

TC-008.299/2010-2

Natureza: Auditoria Operacional

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-011.395/2011-7

Natureza: Administrativo

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 13 de maio de 2011.

LUIZ HENRIQUE POCHLY DA COSTA

Secretário das Sessões



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, no uso de suas atribuições e, considerando os créditos transferidos pelo Conselho da Justiça Federal para execução dos Programas de Trabalho da Justiça Federal de Primeira Instância no âmbito deste Tribunal, na forma do disposto na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011 (LOA 2011), resolve:

I. Ficam aprovados, de acordo com a programação constante dos Anexos I e II da presente Resolução, os Orçamentos das Seções Judiciárias Jurisdicionadas a este Tribunal, para o exercício financeiro de 2011;

II. Caberá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Tribunal promover o detalhamento da programação aprovada de acordo com os procedimentos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III. As Seções Judiciárias poderão, em época oportuna, submeter à apreciação do TRF solicitações de créditos suplementares para as dotações que, comprovadamente, se apresentem insuficientes, nos termos das normas que regem a matéria;

IV. As Seções Judiciárias deverão, obrigatoriamente, caso existam, informar as metas dos respectivos subtítulos objeto da solicitação de recursos adicionais;

V. A liberação de recursos financeiros para atender à programação aprovada tomará por base as programações financeiras elaboradas pelas Seções Judiciárias e encaminhadas à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Tribunal, bem como os lançamentos realizados no sistema SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), em observância aos termos da Resolução nº 136, de 28/12/10 do Conselho da Justiça Federal;

VI. Na hipótese de descumprimento do estabelecido no item V não haverá liberação de recursos financeiros;

VII. Para melhor desempenho e coordenação, as Seções deverão manter estreito entrosamento com os Órgãos Técnicos do Tribunal, visando a uma execução orçamentária e financeira perfeitamente ajustada às normas que regem a matéria.

Des. PAULO ESPIRITO SANTO

ANEXO I

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

UNIDADE GESTORA: 090016 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TOTAL DA UNIDADE: R\$ 655.892.729,00

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

0089 PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO 94.913.000,00
0569 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL 560.979.729,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

02 JUDICIÁRIA 560.979.729,00
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL 94.913.000,00

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

061 AÇÃO JUDICIÁRIA 455.886.985,00
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL 77.717.784,00
128 FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS 528.000,00
272 PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO 94.913.000,00
301 ATENÇÃO BÁSICA 3.548.860,00
306 ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO 19.603.080,00
331 PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR 1.153.920,00
365 EDUCAÇÃO INFANTIL 2.541.100,00

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA

100 RECURSOS ORDINÁRIOS 547.965.441,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 475.457.152,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES 71.406.789,00
INVESTIMENTOS 1.101.500,00
127 CUSTAS JUDICIAIS 13.124.288,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES 13.124.288,00
156 CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO 130.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 130.000,00
169 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO 94.673.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 94.673.000,00

TOTAL 655.892.729,00

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 570.260.152,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES 84.531.077,00
INVESTIMENTOS 1.101.500,00

DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

PROGRAMÁTICA											PROGRAMA/AÇÃO											FUNC.	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
0089 PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO																														94.913.000,00	
OPERAÇÕES ESPECIAIS																															
0089 0396											Pagamento de Aposentadorias e Pensões											09 272									94.913.000,00
0089 0396 0001											Pagamento de Aposentadorias e Pensões												S	1- PES	1	90	0	100	110.000,00		
																							S	1- PES	1	90	0	156	130.000,00		
																							S	1- PES	1	90	0	169	94.673.000,00		



0569 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL									560.979.729,00
	ATIVIDADES								
0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	02 301							3.548.860,00
0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes		S	3 - ODC	1	90	0	100	3.467.860,00
			S	3 - ODC	1	91	0	100	5.000,00
			S	4 - INV	1	90	0	100	76.000,00
0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	02 365							2.541.100,00
0569 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados		F	3 - ODC	1	90	0	100	2.541.100,00
0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	02 331							1.153.920,00
0569 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados		F	3 - ODC	1	90	0	100	1.153.920,00
0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	02 306							19.603.080,00
0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados		F	3 - ODC	1	90	0	100	19.603.080,00
0569 4091	Capacitação de Recursos Humanos	02 128							528.000,00
0569 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos		F	3 - ODC	2	90	0	100	520.000,00
				4 - INV	2	90	0	100	8.000,00
0569 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061							4.317.797,00
0569 4224 0001	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes		F	3 - ODC	2	90	0	100	3.602.084,00
			F	3 - ODC	2	91	0	100	715.713,00
0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal	02 061							451.569.188,00
0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal		F	1- PES	1	90	0	100	397.643.168,00
			F	1- PES	1	91	0	100	316.200,00
			F	3 - ODC	2	90	0	100	39.569.032,00
			F	3 - ODC	2	90	0	127	13.124.288,00
			F	3 - ODC	2	91	0	100	229.000,00
			F	4 - INV	2	90	0	100	687.500,00
	PROJETOS								
0569 1136	Modernização de Instalações da Justiça Federal	02 122							330.000,00
0569 1136 0001	Modernização de Instalações da Justiça Federal		F	4 - INV	2	90	0	100	330.000,00
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	02 122							77.387.784,00
0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais		F	1- PES	0	91	0	100	77.387.784,00
TOTAL - FISCAL									557.430.869,00
TOTAL - SEGURIDADE									98.461.860,00
TOTAL - GERAL									655.892.729,00

ANEXO II

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

UNIDADE GESTORA: 090014 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TOTAL DA UNIDADE: R\$	113.345.324,00
-----------------------	----------------

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

0089 PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO	8.659.552,00
0569 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL	104.685.772,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

02 JUDICIÁRIA	104.685.772,00
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	8.659.552,00

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

061 AÇÃO JUDICIÁRIA	85.515.152,00
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL	13.596.000,00
128 FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	240.000,00
272 PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	8.659.552,00
301 ATENÇÃO BÁSICA	1.004.680,00
306 ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	3.734.640,00
331 PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	20.000,00
365 EDUCAÇÃO INFANTIL	575.300,00



QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA

100 RECURSOS ORDINÁRIOS	104.699.772,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	85.482.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.956.902,00
INVESTIMENTOS	260.870,00
169 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO	8.645.552,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.645.552,00
TOTAL	113.345.324,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	94.127.552,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.956.902,00
INVESTIMENTOS	260.870,00

DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO	FUNC.	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO										8.659.552,00
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0089 0396		Pagamento de Aposentadorias e Pensões	09 272							8.659.552,00
0089 0396 0001		Pagamento de Aposentadorias e Pensões		S	1 - PES	1	90	0	100	14.000,00
				S	1 - PES	1	90	0	169	8.645.552,00
0569 PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL										104.685.772,00
		ATIVIDADES								
0569 2004		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	02 301							1.004.680,00
0569 2004 0001		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes		S	3 - ODC	1	90	0	100	1.001.680,00
				S	4 - INV	2	90	0	100	3.000,00
0569 2010		Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	02 365							575.300,00
0569 2010 0001		Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados		F	3 - ODC	1	90	0	100	575.300,00
0569 2011		Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	02 331							20.000,00
0569 2011 0001		Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados		F	3 - ODC	1	90	0	100	20.000,00
0569 2012		Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	02 306							3.734.640,00
0569 2012 0001		Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados		F	3 - ODC	1	90	0	100	3.734.640,00
0569 4091		Capacitação de Recursos Humanos	02 128							240.000,00
0569 4091 0001		Capacitação de Recursos Humanos		F	3 - ODC	2	90	0	100	240.000,00
0569 4224		Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061							468.487,00
0569 4224 0001		Assistência Jurídica a Pessoas Carentes		F	3 - ODC	2	90	0	100	374.787,00
				F	3 - ODC	2	91	0	100	93.700,00
0569 4257		Julgamento de Causas na Justiça Federal	02 061							85.046.665,00
0569 4257 0001		Julgamento de Causas na Justiça Federal		F	1- PES	1	90	0	100	71.813.955,00
				F	1- PES	1	91	0	100	58.045,00
				F	3 - ODC	2	90	0	100	12.876.795,00
				F	3 - ODC	2	91	0	100	40.000,00
				F	4 - INV	2	90	0	100	257.870,00
		PROJETOS								
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0569 09HB		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	02 122							13.596.000,00
0569 09HB 0001		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais		F	1- PES	0	91	0	100	13.596.000,00
TOTAL - FISCAL										103.681.092,00
TOTAL - SEGURIDADE										9.664.232,00
TOTAL - GERAL										113.345.324,00

Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, em 22/03/2011, às fls. 3 a 10

5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 11 DE MAIO DE 2011

Altera a Resolução nº 26, de 18 de novembro de 2009, que institui o Gabinete de Conciliação, para adequá-la à Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1.º O caput do art. 1.º da Resolução nº 26, de 18 de novembro de 2009, deste Tribunal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Implantar programa de conciliação permanente na Justiça Federal de Primeiro Grau e no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob a coordenação de um Gabinete de Conciliação."

Art. 2.º O caput do art. 4.º da Resolução nº 26, de 18 de novembro de 2009, deste Tribunal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º Os feitos em que deva ser realizada audiência serão encaminhados a Juízes Federais Titulares ou Substitutos, especialmente indicados pelo Desembargador Coordenador do Gabinete de Conciliação, com poderes para dirimir todas as questões pertinentes à conciliação, bem como homologar, se for o caso, os respectivos acordos."

Art. 3.º O art. 7.º da Resolução nº 26, de 18 de novembro de 2009, deste Tribunal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º O Gabinete de Conciliação, integrado por seu Coordenador com o auxílio dos Juízes designados nos termos do art. 4.º, desta Resolução, ou ainda de Magistrados aposentados, exercerá as atribuições de Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, previsto na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1.º O Desembargador Coordenador do Gabinete de Conciliação exercerá as funções de Gestor de Conciliação da 5ª Região, desenvolvendo a política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, planejando, implementando, mantendo e aperfeiçoando as ações voltadas ao seu cumprimento.

§ 2.º O Gestor de Conciliação indicará ao Plenário os Juízes que exercerão a coordenação seccional da conciliação em cada Seção Judiciária.

§ 3.º Cabe aos Analistas Judiciários Executantes de Mandados, lotados na Secretaria deste Tribunal, com relação aos atos do Desembargador-Coordenador do Gabinete de Conciliação, e àqueles lotados nas Varas dos Juízes auxiliares da conciliação, relativamente aos atos destes últimos, cumprir as diligências necessárias."

Art. 4.º O art. 8.º da Resolução nº 26, de 18 de novembro de 2009, deste Tribunal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º Será estabelecido, periodicamente, calendário para as conciliações, inclusive, se for o caso, dos mutirões respectivos, devendo se dar a divulgação correspondente no sítio informatizado do Tribunal na internet."

Art. 5.º A ementa da Resolução nº 26, de 18 de novembro de 2009, deste Tribunal, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Institui o Gabinete de Conciliação no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e reorganiza a gestão da conciliação e as políticas regionais relativas aos métodos consensuais de solução de conflitos."
Art. 6.º O art. 9.º da Resolução nº 26, de 18 de novembro de 2009, deste Tribunal, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 9.º O § 2.º do art. 17 do Regimento Interno deste Tribunal passa a ter a seguinte redação:
Art. 17. ...
...
§ 2.º Incumbe ao Vice-Presidente dirigir os processos de execução da competência do Tribunal, bem como os respectivos embargos, relatando-os."
Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

Des. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Presidente

Des. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Vice-Presidente

Des. JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

Des. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

Des. FRANCISCO GERALDO APOLIANO DIAS

Des. MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI

Des. FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

Des. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Des. PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Des. FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Des. MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Des. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Des. VLADIMIR SOUZA CARVALHO
orregedor

Des. FRANCISCO BARROS DIAS

Des. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.250, DE 9 DE MAIO DE 2011

Transforma Cargo.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e face ao disposto no art. 27, § 2º, do Regimento Interno, e considerando a decisão constante dos autos de n. 9194/2010, considerando a emissão do ATO TRT/DG/GP - 044/2011, resolve ad referendum do Egrégio Tribunal Pleno
Transformar o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telefonia, em Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade. Dê-se ciência e publique-se.

OSMAIR COUTO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.967, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito dos conselhos regionais de medicina.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e
CONSIDERANDO a competência legal estabelecida no §6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO a necessidade de uma padronização dos termos de ajustamento de conduta a serem firmados pelos conselhos regionais de medicina, com base no §6º do art. 9º do Código de Processo Ético-Profissional (CPEP);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 14 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será firmado, de forma facultativa e sigilosa, pelo Conselho Regional de Medicina e o médico denunciado, tendo como embasamento legal a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o parágrafo 6º do art. 9º do Código de Processo Ético-Profissional.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Medicina figurará no TAC como compromitente e o médico denunciado como compromissário.

Art. 2º O instituto do TAC será aplicado apenas para indícios de infração de pequena monta ao Código de Ética Médica (CEM), sem maiores repercussões e de acordo com a decisão da Câmara de Ética Médica de Sindicância de Julgamento.

Art. 3º A proposta do TAC será oriunda da Câmara de Ética Médica de Sindicância de Julgamento.

Parágrafo único. O TAC, após aprovado pela Câmara de Ética Médica de Sindicância de Julgamento, deverá ser firmado pelo médico denunciado (compromissário), com ciência à plenária do CRM.

Art. 4º A assinatura do TAC não retira do Conselho Regional de Medicina o direito de instaurar processo ético-profissional em desfavor do denunciado, caso desrespeitados os seus termos e as obrigações assumidas.

Parágrafo único. A abertura de processo ético-profissional por descumprimento do TAC impedirá que o compromissário firme outro instrumento nos próximos cinco anos.

Art. 5º São cláusulas obrigatórias do TAC:

- a) objeto: descreve o(s) fato(s) imputado(s) ao médico;
- b) cláusula de comportamento: impõe ao médico portar-se de acordo com o determinado no TAC;
- c) cláusula de suspensão da sindicância: fixa o prazo de suspensão da sindicância, com atenção aos prazos prescricionais estabelecidos no Código de Processo Ético-Profissional;

d) cláusula de fiscalização: define como será feita a fiscalização do TAC e como deverá o médico compromissário demonstrar o cumprimento das metas e obrigações assumidas;

Art. 6º O presidente, ou quem por ele indicado, assinará o TAC e determinará o seu acompanhamento.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

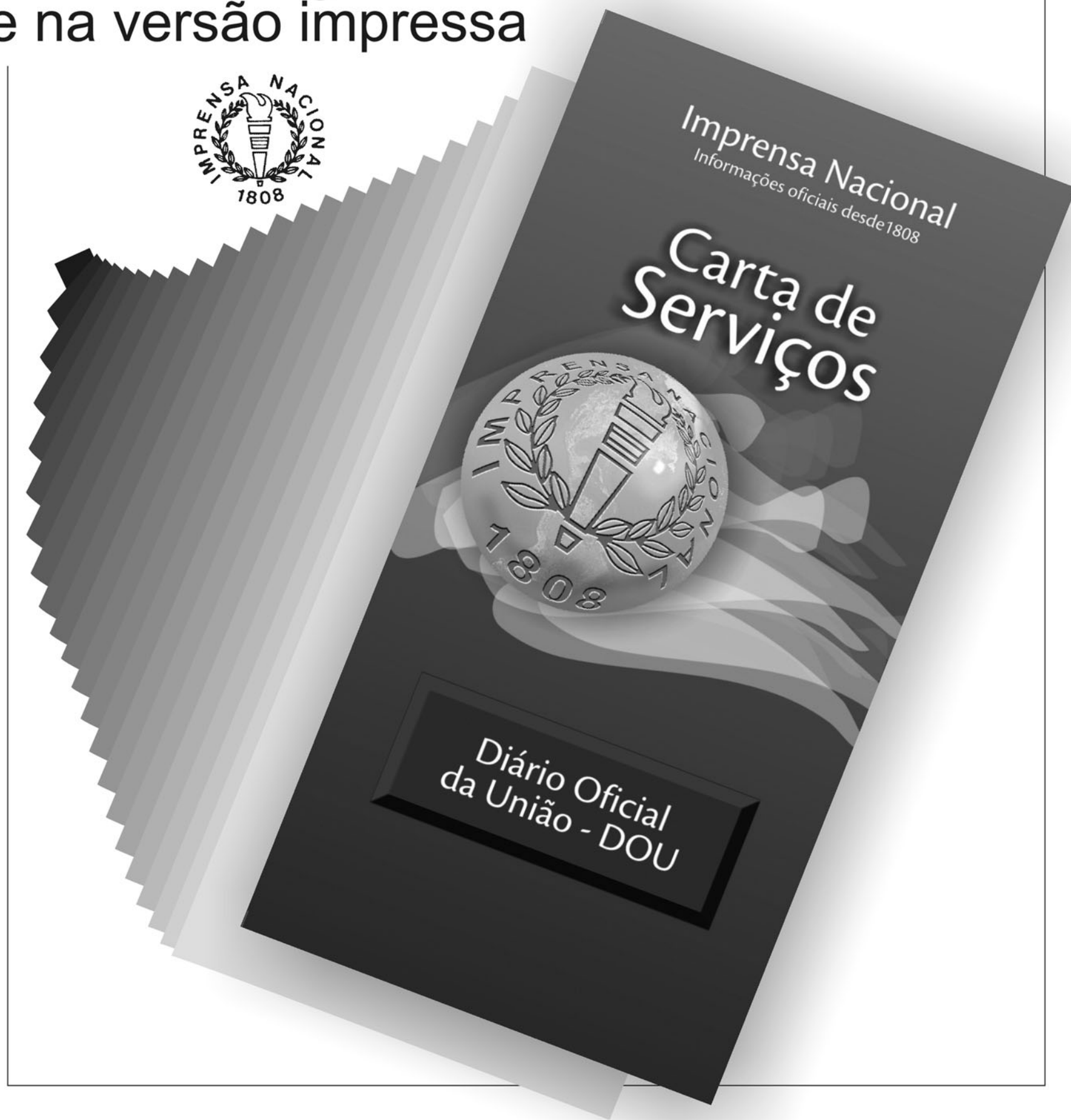
ACÓRDÃO DE 13 DE MAIO DE 2011

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR
RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 2524/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Cópia dos autos do PEP nº 01/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão do Conselho de origem, de interdição cautelar, prevista na Resolução CFM nº 1.789/2006. No entanto, tendo em vista a não obtenção do número mínimo necessário de votos favoráveis, resta suspensa a interdição cautelar do recorrente, nos termos do artigo 1º da Resolução CFM nº 1.789/2006. Brasília, 12 de maio de 2011. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'AVILA, Presidente; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor



Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa



Há 200 anos, circulava o primeiro jornal privado do Brasil

Publicado no início do século XIX, o *Idade D'ouro do Brazil* foi o primeiro jornal a ser impresso na então Província da Bahia na tipografia fundada e dirigida por Manuel Antônio da Silva Serva. Com quatro páginas, circulou às terças e as sextas-feiras, no período de 14 de maio de 1811 a 24 de junho de 1823. Sob a proteção do conde dos Arcos, sua linha editorial era conservadora, defendendo o absolutismo monárquico português.

Pelos padrões da época, a publicação causou uma revolução na então embrionária imprensa baiana, e entender a história deste veículo é decifrar os primórdios dos meios de comunicação na Bahia e suas consequências como fenômeno social e nacional.

